EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo: 784/2020-8
Classificação: Denúncia
Unidade Gestora: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta (Litoral Sul)
Relator: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Parecer Ministerial Com Aditamento à Denúncia e Pedido de Concessão de Medida Cautelar

O **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo – MPC-ES**, por meio da 3ª Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 3º, incisos I, IV e IV, da Lei Complementar Estadual 451/2008[1], manifesta-se nos autos da **Denúncia TC 784/2020-8**, que apura graves irregularidades envolvendo **transação tributária** celebrada no âmbito administrativo entre a **Prefeitura Municipal de Anchieta** e a **Samarco Mineração S.A.**[2] (CNPJ: 16.628.281/0001-61), com sede no Estado de

[1] **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]
I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;
[...]
IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;
[...]
VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

[2] *"A **Samarco** é uma empresa de capital fechado, uma joint venture de propriedade da **BHP** e **Vale** (com 50% de participação acionária cada).*
***BHP:** com sede global em Melbourne, na Austrália, a BHP é líder mundial em extração e processamento de recursos minerais, petróleo e gás, com mais de 80 mil funcionários e prestadores de serviços, principalmente na Austrália e nas Américas. Está entre os principais produtores mundiais de importantes commodities, incluindo minério de ferro, carvão metalúrgico e cobre. Seus produtos são vendidos em todo o mundo, com vendas e marketing liderados por Cingapura e Houston, nos Estados Unidos.*
***Vale:** Com sede no Brasil e presente em cerca de 30 países, a Vale é líder mundial na produção e exportação de minério de ferro, pelotas e níquel. Figura entre as principais produtoras do mundo de diversos outros minerais, como concentrado de cobre, bauxita, alumina, alumínio, potássio, caulim, manganês e ferroligas. Além da mineração, a companhia atua em siderurgia, energia e logística – com ferrovias, portos, terminais e infraestrutura de última geração."*
Disponível em: https://www.samarco.com/quem-somos/. Acesso em: 20 set. 2022.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA:83797688768
Assinado digitalmente por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA:83797688768
Data: 2022.11.24 11:10:45 -0300

Minas Gerais e usina de pelotização situada no **Município de Anchieta – ES**, constituída sob a forma de ***non-operated joint venture*** [3] [4] composta pela

---

"A Samarco tem sede na capital mineira de Belo Horizonte e mantém unidades industriais no interior do estado nos municípios de Mariana e Ouro Preto, bem como no estado Espírito Santo, no município de Anchieta, onde está a unidade de Ponta Ubu.
Em Minas Gerais, na divisa dos municípios de Mariana e Ouro Preto, localiza-se a unidade de Germano, que abriga a parte de mineração e beneficiamento inicial do minério de ferro. A produção desta unidade é escoada para o Espírito Santo por meio de um mineroduto.
No Espírito Santo ficam a parte da pelotização do minério de ferro e o Porto de Ubu, bem como um escritório na cidade de Vitória para as operações de comércio exterior e câmbio. [...]
Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Samarco. Acesso em: 20 set. 2022.

[3] Confira-se o conceito de *Joint Venture*:

> *"Joint venture é um acordo entre duas ou mais empresas que estabelece alianças estratégicas por um objetivo comercial comum, por tempo determinado. As companhias concordam em unir seus recursos para o desenvolvimento de um negócio conjunto e dividem os resultados, sejam eles lucros ou prejuízos. [...]. É muito comum empresas internacionais utilizarem de joint ventures para explorarem mercados em outros países.*
>
> Disponível em: https://www.dicionariofinanceiro.com/joint-venture/. Acesso em: 20 set. 2022.
>
> *"Importante ressaltar que operações de Joint Venture não trazem apenas o **compartilhamento de benefícios e lucratividade**. Para entender melhor, basta analisarmos separadamente o que é **Joint** e o que é **Venture**: as duas palavras são de origem inglesa, sendo que Joint significa **junto** e Venture, **risco**. Portanto, nessa associação temporária são **compartilhados também riscos, prejuízos e custos**".*
>
> Disponível em: https://www.treasy.com.br/blog/joint-venture/. Acesso em: 20 set. 2022.

Essa modalidade de ***non-operated joint venture***, com reponsabilidades limitadas, tem sido utilizada com muita frequência por grupos econômicos transnacionais na exploração de recursos minerais, notadamente em países com elevado risco socioambiental para as empresas exploradoras.
Diante da possibilidade de repercussão internacional de eventos adversos – como a tragédia ocorrida em Mariana/MG, causada pela Samarco Mineração S.A. –, mesmo em países com frágil sistema regulatório de controle, como o Brasil, o modelo de ***non-operated joint venture*** surge como uma forma de reduzir os riscos financeiros para os acionistas, nem sempre preocupados com a responsabilidade socioambiental de seus investimentos em países considerados em desenvolvimento.

Outras referências:

- *International Council on Mining & Metals*: https://www.icmm.com/en-gb/members/member-companies. Acesso em 20 set. 2022.
- *Non-operated joint ventures. In 2021, BHP re-structured its Non-Operated Joint Venture (NOJVs) Asset into two team within Minerals Americas*: https://www.bhp.com/about/operating-ethically/non-operated-joint-ventures. Acesso em: 20 set. 2022.

[4] A título de exemplo de ***Joint Venture*** com participação de empresas capixabas, confira:

*" [...] Registre-se também que a **Família Coser**, proprietária do **Grupo COIMEX**, é líder da **Road Europe** que, juntamente com a **Uniroads**, cujo principal acionista é **Fernando Aboudib Camargo – Grupo TERVAP**; além da **Global Roads** (ligada à empresa **Cisa Trading – Grupo Incospal/TERVAP**) e **Vale do Gurgueia** (empresa da área agroindustrial com atuação no nordeste brasileiro) – todas joint venture da área de investimentos – adquiriram, recentemente, 30% do capital da **Brisa Concessão Rodoviária**, **SGPS**, maior operadora portuguesa de rodovias, por aproximadamente R$ 2,7 bilhões de reais.*

*Por seu turno, a **Coimex Empreendimentos e Participações Ltda.** integrou recentemente, em 2015, o consórcio **Nova Guanabara** (formado também pelas empresas **A. Madeira Indústria e Comércio Ltda.**, **Urbesa Administração e Participações Ltda**. e **Rio do Frade Empreendimentos Ltda./Fernando Aboudib Camargo/Grupo Tervap**) com vistas a participar do leilão da concessão da Ponte Rio-Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, pelo período de 30 anos.*

*Consigna-se igualmente que a **Coimex Empreendimentos e Participações Ltda.** integra também a joint venture **Centauro Participações**; juntamente com **Rio Novo Locações** (**Grupo Águia Branca**), **A. Madeira Indústria e Comércio Ltda.**, **Urbesa Administração e Participações Ltda.**, **Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda.**, **Contek Engenharia** e **MMF Empreendimentos e Participações**.*

*A **Centauro Participações** originou-se do grupo **Consórcio Capixaba**, que concorrera, e perdera para o **Consórcio Rodovia da Vitória** (EcoRodovias e SBS Engenharia), a disputa pela concessão do trecho da BR 101 que corta o Espírito Santo (475,9 quilômetros), em leilão realizado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em 18 janeiro de 2012.*

*Posteriormente, o **Consórcio Capixaba**, inconformado com o resultado da licitação, iniciou uma acirrada disputa judicial, resultando, destarte, na suspensão do certame, impossibilitando a assinatura do contrato, sob o fundamento de que o plano de negócio apresentado pelo consórcio rival – em pelo menos 45 itens – não demonstrava o valor a ser investido nos correspondentes prazos de investimento estipulados.*

mineradora e petrolífera anglo-australiana **BHP**[5] (valor total da companhia: **US$ 148.30 bilhões**[6]), no Brasil representada pela **BHP Billiton Brasil Ltda.** (CNPJ: 42.156.596/0001-63), **empresa não-operadora da Samarco**[7], detentora de 50% de participação acionária, e a mineradora brasileira **Vale S.A.**[8] (CNPJ: 33.592.510/0001-54, valor total da companhia: **US$ 71.50 bilhões**[9]), **empresa operadora da Samarco**, com 50% de participação acionária.

O referido acordo administrativo de **transação tributária** celebrado supostamente na forma do art. 171 do Código Tributário Nacional[10], cuja legalidade se discute no presente processo, teve como objetivo extinguir os processos judiciais de execução fiscal ajuizados pelo município em razão de **18 anos de inadimplência fiscal** (1999-2004, 2007-2018) do **Imposto Predial e Territorial Urbano** (**IPTU**), no valor total aproximado de **R$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais)**.

---

*Após um ano e meio de contenda judicial, no dia **17 de abril de 2013**, um dia, portanto, antes da autorização contratual para início da cobrança da tarifa de pedágio pelos usuários consumidores capixabas, que se daria em **18/04/2013**, o **Consórcio Capixaba** adquire, por **R$ 20,6 milhões**, **27,5% da participação acionária da ECO 101**, empresa criada pelo vencedor **Consórcio Rodovia da Vitória** (EcoRodovias e SBS Engenharia) para administrar a concessão .”*

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DENUNCIA CARTEL, FRAUDE E TRANSFERÊNCIA IRREGULAR NA CONCESSÃO DA RODOSOL
Disponível em: https://www.mpc.es.gov.br/2016/10/ministerio-publico-de-contas-denuncia-cartel-fraude-e-transferencia-irregular-na-concessao-da-rodosol/ Acesso em: 18 nov. 2022.

5 Disponível em: https://www.bhp.com/. Acesso em: 20 set. 2022.
Disponível em: https://www.bhp.com/our-businesses/minerals-americas/. Acesso em: 20 set. 2022.
Disponível em: https://www.bhp.com/media-and-insights/news-releases/2018/06/atualizao-da-samarco/. Acesso em: 20 set. 2022.
Disponível em: https://www.bhp.com/our-businesses/minerals-americas/samarco-portugues/. Acesso em 20 set. 2022.
Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/BHP. Acesso em: 20 set. 2022.

6 Disponível em: https://ycharts.com/companies/BHP/market_cap. Acesso em: 18 nov. 2022.

7 *“Samarco Mineração S.A. (Samarco) is a non-operated joint venture owned by BHP Billiton Brasil Ltda (BHP Billiton Brasil) and Vale S.A. (Vale), each having a 50 per cent shareholding. The Samarco operations comprise an iron ore mine, and processing and concentration facilities located in Bento Rodrigues in the Mariana region of the state of Minas Gerais, and four pellet plants and a port located in the state of Espírito Santo.”*
Disponível em: https://www.bhp.com/-/media/bhp/documents/investors/annual-reports/2016/bhpbillitonannualreport2016_interactive.pdf#page=8. Acesso em: 20 set. 2022.

8 Disponível em: http://www.vale.com/brasil/pt/paginas/default.aspx. Acesso em: 20 ago. 2022.

9 Disponível em: https://ycharts.com/companies/VALE/market_cap. Acesso em: 18 nov. 2022.

10 **Art. 171.** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.
Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Sumário

Preâmbulo **1**

Sumário **4**

Introdução **8**

1 Relatório **127**

1.1 Tribunal de Contas recebe Denúncia de irregularidades envolvendo transação tributária homologada pelo Poder Judiciário sobre dívida de IPTU da Samarco Mineração S.A. junto o Município de Anchieta, no valor aproximado de R$ 150 milhões de reais 127

1.1.1 Inteiro teor da Denúncia 128

1.2 Conselheiro Relator determina a notificação do Prefeito do Município de Anchieta, Sr. Fabrício Petri, e o sigilo sobre a identidade do denunciante 132

1.2.1 Histórico de denúncias contra supostas práticas ilegais adotadas pela mineradora Vale S.A. 133

1.3 Sem juntar cópia do acordo celebrado com a Samarco Mineração S.A., Prefeito do Município de Anchieta, Sr. Fabrício Petri, apresenta resposta ao TCE-ES, requerendo, de forma incomum, *"que seja retirado o sigilo sobre a identidade do denunciante"* 140

1.3.1 Primeira resposta oferecida pelo Prefeito do Município de Anchieta, Sr. Fabrício Petri 142

1.3.2 Sentença homologatória da transação tributária 150

1.3.3 Manifestação do Ministério Público Estadual 155

1.3.4 Decisão judicial que autorizou as transferências dos honorários advocatícios para a conta da Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta 158

1.3.5 Lei Municipal 1.109/2015 168

1.3.6 Decreto Municipal 5.242/2015 171

1.3.7 Decisão emitida pelo Promotor de Justiça de Anchieta na Notícia de Fato MPES 2019.0019.6987-10 176

1.4 Conselheiro Relator chama o feito à ordem e requisita ao Prefeito do Município de Anchieta, Sr. Fabrício Petri, cópia do acordo celebrado com a Samarco

Mineração S.A., bem como de outros documentos relevantes ao deslinde do caso 188

1.5 Prefeito do Município de Anchieta, Sr. Fabrício Petri, apresenta documentação requisitada pelo conselheiro relator 189

1.5.1 Petição conjunta de apresentação do Termo de Transação Tributária à 1ª Vara da Comarca de Anchieta 190

1.5.2 Termo de Transação Tributária 194

1.5.3 Trabalho técnico para discussão de proposta de Transação Tributária ..200

1.5.4 Auto de Infração 003/2004 210

1.5.5 Auto de Infração 038/2012 224

1.5.6 Relatório técnico de mapeamento de uso de solo da Samarco Mineração S.A. 230

1.5.7 Manifestação do representante do Ministério Público do Estado do Espírito Santo 241

1.5.8 Decreto Municipal 5.896, de 05/06/2019, que declarou parte da área da Samarco Mineração S.A. como Área de Preservação Permanente (APP) 244

1.5.9 Relatório Técnico Ambiental elaborado em 05/06/2019 (mesma data do Decreto Municipal 5896/2015) pela Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta, Sr.ª Jéssica Martins de Freitas 248

1.6 Conselheiro Relator reconhece a existência de indícios de prova de ilegalidade nos fatos narrados na Denúncia 257

1.7 Ouvidoria do TCE-ES recebe nova Denúncia sobre irregularidades no acordo celebrado entre a Samarco Mineração S.A. e o Município de Anchieta 258

1.8 Ouvidoria do TCE-ES encaminha ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Anchieta cópia da Denúncia recebida e solicita a apuração dos fatos e o encaminhamento de Parecer à Corte de Contas 259

1.9 Controle Interno da Prefeitura Municipal de Anchieta não atende à solicitação formulada pela Ouvidoria do TCE-ES 261

1.10 Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV emite Instrução Técnica Conclusiva manifestando-se pelo indeferimento dos pedidos cautelares e pela improcedência da Denúncia 266

2 Análise dos fatos sob os aspectos AMBIENTAL, TRIBUTÁRIO e PROCESSUAL 280

2.1 Aspecto PROCESSUAL: da natureza meramente homologatória da sentença que extinguiu as execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Anchieta em face da Samarco Mineração S.A. 281

2.2 Aspecto TRIBUTÁRIO: da ilegalidade da Transação Tributária Administrativa celebrada entre a Samarco Mineração S.A. e o Município de Anchieta, que isentou a mineradora do pagamento de mais de R$ 55 milhões 300

2.2.1 Da ilegalidade da Transação Tributária em razão da inobservância das condições previstas no art. 324 da Lei Municipal 123/2002 e da inexistência de concessões mútuas, configurando hipótese de renúncia de receita 300

2.3 Aspecto AMBIENTAL: da ilegalidade da declaração de parte da área da Samarco Mineração S.A como Área de Preservação Permanente (APP) 329

2.3.1 Da nulidade do Decreto Municipal 5.896/2019 em razão do desvio de finalidade, da ausência de motivo válido e da ineficácia absoluta do ato que declarou a área da Samarco Mineração S.A. como Área de Preservação Permanente 332

2.3.2 Da nulidade do Relatório Técnico Ambiental em razão da ausência de atribuição legal da Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta, Sr.ª Jéssica Martins de Freitas, para assinar, na qualidade de bióloga, laudo técnico reconhecendo a existência de Área de Preservação Permanente (APP) no imóvel da Samarco Mineração S.A. 400

2.3.3 Da fiscalização realizada pela Câmara Municipal de Anchieta sobre a Transação Tributária realizada entre o Município de Anchieta e a Samarco Mineração S.A. sem o conhecimento do Parlamento municipal 478

2.3.4 Da necessidade de envio dos autos ao corpo técnico especializado do TCE-ES para análise quanto ao preenchimento dos requisitos de conformidade técnica do Relatório Técnico de Mapeamento de Uso do Solo da Samarco Mineração S.A. e do Relatório Técnico Ambiental subscrito pela própria Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta, Sr.ª Jéssica Martins de Freitas 496

2.4 Dos indícios de que os termos da Transação Tributária celebrada entre a Samarco Mineração S.A. e o Município de Anchieta tenham sido (redigidos/definidos) pela própria empresa mineradora e não pela Administração Pública 505

3 Conclusão 523

3.1 Considerações finais 523

3.1.1 Aspecto Processual 523

3.1.2 Associação de Procuradores 525

3.1.3 Termo de Transação Tributária 526

3.2 Providências Preliminares 531

3.3 Dos Pedidos Cautelares 537

3.4 Das requisições de documentos e informações e das notificações 541
3.4.1 Ao Município de Anchieta 541
3.4.2 Ao Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA 545
3.4.3 À Secretaria Estadual da Fazenda – SEFAZ 546
3.4.4 À Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN 547
3.4.5 À Associação dos Procuradores do Município de Anchieta – APMA 547
3.4.6 Das Notificações 548

3.5 Do envio dos autos à Área Técnica do TCE-ES para análise dos documentos que subsidiaram a Transação Tributária 549

3.6 Da necessidade de instauração de INCIDENTE DE PREJULGADO objetivando disciplinar o controle administrativo sobre o TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL e a percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos 556

3.7 Dos Pedidos Finais 564

3.8 Do Compartilhamento de Informações com outras Instituições 568

Apêndice A 571

Introdução

Lira Itabirana

I
O Rio? É doce.
A Vale? Amarga.
Ai, antes fosse
Mais leve a carga.

II
Entre estatais
E multinacionais,
Quantos ais!

III
A dívida interna.
A dívida externa
A dívida eterna.

IV
Quantas toneladas exportamos
De ferro?
Quantas lágrimas disfarçamos
Sem berro?

Carlos Drummond de Andrade

O lamento retratado pelo poeta mineiro, originalmente publicado no jornal *O Cometa Itabirano* em 1984[11], traduz em versos os contrastes associados à exploração predatória de recursos minerais realizada pela **Vale S.A.** nos Estados de Minas Gerais, onde se localizam as jazidas do minério de ferro, e do Espírito Santo, responsável pelo seu beneficiamento e exportação por meio da **Samarco Mineração S.A.**, *joint venture* da **Vale S.A.** e da **BHP**, além de pivô das irregularidades detectadas na presente **Denúncia**.

[11] **DRUMMOND DENUNCIOU A MINERAÇÃO PREDATÓRIA E A VALE EM VERSOS E CRÔNICAS. TINHA UM POETA NO MEIO DO CAMINHO**.
Disponível em: https://epoca.globo.com/drummond-denunciou-mineracao-predatoria-a-vale-em-versos-cronicas-23413471. Acesso em: 20 set. 2022.
BRUMADINHO: CONHEÇA A HISTÓRIA POR TRÁS DE POEMA EM QUE DRUMMOND CRITICA A VALE. "LIRA ITABIRANA" FOI PUBLICADO EM 1984 EM PEQUENO JORNAL MINEIRO
Disponível em: https://oglobo.globo.com/cultura/livros/brumadinho-conheca-historia-por-tras-de-poema-em-que-drummond-critica-vale-23410546. Acesso em: 20 set. 2022.

Se outrora a doce pena do poeta itabirano representava uma pedra amarga no caminho da mineradora criada em sua terra natal, Itabira, cidade hoje cercada por 15 barragens de rejeitos de minério – uma delas construída sobre floresta situada em área que pertencera à família do escritor – com o mesmo nível de segurança das barragens que romperam em Mariana e em Brumadinho[12], hoje o poder do capital econômico submete os órgãos de controle estatais a um estado profundo de letargia, ocasionalmente interrompido pelo pesadelo de tragédias humanas e ambientais que não puderam ser ocultadas da sociedade, a exemplo do rompimento da **Barragem de Fundão**[13], localizada no Município de **Mariana/MG**, quando aproximadamente **39 milhões de metros cúbicos** de **rejeitos de minérios** vitimaram **19 pessoas** e contaminaram 670 km ao longo do Rio Doce, e do rompimento da **Barragem da Mina do Córrego do Feijão**[14], situada no Município de **Brumadinho/MG**, ocasião em que aproximadamente **12,7 milhões de metros cúbicos** de **rejeitos de mineração** ceifaram a vida de **270 pessoas**, **4** das quais ainda se encontram **desaparecidas**[15], circunstância retratada pelo comovente documentário ***Finados sem fim – os***

Uma cidade cercada por barragens

Itabira tem 15 depósitos de rejeitos de mineração da Vale, cinco deles bem próximos do seu perímetro urbano

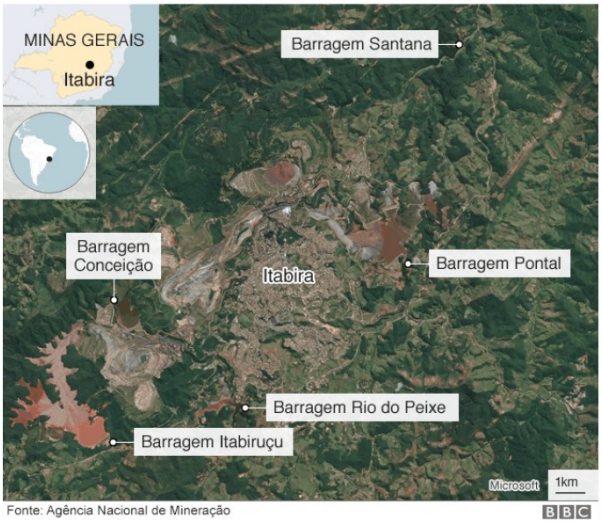

Fonte: Agência Nacional de Mineração

BBC

[12] **MINERAÇÃO: CIDADE ONDE VALE NASCEU VIVE CERCADA POR 33 VEZES O VOLUME DE REJEITOS DE BARRAGEM QUE SE ROMPEU EM BRUMADINHO**.
Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47220855. Acesso em: 20 set. 2022.
TEMOS RISCO DE NOVOS ROMPIMENTOS' AFIRMA PRESIDENTE DA FEAM SOBRE 38 BARRAGENS DE MINÉRIO EM MINAS GERAIS
O prazo final é que em 2030 Minas Gerais não tenha mais nenhuma barragem com as mesmas características de Brumadinho e Mariana.
Disponível em: https://www.itatiaia.com.br/editorias/cidades/2022/08/29/temos-risco-de-novos-rompimentos-afirma-presidente-da-feam-sobre-38-barragens-de-minerio-em-minas-gerais. Acesso em: 20 set. 2022.

[13] **ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM MARIANA**.
Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Rompimento_de_barragem_em_Mariana. Acesso em: 18 nov. 2022.

[14] **ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO.**
Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Rompimento_de_barragem_em_Brumadinho. Acesso em: 18 nov. 2022.

[15] **LISTAS ATUALIZADAS.**
Nessa página são divulgadas a lista de pessoas sem contato e óbitos confirmados decorrentes do rompimento da Barragem 1, em Brumadinho no dia 25/01/2019.
Disponível em: http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/listas-atualizadas.aspx. Acesso em: 22 set. 2022.

desaparecidos da tragédia de Brumadinho, produzido pela ***National Geographic***[16], o qual deve ser assistido para ser ter a exata dimensão da tragédia humana provocada pela mineradora.

De acordo com o documentário, Natália de Oliveira Porto Araújo, vítima da tragédia de Brumadinho e funcionária a serviço da **Vale S.A.**, em resposta ao pedido preocupado de sua mãe, D. Maria Joana da Cruz, para que não fosse trabalhar naquele dia, disse: ***"Não, mãe. Eu não posso falhar."***.

† **Natália de Oliveira Porto Araújo** | Dona Maria Joana da Cruz até hoje espera pela volta da filha adotiva. Ela conta que, no dia da tragédia, pediu a Natália que não fosse ao trabalho. "Não, mãe. Eu não posso falhar", teria dito a filha.

A imensa desproporção existente entre a responsabilidade da jovem Natália em não faltar ao trabalho na empresa mineradora, trabalho, aliás, que lhe custaria a vida, e a falta de responsabilidade social da **Vale S.A.** com a segurança e o meio ambiente das populações afetadas pela exploração mineral, tolerada com cumplicidade ao longo dos anos pelos Poderes Públicos, revela a face cruel do bilionário e insensível **mercado mundial da mineração**, ávido por dilacerar terras, corpos e almas das comunidades aprisionadas pelo perverso e monstruoso modelo econômico de extração mineral vigente, o qual gera riqueza abundante para uma minoria de investidores privilegiados, para os quais as tragédias socioambientais ocorridas em Minas Gerais e no Espírito Santo representam apenas uma variação negativa de índices no mercado financeiro, consideradas como **meras despesas operacionais** dos empreendimentos, normalmente custeadas pela própria sociedade por meio de generosos pacotes de benefícios fiscais concedidos pelos diferentes níveis de governo. As tragédias ocorridas em Mariana e em Brumadinho revelam que a **Vale S.A.** conquistou, junto ao Estado brasileiro, o direito

[16] **QUASE DOIS ANOS DEPOIS, FAMILIARES DE 11 VÍTIMAS DE BRUMADINHO AINDA NÃO VELARAM SEUS MORTOS.**
Um dos maiores acidentes de trabalho ampliado do mundo, o rompimento da barragem da Vale matou 259 pessoas – outras 11 seguem desaparecidas. Reportagem especial revela a luta de famílias que buscam encerrar um ciclo.
Disponível em: https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2020/10/quase-dois-anos-depois-familiares-de-11-vitimas-de-brumadinho-ainda-nao-velaram. Acesso em: 18 ago. 2022.

de falhar e de continuar falhando em relação à segurança de seus empreendimentos. Já a jovem Natália, cujo senso de responsabilidade lhe custou a vida, não podia falhar com o trabalho na mineradora.

É importante não perder de vista que a "**Vale S.A.**", assim como a "**Samarco Mineração S.A.**", concebidas sob a forma de sociedades anônimas, constituem mera ficção jurídica criada com o objetivo de, entre outros, encobrir a identidade e os interesses de seus anônimos investidores controladores, pessoas físicas que, ocultadas por sucessivas camadas de empresas intermediárias, auferem elevados lucros a partir da tragédia de seus semelhantes. Portanto, quando a "**Vale S.A.**" ou "**Samarco Mineração S.A.**" descumprem normas ambientais ou de segurança com o propósito de reduzir despesas e, assim, maximizar seus lucros, estão elas, na realidade, externando a vontade de seus **acionistas controladores**, pessoas físicas que residem em luxuosas e seguras mansões a milhares de quilômetros da sombra das barragens de rejeitos de minério e que não possuem qualquer sentimento de empatia ou de solidariedade com o sofrimento das populações atingidas por seus empreendimentos de mineração, pagando elevados salários para quem se dispõe a ocupar cargos de direção na companhia e cumprir ordens antiéticas e, por vezes, desumanas.

A este propósito, colaciona-se a íntegra do elucidativo artigo de autoria de Nelson Rosenvald, intitulado **Quem é a mãe da Samarco?**[17], por meio do qual o eminente professor de Direito Civil desconstrói as falaciosas tentativas havidas de se imputar a responsabilidade pela maior tragédia ambiental do Brasil apenas à empresa *joint venture*[18] **Samarco Mineração S.A.** – atualmente em regime de **recuperação**

[17] **QUEM É A MÃE DA SAMARCO?**
Disponível em: http://genjuridico.com.br/2015/12/10/quem-e-a-mae-da-samarco/. Acesso em: 20 set. 2022.

[18] '***Empreendimento conjunto*** *ou* ***empresa conjunta*** *(em inglês: joint venture ,* ***aventura conjunta***, ***união de riscos***, ***risco em conjunto***, *é um modelo estratégico de parceria comercial ou aliança entre empresas, visando desde uma simples colaboração para fins comerciais e/ou tecnológicos até a fusão de sociedades em uma única empresa, não implicando a perda da identidade e individualidade como pessoas jurídicas das participantes. É uma forma associativa sui generis, sem uma precisa definição legal no ordenamento jurídico brasileiro, contudo sendo jurisprudencialmente reconhecida*.'
Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Empreendimento_conjunto Acesso em 18 nov. 2022.

Observa-se, neste peculiar modo de atuação, que os agentes não participam ostensivamente da administração de operações que possam lhes acarretar responsabilização pessoal, seja nas esferas administrativa, cível ou criminal, servindo-se da constituição de múltiplas empresas intermediárias e da atuação estratégica de prepostos como formas de blindar o núcleo de controle de seu grupo econômico e de promover seu distanciamento da execução de atividades empresariais de risco.

judicial[19] –, demonstrando, ainda, sua utilização, pelas empresas integrantes, como instrumento de blindagem ou barreira de contenção e proteção, mediante constituição de múltiplas camadas de relações de direito privado estrategicamente posicionadas de modo a resultar no seu devido distanciamento da execução e efeitos inconvenientes de atividades empresariais de riscos e responsabilidades decorrentes da exploração:

QUEM É A MÃE DA SAMARCO?

por Nelson Rosenvald

10.dez.2015

Vamos supor que, por uma enfermidade, um jovem, maior e capaz, titular de um razoável patrimônio, converte-se em uma pessoa com deficiência psíquica e sofre uma redução em sua autodeterminação. Ele ainda possui faculdades residuais de entender e compreender por si, mas necessita de auxílio para a prática dos atos jurídicos patrimoniais e existenciais. Por sorte, a sua mãe está viva e detém suficientes condições psicofísicas para auxiliar o filho nessa tarefa. Surgem duas alternativas: a) submete o filho à curatela – Essa será a via adequada para a formalização da limitação da autonomia do sujeito de direito e a regular transferência de poderes decisórios para a figura do curador. Nos diversos Códigos Civis há um regime jurídico que desenha a estratégia do controle (representação/assistência) sobre a pessoa incapaz, sem se olvidar dos interesses de terceiros alcançados pela afetação patrimonial e existencial decorrente da curatela (v.g. o filho do curatelado e o seu credor); b) não submete o filho à curatela – A mãe simplesmente assume a fragilidade

Para maiores detalhes acerca do conceito de *Joint Venture*, confira mais informações junto às páginas iniciais deste Parecer.

19 Informação disponível em: https://www.samarco.com/recuperacao-judicial/. Acesso em: 26 set. 2022.

psíquica do filho e toma para si o seu controle, sem estar amparada por uma sentença de curatela. Ela adentra na subjetividade alheia por reputar que é a pessoa mais adequada para assumir esse poder decisório. Ou seja, a relação de dependência será cimentada no cotidiano e persistente exercício de uma influência dominante sobre alguém vulnerado em seu autogoverno. Como a curatela não se procedimentalizou, inexiste regramento jurídico que seja chamado a atuar para normatizar o exercício do controle. Vale dizer, uma pessoa com deficiência persistirá afetada por um conjunto de normas ordinariamente deferidas a uma pessoa plenamente capaz. A insegurança jurídica é patente, seja para a pessoa com deficiência, como, extensivamente, para o seu filho ou aquelas pessoas que praticam negócios jurídicos com um indivíduo aparentemente capaz, desconhecendo as suas restrições fáticas e, assim, podendo ser prejudicados pelas deliberações adotadas pela mãe do jovem, mesmo que no interesse do "grupo familiar".

A alternativa "a" está ok. A opção adotada corresponde à via institucionalizada pelo sistema jurídico. Todavia, o sistema jurídico pode reagir a factualidade do cenário "b" de três formas: b.1) submete o jovem com problemas psíquicos a um regime compulsório de curatela – a despeito da contrariedade materna -, convertendo a realidade fática da limitação da autonomia em uma genérica incapacitação do indivíduo para os atos da vida civil; b.2) ao invés de submeter a pessoa a um regime restritivo de direitos patrimoniais e fundamentais, institui regras de tomada de decisão apoiada, pelas quais se reconhece formalmente que a mãe assumirá o protagonismo decisório – após ser escolhida pelo filho e ter o seu nome aceito pelo magistrado -, porém dentro de certos limites que preservem a integridade patrimonial da pessoa submetida ao cuidado, sob pena de sanções em face da mãe apoiadora, b.3) simplesmente se omite diante da escolha adotada na privacidade do grupo familiar, deixando a realidade do domínio fático à margem da lei.

Vertendo essa dimensão puramente privada e intersubjetiva para o cenário global e impessoal das relações econômicas, os dilemas jurídicos se potencializam dramaticamente. Uma sociedade em princípio autônoma (Samarco), e dotada de personalidade jurídica própria, passa a integrar um grupo societário (empresa plurissocietária) na qualidade de uma das sociedades afilhadas. Coloca-se sob o controle de uma sociedade mãe, submetida a sua vontade e interesse. Como o ordenamento jurídico recepciona esse abismo entre a realidade e o direito, já que a formal autonomia jurídica da pessoa coletiva não mais corresponde à supressão de sua autonomia patrimonial? A Samarco em tese é uma pessoa coletiva que se autodetermina (tal como ainda se ensina nas faculdades de direito), mas a sua pretensa independência é apenas uma "fachada" para o exercício da direção unitária pelo *cappo* do agrupamento. Ora, não estamos aqui tratando de negócios jurídicos isolados e de efeitos restritos a esfera de particulares, porém de sociedades dominantes com capital superior ao PIB de várias nações e cujas decisões colocam em risco mais do que a autodeterminação das sociedades filhas e a sua sobrevivência econômica: afetam outros sujeitos, como sócios minoritários, credores, consumidores, trabalhadores e a sociedade em geral (submetida a toda sorte de danos ao sistema financeiro, ambiental e a outros valores difusos e coletivos).

Quem é a mãe da Samarco? Parece que ninguém quer assumir publicamente o papel de sociedade controladora do grupo. Há uma *joint*

venture entre a Vale e a BHP Billiton que gerou a Samarco como filial comum. Ou seja, uma forma privilegiada de implantação internacional de grupos societários. A Vale é controlada pela Valepar, empresa criada para a compra da então Vale do Rio Doce, na privatização. A Valepar é controlada por fundos de pensão, pelo Bradesco e por acionistas do banco, pela transnacional japonesa Mitsui, pelo BNDES e sócios externos. Os fundos são os de BB, CEF e Petrobras; a Previ, do BB, lidera. Seu comando é definido por acordo entre governo, sindicalistas e funcionários. Quem manda na Valepar, enfim, é um combinado de Bradesco e fundos-governo. Todavia, a Vale difundiu a esperada versão de que é "mera acionista" da Samarco, dona das barragens que ruíram. E que "não houve negligência" (será que foi um terremoto?). A BHP foi pelo mesmo caminho. Onde está o Estado, antes, durante e depois? A "crônica de uma morte anunciada" do maior acidente ambiental do Brasil derramou uma onda de lama de resíduos químicos que possivelmente matou 24 pessoas, solapou vilas e exterminou comunidades no trajeto de Minas Gerais ao Litoral do Espírito Santo. Completadas três semanas do rompimento das barragens da Samarco, a mineradora ainda não começou a pagar auxílio financeiro para as 296 famílias de Mariana que tiveram suas casas destruídas pela lama. Belíssimo exemplo de responsabilidade ambiental, social e de governança corporativa!

E agora José? Basta voltar no tempo. Os acidentes ocorridos com as filiais dos grupos norte-americano *Union Carbide,* na Índia, ou *British Petroleum,* no México, constituem ilustrações dramáticas desta realidade. Em 1984, em Bhopal (India), a sociedade *Union Carbide India,* filial do grupo da indústria química *Union Carbide U.S.Co,* registrou uma fuga de gás letal em consequência da qual cerca de 2.100 pessoas morreram e outras 200.000 sofreram lesões físicas de variada ordem. Apesar da elevação do valor dos danos patrimoniais e existenciais a mais de 3.300 bilhões de dólares, as vítimas ou os respectivos herdeiros apenas vieram a encontrar no acervo patrimonial da filial devedora o suficiente para satisfazer 3% dos respectivos créditos. Há cinco anos, o pior vazamento de petróleo acontecia no Golfo do México. A plataforma *Deepwater Horizon*, da petrolífera inglesa *British Petroleum* (BP), explodiu e provocou a morte de sete trabalhadores e o vazamento de cerca de 5 milhões de barris de petróleo no mar. No acidente da BP, o petróleo vazou no Golfo do México durante 87 dias, se espalhou por mais de 1.500 km no litoral norte-americano, contaminou e matou milhares de animais. Os efeitos do vazamento ainda estão presentes até hoje e compostos químicos do petróleo são encontrados em animais, inclusive em ovos de pássaros que se alimentam na região. Há também impactos socioeconômicos como a perda de dezenas de bilhões de dólares das indústrias da pesca e do turismo na costa sul dos Estados Unidos. Após o acidente, a BP se responsabilizou apenas por metade do vazamento – não indicando quem seria o culpado pelos outros tantos bilhões de litros de petróleo que foram parar no mar.

Só por aí já se vê que, apesar dos impressionantes lucros líquidos amealhados no Brasil, o acervo patrimonial da Samarco – seja pela dilapidação patrimonial originada pelas transferências intergrupo (só em 2014 repassou US$ 400m em dividendos para a Vale), seja pela frequente discrepância entre os respectivos níveis de capitalização e magnitude dos riscos empresariais – poderá ser insuficiente para cobrir os créditos decorrentes do vergonhoso acontecimento. O fato é que um empresário que suportaria integralmente os riscos da respectiva exploração, no caso da atividade econômica ser conduzida por intermédio de uma única sociedade

> (nos moldes clássicos), pode tranquilamente elidir essa responsabilidade externalizando os riscos para os seus credores – voluntários ou involuntários (consumidores, vítimas, trabalhadores, ambiente) -, impedindo-os de atingir um patrimônio de outro modo disponível, através da simples manipulação da forma jurídica da sua organização, bastando que passe a conduzir a mesmíssima atividade através de uma rede de centros autônomos de imputação jurídica (as Samarcos da vida!). Como ensina Phillip Blumberg, o grupo surge como uma espécie de mecanismo *self service* de externalização da responsabilidade da empresa para a comunidade em geral. O benefício da responsabilidade limitada dos sócios, típico das sociedades de capitais, muda de significado em razão do "efeito piramidal" resultante dos laços que unem as sociedades componentes do grupo. Moral da estória: introduz-se uma *limited liability, within limited liability*. Quem é a mãe da Samarco? Não sei, mas garanto que o Brasil é uma mãe para as mineradoras.

Ao contrário do que normalmente se divulga, a responsabilidade pelas tragédias humanas e ambientais causadas pelo rompimento das **Barragens de Fundão** e de **Brumadinho** não é apenas das **pessoas jurídicas** (seres inanimados criados como mera ficção jurídica, utilizados, muitas vezes, como barreira para impedir a responsabilização por atos ilícitos) em nome das quais os atos costumam ser praticados, mas sim – e principalmente – das **pessoas naturais** que, em última instância, efetivamente praticam os atos e tomam as decisões com o objetivo de maximizar os lucros que por elas serão apropriados, dispondo-se, para tanto, a assumir o maior risco possível, considerando, inclusive, as fragilidades da legislação nacional e da atuação dos órgãos oficiais de controle de cada país onde suas empresas mineradoras se instalam.

Em outras palavras, há por trás de cada grupo econômico uma estrutura empresarial complexa, formada por uma cadeia hierárquica de empresas comandadas por pessoas naturais, as quais se encontram protegidas por sucessivas camadas de pessoas jurídicas que lhes asseguram o **anonimato necessário à blindagem contra eventuais responsabilidades e censura social**, circunstância que lhes permite continuar na exploração do empreendimento como se nada tivesse ocorrido, uma vez que, em regra, a responsabilização alcança, no máximo, a segunda camada de proteção, como nos casos das **Barragens de Fundão** e de **Brumadinho**, cuja responsabilidade limitar-se-á à **Samarco Mineração S.A.**

(primeira camada de proteção) e à **Vale S.A** e à **BHP** (segunda camada de proteção).

Como exemplo da utilização de interpostas pessoas naturais e jurídicas como forma de gerar a blindagem necessária à garantia do anonimato, reproduz-se, a seguir, a estrutura empresarial da sociedade de propósitos específicos (SPE) **Concessionária Rodovia do Sol S.A. – RODOSOL**, criada pelos grupos econômicos **COIMEX**, **TERVAP**, **A. MADEIRA** e **URBESA** para explorar a concessão estadual do Sistema Rodovia do Sol, objeto de análise na **Representação TC 8336/2016**[20] e sintetizada por meio de **Apresentação em Power Point**:

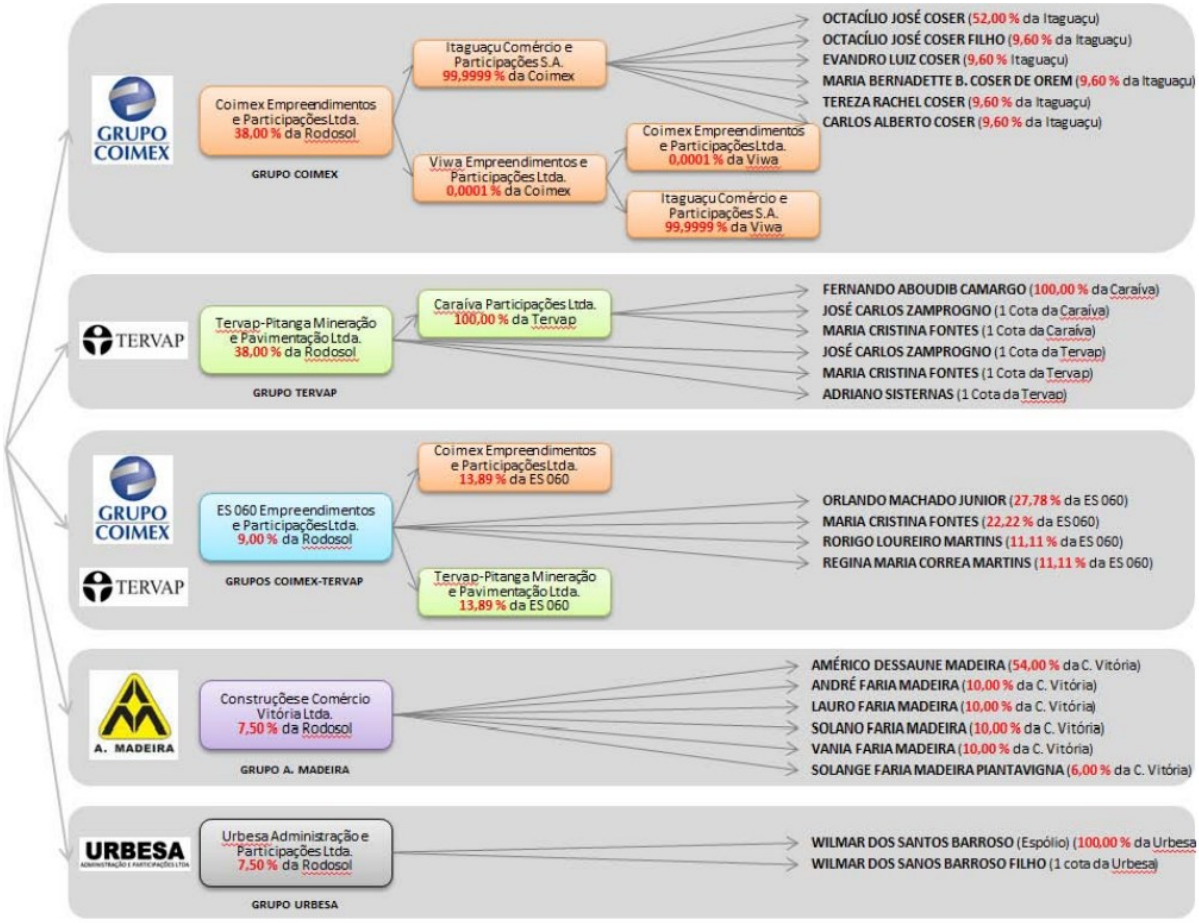

[20] Disponível em: https://www.mpc.es.gov.br/2016/10/ministerio-publico-de-contas-denuncia-cartel-fraude-e-transferencia-irregular-na-concessao-da-rodosol/. Acesso em: 21 nov. 2022.

Nº	Sócios Pessoas Naturais da Rodosol	Participação (%)
1	Fernando Aboudib Camargo	39,25
2	Octacílio José Coser	20,41
3	Wilmar dos Santos Barroso (Espólio)	7,50
4	Américo Dessaune Madeira	4,05
5	Maria Bernadette Barbieri Coser de Orem	3,77
6	Carlos Alberto Coser	3,77
7	Tereza Rachel Coser	3,77
8	Evandro Luiz Coser	3,77
9	Octacílio José Coser Filho	3,77
10	Orlando Machado Junior	2,50
11	Maria Cristina Fontes	2,00
12	Regina Maria Correa Martins	1,00
13	Rodrigo Loureiro Martins	1,00
14	Vania Faria Madeira	0,75
15	Lauro Faria Madeira	0,75
16	André Faria Madeira	0,75
17	Solano Faria Madeira	0,75
18	Solange Faria Madeira Piantavigna	0,45
19	José Carlos Zamprogno	0,00
20	Wilmar dos Santos Barroso Filho	0,00
21	Adriano Sisternas	0,00
	TOTAL:	100,00

No caso da **Vale S.A.**, grupo econômico cuja estrutura empresarial possui elevadíssima complexidade, tendo em vista o grande e diversificado número e acionistas, artigo publicado por **Brasil de Fato**, intitulado **Quem são os donos da Vale S.A.?**[21], permite divisar as pessoas jurídicas e naturais corresponsáveis pelas tragédias que comoveram o Brasil e o mundo:

> **Artigo | QUEM SÃO OS DONOS DA VALE S.A.?**
>
> **Acionistas permanecem anônimos quando se trata de assumir responsabilidades pelos crimes de Brumadinho e Mariana (MG)**
>
> Charles Trocate
> Brasil de Fato | Parauapebas (PA) | 02 de Abril de 2019 às 16:41

[21] Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2019/04/02/artigo-or-quem-sao-os-donos-da-vale-sa. Acesso em: 21 nov. 2022.

Desde o desastre técnico-político de Mariana (MG), em novembro de 2015, a Vale S.A. **acumulou mais de US$ 10 bilhões em lucros**, e seu valor no mercado de capitais brasileiro **passou de R$ 77 bilhões para R$ 297 bilhões**. Por outro lado, a empresa reduziu à metade os investimentos em manutenção de "pilhas e barragens de rejeitos" entre 2014 e 2017 -- **de US$ 474 milhões para US$ 202 milhões**.

São números que refletem uma estratégia agressiva de maximização do valor dos acionistas. Mas quem são estes acionistas, que se beneficiam com o lucro da Vale S.A., mas permanecem anônimos quando se trata de assumir responsabilidades pelos crimes de Brumadinho (MG) e Mariana (MG)?

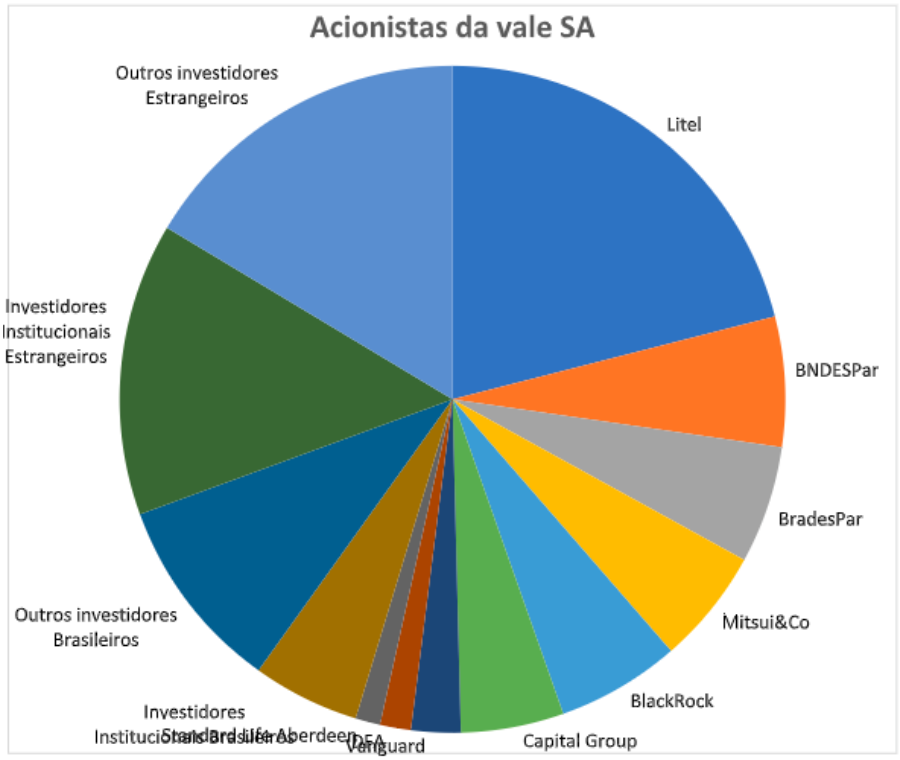

Estimativa da composição acionária da Vale SA. Compilação própria com base em informações da Vale, do BMFBovespa, da revista Exame e da Thomson Reuters Eikon.

Em seu **site oficial**, a Vale informa que os maiores acionistas são a Litel (21%), o BNDESPar (6,3%), o Bradespar (5,7%) e a Japonesa Mitsui&aCo (5,6%). Além destas empresas, outros grandes acionistas incluem a **BlackRock** (5, 98%) e o **Capital Group** (5%). As demais ações estão nas mãos dos mais de **100 mil acionistas** da Vale, sendo que **14,7% é detido por Brasileiros e 46,6% por estrangeiros**.

A Litel é formada por quatro fundos de pensão: Previ, Funcef, Petros e Funcesp. Estes fundos já eram acionistas da Vale antes da privatização. Em 1997, eles participaram do leilão através da Litel e **duplicaram a sua participação**. A Previ **detém 78% das ações da Litel**.

O BradesPar, que foi criado em 2000 pelo Bradesco, tem praticamente **todo o seu capital aplicado na Vale**. Entre os beneficiados do BradesPar estão Lia Maria Aguiar (1938), filha do fundador do banco, Amador Aguiar e Lázaro de Mello Brandão, **sucessor de Aguiar na gestão do Bradesco**. O

BradesPar também possui três grandes acionistas com ações preferenciais. A maior é a JGP Gestão de Recursos, que detém 9,9% das ações preferenciais.

Esta empresa é umas das maiores gestoras de investimentos do Brasil. Um dos sócios-fundadores e atuais diretores é **André Jakurski**, que em 1983 também **foi um dos co-fundadores da BTG Pactual, com Paulo Guedes**. Em 2015, o nome dele apareceu na lista de brasileiros com fortunas acima de US$ 50 milhões, com contas no HSBC na Suíça, segundo **dados vazados no que ficou conhecido como *Swissleaks***. Conforme dados dos "*Paradise Papers*", ele também é acionista da *offshore* Pactual Capital International, **empresa com sede no paraíso fiscal das ilhas Cayman**.

O outro co-fundador e diretor executivo JGP é Arlindo Raggio Vergaças Jr., **que também foi sócio da BTG Pactual**. Além da JGP, os outros dois grandes acionistas preferenciais do BradesPar são a estadunidense BlackRock e a escocesa Standard Life Aberdeen PLC. Ambas **possuem 5,1% das ações preferenciais**.

A Mitsui&Co é uma das maiores companhias de comércio do Japão. A empresa adquiriu 15% das ações da Valepar em 2003. Na época, essa participação **deu à companhia o direito de indicar 2 dos 12 membros da diretoria executiva da Valepar e 2 dos 11 membros do Conselho de Administração da Vale**. Mas a Mitsui já começou a investir na indústria brasileira de mineração de ferro na década de 1970. Além disso, ela já tinha uma *joint venture* com a Vale antes de 2003 na forma da empresa Caemi Minerações e Metalurgia S.A. Hoje, ela mantém uma aliança estratégica com a Vale em vários projetos, como na extração de fósforo na mina de Bayovar, no Peru; na VLI, o braço da Vale que administra o transporte de Carga; **e em minas de carvão mineral em Moçambique**.

A Mitsui é também acionista da UHE de Jirau, através da sua subisidiária Mizha Energia, que é acionista da Energia Sustentável do Brasil (ESBR). A UHE de Jirau causou vários impactos, inclusive foi **acusada de ter causado inundações em 2014 na Bolívia**, que resultaram em 59 mortes. A Mitsui era **também acionista da BP quando ocorreu o desastre de Deepwater Horizon em 2010**, através da sua subsidiária MOEX *offshore*. Em 2011, a companhia **pagou US$ 1 bilhão à BP para ajudar a pagar as indenizações** decorrentes daquele desastre.

A BlackRock é o maior gestor de fundos do mundo, controlando US$ 6,3 trilhões em dinheiro de investidores. É uma empresa de capital aberto cujas ações são negociadas na bolsa, e não existe um acionista majoritário. O maior acionista é o banco estadunidense PNC, que tem 21% das ações da BlackRock.

Outros grandes acionistas são o Vanguard Group, com 5,5%, e o **Capital Research & Management Company (Subsidiária do Capital Group), com 5%**. Entre os que compõem o conselho administrativo do BlackRock, está o **mexicano Marco Antonio Slim Domit**, que é também presidente do Conselho Administrativo do grupo financeiro mexicano Inbursa.

Em 2010, o pai dele, Carlos Slim, homem mais rico do Mexico, **comprou 2% das ações da BlackRock**. O BlackRock Transparency Project publicou a reportagem **"El nuevo colonialismo corporativo"**, em que explica como a BlackRock expandiu seus negócios no México através de uma rede de amigos com inúmeros conflitos de interesse e indícios de corrupção.

Blackrock também é acusada de ser o **maior financiador de mudanças climáticas, a nível mundial**.

O Capital Group é um dos maiores e mais antigos fundos de investimentos do mundo. A empresa estadunidense, que controla US$ 1,6 trilhão em investimentos, **orgulha-se de gerir ativamente seus investimentos** e, por isso, ter mais contato com as empresas em que investe. A empresa foi fundada por Rob Lovelace. O neto dele, Jonathan Bell Lovelace, **faz parte da diretoria executiva da Capital Group**.

Juntos, estes acionistas controlam praticamente metade da Vale.

E os restantes 50%, quem os detém?

Os Anônimos

Segundo o BMFBovespa, a Vale tem 105.289 acionistas pessoas físicas, 1.175 pessoas jurídicas e 1.271 investidores institucionais, ou seja, bancos e fundos de investimento.

É difícil saber quem são eles, mas um levantamento realizado na base de dados financeiros da Thomson Reuters Eikon fornece algumas informações sobre os investidores institucionais. A base de dados mostra que, em fevereiro de 2019, havia três acionistas que detinham entre 1 e 5% das ações da Vale:

a) O Vanguard (2,4%), que é a maior empresa de fundos mútuos do mundo. A Vanguard tem cerca de US$ 5 trilhões em ativos sob gestão, a **maior parte em fundos de índices e fundos negociados em bolsa**. A Vanguard não é listada em bolsas. Os acionistas do Vanguard são os fundos de investimentos, e **os acionistas desses fundos, por sua vez, são os seus investidores**.

b) O Dimensional Fund Advisors (1,5%), outra grande empresa estadunidense de investimento, **que gera cerca de US$ 500 bilhões em ativos**. Os donos da empresa são **os próprios funcionários, os membros do conselho de administração e os investidores**.

c) A Standard Life Aberdeen é uma investidora britânica que, em 2017, **indicou os dois primeiros membros independentes para o conselho de administração** -- ambos especialistas em governança corporativa.

Além destes, há uma lista de mais de 500 investidores institucionais que detêm menos de 1% das ações da Vale. A lista inclui muitos bancos, que podem fazer os investimentos em ações em nome de seus clientes. Somados, este grupo de acionistas controla cerca de 20% da Vale.

A análise dos dados disponíveis mostra que os grandes acionistas da Vale são os investidores institucionais. Estima-se que eles detêm aproximadamente 68% das ações da Vale. São os fundos de pensão, os fundos de investimentos e os bancos, que aplicam o dinheiro dos seus clientes.

E são estes clientes os grandes donos da Vale.

** Charles Trocate é integrante da coordenação nacional do Movimento Pela Soberania Popular na Mineração (MAM).*

Pois bem.

A exploração mineral realizada pela **Vale S.A.** fez com que o Conselho de Ética do **Fundo Soberano da Noruega**[22], maior fundo de investimentos do mundo, com aplicações que superam US$ 1 trilhão de dólares, excluísse de sua relação de investimentos, em 20/05/2020, a **Vale S.A.** em razão do **"*severo dano ambiental*"** (*severe environmental damage*[23]) causado pela companhia mineradora, deixando sua posição de acionista[24].

Em razão do lucro bilionário auferido pelos grupos econômicos transnacionais que disputam a extração de recursos minerais em países em desenvolvimento com graves deficiências em seus sistemas regulatórios, parece não haver limites éticos capazes de impedir a adoção de práticas heterodoxas visando à maximização dos ganhos de seus anônimos investidores, conforme se depreende das reportagens[25] produzidas sobre a disputa travada entre a **Vale S.A.** e a **Beny Steinmetz Group Resources (BSGR)**, pertencente ao bilionário israelense Beny Steinmetz[26], pelo direito de exploração da **Mina Simandou**, maior jazida de minério de ferro do continente africano, localizada na **Guiné**, cuja leitura revela-se fundamental para a

---

22 **FUNDO SOBERANO DA NORUEGA:** Disponível em: https://www.nbim.no/en/. Acesso em: 20 set. 2022.

23 Links para os informes publicados pelo *Norges Bank*, gestor do Fundo Soberano da Noruega:

- ***Government Pension Fund Global: Exclusion and observation decisions Norges Bank has decided to exclude seven companies from the Government Pension Fund Global and revoke two exclusions***. Disponível em: https://www.norges-bank.no/en/news-events/news-publications/News-items/2020/2020-05-13-spu/. Acesso em: 20 set. 2022.
- ***Observation and exclusion of companies.*** Disponível em: https://www.nbim.no/en/the-fund/responsible-investment/exclusion-of-companies/. Acesso em: 20 set. 2022.

24 **FUNDO SOBERANO DA NORUEGA EXCLUI VALE E ELETROBRAS DO PORTFÓLIO**. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2020/05/13/fundo-soberano-da-noruega-exclui-vale-e-eletrobras-do-portfolio.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

25 **Reportagens:**

- **O BILIONÁRIO DO BARULHO. QUEM É O EMPRESÁRIO ISRAELENSE QUE SE ENVOLVEU NUM CASO INTERNACIONAL DE CORRUPÇÃO E AGORA TENTA ARRASTAR COM ELE A MAIOR MINERADORA DO BRASIL.** Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-bilionario-do-futuro/. Acesso em: 20 set. 2022.
- **PARECERES COLOCAM EM DÚVIDA *DUE DILIGENCE* FEITA PELA VALE NA GUINÉ.**
- Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-dez-15/pareceres-colocam-duvida-due-diligence-feita-vale. Acesso em: 20 set. 2022.
- **BILIONÁRIO CONDENADO POR CORRUPÇÃO EM GENEBRA: "A VALE AGIU COM PROFUNDO CINISMO, VOU DESMASCARÁ-LA".** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-29/bilionario-condenado-por-corrupcao-em-genebra-a-vale-agiu-com-profundo-cinismo-vou-desmascara-la.html. Acesso em: 20 set. 2022.
- ***BENY STEINMETZ SUING GEORGE SOROS, RIO TINTO OVER SIMANDOU IRON ORE MINE RIGHTS***. Disponível em: https://miningglobal.com/smart-mining/beny-steinmetz-suing-george-soros-rio-tinto-over-simandou-iron-ore-mine-rights. Acesso em: 20 set. 2022.
- **COMEÇA NA SUÍÇA JULGAMENTO DE APELAÇÃO DO BILIONÁRIO ISRAELENSE, ACUSADO DE CORRUPÇÃO.** Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2022/08/comeca-na-suica-julgamento-de-apelacao-do-bilionario-israelense-acusado-de-corrupcao-cl7f7r9y5006p01jpk299vyps.html. Acesso em: 20 set. 2022.

26 Disponível em: https://www.beny-steinmetz.org/. Acesso em: 20 set. 2022.

compreensão das veladas regras vigentes no cenário internacional da exploração mineral, no qual a **Samarco Mineração S.A.** está inserida.

Em seus relatórios anuais, os grandes *players* do mercado mundial de exploração de recursos minerais, dada à diversidade econômica e cultural dos países em que operam, elencam com naturalidade os riscos a que estão submetidos nos diferentes países onde possuem empreendimentos, entre os quais se inclui **suborno**, **corrupção** e **pagamentos de facilitação**, conforme se colhe do ***Annual Report 2016***[27] da **BHP**:

> **1.9.2 FATORES DE RISCO** continuação
>
> ***AÇÕES DOS GOVERNOS, REGULAMENTO ADICIONAL OU EVENTOS POLÍTICOS EM OS PAÍSES EM QUE OPERAMOS PODERIA TER UM IMPACTO NEGATIVO EM NOSSO NEGÓCIO***
>
> Existem vários graus de estabilidade política, judicial e comercial nos locais em que operamos e ativos não operados em todo o mundo. Ao mesmo tempo, nossa exposição a mercados emergentes pode envolver riscos adicionais que podem ter um efeito adverso na lucratividade de uma operação. Esses riscos podem incluir terrorismo, agitação civil, ativismo judicial, investigação regulatória, nacionalização, protecionismo, renegociação ou anulação de contratos existentes, arrendamentos, licenças ou outros acordos, impostos, controles ou proibições sobre a produção ou uso de certos produtos, restrições à repatriação de lucros ou capital e mudanças nas leis e políticas, bem como outros riscos imprevisíveis. Riscos relacionados a suborno e corrupção, incluindo possíveis atrasos ou interrupções resultantes da recusa em fazer os chamados pagamentos de facilitação, podem prevalecer em alguns dos países em que operamos. Se alguma de nossas principais operações for afetada por um ou mais desses riscos, isso poderá ter um efeito negativo em nossas operações nesses países, bem como nos resultados operacionais gerais, condição financeira e perspectivas da Companhia.
>
> Nossos ativos operados e não operados são baseados em investimentos relevantes de longo prazo que dependem da estabilidade fiscal de longo prazo e podem ser adversamente afetados por mudanças na legislação fiscal, mudanças na interpretação da legislação fiscal, impugnações periódicas e divergências com autoridades fiscais e processos relativos a questões fiscais. A indústria de recursos naturais continua a ser considerada como uma fonte de receita fiscal e também pode ser adversamente afetada por medidas fiscais mais amplas que se aplicam aos negócios em geral. O Grupo está atualmente envolvido em uma série de questões fiscais e de *royalties* incertas – consulte a nota 5 'Despesa de imposto de renda' às Demonstrações Financeiras para mais detalhes.
>
> Nosso negócio pode ser adversamente afetado por regulamentações governamentais novas ou em evolução e normas como controles de

[27] Disponível em: https://www.bhp.com/-/media/bhp/documents/investors/annual-reports/2016/bhpbillitonannualreport2016.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

> importações, exportações, preços e emissões de gases de efeito estufa. A natureza das indústrias em que operamos significa que muitas de nossas atividades são altamente regulamentadas por leis relacionadas aos impactos na saúde, segurança, meio ambiente e na comunidade. Requisitos crescentes relativos a regulamentações, aprovações ambientais, sociais ou comunitárias podem resultar em atrasos ou interrupções significativas e pode afetar negativamente a economia de novos projetos de mineração e petróleo e gás, a expansão de operações existentes e o desempenho de nossas operações. Como padrões regulatórios e expectativas estão em constante desenvolvimento, podemos estar expostos a maior revisão regulatória, custos de conformidade para atender aos novos padrões operacionais e de relatórios e às despesas imprevistas de fechamento e reabilitação do local.[28] (Tradução livre)

Sem a compreensão do contexto internacional no qual se travam as disputas – nem sempre limpas – pelo direito de explorar recursos minerais ao redor do mundo, não há como analisar as razões para a concessão de tantos benefícios fiscais às empresas mineradoras que poluem o meio ambiente, como ocorreu no **Município de Anchieta** em relação à **Samarco Mineração S.A.**, objeto dos presentes autos.

---

[28] ***1.9.2 Risk factors continued***
[...]
Actions by governments, additional regulation or political events in the countries in which we operate could have a negative impact on our business
There are varying degrees of political, judicial and commercial stability in the locations in which we have operated and non-operated assets around the globe. At the same time, our exposure to emerging markets may involve additional risks that could have an adverse effect on the profitability of an operation. These risks could include terrorism, civil unrest, judicial activism, regulatory investigation, nationalisation, protectionism, renegotiation or nullification of existing contracts, leases, permits or other agreements, imposts, controls or prohibitions on the production or use of certain products, restrictions on repatriation of earnings or capital and changes in laws and policy, as well as other unforeseeable risks. Risks relating to bribery and corruption, including possible delays or disruption resulting from a refusal to make so-called facilitation payments, may be prevalent in some of the countries in which we operate. If any of our major operations are affected by one or more of these risks, it could have a negative effect on our operations in those countries, as well as the Company's overall operating results, financial condition and prospects.
Our operated and non-operated assets are based on material long-term investments that are dependente on long-term fiscal stability and could be adversely affected by changes in fiscal legislation, changes in interpretation of fiscal legislation, periodic challenges and disagreements with tax authorities and legal proceedings relating to fiscal matters. The natural resources industry continues to be regarded as a source of tax revenue and can also be adversely affected by broader fiscal measures applying to businesses generally. The Group is currently involved in a number of uncertain tax and royalty matters – refer to note 5 'Income tax expense' to the Financial Statements for further detail. Our business could be adversely affected by new or evolving government regulations and international standards, such as controls on imports, exports, prices and greenhouse gas emissions.
The nature of the industries in which we operate means many of our activities are highly regulated by laws relating to health, safety, environment and community impacts. Increasing requirements relating to regulatory, environmental, social or community approvals can potentially result in significant delays or interruptions and may adversely affect the economics of new mining and oil and gas projects, the expansion of existing operations and the performance of our operations. As regulatory standards and expectations are constantly developing, we may be exposed to increased regulatory review, compliance costs to meet new operating and reporting standards and unforeseen closure and site rehabilitation expenses.

De acordo com a **Revista Exame**[29], em 2012 a **Vale S.A.** foi eleita a pior empresa do mundo pela organização não governamental ***Public Eye***[30] em razão de sua ***"história de 70 anos manchada por repetidas violações dos direitos humanos, condições desumanas de trabalho, pilhagem do patrimônio público e pela exploração cruel da natureza"***. Ainda de acordo com a reportagem, ilustrada pela imagem de um rio sendo represado por uma barragem sob o olhar de um índio, na qual se lê ***"NÓS TRANSFORMAMOS FLORESTAS TROPICAIS EM MINAS E REPRESAS. CUSTE O QUE CUSTAR"*** (*WE TRANSFORM RAINFORESTS INTO MINES AND DAMS, NO MATTER WHAT*), a mineradora afirmara em seu então último relatório de sustentabilidade que *"procura atuar com responsabilidade socioeconômica e ambiental nos territórios onde está presente,* ***durante o ciclo de vida de seus empreendimentos*** *e visa à* ***construção de um legado positivo*** *observando neste processo os termos globais de sustentabilidade"*.

A propósito, talvez não por coincidência, na área objeto da presente **Denúncia**, situada no **Município de Anchieta**, também ocorreu a construção de uma represa pela **Samarco Mineração S.A.** em parte da **Lagoa de Mãe-Bá**, formando uma barragem particular para despejo de rejeitos do processo de pelotização de minério, conforme se colhe das imagens de satélite reproduzidas a seguir, extraídas do ***Global Visualization Viewer***[31] e do ***Earth Explorer***[32], as quais mostram a referida lagoa em **22/03/1973**, **sem represa** antes da implantação da usina de pelotização

[29] **VALE LEVA O TÍTULO DE PIOR EMPRESA DO MUNDO.** Disponível em: https://exame.com/mundo/vale-leva-titulo-de-pior-empresa-do-mundo/. Acesso em: 20 set. 2022.

[30] ***THE 2012 PUBLIC EYE AWARDS: (IN)FAMOUS AWARDS GO TO BARCLAYS AND VALE. Public Eye (organization)***. Disponível em: https://www.publiceye.ch/en/media-corner/press-releases/detail/the-2012-public-eye-awards-infamous-awards-go-to-barclays-and-vale. Acesso em: 20 set. 2022. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Public_Eye_(organization). Acesso em: 20 set. 2022.

[31] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. Acesso em: 20 set. 2022.

[32] Disponível em: https://earthexplorer.usgs.gov/. Acesso em: 20 set. 2022.

da Samarco, e em **21/01/1976**[33], **com represa** durante a implantação da usina (ambas em falsa cor[34]), seguidas por imagens em cor natural (bandas RGB) capturadas nos anos **1986**, **1995**, **2009** e **2015**.

Na verdade, conforme se depreende de **resposta**[35] oferecida pela própria mineradora a ofício expedido pelo **Instituto Estadual de Meio Ambiente/IEMA** – pormenorizado logo a seguir neste Parecer –, a **Samarco Mineração S.A.** foi estrategicamente implantada às margens da **Lagoa de Mãe-bá** para que pudesse utilizar a grande quantidade de água disponível no local, indispensável ao processo de pelotização do minério, gerando uma economia de milhões de reais para a empresa, porém a um elevado custo socioambiental.

Consoante igualmente será demonstrado ao longo deste Parecer, o represamento de parte da **Lagoa de Mãe-Bá** criou uma espécie de **Área de Poluição Permanente** da empresa mineradora.

De forma contraditória, a **Samarco** obteve junto ao **Município de Anchieta**, mediante acordo administrativo, **isenção retroativa do pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana** (**IPTU**) incidente sobre a **Área de Preservação Permanente (APP)** criada justamente para proteger a parte da lagoa que é usada indevidamente como depósito de rejeitos de minério:

---

[33] Imagens formadas a partir da composição com as bandas B4 (*Green*), B5 (*Blue*), B6 (*Near Infrared*) e B7 (*Near Infrared*) do satélite Landsat 1. Utilizou-se o software QGIS, colocando a banda B4 (*Green*) no Canal Vermelho e a banda B5 (*Blue*) no Canal Verde (menu Simbologia), bem como ajustando a Banda de Transparência na opção "Nenhum" (menu Transparência).
Para compreensão do processo de produção de imagens de sensoriamento remoto com o Landsat 1, sugere-se a visita aos seguintes links:
1.Introduction to Categorisation of Objects from their Data
Disponível em: https://seos-project.eu/classification/classification-c01-p04.html. Acesso em: 20 set. 2022.
What are the best Landsat spectral bands for use in my research?
Disponível em: https://www.usgs.gov/faqs/what-are-best-landsat-spectral-bands-use-my-research. Acesso em: 20 set. 2022.
Spectral Characteristics Viewer
Disponível em: https://landsat.usgs.gov/spectral-characteristics-viewer. Acesso em 20 set. 2022.
Middlebury Remote Sensing
Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=BtKFrops2pY&list=PLX7xszXnjQBSDVzfEebQVHdp2ZldarypB&index=1. Acesso em: 26 set. 2022.
Landsat Science Glossary
Disponível em: https://landsat.gsfc.nasa.gov/appendix/glossary/. Acesso em: 10 out. 2022.

[34] Sobre a diferença entre as composições em falsa cor em cor natural (RGB), vide:
Satellite Composite Color Image
Disponível em: https://www.usna.edu/Users/oceano/pguth/md_help/html/satb4dv6.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

[35] Disponível em: https://iema.es.gov.br/Media/iema/CQAI/EIA/2005/Terceira%20pelotiza%C3%A7%C3%A3o%20-%20Complementa%C3%A7%C3%B5es%20-%20Samarco/RT%20044-05.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

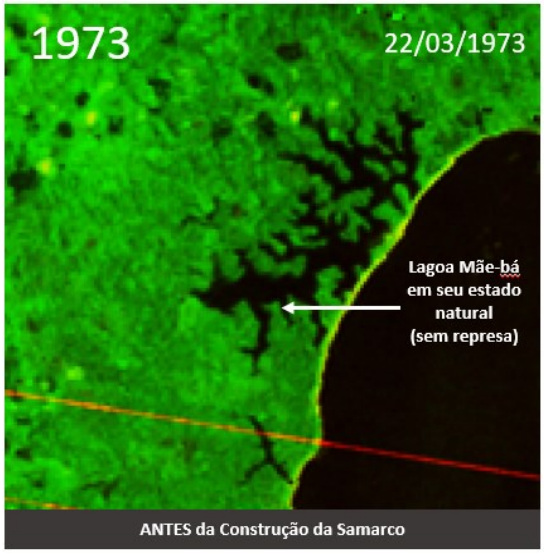
1973
22/03/1973
Lagoa Mãe-bá em seu estado natural (sem represa)
ANTES da Construção da Samarco

1976
21/01/1976
Lagoa Mãe-bá durante construção da Samarco (com represa)
DURANTE a Construção da Samarco

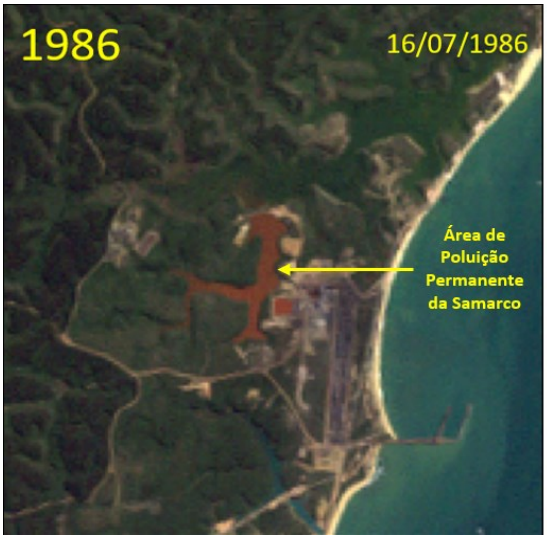
1986
16/07/1986
Área de Poluição Permanente da Samarco

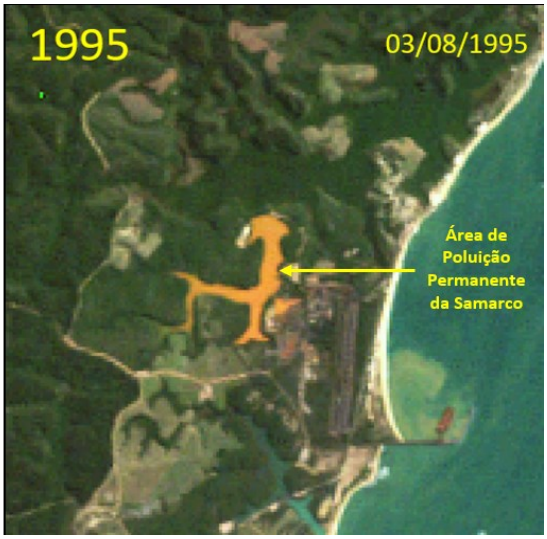
1995
03/08/1995
Área de Poluição Permanente da Samarco

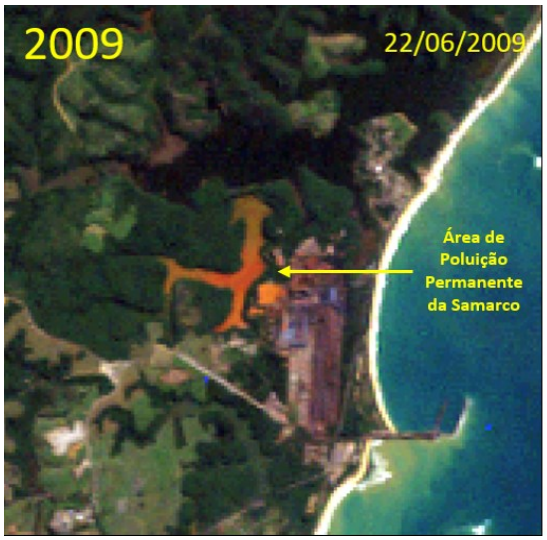
2009
22/06/2009
Área de Poluição Permanente da Samarco

2015
23/06/2015
Área de Poluição Permanente da Samarco

Em reportagem produzida por **A Gazeta**, intitulada **Lagoa que recebe rejeitos da Samarco agoniza em Anchieta**[36], o repórter Wing Costa descreveu o cenário desolador encontrado na **Lagoa de Mãe-Bá**:

> **Lagoa que recebe rejeitos da Samarco agoniza em Anchieta**
>
> A Mãe-Bá, segunda maior lagoa do Estado, apresenta água turva e com mau cheiro
>
> [...]
>
> **Manilha**
>
> 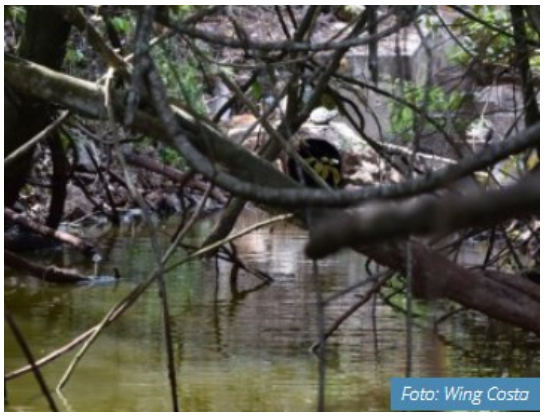
> Foto: Wing Costa
>
> Escondida entre tábuas na beirada da lagoa, uma manilha liga a Lagoa Mãe-Bá à Barragem Norte, onde a Samarco despeja os rejeitos da produção de Anchieta. Agora, nada sai da manilha em razão da interrupção na produção com o rompimento da barragem de Mariana, em Minas Gerais. No entanto, o cheiro forte de ferrugem e esgoto continuam no local, bem como um líquido empoçado muito semelhante ao da barragem que se rompeu.
>
>
>
> Enquanto o remo do pescador mexia a água, uma mancha vermelha também subia para a superfície da lagoa. Nas margens próximas à manilha, galhos, troncos e pedras exibiam a mesma coloração vermelha até onde a água pudesse tocar. Tudo em volta tinha essa cor. Até as botas do repórter voltaram para a redação com a cor do que contamina a lagoa.
>
> Um artigo científico publicado há quase dez anos pela Revista Brasileira de Recursos Hídricos, de autoria da pesquisadora da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) Adriana Alves Pereira, identificou a influência do processo de pelotização na lagoa "indicada pelas concentrações de cor aparente, sólidos suspensos e turbidez na Barragem Norte, que constitui-se

[36] **LAGOA QUE RECEBE REJEITOS DA SAMARCO AGONIZA EM ANCHIETA.** Disponível em: https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2015/12/lagoa-que-recebe-rejeitos-da-samarco-agoniza-em-anchieta-1013916695.html. Acesso em: 26 set. 2022.

em um ambiente propício à degradação da matéria orgânica", como publicado no artigo.

A pesquisa concluiu, também, a presença de óxidos e hidróxidos de ferro na área, no entanto, ponderou que o incremento nos sistemas de controle de fluentes domésticos e industriais da usina de pelotização refletiram na diminuição das concentrações de ferro solúvel e ferro total na lagoa.

A reportagem também foi até a Barragem Norte, onde não se via nenhum funcionário, mas o barulho do maquinário continuava presente. No local, a água era verde fluorescente, de uma cor que não existe na natureza. Essa água também cheirava mal.

Barragem despeja rejeitos em lagoa (Foto: Wing Costa/ A Gazeta)

A conexão da barragem com a lagoa ocorre por meio de um barramento construído na época da implantação da usina. A comporta de ligação superficial permanece fechada por quase todo o ano, sendo aberta principalmente em períodos chuvosos, em média quatro vezes ao ano, por um período de 72 horas, despejando o material da Barragem Norte na lagoa Mãe-bá.

[...]

A referida reportagem também teve seu registro em vídeo:

Pescadores denunciam morte de lagoa que recebe rejeitos da Samarco em Anchieta - A Gazeta ES[37]

[37] Disponível em: https://www.dailymotion.com/video/x3qpjx1. Acesso em: 10 out. 2022.

Em **resposta**[38] oferecida pela **Samarco Mineração S.A.** a questionamento formulado pelo **Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA** por meio do **OFÍCIO/Nº043/05/IEMA/DT/GCA/SAIA**, resposta produzida pela **Cepemar Serviços de Consultoria em Meio Ambiente Ltda.**[39], a empresa mineradora esclareceu que, após o fim das atividades da usina de pelotização – importante registrar que a **Samarco** é uma *joint venture* e se encontra em regime de recuperação judicial[40] –, haverá o **descomissionamento**[41] – técnica ainda não realizada em nenhuma barragem do país[42] – da parte da **Lagoa de Mãe-Bá** represada pela empresa (conhecida como **Barragem Norte**) por meio da **remoção de sua água e do seu leito**, eliminando, assim, todos os vestígios de que ali, um dia, existiu uma lagoa:

38 Disponível em: https://iema.es.gov.br/Media/iema/CQAI/EIA/2005/Terceira%20pelotiza%C3%A7%C3%A3o%20-%20Complementa%C3%A7%C3%B5es%20-%20Samarco/RT%20044-05.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

39 **CEPEMAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS**

SOLUÇÕES AMBIENTAIS EM ÁGUAS E TERRAS BRASILEIRAS.
A Cepemar conta com experiência de mais de 40 anos na gestão integrada de soluções ambientais, sendo pioneira no país na realização de estudos de impacto ambientais (EIA/RIMA), engenharia atmosférica e levantamentos de dados oceanográficos, geofísicos, ambientais e geológicos no mar, tornando-se a maior provedora de levantamentos de dados e soluções ambientais em águas e terras brasileiras. Com sede em Vitória (ES), a empresa atua em todos os Estados do Brasil, além de projetos internacionais realizados no Oriente Médio e EUA. Possui expertises operacionais nos setores de óleo e gás, mineração, siderurgia, energia, celulose, telecomunicações e outros.
Disponível em: https://www.cepemar.com.br/. Acesso em: 26 set. 2022.

MINERAÇÃO
Detentora de um grande acervo, de soluções inovadoras às atividades minerárias no Brasil, a Cepemar continua a entregar serviços em ambientes mais desafiadores, como levantamentos batimétricos e varreduras com laser scanner em barragens de rejeito e lavras à céu aberto, levantamento topográfico, fiscalização de dragagens, geração de ortofotos com drones.
Para a gestão hídrica, podemos realizar o serviço do balanço hídrico de todo o site, gerando uma linha base do sistema geral d'água, capaz de produzir uma plataforma que facilita a tomada de decisões de *dewatering*, uma técnica de secagem e separação, para cada caso. A CEPEMAR tem em sua equipe de profissionais técnicos capazes de abordar o *dewatering* dos rejeitos existentes e através de tecnologia em equipamentos para uma melhor secagem no processo de exploração do minério, proporcionando uma melhor relação água/sedimento na armazenagem das barragens. Além de simulações da mancha de deslizamentos com diversos cenários de forma imediata e eficaz projetando os riscos reais e verdadeiros impactos de eventuais desastres, também fazemos monitoramento das barragens em tempo real 24/7 através de tecnologias como piezômetros, prismas, e fibra óptica (opção anti-furto), entre outros equipamentos que proporcionam resposta imediata e em tempo real.
Disponível em: https://www.cepemar.com.br/mineracao. Acesso em: 26 set. 2022

40 Informação disponível em: https://www.samarco.com/recuperacao-judicial/. Acesso em: 26 set. 2022.

41 **DESCOMISSIONAMENTO: ENTENDA O PROCESSO ANUNCIADO PELA VALE PARA ACABAR COM BARRAGENS IGUAIS ÀS DE MARIANA E BRUMADINHO.**
Disponível em: http://www.ugt.org.br/index.php/post/21185-Descomissionamento-entenda-o-processo-anunciado-pela-Vale-para-acabar-com-barragens-iguais-as-de-Mariana-e-Brumadinho. Acesso em: 7 out. 2022.

42 **QUAIS AS ALTERNATIVAS PARA DESATIVAÇÃO DE BARRAGENS NO BRASIL? PARA ESPECIALISTAS, QUANDO SE TRATA DE DESATIVAÇÃO DE BARRAGENS, CAUTELA E DIREITOS SÃO ESSENCIAIS.**
Disponível em: https://www.brasildefatomg.com.br/2019/05/27/quais-as-alternativas-para-desativacao-de-barragens-no-brasil#:~:text=J%C3%A1%20o%20descomissionamento%2C%20que%20nunca,deixa%20de%20existir%20por%20completo.. Acesso em: 26 set. 2022.

SAMARCO CEPEMAR

OFÍCIO/Nº043/05/IEMA/DT/GCA/SAIA:

Apresentar justificativa técnica/econômica para a utilização da Barragem Norte como quarta etapa de tratamento dos efluentes da Samarco visto que a barragem Norte é um corpo hídrico que está sendo utilizado pela empresa.

Resposta:

Em resposta ao OFÍCIO/Nº 043/05/IEMA/DT/GCA/SAIA, a Samarco Mineração S.A. apresenta neste documento as justificativas técnicas, econômicas e ambientais em que se basearam a construção da Barragem Norte e utilização de seu reservatório, bem como as razões que a enquadram como um corpo industrial da Unidade de Ponta Ubu.

A Samarco Mineração S/A surgiu na década de 70 como uma empresa de lavra, beneficiamento, pelotização e exportação de minério de ferro. Suas atividades estão localizadas nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Para a obtenção da pelota, produto final da empresa, são realizados diversos processos mínero-metalúrgicos de transformação do itabirito, uma matéria-prima que não era, até então, considerada como minério de ferro, devido ao baixo teor de ferro, que sempre o havia levado a ser descartado como material estéril para ser empregado na fabricação de produtos de utilização humana. Fatores operacionais e econômicos impediam o seu aproveitamento, fazendo com que tivesse de ser depositado em pilhas, com evidentes impactos ambientais.

Os fatores operacionais foram sanados através do desenvolvimento de novos processos de concentração, que permitiram que as jazidas presentes na região de Mariana e Ouro Preto pudessem ser aproveitadas através da elevação do teor de ferro do minério extraído.

A questão econômica, porém, se apresentava como um obstáculo, pois os custos inerentes aos processos de mineração, beneficiamento, transporte e pelotização não tornavam atrativa a implantação de uma empresa para este fim. Estudos visando à otimização de despesas de funcionamento apontaram o transporte como um ponto crítico para a operacionalização do projeto. Sem uma alternativa para o custoso transporte ferroviário – meio utilizado para o deslocamento de grandes cargas – não haveria forma de aproveitamento do minério, inviabilizando a implantação da Samarco.

A solução encontrada foi a construção de um mineroduto, que transportaria o minério beneficiado na Unidade de Germano – denominado concentrado – para a Unidade de Ponta Ubu. Para o transporte, o concentrado deveria ser misturado à água, gerando assim uma polpa.

Desta forma, a implantação da Samarco foi possibilitada, iniciando-se em 1974. Desde o seu planejamento, as questões ambientais relacionadas à utilização responsável dos recursos naturais mostraram-se essenciais. Para o funcionamento da Unidade de Ponta Ubu foram planejados o processamento do minério recebido e o aproveitamento da água utilizada no seu transporte. O emprego da água retirada da polpa tanto garantiria a boa operação da usina de pelotização, através do resfriamento das paredes do forno e ventiladores de processo, como eliminaria a necessidade de se realizar novas captações nos mananciais da região. Isso seria conseguido com a utilização de uma área para armazenagem e recirculação.

A água não utilizada no processo que seria disponibilizada para a lagoa de Maembá, por ser retirada da polpa, possuía características físicas (sequências de sólidos, cor e turbidez) que não permitiam o seu lançamento direto para um corpo receptor. Assim, foi idealizado pela empresa um sistema de decantação de sólidos que reduziriam estes parâmetros. Este sistema consistia em uma Bacia de Polpa, que promoveria a primeira etapa de decantação, e uma barragem que seria, além da segunda etapa de contenção das partículas, uma área para controle e atenuação de quaisquer desvios que porventura ocorressem no tratamento.

As necessidades de tratamento de efluentes e reaproveitamento de água apresentadas acima levaram a Samarco a iniciar a construção da Barragem Norte em 1973. A barragem foi implantada sobre uma área contígua à Lagoa de Maembá, área esta que recebia a drenagem do seu entorno e, em ocasiões onde o nível da lagoa ultrapassava uma cota específica, recebia também o aporte de águas deste corpo. Isso criava uma região pouco inundada, com alguns espaços alagados. Fotografias aéreas da região, realizadas em 1965 e 1970, mostram claramente as diferenças entre as características da área escolhida para a construção da barragem e o restante da lagoa.

O sistema de armazenagem de água e retenção de sólidos funcionou sem maiores modificações até 1995, quando foram realizadas a instalação de um espessador clarificador e uma estação de Tratamento Terciário de Efluentes Industriais (ETTEI), em atendimento ao Termo de Compromisso firmado em 1994 entre a Samarco, a SEAMA e os municípios de Anchieta e Guarapari.

O maior aprofundamento dos estudos ambientais no período reforçou a importância da Barragem Norte, que se mostrou eficiente no tratamento de duas possíveis causas de impactos na lagoa de Maembá: o baixo nível de oxigênio presente na polpa e a presença de nutrientes, causadores de proliferação de algas. Através da grande superfície para a troca gasosa, um ambiente propício para a absorção de nutrientes por microorganismos (algas) e a retenção destas algas em seu reservatório, a barragem se tornou a quarta etapa do sistema de tratamento de efluentes da Samarco.

O sistema de tratamento de efluentes, incluindo a Barragem Norte, constou do licenciamento de ampliação da usina de pelotização de Ponta Ubu sob o nº 111/97, e de suas renovações – as L.O. 123/98 e GAI 014/02.

As características do terreno anteriores à construção da barragem serão retornadas na ocasião de seu descomissionamento, quando não mais haverá o aporte de água proveniente do mineroduto. O volume armazenado no reservatório será gradativamente lançado na lagoa de Maembá e o material depositado em seu leito será retirado.

SAMARCO CEPEMAR

Considerações Finais

Com base nas informações apresentadas, relacionam-se abaixo pontos que embasam a justificativa técnica, econômica e ambiental da utilização da Barragem Norte e sua caracterização como um corpo industrial da Unidade de Ponta Ubu:

- É uma área de acumulação da água advinda da Unidade de Germano, que é reutilizada no processo da Unidade de Ponta Ubu, eliminando assim a necessidade de novas captações nos mananciais da região;
- Possui a finalidade de absorver distorções na qualidade dos efluentes industriais, evitando impactos negativos na Lagoa Maembá;
- Foi construída em terreno com características que permitem o acúmulo de água;
- Consta dos licenciamentos ambientais obtidos pela Unidade de Ponta Ubu;
- Enquadra-se na definição apresentada no Decreto 1.318-R, de abril de 2004, no inciso II do Art. 2º:

  "Barragem – construção transversal a um curso de água, ou ao sentido de escoamento natural, com finalidade de armazenar águas em determinado trecho, regular o escoamento ou derivar suas águas para canais;"

Estes pontos sustentam a afirmação que define a Barragem Norte como uma estrutura integrante do processo industrial, imprescindível para a operação da Samarco. Sua estrutura não se encaixa na definição de corpo receptor, que é por sua vez sujeito a classificações e limites distintos e característicos de sua natureza.

O relato chocante do rpórter de A Gazeta sobre o estado agonizante da parte da **Lagoa de Mãe-Bá** represada pela **Samarco Mineração S.A.**, notadamente a constatação de que, ***"no local, a água era verde fluorescente, de uma cor que não existe na natureza"***, aliado à informação fornecida ao **IEMA** pela empresa mineradora de que, ao final de suas operações em **Anchieta**, realizará o **descomissionamento** do referido corpo hídrico, ***"quando não mais haverá o aporte de água proveniente do mineroduto"***, e que o ***"volume armazenado no reservatório [Barragem Norte] será gradativamente lançado na lagoa de Maembá e o material depositado em seu leito será retirado"***, remete às medidas adotadas pelo Governo Brasileiro para a descontaminação radioativa decorrente do **Acidente Nuclear de Goiânia/GO**[43], ocorrido em 1987, quando uma cápsula contendo isótopo de Césio-137 foi aberta por catadores, **exigindo a remoção de todo o material que entrou em contato com as substâncias tóxicas, incluindo o pavimento de ruas inteiras**, gerando **toneladas de rejeitos radioativos**[44], conforme destacado em **vídeo**[45] produzido pela **BBC** com base no **Relatório**[46] elaborado pela Agência Internacional de Energia Atômica.

Depósito provisório do césio-137, em Abadia de Goiás (Foto: Divulgação/Cnen)

No que tange às semelhanças das medidas a serem adotadas pela **Samarco Mineração S.A.**, guardadas as devidas proporções, naturalmente, a única diferença entre Acidente Radiativo de Goiânia e a contaminação da **Lagoa de Mãe-Bá** pela **Samarco** reside no fato de que, no caso da

43 **ACIDENTE RADIOLÓGICO DE GOIÂNIA.** Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Acidente_radiol%C3%B3gico_de_Goi%C3%A2nia. Acesso em: 26 set. 2022.

44 **DEPÓSITO DE REJEITOS DO CÉSIO-137 EM ABADIA DE GOIÁS FOI ALVO DE POLÊMICA.** Disponível em: http://g1.globo.com/goias/noticia/2012/09/deposito-de-rejeitos-do-cesio-137-em-abadia-de-goias-foi-alvo-de-polemica.html. Acesso em: 18 ago. 2021.

45 **CÉSIO 137 EM GOIÂNIA: A CRONOLOGIA DO MAIOR DESASTRE RADIATIVO DO BRASIL.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=4xcZQ9ufxfk. Acesso em: 26 set. 2022.

46 Disponível em: https://www-pub.iaea.org/mtcd/publications/pdf/pub815_web.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

empresa mineradora, **as substâncias contaminantes serão gradativamente lançadas no próprio local contaminado, isto é, na Lagoa de Mãe-Bá**.

Pois bem.

Retornando às afirmações da **Vale. S.A.** e da **Samarco Mineração S.A.** nos casos das tragédias socioambientais de **Mariana** (**2015**) e **Brumadinho** (**2019**), questiona-se: sob os pontos de vista ambiental, social, econômico e humano, qual o legado positivo que está sendo deixado para as comunidades afetadas pelos empreendimentos de mineração em Minas Gerais e no Espírito Santo?

Imagine-se, em um exemplo hipotético, que a **Vale S.A.** e a **BHP**, ao se colocarem em uma situação adversa, após anos de exploração predatória do meio ambiente, decidam submeter a **Samarco Mineração S.A.** a um longo período de **recuperação judicial** – instituto muitas vezes utilizado como estratégia jurídica para maximizar artificialmente os lucros diante de uma situação de crise econômica irreversível – para, ao final, requererem a **falência** da empresa mineradora e encerrarem suas atividades, considerando que, segundo **notícia**[47] divulgada pela OAB-RJ em 2013, no período de 2005 a 2013, apenas 1% das empresas que pediram recuperação judicial no Brasil retornaram à atividade normal, isto é, não faliram. Qual o legado positivo deixado nessa hipótese? A resposta é simples: nenhum. Muito pelo contrário. O legado será extremamente negativo sob todos os aspectos.

47 **SÓ 1% DAS EMPRESAS SAI DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL**. Disponível em: https://www.oabrj.org.br/noticias/so-1-das-empresas-sai-recuperacao-judicial-brasil. Acesso em: 18 ago. 2021.

A Divina Comédia - Mapa do Inferno

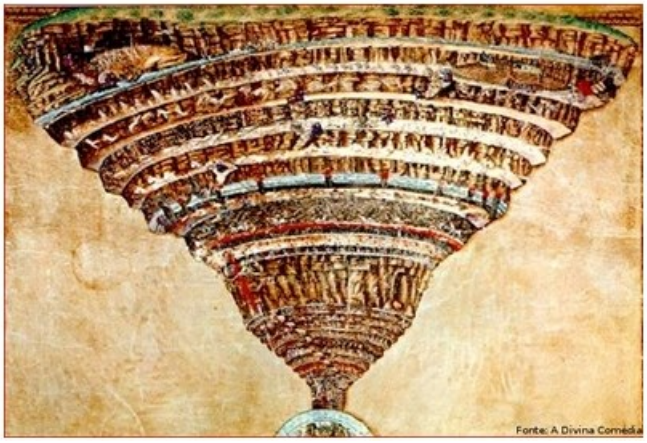

O cenário apocalíptico vislumbrado inclui: **feridas abertas no solo**, decorrentes da lavra do minério a céu aberto, cujo desenho geométrico remete às alegorias criadas para o Mapa do Inferno criado por Sandro Botticelli para a obra A Divina Comédia[48], de Dante Alighieri; **barragens de rejeitos de minério abandonadas**; **danos ambientais irreversíveis**; **constatação da perversa relação de dependência econômica criada estrategicamente com o objetivo de aprisionar as comunidades exploradas**, além das **indeléveis tragédias humanas e sociais**.

E quando se esgotarem os recursos minerais e o ciclo de vida dos empreendimentos chegarem ao fim, quanto dos bilhões de reais extraídos do solo de Itabira, de Mariana, de Brumadinho e de tantos outros municípios terão sido revertidos a essas comunidades para assegurar o bem-estar das gerações presentes e futuras, como fez, por exemplo, a Noruega, ao socializar as riquezas – e não as perdas – por meio de um fundo soberano[49] criado

48 **A DIVINA COMÉDIA.**
Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb00002a.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

49 *"O fundo de petróleo da Noruega, ou Government Pension Fund Global, que é seu nome oficial, foi criado depois que descobrimos petróleo no Mar do Norte. O fundo foi criado para proteger a economia de altos e baixos nas receitas do petróleo. Ele também serve como uma reserva financeira e como um plano de poupança de longo prazo para que as gerações atuais e futuras possam se beneficiar de nossa riqueza em petróleo. Em 1969, um dos maiores campos de petróleo offshore do mundo foi descoberto ao largo da Noruega. De repente, tínhamos muito petróleo para vender e a economia do país cresceu dramaticamente. Foi decidido desde o início que as receitas de petróleo e gás deveriam ser utilizadas com cautela para evitar desequilíbrios na economia. Em 1990, o parlamento norueguês aprovou legislação para apoiar isso, criando o que hoje é o Government Pension Fund Global, e o primeiro dinheiro foi depositado no fundo em 1996. Como o nome sugere, foi decidido que o fundo só deveria ser investido no exterior. A receita do petróleo tem sido muito importante para a Noruega, mas um dia o petróleo vai acabar. O objetivo do fundo é garantir que usemos esse dinheiro com responsabilidade, pensar a longo prazo e, assim, salvaguardar o futuro da economia norueguesa."* (tradução livre)
About the Fund.

com recursos oriundos da lavra das jazidas de recursos minerais? Quem efetivamente usufrui da riqueza produzida com o sangue, o suor e as lágrimas do povo mineiro?

Em **palestra**[50] realizada no seminário **A Mineração que Empobrece o Brasil: um debate sobre a não tributação da mineração e da produção primária exportada e os impactos nas finanças municipais e estaduais**, realizado em 28/04/2022, o Auditor Fiscal da Receita Estadual do Rio Grande do Sul João Carlos Loebens aborda os nefastos efeitos decorrentes dos injustificáveis benefícios fiscais concedidos às empresas mineradoras.

A perspectiva socialmente responsável propalada pela **Vale S.A.** contrasta com a inescrupulosa expectativa de lucro do capital estrangeiro decorrente do "sucesso" – se é que se pode denominá-lo assim – das ações adotadas pela empresa mineradora para "mitigar" riscos relacionados à tragédia de Brumadinho, conforme se depreende de notícia publicada pela revista **InfoMoney**[51].

Disponível em: https://www.nbim.no/en/the-fund/about-the-fund/. Acesso em: 26 set. 2022.

50 *"Neste encontro, será abordada a não tributação dos minerais/produtos primários nas exportações e a repercussão das exonerações das exportações nas finanças dos Estados e Municípios, bem como no empobrecimento da nação.*
As exposições serão feitas por:
- João Carlos Loebens, auditor-fiscal da Receita Estadual do Rio Grande do Sul e membro do Instituto de Justiça Fiscal.
- Dão Real Pereira dos Santos, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, vice-presidente do IJF e membro do Instituto Justiça Fiscal e coletivo Auditores Fiscais pela Democracia.
- Vera Mariza Colares, auditora-fiscal aposentada da Receita Federal do Brasil e membra do Instituto Justiça Fiscal.
Mediação por:
- Arthur Harder Reis, licenciando em História pela UFRGS, membro do Instituto Justiça Fiscal e da Juventude Fogo no Pavio (MTST)"
Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=MxWh_508y5s&t=2303s. Acesso em: 27 set. 2022.

51 **ESTRANGEIROS AVANÇAM NA VALE E JÁ SÃO DONOS DE 55% DAS AÇÕES DA MINERADORA**.
O apetite internacional tem sido grande, em especial após a companhia ter conseguido mitigar riscos relacionados à tragédia de Brumadinho.
Disponível em: https://www.infomoney.com.br/mercados/estrangeiros-avancam-na-vale-e-ja-sao-donos-de-55-das-acoes-da-mineradora/. Acesso em: 26 set. 2022.

O referido “sucesso” na mitigação dos riscos decorrentes da tragédia causada pelo grupo **Vale/BHP** incluiu a criação da **Fundação Renova**[52], entidade concebida principalmente para lustrar[53] a imagem do referido grupo econômico transnacional e, teoricamente, reparar os irreparáveis prejuízos socioambientais causados pela exploração predatória de recursos minerais no Estado do Minas Gerais, cujas consequências nocivas alcançaram o Estado do Espírito Santo, entre as quais se inclui a degradação crescente da biota[54] da Bacia do Rio Doce, mesmo depois do desastre ambiental, conforme constatado por estudos realizados pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES em 2019, noticiado por A Gazeta[55], e em 2020, divulgado no portal da própria instituição de ensino[56], e pela **Aecom do Brasil Ltda.**, conforme reportagem publicada por Século Diário, intitulada: **É o fim da pesca no Rio Doce e litoral capixaba?**[57].

52 Disponível em: https://www.fundacaorenova.org/. Acesso em: 26 set. 2021.

53 **ACUSADA DE PROPAGANDA ENGANOSA, FUNDAÇÃO CRIADA PELA SAMARCO PODE SER OBRIGADA A PAGAR R$ 84 MILHÕES**
A Fundação Renova e mineradoras investiram 17 milhões em comerciais. Para Defensoria e MPs, a ação mascara a dura realidade dos atingidos.
Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/fundacao-renova-samarco-indenizacao-84-milhoes-propaganda-enganosa/. Acesso em: 26 set. 2022.

54 *“Biota é o conjunto de seres vivos, flora e fauna, que habitam ou habitavam um determinado ambiente geológico, como, por exemplo, biota marinha e biota terrestre, ou, mais especificamente, biota lagunar, biota estuarina, biota bentônica,..*
As variações climatológicas e ambientais em geral, como salinização de uma laguna, quantidade de sedimentos em suspensão, alteram a biota pela adaptação, mutação e extinção de espécies, entrada de novas espécies e gêneros,... Assim, os estudos paleontológicos na sucessão de camadas (bioestratigrafia) ajudam a desvendar não só os ambientes, mas também as variações ambientais do passado (paleoambiente) registrados nessas rochas, principalmente por comparação com estudos atuais das biotas características de cada ambiente terrestre.”
Disponível em: http://sigep.cprm.gov.br/glossario/verbete/biota.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

55 **APÓS 4 ANOS, CONTAMINAÇÃO DA LAMA NO RIO DOCE E REGÊNCIA ESTÁ MAIOR**
Estudos da Ufes apontam que a contaminação pela lama de rejeitos de minério no Estado – no rio e no mar – está maior agora do que na época do desastre ambiental. Rompimento da barragem de Fundão em Mariana (MG) completa 4 anos no próximo dia 5.
Disponível em: https://www.agazeta.com.br/es/norte/apos-4-anos-contaminacao-da-lama-no-rio-doce-e-regencia-esta-maior-1019. Acesso em: 26 set. 2022.

56 **ARTIGO APONTA CONTAMINAÇÃO DE PEIXES NO ESTUÁRIO DO RIO DOCE, EM REGÊNCIA**
Disponível em: https://www.ufes.br/conteudo/artigo-aponta-contaminacao-de-peixes-no-estuario-do-rio-doce-em-regencia. Acesso em: 26 set. 2022.

57 **É O FIM DA PESCA NO RIO DOCE E LITORAL CAPIXABA?**
Disponível em: https://www.seculodiario.com.br/meio-ambiente/e-o-fim-da-pesca-no-rio-doce-e-no-litoral-capixaba. Acesso em: 26 set. 2022.

Em razão da propaganda enganosa e abusiva divulgada pela **Fundação Renova** por meio dos grandes veículos de comunicação nacionais, o **Ministério Público Federal** (**MPF**), a **Defensoria Pública da União** (**DPU**), a **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais** (**DP/MG**), a **Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo** (**DP/ES**) e o **Ministério Público de Minas Gerais**[58] (**MPMG**) – ingressaram com **ação civil pública**[59] em face da **Fundação Renova**, da **Samarco Mineração S.A.**, da **Vale S.A.** e da **BHP Billiton do Brasil Ltda.**, tendo por objetivo, em síntese, impedir a continuidade da divulgação de informações inverídicas por parte da **Fundação Renova** e requerer o ressarcimento dos gastos realizados com propaganda enganosa e a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, totalizando R$ 84 milhões. Confira-se **notícia**[60] sobre a medida judicial, publicada no site do MPF:

> **INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA AJUÍZAM AÇÃO CONTRA FUNDAÇÃO RENOVA POR PROPAGANDA ENGANOSA E ABUSIVA**
>
> ***Ação afirma que material contém informações imprecisas, dúbias, incompletas ou equivocadas e, além de violar as finalidades para as quais a entidade foi criada, tem potencial para causar graves danos e prejuízos aos atingidos***
>
> As instituições de Justiça que atuam no caso Samarco – Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU), Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DP/MG), Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DP/ES) e Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) – ingressaram com ação civil pública para impedir a divulgação de todo e qualquer material publicitário ou propagandístico pela Fundação Renova, em especial as divulgadas sob as rubricas “Da reparação até aqui”, “Expedição Rio Doce” e “Conteúdo de marca - site UOL”, e quaisquer outras assemelhadas que ainda se encontrem no site da fundação.

58 O Ministério Público do Estado do Espírito Santo não participou da ação.

59 Disponível em: http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2021/acp-propaganda-assinada-protocolo.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

60 **INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA AJUÍZAM AÇÃO CONTRA FUNDAÇÃO RENOVA POR PROPAGANDA ENGANOSA E ABUSIVA**
Disponível em: http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/instituicoes-de-justica-ajuizam-acao-contra-a-fundacao-renova-por-propaganda-enganosa-e-abusiva. Acesso em: 26 set. 2022.

De acordo com as instituições de Justiça, o material questionado contém "informações imprecisas, dúbias, incompletas ou equivocadas", noticiando o restabelecimento de uma 'normalidade' inexistente, em temas fundamentais para a população, como a qualidade da água e do ambiente aquático, recuperação de nascentes e bioengenharia, recuperação econômica, indenização, reassentamento e concentração de rejeitos.

Com apoio em estudos científicos, perícias e trabalhos de campo realizados por especialistas, a ação demonstra que, ao contrário do que apregoa o material propagandístico, passados mais de cinco anos do desastre do rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em novembro de 2015, persistem a insegurança no consumo da água e dos peixes, a espera por indenizações, as ameaças de interrupção no pagamento dos auxílios de subsistência, a ocorrência de trincas e rachaduras em casas, o atraso nas obras de reassentamentos e um enorme número de famílias ainda vivendo em locais provisórios.

Tal situação, aliada à falta de participação social dos atingidos e atingidas nos processos decisórios, à resistência ao reconhecimento de territórios e pessoas atingidas e à falta de suporte físico e emocional às vítimas do desastre, tem originado ainda o aumento da violência doméstica, o agravamento de problemas de saúde, dúvidas, conflitos e insegurança alimentar.

De acordo com a ação, essa é a realidade vivida diuturnamente pelas comunidades ribeirinhas de Minas Gerais e do Espírito Santo, que não encontram correspondência com o conteúdo do material publicitário produzido pela Renova, no qual "vídeos de qualidade hollywoodiana" e textos laudatórios afirmam que, hoje, "o dano ambiental seria imperceptível" e "5 anos depois, a vida de todos voltou ao normal".

Na verdade, mais de cinco anos após o desastre, menos de 20% da reparação foi concluída.

Apesar disso, no período de pouco mais de um mês [6 de setembro a 11 de outubro de 2020], a Fundação despendeu R$ 17,4 milhões com um único contrato de publicidade, cujo objetivo foi tão somente o de promover uma imagem positiva da entidade e de suas mantenedoras. Ao todo, foram 861 inserções em TVs e 756 em emissoras de rádio, sem incluir o material divulgado em veículos impressos e portais de notícias.

No total, nos últimos seis anos, foram gastos R$ 28,1 milhões em publicidade, sendo R$ 300 mil em 2018, R$ 6,7 milhões em 2019, R$ 17,8 milhões em 2020 e 3,3 milhões em 2021. Tais valores adquirem especial relevância quando se constata que eles foram gastos em detrimento de diversos programas cuja execução é a única razão da existência da Renova, afirma a ação.

Prova disso é que os R$ 17,4 milhões gastos com a campanha veiculada em 2020 são superiores ao valor individualmente gasto em 13 dos 42 programas previstos no acordo que criou a entidade, conforme dados apresentados no site da própria fundação. Entre eles, o Programa de Proteção Social (PG005), com gastos de R$ 12.858.012,47; o Programa de Reparação para emergências ambientais (PG034), com R$ 8.900.178,32; o Programa de Retomada das Atividades Agrícolas e Pesqueiras (PG016), com R$ 5.309.122,57; o Programa de Recuperação da Fauna Silvestre (PG029), com R$ 1.934.162,37; o Programa de Gestão de Riscos Ambientais (PG 037), com R$ 169.461,17.

Para demonstrar de maneira concreta como o desvio de finalidade no uso de recursos pela Renova impacta na execução dos programas, a ação utiliza um dos símbolos emblemáticos do desastre: as casas destruídas pela lama. Considerando-se "que, nos Custos Unitários Básicos de Construção (CUB/m²), o valor do metro quadrado padrão normal residencial (R-1) é de R$ 2.027,20, poderiam ser construídas com o valor empregado em propaganda nada menos que 146 casas de dois dormitórios ou 80 casas de três dormitórios para os atingidos que há cinco anos esperam por um novo lar".

Para as instituições de Justiça, está muito claro que o verdadeiro público-alvo das inserções publicitárias da Fundação Renova não é a população atingida, mas investidores e a sociedade em geral. Tanto é verdade que os dados veiculados, além de omitirem completamente toda e qualquer informação técnica considerada 'negativa' à imagem das empresas, não atendem às demandas dos diretamente afetados pelo desastre.

Ampliação do desastre – De acordo com a ação, ao veicular informações que, total ou parcialmente, não correspondem à realidade, "a Fundação Renova contribui para a disseminação de desinformação, colocando em risco a segurança e a saúde física e mental das pessoas ali presentes", e, ao ignorar a observância dos princípios da precaução e prevenção ambiental, contribui para a ampliação dos efeitos do desastre.

E ainda, considerando-se que, frente à sua vulnerabilidade econômica e social, aplica-se aos atingidos a condição jurídica de consumidores, consequentemente, aplicam-se ao material publicitário da Renova as mesmas regras impostas à propaganda abusiva e enganosa pela Lei 8.078/1990, incluindo o direito à reparação por dano moral.

Pedidos - As instituições de Justiça pedem que o Poder Judiciário, além de determinar a retirada do material, obrigue a Renova a veicular material de contrapropaganda, na mesma forma, frequência, dimensão, e, preferencialmente, nos mesmos veículos, local, espaço e horário, para esclarecer todas as impropriedades existentes nos conteúdos anteriormente divulgados, inclusive esclarecendo, por meio de nota oficial, que as campanhas publicitárias "A reparação até aqui", "**Expedição Rio Doce**" e "Conteúdo de marca-site UOL" e seus congêneres foram embasadas em conclusões técnico-científicas parciais e divergentes de estudos e laudos periciais produzidos ao longo dos últimos anos.

A ação também pede a condenação da Fundação Renova ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor mínimo de R$ 56.302.564,60, equivalente ao dobro do destinado às campanhas publicitárias realizadas.

(ACP 1023835-46.2021.4.01.3800)

Parte das peças publicitárias "hollywoodianas", mencionadas na referida **Ação Civil Pública**, encontra-se disponível no **canal da Fundação Renova**[61] no YouTube.

A **Linha do Tempo do Caso Samarco**[62], contendo a íntegra das petições produzidas até **05/11/2020** pelo **MPF** em conjunto com as demais instituições de

[61] Disponível em: https://www.youtube.com/c/Funda%C3%A7%C3%A3oRenova/videos. Acesso em: 18 ago. 2021.

Justiça participantes do **Caso Samarco**, pode ser acessada no site da referida instituição.

Sabe-se que, no Brasil, devido à existência de um **sistema regulatório frágil**, **patrocinado pelas próprias empresas de mineração**, revela-se mais lucrativo para os anônimos acionistas controladores economizar na criação e manutenção de barragem de rejeitos de minério com **baixo nível de segurança** do que remediar tragédias humanas e socioambientais causadas pelo seu rompimento. Por esse motivo, proliferam-se empreendimentos que promovem a exploração predatória da natureza. **Vale** a pena economizar com a segurança do povo brasileiro em troca do aumento dos lucros das empresas mineradoras controladas pelo capital estrangeiro? Quantas tragédias mais serão necessárias para que o interesse privado deixe de prevalecer sobre o interesse público nacional?

De acordo com o professor Carlos Martinez, da Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI e da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, ***"a fraqueza do Estado faz com que os interesses privados se sobreponham à segurança do povo, a despeito das evidências e riscos de novos desastres"***[63].

Nesse mesmo sentido, a combativa deputada estadual de Minas Gerais Beatriz Cerqueira – na mesma linha de atuação do deputado federal Rogério Correia – afirma que, em razão do poder político e econômico conquistado, as empresas mineradores possuem ramificações em todas as estruturas do Estado, controlando, inclusive, os processos para determinar quem é atingido, conforme relato registrado

62 **CASO SAMARCO. LINHA DO TEMPO**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo. Acesso em: 26 set. 2022.

63 **ANM ADIA ELIMINAÇÃO COMPLETA DE BARRAGENS A MONTANTE NO BRASIL**. Disponível em: https://www.moneytimes.com.br/anm-adia-eliminacao-completa-de-barragens-a-montante-no-brasil/. Acesso em: 26 set. 2022.

no documentário **Brumadinho: Quando o Lucro Vale Mais**[64], produzido pelo **Movimento dos Atingidos por Barragens**[65]:

> Nenhuma barragem rompe do nada. Significa que ali ocorreram negligências, ocorreu a diminuição de investimentos. O que eu pude perceber, acho que a primeira semelhança: as mineradoras não se importam com as vidas das pessoas. As mineradoras tentam impedir a auto-organização das pessoas. Elas criminalizam os movimentos populares que vão atuar ou que já atuam na região, de forma a responsabilizá-los por aquilo que a responsabilidade é das consequências do crime, então elas fazem esse controle. Elas tentam controlar o impacto na sociedade do crime que elas cometem. Então, as informações não são todas dadas de uma vez. Em 2015, a Samarco teve a cara-de-pau de dizer que havia um abalo sísmico e que, portanto, a primeira justificativa para o rompimento poderia ser isso. Então, elas controlam as informações que a população vai tendo acesso e faz o controle também dos processos para determinar quem é atingido pelo rompimento de uma barragem e, no nosso caso agora de Brumadinho, eles controlavam no início, inclusive, a lista daqueles desaparecidos.
>
> É o poder político e econômico que as mineradoras têm. É preciso falar sobre isso, porque senão parece que é um "ser", um "agente", uma "empresa qualquer" que comete um crime e vai ser [realmente] punida. Não! Nós estamos falando de um forte poder econômico, um forte poder político das mineradoras em aliança com a Federação das Indústrias. Esse forte poder econômico vai ter ramificações em vários Poderes do Estado. Então, nós estamos falando no Poder Executivo, nós estamos falando no Poder Legislativo, como também no Judiciário. É um poder econômico que coloca os municípios dependentes da mineração. Então, o município não consegue ter uma diversificação da sua economia. Parte significativa da classe trabalhadora daquele município, daquela região, fica vinculada à mineradora.

O reduzido custo da impunidade, quando comparado com os elevados lucros obtidos, faz do Brasil um país atrativo para a exploração predatória de recursos naturais por empresas transnacionais neocolonizadoras que se apropriam das estruturas de controle do Estado. Historicamente, o Poder Público tem demonstrado não possuir condições de enfrentar a força do Poder Econômico. Essa constatação motivou o ajuizamento de **ação coletiva** no Reino Unido em face da **BHP**[66],

64 **BRUMADINHO: QUANDO O LUCRO VALEI MAIS.**
Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ack1QctLvf8. Acesso em: 26 set. 2022.

65 **MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS.**
Disponível em: https://mab.org.br/. Acesso em: 26 set. 2022.

66 **JUSTIÇA DA INGLATERRA ACEITA JULGAR AÇÃO DO DESASTRE EM MARIANA**. A AÇÃO, APRESENTADA EM 2018, BUSCA INDENIZAÇÃO DA **BHP**.
Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/justica-da-inglaterra-aceita-julgar-acao-do-desastre-em-mariana#:~:text=O%20pleito%20foi%20considerado%20%22abuso,Brasil%20e%20no%20Reino%20Unido. Acesso em: 26 set. 2022.

acionista da **Samarco Mineração S.A.**, na tentativa de superar as limitações da tímida atuação do Sistema de Justiça brasileiro.

Tais limitações, quando combinadas com a pretensa certeza de impunidade e com falta de sensibilidade demonstrada pelos grupos econômicos transnacionais **Vale** e **BHP** ao propor que os **danos imediatos** por eles causados com o rompimento da Barragem de Fundão em 2015 sejam reparados ou compensados por meio de **indenização amortizada** ao longo dos próximos 20 anos – portanto, até 2040 –, notadamente quando contrastada com os lucros anuais bilionários[67] pagos sem constrangimento a seus anônimos e intangíveis acionistas, e com os salários milionários pagos aos diretores da **Fundação Renova**[68], revelam uma alavancagem imoral e desumana dos investimentos predatórios realizados no Brasil, conforme se depreende da esclarecedora **entrevista**[69] concedida à Rádio CBN Vitória pelo **Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo Jasson Hibner Amaral**, bem como de reportagem publicada por **Século Diário**, intitulada: **'Diante da insensibilidade com os atingidos, caberá à Justiça cumprir seu papel'** – ***Casagrande confirma que repactuação do CNJ acabou sem acordo, por falta de cooperação da Samarco/Vale-BHP*** [70].

Ao constatar, com perplexidade, a ineficácia da atuação do Estado brasileiro em tentar assegurar a reparação integral dos danos causados pela exploração mineral predatória realizada pelos grupos econômicos transnacionais **Vale** e **BHP**, a sociedade sente-se forçada a procurar por justiça em outros foros, incluindo os

---

67 **MAIOR MINERADORA DO MUNDO, BHP QUASE TRIPLICA LUCRO NO ANO FISCAL. Ganho líquido foi de US$ 30,9 bilhões no ano fiscal até junho.**
Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/maior-mineradora-do-mundo-bhp-quase-triplica-lucro-no-ano-fiscal/#:~:text=A%20BHP%2C%20maior%20mineradora%20do,ter%C3%A7a%2Dfeira%20(16). Acesso em 26 set. 2022.
VALE TEM LUCRO RECORDE DE R$ 121,2 BILHÕES EM 2021, ALTA DE 354%. Em 2020, a companhia reportou ganhos de R$ 26,7 bilhões.
Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/02/24/vale-tem-lucro-de-r-1212-bilhoes-em-2021.ghtml. Acesso em: 26 set. 2022.

68 **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS REJEITA CONTAS DA FUNDAÇÃO RENOVA E APONTA IRREGULARIDADES**.
Disponível em: https://observatoriodamineracao.com.br/ministerio-publico-de-minas-gerais-rejeita-contas-da-fundacao-renova-e-aponta-irregularidades/. Acesso em: 26 set. 2022.

69 **LAMA NO RIO DOCE: ES PEDIRÁ BLOQUEIO DE VALOR BILIONÁRIO DE MINERADORAS.**
Disponível em: https://www.cbnvitoria.com.br/entrevistas/lama-no-rio-doce-es-pedira-bloqueio-de-valor-bilionario-de-mineradoras-0922. Acesso em: 26 set. 2022.

70 Disponível em: https://www.seculodiario.com.br/meio-ambiente/diante-da-insensibilidade-com-os-atingidos-cabera-a-justica-cumprir-seu-papel. Acesso em: 26 set. 2022.

sistemas judiciários de outros países, organismos internacionais, como a **Organização das Nações Unidas – ONU**, contando, ainda, com a colaboração de organizações não-governamentais nacionais e internacionais.

Artimanhas jurídicas, incluindo pedidos premeditados de falência, também são utilizadas pelas empresas mineradoras para se eximirem de suas responsabilidades com as despesas de desativação das barragens de rejeitos de minério, conforme se colhe de **reportagem**[71] publicada por **Brasil de Fato**:

> A maioria das empresas optam por abandonar as barragens e sequer realizam algum tipo de projeto de encerramento das atividades. É o que denuncia Maria Júlia Andrade do Movimento Popular pela Soberania na Mineração – MAM. *"Muitas empresas simplesmente declaram falência ou cancelam o projeto e vão embora do Brasil deixando tudo abandonado, como vemos na situação, por exemplo, da Novo Mundo, em Rio Acima. É muito comum as empresas fazerem também uma artimanha de manter alguns funcionários no local só para não ter que realizar o plano de fechamento do empreendimento"* afirma.
>
> **BOMBA RELÓGIO**
>
> A falta de consenso, planejamento e fiscalização sobre a desativação de barragens de rejeitos no Brasil escancara o descaso sobre a pauta. A tecnologia, além de defasada é a que mais oferece riscos para a população. No entanto, a construção de barragens é unânime entre as empresas no país, já que as mineradoras optam pelo método mais barato de condicionar os rejeitos da extração do minério.
>
> Na avaliação de Marta de Freitas, coordenadora do Fórum Sindical e Popular de Saúde e Segurança do Trabalhador, os acidentes com barragens começam a partir do momento que se opta por esse tipo de estrutura. *"A opção de usar barragens para rejeitos já é um crime. Porque você cria um monstro que fica incontrolável. E essas estruturas precisam ser monitoradas pelo resto da vida."* Para Pablo Dias, do Movimento dos Atingidos por Barragens, acabar com estruturas de barragens já existentes é fundamental e urgente, no entanto é preciso muita atenção à operação. *"Qualquer processo de interferência nas estruturas das barragens coloca novamente a população em risco. Precisamos ficar alerta se novamente o interesse das empresas não vai continuar prevalecendo sobre a vida da população e da natureza"* alerta.

[71] **QUAIS AS ALTERNATIVAS PARA DESATIVAÇÃO DE BARRAGENS NO BRASIL? PARA ESPECIALISTAS, QUANDO SE TRATA DE DESATIVAÇÃO DE BARRAGENS, CAUTELA E DIREITOS SÃO ESSENCIAIS.** Disponível em: https://www.brasildefatomg.com.br/2019/05/27/quais-as-alternativas-para-desativacao-de-barragens-no-brasil#:~:text=J%C3%A1%20o%20descomissionamento%2C%20que%20nunca,deixa%20de%20existir%20por%20completo.. Acesso em: 26 set. 2022.

Em **reportagem**[72] publicada pela agência de jornalismo investigativo **Pública**, replicada pela **Folha de São Paulo**[73] e comentada na coluna da jornalista Cristina Serra[74] – autora do livro **Tragédia em Mariana**[75] –, intitulada ***"ÁUDIO REVELA AMEAÇAS E INTIMIDAÇÃO DE ADVOGADA DE RENOVA AOS ATINGIDOS PELO DESASTRE DE MARIANA"***, é possível constatar uma nítida tentativa de constranger as vítimas da tragédia por parte dos representantes da **Fundação Renova**, cuja criação fora prevista no **Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta**[76] (**TTAC**), com o objetivo de forçar a celebração de acordos de indenização leoninos com os atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos pertencente ao grupos econômicos transnacionais **Vale** e **BHP**:

> **ÁUDIO REVELA AMEAÇAS E INTIMIDAÇÃO DE ADVOGADA DA RENOVA AOS ATINGIDOS PELO DESASTRE DE MARIANA**
>
> *Após manifestação em linha férrea da Vale, advogada da Renova, fundação mantida pela Samarco, Vale e BHP Billiton, afirma que vai "dar o tom" em reunião com vítimas: "Não sou eu que estou falando, é o juiz dono do processo", diz*
>
> 25 de fevereiro de 2021 15:28 Alice Maciel
>
> *Na gravação advogada diz que "por causa de manifestação a coisa vai parar"*
>
> *Advogada se colocou como porta-voz do juiz da 12ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte, que julga os processos da tragédia de Mariana*
>
> *Com o Sistema Simplificado de Indenização (Novel), moradores passaram a ser assediados por advogados particulares*
>
> "Eu que chamei a reunião, eu que vou dar o tom", esbraveja a advogada da Fundação Renova, Viviane Aguiar, interrompendo a fala de Valeriana Gomes de Souza, pecuarista de Naque (MG), vítima do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana. A fundação é mantida pela Samarco e suas acionistas, Vale e BHP Billiton, para executar ações de reparação, e, segundo os atingidos, seria um braço das mineradoras responsáveis pela tragédia. A **Agência Pública** teve acesso exclusivo à gravação dessa

[72] Disponível em: https://apublica.org/2021/02/audio-revela-ameacas-e-intimidacao-de-advogada-da-renova-aos-atingidos-pelo-desastre-de-mariana/. Acesso em: 26 set. 2022.
[73] Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/03/audio-revela-ameacas-e-intimidacaode-advogada-da-renova-a-atingidos-por-desastre-de-mariana.shtml. Acesso em: 26 set. 2022.
[74] Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/cristina-serra/2021/03/mariana-mg-a-lama-as-vitimas-e-seus-algozes.shtml?origin=folha. Acesso em: 26 set. 2022.
[75] Parcialmente disponível em: https://img.travessa.com.br/capitulo/RECORD/TRAGEDIA_EM_MARIANA_A_HISTORIA_DO_MAIOR_DESASTRE_AMBIENTAL_DO_BRASIL-9788501115737.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.
[76] Disponível em: https://www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/ttac/cif-ttac-completo.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

reunião, que ocorreu no dia 21 de janeiro deste ano. O tom da conversa da advogada – que coordena o setor jurídico da fundação – foi de ameaça e intimidação contra os representantes da comissão de atingidos de Naque ali presentes, que haviam organizado uma manifestação quatro dias antes.

[...]

Alguns trechos da reunião[77]

[...]

[77] Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2021/02/audio-revela-ameacas-e-intimidacao-de-advogada-da-renova-aos-atingidos-pelo-desastre-de-mariana-audio3.mp4. Acesso em: 18 ago. 2021.

Confira-se, a seguir, a **íntegra do áudio**[78], no qual o autoritarismo dos representantes da **Fundação Renova** contrasta com a humildade das pessoas vitimadas pela maior tragédia socioambiental brasileira:

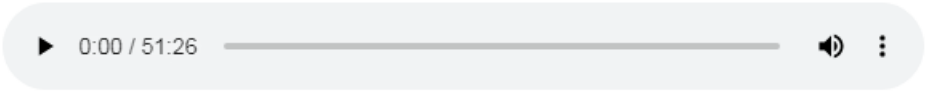

Em nome da transparência, a Pública divulga a íntegra do áudio da reunião

Acerca do nefasto aprisionamento econômico gerado pelas empresas mineradoras, utilizado, inclusive, como instrumento de coerção sobre as comunidades atingidas pelos recentes desastres, cumpre reproduzir trecho do elucidativo artigo de Edmundo Antônio Dias Netto Junior, Procurador da República que integrou as **Forças-Tarefas Rio Doce** e **Brumadinho** do **Ministério Público Federal**, publicado no portal **GGN** e intitulado **Minério-dependência, minério-empobrecimento e minério-devastação**[79]:

> Utilizo aqui, em maior grau, de meu texto de despedida publicado na edição de maio de *A Sirene*, na oportunidade do encerramento de meu mandato de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão substituto do MPF em Minas Gerais (com o término do último de seis biênios na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – sendo quatro anos como titular e outros oito como substituto –, entendi ser também chegada a hora de me desvincular das forças-tarefa Rio Doce e Brumadinho do MPF). Não tenho conhecimento de outros casos em que Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Defensorias Públicas da União, do Espírito Santo e de Minas Gerais tenham se irmanado em atuação tão próxima, com enormes esforços conjuntos, ainda que, no processo de reparação na bacia do rio Doce, não tenham alcançado, em geral, o acolhimento esperado, por essas instituições, no juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte. Também pude testemunhar a importância da mobilização social e da auto-organização das pessoas atingidas, fatores essenciais à reparação que se pretende integral. Refiro-me à auto-organização autêntica e surgida desde a base, a única capaz de fornecer uma espécie de vacina contra um certo tipo de populismo arregimentador, que, de um lado, captura manifestações de vontade; de outro, inibe aquelas consideradas "desordeiras" e, como resultado, deixa em segundo plano a reparação plena. Nesse quadro, a população atingida é tragicamente levada a abrir mão de direitos e a aderir, mediante quitação integral, a matrizes de danos que não se sabe de onde surgiram. A reparação integral é substituída por quitações integrais que são

[78] Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2021/02/audio-audio-revela-ameacas-e-intimidacao-de-advogada-da-renova-aos-atingidos-pelo-desastre-de-marianl.mp3. Acesso em: 18 ago. 2021.

[79] Disponível em: https://jornalggn.com.br/artigo/minerio-dependencia-minerio-empobrecimento-e-minerio-devastacao-por-edmundo-antonio-dias-netto-junior/. Acesso em: 18 ago. 2021.

> colocadas como condição para que as pessoas atingidas adiram ao que foi denominado "novo sistema indenizatório". Das indenizações que lhes são pagas em tal sistema de indenizações, os atingidos e as atingidas, por sua vez, pagam cerca de 10% dos respectivos valores a título de honorários advocatícios, para apresentar seus pleitos perante a Fundação Renova, em ambiente extrajudicial no qual, em princípio, não seria obrigatória a contratação de advogados. Como o valor das indenizações pertence às pessoas atingidas, elas acabam gastando 10% de seu próprio dinheiro para fazer face a um custo que não deveria existir e que, em existindo, não lhes deveria ser repassado. Afirma-se que a adesão a tal sistema é facultativa. A pergunta que fica é se depois de cinco anos e meio, em que a população atingida aguarda a reparação integral, estamos falando de uma opção verdadeira ou, ao contrário, de situação que remeta a uma coercitividade fática.

A conduta reprovável da **Fundação Renova** junto às comunidades atingidas dos Municípios de **Baixo Guandu** (**ES**) e **Naque** (**MG**), conforme se depreende da reportagem de **Pública**, foi alvo da diligente atuação do **Ministério Público Federal**, que ajuizou **Mandado de Segurança**[80], subscrito pelos integrantes da **Força-Tarefa Rio Doce**, entre os quais o citado articulista, em razão de indícios de ilegalidade na celebração de acordos indenizatórios com pessoas vitimadas pela tragédia provocada pelos grupos econômicos mineradores. Essa ação judicial também ganhou repercussão na mídia local[81].

Em razão do desvio de finalidade das ações promovidas pela **Fundação Renova**, bem como da constatação de graves irregularidades na sua prestação de contas[82] devido a problemas de governança da entidade, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** pediu à Justiça Federal a sua extinção após concluir que **a Fundação Renova** ***"vem atuando muito mais como um instrumento de limitação da responsabilidade das empresas mantenedoras (Vale e BHP Billiton) do que como agente de efetiva reparação humana, social e ambiental"***.

---

80 Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/mpf-impetra-mandado-decisoes-juiz.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

81 **'SERGIO MORO DO CASO SAMARCO', MARIO DE PAULA É PARCIAL E ATUA CONTRA OS ATINGIDOS. Afirmação é dos Ministérios e Defensorias Públicas, em pedido de suspeição do juiz federal da 12ª Vara de MG.** Disponível em: https://www.seculodiario.com.br/meio-ambiente/sergio-moro-do-caso-samarco-mario-de-paula-e-parcial-e-atua-contra-os-atingidos. Acesso em: 26 set. 2022.

82 **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS REJEITA CONTAS DA FUNDAÇÃO RENOVA E APONTA IRREGULARIDADES** Disponível em: https://observatoriodamineracao.com.br/ministerio-publico-de-minas-gerais-rejeita-contas-da-fundacao-renova-e-aponta-irregularidades/. Acesso em: 26 set. 2022.

Colaciona-se, adiante, trecho de reportagem publicada no site do **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**[83]:

> **MPMG PEDE NA JUSTIÇA EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO RENOVA**
>
> [...]
>
> **Irregularidades**
>
> Para o MPMG, no modelo por intermédio do qual a fundação está estruturada e em funcionamento, sem independência e autonomia e com práticas de desvios de finalidades, é evidente a sua ilicitude constitucional e legal e impossível a sua manutenção. Para se ter ideia, as ações em curso pela fundação consumiram até o momento um valor superior a R$ 10 bilhões, mas seguem sendo executadas com excessivo atraso e baixíssima eficácia. "É inconcebível que uma fundação funcione sem autonomia e independência, que são princípios que devem caracterizar a criação, a existência e o funcionamento de uma Fundação. Era para a fundação funcionar como se fosse uma instituição social, autônoma e independente, sem fins lucrativos, e canal de acesso à justiça na reparação e compensação dos gravíssimos danos sociais e ambientais causados pelo rompimento da Barragem do Fundão.", diz trecho da ação.
>
> Na prática, segundo o MPMG, a fundação, em suas decisões, é comandada pelas empresas responsáveis pelos ilícitos e pelos graves danos sociais e ambientais causados, Samarco, Vale e BHP. "É como se fosse autorizado que os acusados no processo penal e nos processos coletivos em geral pudessem decidir e gerir os direitos e as garantias fundamentais das suas próprias vítimas", comparam os promotores de Justiça que assinam a ação, Gregório Assagra e Valma Leite.
>
> Além disso, não obstante os altos salários praticados na fundação aos seus dirigentes, o que em tese deveria corresponder a um trabalho realizado com excelência, a entidade sempre teve dificuldades de gestão, até mesmo em observar simples regras previstas em seu estatuto fundacional, como o envio, dentro do prazo, de atas de reuniões de seus conselhos para análise e eventual aprovação pelo Ministério Público.
>
> Se não bastassem as irregularidades, a entidade ainda está veiculando diversas propagandas nas mais diversas emissoras de televisão, rádio e sites enaltecendo os "resultados" da reparação dos danos, tendo celebrado contrato com uma agência de publicidade no valor de R$ 17,4 milhões, propagando informações inverídicas.
>
> "Faltam resultados, falta reparação, falta boa vontade das empresas: falta empatia e humanidade para com as pessoas atingidas. Cinco anos depois, as duas maiores empresas de mineração em todo o mundo não conseguiram reconstruir um único distrito", conclui a ação.

Registre-se, por oportuno, que **o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na qualidade de representante do Estado do Espírito Santo, participou da estrutura de governança da Fundação Renova entre 2016 e 2019**, justamente na

83 **MPMG PEDE NA JUSTIÇA EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO RENOVA**
Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-pede-na-justica-extincao-da-fundacao-renova.shtml. Acesso em: 26 set. 2022.

qualidade de membro do Conselho Fiscal, representado pelo ilustre ex-Secretário-Geral de Controle Externo, Rodrigo Lubiana Zanotti, conforme se colhe das **Atas do Conselho Fiscal da Fundação Renova** e das **Demonstrações Financeiras** disponibilizadas no portal da fundação[84].

Atualmente, o Estado do Espírito Santo é representado no **Conselho Fiscal**[85] da **Fundação Renova** pelo Subsecretário de Estado de Controle e Transparência Marcelo Campos Antunes.

Outrossim, esta Corte de Contas também celebrou **Acordo de Cooperação Técnica**[86] com a **Fundação Renova** e com o Banco de Desenvolvimento do Espírito

---

84 **ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL REALIZADA EM 01 DE ABRIL DE 2019**.
Disponível em: https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2019/11/ataconselhofiscal142019.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.
ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2018.
Disponível em: https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2019/08/atafiscalabril2018.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.
ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL REALIZADA EM 02 DE AGOSTO DE 2017.
Disponível em: https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2019/08/atafiscalagosto2017.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2016.
Disponível em: https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2017/05/fundacao_renova_relato-de_atividades_demonstracoes_financeiras.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

85 **CONSELHO FISCAL**
O Conselho Fiscal é composto por 7 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente indicado pelo Conselho Curador, 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente indicado por cada uma das Mantenedoras, 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente indicado pela União, 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente indicado pelo Estado de Minas Gerais e 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente indicado pelo Estado do Espírito Santo.

Indicações Conselho Curador[1]

Tiago Fantini Magalhaes (membro titular)
Indicações das Mantenedoras

BHP

Cristian Alberto Coloma Vergara (membro titular)
Paulo Germano da Silva Azevedo (membro suplente)

Vale

Eliane Velo Domingues (membro titular)
José Victor Sousa (membro suplente)

Samarco

Lucas Brandão Filho (membro titular)
Vinicius Ferreira De Almeida (membro suplente)

Indicações da União

Marlos Moreira dos Santos (membro titular)
Antonio Carlos Bezerra Leonel (membro suplente)

Indicações do Estado de Minas Gerais[2]

Luciana Cássia Nogueira (membro titular)

Indicações do Estado do Espírito Santo[3]

Marcelo Campos Antunes (membro titular)

[1] pendente a indicação de um membro suplente pelo Conselho Curador
[2] pendente a indicação de um membro suplente pelo Estado de Minas Gerais
[3] pendente a indicação de um membro suplente pelo Estado do Espírito Santo
Disponível em: https://www.fundacaorenova.org/quem-faz-parte/. Acesso em: 27 set. 2022.

Santo – BANDES, franqueando a ambos acesso ao módulo "Auditor" do Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas (**Processo TC 12739/2019**).

Por sua vez, reportagem produzida pela **BBC**, intitulada "**Barragem de Brumadinho: As lições ignoradas do desastre da Samarco em Mariana**[87]", ilustra bem como a simbiose existente entre as empresas mineradoras e o Poder Público permite que o pesadelo das tragédias humanas e ambientais se repita noites a fio, como ocorreu com o rompimento da barragem de rejeitos de minério localizada em Brumadinho, cuja licença para operação, mesmo após o rompimento da barragem de Mariana, fora concedida em caráter de urgência (denominada pela reportagem como "licença *express*"), sem a observância dos critérios de segurança normalmente exigidos, contribuindo para a morte de 270 pessoas. Os quatro fatores apontados pela reportagem para a repetição dos desastres são os seguintes:

1) Proximidade das barragens com comunidades e áreas de preservação ambiental;
2) Falhas no sistema de alerta à população (sirenes);
3) Fiscalização realizada pelas próprias empresas (autofiscalização);
4) Fragilidades no processo de concessão de licenças ambientais.

De acordo com estudo realizado pelo professor Bruno Milanez, da Universidade Federal de Juiz de Fora, citado na reportagem **Tragédia em Brumadinho: Quais os piores desastres com barragem do**

86 Disponível em: https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/42/TermodeAcordodeCooperacao2fConvenio15-2019-9.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

87 **BARRAGEM DE BRUMADINHO: AS LIÇÕES IGNORADAS DO DESASTRE DA SAMARCO EM MARIANA**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Ly9-WfCRzuU. Acesso em: 26 ago. 2022.

mundo?[88], produzida pela **BBC**, o Estado de Minas Gerais vivencia um rompimento de barragem de rejeitos de minério em média a cada dois anos.

Aliás, o desmantelamento da política de proteção ambiental em Minas Gerais tem sido objeto de constantes denúncias pelas associações de proteção ao meio ambiente, consoante nos informa matéria intitulada **MG: Conselho de Política Ambiental sofre renúncia coletiva**[89], publicada pelo **Estado de Minas Gerais**:

> **DESMANTELAMENTO**
>
> **MG: CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL SOFRE RENÚNCIA COLETIVA**
>
> ***Conselheiros de sete entidades de proteção ao meio ambiente que participavam do Copam e do Cerh denunciaram desmantelamento da política ambiental***
>
> Leonardo Godim
> 17/11/2022 17:29 - atualizado 17/11/2022 18:44
>
>
>
> Sete conselheiros de fóruns de fiscalização e deliberação da política ambiental em Minas Gerais renunciaram seus mandatos com duras críticas ao governo estadual. Eles ocupavam todas as cadeiras indicadas para associações de proteção ao meio ambiente.
>
> A decisão foi lida na reunião do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) nesta quinta-feira (17/11). Em seguida, eles se retiraram em bloco da reunião plenária.
>
> As associações, que participavam do Copam, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (Cerh) e nas suas comissões, denunciaram que os órgãos se tornaram palco de legitimação das decisões autocráticas do governo de Minas Gerais em meio a um abandono das metas de proteção ambiental.
>
> Dalce Ricas, superintendente da Amda e membro do Copam, lamentou o ocorrido. "Temos convicção de que conselhos deliberativos com

88 Disponível em: https://www.youtube.cmonom/watch?v=dGpz_-RzrzM. Acesso em: 27 set. 2022.

89 **MG: CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL SOFRE RENÚNCIA COLETIVA**
Conselheiros de sete entidades de proteção ao meio ambiente que participavam do Copam e do Cerh denunciaram desmantelamento da política ambiental
Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/11/17/interna_gerais,1422360/mg-conselho-de-politica-ambiental-sofre-renuncia-coletiva.shtml Acesso em 20 nov. 2022.

participação da sociedade civil são pilares da verdadeira democracia. Mas o Poder Executivo em Minas transformou o Copam/Cerh em teatros e não podemos mais legitimar isso", disse.

RENÚNCIA

Entre os motivos para a renúncia, são citadas ações que fragmentaram ou **desmantelaram** a política ambiental já existente e que permitiram o licenciamento de empreendimentos com **grande impacto ambiental** sem estudos suficientes e sem as precauções necessárias em relação aos riscos envolvidos.

Entre as ações, estão o desmantelamento da cobrança de compensação ambiental, prevista por lei federal; a falta de ferramentas para avaliação dos impactos de empreendimentos; a não regulamentação nem implementação da Lei Estadual nº 23.291/19, que prevê cobrança de caução para licenciamento de barragens de rejeitos; a outorga de concessão de uso de água para **empreendimentos de alto potencial poluidor**; e a não criação de novas unidades de conservação e proteção integral nos últimos quatro anos.

A **carta**[90] aponta ainda que Minas Gerais é **campeão no desmatamento** do bioma Mata Atlântica por seis anos consecutivos e um dos que mais desmatou o Cerrado nos últimos anos. Enquanto isso, o governo estadual não demonstra qualquer interesse em medidas para impedir esse cenário, como a promoção do "desmatamento zero", afirmam as entidades.

"Ao mesmo tempo", diz a carta, o governo "assume internacionalmente metas de redução de emissão de carbono e desmatamento sem consequências práticas". O executivo estadual está presente nesta semana na **COP 27** para apresentação do Plano de Ação Climática de Minas Gerais (PLAC-MG), que promete zerar as emissões de carbono até 2050. Um dos objetivos é a atração de investimentos estrangeiros.

TRATAMENTO DESIGUAL

Além dos retrocessos assinalados, a carta denuncia tratamento desigual entre entidades da sociedade civil de defesa do meio ambiente e as empresariais. As primeiras são, por decreto, proibidas de reeleger seus conselheiros. E um novo regimento do Cerh exige que os conselheiros de associações de proteção ao meio ambiente sejam escolhidos pelo próprio governo, a partir de uma lista tríplice.

"Estaremos prontos para voltar e dialogar por meio dos Conselhos, com o poder público e a iniciativa privada, quando o Governo exercer de fato o princípio acima enunciado, respeitando princípios constitucionais de isonomia, cidadania, moralidade, pluralismo político e impessoalidade, e sobretudo a capacidade de dialogar e compreender que a sociedade é mais diversa do que setores corporativistas", conclui a carta.

Assinam a Associação Mineira de Defesa do Ambiente (Amda), Associação para a Gestão Socioambiental do Triângulo Mineiro, Associação Pró Pouso Alegre (Appa), Espeleogrupo Pains (EPA), Fundação Relictos de Apoio ao Parque do Rio Doce, Instituto Guaicuy e Movimento Verde de Paracatu (Mover).

90 Íntegra da carta encontra-se disponível em: https://www.brasildefatomg.com.br/2022/11/18/organizacoes-da-sociedade-civil-renunciam-coletivamente-de-conselhos-ambientais-de-mg. Acesso em: 20 nov. 2022.

> A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (Semad) foi questionada pela reportagem do Estado de Minas, mas não respondeu até o momento.

Ainda, de acordo com denúncia apresentada pela Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (***Securities and Exchange Commission* – SEC**) a um Tribunal Distrital (*U.S. District Court for the Eastern District of New York*), cuja notícia mereceu destaque em matérias publicadas pelos jornais **O Estado de São Paulo**[91] e **InfoMoney**[92], dentre outros veículos de comunicação, **a tragédia de Brumadinho não foi um acidente, mas sim consequência dos riscos assumidos pela Vale S.A. ao manipular de forma dolosa relatórios de auditoria fraudulentos sobre a segurança da barragem, após enganar reiteradamente autoridades locais brasileiras, população e investidores**, hipótese que corrobora o receio deste *Parquet* de Contas de que a mesma conduta ilegal possa estar sendo adotada pela **Vale S. A.** – operadora da *joint venture* **Samarco Mineração S.A.** – no Estado do Espírito Santo.

Confira-se a tradução livre da **notícia original**[93] extraída do site da SEC:

U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION

Comunicado de imprensa

SEC ACUSA MINERADORA BRASILEIRA DE ENGANAR OS INVESTIDORES SOBRE SEGURANÇA ANTES DO COLAPSO DA BARRAGEM MORTAL

Desde 2016, a Vale manipulou auditorias de segurança e obteve certificados de estabilidade fraudulentos

---

91 **ÓRGÃO DOS EUA ACUSA VALE DE ENGANAR INVESTIDOR SOBRE SEGURANÇA ANTES DO COLAPSO DE BRUMADINHO**
SEC afirma que a mineradora manipulou múltiplas auditorias antes da tragédia que matou 270 pessoas; Vale afirma que discorda da abertura do processo e que vai contestar a alegação.
Disponível em: https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,vale-brumadinho-eua,70004051065?utm_source=estadao:whatsapp&utm_medium=link. Acesso em: 10 nov. 2022.

92 **SEC ACUSA VALE (VALE3) DE FAZER DECLARAÇÕES ENGANOSAS SOBRE SEGURANÇA DE BARRAGENS**
"Iremos contestar a alegação da SEC", diz executivo da empresa. "Discordamos muito das alegações e vamos contestar todas", acrescentou.
Disponível em: https://www.infomoney.com.br/mercados/sec-acusa-vale-vale3-de-fazer-declaracoes-enganosas-sobre-seguranca-de-barragens/. Acesso em: 10 nov. 2022.

93 Disponível em: https://www.sec.gov/news/press-release/2022-72. Acesso em: 10 nov. 2022.

PARA LIBERAÇÃO IMEDIATA

2022-72

Washington DC, 28 de abril de 2022 — A Comissão de Valores Mobiliários acusou hoje a Vale SA, uma mineradora brasileira de capital aberto e uma das maiores produtoras de minério de ferro do mundo, de fazer alegações falsas e enganosas sobre a segurança de suas barragens antes do colapso de sua barragem de Brumadinho em janeiro de 2019. O colapso matou 270 pessoas, causou danos ambientais e sociais imensuráveis e levou a uma perda de mais de US$ 4 bilhões na capitalização de mercado da Vale.

De acordo com a denúncia da SEC, a partir de 2016, a Vale manipulou várias auditorias de segurança de barragens; obteve vários certificados de estabilidade fraudulentos; e regularmente enganou governos locais, comunidades e investidores sobre a segurança da barragem de Brumadinho por meio de suas divulgações ambientais, sociais e de governança (ESG). A denúncia da SEC também alega que, há anos, a Vale sabia que a barragem de Brumadinho, construída para conter subprodutos potencialmente tóxicos das operações de mineração, não atendia aos padrões internacionalmente reconhecidos de segurança de barragens. No entanto, os Relatórios de Sustentabilidade públicos da Vale e outros registros públicos garantiram fraudulentamente aos investidores que a empresa aderiu às "mais rígidas práticas internacionais" na avaliação da segurança de barragens e que 100% de suas barragens foram certificadas como estáveis.

"Muitos investidores confiam em divulgações ESG como as contidas nos Relatórios de Sustentabilidade anuais da Vale e outros documentos públicos para tomar decisões de investimento informadas", disse Gurbir S. Grewal, Diretor da Divisão de Execução da SEC. "Ao manipular essas divulgações, a Vale agravou os danos sociais e ambientais causados pelo trágico rompimento da barragem de Brumadinho e prejudicou a capacidade dos investidores de avaliar os riscos representados pelos títulos da Vale".

"Enquanto supostamente ocultava os riscos ambientais e econômicos representados por sua barragem, a Vale enganou os investidores e levantou mais de US$ 1 bilhão em nossos mercados de dívida enquanto seus títulos eram negociados ativamente na NYSE", disse Melissa Hodgman, diretora associada da Divisão de Execução da Comissão. "O arquivamento de hoje mostra que protegeremos agressivamente nossos mercados de malfeitores, não importa onde eles estejam no mundo."

A queixa da SEC, apresentada no Tribunal Distrital dos EUA para o Distrito Leste de Nova York, acusa a Vale de violar disposições antifraude e relatórios das leis federais de valores mobiliários e busca medidas cautelares, restituição mais juros de pré-julgamento e penalidades civis.

A investigação da SEC foi conduzida por Sharan Custer e Lauren Poper, com a assistência de Carlos Costa-Rodrigues. A investigação foi supervisionada por Mark Cave e pela Sra. Hodgman. O litígio será liderado por Dean M. Conway e David Nasse sob a supervisão de Melissa Armstrong. A SEC agradece a assistência do Ministério Público Federal do Brasil, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e da Comissão de Valores Mobiliários do Brasil.

A SEC anunciou em março de 2021 a formação de uma Força-Tarefa Climática e ESG na Divisão de Cumprimento com mandato para identificar lacunas ou distorções materiais nas divulgações ESG dos emissores, como

as alegações falsas e enganosas feitas pela Vale. Mais informações sobre a Força-Tarefa podem ser encontradas aqui.

Mas os indícios de irregularidade não se limitam às questões de segurança. De acordo com matéria publicada pelo **UOL**[94], a partir de **estudo**[95] realizado em conjunto pela ***Red Latinoamericada por Justicia Economica y Social – Latindadd***[96] e pelo **Instituto de Justiça Fiscal**[97], com o objetivo de maximizar seus lucros, a **Vale S.A.** teria realizado ***"manobra no exterior para evitar R$ 23 bilhões em impostos no Brasil"***. De acordo com a reportagem, o valor seria ***"duas vezes maior que o confiscado após a tragédia de Brumadinho"***:

> **VALE FAZ VENDA FAKE À SUÍÇA E DEIXA DE PAGAR BILHÕES EM IMPOSTOS NO BRASIL**
>
> **RESUMO DA NOTÍCIA**
>
> - ***Vale faz manobra no exterior para evitar R$ 23 bilhões em impostos no Brasil***
> - ***Valor é duas vezes maior que o confiscado após a tragédia de Brumadinho (MG)***
>
> Um estudo do IJF (Instituto de Justiça Fiscal), organização formada por economistas e auditores da Receita Federal, mostra que a mineradora Vale usou uma manobra comercial para deixar de pagar pelo menos R$ 23 bilhões em impostos nas exportações de minério de ferro entre 2009 e 2015. Dois anos depois da análise do instituto, investigadores da Receita Federal contaram ao **UOL** que a companhia está na mira dos fiscais.
>
> O valor sonegado pela empresa é duas vezes maior que o **confiscado nas contas da Vale** depois da **tragédia com barragem em Brumadinho (MG)**.
>
> VEJA TAMBÉM
>
> - **Mineradoras têm negócios em Cayman, Ilhas Virgens e Dinamarca**
> - **Jamil Chade: Na Suíça, Vale se transforma em alvo de debate político**
> - **Samarco, empresa da Vale, lidera grupo de mineradoras devedoras de impostos**
> - **Vale prepara estudo e nega que faça hoje venda que sonegue imposto**.

94 **VALE FAZ VENDA *FAKE* À SUÍÇA E DEIXA DE PAGAR BILHÕES EM IMPOSTOS NO BRASIL.** Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/04/01/triangulacao-vale-minerio-ferro-confiscos-brumadinho-suica-china.html. Acesso em: 27 set. 2022.

95 Disponível em: https://ijf.org.br/subfaturacao-no-setor-de-mineracao-no-brasil-evade-us-bilhoes-do-orcamento-publico/. Acesso em: 27 set. 2022.

96 Disponível em: https://www.latindadd.org/. Acesso em: 18 ago. 2021.

97 Disponível em: https://ijf.org.br/. Acesso em: 18 ago. 2021.

A manobra fiscal usa a Suíça como entreposto das empresas. Do Brasil, a mineradora embarca minério de ferro para China e Japão, os maiores consumidores do produto.

A venda da carga destinada à Ásia é feita com um preço abaixo do mercado para o escritório que a própria Vale abriu na Suíça em 2006, em Saint-Prex. O escritório suíço revende a mercadoria com o valor correto aos asiáticos. Os navios não entram na Suíça, que sequer tem contato com o mar.

Como declara um valor menor, a Vale paga menos impostos no Brasil e economiza no mínimo, US$ 6,2 bilhões (aproximadamente R$ 23 bilhões), de acordo com o IJF. O valor se refere apenas ao Imposto de Renda e à CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido). Um investigador da Receita, que pediu para não ser identificado, avaliou o caso como "fraude".

A Vale nega: "As operações com empresas controladas baseadas no exterior são previstas em lei, regulamentadas e fiscalizadas", afirmou a assessoria da mineradora.

Para o economista Dão Real Pereira, diretor de Relações Institucionais da ONG, a situação chama a atenção em tempos de tragédias socioambientais como as de Brumadinho e Mariana.

RECEITA QUER REVER FISCALIZAÇÃO

Depois do estudo do IJF e de outras análises sobre "fuga de capitais", em 23 de dezembro passado a Receita anunciou um plano de fiscalização especial sobre triangulação de exportações agrícolas e de mineração.

As mineradoras são as principais responsáveis pelos rombos identificados pelo Fisco, segundo fonte do caso contou ao **UOL**. O investigador afirmou que chama a atenção a posição de intermediário do escritório da Vale na Suíça no meio da venda. "Todo planejamento tributário abusivo é fraude", explicou.

Não é só a Vale que possui subsidiárias no exterior. Outras grandes mineradoras exportadoras têm a mesma prática, segundo levantamento do UOL com base em balanços das empresas.

Segundo o diretor de Relações Institucionais do IJF, não é possível dizer se essas empresas praticam triangulação financeira para sonegar impostos. No entanto, ele defende investigação dessas firmas para se descobrir se há irregularidades.

PARLAMENTARES SUÍÇOS PEDIRAM EXPLICAÇÕES

Na Suíça, um grupo de parlamentares de Vaud[98], o equivalente a um estado no Brasil, fez uma moção pedindo esclarecimentos ao governo sobre benefícios fiscais à Vale depois da tragédia de Brumadinho.

"Vendo esta sucessão de desastres, podemos imaginar que a empresa tem feito de tudo para evitar isso [o respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e ao pagamento justo de impostos]", afirmou ao UOL Vassilis Venizelos, uma espécie de deputado estadual da região e que integra o grupo. "A busca por 'lucro a qualquer preço' às vezes leva a negligenciar certos riscos." O grupo de parlamentares ainda aguarda respostas das autoridades suíças.

VALE DIZ ESTAR EM SITUAÇÃO REGULAR

A reportagem solicitou uma entrevista com representantes da Vale, mas a empresa enviou uma nota por escrito. A mineradora afirmou à reportagem que mantém uma "empresa trading" na Suíça para atender os mercados asiático e europeu. O escritório foi aberto em 2006. Até 2014, a Suíça era considerada um "paraíso fiscal", local com negócios facilitados e cobrança mínima de impostos.

Apesar das **dívidas da Samarco**, a Vale disse não possuir pendências. "A Vale informa que está em situação regular perante a Receita Federal, comprovada por suas certidões de regularidade fiscal."

98 Acerca do tema, confira-se:

BRUMADINHO PROVOCA TENSO DEBATE POLÍTICO NA SUÍÇA

A Suíça deve "lavar as mãos" diante da catástrofe ambiental e humana causada no Brasil pela mineradora Vale? Essa foi a questão que gerou uma especial atenção dos parlamentares do cantão de Vaud em Lausanne, e um debate acalorado na tarde de terça-feira. O rompimento da barragem em Brumadinho, a milhares de quilômetros do Lago Leman, havia se transformado em um assunto suíço.
Disponível em: https://www.swissinfo.ch/por/%C3%A9-a-lama--%C3%A9-a-lama_brumadinho-provoca-tenso-debate-pol%C3%ADtico-na-su%C3%AD%C3%A7a/44736160. Acesso em: 27 set. 2022.

Em comunicado aos investidores, a **Vale S.A.** desqualificou o estudo realizado pelo **IJF** e pela ***Latindadd*** e negou que realize manobras no exterior para evitar o pagamento de impostos no Brasil:

> **VALE INFORMA SOBRE TRIBUTAÇÃO DE OPERAÇÕES NO EXTERIOR**
>
> Rio de Janeiro, 01 de abril de 2019 – A Vale S.A. (Vale) informa que são falsas as alegações veiculadas pela imprensa sobre a tributação de suas operações no exterior, destacadamente pelo site UOL através de matéria intitulada "Vale faz venda fake à Suíça e deixa de pagar bilhões em impostos no Brasil", na qual a empresa é acusada de realizar manobra no exterior para evitar impostos no Brasil.
>
> Os preços de transferência são estritamente regulados pela **Lei nº 9.430/96** (e alterações posteriores) e pela **Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.312/2012** (com suas posteriores alterações), sem margem para transferência artificial de lucros para o exterior. Considerando-se essa legislação, a metodologia para avaliar o preço de exportação do minério de ferro empregada pelo estudo do IJF/Latinidadd, que subsidiou as notícias, conta com falhas relevantes. Entre os ajustes ao preço do minério de ferro preconizados pela legislação e não considerados pelo estudo estão a dedução do custo de transporte e do custo de intermediação do agente responsável pela venda, os ajustes de qualidade e a equiparação temporal. Tais equívocos desqualificam totalmente o resultado de subfaturamento encontrado.
>
> Além disso, a controladora brasileira não teria nenhum ganho com qualquer eventual transferência de lucros para o exterior, pois caso o lucro auferido no exterior fosse menos tributado que no Brasil, a diferença entre a alíquota brasileira e a alíquota efetiva incidente no exterior seria tributada no Brasil, por conta da legislação de tributação em bases universais. Ou seja, a empresa brasileira não teria qualquer vantagem econômica, uma vez que a legislação brasileira captura tais lucros via tributação das controladas no exterior.
>
> Por fim, destaque-se que a Vale sempre cumpriu todas as suas obrigações tributárias de forma diligente e conservadora. A título de exemplo, muito embora a empresa discuta a antiga legislação de lucros auferidos no exterior, contando com decisão favorável no âmbito do STJ, pendente de confirmação pelo STF, ela aderiu ao Refis em 2013 e pagou, até o momento, aproximadamente R$ 13,3 bilhões. O saldo remanescente de R$ 15,8 bilhões será regularmente recolhido, na forma da lei. Caso prevaleça o entendimento do STJ, a Vale terá recolhido tributo a maior sobre os seus lucros no exterior.

A explanação detalhada da metodologia empregada no estudo realizado pelo **Instituto de Justiça Fiscal** e pela ***Latindadd*** foi realizada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Dão Real Pereira dos Santos em **palestra**[99] ministrada no seminário **A Mineração que Empobrece o Brasil: um debate sobre a não tributação da mineração e da produção primária exportada e os impactos nas finanças municipais e estaduais**, realizado em 28/04/2022.

A controvérsia acerca da possível "manobra fiscal" atribuída à **Vale S.A.**, apesar da ampla repercussão nos veículos de comunicação nacionais e no Plenário da **Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo**[100], insolitamente, não recebeu a mesma atenção por parte da imprensa local do Espírito Santo, circunstância anômala por ser justamente uma das regiões mais afetadas pelas operações da companhia mineradora no Brasil. A abordagem do tema sob uma perspectiva local, curiosamente, foi objeto apenas de reportagem publicada no portal **GGN**[101], a qual incluiu trechos de **entrevista**[102] concedida pelo governador do Estado do Espírito Santo à **TV Século**, a qual teve por pauta, entre outras questões, a **renúncia de receitas concedidas às empresas mineradoras**.

---

99 *"Neste encontro, será abordada a não tributação dos minerais/produtos primários nas exportações e a repercussão das exonerações das exportações nas finanças dos Estados e Municípios, bem como no empobrecimento da nação.*
As exposições serão feitas por:
- João Carlos Loebens, auditor-fiscal da Receita Estadual do Rio Grande do Sul e membro do Instituto de Justiça Fiscal.
- Dão Real Pereira dos Santos, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, vice-presidente do IJF e membro do Instituto Justiça Fiscal e coletivo Auditores Fiscais pela Democracia.
- Vera Mariza Colares, auditora-fiscal aposentada da Receita Federal do Brasil e membra do Instituto Justiça Fiscal.
Mediação por:
- Arthur Harder Reis, licenciando em História pela UFRGS, membro do Instituto Justiça Fiscal e da Juventude Fogo no Pavio (MTST)"
Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=MxWh_508y5s&t=123s. Acesso em: 27 set. 2022.

100 **EUCLÉRIO QUESTIONA BENEFÍCIOS FISCAIS À VALE E SAMARCO**.
Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=7xSqHNsi6lo. Acesso em: 27 ago. 2022.

101 **'VENDA FAKE' NA SUÍÇA E ISENÇÃO DE IMPOSTOS NO ES SUSTENTAM GIGANTE VALE**.
Disponível em: https://jornalggn.com.br/noticia/venda-fake-na-suica-e-isencao-de-impostos-no-es-sustentam-gigante-vale/. Acesso em: 27 set. 2022.

102 **RENATO CASAGRANDE - CONVERSA DE POLÍTICA COM ROBERTO JUNQUILHO E ROGÉRIO MEDEIROS**.
Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=TWp7VMRFNh0&t=1583s. Acesso em: 18 ago. 2021.

De acordo com o Chefe do Poder Executivo, os benefícios fiscais concedidos às empresas só poderão ser revelados à sociedade *"quando o CONFAZ[103] tomar uma decisão uniforme para todos os Estados*". Segundo o governador, existe "*um método de cálculo que a gente* ***tem que combinar nacionalmente para que isso seja padronizado. Quando tiver isso, nós teremos o maior interesse em fazer a divulgação****"*.

Conforme defendido por este *Parquet* de Contas em diversos trabalhos[104], o interesse público do povo capixaba que legitima a divulgação à sociedade dos recursos públicos por ela transferidos às empresas privadas a título de **renúncia de receitas** não se condiciona a acordos com outros Estados, por maior que seja o interesse das empresas beneficiadas em não divulgar ao cidadão o total dos recursos públicos por elas retidos.

Ainda, colhe-se das palavras do Governador que não haveria óbice de natureza legal para divulgação à sociedade dos recursos públicos que são retidos pelas empresas beneficiadas por renúncias de receita, mas apenas de ordem política decorrente do que denomina de "guerra fiscal".

Registre-se, no entanto, que em resposta aos **Ofícios MPC 401/2016**[105] e **Ofício MPC 34/2017**[106], expedidos por este *Parquet* de Contas, a Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, por meio do Ofício **OF/SEFAZ/GABSEC/Nº 117/2017**, datado de 07/07/2017 e subscrito pelo então Secretário Estadual da Fazenda Bruno Funchal, posteriormente alçado ao cargo de Secretário do Tesouro Nacional e atualmente contratado pelo grupo empresarial **BRADESCO**[107] como **CEO na**

---

[103] CONFAZ: Conselho Nacional de Políticas Fazendárias. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/. Acesso em: 27 set. 2022.

[104] Vide também Parecer Ministerial emitido nos autos da **REPRESENTAÇÃO TC 12788/2015**, protocolizada pelo combativo Fórum das Carreiras Típicas de Estado – FOCATES.
Disponível em: https://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/TC-12788-2015-Parecer-MPC-na-representa%C3%A7%C3%A3o-Focates-transpar%C3%AAncia-benef%C3%ADcios-fiscais.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

[105] Disponível em: https://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Of%C3%ADcio-MPC-401-2016.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

[106] Disponíveis em: https://www.mpc.es.gov.br/2017/02/mpc-cobra-informacoes-a-sefaz-sobre-beneficios-fiscais/. Acesso em: 27 set. 2022.

[107] O **BRADESCO,** por meio da **BRADESPAR**, sua companhia de investimentos em outras empresas, detém participação na **VALE**, atuando de forma direta na administração superior, com membros no **Conselho de Administração** e **Comitês de assessoramento**.
Disponível em: https://www.bradespar.com.br/SiteBradespar/Inicio/A-Bradespar/Quem-Somos Acesso em 18 nov. 2022.

Bradesco Asset Manegement[108], **negou ao Ministério Público de Contas acesso aos valores dos recursos públicos que foram efetivamente repassados às empresas por meio de renúncias de receita**, gerando a inusitada situação em que o órgão fiscalizador não pode exercer sua missão constitucional de fiscalizar o uso dos recursos públicos, negativa que consubstancia uma completa inversão dos valores republicanos, na medida em que submete a supremacia e indisponibilidade do interesse público ao interesse privado das empresas beneficiadas:

[108] **BRADESCO ANUNCIA BRUNO FUNCHAL, EX-SECRETÁRIO DO TESOURO, PARA CEO DA BRAM**
Disponível em: https://valor.globo.com/financas/noticia/2022/04/29/bradesco-anuncia-bruno-funchal-ex-secretrio-do-tesouro-para-ceo-da-bram.ghtml Acesso em 20 nov. 2022.
Disponível em: https://br.linkedin.com/in/bruno-funchal-86a1887. Acesso em: 20 nov. 2022.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

OF/SEFAZ/GABSEC/Nº 117/2017

Vitória-ES, 07de julho de 2017.

Assunto: *Resposta à solicitação de informações acerca da concessão de benefícios e incentivos fiscais pelo Estado do Espírito Santo*

Senhor Procurador,

Em atendimento ao **Ofício nº401/2016, datado de 08/11/2016**, originário desse H. Ministério Público de Contas - 3ª Procuradoria Especial de Contas, em que se objetiva **REQUISITAR** informações acerca da concessão de benefícios e incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Espírito Santo, entregamos, nesta data, envelope lacrado, contendo mídia digital, com as respostas dos quesitos formulados pelo Ilustre Procurador Especial de Contas.

Ressalta-se, contudo, que dentre as informações requisitadas, a SEFAZ não poderá disponibilizar aquelas previstas nos itens "a" e "b", que envolve benefícios fiscais concedidos **por beneficiário**, na medida em que tais informações são protegidas por sigilo fiscal, garantido constitucionalmente aos contribuintes.

Ilmo. Sr. Procurador
HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas
Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

A Constituição Federal de 1998 estabelece no inciso XII do art. 5º que:

> *É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.*

Essa disposição constitucional é reforçada, no campo do sigilo fiscal, pelo disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

> Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

É fato que o sigilo de dados não é um direito absoluto, sendo que esse mesmo artigo estabelece algumas exceções:

> *§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:*
>
> *I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;*
>
> *II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.*
>
> *§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.*

Nos termos estabelecidos nos incisos I e II deste dispositivo, a quebra de sigilo fiscal só pode ocorrer em razão **de requisição de autoridade judiciária ou autoridade administrativa** no **interesse da administração Pública.**

Ocorre que a autoridade administrativa citada no inciso II é apenas aquela: a) que promover, ou determinar, no respectivo órgão ou entidade, a instauração de processo administrativo; b) quando tal processo tenha por objetivo investigar o sujeito passivo (tributário) a que se refere a informação solicitada à autoridade tributária; e c) quanto esta investigação diga respeito à existência de suspeitos ou indícios relacionados à pratica de uma infração administrativa, consoante dispõe o Parecer PGFN/CAT n.° 1385/2007.

Não se trata, portanto, de qualquer autoridade administrativa, mas tão somente a autoridade administrativa que dispõe de competência para fiscalizar o

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

cumprimento de obrigações de natureza tributária, o que equivale dizer **autoridade fiscal (ou tributária)**. Tal conclusão é inarredável, uma vez que o art. 198 está inserido no Titulo IV do CTN que estabelece, especificamente, d**isposições aplicáveis à Administração Tributária.**

Sendo assim, embora se reconheça a relevantíssima função do Ministério Público de Contas, tal órgão não pode ser equiparado à autoridade fiscal para efeitos de acesso a informações protegidas por sigilo.

Isso porque o sigilo de dados é um direito fundamental que só pode ser excepcionado nas estritas hipóteses previstas na Constituição Federal ou, então, no Código Tributário Nacional, não sendo possível qualquer interpretação extensiva das exceções, justamente por se tratar de uma limitação de direito fundamental.

Sem mais para o momento, ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

BRUNO FUNCHAL
Secretário de Estado da Fazenda

Resta, portanto, evidente o receio de se compartilhar informações sobre as despesas públicas com o **Ministério Público de Contas**, instituição que atua, ao longo dos seus 12 anos de história, na defesa do interesse público do povo capixaba.

O *lobby* das empresas[109] que operam no Estado do Espírito Santo, cujo sistema de blindagem fiscal se revelou intransponível até mesmo aos órgãos de controle externo, a exemplo deste *Parquet* de Contas, conseguiu promover, inclusive, a insólita revogação do **art. 145** da **Constituição do Estado do Espírito Santo**, que assegurava ao cidadão capixaba o **direito fundamental de acesso à informação sobre os valores transferidos à iniciativa privada a título de incentivos fiscais**,

[109] Sobre as relações entre parlamentares e a as empresas mineradoras, vide: **LOBBY DAS MINERADORAS DOOU R$ 2,5 MILHÕES A DEPUTADOS ENGAJADOS NO CASO SAMARCO**. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/politica/lobby-das-mineradoras-doou-r-25-milhoes-a-deputados-engajados-no-caso-samarco/. Acesso em: 27 set. 2022.

representando inquestionável **retrocesso social** que torna nula a **Emenda Constitucional 103/2015** que promoveu a supressão do referido artigo, o qual jamais fora cumprido pelos oito governadores[110] que se sucederam no poder desde a promulgação da **Constituição do Estado do Espírito Santo**[111], ocorrida em 05/10/1989.

Assim, ao se inviabilizar o acesso coletivo às informações públicas necessárias ao exercício do controle social sobre a concessão de benefícios fiscais estaduais e municipais, o qual passou a depender da iniciativa isolada – e corajosa – do cidadão capixaba, expondo-o de forma absolutamente desnecessária a toda sorte de riscos e constrangimentos, a aludida reforma constitucional é passível de ser considerada **nula de pleno direito** por violar o **princípio da vedação ao retrocesso social**, segundo o qual direitos fundamentais consagrados no texto originário das constituições democráticas não podem ser suprimidos por alterações legislativas posteriores, na medida em que constituem uma garantia do cidadão contra eventual tentativa de quebra do pacto social, motivo pelo qual os instrumentos de transparência da gestão pública devem ser continuamente ampliados e jamais suprimidos (efeito *cliquet* ou catraca).

Confira-se o teor do revogado art. 145 da Constituição Estadual:

> **Art. 145** Revogado; (pela EC nº 103, de 18.12.2015 - DOE 22.12.2015, p.19)
>
> *Redação Anterior:*
>
> ***Art. 145*** *Os Poderes Públicos Estadual e Municipal, no prazo de cento e oitenta dias após o encerramento do exercício financeiro, darão publicidade às seguintes informações:*
>
> *I - benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado;*

[110] 15/03/1987 a 14/03/1991: Governo Max Mauro (PMDB)
15/03/1991 a 31/12/1994: Governo Albuíno Azeredo (PDT)
01/01/1995 a 31/12/1998: Governo Vitor Buaiz (PT)
01/01/1999 a 31/12/2002: Governo José Ignácio (PSDB)
01/01/2003 a 31/12/2006: Governo Paulo Hartung (PSB)
01/01/2007 a 31/12/2010: Governo Paulo Hartung (PMDB) – segundo mandato
01/01/2011 a 31/12/2014: Governo Renato Casagrande (PSB)
10/01/2015 a 31/12/2018: Governo Paulo Hartung (PMDB) – terceiro mandato

[111] Constituição do Estado do Espírito Santo.
Disponível em: http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/downloads/c_est.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

> *II - isenções ou reduções de impostos, incidentes sobre bens e serviços*.

Talvez não por coincidência, a revogação do **art. 145** da **Constituição Estadual** ocorreu justamente após o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo "recomendar[112]" – e não, determinar – ao Poder Executivo do Estado do Espírito Santo a divulgação à sociedade dos incentivos fiscais concedidos, em cumprimento ao referido mandamento constitucional.

O esforço para extirpar o **art. 145** da **Constituição Estadual** e impedir o acesso aos dados pode indicar que a ausência de divulgação à sociedade das receitas renunciadas ao longo dos anos pelos grandes grupos econômicos que operam no Estado do Espírito Santo **não seja a única irregularidade**, podendo, inclusive, revelar possíveis ilicitudes afetas às atribuições legais de outros órgãos de controle (Receita Federal, Comissão de Valores Mobiliários etc.), a exemplo do episódio da **contabilização e utilização fraudulenta de créditos de ICMS envolvendo** a **Samarco Mineração S.A.**, a **Escelsa** e o **Governo do Estado do Espírito Santo**, cujos recursos, segundo o **Ministério Público Federal**, teriam sido destinados à compra de votos dos deputados estaduais visando a assegurar a eleição do então deputado José Carlos Gratz para a presidência do parlamento estadual, consoante se colhe do **Relatório da Corregedoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo**[113], subscrito pela então Deputada Estadual e ex-Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo Mariazinha Vellozo Lucas[114]:

> **CORREGEDORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
>
> **Relatora: Deputada Estadual Mariazinha Vellozo Lucas**

[112] No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a expedição de **Recomendações** à Administração Pública, cujo cumprimento constitui mera faculdade dos gestores públicos, tem sido utilizada como forma de eximir a Corte de Contas do dever de **determinar** a correção de irregularidades sensíveis às agendas políticas, razão pela qual reina sobranceira nas prestações de contas anuais.

[113] Disponível em: http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/banco_de_imagens/relatoria_corregedoria.htm. Acesso em: 11 mai. 2021.

[114] A Conselheira Maria José Vellozo Lucas (período 1979 – 2001) ocupou a presidência do TCEES nos anos de 1984, 1985 e 1995 a 2001. Após, foi ainda deputada estadual na legislatura 2003/2007. Disponível em: https://www.tcees.tc.br/institucional/historico/ e https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2021/11/22/morre-mariazinha-vellozo-lucas-ex-deputada-e-ex-presidente-do-tce-es.ghtml .Acesso em 15 nov. 2022.

Assunto: Representações movidas pelo Partido dos Trabalhadores – PT, protocoladas sob o número 031.700, em 09/04/2003; e sob o número 032.019, em 14/04/2003 – RELATÓRIO SOBRE A ANÁLISE DOS PROCESSOS ENCAMINHADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL

Procedida a análise dos processos encaminhados pelo Ministério Público a esta Assembléia Legislativa, cumpre-nos relatar o que seque:

1) No **PROCESSO Nº 2003.02.01.000640-8, AÇÃO PENAL – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, composto de dois volumes, com 766 páginas, encaminhados esta Corregedoria, não constam as decisões, pareceres, depoimentos ou contestações apresentadas pelas partes. Aparentemente, somente foram encaminhadas cópias do início do processo contendo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. O ofício encaminhando a cópia do processo em tela é datado de 02/07/03, mas a última página encaminhada, "Termo de Encerramento", está datada de 05/02/03 e tivemos conhecimento de que ocorreram fatos após esta data, dos quais não foram remetidas cópias dos respectivos registros.

2) A denúncia, apresentada pelo Ministério Público Federal, é em desfavor de CARLOS GUILHERME LIMA, LUIZ RENATO TOMMASI SANTOS NEVES e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NEVES, como associados em organização criminosa financeira; de AQUILES GONÇALVES COELHO, ITAMAR ANTÔNIO DA SILVA, JOSÉ LUCIANO DUARTE PENIDO e WALTER GONÇALVES TAVEIRA, como empresários e seus procuradores partícipes na empreitada criminosa; dos Deputados Estaduais (corrupção passiva e, lavagem ou ocultação de valores contra a Administração pública) JOSÉ CARLOS GRATZ, JOSÉ MAURO GOMES E GAMA, EVAL GALAZI, SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, ANTONIO CAVALHERI, ROBSON MENDES NEVES, PAULO ROBERTO RIBAS LOUREIRO, MARCOS DUARTE GAZZANI, WILSON LUIZ VENTURIM, SEBASTIÃO CAMILLO DE ARAÚJO FILHO, JOSÉ TASSO OLIVEIRA DE ANDRADE, AVÍLIO MACHADO DA SILVA, LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO, GUMERCINDO GONÇALVES VINAND, BENEDITO ENÉAS MUQUI, GILSON ANTONIO DE SALES, NASSER YOUSSEF NASR e GILSON GOMES e dos "laranjas" (corrupção passiva e, lavagem ou ocultação de valores contra a Administração pública) ROGÉRIO SANT´ANNA, PRISCILA LOPES VINAND, JOSÉ MARIA MARQUES JÚNIOR, ZILA MARIA ESPÍNDULA DE ALCÂNTARA, JOSÉ BRAS MENEGATTI PENHA, JOÃO BORGES FERREIRA e JOSÉ OLVANI RODIGHERI.

3) O fato que originou a ação foi a movimentação, considerada irregular pelo Ministério Público, de aproximadamente R$ 2,0 milhões de reais em conta da Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários César Santos Neves, no período de 19 a 27 de dezembro de 2000. Os recursos que deram origem à movimentação financeira originaram-se de um cheque no valor de R$ 1.825.000,00 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil reais), advindo da aquisição, por parte da ESCELSA, de créditos de ICMS da empresa SAMARCO. Os recursos, considerados públicos pelo MP Federal, referem-se a uma fatura no valor de R$ 3,0 milhões, que tiveram a seguinte destinação:

DATA	Nº DO CHEQUE	VALOR
15/12/2000	2607	1.825.000,00
15/12/2000	2606	335.000,00
13/12/2000	DOC "E" 636881-3	690.000,00

RECEITA FINANCEIRA	5%	150.000,00
TOTAL		3.000.000,00

4) O cheque no valor de R$ 1.825.000,00 (um milhão oitocentos e vinte e cinco mil reais), foi endossado à Carlos Guilherme Lima e, após resgatado, foi desmembrado em dois depósitos, sendo um no valor de R$ 99.530,00 (noventa e nove mil, quinhentos e trinta reais), feito na conta do filho de Carlos Guilherme Lima e os restantes R$ 1.725.470,00 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta reais) na conta 7229-0, titulada pelo próprio Carlos Guilherme.

5) Os recursos depositados na conta 7229-0 foram "fatiados" da forma a seguir relacionada, (as ligações em branco, são de pessoas ou empresas sem ligações aparentes com pessoas vinculadas à Assembléia Legislativa):

Nº CHEQUE	DATA	VALOR	LIGAÇÃO APONTADA PELOS MP
05494	21/12/00	30.000,00	Maria de Fátima Rocha Couzi
05495	21/12/00	30.000,00	Benedito Enéas Muqui
05496	21/12/00	30.000,00	Eval Galazi
05497	21/12/00	30.000,00	
05498	21/12/00	30.000,00	
05499	21/12/00	30.000,00	Não identificado
05500	21/12/00	30.000,00	Avílio Machado da Silva
05501	21/12/00	30.000,00	
05502	21/12/00	30.000,00	Gumercindo Gonçalves Vinand
05503	21/12/00	30.000,00	Não identificado
05504	21/12/00	30.000,00	Não identificado
05505	21/12/00	30.000,00	Não identificado
05506	21/12/00	30.000,00	Funcionário da TV Assembléia
05507	21/12/00	30.000,00	Luiz Carlos Moreira
05508	21/12/00	30.000,00	José Carlos Gratz
05509	21/12/00	30.000,00	Sebastião Camillo de Araújo Filho
05510	21/12/00	30.000,00	Luiz Pereira do Nascimento
05511	21/12/00	30.000,00	Sérgio Manoel Nader Borges
05512	21/12/00	30.000,00	Nasser Youssef Nasr
05513	21/12/00	30.000,00	Marcos Duarte Gazzani
05514	21/12/00	30.000,00	Gilson Gomes
05515	21/12/00	30.000,00	Gilson Amaro (Gilson Antônio de Sales)
05516	21/12/00	30.000,00	Paulo Roberto Ribas Loureiro
05517	21/12/00	30.000,00	José Mauro Gomes e Gama
05518	21/12/00	30.000,00	Wilson Luiz Venturim
05519	21/12/00	30.000,00	Antonio Cavalheri
05561	21/12/00	30.000,00	Não identificado
05526	22/12/00	100.000,00	José Tasso Oliveira de Andrade
05527	22/12/00	100.000,00	
05528	22/12/00	80.000,00	José Tasso Oliveira de Andrade
05529	22/12/00	70.000,00	José Tasso Oliveira de Andrade

Nº CHEQUE	DATA	VALOR	LIGAÇÃO APONTADA PELOS MP
05530	22/12/00	7.800,00	
05541	27/12/00	95.000,00	
05544	27/12/00	165.707,00	
05545	27/12/00	55.000,00	Robson Mendes Neves
05546	27/12/00	50.000,00	Robson Mendes Neves
05547	27/12/00	50.000,00	Robson Mendes Neves
	TOTAL	**1.586.507,00**	

6) A acusação baseia-se no fato de a "operação" ter sido realizada no mês de dezembro de 2000, precisamente no dia 21, portanto visava, segundo o MP, a garantir a eleição de José Carlos Gratz para a Presidência da ALES. A acusação ressalta a "coincidência" de fatos pelo motivo de serem 26 deputados votantes a favor de Gratz e serem 26 os cheques, em números seqüenciais e no valor exato de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), embora tenham conseguido apenas a identificação de 18 deputados estaduais.

7) Em toda a denúncia do MP Federal, consta que a ESCELSA teria comprado créditos de ICMS, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), da SAMARCO. Desse total, a SAMARCO, beneficiária do cheque CEF nº 02607, no valor de R$ 1.825.000,00 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil reais), ao invés de depositá-lo e contabilizá-lo, endossou-o para Carlos Guilherme Lima.

8) De novidade encontramos, nestes dois volumes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, parte do Inquérito Policial nº 2002.50.01.003822-3, da 1ª Vara Federal de Vitória / ES, que trata da prática de transações vultosas, sem o conhecimento do fisco federal, incluindo atividades direcionadas à captação de dinheiro, para empréstimo a juros, bem como participação de forma fraudulenta em licitações públicas em municípios do Estado do Espírito Santo e Rio de Janeiro. Deste inquérito partiu a Decisão da Justiça Federal da quebra do sigilo bancário de várias pessoas físicas e Jurídicas, dentre elas o de Carlos Guilherme Lima, base de todo esse processo.

9) Em 14/01/2003, através de Termo de Intimação Fiscal, foi solicitada pela Receita Federal, à ESCELSA, a apresentação de cópia de frente e verso do cheque nº 02606, da CEF, no valor de R$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), não há qualquer informação sobre este cheque, exceto que não entrou sequer na contabilidade da SAMARCO.

10) Existe uma diferença entre o valor pago pela ESCELSA e o valor da Nota Fiscal em discussão (R$ 3,0 milhões), que foi contabilizado na ESCELSA a título de receita financeira (5% do valor).

11) É importante ressaltar que a SAMARCO emitiu um recibo no valor de R$ 2.160.000,00 (dois milhões cento e sessenta mil reais), referente aos cheques nºs 2606 e 2607, que representaram a importância desviada da contabilidade da empresa.

12) Existem, no processo em pauta, cópias dos OF/SEFA/SUSBER Nº 079 e 082, de 17/07/2000, através dos quais o Subsecretário de Estado da Receita, Antônio Correia, comunica, à CIA VALE DO RIO DOCE, a autorização para transferência e utilização de créditos acumulados, visando a doação social de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) ao Hospital Infantil Francisco de Assis, de Cachoeiro de Itapemirim, através da NF nº 015539, que foi emitida pela VALE para a empresa ESCELSA aos 10/06/00, foi dada

autorização, nos termos da Lei nº 5.781, de 21/12/98, pelo Governador José Ignácio Ferreira, e de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes, através de emissão de Nota Fiscal.

13) Existe, ainda, no processo, cópia do OF/GAB/CT Nº 267, de 11/05/2000, onde o Subsecretário de Estado da Receita, Antônio Correia, comunica, à CIA VALE DO RIO DOCE, autorização para transferência e utilização de créditos acumulados, visando a doação social de R$ 950.000,00 (novecentos e cinqüenta mil reais), sendo R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) ao Hospital Santa Rita de Cássia, R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o Hospital Municipal de João Neiva e R$ R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o Hospital Municipal de Fundão, através das NF nºs 015508, 015537 e 015536, que foram emitidas pela VALE para a empresa ESCELSA em 10/05/00, contendo a autorização, nos termos da Lei nº 5.781, de 22/12/98, dada pelo Governador José Ignácio Ferreira.

14) Consta, ainda, cópia do OF/SEFA/SUSBER Nº 147, de 29/12/2000, onde o Subsecretário de Estado da Receita, Antônio Correia, comunica, à CIA VALE DO RIO DOCE, autorização para transferência e utilização de créditos acumulados, visando a doação social de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) para o município de Ibiraçu, através de emissão de Nota Fiscal.

15) A seguir listamos todas as notas fiscais que tratam de transferências de créditos de ICMS, constantes dos dois processos ora em análise, indicando a data de emissão e o número de ordem, as empresas CREDORA e DEVEDORA do ICMS transferido, o valor e o responsável pela autorização:

DATA/NÚM.	CREDORA	RECEBEDORA	VALOR	AUTORIZAÇÃO
30/11/00 - 017048	SAMARCO	ESCELSA	3.000.000,00	ANT. CORREA
30/08/00 - 016239	SAMARCO	ESCELSA	6.300.000,00	JOSÉ INÁCIO
31/08/00 - 016238	SAMARCO	ESCELSA	2.500.000,00	NÃO IDENTIF.
10/05/00 - 015508	CVRD	ESCELSA	500.000,00	JOSÉ INÁCIO
10/05/00 - 015537	CVRD	ESCELSA	300.000,00	JOSÉ INÁCIO
10/05/00 - 015536	CVRD	ESCELSA	150.000,00	JOSÉ INÁCIO
30/06/00 - 016124	CVRD	ESCELSA	170.000,00	JOSÉ INÁCIO
18/07/00 - 016365	CVRD	ESCELSA	500.000,00	JOSÉ INÁCIO
18/07/00 - 016367	CVRD	ESCELSA	30.000,00	JOSÉ INÁCIO
18/07/00 - 016366	CVRD	ESCELSA	30.000,00	JOSÉ INÁCIO
10/06/00 - 015539	CVRD	ESCELSA	50.000,00	JOSÉ INÁCIO
31/08/00 - 016288	SAMARCO	ESCELSA	2.500.000,00	JOSÉ INÁCIO
20/09/00 - 016358	SAMARCO	ESCELSA	2.500.000,00	JOSÉ INÁCIO
04/10/00 - 016637	SAMARCO	ESCELSA	2.500.000,00	ANT. CORREA
01/11/00 - 016865	SAMARCO	ESCELSA	2.500.000,00	ANT. CORREA
08/12/00 - 017111	SAMARCO	ESCELSA	2.000.000,00	J.C.FONSECA
08/12/00 - 017112	SAMARCO	ESCELSA	3.000.000,00	J.C.FONSECA
28/12/00 - 019013	CVRD	ESCELSA	50.000,00	ANT. CORREA
04/01/01 - 017285	SAMARCO	ESCELSA	3.000.000,00	GENTIL RUY
04/01/01 - 017286	SAMARCO	ESCELSA	3.000.000,00	GENTIL RUY
20/02/01 - 017584	SAMARCO	ESCELSA	3.000.000,00	GENTIL RUY
13/02/01 - 017522	SAMARCO	ESCELSA	3.000.000,00	GENTIL RUY

DATA/NÚM.	CREDORA	RECEBEDORA	VALOR	AUTORIZAÇÃO
15/03/01 - 017706	SAMARCO	ESCELSA	3.000.000,00	NÃO TEM
TOTAL	**SAMARCO**		**41.800.000,00**	
TOTAL	**CVRD**		**1.780.000,00**	
TOTAL GERAL		**ESCELSA**	**43.580.000,00**	

16) O Termo de Constatação Fiscal, elaborado pela Receita Federal, efetuado na SAMARCO, em 14/01/03, registrou que a SAMARCO transferiu créditos de ICMS para a ESCELSA, no período de agosto de 2000 a março de 2001 que totalizaram R$ 39.300.000,00 (trinta e nove milhões e trezentos mil reais). Verificaram, ainda, que não consta na contabilidade da SAMARCO o ingresso de R$ 1.825.000,00 (um milhão oitocentos e vinte e cinco mil reais).

17) Em 28 de junho de 2000, de acordo com dados constantes nos processos, a SAMARCO requereu ao Governo do Estado autorização para a transferência de créditos acumulados de ICMS, para a ESCELSA, no montante de R$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), informando que do total realizaria doação social no valor de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) para aplicação em obras do Programa Luz no Campo e que R$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais) seriam doados a entidades que tivessem o escopo de pesquisa, recuperação e preservação do meio ambiente no Estado do Espírito Santo.

18) O TERMO DE OPERACIONALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS ACORDADO ENTRE O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E SAMARCO MINERAÇÃO S/A., assinado em 25 de agosto de 2000, conforme cópia anexa ao processo, através do qual foi autorizado a transferência de R$ 35.700.000,00 (trinta e cinco milhões e setecentos mil reais), referentes a créditos acumulados de ICMS, devendo esta, em contrapartida, fazer a doação de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) para o Projeto "LUZ NO CAMPO", que seria executado pela ESCELSA e supervisionado pela Secretaria de Agricultura.

19) Consta a informação, no Relatório de Perícia Documental, Contábil e Financeira requerido pelo Ministério Público Federal à Delegacia da Receitas Federal em Vitória, de que teria ocorrido novo TERMO DE OPERACIONALIZAÇÃO, com as mesmas partes intervenientes, em que se autorizou a transferência de mais R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos autos do processo administrativo nº 19226390 SEP, originário da CASA CIVIL. Ocorre que, nos processos ora em análise, consta, apenas, cópia desse Termo assinada exclusivamente pelo Sr. José Carlos da Fonseca Júnior, então Secretário de Estado da Fazenda, não existindo a assinatura dos demais representantes legais envolvidos.

20) Na cópia da folha nº 3795 do Diário do Poder Legislativo, datada de 16/01/2001, consta a composição da chapa, única, vencedora da eleição ocorrida no dia 15/12/2000, com 27 votos sim e três não, a saber:

PRESIDENTE: JOSÉ CARLOS GRATZ;
1º VICE-PRESIDENTE: JOSÉ RAMOS FURTADO;
2º VICE-PRESIDENTE: LUIZ CARLOS MOREIRA;
1º SECRETÁRIO: GILSON GOMES;
2º SECRETÁRIO: JUCA ALVES;
3º SECRETÁRIO: GIL FURIERI e
4º SECRETÁRIO: GUMERCINDO VINAND.

21) No PROCESSO Nº 024.03.001536-6, AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA, composto de quatro volumes com 1.341 páginas, verificamos que em 01 de fevereiro de 2003 foi a mesma ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em desfavor de CARLOS GUILHERME LIMA, LUIZ RENATO TOMMASI SANTOS NEVES, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NEVES, AQUILES GONÇALVES COELHO, ITAMAR ANTÔNIO DA SILVA, JOSÉ LUCIANO DUARTE PENIDO, WALTER GONÇALVES TAVEIRA, JOSÉ CARLOS GRATZ, JOSÉ MAURO GOMES E GAMA, EVAL GALAZI, SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, ANTONIO CAVALHERI, ROBSON MENDES NEVES, PAULO ROBERTO RIBAS LOUREIRO, MARCOS DUARTE GAZZANI, WILSON LUIZ VENTURIM, SEBASTIÃO CAMILLO DE ARAÚJO FILHO, JOSÉ TASSO OLIVEIRA DE ANDRADE, AVÍLIO MACHADO DA SILVA, LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO, GUMERCINDO GONÇALVES VINAND, BENEDITO ENÉAS MUQUI, GILSON ANTONIO DE SALES, NASSER YOUSSEF NASR, GILSON GOMES, ROGÉRIO SANT´ANNA, PRISCILA LOPES VINAND, JOSÉ MARIA MARQUES JÚNIOR, ZILA MARIA ESPÍNDULA DE ALCÂNTARA, JOSÉ BRAS MENEGATTI PENHA, JOÃO BORGES FERREIRA e JOSÉ OLVANI RODIGHERI.

22) Esta ação foi baseada nos fatos levantados em razão da quebra do sigilo fiscal e bancário decretada nos autos do Inquérito Policial nº 2002.50.01.003822-3 e do Inquérito nº 104/2002, levada a efeito na pessoa do primeiro denunciado, Carlos Guilherme Lima.

23) Quando da denúncia, o Ministério Público procedeu a individualização das condutas, que pode ser explicitada da seguinte forma:

a) JOSÉ LUCIANO DUARTE PENIDO e WALTER GONÇALVES TAVEIRA, respectivamente diretor presidente e diretor administrativo e financeiro da SAMARCO, por não depositarem nem contabilizarem o cheque CEF nº 00267, no valor de R$ 1.825.000,00 (um milhão oitocentos e vinte e cinco mil reais) e AQUILES GONÇALVES COELHO e ITAMAR ANTÔNIO DA SILVA, na qualidade de procuradores da empresa, pelo endosso do cheque, seguido da entrega, do mesmo, a Carlos Guilherme Lima, a fim de que este pagasse vantagem financeira indevida aos Deputados Estaduais denunciados, para que, violando seus deveres funcionais, elegessem o também Deputado Estadual José Carlos Gratz, Presidente da Assembléia Legislativa.

b) CARLOS GUILHERME LIMA por ter sido considerado o principal mentor intelectual da fraude e executor da operação criminosa, haja vista haver recebido e endossado o cheque em referência, entregando-o a LUIZ RENATO TOMMASI SANTOS NEVES e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NEVES, a fim de que estes depositassem parte do seu valor na conta nº 7229, em seu nome, e R$ 99.530,00 (noventa e nove mil quinhentos e trinta reais) na conta de seu filho.

c) LUIZ RENATO TOMMASI SANTOS NEVES e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NEVES por gerirem fraudulentamente a Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários César Santos Neves, contribuindo também para os resultados ilícitos, uma vez que os recursos destinavam-se a corromper Deputados Estaduais para a eleição do Deputado José Carlos Gratz à presidente da Assembléia Legislativa.

d) Deputados Estaduais JOSÉ CARLOS GRATZ, JOSÉ MAURO GOMES E GAMA, EVAL GALAZI, SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, ANTONIO CAVALHERI, ROBSON MENDES NEVES, PAULO ROBERTO RIBAS LOUREIRO, MARCOS DUARTE GAZZANI, WILSON LUIZ VENTURIM, SEBASTIÃO CAMILLO DE ARAÚJO FILHO, AVÍLIO MACHADO DA SILVA, LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO, GUMERCINDO GONÇALVES VINAND, BENEDITO ENÉAS MUQUI, GILSON ANTONIO DE SALES, NASSER YOUSSEF NASR, GILSON GOMES e Deputado Estadual licenciado JOSÉ TASSO OLIVEIRA DE ANDRADE, então Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Espírito Santo, por receberem vantagem indevida, em razão de seus cargos, por ocasião da eleição do Deputado Estadual José Carlos Gratz à presidência da Assembléia Legislativa.

e) Finalmente ROGÉRIO SANT´ANNA, PRISCILA LOPES VINAND, JOSÉ MARIA MARQUES JÚNIOR, ZILA MARIA ESPÍNDULA DE ALCÂNTARA, JOSÉ BRAS MENEGATTI PENHA, JOÃO BORGES FERREIRA e JOSÉ OLVANI RODIGHERI por aceitarem, voluntária e conscientemente, servir como intermediários para as vantagens que sabiam indevidas.

24) Dentre as solicitações apresentadas pelo Ministério Público uma foi a decretação do afastamento cautelar dos Deputados Estaduais Sérgio Borges, José Tasso, Gilson Sales, Marcos Gazzani e Gilson Gomes para, segundo o MP, **evitar a articulação do Deputado Gratz com os demais acima citados para eleição de seu sucessor**.

25) O TERMO DE OPERACIONALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS ACORDADO ENTRE O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E A SAMARCO, datado de 25 de agosto de 2000, autorizava a SAMARCO a transferir para a ESCELSA o montante de R$ 35.700.000,00 (trinta e cinco milhões e setecentos mil reais), referente a créditos acumulados de ICMS. Previa, também, que a SAMARCO faria uma doação social, no montante de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), destinado a investimentos em obras de eletrificação rural, que seriam executadas pela ESCELSA no projeto “LUZ NO CAMPO”, supervisionadas pela Secretaria de Agricultura. O documento previa, ainda, em seu item 5, que os valores das parcelas seriam fixos e irreajustáveis, não estando sujeitos à incidência de juros ou quaisquer outros acréscimos.

26) O Juiz de Direito, ao emitir sua decisão no processo em tela, deixa claro ter deferido o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar o afastamento cautelar dos Deputados Sérgio Borges, José Tasso, Gilson Sales, Marcos Gazzani e Gilson Gomes, com vistas a evitar sua influência na decisão da eleição da nova Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

27) Segundo informações contidas em relatório da Delegacia da Receita Federal em Vitória, os R$ 1.825.000,00 (um milhão oitocentos e vinte e cinco mil reais) seriam parte dos recursos que deveriam ser destinados ao programa “LUZ NO CAMPO”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Os dados numéricos e os relacionamentos entre os recebedores de cheques, constantes dos itens 5 e 15, acima, estão incorporados a elementos colhidos nos dois processos analisados, para melhor entendimentos dos questionamentos que faremos a seguir:

A. Por que a ESCELSA “dividiu” o valor da Nota Fiscal, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), que deu origem às irregularidades ora em discussão?

B. Por que a ESCELSA se “apropriou” de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) a título de receita financeira, se, no item 5 do Termo de Operacionalização, ficou estabelecido que os valores objeto do Termo seriam fixos e irreajustáveis, não estando sujeitos à incidência de juros ou quaisquer outros acréscimos?

C. Considerando que o MP entende serem públicos os recursos desviados da SAMARCO (R$ 1.825.000,00 – um milhão oitocentos e vinte e cinco mil reais), porque deveriam ter sido destinados ao programa “LUZ NO CAMPO”, qual o motivo de a ESCELSA, que é a empresa encarregada da execução do programa, não ter sido denunciada, juntamente com os demais participantes das transações consideradas ilegais?

D. As doações citadas nos itens 12, 13 e 14, acima, todas vinculadas ao termo celebrado entre o Governo do Estado e a CVRD, foram realizadas?

E. Por que a SAMARCO entregou recursos financeiros a Carlos Guilherme Lima ou a qualquer outra pessoa que fez o cheque respectivo chegar às mãos do mesmo?

F. Que interesse teria a SAMARCO na reeleição de José Carlos Gratz?

G. Por que os representantes da SAMARCO, inclusive seu presidente, alegam que o endosso do cheque foi em branco e que, posteriormente, nele teria sido aposto o nome de Carlos Guilherme, não esclarecendo, até por que não foi perguntado, o porquê do endosso em branco de R$ 1.825.000,00 (um milhão, oitocentos e vinte cinco mil reais)?

H. O presidente da SAMARCO alega que a empresa delegou a três pessoas a incumbência de agirem como representantes da empresa na negociação dos créditos de ICMS, sob a coordenação do Sr. Aquiles. Ora, esses empregados “desviam” (já que os recursos não foram contabilizados na empresa) quase dois milhões de reais e a empresa não tem conhecimento do que ocorreu?

I. Por que não se solicitou maiores esclarecimentos ao Sr. AQUILES, coordenador da negociação, eis que o mesmo não explica nada em sua defesa, exceto que não é sua a letra que escreveu o nome de Carlos Guilherme Lima como beneficiário do endosso realizado.

J. De acordo com a denúncia dos MP Federal e Estadual, os vinte e seis cheques de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) são a prova, mais evidente, de que foram utilizados para “comprar” os 26 votos que o Deputado José Carlos Gratz recebeu à época de sua reeleição, se descontado o seu próprio voto. Se assim aconteceu, porque alguns Deputados receberem mais do que outros?

K. Também não há qualquer indicativo, nos dois processos, dos motivos que fizeram o Deputado José Carlos Gratz receber os famosos R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para votar nele mesmo. Da mesma forma, não se esclareceu porque dois outros deputados denunciados, que faziam parte da Mesa Diretora eleita à época, também teriam recebido o mesmo valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para votar neles mesmos.

L. Continua sem qualquer justificativa o fato denunciado de que o então Chefe da Casa Civil do Governo do Estado, José Tasso, recebeu não R$ 30.000,00 (trinta mil reais), como a grande maioria dos demais, mais R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), para não votar, mesmo estando afastado de suas funções na Assembléia.

M. Dos R$ 2.160.000,00 (dois milhões cento e sessenta mil reais) desviados da contabilidade da SAMARCO, apenas R$ 1.314.530,00 (um milhão, trezentos e quatorze mil e quinhentos e trinta reais), ou seja, apenas, cerca de, 60%, foram, de alguma forma, vinculados à "compra" de votos. Neste total estamos considerando todos os cheques de R$ 30,0 mil, inclusive os que não puderam ser rastreados e o valor depositado na conta do filho de Carlos Guilherme. Não há, nos processos, qualquer indicação de que estaria sendo apurado o destino da diferença apresentada.

N. Existe o cheque nº 2606, no valor de R$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), emitido pela ESCELSA em 15/12/00, porém não se esclareceu quem teria recebido esses recursos.

O. Os R$ 9,0 milhões foram efetivamente aplicados pela ESCELSA no programa "LUZ NO CAMPO"?

P. Por que, aparentemente, foram transferidos mais recursos do que os previstos no Termo de Operacionalização? Quem autorizou as NF tinha poderes para tal? Porque existe NF sem a devida autorização?

Q. Considerando que incluíram no processo, notas fiscais referentes à aquisição, pela ESCELSA, de créditos de ICMS, da CVRD, por que não incluíram cópia do Termo de Operacionalização celebrado entre o Governo do Estado e a CVRD?

R. Por que a Justiça Federal não enviou cópia de todo o processo para a Corregedoria da Assembléia Legislativa?

S. Admitindo ser correto que o pagamento de "propina" destinava-se à eleição do Gratz, por que teria ocorrido o pagamento? De acordo com veículos de comunicação da época, em momento algum foi colocada a possibilidade de disputa na eleição, não havendo, assim, motivos para Gratz se sentir ameaçado.

T. Se considerarmos que nem todos receberam os famosos R$ 30,0 mil e que nem todos os cheques foram rastreados, podemos supor que todos os parlamentares, mesmo os que votaram contra a chapa única, estão sob suspeita?

U. Já existe, nos autos, a comprovação de que alguns deputados efetivamente receberam recursos de Carlos Guilherme Lima, fato que os mesmos têm repelido, com veemência, baseando sua defesa na tese de que nada receberam por ocasião da eleição da Mesa Diretora da Assembléia, na ocasião. Todavia, não foi, até então, questionado a que título lhes foram entregues recursos financeiros oriundos de transação de transferência de ICMS, o que necessita de urgentes esclarecimentos.

CONCLUSÃO:

Tendo em vista o exposto, voto no sentido de que esta Corregedoria encaminhe cópia deste Parecer, caso aprovado pelo Colegiado, para o Ministério Público Estadual e para o Ministério Público Federal, visando a ampliação de suas investigações de forma que a sociedade capixaba possa ter respostas para todos os questionamentos que ora fazemos, que reputo da maior gravidade.

Isso porque, essa Colenda Corregedoria, com a devida vênia, não conta com instrumental para conduzir, a contento, a apuração dos fatos narrados na Representação do Partido dos Trabalhadores, pois não possui os mesmos poderes instrutórios das CPI's, conforme já decidiu o STF em casos análogos. Entendemos, ainda, que também não possui competência

para julgar, em definitivo, quanto à ilicitude ou licitude da prova coligida nos autos, o que cabe exclusivamente ao Poder Judiciário.

Devo lamentar que o Partido dos Trabalhadores, de quem partiu a denúncia, não tenha tido o cuidado de examinar todo o processo para exigir a adequada apuração de todos os atos e fatos aparentemente ilegais praticados, tendo se limitado apenas a trabalhar o lado político da questão, o que, indiscutivelmente, está contribuindo para o retardamento da decisão sobre a matéria.

Não tivesse o Partido dos Trabalhadores utilizado a denúncia do Ministério Público apenas com o intuito político de "jogar pedra na Geni", visando apenas os efeitos da visibilidade do partido na imprensa, jogando para a platéia e, sim analisado toda a denúncia do Ministério Público, com certeza, teria verificado que os elementos colhidos não permitem concluir, como o fez o Ministério Público, de que os recursos "distribuídos" pelo Sr. Carlos Guilherme Lima, se destinavam simplesmente a "comprar" o voto de deputados, uma vez que, de acordo com os elementos que acima expusemos, graves o suficiente para ensejar apuração mais detalhada, existem diversos cheques que não foram vinculados a qualquer cidadão, político ou não, deixando transparecer que a distribuição de recursos teria outras finalidades que não a eleição de José Carlos Gratz. Tivesse o PT agido de forma a procurar a transparência prestando um serviço à sociedade e, não somente ao Partido, o povo de nosso Estado poderia, provavelmente, já conhecer o resultado das apurações, não permanecendo o Poder Legislativo como o grande vilão deste processo.

Nos meus longos anos de vida pública, nunca me furtei em reconhecer meus erros diante das evidências, o que poderia acontecer caso as aludidas "novas provas" fossem bastantes ao meu convencimento. Os elementos constantes dos processos encaminhados pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual não trouxeram, lamentavelmente, nenhuma informação nova no que se refere ao processo em discussão na Corregedoria desta Casa de Leis, razão pela qual mantemos nossa decisão, já manifestada no Relatório datado de 16 de junho de 2003, no sentido de se sobrestar o andamento dos processos de números 031.700, de 09/04/2003 e o de número 032.019, de 14/04/2003, até que haja decisão conclusiva do Poder Judiciário.

É o nosso Parecer.

Vitória, 29 de agosto de 2003

Mariazinha Vellozo Lucas
Relatora

A possibilidade, em tese, de existir no Estado do Espírito Santo um mercado clandestino de utilização irregular de créditos de ICMS, entre outras irregularidades fiscais, naturalmente não deve ser descartada pelos órgãos de controle, devendo merecer uma atenção especial por parte desta Corte de Contas, a exemplo do que fora constatado pelo corpo técnico por meio do processo de **Levantamento**

8266/2017, conforme se depreende do **Voto do Relator 2526/2021-6**[115], proferido pelo eminente conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, que revelou a existência de benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Espírito Santo **sem a edição de lei específica, violando, portanto o § 6º do art. 150 da Constituição Federal**[116] **e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**[117]. Lamentavelmente, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acolhendo sugestão do Coordenador Técnico do Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental[118], impôs sigilo sobre os autos do **Levantamento 8266/2017**, limitando-se a apenas "recomendar" ao Governo do Estado do Espírito Santo, sem a necessidade de cumprimento obrigatório por parte do Chefe do Poder Executivo, que promova a transparência dos incentivos fiscais concedidos:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, por:

---

115 Disponível em: https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2021/06/Voto-do-relator-Processo-08266-2017.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.

116 **Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

117 **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

118 Confira-se trecho da Manifestação Técnica 1788/2018-1, reproduzido no Voto do Relator 2526/2021-6:
Acresce-se, tão somente, nossa sugestão de se manter o sigilo dos presentes autos em vista dos trabalhos conterem informações estratégicas importantes na acirrada disputa de atração de investimentos pelos Estados, bem como haver documentos juntados sob a condição "circulação restrita", além do grande apelo midiático que envolve os benefícios tributários. Reforça nosso entendimento o fato de que se encontram nesta Corte de Contas processos correlatos à temática da renúncia de receitas (TC 2734/2016 (principal), que envolve um conjunto de processos: TC 4055/2013; TC 4149/2013; TC 4054/2013; TC 4305/2013; TC 4217/2013; TC 2626/2013; 3961/2013 e TC 8332/2016).

> **1. APROVAR** o presente **LEVANTAMENTO**;
>
> **2. ACOLHER** a proposta da Coordenação do Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governmental – NMG, mantendo-se o sigilo dos autos;
>
> **3. RECOMENDAR** ao Governo do Estado do Espírito Santo:
>
> [...]
>
> **3.3.** Que promova a publicidade e transparência na concessão dos benefícios e incentivos tributários no que tange a: relação de beneficiários dos programas; valores dos benefícios concedidos e métodos utilizados na sua mensuração; métodos utilizados para monitoramento e avaliação dos resultados socioeconômicos e do montante total de recursos renunciados, separados por programas, diante da ausência dessas infomações nos endereços eletrônicos da Sedes, Sefaz e Portal da Transparência do Estado;
>
> **3.4.** Que divulgue, ainda que de forma agregada, informações sobre o cumprimento de metas e contrapartidas previstas nas respectivas legislações dos benefícios tributários, tendo em vista que os referidos dados não são divulgados ao público, bem como os resultados obtidos (vide seção 5.3);
>
> [...]

Para agravar a situação, no Estado do Espírito Santo as receitas renunciadas são consideradas como recursos excedentes do orçamento, isto é, recursos que estariam sobrando e que, em tese, por não fazerem falta, são transferidos à iniciativa privada sob a forma de incentivos fiscais.

Retornando à questão anterior, a falta de compromisso social da **Vale S.A.** na reparação dos danos decorrentes das tragédias socioambientais causadas pela empresa mineradora mereceu o repúdio de inúmeros parlamentares capixabas, os quais ocuparam a tribuna da **Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo** para, na qualidade de representantes do povo capixaba, tecer duras críticas à **Vale S.A.** e à **Fundação Renova**. Confira-se:

> **DEPUTADOS PEDEM FIM DE "REGALIAS" DA VALE NO ES**
>
> **PARLAMENTARES CRITICARAM MINERADORA E FUNDAÇÃO RENOVA E COBRARAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES A ATINGIDOS NA TRAGÉDIA NO RIO DOCE E FIM DE BENEFÍCIOS FISCAIS**
>
> Por Gleyson Tete 26/11/2019 - 18h22
>
> Inúmeros parlamentares subiram na tribuna da Assembleia Legislativa (Ales) na sessão extraordinária realizada na tarde desta terça-feira (26) para tecer críticas à Vale e à Fundação Renova. Eles cobraram o pagamento das

indenizações aos afetados pela tragédia ambiental que atingiu o Rio Doce e o corte de benefícios e isenções fiscais concedidos à empresa no Estado.

O deputado Enivaldo dos Anjos (PSD) foi o primeiro a tocar no assunto ao lembrar que já fazem quatro anos desde o dia do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), que afetou o Doce e a vida de milhares de mineiros e capixabas.

Segundo o parlamentar, tanto a Vale quanto a Renova vem descumprindo o que foi pactuado no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) firmado para suspender a Ação Civil Pública que pedia um valor de R$ 155 bilhões para compensar todos os danos causados. "De acordo com o MPF das 42 obrigações assumidas somente uma está sendo cumprida", afirmou.

"A Fundação Renova é uma caixa preta que se nega a demonstrar transparência sobre contratos e suas atividades a este Parlamento, respondendo ofícios da CPI (da Sonegação) de forma negativa em total desrespeito a clausulas do TTAC", enfatizou.

Enivaldo falou que o ex-presidente da Renova Roberto Waack prometeu pagar todas as indenizações até o final de setembro, o que acabou não ocorrendo, e que seria necessário acabar com quaisquer benefícios que a Vale receba no Estado para a empresa passar a respeitar as autoridades e a população capixaba.

"Empresa que não cumpre a sua palavra merece ter suas regalias cortadas! E é isso que vamos fazer aqui! Conversaremos com o governador para cortar pela raiz todos os benefícios de isenção e renúncia fiscal da Vale, pois essa empresa criminosa que ignora as vítimas do seu crime ainda conta com a isenção fiscal de bilhões de reais em prejuízo da própria população atingida, que em decorrência terá menos qualidade de serviço público", argumentou.

Os deputados Euclério Sampaio (sem partido) e Marcos Garcia (PV) fizeram coro com as palavras do colega. "É um absurdo conceder regalia para uma empresa mentirosa e descomprometida com o meio ambiente", disparou o primeiro. "Tivemos vários acordos aqui com Roberto Waack, que não foi homem suficiente para honrar seus compromissos", completou o segundo.

Garcia ainda ressaltou que estudos apontam que existem mais 25 barragens em Minas Gerais que se romperem podem acarretar riscos ao Estado e que, destas, 18 pertencem a Vale. "A falta de punição faz as empresas não se preocuparem com o meio ambiente e visarem somente ao lucro", salientou.

Por fim, Sergio Majeski (PSB) pediu a palavra para cobrar a realização de mais reuniões da CPI das Licenças, criada para, entre outras coisas, fiscalizar a legalidade de licenças concedidas a Vale. "Tem cerca de dois meses que a CPI não se reúne. Temos um instrumento que deveria ser acelerado, mas que está paralisado", lamentou.[119]

ENIVALDO DIZ QUE PRESIDENTE DA FINDES FAZ LOBBY PARA EMPRESAS DEVEDORAS

[119] **Deputados pedem fim de "regalias" da Vale no ES.**
Parlamentares criticaram mineradora e Fundação Renova e cobraram pagamento de indenizações a atingidos na tragédia no Rio Doce e fim de benefícios fiscais.
Disponível em: https://www.al.es.gov.br/Noticia/2019/11/38373/deputados-pedem-fim-de-regalias-da-vale-no-es.html. Acesso em: 27 set. 2022.

Daniele Coutinho – 7 de outubro de 2019

O líder do governo Renato Casagrande na Assembleia Legislativa, Enivaldo dos Anjos (PSD), o presidente do Legislativo estadual, Erick Musso (Republicanos) e os deputados estaduais Euclério Sampaio (sem partido), Capitão Assumção (PSL) e Vandinho Leite (PSDB) abriram a semana legislativa, nesta segunda-feira (7), com discursos inflamados garantindo que os deputados não estão impedindo ou dificultando o desenvolvimento econômico capixaba.

Todas as falas foram em comentário a um artigo da jornalista Beatriz Seixas, do jornal A Gazeta, onde se sugeriu que as posições agressivas dos parlamentares seja um entrave para a investimentos de empresas no Espírito Santo. No texto a jornalista exemplifica com discursos dos parlamentares, como Enivaldo dos Anjos, que disse que daria R$ 7 mil a quem resolvesse o problema do pedágio na BR 101, administrada pela concessionária Eco 101, e mais R$ 3 mil para quem desse uma coça no presidente.

Na avaliação dos parlamentares, a coluna tentou desqualificar o trabalho da Assembleia, em detrimento à empresas e empresários. “Eu já vi de tudo, nesta vida, já vi poder econômico sonegar imposto, tratar empregados como escravos, empresa aqui no Espírito Santo pegar dinheiro no Bandes, não pagar e por isso o Bandes tem mais R$ 600 milhões para receber, de empresários que estão na Praia do Canto – bairro nobre da capital capixaba –, em bons restaurantes, mas não pagam imposto e nem o Bandes. Agora ver coluna de jornal defender empresário ameaçando deputado de que se disser aqui que vai dar um tapa na cara de diretor da Eco 101 está assustando empresário de vir do estado, é muita pretensão”, iniciou sua fala.

Enivaldo mirou sua artilharia ao presidente da Federação das Indústrias do Espírito Santo, Leonardo de Castro. E afirmou que ele faz lobby para beneficiar algumas empresas, como a EDP Escelsa. “Já basta o diretor-presidente da Findes, que é um rapaz chamado Leonardo, que quando você fala aqui, como o deputado Vandinho (Leite) falou defendendo a população da EDP, ele ficou rodeando aqui, foi gabinete do presidente, que quer fazer media com esse povo, recebe ainda, para poder dizer que está prejudicando a Escelsa”. E acrescentou: “Por que não me entrevista para eu responder o que eu penso, o que eu acho e onde está a safadeza do ES? Eu vou dizer que a findes faz no ES de lobby para beneficiar essa ou aquela empresa e prejudicar a maioria. Porque a Findes é uma instituição que beneficia meia dúzia”.

O líder do governo é presidente da CPI da Sonegação, que investiga, entre outras coisas, crimes ambientais, desrespeito a contratos e fraudes em prestação de serviços. Na última semana o deputado Euclério Sampaio, vice-presidente do colegiado, pediu a prisão preventiva do diretor-presidente da Fundação Renova, Roberto Silva Waack. Segundo Enivaldo, todas as vezes que os parlamentares “apertam” alguma empresa, há tentativa de desqualificar o mandato “com segundas intenções”. “Vocês não me desmoralizam para proteger Findes, Eco 101, Renova. Por que estão preocupados que estamos “apertando” o pessoal da Renova? Essa Renova é um grupo de ladrões, montado pela Vale para não pagar o prejuízo que deu ao Espírito Santo e que deu as pessoas. Grupo de gente desonesta que é Vale, Samarco, BHP, empresários assassinos do Brasil e do mundo. Onde eles entram, matam gente, desprezam o meio ambiente”.

> E fez uma relação entre os prejuízos à saúde pela droga cocaína com o pó preto, que sai das chaminés da Vale. “Quem mora na Grande Vitória sabe o tanto de poeira que tem dentro de casa, o tanto de poeira que come no meio dos alimentos. A única diferença da poeira da Vale é que ela não é branca, mas ela faz tão mal, quanto a cocaína. A Vale tem uma fábrica de cocaína no Espírito Santo, só que de cor preta: que mata por dentro, corrói o coração, corrói o figado, corrói o estomago, e corrói o sentimento e o direito do cidadão capixaba de ter uma vida livre”.
>
> Euclério Sampaio ratificou o colega e acrescentou: “Entre ficar com uma quadrilha de empresários e o povo, eu fico com o povo. A Vale é importante para o Estado e o país? É! A Samarco é importante, mas a vida das pessoas é mais importante. A (Fundação) Renova não quer gastar com a vítimas, quer receber seguro que fez antes do acidente. Não somos otários. A quadrilha tem dinheiro do povo para gastar e tentar desgastar e amedrontar, mas a mim não vão. Sou acostumado a lidar com bandido, e com bandido do colarinho branco. A Findes posa de moralista, mas é um grupo de empresários que querem tomar de assalto o sangue e o suor do nosso povo”.
>
> Capitão Assumção e o deputado Erick Musso contestaram, sobretudo, a posição da Ales nos avanços do Estado. “Nossa luta é fazer valer o dinheiro do capixaba, e não o contrário. O fomento e debate dentro dessa Casa é para que o desenvolvimento econômico capixaba aconteça em toda sua plenitude. Meu comportamento não vai mudar em nada”.
>
> “Me causa estranheza a forma equivocada beirando desrespeito, para não dizer frontalmente a forma desrespeitosa com que essa casa foi pautada neste fim de semana. Dizer que a Ales, por meio de seus parlamentares, pode estar criando ou querendo criar ambiente de instabilidade é de uma irresponsabilidade de grandes proporções. Não posso me furtar de corroborar com a falar de Enivaldo, Euclério e Capitão Assumção, porque se esse estado hoje é referência aos outros 26 estados da federação, isso se deve grande parte a Ales. Desde ajuste fiscal, ainda com a antiga Ales, na transição 2012/2015. Se o governador pode desfrutar em levar a população R$ 1,5 bilhão do fundo do petróleo, agradeça à Assembleia. Se a companhia de gás está de pé, vai gerar renda, agradeça à Ales. Se pode colocar credito de ICMS para fazer a economia girar para a indústria, agradeça a esta Casa. E tantos outros projetos que se eu enumerar aqui vou ficar a semana toda. Não queriam amordaçar os deputados e deputadas, porque foram legitimados pelo povo, passaram pelo crivo duríssimo das urnas”, discursou o presidente.
>
> As falas tiveram os apoios, de Iriny Lopes (PT) e Marcus Mansur (PSDB), que sugeriu documento com assinatura dos 30 deputados mostrando união da Casa e repúdio à afirmação. Já Vandinho Leite completou: “não tem como jogar para debaixo do tapete os problemas causados pela Vale e Samarco. Não queremos que fechem, claro que não. Mas que corrijam os erros para funcionar com responsabilidade”.[120]

Conforme já citado, os custos sociais e ambientais decorrentes da exploração indiscriminada de recursos minerais no Brasil, a exemplo das despesas com

[120] **ENIVALDO DIZ QUE PRESIDENTE DA FINDES FAZ LOBBY PARA EMPRESAS DEVEDORAS**. Disponível em: https://eshoje.com.br/enivaldo-diz-que-presidente-da-findes-faz-lobby-para-empresas-devedoras/. Acesso em: 27 set. 2022.

indenizações e recomposição do meio ambiente decorrentes do rompimento de barragens de rejeitos de minério, já fazem parte da equação econômico-financeira dos empreendimentos de mineração – inclusive são objeto de **seguro**[121] –, caracterizados pela socialização dos prejuízos com as sociedades exploradas e pela privatização das riquezas pelos investidores do mercado financeiro, numa espécie de **neocolonialismo empresarial** praticado por grupos econômicos transnacionais com a anuência dos agentes políticos locais.

Ao contrário do que inicialmente possa aparentar, a **Denúncia TC 784/2020**, objeto do presente Parecer Ministerial, envolve muito mais do que uma simples notícia de possíveis irregularidades na **transação tributária** celebrada em 2019 entre o **Município de Anchieta** e a **Samarco Mineração S.A.**, porquanto seu objeto transcende as questões tributárias e processuais envolvidas, alcançando as **competências ambientais** do **Município de Anchieta**, cujo exercício resultou na declaração de parte da área da **Samarco Mineração S.A.** como **Área de Preservação Permanente (APP)**, permitindo que a empresa mineradora, após ter **deixado de pagar IPTU por 18 anos**, fosse beneficiada por **isenção fiscal retroativa ao ano de 1999, no valor aproximado de R$ 55 milhões**.

Por fim, faz-se necessário descortinar o negócio bilionário operado por grandes grupos econômicos transnacionais que, a um elevado custo socioambiental, já incluído, naturalmente, nas **despesas operacionais** dos empreendimentos – '***BRUMADINHO: PRESIDENTE DA VALE CHAMA TRAGÉDIA DE ACIDENTE***'[122]–, promovem a extração predatória de recursos minerais, notadamente em países com baixo **Índice de Percepção da Corrupção**[123], deixando cicatrizes nas populações mantidas estratégica e simbolicamente à margem dos empreendimentos para que

[121] **SEGURO PARA PAGAMENTO DA SAMARCO É BEM MAOR QUE R$ 1 BI, DIZ FONTE.** Disponível em: https://www.reuters.com/article/negocios-seguros-samarco-apolice-idBRKCN0SY2HV20151109. Acesso em: 27 set. 2022.

[122] **BRUMADINHO: PRESIDENTE DA VALE CHAMA TRAGÉDIA DE ACIDENTE**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=uRjmAkTDEQA. Acesso em: 27 set. 2022.

[123] **O Índice de Percepção da Corrupção é o principal indicador de corrupção do mundo**
Produzido desde 1995 pela Transparência Internacional, o IPC avalia 180 países e territórios e os atribui notas em uma escala entre 0 (quando o país é percebido como altamente corrupto) e 100 (quando o país é percebido como muito íntegro).
O índice é a referência mais utilizada no mundo por tomadores de decisão dos setores público e privado para avaliação de riscos e planejamento de suas ações.
Disponível em: https://transparenciainternacional.org.br/ipc/. Acesso em: 27 set. 2022.

forneçam a mão-de-obra necessária aos ambiciosos projetos de extração mineral financiados, em grande parte, pela parte inescrupulosa do capital estrangeiro.

O lucro elevado das empresas de mineração, alavancado pelo baixo poder de compra das moedas nacionais frente ao dólar e pelos **incentivos e manobras fiscais**, favorece a adoção de práticas que garantam, a qualquer custo, o funcionamento do negócio e que legitimem o processo de naturalização dos danos socioambientais suportados especialmente pelas camadas menos favorecidas da sociedade, permitindo que os prejuízos causados continuamente sejam compensados pela dissimulada manipulação da opinião pública por meio da suposta doação de bens e prestação de serviços às comunidades, a exemplo da construção de praças e parques – vide **Parque Botânico Vale em Vitória**[124], além de patrocínio de eventos de educação ambiental, como a **Feira do Verde**, do Município de Vitória – cujos custos já fazem parte das **despesas operacionais** dos empreendimentos.

A propósito, a **Feira do Verde**, tradicional evento de educação ambiental do Espírito Santo, promovido, até então, anualmente pela Prefeitura de Vitória, foi cancelado em 2015[125], após 25 anos de realização ininterrupta, justamente em decorrência da tragédia ambiental ocasionada pelo **rompimento da barragem de rejeitos de mineração**, ocorrida na tarde de 5 de novembro de 2015 no município de **Mariana/MG**, barragem controlada pela **Samarco Mineração S.A.**, um empreendimento conjunto – *joint venture*[126] – composta pelas maiores empresas de mineração do mundo, a mineradora e petrolífera anglo-australiana **BHP** e a mineradora brasileira **Vale S.A.**, paradoxalmente patrocinadora habitual do evento de educação ambiental **Feira do Verde**, cujo tema, na edição anterior de 2014

---

[124] **PARQUE BOTÂNICO VALE EM VITÓRIA.**
Disponível em: http://www.vale.com/brasil/PT/initiatives/environmental-social/botanic-park-v/Paginas/default.aspx . Acesso em 14 nov. 2022.

[125] **FEIRA DO VERDE É CANCELADA EM VITÓRIA PELA 1ª VEZ EM 25 ANOS**
Disponível em : http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2015/12/feira-do-verde-e-cancelada-em-vitoria-pela-1-vez-em-25-anos.html Acesso em 16 nov. 2022.

[126] '***Empreendimento conjunto*** *ou* ***empresa conjunta*** *(em inglês: joint venture ,* ***aventura conjunta***, ***união de riscos***, ***risco em conjunto***, *é um modelo estratégico de parceria comercial ou aliança entre empresas, visando desde uma simples colaboração para fins comerciais e/ou tecnológicos até a fusão de sociedades em uma única empresa, não implicando a perda da identidade e individualidade como pessoas jurídicas das participantes. É uma forma associativa sui generis, sem uma precisa definição legal no ordenamento jurídico brasileiro, contudo sendo jurisprudencialmente reconhecida.*'
Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Empreendimento_conjunto Acesso em 18 nov. 2022.
Para maiores detalhes acerca do conceito de *Jjoint Venture*, confira mais informações junto às páginas iniciais deste Parecer.

versou justamente sobre "***EDUCAÇÃO AMBIENTAL: CONTRIBUINDO PARA A CONSTRUÇÃO DE SOCIEDADES SUSTENTÁVEIS***" [127]:

A 26ª Feira do Verde foi cancelada em Vitória, no Espírito Santo (Foto: Elizabeth Nader/ Divulgação PMV)

Registre-se, igualmente, a participação da mineradora **Vale S.A.**, bem como da **Suzano S.A.** – esta com atuação na exploração de recursos naturais (árvores plantadas), – além de outras empresas de *commodities* e bancos, na chamada **Conferência das Partes** (***Conference of the Parties***), a **COP 27ª edição**, **Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas**, realizada entre os dias 7 e 18 de novembro de 2022, no Egito[128].

[127] **FEIRA DO VERDE: MAIOR EVENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO COMEÇA NESTA QUARTA** Disponível em https://m.vitoria.es.gov.br/noticia/feira-do-verde-maior-evento-de-educacao-ambiental-do-estado-comeca-nesta-quarta-16553 Acesso em 16 nov. 2022.

[128] **SUZANO , VALE, MARFRIG. ITAÚ, SANTANDER E RABOBANK CRIAM EMPRESA DE PRESERVAÇÃO FLORESTAL SÃO PAULO**

Ainda, acerca dessa lógica perversa, confira o debate atualíssimo envolvendo o patrocínio à **COP 27ª** pelo **Sistema Coca-Cola**, formado por mais de duzentas marcas e apontado como o maior poluidor mundial de plástico por cinco anos consecutivos, pelo **Relatório Global de Auditoria de Marcas**[129] do ***Break Free From Plastic***[130] [131] *[132]*; e como expectável, a **Coca-Cola,** também mantém parceria com entidades que promovem a '*limpeza dos oceanos*'[133].

(Reuters) - Três grandes empresas de commodities do Brasil e três bancos se juntaram para criar uma empresa florestal que tem como meta atingir em 20 anos uma soma de áreas protegidas equivalente ao Estado do Rio de Janeiro
O projeto de criação da Biomas foi apresentado neste sábado durante a Conferência do Clima COP27, no Egito, por Suzano, Vale, Marfrig, Itaú Unibanco, Santander Brasil e Rabobank
Disponível em: **https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2022/11/12/suzano-vale-marfrig-itau-santander-e-rabobank-criam-empresa-de-preservacao-florestal.htm** Acesso em 16 nov. 2022.

129 **O RELATÓRIO DE AUDITORIA DE MARCA 2018-2022**
Disponível em: https://brandaudit.breakfreefromplastic.org/brand-audit-2022/ Acesso em 16 nov. 2022.

A patrocinadora da COP27, The Coca-Cola Company, foi nomeada a pior poluidora de plástico por cinco anos consecutivos, de acordo com a auditoria de marca de 2022
Disponível em: https://www.breakfreefromplastic.org/2022/11/15/the-coca-cola-company-named-worst-plastic-polluter-for-five-years-in-a-row-brand-audit-2022-report/ Acesso em 16 nov. 2022.

130 **THE COCA-COLA COMPANY, PEPSICO E NESTLÉ SÃO CONSIDERADAS AS MAIORES POLUIDORAS DE PLÁSTICO PELO TERCEIRO ANO CONSECUTIVO**
Disponível em: https://www.breakfreefromplastic.org/2020/12/02/top-plastic-polluters-of-2020/ Acesso em 16 nov. 2022.

131 **COP27: PATROCÍNIO DA COCA-COLA À CÚPULA AMBIENTAL GERA ONDA DE CRÍTICAS**
Ativistas do clima estão "perplexos" com a decisão do Egito de ter a Coca-Cola patrocinando a conferência das Nações Unidas sobre mudanças climáticas deste ano.
Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63144302 Acesso em 16 nov. 2022.

132 **COCA-COLA, PATROCINADORA DA COP27, É EMPRESA QUE MAIS GERA LIXO PLÁSTICO NO MUNDO**
De acordo com a classificação de 2022 da ONG Break Free From Plastic, divulgada nesta terça-feira (15), a Coca-Cola é a empresa que mais gera lixo plástico no mundo. O patrocínio é considerado "incompatível" com a luta contra as mudanças climáticas defendida no evento
Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2022/11/15/coca-cola-patrocinadora-da-cop27-lidera-ranking-de-empresas-que-mais-geram-lixo-plastico-no-mundo.htm Acesso em 16 nov. 2022.

LÓGICA PERVERSA A COCA-COLA, A COP27 E A HIPOCRISIA
A empresa, que produz 200 mil garrafas de plástico por minuto a partir de combustíveis fósseis, é uma das patrocinadoras da conferência das Nações Unidas sobre mudanças climáticas deste ano
Disponível em: https://diplomatique.org.br/a-coca-cola-a-cop27-e-a-hipocrisia/ Acesso em 16 nov. 2022.
A COCA-COLA FINANCIA LIMPEZAS SEM FIM, MAS NÃO EVITA QUE MAIS GARRAFAS DE PLÁSTICO ACABEM EM NOSSOS OCEANOS
Disponível em: https://www.breakfreefromplastic.org/2021/06/04/coca-cola-funds-endless-cleanups-but-doesnt-prevent-more-plastic-bottles-ending-up-in-our-oceans/ Acesso em 16 nov. 2022.

Em verdade, trata-se da conhecida prática de ***Greenwashing***, expressão que significa "**maquiagem verde**", "**lavagem verde**" ou ainda "**banho verde**", ainda que oculte a cor vermelha do sangue, e nos '*indica a injustificada apropriação de virtudes ambientalistas por parte de organizações (empresas, governos etc.) ou pessoas, mediante o uso de técnicas de marketing e relações públicas. Tal prática tem como objetivo criar uma imagem positiva, diante a opinião pública, acerca do grau de responsabilidade ambiental dessas organizações ou pessoas (bem como de suas atividades e seus produtos), ocultando ou desviando a atenção de impactos ambientais negativos por elas gerados*'.[134] [135]

Pois bem.

O "segredo" desse negócio lucrativo foi muito bem sintetizado pelo professor Francisco Rego Chaves Fernandes, citado em matéria intitulada **Estudo confirma**

134 Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Greenwashing Acesso em 16 nov. 2022.

135 **UM GUIA PARA O CONSUMIDOR NÃO SE DEIXAR ENGANAR PELAS PRÁTICAS DE *GREENWASHING* DAS EMPRESAS**
Disponível em: https://idec.org.br/greenwashing Acesso em 16 nov. 2022.

impactos da mineração no país[136], publicada pela **Agência Brasil**, ao constatar a supremacia do interesse privado sobre o interesse público no negócio da mineração no Brasil:

> Há no Brasil, conforme Fernandes, "uma licença ambiental pouco fiscalizada e bastante frouxa e nenhuma licença social, e a mineração parece ter predominância sobre tudo e sobre todos".

De fato, o vácuo deixado pela omissão do Estado na proteção do interesse público tem sido historicamente preenchido por instituições privadas criadas originalmente com o louvável propósito de colaborar com as instituições públicas para a solução de graves problemas sociais, muitos deles, no entanto, causados pelas próprias empresas proponentes, as quais se beneficiam, em contrapartida, de sua influência política e econômica para a obtenção de privilégios de questionável legalidade, notadamente em ambientes políticos com um histórico de práticas pouco republicanas.

Cita-se, como exemplo, a **Fundação Renova**[137], organização sem fins lucrativos instituída pelos grupos econômicos transnacionais **Vale** e **BHP** com o objetivo de reparar os danos sociais e ambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão, localizada no Município de Mariana/MG, mas cuja atuação revelou a ocorrência de desvio de finalidade nos objetivos sociais da fundação.

Aproveitando-se igualmente da lacuna deixada pelo Estado, pode-se citar, no âmbito local, o **Movimento Empresarial Espírito Santo em Ação**[138], também mantido pelos grupos econômicos transnacionais **Vale** e **BHP**[139], entre outros, cuja influência política e econômica junto aos gestores públicos foi abordada no **Aditamento à Representação TC 5591/2013**[140], juntado ao Agravo TC 1480/2017, recurso

---

136 Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2014-12/estudo-do-cetem-confirma-impactos-da-mineracao-no-pais#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20estudo,e%20servi%C3%A7os%20produzidos%20no%20pa%C3%ADs. Acesso em: 27 set. 2022.

137 Disponível em: https://www.fundacaorenova.org/. Acesso em: 27 set. 2022.

138 Disponível em: https://es-acao.org.br/. Acesso em: 27 set. 2022.

139 Disponível em: https://es-acao.org.br/mantenedores/. Acesso em: 27 set. 2022.

140 Confira-se trecho do Parecer do Ministério Público de Contas:

> Por certo, a Administração Pública deve ser previdente ao permitir que agentes privados movidos por interesses econômicos particulares participem da elaboração de estratégias e planos de desenvolvimento social, **conquanto**

interposto pela Concessionária Rodovia do Sol S.A. em face de decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo na **Representação 8336/2016**[141], promovida pelo Ministério Público de Contas em razão dos indícios de formação de cartel, fraude e transferência irregular da concessão do Sistema Rodovia do Sol[142].

Confira-se, a seguir, trecho extraído da **Representação TC 8336/2016**, promovida pelo **Ministério Público de Contas**:

> De uma forma geral, no Brasil e no Estado do Espírito Santo, os grandes grupos empresariais têm demonstrado, de forma cada vez mais ostensiva, que ocupam, de fato, isoladamente ou por meio de entidades organizadas, lugar de destaque no ápice da estrutura hierárquica do Estado brasileiro, pautando e dirigindo os programas de governo responsáveis pelos principais investimentos públicos, (...).
>
> As relações institucionais do poder público com a iniciativa privada – notadamente com os grandes grupos econômicos que normalmente já

---

legítimas e recomendadas a sua participação. Isso porque, conforme salientou o então Deputado César Colnago, Relator da CPI da Rodosol de 2004 (fl 703, verso, do Processo TC 5591/2013, doc. 17), *"é sempre a partir das maiores necessidades do povo que se instituem as maiores armações para assaltar o povo. [...]'.*
As relações institucionais do poder público com a iniciativa privada – notadamente com os grandes grupos econômicos que normalmente já gozam de livre trânsito junto aos agentes públicos integrantes do alto escalão do governo – devem ser cercadas de cautelas para evitar o acesso indevido a informações privilegiadas. Muitas vezes as artimanhas engendradas para lesar o interesse público escondem-se sob o véu de inofensivas formas de cooperação com instituições privadas sem fins lucrativos, concebidas para funcionar como intermediárias no tráfico de influência, ou de sedutores projetos de desenvolvimento setorial, veladamente direcionados ao favorecimento pessoal de seus idealizadores e partícipes. Por esse motivo, os acordos de cooperação firmados pelo Estado do Espírito Santo com instituições privadas, **conquanto legítimos e recomendáveis**, repita-se, merece uma atenção especial por parte da sociedade e dos órgãos de controle, a exemplo do **Termo de Cooperação Técnica** celebrado com o **Movimento Empresarial do Espírito Santo**, entidade também conhecida como **ESPÍRITO SANTO EM AÇÃO** – representativa de parcela do setor empresarial local –, com o objetivo de elaborar uma **"Carteira de Projetos Estruturantes Prioritários, baseada nos direcionamentos de longo prazo estabelecidos no Plano de Desenvolvimento ES 2030"**, publicado na edição do Diário Oficial dos Poderes do Estado de 19 de fevereiro de 2015: [...]
Trata-se, portanto, de uma **iniciativa supragovernamental** resultante de uma parceria público-privada – tomada em sua acepção ampla – que ultrapassa o horizonte quadrienal dos Planos Plurianuais, criando uma espécie de **"cartilha de políticas de estado"** a ser seguida por todos os governantes, independentemente de suas cores partidárias e ideológicas, ou, como afirma **Alexandre Nunes Theodoro**, Coordenador do Projeto ES 2030, membro do **Espírito Santo em Ação** e representante da **Associação Educacional de Vitória, mantenedora das Faculdades Integradas Espírito- Santense (FAESA)**, uma "Carta de Navegação".

141 Disponível em: https://www.mpc.es.gov.br/2016/10/ministerio-publico-de-contas-denuncia-cartel-fraude-e-transferencia-irregular-na-concessao-da-rodosol/. Acesso em: 27 set. 2022.

142 Confira igualmente a íntegra do **RELATÓRIO FINAL** da denominada **CPI DA RODOSOL** de autoria do então deputado estadual **CESAR COLNAGO** – Relator da CPI.
O **RELATÓRIO FINAL DA CPI DA RODOSOL** foi publicado no Diário do Poder Legislativo de 07 de junho de 2004, cuja íntegra se encontra disponível em: https://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/comissoes_legislativas/relatorios/Relatorio_Final_CPI_da_Rodosol_92.pdf Acesso em 19 nov. 2022.

Além do deputado **CESAR COLNAGO**, que atuara na condição de **Relator**, também integraram a **CPI da Rodosol**, a deputada **BRICE BRAGATO** (**Presidente**), o deputado **JOSÉ RAMOS** (**Vice-Presidente**), além dos membros, deputados **ROBSON VAILANT** e **EUCLÉRIO SAMPAIO**.
A CPI teve como membros suplentes os deputados **HELDER SALOMÃO**, **JOSÉ ESMERALDO**, **CLAUDIO THIAGO** e **MARCELO SANTOS**.
CESAR COLNAGO também ocupava, à época, o cargo de líder do governo do estado junto à Ales. Foi, por três mandatos, vereador pelo município de Vitória; Secretário Municipal; Secretário de Estado; deputado estadual, tendo ocupado ainda a presidência da ALES; deputado federal; e Vice-Governador de Estado.
Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%A9sar_Colnago Acesso em 18 nov. 2022.

> gozam de livre trânsito junto aos agentes públicos integrantes do alto escalão do governo, inclusive fazendo lobby para a indicação de pessoas comprometidas com seus interesses econômicos para ocupar cargos estratégicos na estrutura administrativa do Estado – devem ser cercadas de cautelas para evitar o acesso indevido a informações privilegiadas. Muitas vezes as artimanhas engendradas para lesar o interesse público escondem-se sob o véu de inofensivas formas de cooperação com instituições privadas sem fins lucrativos – a princípio, pois, logicamente, visam a sua obtenção em um momento posterior –, concebidas para funcionar como intermediárias no tráfico de influência, ou de sedutores projetos de desenvolvimento setorial, veladamente direcionados ao favorecimento pessoal de seus idealizadores e partícipes. Por esse motivo, os acordos de cooperação firmados pelo Estado do Espírito Santo com instituições privadas, **conquanto legítimos e recomendáveis**, merece uma atenção especial por parte da sociedade e dos órgãos de controle, a exemplo dos termos cooperação técnica celebrados entre órgãos públicos estaduais e o **Movimento Empresarial do Espírito Santo** (**Espírito Santo em Ação**), organização formada por grandes grupos empresariais com forte influência sobre agentes públicos estaduais, posição que lhe proporciona acesso a informações privilegiadas que podem ser utilizadas para gerar benefícios indevidos às empresas integrantes do movimento, a exemplo da concessão de benefícios fiscais e creditícios irregulares, da negligência dos órgãos de fiscalização em relação às empresas poluidoras e do direcionamento de contratos celebrados com o setor público.

Veja-se, a seguir, alguns exemplos de termos e acordos de cooperação técnica e outras parcerias firmadas pelo **Movimento Empresarial ES em Ação** e por suas **mantenedoras** com o **Estado do Espírito Santo** e com o **Município da Serra**:

- **Termo de Cooperação Técnica nº 001/2015**[143]**:** celebrado com a **Secretaria de Estado de Economia e Planejamento** (**SEP**) em 02/02/2015 (Processo SEP 69179395), tendo por objeto *a **"elaboração de uma Carteira de Projetos Estruturantes Prioritários, baseada nos direcionamentos de longo prazo estabelecidos no Plano de Desenvolvimento ES 2030"***;

- **Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2016**[144]**:** celebrado com a **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos** (**SEAMA**) e com o **Instituto Estadual de Meio Ambiente** (**IEMA**) em 07/12/2016 (Processo SEP 76342670), tendo por objeto a ***"melhorias no Sistema Estadual de Meio Ambiente do Estado, buscando aprimorar a eficiência dos serviços públicos prestados, mediante contratação de consultoria***

[143] Disponível em: https://ioes.dio.es.gov.br/portal/edicoes/download/3062/13. Acesso em: 27 set. 2022.
[144] Disponível em: https://ioes.dio.es.gov.br/portal/edicoes/download/3671/23. Acesso em: 27 set. 2022

especializada, cujo ônus será suportado pelo Movimento Espírito Santo em Ação".

- O **Movimento Espírito Santo em Ação** (http://www.es-acao.org.br/) também é responsável pela elaboração do **Projeto Escola Viva**[145] e pelo **Plano de Desenvolvimento Espírito Santo 2030**[146], **iniciativa supragovernamental** resultante de uma parceria público-privada – tomada em sua acepção ampla – que ultrapassa o horizonte quadrienal dos Planos Plurianuais, criando uma espécie de "**cartilha de políticas de estado**" a ser seguida por todos os governantes, independentemente de suas cores partidárias;

- Outros importantes exemplos a testificar a figadal penetrabilidade do **Movimento Empresarial Espírito Santo em Ação** junto ao funcionamento do aparelho estatal advêm das contratações pelo próprio **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**:

  - ✓ **Fundação Dom Cabral**, representada no Estado pela **DFV Consultoria**, mantenedora do **Movimento Empresarial Espírito Santo em Ação**, contratada mediante **inexigibilidade de licitação**, pelo valor total de **R$ 1.398.760,00**, com vistas à **prestação de serviços de assessoria técnica para aprimoramento da gestão estratégica da Corte de Contas capixaba** (Processo TC 2072/2016, termo de ratificação publicado em 28/04/2016);

O PROJETO ESCOLA VIVA: A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO NEOLIBERAL DE PAULO HARTUNG, NO ESPÍRITO SANTO (2003-2016)

Ueber José de Oliveira, Marcos Marcelo Lirio

RESUMO

O presente artigo tem como propósito analisar a política educacional no contexto da chamada *Era Paulo Hartung* (2003-2016), partindo da hipótese de que foi a partir dela que se adotou de forma mais sistemática e incisiva, no Espírito Santo, a concepção de gerenciamento do Estado pautada, sobretudo, pela lógica neoliberal, na qual os princípios de qualidade total e eficiência passaram a exercer um poder central sobre os rumos políticos e econômicos do Estado do Espírito Santo em termos de política educacional. Tal fenômeno ocorre em um contexto de forte hegemonia da concepção urbano-industrial, a qual busca atender a interesses ancorados na agenda da ONG ES em ação, organismo que congrega diversas empresas de grande porte e que controla a agenda política capixaba, impondo ao conjunto do Estado o seu projeto de desenvolvimento econômico e social. Para alcançar os objetivos propostos neste estudo, utilizamos como metodologia a análise documental. O trabalho conclui que a política educacional do Governo Paulo Hartung, materializado no Programa Escola Viva, representa uma escalada rumo ao processo de privatização do sistema público de ensino do Espírito Santo e resulta de um processo antidemocrático, uma vez que não foi fruto de diálogo com a sociedade, mecanismo que consideramos mais adequado para a implementação de políticas públicas na área da educação.
Disponível em: https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/view/25043. Acesso em: 17 nov. 2022.

146 Disponível em: https://planejamento.es.gov.br/plano-es-2030. Acesso em: 17 nov. 2022.

- ✓ **Fundação Instituto Capixaba de Pesquisa em Contabilidade (FUCAPE)**, núcleo acadêmico do **Movimento Empresarial Espírito Santo em Ação**, contratada mediante **inexigibilidade de licitação**, pelo valor total de **R$ 1.031.250,00**, tendo por objeto a **oferta de vagas no curso de mestrado em Administração, com foco em Governança Pública, para servidores efetivos e membros do TCE-ES** (Processo TC 2738/2016, termo de ratificação publicado em 08/11/2016). Registre-se que, à época da contratação da Fucape, o TCE-ES já havia celebrado com Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) o **Termo de Cooperação nº 05/2015**, tendo por objeto a oferta gratuita de vagas a servidores e membros do TCE-ES no Programa de Mestrado Profissional em Gestão Pública (Processos TC 12516/2014 e 3531/2016). Insolitamente, tanto o projeto básico elaborado pela Escola de Contas Públicas (formatado a partir da própria proposta apresentada pela Fucape), como a análise empreendida pela Consultoria Jurídica do TCE-ES, ignoraram completamente o mestrado gratuito oferecido pela UFES, não havendo no Processo TC 2738/2016 qualquer menção ao Termo de Cooperação nº 05/2015 ou justificativa para a não utilização do Programa de Mestrado Profissional em Gestão Pública, conforme se depreende de trechos colhidos do referido projeto básico:

> *Cumpre-nos destacar que esta Escola **não encontrou nenhuma empresa que atendesse a nossa necessidade**. A entidade mais próxima que possui programa de mestrado com conteúdo similar, **a Fundação Getúlio Vargas. está Estado da Federação (RJ)**.*
>
> *[...]*
>
> *Aliado a isso, consideramos que **a FUCAPE é a única instituição em Vitória, no momento, a oferecer o curso que de compatibiliza com as necessidades desta Corte de Contas**.*

- **Termo de Cooperação Técnica**[147] celebrado entre a **Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca** (**SEAG**), a Organização Não-Governamental (ONG) **Espírito Santo em Ação**, a

[147] Disponível em: https://ioes.dio.es.gov.br/portal/edicoes/download/3741/3. Acesso em: 27 set. 2022.

Associação Empresarial do Litoral Norte do Espírito Santo (**Assenor**), a **Suzano Papel e Celulose** e a **Soma Urbanismo**, tendo por objetivo projeto para o novo sistema de abastecimento do município de São Mateus.

- **Contratação**[148], por inexigibilidade de licitação, da **Fundação Dom Cabral** pelo **Município da Serra** para prestação de serviço de ***"assessoria técnica especializada e de notório saber para reformulação dos instrumentos de gestão de pessoas da Prefeitura da Serra"***, no valor de R$ 759.000,00 (setecentos e cinquenta e nove mil reais).

A atuação do **Movimento Empresarial Espírito Santo em Ação** junto à Administração Pública foi, inclusive, objeto de estudo acadêmico realizado no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, intitulado **Articulação de Interesses entre Setor Privado e Poder Público: O Movimento Empresarial Espírito Santo em Ação e o Governo do Estado do Espírito Santo**[149], apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES por Jamila Côco Rainha, reproduzido parcialmente a seguir:

[148] Disponível em: https://transparencia.serra.es.gov.br/Contrato.Detalhes.aspx?municipioId=1&contratoId=32928&ctbUnidadeGestoraId=1&exercicio=2022. Acesso em: 18 nov. 2022.

[149] **ARTICULAÇÃO DE INTERESSES ENTRE SETOR PRIVADO E PODER PÚBLICO: O MOVIMENTO EMPRESARIAL ESPÍRITO SANTO EM AÇÃO E O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**. Disponível em: https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/4320/1/tese_5921_.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

Quadro 2. Perfil dos fundadores do *Espírito Santo em Ação*

Nome	Formação Profissional	Empresa/Cargo	Outros Cargos relevantes exercidos*
Arthur Carlos Gerhardt Santos	Engenheiro Civil	Sereng – Diretor Presidente	Governador
Carlos Augusto Lira Aguiar	Engenheiro Químico	Aracruz Celulose (Fibria) – Presidente	-
Carlos F. Monteiro Lindenberg Filho	-	Rede Gazeta – Diretor	Chefe de Gabinete
Carlos F. Monteiro Lindenberg Neto	-	Rede Gazeta – Diretor Geral	-
Ernesto Mosaner Júnior	Engenheiro Industrial	Elkem / Carboderivados Superintendente	Presidente Sindiquímicos
João Gualberto M. Vasconcellos	Cientista Político	Futura – Diretor	Professor universitário
José Armando de Figueiredo Campos	Engenheiro de Minas	CST (ArcelorMittal) – Presidente	Membro da Associação Brasileira de Metalurgia (ABM); Membro do Conselho do IBS, do ILAFA e do CEBDS
José Luiz Soares Orrico	Economista	Futura – Diretor	-
José Teófilo de Oliveira**	Economista	Consultor	Secretário da Fazenda
Nelson Alvarenga de Saldanha	-	Cepemar - Presidente	-
Nilton Carlos Chieppe	-	Águia Branca – Presidente	-
Orlando Caliman	Economista	Futura – Diretor	Professor universitário; Presidente do IJSN e do Bandes; Secretário do Planejamento e da Fazenda
Pedro Burnier	Engenheiro Agrônomo	Gaia Papaya – Presidente	Diretor da ABPPM; Presidente da Brapex; Secretário de Agricultura
Sérgio Giestas Tristão	Economista	Grupo Tristão – Presidente	Presidente do Centro de Comércio de Vitória
Sérgio Rogério de Castro	Engenheiro mecânico	FIBRASA S/A – Presidente	Presidente Findes; Fundador Associação dos Empresários da Serra (Ases)
Walter Lídio Nunes***	Engenheiro mecânico	Aracruz Celulose (Fibria) – Diretor de Operações	Câmara de Comércio Americana (Amcham-ES)

Fonte: Elaboração própria a partir de OLIVEIRA (2008) e pesquisa por mídia eletrônica e em entrevistas.
* Atuação no setor público ou em entidades de representação empresarial, desconsiderado a data (anterior e posterior a 2003).
** Atualmente na Econos Consultoria (sociedade com o ex-governador Paulo Hartung).
*** Atualmente executivo da CMPC Celulose Riograndense.

[...]

A proposta do trabalho foi compreender como uma entidade de representação de interesses, que pode ser agrupada entre as novas entidades que surgiram com o contexto da redemocratização, o *Espírito Santo em Ação*, atua politicamente e quais são as bases dessa atuação. Em outras palavras, como a entidade tenta (e consegue) interferir no processo decisório no estado do Espírito Santo.

Viu-se que a dinâmica da representação de interesse no Espírito Santo não está descolada do processo nacional de reestruturação da representação de interesses. O resgate histórico da representação de interesses empresariais no estado aponta a Findes como a principal entidade de representação empresarial durante décadas. Porém, ao longo dos anos de 1990 sua atuação gerou descontentamento em um grupo de empresários capixabas que, após derrota na disputa para presidência da entidade nos anos 2000, optou pela criação de uma nova entidade de representação. Em outras palavras, a crise de representação na Findes somada à impossibilidade de fazer-se representar através dessa entidade sindical incitou a criação de uma entidade de representação fora da estrutura sindical que servisse de instrumento na defesa dos interesses dos empresários estaduais.

O *Espírito Santo em Ação* estruturou-se a partir de uma crítica ao modelo de representação tradicional, segundo a argumentação de que o vínculo formal com o poder público gera uma série de restrições à organização dos interesses empresariais e à atuação política da categoria. Mas isso não impediu os idealizadores do Movimento de buscarem inspiração em experiências das federações de Minas Gerais e do Ceará. A entidade também não se constituiu como oposição às entidades sindicais, pelo contrário, evitou criar rivalidade e buscou estreitar parcerias. O discurso crítico dos idealizadores do *Espírito Santo em Ação* faz sentido mais como uma forma de marcar as diferenças entre a entidade e as antigas formas de representação empresarial do que como propriamente uma negação e uma oposição a essas entidades.

O *Espírito Santo em Ação* teve como base um modelo organizacional próximo ao das entidades pluralistas: autônoma, autodeterminada, com participação voluntária e não ordenada hierarquicamente. Em relação à estrutura interna, os principais órgãos são: o conselho deliberativo, composto pelos membros fundadores, que centraliza as principais decisões, inclusive a de permitir a entrada de novos membros; o comitê estratégico, órgão político com foco na articulação com as demais instituições; e os comitês temáticos, que coordenam os projetos prioritários. Na prática, a maioria dos membros do conselho deliberativo participa também dos comitês.

Predominantemente, é claro, o Movimento é composto por empresários, mas não exclusivamente. Há ainda, consultores, intelectuais e outras personalidades que tenham interesse e possam contribuir para o desenvolvimento do estado, segundo as diretrizes da entidade. Porém, a heterogeneidade na composição da entidade, devido à participação de sócios pessoas físicas e empresas representantes de diversos setores econômicos, não impede que haja preponderância de alguns membros no processo decisório interno. Os principais membros e estrategistas da entidade alcançaram este posto por disporem de prestígio político, conhecimento técnico e grande capacidade de articulação com os atores políticos. São, portanto, figuras que fortalecem a instituição.

Financeiramente, a instituição se viabiliza através de empresas mantenedoras. As 36 mantenedoras do ano de 2011 representam 17 atividades econômicas diferentes. Os dados mostram que alimentação, comunicação e comércio exterior são as áreas com mais empresas mantenedoras (04 cada), seguidas de empresas nas áreas de educação, mineração, concessionária de serviço público, metalmecânica, saúde, serviços ambientais, siderurgia, transporte, agência de turismo, celulose, mercado financeiro e consultoria. No que se refere ao espaço de atuação, 13 atuam no mercado internacional, 11 no nacional e 12 são regionais. O *Espírito Santo em Ação* pode ser considerado, portanto, uma entidade que abriga diversos setores econômicos.

Analisando os projetos prioritários do *Espírito Santo em Ação* percebe-se que há interesses que despertam permanente atenção do grupo, sendo eles: logística, qualificação profissional, promoção de melhorias na gestão tanto do setor público quando das próprias empresas, legislação ambiental, criação de polos de desenvolvimento (industriais), entre outros.

O *Espírito Santo em Ação* é uma organização gerenciadora de recursos, através de um sistema no qual as empresas repassam recursos para que a entidade coordene ou implante determinado projeto ou realize determinada ação. Porém, não há a pretensão de ser uma entidade de execução, um

agente econômico direto, mas sim um facilitador de articulação entre as empresas e entre empresas e poder público.

A entidade trabalha no sentido de formar um pensamento empresarial para que as ações do setor sejam convergentes entre si e influenciem as ações governamentais. As parcerias com instituições da sociedade contribuem para fortalecer o pensamento empresarial e forjar uma aparência de consenso social. A lógica utilizada pela entidade é de que as demandas apresentadas são construídas em parcerias com outras entidades privadas e até mesmo com o poder público. Com isso, não são demandas exclusivas de um setor, mas sim demandas que beneficiam toda sociedade.

O *Espírito Santo em Ação* surgiu no estado do Espírito Santo em um contexto de crise institucional, com escândalos de corrupção, envolvendo membros do Executivo e do Legislativo estaduais que colocaram em xeque a credibilidade dessas instituições. Além disso, no período, a economia do estado estava cambaleante. Os empresários capixabas se reuniram com o claro objetivo de interferir nesse processo.

O primeiro passo foi apoiar um candidato que se opunha aos grupos políticos que dominavam a Ales e o governo estadual. O candidato que recebeu o apoio dos empresários e também de grande parte da sociedade civil, Paulo Hartung, sagrou-se o vencedor do pleito de 2002 e, posteriormente, de 2008. Portanto, a atuação do *Espírito Santo em Ação* nos seus primeiros oito anos de existência foi concomitante com o governo Paulo Hartung, em seus dois mandatos. Isso é importante para compreendermos a relação do *Espírito Santo em Ação* com o poder público na medida em que não houve, no período estudado, mudanças drásticas nos rumos políticos do estado.

O conhecimento dos empresários do *Espírito Santo em Ação* sobre a dinâmica do sistema político brasileiro é vultoso, o que os tornam atores com grande capacidade de interpretar o cenário e participar do jogo político da forma mais proveitosa possível na defesa de seus interesses. Isto posto, é possível compreender melhor a prática da entidade no que tange às arenas privilegiadas. Ao investigar os canais utilizados por essa organização para interferir no processo decisório, percebeu-se que a relação foi estreita com o Executivo estadual e, em segundo lugar, com os deputados federais e senadores do estado. E ainda que a relação entre *Espírito Santo em Ação* e Assembleia Legislativa foi praticamente inexistente. A opção da entidade em buscar influenciar no processo decisório através do Executivo estadual e representantes estaduais no Legislativo federal foi consciente, a partir de uma leitura do cenário político estadual.

A participação do *Espírito Santo em Ação* nos processos de elaboração de planos de desenvolvimentos setoriais ou globais durante o governo Paulo Hartung mostra um claro direcionamento das ações da entidade junto ao Executivo, buscando atuar principalmente, na área de planejamento governamental. Portanto, a principal frente de atuação do *Espírito Santo em Ação* não foi no processo de produção legislativa, mas sim no processo de formulação de políticas governamentais através de parcerias junto ao Executivo.

O arranjo institucional pertinente à relação entre o Executivo e o Legislativo no estado do Espírito Santo é fortemente marcado por características do ultrapresidencialismo estadual. Isso significa que o Executivo se sobrepõe ao Legislativo no processo decisório estadual. Além disso, as crises que marcaram negativamente o cenário político institucional do Espírito Santo ao longo da década de 1990 abalaram a credibilidade da Assembleia

> Legislativa do Espírito Santo e enfraqueceram o Legislativo estadual. Esses fatores são importantes para compreender o padrão de acesso ao Estado através do Executivo, utilizado pelo grupo de interesse estudado.
>
> A análise revelou que, em um cenário de abdicação de poder e subserviência do Legislativo, este perdeu importância estratégica e deixou de ser foco de pressão do grupo de interesse estudado. O que estabelece uma relação entre o papel do destinatário da pressão (seja o Executivo, seja o Legislativo) na estrutura do sistema político e as arenas políticas privilegiadas pelos grupos de interesses.
>
> Vale ressaltar que, devido o recorte do objeto, essas observações não podem ser generalizadas. Embora o padrão de interação Executivo-Legislativo no âmbito estadual tenha influenciado a definição dos canais de acesso ao sistema político utilizado pelo grupo de interesse *Espírito Santo em Ação*, notou-se a influência de outras variáveis, tais como: processo histórico de articulação dos interesses empresariais junto ao Executivo estadual, líder do Executivo com forte apoio popular e grande habilidade de articulação política, bem como a proximidade entre as propostas do governador e os interesses empresariais. Este trabalho confirma a tese de que os grupos de interesse são capazes de influenciar no processo decisório e ressalta que a forma de influência é condicionada por componentes do sistema político, particularmente o arranjo institucional.
>
> Por fim, convém ponderar que os resultados de um trabalho científico, em um movimento de aparente contradição, suscitam novas perguntas e novos temas. É difícil concluir uma pesquisa sem uma curiosidade latente pelo objeto. A presente pesquisa mostra que a relação entre grupos de interesses e poder público é muito complexa e não necessariamente unilateral. Sem se aprofundar na questão, os resultados avançaram no sentido de mostrar que o Executivo encontrou no Espírito Santo em Ação um parceiro para levar adiante seu programa de governo. Será que esse exemplo é uma exceção? Como os governos se apropriam desses interesses? Essas questões, dentre outras, não puderam ser respondidas neste trabalho, mas mostram que o arranjo político institucional brasileiro é um elemento que permeia a relação entre grupos de interesses e poder público. Os resultados aqui alcançados pretendem ser um passo a mais nessa caminhada.

Conforme detalhado no estudo acadêmico citado, a força do poder econômico dos grupos empresariais que integram o referido movimento empresarial permite que a entidade busque alcançar (e consiga) interferir no processo decisório no Estado do Espírito Santo, direcionando os planos de desenvolvimento estatais para satisfazer os interesses privados dos grupos empresariais mantenedores e forjando uma aparência de consenso social mediante celebração de parcerias com instituições da sociedade.

Colaciona-se, na sequência, a relação das **33 empresas mantenedoras**[150] do **Movimento Empresarial Espírito Santo em Ação**[151], cujo rol inclui, além da **Vale S.A.**, da **Samarco Mineração S.A.** e da **Cepemar Serviços de Consultoria em Meio Ambiente Ltda.**, os principais grupos de comunicação do Estado:

[150] **MANTENEDORES**. Disponível em: https://es-acao.org.br/mantenedores/. Acesso em: 14 nov. 2022.

[151] **CONSELHO DELIBERATIVO:**

- Alexandre Nunes Theodoro
- Arthur Carlos Gerhardt Santos
- Carlos Augusto Lira Aguiar
- Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Neto
- Ernesto Mosaner Júnior
- João Gualberto Moreira Vasconcelllos
- José Armando de Figueiredo Campos
- José Luiz Soares Orrico
- José Teófilo Oliveira
- Luiz Wagner Chieppe – Presidente do Conselho Deliberativo
- Nelson Alvarenga de Saldanha
- Nilton Carlos Chieppe
- Orlando Caliman
- Sérgio Giestas Tristão
- Sérgio Rogério de Castro
- Walter Lídio Nunes

DIRETORIA EXECUTIVA:

- Nailson Dalla Bernadina – Diretor-Presidente
- Rimaldo de Sá – Diretor de Gestão
- Sergio Gonçalves Mileipe – Diretor de Redes
- Gabriel Martins Feitosa – Diretor de Formação de Lideranças
- Fernando Peixoto Saliba – Diretor de Gestão Pública
- Rodrigo de Oliveira Gama – Diretor de Educação
- Rodrigo Saba Ruggiero – Diretor de Desenvolvimento

Disponível em: https://es-acao.org.br/conheca-o-es-em-acao/. Acesso em: 14 nov. 2022.

Esação

APEX Partners
GRUPO AGUIA BRANCA 75
ArcelorMittal
bakertilly
betarede
cepemar
SOLUÇÕES AMBIENTAIS
DVF
eco101
edp
FAESA
FUCAPE
BUSINESS SCHOOL
Garoto
IMETAME
PESSOAS QUE FAZEM A DIFERENÇA
POLITINTAS .COM
PORTOCEL
PORTO CENTRAL
REDE CAPIXABA DE COMUNICAÇÃO
REDE GAZETA
REDE VITÓRIA
SAMARCO
SGMP+
ADVOGADOS
SICOOB
SunCoke Energy
suzano
TEVISA
Termelétrica Viana S/A
TRISTÃO
Unimed Vitória
VALE
VIMINAS
VIDROS ESPECIAIS
VLI

Os privilégios desfrutados pelo **Movimento Empresarial Espírito Santo em Ação** junto à Administração Pública são dignos de destaque. Como exemplo, tem-se o requerimento de acesso privilegiado[152] à base de dados do Sistema de Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo (CidadES), mantido pelo Tribunal de Contas, constante do **Protocolo TC 6077/2017-4**, que deu origem ao **Termo de Cooperação**[153] celebrado em 22/06/2017. O referido convênio foi celebrado pelo então presidente do movimento à época, Aridelmo Teixeira, candidato ao governo do Estado pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB nas eleições gerais de **2018**[154] e pelo Partido Novo nas eleições gerais de **2022**[155].

Os estreitos laços do **Movimento Empresarial Espírito Santo em Ação** com o Poder Público têm assegurado aos representantes das empresas mantenedoras verdadeiras "cadeiras cativas" em pastas estratégicas (para os interesses dos grupos econômicos) nos governos federal, estadual e municipal, por serem da máxima confiança dos chefes do Poderes Executivos[156], conforme se colhe dos vídeos colacionados a seguir, os quais possuem em comum o mesmo padrão de edição audiovisual das produções do aludido movimento empresarial, disponíveis em seu canal no Youtube[157]:

---

[152] Assim como a **Vale S.A.**, o **Movimento Empresarial Espírito Santo em Ação possui um setor de inteligência**, denominado ***Rede Capixaba de Inteligência***, composto por profissionais das áreas de segurança e inteligência de organizações com atuação no estado do Espírito Santo, representando os segmentos público e privado.
NEGÓCIO: Integração do conhecimento.
PRINCÍPIOS: Comprometimento; Confiança; Defesa da Sociedade; Ética; Integração; Oportunidade; Respeito Institucional; Sigilo.
MISSÃO: Contribuir com conhecimento e compartilhar dados para o atendimento às demandas institucionais e empresariais, em prol do bem-estar da sociedade.
VISÃO: Ser reconhecida como uma Rede capaz de integrar pessoas com capacidade crítica e formadora de conhecimento no campo da inteligência, contribuindo para a redução das desigualdades sociais até 2025.
Disponível em: https://es-acao.org.br/redes/. Acesso em: 27 set. 2022.

[153] Disponível em: https://ioes.dio.es.gov.br/portal/edicoes/download/3745/77. Acesso em: 27 set. 2022.

[154] Divulgação de candidaturas e contas eleitorais: Professor Aridelmo Teixeira.
Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/ES/80000627604. Acesso em: 27 set. 2022.

[155] Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/ES/80001606304. Acesso em: 27 set. 2022.

[156] De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os ocupantes dos cargos de ministros de estado, de secretários estaduais, distritais e municipais são classificados como agentes políticos, possuindo vínculo de confiança em grau máximo com o Chefe do Poder Executivo, circunstância que lhes tornam imunes às restrições impostas pela Súmula Vinculante nº 13, que disciplina as hipóteses de nepotismo, aplicável somente aos demais servidores comissionados.

[157] Canal **Espírito Santo em Ação**.
Disponível em: https://www.youtube.com/channel/UCRKKDBKi2ajA9aJUhMxO5kw/videos. Acesso em: 5 mai. 2021.

Vídeo 1: Aridelmo Teixeira, membro do **Movimento Empresarial Espírito Santo** em Ação e então Secretário da Fazenda do Município de Vitória[158], participa com o prefeito de Vitória e representantes de **entidades privadas de ensino** da reunião que decidiu pela reabertura das escolas nos limites do município durante o período de pandemia;

Vídeo 2: Reunião de final de ano do Conselho Operacional do **ES em Ação**, com a presença do Governador do Estado;

Vídeo 3: O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos Aladim Cerqueira e o Diretor Técnico do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Sérgio Fantini de Oliveira ministram palestras em encontro promovido pelo **Movimento Empresarial Espírito Santo em Ação**;

158 Vínculo funcional de Aridelmo Teixeira na Prefeitura Municipal de Vitória. Disponível em: https://transparencia.vitoria.es.gov.br/Pessoal.Servidor.Detalhes.aspx?ServidorID=32650&Exercicio=2021&periodo=tpAbril. Acesso em: 5 mai. 2021.

Vídeo 4: Secretário de Estado do Desenvolvimento José Eduardo Azevedo ministra palestra na 1ª reunião de 2018 do Conselho Operacional do movimento empresarial, ocasião em que afirmou: *"Todos os projetos ligados à infraestrutura e à logística, porque esses projetos têm um diferencial importante para nós, embora sendo projetos privados, da nossa parte mereceram atenção como se fossem projetos públicos, como se fossem projetos do Governo do Estado";*

Video 5: Governador Paulo Hartung, atual presidente executivo da Indústria Brasileira de Árvores – IBÁ[159], participa de reunião do Conselho Operacional do **Movimento Empresarial Espírito Santo em Ação**, acompanhado pelo então Secretário de Estado da Fazenda Bruno Funchal – posteriormente Secretário do Tesouro Nacional e atualmente contratado pelo grupo empresarial **BRADESCO**[160] como **CEO na Bradesco Asset Manegement**[161] –, e pelo então presidente do referido movimento empresarial, Aridelmo Teixeira.

[159] **Equipe:**
- **Presidente Executivo:** Paulo Hartung
- **Diretor Executivo:** Embaixador José Carlos da Fonseca Junior

Disponível em: https://iba.org/equipe. Acesso em: 27 set. 2022.

[160] O **BRADESCO,** por meio da **BRADESPAR**, sua companhia de investimentos em outras empresas, detém participação na **VALE**, atuando de forma direta na administração superior, com membros no **Conselho de Administração** e **Comitês de assessoramento**.
Disponível em: https://www.bradespar.com.br/SiteBradespar/Inicio/A-Bradespar/Quem-Somos Acesso em 18 nov. 2022.

[161] **BRADESCO ANUNCIA BRUNO FUNCHAL, EX-SECRETÁRIO DO TESOURO, PARA CEO DA BRAM**
Disponível em: https://valor.globo.com/financas/noticia/2022/04/29/bradesco-anuncia-bruno-funchal-ex-secretrio-do-tesouro-para-ceo-da-bram.ghtml Acesso em 20 nov. 2022.
Disponível em: https://br.linkedin.com/in/bruno-funchal-86a1887. Acesso em: 20 nov. 2022.

A título de exemplo do grau de penetração das empresas em órgãos estratégicos dos Poderes Públicos, cita-se o caso do Sr. **Alaimar Ribeiro Rodrigues Fiuza** – funcionário de carreira da **Vale S.A.** por mais de 30 anos –, que deixou suas funções na empresa mineradora poluidora para assumir o cargo de **Diretor-Presidente** do **Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA** em **janeiro de 2019**, passando a dirigir, portanto, o órgão responsável pela concessão das licenças ambientais à própria mineradora de onde proviera. Esse fato, inclusive – acerca da existência de um poder de classe estratégico no aparato estatal, mantido pelo interesse de grandes grupos empresariais, ao ponto de transformá-lo em mera extensão de suas vontades, simples *longa manus* –, está sendo investigado pela **Comissão Parlamentar de Inquérito das Licenças Ambientais** – **CPI das Licenças**, criada no âmbito da **Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo** pela **Resolução nº 5.917/2019**[162], tendo por objetivo *"apurar e investigar denúncias a respeito da legalidade dos TCA 035/2018 – VALE S.A e TCA 036/2018 – ArcelorMittal e da Licença de Operação 123/2018 – VALE S.A, e se atendem ao interesse público e aos princípios de proteção ao meio ambiente, bem como investigar a forma como o Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA) libera projetos a serem executados e também investigar irregularidades na emissão dos chamados Documentos de Origem Florestal (DOF) e a possível inexistência de regular fiscalização do órgão responsável por isso, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF)"*[163].

Como cediço, a debilidade da máquina administrativa, por vezes, é alcançada propositalmente como um projeto de poder empresarial e político.

Quando a Administração Pública se encontra adequadamente estruturada, composta, principalmente, por servidores com vínculo permanente, selecionados por meio de idôneo concurso público, de elevado padrão ético e moral, dotados de prerrogativas que lhes confere a independência funcional necessária para que não

[162] **Resolução nº 5.917/2019.**
Disponível em: http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/RES59172019.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.
[163] **CPIs em Andamento.**
Disponível em: https://www.al.es.gov.br/Comissao/ListaComissao?tipoComissao=cpi. Acesso em: 27 set. 2022.

permitam ou pactuem com a prática de ilegalidades, não se abre espaço para a atuação de gestores sem compromisso com o interesse público. Nessas circunstâncias, a própria máquina administrativa trata de voltar-se contra o mau administrador ou qualquer outro que tente enfraquecê-la ou capturá-la, criando uma espécie de blindagem ético-institucional em face das constantes tentativas de cooptação e manipulação da Administração Pública.

A isenção da atuação do **Sr. Alaimar Ribeiro Rodrigues Fiuza**, inclusive, foi questionada pelo então vice-presidente da **CPI da Licenças**, deputado Sergio Majeski, conforme registrado em ata disponibilizada na edição de 06/05/2019 do **Diário Oficial do Poder Legislativo**[164]:

> **O SR. SERGIO MAJESKI – (PSB) –** Senhor Alaimar, o senhor se sente isento, após mais de trinta anos de serviço prestado à empresa Vale, em ocupar a função de diretor-presidente do Iema, órgão que é responsável pela execução das políticas estaduais do meio ambiente e tem como atribuições, entre outras, o monitoramento, fiscalização e o licenciamento de empreendimentos que realizam atividades potencialmente poluidoras? E, ainda acrescento, sendo que o senhor mesmo ou a sua equipe fez parte do outro lado dessa situação, porque a visão e os interesses da empresa não são as visões e os interesses da sociedade, que é o que o Estado deve representar. Então, eu gostaria que o senhor me respondesse: O senhor se sente isento apesar disso?
>
> **O SR. ALAIMAR FIUZA -** Sinto-me plenamente isento e capacitado para a condução do órgão, especialmente no acompanhamento dessas condicionantes para grandes empresas do Complexo Tubarão, pela experiência que eu tive oportunidade de adquirir trabalhando lá e, também, pela capacidade da equipe técnica que tem dentro do Iema. Sinto-me plenamente isento e tranquilo para conduzir esse processo.
>
> É uma posição de confiança do governador. Enquanto ele tiver essa confiança e eu estiver entregando o resultado que eu comprometi entregar para ele, tenho total tranquilidade. Como eu disse ao senhor, minha vida histórica-profissional foi pautada sempre em valores, em atuações muito corretas. Dentro de uma empresa do tamanho da Vale, a gente tem as profissionais de uma forma... tem oportunidade – como eu usei essa expressão algumas vezes – de trocar de emprego, sem trocar de empresa, e eu fiz isso dentro da Vale.

Os privilégios detidos pela **Cepemar Serviços de Consultoria em Meio Ambiente Ltda.** (integrante do **Movimento Empresarial Espírito Santo em Ação**) junto ao IEMA, bem como o crescimento econômico incomum da empresa de consultoria

[164] **Diário Oficial do Poder Legislativo**. Disponível em: https://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/DiariosPDF/2019/DPL_____06.05.2019.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

ambiental, foram, na sequência, questionados pelo então deputado estadual Euclério Sampaio, fato que não agradou ao **Diretor-Presidente do IEMA**, **Sr. Alaimar Ribeiro Rodrigues Fiuza**, fazendo com que o ex-funcionário da **Vale S.A.**, conquanto se encontrasse no exercício de cargo público e na condição de convocado pela CPI, pleiteasse, de forma absolutamente estranha e surpreendente, o **não envolvimento da empresa de consultoria ambiental Cepemar nas investigações da CPI das Licenças Ambientais**:

> **O SR. EUCLÉRIO SAMPAIO – (DC) –** Mas eu tive observando, o senhor entrou em 88, como estagiário; eu entrei na Vale, meu primeiro emprego foi na Vale, como estagiário também, em 81, e eu fui um dos maiores ferrenhos, vou botar, não vou botar algoz, não, da Vale, o que mais criticou, no passado, nesta Casa, a Vale, fui eu, a poluição. Porque a gente fica em nossas casas, e o povo morrendo pela poluição da Vale, né? Eu entrei um pouquinho, uns oito anos antes do senhor, na Vale.
>
> O que eu vou precisar... Eu tenho algumas pessoas para solicitar a convocação, mas vou fazer na próxima audiência, mas eu queria que o senhor me fornecesse... O senhor conhece a empresa Cepemar? (Pausa) Nós temos denúncias... Eu só queria que o senhor fosse objetivo para a gente andar. Sim ou não. Conhece a empresa Cepemar?
>
> **O SR. ALAIMAR FIUZA –** Cepemar teve trabalhos desenvolvidos na Vale.
>
> **O SR. EUCLÉRIO SAMPAIO – (DC) –** É, eu sei! Eu vou precisar... Eu preciso, senhor presidente, requerer aqui que o Iema nos forneça cópia dos últimos cinco anos de... Nós temos denúncias aqui que algumas licenças ambientais, elas correm, assim, a toque de caixa, e outras não andam. Então, eu queria todos os requerimentos de licenças ambientais dos últimos cinco anos, quem são os responsáveis e o andamento de cada uma. O senhor precisa de quantos dias para enviar isso para a gente? Todas, e especificamente quanto à Cepemar, nos últimos dez anos, todos os requerimentos. Não precisa mandar cópia, não, quero o andamento. Como é que foi o andamento de cada um dos requerimentos que a Cepemar fez.
>
> **O SR. ALAIMAR FIUZA –** Eu posso mandar, mas eu tenho um entendimento, presidente e deputado, que isso escapa do objeto desta CPI.
>
> **O SR. EUCLÉRIO SAMPAIO – (DC) –** Não, não. Deixa eu falar...
>
> **O SR. ALAIMAR FIUZA –** Entendendo que os fatos...
>
> **O SR. EUCLÉRIO SAMPAIO – (DC) –** Não cabe ao senhor analisar isso, não.
>
> **O SR. PRESIDENTE – (MARCELO SANTOS – PDT) –** Senhor Alaimar, só um minuto. Essa avaliação quem faz aqui... O senhor está na condição de convocado. O senhor vai prestar meramente informações daquilo que os membros da comissão fizerem intervenção junto ao senhor. Inclusive - inclusive -, não caberia, inclusive, a presença de um procurador do Estado ao lado do senhor. Então, eu queria...
>
> Também não estou lhe dando a palavra.

> Eu queria que o senhor respondesse. A CPI, ela tem amparo por licenças ambientais do Idaf, do Iema e dos TCAs. Ela foi, ela foi... Sofreu um aditivo, aprovado em plenário. Então, é por isso que o senhor está aqui. Então, eu queria que o senhor respondesse. E o prazo que o deputado Euclério perguntou ao senhor, qual o prazo que o senhor pode responder a ele?
>
> **O SR. ALAIMAR FIUZA –** Qual o prazo que o senhor me daria, deputado?
>
> **O SR. EUCLÉRIO SAMPAIO – (DC) –** Não, eu tô sendo gentil com o senhor, que eu sei que o senhor assumiu agora, e as irregularidades de que eu tenho ciência não foi sob a administração do senhor. E eu quero que o senhor me forneça essa documentação. É inadmissível que uma empresa que tinha um orçamento de, vamos supor, mil, dez mil reais, passe para um orçamento, em um ano, de cem milhões de reais de faturamento. As licenças que ela requer andam a jato, e a que um cidadão comum, não anda dentro de um órgão público.
>
> E o senhor acha que em vinte dias o senhor consegue me fornecer essa documentação?
>
> **O SR. ALAIMAR FIUZA –** Em vinte dias úteis farei o melhor esforço para entregá-la.
>
> [...]

Esse fato remete às denúncias apresentadas à **Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal – CDH** pelo ex-funcionário do **Departamento de Segurança Empresarial** da **Vale S.A.**, **André Luis Costa de Almeida**, segundo o qual a concessão de licenças ambientais pelo Estado do Espírito Santo estaria condicionada à contratação de determinadas empresas de consultoria ambiental, ponto abordado em tópico próprio neste Parecer.

Infelizmente, a força do poder econômico das empresas poluidoras não permite que ambientalistas com histórico de defesa do meio ambiente possam sempre ocupar cargos de direção em órgãos ambientais estratégicos do Estado, sendo normalmente preteridos pela nomeação de pessoas pinçadas dos quadros das próprias empresas poluidoras, desde que, como confessou o **Sr. Alaimar Ribeiro Rodrigues Fiuza** à CPI das Licenças Ambientais, sejam capazes de *"trocar de emprego sem trocar de empresa"*.

Nessa mesma perspectiva, outro caso chama a atenção. Em **06/04/2004**, enquanto ainda integrava o quadro societário da **Cepemar Serviços de Consultoria em Meio Ambiente Ltda.**, a Sr.ª **Maria da Glória Brito Abaurre** foi **nomeada**[165] pelo então

[165] **Diário Oficial dos Poderes do Estado. Edição de 07/04/2004.**

Governador Paulo Cesar Hartung Gomes para assumir o cargo de **Secretária de Estado do Meio Ambiente** e designada para responder, concomitantemente, pelo **Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA**, tomando **posse**[166] nessa mesma data, fato divulgado pela imprensa local[167]:

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos / IEMA.

DECRETO N.º 359-S, DE 06.04.2004.
NOMEAR, MARIA DA GLORIA BRITO ABAURRE, para exercer o cargo de Secretária de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

DECRETO N.º 360-S, DE 06.04.2004.
DESIGNAR MARIA DA GLÓRIA BRITO ABAURRE, para responder pelo cargo de Diretor Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA.

[...]
PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Disponível em: https://ioes.dio.es.gov.br/portal/edicoes/download/1133/6. Acesso em: 27 set. 2022.

166 **Diário Oficial dos Poderes do Estado. Edição de 07/04/2004.**
Disponível em: https://ioes.dio.es.gov.br/portal/edicoes/download/1133/1. Acesso em: 27 set. 2022.

167 **CP+ é Cepemar, a empresa dos licenciamentos das poluidoras no Estado**. A Cepemar, empresa que produziu estudos para o licenciamento ambiental das grandes empresas poluidoras do Espírito Santo, mudou de nome. É agora a CP+ Soluções em Meio Ambiente.
Disponível em: https://www.seculodiario.com.br/meio-ambiente/cp-e-cepemar-a-empresa-dos-licenciamentos-das-poluidoras-no-estado. Acesso em: 20 mai. 2021.
Ministério Público abre inquérito civil sobre Samarco e Cepemar.
Disponível em: https://www.seculodiario.com.br/meio-ambiente/ministerio-publico-abre-inquerito-civil-sobre-samarco-e-cepemar. Acesso em: 27 set. 2022.

NOME EMPRESARIAL	CNPJ
CEPEMAR SERVICOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA.	03.770.522/0001-60

PESSOAS VINCULADOS À EMPRESA						
CPF / CNPJ	ENDEREÇO	PARTICIPAÇÃO	EM %	VÍNCULO	ENTRADA	SAÍDA
24.296.175/0001-56	NOME...: SYNTY HOLDING GESTAO E PARTICIPACOES LTDA END.....: AVENIDA CARLOS PEIXOTO, Nº 80 COMPL.: APT 1307 BAIRRO: BOTAFOGO MUNIC..: RIO DE JANEIRO UF.....: RJ	2.829.144,00	25,0	SOCIO	04/11/2016	
24.296.216/0001-04	NOME...: KULTA HOLDING GESTAO E PARTICIPACOES LTDA END.....: RUA AVARE, Nº 700 COMPL.: APT 703 BLOCO 1 BAIRRO: CAMPO GRANDE MUNIC..: RIO DE JANEIRO UF.....: RJ	2.829.144,00	25,0	SOCIO	04/11/2016	
27.725.662/0001-85	NOME...: CEPEMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA END.....: AVENIDA CARLOS MOREIRA LIMA, Nº 90 COMPL.: COMERCIO BAIRRO: BENTO FERREIRA MUNIC..: VITÓRIA UF.....: ES	5.658.288,00	50,0	SOCIO	18/05/2018	
	NOME...: NELSON CHIEPPE DE SALDANHA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	REPRESENTANTE	13/02/2019	
	NOME...: ANDRE AUGUSTO TAVARES DA SILVA END.....: SOUZA, I COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	13/02/2019	
	NOME...: DANIEL HUGO MONROY CANDIA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	REPRESENTANTE	13/02/2019	
	NOME...: DANIEL HUGO MONROY CANDIA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	13/02/2019	
	NOME...: NELSON CHIEPPE DE SALDANHA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	13/02/2019	
	NOME...: ANDRE AUGUSTO TAVARES DA SILVA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	REPRESENTANTE	13/02/2019	

[...]

	NOME...: MARIA DA GLORIA BRITO ABAURRE END..... COMPL. BAIRRO MUNIC..: UF.....:	9.696,00	0,1	SOCIO	25/04/2000	12/04/2004

[...]

Histórico parcial da composição societária da Cepemar

Atualmente, a **Cepemar Serviços de Consultoria em Meio Ambiente Ltda.** (CNPJ: 03.770.522/0001-60) possui os seguintes **proprietários pessoas físicas**:

Por meio da **Cepemar Administração e Participações Ltda.**:

- Nelson Alvarenga de Saldanha
- Kessia Chieppe Saldanha

- Luiza Chieppe de Saldanha
- Felipe Chieppe de Saldanha
- Nelson Chieppe de Saldanha
- Henrique Mendonça de Saldanha

Por meio da Synty Holding Gestão e Participações Ltda.:

- André Augusto Tavares da Silva
- Daniel Hugo Monroy Candia

Confira-se as 10 empresas diretamente ligadas à **Cepemar Serviços de Consultoria em Meio Ambiente Ltda.**[168]:

1. Seratec – Serviços de Apoio Técnico Ltda. (CNPJ: 45.919.425/0001-37)
2. Synty Holding Gestão e Participações Ltda. (CNPJ: 24.296.175/0001-56)
3. Kulta Holding Gestão e Participações Ltda. (CNPJ: 24.296.216/0001-04)
4. Consórcio CPMais Brooks (CNPJ: 17.154.284/0001-73)
5. Cepemar Administração e Participações Ltda. (CNPJ: 27.725.662/0001-85)
6. Universidade do Mar Estudos Ambientais Ltda. (CNPJ: 10.314.798/0001-08)
7. Cepemar Serviços Marítmos Ltda. (CNPJ: 13.283.052/0001-64)
8. CSA Ciências Oceânicas Ltda. (CNPJ: 15.349.654/0001-00)
9. Consórcio Cepemar Marine Survey (CNPJ: 12.161.284/0001-87)
10. Terramar Central de Tratamento de Resíduos Ltda. (CNPJ: 09.424.186/0001-80)

[168] Consulta realizada na base de dados ***Offshore Leaks Database***, criada pelo Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos (ICIJ), identificou a empresa **CEPEMAR (BAHAMAS) LIMITED** nos documentos constantes da investigação jornalística denominada ***Bahamas Leaks***, publicada em 2016, a qual revelou documentos vazados com nomes de políticos e outras pessoas ligadas a mais de 175.000 empresas registradas entre 1990 e 2016 nas Bahamas, conhecido paraíso fiscal utilizado pelas empresas mineradoras brasileiras como entreposto nas exportações, podendo configurar espécie de elusão fiscal ou até mesmo de evasão fiscal.

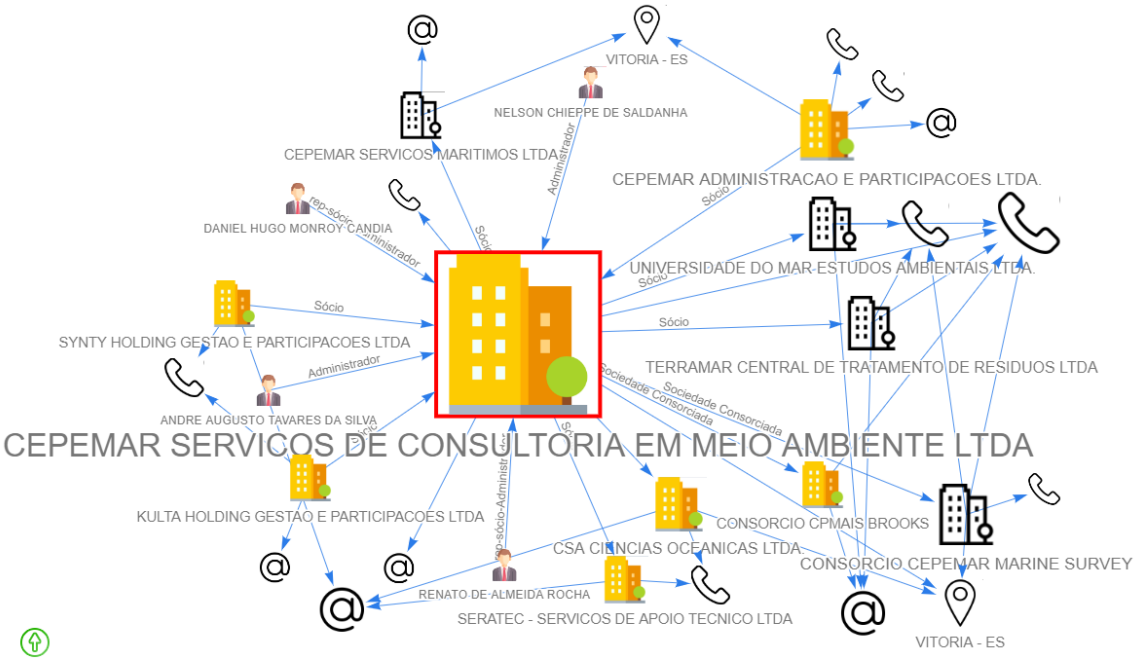

Empresas diretamente ligadas à Cepemar Serviços de Consultoria Ltda.

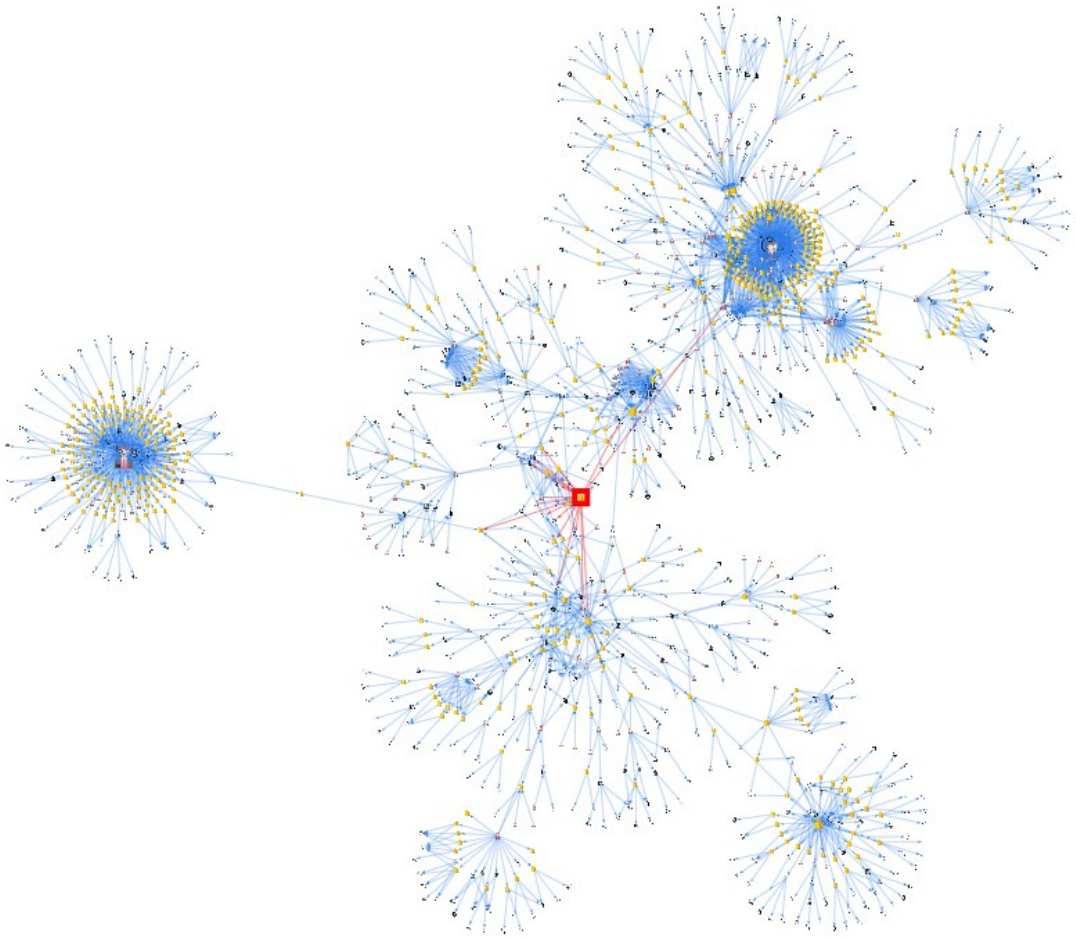

Grafo de relacionamentos da Cepemar Serviços de Consultoria Ltda.

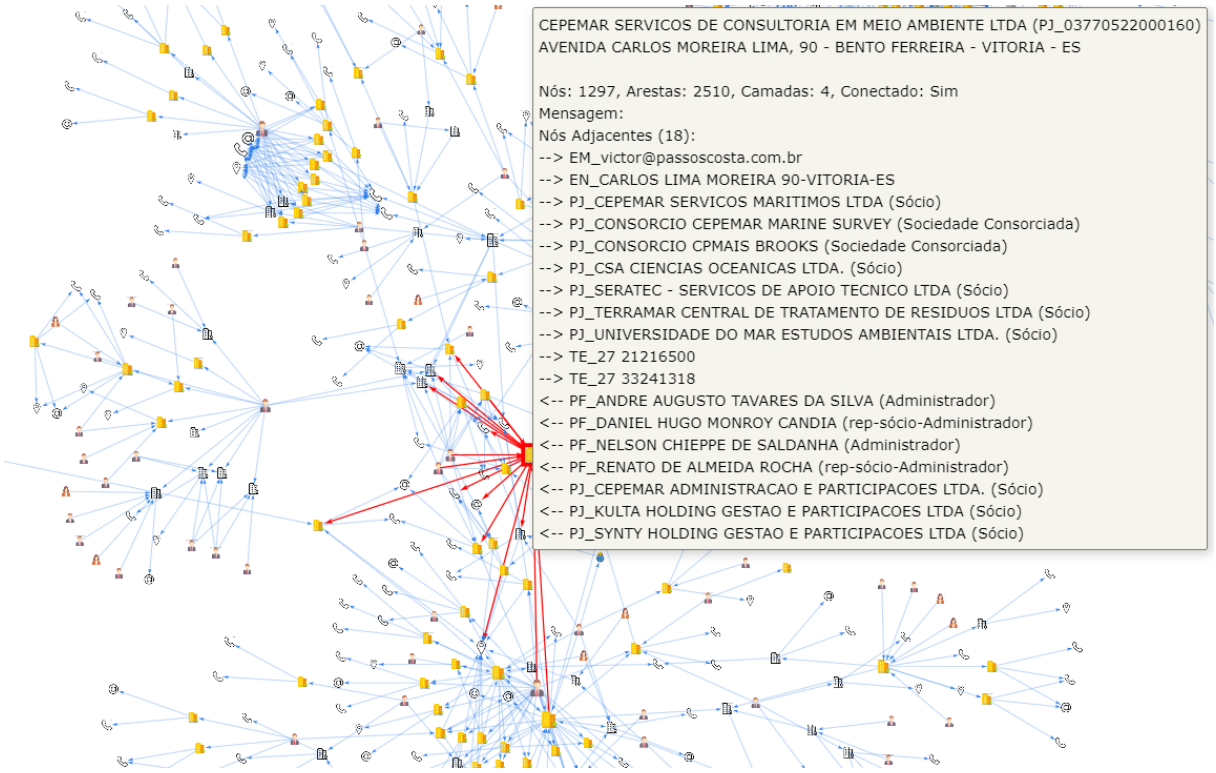

Detalhamento do grafo de relacionamentos da Cepemar Serviços de Consultoria Ltda.

Informações extraídas da **Junta Comercial do Estado do Espírito Santo** evidenciam o histórico de alterações societárias da referida empresa de consultoria ambiental, incluindo sua transferência temporária para o **Grupo Suzano**, informação, inclusive, divulgada pela imprensa local[169]:

[169] **CP+ É CEPEMAR, A EMPRESA DOS LICENCIAMENTOS DAS POLUIDORAS NO ESTADO. A Cepemar, empresa que produziu estudos para o licenciamento ambiental das grandes empresas poluidoras do Espírito Santo, mudou de nome. É agora a CP+ Soluções em Meio Ambiente.** Disponível em: https://www.seculodiario.com.br/meio-ambiente/cp-e-cepemar-a-empresa-dos-licenciamentos-das-poluidoras-no-estado. Acesso em: 27 set. 2022.

JUCEES | JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — Certidão Web

Dados da Empresa | Atividades | Pessoas | Filiais | Histórico | Bloqueios

NOME EMPRESARIAL	CNPJ
CEPEMAR SERVICOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA.	03.770.522/0001-60

PESSOAS VINCULADOS À EMPRESA

CPF / CNPJ	ENDEREÇO	PARTICIPAÇÃO	EM %	VÍNCULO	ENTRADA	SAÍDA
24.296.175/0001-56	NOME...: SYNTY HOLDING GESTAO E PARTICIPACOES LTDA END.....: AVENIDA CARLOS PEIXOTO, Nº 80 COMPL.: APT 1307 BAIRRO: BOTAFOGO MUNIC..: RIO DE JANEIRO UF.....: RJ	2.829.144,00	25,0	SOCIO	04/11/2016	
24.296.216/0001-04	NOME...: KULTA HOLDING GESTAO E PARTICIPACOES LTDA END.....: RUA AVARE, Nº 700 COMPL.: APT 703 BLOCO 1 BAIRRO: CAMPO GRANDE MUNIC..: RIO DE JANEIRO UF.....: RJ	2.829.144,00	25,0	SOCIO	04/11/2016	
27.725.662/0001-85	NOME...: CEPEMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA END.....: AVENIDA CARLOS MOREIRA LIMA, Nº 90 COMPL.: COMERCIO BAIRRO: BENTO FERREIRA MUNIC..: VITÓRIA UF.....: ES	5.658.288,00	50,0	SOCIO	18/05/2018	
	NOME...: NELSON CHIEPPE DE SALDANHA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	REPRESENTANTE	13/02/2019	
	NOME...: ANDRE AUGUSTO TAVARES DA SILVA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	13/02/2019	
	NOME...: DANIEL HUGO MONROY CANDIA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	REPRESENTANTE	13/02/2019	
	NOME...: DANIEL HUGO MONROY CANDIA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	13/02/2019	
	NOME...: NELSON CHIEPPE DE SALDANHA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	13/02/2019	
	NOME...: ANDRE AUGUSTO TAVARES DA SILVA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	REPRESENTANTE	13/02/2019	
	NOME...: SERGIO DOMINGUEZ SOTELINO END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	3,00	0,0	ADMINISTRADOR	04/09/2002	29/11/2004
	NOME...: SERGIO DOMINGUEZ SOTELINO END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	3,00	0,0	SOCIO	04/09/2002	29/11/2004
	NOME...: CESAR DE SOUZA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	13/08/2010	29/07/2011
07.695.756/0001-41	NOME...: OLDENFORS HOLDING S.A. END.....: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 1355 COMPL.: 10 ANDAR BAIRRO: CENTRO MUNIC..: SÃO PAULO UF.....: SP	100,00	0,0	SOCIO	04/01/2016	28/07/2016
	NOME...: DAVID FEFFER END.....: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 1355 COMPL.: 10 ANDAR BAIRRO: CENTRO MUNIC..: SÃO PAULO UF.....: SP	0,00	0,0	REPRESENTANTE LEGAL	24/04/2012	26/06/2014

Grupo Suzano

Grupo Suzano

Grupo Suzano		NOME...: MARCELO FERIOZZI BACCI END.....: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 1355 COMPL.: 9º ANDAR BAIRRO: JARDIM PAULISTANO MUNIC..: SÃO PAULO UF.....: SP	0,00	0,0	REPRESENTANTE	17/10/2013	26/06/2014
Grupo Suzano		NOME...: MARCELO FERIOZZI BACCI END.....: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 1355 COMPL.: 9º ANDAR BAIRRO: JARDIM PAULISTANO MUNIC..: SÃO PAULO UF.....: SP	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	21/02/2013	26/06/2014
Grupo Suzano		NOME...: MARCELO FERIOZZI BACCI END.....: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 1355 COMPL.: 9º ANDAR BAIRRO: JARDIM PAULISTANO MUNIC..: SÃO PAULO UF.....: SP	0,00	0,0	PROCURADOR	04/02/2013	26/06/2014
	27.725.662/0001-85	NOME...: CEPEMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA END.....: AVENIDA CARLOS MOREIRA LIMA, Nº 90 COMPL.: BAIRRO: BENTO FERREIRA MUNIC..: VITÓRIA UF.....: ES	449.800,00	4,0	SOCIO	25/04/2000	26/05/2011
		NOME...: CARLOS AUGUSTO FONSECA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	20,00	0,0	SOCIO	13/08/2010	26/05/2011
		NOME...: NELSON ALVARENGA DE SALDANHA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	950.000,00	8,4	SOCIO	26/12/2001	26/05/2011
		NOME...: CESAR DE SOUZA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	REPRESENTANTE LEGAL	05/11/2010	26/05/2011
		NOME...: PAULO WANDER CERUTTI PINTO END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	20,00	0,0	SOCIO	25/04/2000	24/08/2011
Grupo Suzano		NOME...: ANDRE HIRSCHHEIMER END.....: AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 1355 COMPL.: 10 ANDAR BAIRRO: CENTRO MUNIC..: SÃO PAULO UF.....: SP	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	29/07/2011	24/08/2011
		NOME...: PAULO WANDER CERUTTI PINTO END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	13/08/2010	24/08/2011
		NOME...: RENATO DE ALMEIDA ROCHA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	REPRESENTANTE LEGAL	04/10/2011	24/04/2012
		NOME...: EVANDRO BARREIRA MILET END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	33.784,00	0,3	SOCIO GERENTE	25/04/2000	23/10/2001
		NOME...: EVANDRO BARREIRA MILET END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	33.784,00	0,3	SOCIO	25/04/2000	23/10/2001
		NOME...: CESAR DE SOUZA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	6.466,00	0,1	ADMINISTRADOR	04/12/2003	23/08/2006
		NOME...: CESAR DE SOUZA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	6.466,00	0,1	SOCIO	04/12/2003	23/08/2006
		NOME...: ERIK FABIAN GOMES CUNHA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	6.466,00	0,1	SOCIO	29/11/2004	23/08/2006
		NOME...: JOSE CARLOS DE CAMPOS SOARES END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	6.466,00	0,1	SOCIO	26/12/2001	23/08/2006

	NOME...: HOSANA APARECIDA SARTORIO DE CARVALHO END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	6.466,00	0,1	SOCIO	04/12/2003	23/08/2006
	NOME...: RENATO DE ALMEIDA ROCHA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	06/12/2011	22/11/2013
60.651.569/0001-49	NOME...: IPLF HOLDING S.A END.....: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 1355 COMPL.: 10º ANDAR, PARTE BAIRRO: JARDIM PAULISTANO MUNIC..: SÃO PAULO UF.....: SP	27.334.608,00	-	SOCIO	24/04/2012	22/04/2014
	NOME...: ORLANDO DE SOUZA DIAS END.....: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 1355 COMPL.: 10º ANDAR (PARTE) BAIRRO: JARDIM PAULISTANO MUNIC..: SÃO PAULO UF.....: SP	0,00	0,0	PROCURADOR	04/02/2013	22/04/2014
	NOME...: RONNIE VAZ MOREIRA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	REPRESENTANTE LEGAL	24/04/2012	21/02/2013
	NOME...: RONNIE VAZ MOREIRA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	29/07/2011	21/02/2013
	NOME...: SERGIO LOUREIRO CARLOS END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	10/07/2012	21/02/2013
	NOME...: ALBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO END.....: MANOEL COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	20,00	0,0	SOCIO	15/04/2009	20/10/2009
	NOME...: MAURICIO JOSE LIMA REIS END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	SOCIO	20/10/2007	20/10/2007
	NOME...: MAURICIO DE CARVALHO TORRONTEGUY END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	20,00	0,0	SOCIO	05/11/2008	20/07/2011
	NOME...: RENATO DE ALMEIDA ROCHA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	REPRESENTANTE LEGAL	10/07/2012	18/02/2014
	NOME...: ERIK FABIAN GOMES CUNHA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	10/07/2012	17/10/2013
	NOME...: HOSANA APARECIDA SARTORIO DE CARVALHO END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	16/04/2010	16/04/2010
	NOME...: NELSON ALVARENGA DE SALDANHA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	28,00	0,0	ADMINISTRADOR	26/12/2001	16/03/2010
	NOME...: DANIEL HUGO MONROY CANDIA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	18/02/2014	15/08/2018
	NOME...: DANIEL HUGO MONROY CANDIA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	REPRESENTANTE	04/11/2016	15/08/2018
	NOME...: HOSANA APARECIDA SARTORIO DE CARVALHO END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	6.466,00	0,1	ADMINISTRADOR	04/12/2003	15/04/2009

Grupo Suzano

Grupo Suzano

	NOME...: RENATO RODRIGUES DE SOUZA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	23/08/2006	15/04/2009
	NOME...: ERIK FABIAN GOMES CUNHA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	23/08/2006	15/04/2009
	NOME...: PAULO WANDER CERUTTI PINTO END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	12.931,00	0,1	ADMINISTRADOR	25/04/2000	15/04/2009
	NOME...: MAURICIO JOSE LIMA REIS END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	20/10/2007	15/04/2009
	NOME...: CESAR DE SOUZA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	23/08/2006	15/04/2009
	NOME...: MARCELO POCAS TRAVASSOS END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	23/08/2006	15/04/2009
	NOME...: HELOISA GOMES DIAS GUIMARAES END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	1.000,00	0,0	SOCIO	25/04/2000	15/04/2009
	NOME...: HELOISA GOMES DIAS GUIMARAES END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	23/08/2006	15/04/2009
Grupo Suzano	NOME...: MARCELO FERIOZZI BACCI END.....: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 1355 COMPL.: 9º ANDAR BAIRRO: JARDIM PAULISTANO MUNIC..: SÃO PAULO UF.....: SP	0,00	0,0	REPRESENTANTE LEGAL	14/09/2012	14/09/2012
	NOME...: MAURICIO JOSE LIMA REIS END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	20,00	0,0	SOCIO	28/11/2007	13/08/2010
	NOME...: CESAR DE SOUZA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	20,00	0,0	SOCIO	15/04/2009	13/08/2010
	NOME...: FLAVIO NOGUEIRA PINHEIRO DE ANDRADE END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	42.000,00	0,4	SOCIO	15/04/2009	13/08/2010
	NOME...: MARIO CESAR SALDANHA BUSSOLOTTI END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	16/04/2010	13/08/2010
	NOME...: CESAR DE SOUZA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	16/03/2010	13/08/2010
	NOME...: MARIA DA GLORIA BRITO ABAURRE END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	9.696,00	0,1	SOCIO	25/04/2000	12/04/2004
	NOME...: ANDRE AUGUSTO TAVARES DA SILVA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	REPRESENTANTE LEGAL	24/04/2012	10/07/2012
	NOME...: ERIK FABIAN GOMES CUNHA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	29/07/2011	10/07/2012
	NOME...: AFONSO CRUZ CLEMENTE END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	1.862,00	0,0	SOCIO	26/12/2001	09/04/2002

	NOME...: MARCELO POCAS TRAVASSOS END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	20,00	0,0	SOCIO	25/04/2000	06/12/2011
	NOME...: PLACIDINO PASSOS NETTO END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....: __	20,00	0,0	SOCIO	15/04/2009	06/12/2011
	NOME...: ERIK FABIAN GOMES CUNHA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	20,00	0,0	SOCIO	15/04/2009	06/12/2011
	NOME...: ALEXANDRE PASOLINI END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....: __	20,00	0,0	SOCIO	04/10/2011	06/12/2011
	NOME...: RENATO DE ALMEIDA ROCHA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....: __	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	24/08/2011	06/12/2011
	NOME...: EMILIO SERGIO MONTENEGRO END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....: __	20,00	0,0	SOCIO	29/07/2011	06/12/2011
	NOME...: SERGIO LOUREIRO CARLOS END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....: __	20,00	0,0	SOCIO	29/07/2011	06/12/2011
	NOME...: JOAO GUILHERME CENTODUCATTE END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	20,00	0,0	SOCIO	13/08/2010	06/12/2011
	NOME...: JAEDER MORAIS DA SILVA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....: __	20,00	0,0	SOCIO	13/08/2010	06/12/2011
	NOME...: RENATO RODRIGUES DE SOUZA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....: __	20,00	0,0	SOCIO	29/11/2004	06/12/2011
	NOME...: CARLOS AUGUSTO FONSECA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	20,00	0,0	SOCIO	04/10/2011	06/12/2011
	NOME...: JAEDER MORAIS DA SILVA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	REPRESENTANTE LEGAL	04/10/2011	06/12/2011
	NOME...: HOSANA APARECIDA SARTORIO DE CARVALHO END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	20,00	0,0	SOCIO	15/04/2009	06/12/2011
	NOME...: NELSON ALVARENGA DE SALDANHA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....: __	0,00	0,0	REPRESENTANTE LEGAL	26/12/2001	05/11/2010
	NOME...: LINDA SUZANA GONCALVES BRANT END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....: __	20,00	0,0	SOCIO	15/04/2009	05/11/2010
Grupo Suzano	NOME...: MARCELO FERIOZZI BACCI END.....: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 1355 COMPL.: 9º ANDAR BAIRRO: JARDIM PAULISTANO MUNIC..: SÃO PAULO UF.....: SP	0,00	0,0	REPRESENTANTE	15/09/2014	05/03/2015
	NOME...: ESPOLIO AIRTON ANTONIO RODRIGUES END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	3.750,00	0,0	SOCIO	26/12/2001	04/12/2003

Grupo Suzano	09.142.932/0001-43	NOME...: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO IMOFORS LTDA END.....: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 1355 COMPL.: 10º ANDAR /PARTE BAIRRO: JARDIM PAULISTA MUNIC..: SÃO PAULO UF.....: SP	208.936.588,00	-	SOCIO	02/06/2015	04/11/2016
		NOME...: HOSANA APARECIDA SARTORIO DE CARVALHO END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	REPRESENTANTE LEGAL	26/05/2011	04/10/2011
		NOME...: RENATO RODRIGUES DE SOUZA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	29/11/2004	04/10/2011
		NOME...: ERIK FABIAN GOMES CUNHA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	REPRESENTANTE LEGAL	26/05/2011	04/10/2011
		NOME...: ANDRE AUGUSTO TAVARES DA SILVA END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	PROCURADOR	04/02/2013	04/02/2013
Grupo Suzano	19.658.738/0001-79	NOME...: BS PARTICIPACOES S.A END.....: AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 1355 COMPL.: 10 ANDAR (PARTE) BAIRRO: JARDIM PAULISTANO MUNIC..: SÃO PAULO UF.....: SP	84.480.339,00	-	SOCIO	15/09/2014	04/01/2016
Grupo Suzano	13.283.066/0001-88	NOME...: HES PARTICIPACOES S.A END.....: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 1355 COMPL.: 10 ANDAR; PARTE BAIRRO: JARDIM PAULISTANO MUNIC..: SÃO PAULO UF.....: SP	100,00	0,0	SOCIO	26/05/2011	02/06/2015
Grupo Suzano		NOME...: CLAUDIO THOMAZ LOBO SONDER END.....: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 1355 COMPL.: 10 ANDAR BAIRRO: JARDIM PAULISTANO MUNIC..: SÃO PAULO UF.....: SP	0,00	0,0	REPRESENTANTE	05/03/2015	02/06/2015
Grupo Suzano		NOME...: ORLANDO DE SOUZA DIAS END.....: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 1355 COMPL.: 10º ANDAR (PARTE) BAIRRO: JARDIM PAULISTANO MUNIC..: SÃO PAULO UF.....: SP	0,00	0,0	REPRESENTANTE	05/03/2015	01/09/2016
Grupo Suzano		NOME...: GUSTAVO KEHL JOBIM END.....: AVENIDA BVRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 1355 COMPL.: 9º ANDAR/PARTE BAIRRO: JARDIM PAULISTA MUNIC..: SÃO PAULO UF.....: SP	0,00	0,0	REPRESENTANTE	02/06/2015	01/09/2016
Grupo Suzano		NOME...: GUSTAVO KEHL JOBIM END.....: AVENIDA BVRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 1355 COMPL.: 9º ANDAR/PARTE BAIRRO: JARDIM PAULISTA MUNIC..: SÃO PAULO UF.....: SP	0,00	0,0	PROCURADOR	04/01/2016	01/09/2016
		NOME...: JOSE RICARDO RORIZ COELHO END.....: COMPL.: BAIRRO: MUNIC..: UF.....:	0,00	0,0	ADMINISTRADOR	26/06/2014	01/09/2016

O quadro e gráficos a seguir ilustram a cronologia da composição societária da **Cepemar Serviços de Consultoria em Meio Ambiente Ltda.** As barras horizontais representam o tempo de permanência em dias[170]:

[170] Até o dia 26/06/2021.

Cronologia da COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA da Cepemar Serviços de Consultoria em Meio Ambiente Ltda.

nome	participacao	em %	vinculo	entrada	saida	duracao
CEPEMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	449.800,00	4	SOCIO	25/04/2000	26/05/2011	4048
PAULO WANDER CERUTTI PINTO	20	0	SOCIO	25/04/2000	24/08/2011	4138
EVANDRO BARREIRA MILET	33.784,00	0,3	SOCIO	25/04/2000	23/10/2001	546
HELOISA GOMES DIAS GUIMARAES	1.000,00	0	SOCIO	25/04/2000	15/04/2009	3277
MARIA DA GLORIA BRITO ABAURRE	9.696,00	0,1	SOCIO	25/04/2000	12/04/2004	1448
MARCELO POCAS TRAVASSOS	20	0	SOCIO	25/04/2000	06/12/2011	4242
NELSON ALVARENGA DE SALDANHA	950.000,00	8,4	SOCIO	26/12/2001	26/05/2011	3438
JOSE CARLOS DE CAMPOS SOARES	6.466,00	0,1	SOCIO	26/12/2001	23/08/2006	1701
AFONSO CRUZ CLEMENTE	1.862,00	0	SOCIO	26/12/2001	09/04/2002	104
ESPOLIO AIRTON ANTONIO RODRIGUES	3.750,00	0	SOCIO	26/12/2001	04/12/2003	708
SERGIO DOMINGUEZ SOTELINO	3	0	SOCIO	04/09/2002	29/11/2004	817
CESAR DE SOUZA	6.466,00	0,1	SOCIO	04/12/2003	23/08/2006	993
HOSANA APARECIDA SARTORIO DE CARVALHO	6.466,00	0,1	SOCIO	04/12/2003	23/08/2006	993
ERIK FABIAN GOMES CUNHA	6.466,00	0,1	SOCIO	29/11/2004	23/08/2006	632
RENATO RODRIGUES DE SOUZA	20	0	SOCIO	29/11/2004	06/12/2011	2563
MAURICIO JOSE LIMA REIS	0	0	SOCIO	20/10/2007	20/10/2007	0
MAURICIO JOSE LIMA REIS	20	0	SOCIO	28/11/2007	13/08/2010	989
MAURICIO DE CARVALHO TORRONTEGUY	20	0	SOCIO	05/11/2008	20/07/2011	987
ALBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO	20	0	SOCIO	15/04/2009	20/10/2009	188
CESAR DE SOUZA	20	0	SOCIO	15/04/2009	13/08/2010	485
FLAVIO NOGUEIRA PINHEIRO DE ANDRADE	42.000,00	0,4	SOCIO	15/04/2009	13/08/2010	485
PLACIDINO PASSOS NETTO	20	0	SOCIO	15/04/2009	06/12/2011	965
ERIK FABIAN GOMES CUNHA	20	0	SOCIO	15/04/2009	06/12/2011	965
HOSANA APARECIDA SARTORIO DE CARVALHO	20	0	SOCIO	15/04/2009	06/12/2011	965
LINDA SUZANA GONCALVES BRANT	20	0	SOCIO	15/04/2009	05/11/2010	569
CARLOS AUGUSTO FONSECA	20	0	SOCIO	13/08/2010	26/05/2011	286
JOAO GUILHERME CENTODUCATTE	20	0	SOCIO	13/08/2010	06/12/2011	480
JAEDER MORAIS DA SILVA	20	0	SOCIO	13/08/2010	06/12/2011	480
HES PARTICIPACOES SA	100	0	SOCIO	26/05/2011	02/06/2015	1468
EMILIO SERGIO MONTENEGRO	20	0	SOCIO	29/07/2011	06/12/2011	130
SERGIO LOUREIRO CARLOS	20	0	SOCIO	29/07/2011	06/12/2011	130
ALEXANDRE PASOLINI	20	0	SOCIO	04/10/2011	06/12/2011	63
CARLOS AUGUSTO FONSECA	20	0	SOCIO	04/10/2011	06/12/2011	63
IPLF HOLDING SA	27.334.608,00	-	SOCIO	24/04/2012	22/04/2014	728
BS PARTICIPACOES SA	84.480.339,00	-	SOCIO	15/09/2014	04/01/2016	476
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO IMOFORS LTDA	208.936.588,00	-	SOCIO	02/06/2015	04/11/2016	521
OLDENFORS HOLDING SA	100	0	SOCIO	04/01/2016	28/07/2016	206
SYNTY HOLDING GESTAO E PARTICIPACOES LTDA	2.829.144,00	25	SOCIO	04/11/2016		-42678
KULTA HOLDING GESTAO E PARTICIPACOES LTDA	2.829.144,00	25	SOCIO	04/11/2016		-42678
CEPEMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	5.658.288,00	50	SOCIO	18/05/2018		-43238

Cronologia da COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA da Cepemar Serviços de Consultoria em Meio Ambiente Ltda.

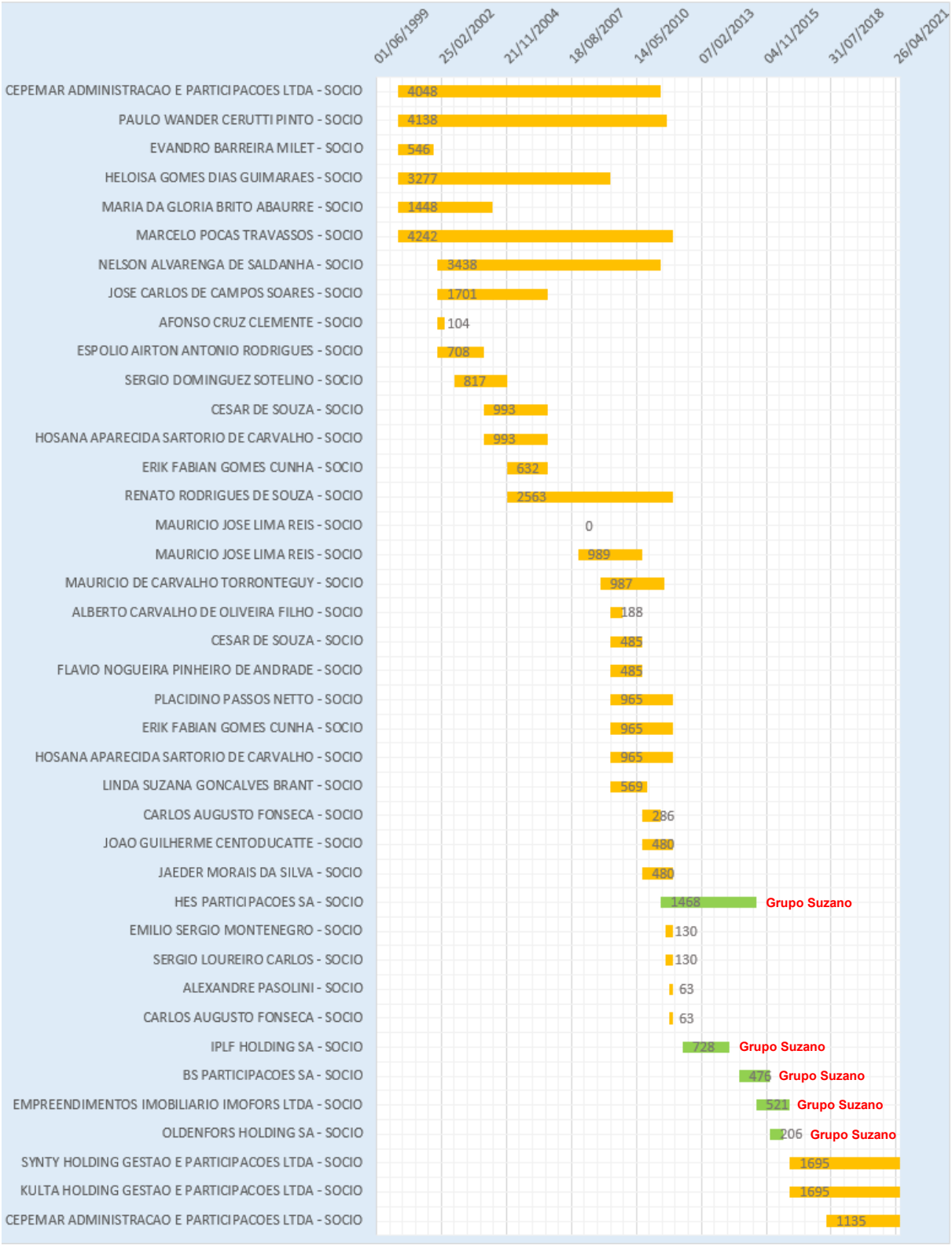

Cronologia da PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS (Sócio, Administrador, Representante, Procurador) na Cepemar Serviços de Consult. em Meio Ambiente Ltda.

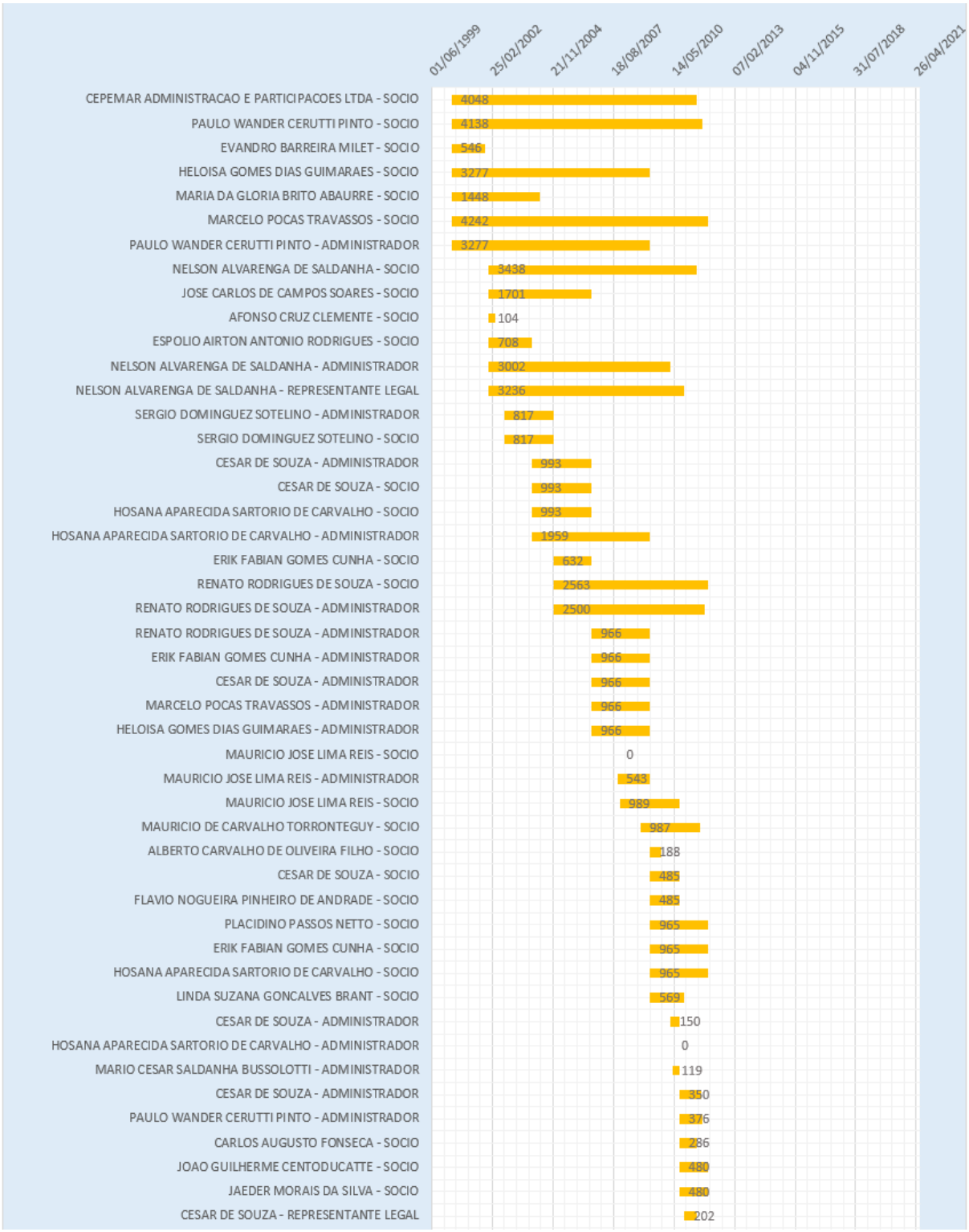

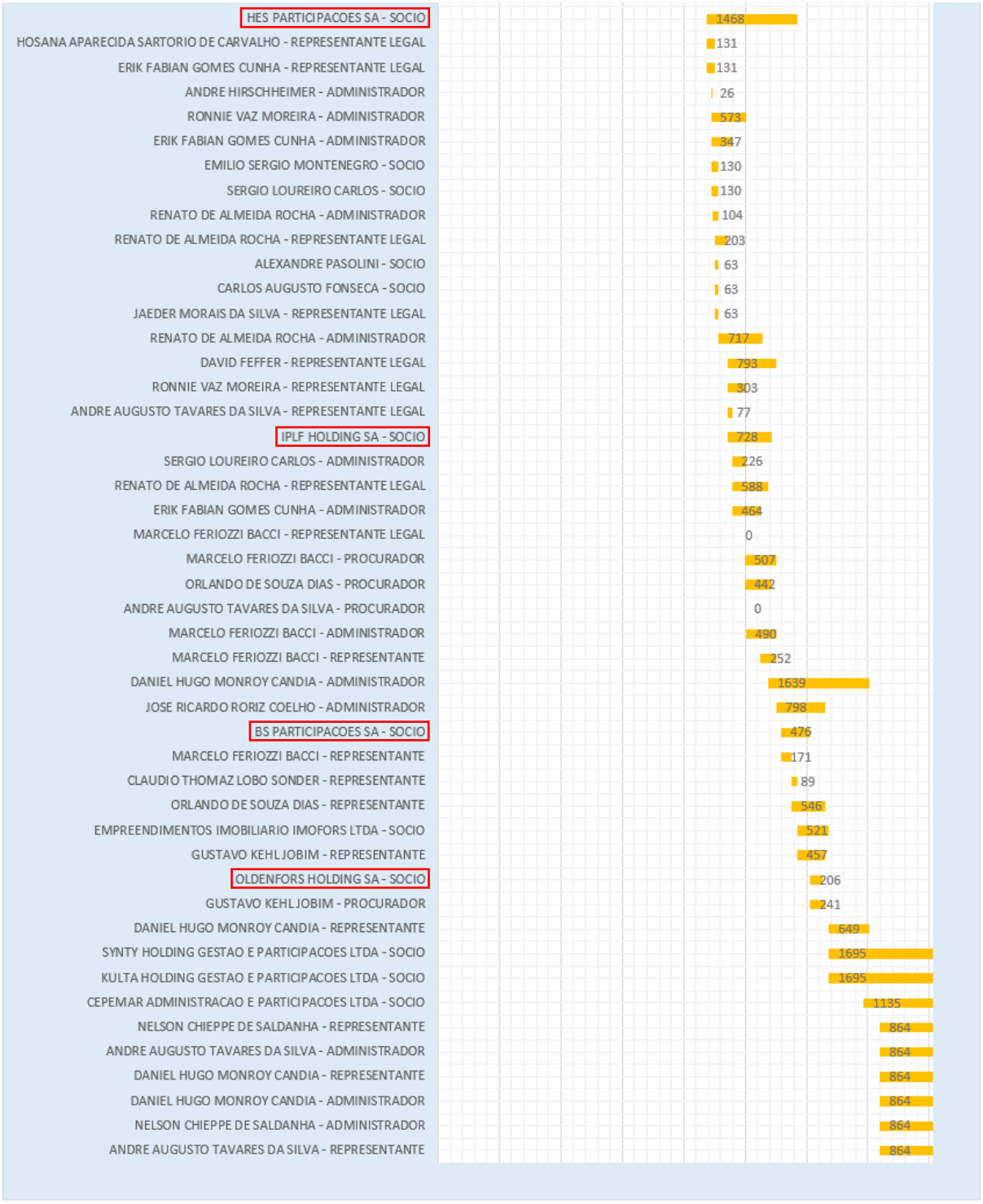

Conforme será demonstrado ao longo deste Parecer, vislumbrou-se nos presentes autos uma relação direta entre as irregularidades que favoreceram a **Samarco Mineração S.A.** com benefícios fiscais retroativos da ordem de **R$ 55 milhões** e a atuação da **Secretária de Meio Ambiente do Município de Anchieta**, fato que

revela a **necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de seleção dos ocupantes dos cargos de direção dos órgãos ambientais**, responsáveis pela concessão e fiscalização das licenças necessárias à exploração dos empreendimentos patrocinados pelos grandes grupos econômicos que operam no Estado do Espírito Santo.

A criação de poderosas entidades representativas dos interesses privados de grandes grupos econômicos, tendo por finalidade institucional a obtenção de privilégios – infelizmente, nem sempre legítimos – junto aos Poderes Públicos para suas empresas associadas, prática conhecida como *lobby* e normalmente conduzida por agentes com elevado capital político e detentores de informações privilegiadas, com livre acesso a agentes públicos do alto escalão, revelou-se uma estratégia bem-sucedida no Brasil.

Como exemplo, tem-se a **Ibá – Indústria Brasileira de Árvores**[171], entidade representativa de 57 grandes empresas[172] (entre as quais a **Suzano S.A.**, que também é mantenedora do **Movimento Empresarial Espírito Santo em Ação**) que atuam na exploração de recursos naturais (árvores plantadas), beneficiando-se do *"relacionamento próximo com parlamentares no Congresso, Câmara dos Deputados e Senado Federal, além de Ministros de Estado"*, como afirmado pela própria entidade em sua página na internet.[173]

---

171 **IBÁ – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORES.** Disponível em: https://iba.org/quem-somos. Acesso em: 27 set. 2022.

172 *"A Ibá conta com 57 associados que possuem negócios em diferentes fases na cadeia da indústria de plantações florestais, como: celulose; papel (papelcartão, embalagens, tissue, imprimir/escrever, imprensa, entre outros), painéis de madeira, pisos laminados, florestas energéticas e produtores independentes de árvores plantadas. Entre todas as associadas, fazem parte da Ibá 47 empresas e 10 associações estaduais."*
Disponível em: https://iba.org/associadas. Acesso em 27 set. 2022.

173 *"A Indústria Brasileira de Árvores (Ibá) possui um trabalho estruturado para representar o setor junto a órgãos governamentais, entidades da cadeia produtiva de árvores plantadas e importantes setores da economia, organizações socioambientais, universidades, escolas, consumidores e imprensa. A associação participa ativamente dos mais importantes fóruns e conselhos, nacionais e mundiais, da indústria e de base florestal, além de acompanhar debates, reuniões e consultas públicas.*
Os principais temas de discussão são as boas práticas de manejo florestal, serviços ambientais, inovação e tecnologia, sustentabilidade na cadeia produtiva do setor e engajamento com a sociedade civil nas tomadas de decisão. A Ibá integra grupos técnicos e elabora documentos para a definição de uma agenda comum e a representação dos interesses setoriais.

Atuação Nacional

Relacionamento com autoridades e representação do setor em discussões e eventos.
Nacionalmente, a Ibá mantém relacionamento próximo com parlamentares no Congresso, Câmara dos Deputados e Senado Federal, além de Ministros de Estado. Em encontros individuais ou em eventos, a associação promove discussões sobre agendas de interesse do setor.

Representantes da Ibá tiveram participação ativa em debates importantes como a aprovação da Lei da Terceirização e Reforma Trabalhista; e seguem fazendo contribuições na agenda legislativa da Confederação Nacional da Indústria (CNI), para inclusão de projetos de lei de interesse; com representação junto ao Supremo Tribunal Federal, quanto ao julgamento de temas de interesse do setor; e trabalho intenso na questão do Papel Imune, para que a Receita Federal mantenha o tema sob fiscalização constante; entre outros assuntos.
Para organizar agendas e propostas, assim como discutir estratégias e posicionamentos diante de assuntos de interesse do setor, a Ibá lidera 14 comitês. São eles: Relações Governamentais, Tributário e Fiscal, Jurídico, Comércio Exterior, Papel Imune, Papel Cartão e Papel para Embalagens, Clima, Diretor Painéis, Diretor Laminados, Diretor Florestal, Defesa Florestal, Certificação Florestal, Biotecnologia e Comunicação.
São ainda organizados Grupos de Trabalho, com participação dos associados, para debate de temas específicos e tomadas de decisão. Recursos Hídricos, Biodiversidade, Barreiras Técnicas, Licenciamento, Qualidade Painéis e Qualidade Laminados são alguns exemplos."
Disponível em: https://iba.org/atuacao. Acesso em: 11 mai. 2021.
Cópia disponível em: https://web.archive.org/web/20210623115845/https://iba.org/atuacao-nacional. Acesso em: 27 set. 2022.

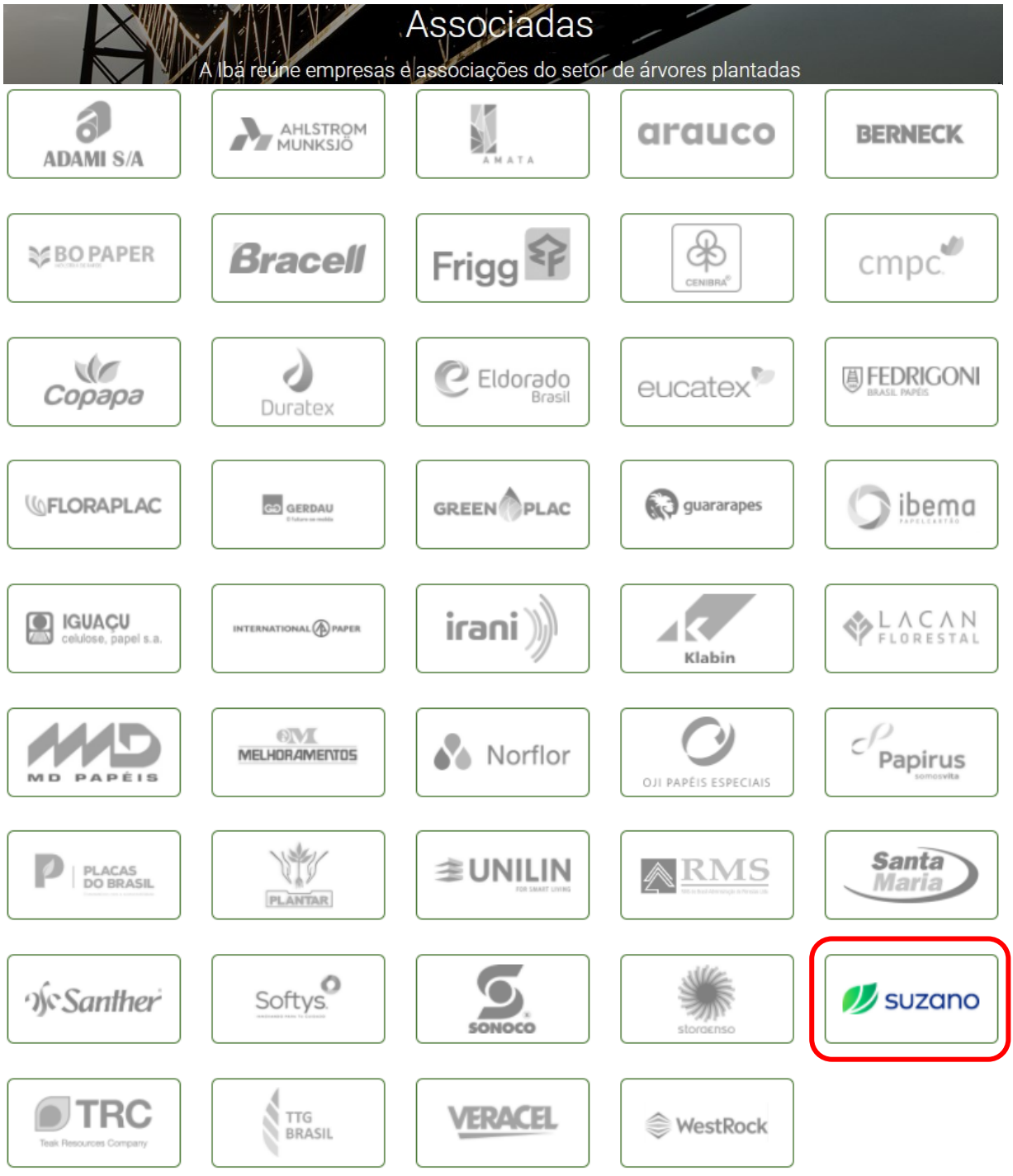
Associadas
A Ibá reúne empresas e associações do setor de árvores plantadas
ADAMI S/A
AHLSTROM MUNKSJÖ
AMATA
arauco
BERNECK
BO PAPER
Bracell
Frigg
CENIBRA
cmpc
Copapa
Duratex
Eldorado Brasil
eucatex
FEDRIGONI BRASIL PAPÉIS
FLORAPLAC
GERDAU
GREEN PLAC
guararapes
ibema
IGUAÇU celulose, papel s.a.
INTERNATIONAL PAPER
irani
Klabin
LACAN FLORESTAL
MD PAPÉIS
MELHORAMENTOS
Norflor
OJI PAPÉIS ESPECIAIS
Papirus
PLACAS DO BRASIL
PLANTAR
UNILIN
RMS
Santa Maria
Santher
Softys
SONOCO
storaenso
suzano
TRC
TTG BRASIL
VERACEL
WestRock

Nesse complexo ambiente de relações de poder, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é desafiado em sua autoridade e independência a enfrentar a força do capital político e econômico de grupos econômicos transnacionais que exploram de forma predatória a atividade de mineração em solo capixaba, frente às quais este *Parquet* de Contas tem a absoluta convicção de que esta Corte de Contas não se deixará intimidar por eventuais tentativas de se impedir o exercício do controle externo da Administração Pública que alcance os benefícios concedidos pelo Poder Público, a exemplo da fiscalização sobre a **concessão de licenças ambientais e de benefícios fiscais à Samarco Mineração S.A.**, pertencente aos grupos econômicos transnacionais **Vale** e **BHP**, como ocorre no caso da **Denúncia TC 784/2020** em tela, considerando o dano ambiental provocado à **Lagoa de Mãe-Bá**, decorrente da **falência múltipla dos órgãos ambientais**, bem como a possibilidade de dano ao erário resultante da necessidade de dispêndio de recursos públicos no processo de reparação integral do aludido dano ambiental, consistente na restituição do meio ambiente da **Lagoa de Mãe-Bá** ao seu estado natural anterior à implantação da usina de pelotização, considerando, para tanto, o fato de que a **Samarco Mineração**

S.A. encontra-se amparada pelo **regime de recuperação judicial** em razão do risco de insolvência em relação à dívida existente, no valor total aproximado de **R$ 50 bilhões**[174], dívida que não inclui os **R$ 55 milhões renunciados indevidamente pelo Município de Anchieta**, nem o **passivo ambiental** decorrente da necessidade de recuperação da **Lagoa de Mãe-Bá**, entre outros.

[174] *"Os créditos a serem reestruturados por meio da Recuperação Judicial da Samarco são de um montante total de aproximadamente R$ 50 bilhões em dívidas. Cerca de R$ 26 bilhões são referentes aos papéis de dívidas detidos pelos credores financeiros e outros cerca de R4 24 bilhões são as dívidas das Samarco com o seus acionistas Vale e BHP."* Disponível em: https://www.samarco.com/recuperacao-judicial/. Acesso em: 28 set. 2022.

1 Relatório

1.1 Tribunal de Contas recebe Denúncia de irregularidades envolvendo transação tributária homologada pelo Poder Judiciário sobre dívida de IPTU da Samarco Mineração S.A. junto o Município de Anchieta, no valor aproximado de R$ 150 milhões de reais

Em 06/02/2020, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo recebeu a **Petição Inicial 142/2020-2** (evento 02), noticiando supostas irregularidades no acordo administrativo celebrado sob a forma de **transação tributária** entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**, homologada por sentença (meramente homologatória) proferida pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, com o objetivo de extinguir as ações de execução fiscal originadas do não pagamento, **durante 18 anos**, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela empresa mineradora.

De acordo com a petição inicial da **Denúncia**, o **Município de Anchieta** teria concedido redução irregular no valor total devido do imposto, **renunciando ao recebimento de aproximadamente R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais)**, sem prévia autorização legislativa por meio de lei específica, **acolhendo proposta formulada pela empresa** e selando o pacto no valor de apenas **R$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais)** com a anuência do Poder Judiciário.

Ainda segundo o denunciante, a celebração do acordo com uma significativa redução do montante devido pela mineradora teria como objetivo proporcionar um suposto rateio da verba honorária sucumbencial entre os agentes públicos municipais envolvidos – todos ocupantes de efêmeros cargos comissionados ou eletivos integrantes da Administração, portanto, sem vínculo permanente com o município – , estimada pelo noticiante em **R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)** e recebida por meio da **Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta** (CNPJ: 23.459.569/0001-15), entidade supostamente utilizada para dissimular a distribuição dos honorários entre os servidores públicos.

A peça inicial também relata que a **transação tributária** teria sido decorrente de **proposta de acordo** lesivo ao interesse público **formulado pela empresa mineradora**.

A irregularidade em tela foi relatada pelo denunciante nos seguintes termos:

1.1.1 Inteiro teor da Denúncia

DO CASO A SABER:

A empresa SAMARCO MINERADORA S/A, empresa com sede no Município de Anchieta, era devedora de IPTU ao município de aproximadamente pelo menos pelo período de mais de 15 anos, em um montante equivalente a mais de R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), cuja dívida não foi recebida anteriormente porque a proposta da referida empresa era indecente, lesava os cofres públicos, e trazia prejuízos à população, vez que, independentemente deste fato, tal empresa não compensava suficientemente o município das perdas com o impacto ambiental e social, piorando ainda mais, quando por uma irresponsabilidade administrativa veio causar ao Município de Anchieta impacto financeiro, cujo ativo é irrecuperável.

De toda forma a admiração atual (2017 a 2020), sem qualquer cautela e sem se preocupar coma legalidade da ação e o prejuízo causado aos cofres públicos, recebeu por meio de um acordo espetacular e no mínimo suspeito em todos seus termos e dos participantes, cerca de R$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), sendo a primeira parcela recebida no final do ano de 2019 e a segunda parcela prevista para recebimento no mês de março do corrente ano (2020), renunciando uma arrecadação de mais de R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), o pior da indecência e da ilegalidade foi o rateio entre os Advogados, Procuradores e Controlador da Prefeitura de Anchieta, que usurparam dos cofres públicos a importância de mais de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), um verdadeiro Rachid, a luz do dia e das autoridades municipais, considerando que foi feito um acordo judicial com sucumbência de honorários ilegais.

ENTENDA O ACORDO

A Mineradora Samarco conjuntamente com o Município de Anchieta e o Judiciário que admitiu tal situação, reduziram, ilegalmente, mais de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido (IPTU) ao município Anchieta em troca de favorecimento para recebimento de honorário de sucumbência aos Advogados e Controlador da Prefeitura Municipal de Anchieta, num montante de mais de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por cada parcela paga do ilegal acordo firmado, pasmem, totalizando mais de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), para pessoas e funcionários comissionadas escolhidas pelo prefeito municipal Fabrício Petri. Ora, Honorários de sucumbência, são os honorários que o vencido tem que pagar ao vencedor para que este seja reembolsado dos gastos que teve com a contratação do Advogado que defendeu seus interesses no processo judicial legal. Ainda, Sucumbência: é o princípio pelo qual a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com os honorários do Advogado da parte vencedora.

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

O que há de se entender, no entanto, é que se houve um **ACORDO**, este deveria favorecer o Município e, não, Procuradores, Advogados e Controlador da Prefeitura amigos e comissionados do prefeito. Sendo um **ACORDO**, não houve parte perdedora que coubesse aos Advogados da Prefeitura de Anchieta uma quantia milionária e exorbitante, que entraram em seus próprios bolsos, à luz do dia, em detrimento do favorecimento **EXCLUSIVO** do munícipio para que o recurso recebido da Mineradora, vez que foi acordado, fosse aplicado em prol do desenvolvimento da cidade e de sua população , que diga-se de passagem teve vários benefícios sociais cortados em "prol" de um fajuto controle financeiro, mas na realidade o que se viu foi enriquecimento ilícito de Advogados e o controlador do município que utilizaram uma **ASSOCIAÇÃO** para ocultar ou dissimular uma atitude de reembolsos indevidos e ilegais.

O fato ocorreu há dois meses e toma proporções incalculáveis no que diz respeito ao zelo pela Coisa Pública o que visou o prefeito municipal Fabrício Petri e seus aliados em benefícios próprios o que patrocinou escancaradamente **RENÚNCIA DE RECEITA** para o município. Tirou, desta forma, mais de R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) dos cofres públicos e sem Lei específica, aprovada pela Câmara Municipal de Anchieta, tornando assim imposição administrativa a "Deus dará".

Mais agravante ainda é o aval do atual prefeito Fabrício Petri, com suspeita, que deverá ser investigada, de também ter participado do rateio, não de forma direta, mas por meio dos dividendos ou "Rachid" entre os Procuradores, Advogados e Controlador da prefeitura (de forma indireta). Aliás, esse último, qual seja, O controlador Sr. Luiz, que deveria zelar pelo controle interno, visou somente seu benefício próprio.

O mais alarmante é a forma como os Advogados conseguiram esse rateio/honorário milionário: **ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA**. Assim, por meio de uma Associação, ação ilegal, os Advogados, o Controlador e o Procurador da Prefeitura de Anchieta ficaram ricos do "dia para a noite" e o município de Anchieta foi nocauteado com significativa perda de recebimento de IPTU devido a este.

DO QUE DIZ UMA ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS

O que realmente não se pode admitir, entretanto, é que Advogados ou mesmo escritórios de advocacia, travestidos de **ASSOCIAÇÕES** para defesa de interesse próprio, se utilizem desta instituição com a finalidade captar recursos vedados pelo Código de Ética *[do Estatuto da Advocacia]*. O serviço profissional do Advogado não é uma mercadoria que se oferece à aquisição de honorário de forma ilícita ou disfarçada, principalmente se tratando do erário público.

Do ato ilegal, o mais gravoso é o do Controlador Interno, vez que recebeu também, indevidamente, honorários advindos do referido Processo de **RENÚNCIA DE RECEITA**, pago pela Samarco Mineradora S/A, vez que sequer pode advogar, estando totalmente impedido de participar de qualquer ação judicial ou extrajudicial do município em que atua como controlador interno.

Por fim, pede-se investigação dos fatos expostos e providências cabíveis para coibir o ATO ILEGAL o qual trouxe prejuízos aos cofres públicos com evidente benefício à Samarco Mineradora S/A e enriquecimento ilícito dos Procuradores, Advogados, Controlador Interno e Prefeito do município de Anchieta.

A comunidade do município de Anchieta, totalmente decepcionada e abalada com os fatos, são obrigados a ver entes municipais que já recebem alto valores para prestar serviços ao município serem agraciados com valores milionários a título de honorário sucumbenciais ilegais. A comunidade, espera a justiça prevalecer em uma cidade que parece que somente o prefeito municipal é o imperador.

De todos os fatos expostos, segue anexo arquivos comprobatórios de publicação de jornais e documentos para subsidiar a investigação.

DO PEDIDO

Pede-se ainda que seja o Município ressarcido dos valores usurpados dos cofres públicos em acordo ilegal firmado entre o Município de Anchieta e a Samarco Mineradora S/A, fato que caracteriza claramente **RENÚNCIA DE RECEITA** e ainda o mais absurdo a título de honorários de sucumbência totalmente ilegais.

Requer ainda seja imediatamente suspensa a segunda parcela do acordo e consequentemente a segunda parcela dos honorários a título de sucumbência ilegal a serem recebidos pelos advogados, procuradores e controlador do município de Anchieta, até apuração dos fatos.

Por fim, requer ainda o afastamento de todos envolvidos para que não atrapalhem a investigação e a improbidade administrativa do prefeito municipal Fabrício Petri pela prática de ato ilegal 2 vezes (concedeu um acordo que traz prejuízo ao município e permitir o recebimento ilegal de honorário de sucumbência).

Solicito ainda que a presente matéria seja encaminhada a todos os conselheiros e ao ministério público de contas deste tribunal de contas.

[...]

Nestes termos,

Pede deferimento.

Anchieta, 19 de janeiro de 2020.

Com o propósito de subsidiar suas declarações, o denunciante colacionou imagens fotográficas (evento 03) dos seguintes documentos:

a) Petições encartadas a processos judiciais de execução fiscal, por meio das quais o município requereu a juntada de comprovantes de **retificação de Certidões de Dívida Ativa, CDA 16040950 e seguintes** (Processos 0000477-56.2016.8.08.0004), **CDA 0001/2006** (Processo 0002151-21.2006.8.08.0004) e **CDA 0132/2015** (Processo 0000634-29.2016.8.08.0004), nos termos da **transação tributária administrativa**, bem como, em conjunto com a **Samarco Mineração S.A.**, a renúncia *"a todo e qualquer prazo recursal"* e a *"liberação da Carta de Fiança oferecida em garantia"*;

b) Comprovante de pagamento parcial realizado em 15/07/2019 pela **Samarco Mineração S.A.** em favor da **Prefeitura Municipal de Anchieta**, no valor de

R$ 44.927.810,79 (quarenta e quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e setenta e nove centavos), bem como o respectivo **Documento de Arrecadação Municipal (DAM)**; e

c) Matérias jornalísticas sobre a **Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta – APMA**.

1.2 Conselheiro Relator determina a notificação do Prefeito do Município de Anchieta, Sr. Fabrício Petri, e o sigilo sobre a identidade do denunciante

Na sequência, por meio da **Decisão Monocrática 90/2020-9** (evento 05), o Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo determinou a notificação do **Sr. Fabrício Petri**, **Prefeito do Município de Anchieta**, encaminhando-lhe cópia da peça exordial, assegurando, ainda, o sigilo sobre a identidade do denunciante, tendo em vista o receio deste de sofrer possíveis represálias caso sua identidade seja revelada:

> **Decisão Monocrática 00090/2020-9**
>
> [...]
>
> **3 DISPOSITIVO**
>
> Assim, considerando a análise sumária dos fatos aqui descritos e os documentos aqui examinados (evento/documento 2 e 3 contidos no e-tcees) e diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**
>
> **1 NOTIFICAR** o senhor **Fabricio Petri** – Prefeito Municipal, para que no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do § 1º do art. 307 do RITCEES, preste as informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos descritos na presente Denúncia;
>
> **2 DETERMINO** o envio de cópia da peça exordial (peça 7 do e-tcees) ao gestor responsável;
>
> **3** Nos termos do art. 96 LC 621/2012**, DETERMINO** que, no resguardo dos direitos e garantias individuais, **seja preservada a identidade do denunciante** até a decisão definitiva sobre a matéria**.**
>
> À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência ao Denunciante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º da Resolução TC nº 261/2013.
>
> **Sebastião Carlos Ranna de Macedo**
> Conselheiro Relator

Mereceu destaque no relatório da decisão monocrática proferida pelo ilustre Conselheiro Relator a hipótese de que, segundo o denunciante, o acordo administrativo tenha sido celebrado **sem autorização do parlamento municipal**. *In verbis:*

> **1 RELATÓRIO**
>
> [...]
>
> O fato, segundo conta o requerente em sua peça exordial, poderia implicar renúncia de receita para o município, e teria se dado sem Lei específica, aprovada pela Câmara Municipal de Anchieta.

1.2.1 Histórico de denúncias contra supostas práticas ilegais adotadas pela mineradora Vale S.A.

Por seu turno, considerando o receio externado pelo denunciante, registre-se que a **Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal – CDH**, em atenção a requerimento formulado pela então Senadora Ana Rita[175] (PT-ES), realizou em 24/10/2013 Audiência Pública[176] com o objetivo de ***"debater sobre o tema Espionagem e infiltração da empresa Vale S.A. ameaçando movimentos sociais, defensores de direitos humanos, jornalistas, sindicatos e ONGs"***, notícia amplamente divulgada pelos meios de comunicação à época[177].

A íntegra dos vídeos da referida audiência pública se encontra disponíveis no site do **Senado Federal**[178] bem como no perfil da TV Senado no Youtube[179], aos quais se remete para que se tenha a exata compreensão da extensão e complexidade do problema gerado pela exploração sem limites de recursos minerais no Brasil:

---

[175] Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1989080&ts=1593993683223&disposition=inline. Acesso em: 3 out. 2022.

[176] Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=1938&codcol=834. Acesso em: 3 out. 2022.

[177] Relação de notícias disponíveis na internet sobre o tema:

- **VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES EXPÕE ESPIONAGEM DA VALE**. Disponível em: https://apublica.org/2013/09/abrindo-caixa-preta-da-seguranca-da-vale/. Acesso em: 3 out. 2022.
- **SETE MESES DEPOIS, DENÚNCIAS SOBRE ESPIONAGEM DA VALE CONTINUAM SEM RESPOSTAS**. Disponível em: https://www.seculodiario.com.br/meio-ambiente/sete-meses-depois-denuncias-sobre-espionagem-da-vale-continuam-sem-respostas. Acesso em: 3 out. 2022.

[178] Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=841. Acesso em: 3 out. 2022.

[179] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Smhr2cY-syc. Acesso em: 5 abr. 2021.

Vídeo 1

[2013-10-24-08h00-CDH-Espionagem e infiltração da Vale S.A.](#)[180]

Vídeo 2

[Debate sobre espionagem da empresa Vale e a ameaça a movimentos sociais, jornalistas e sindicatos](#)[181]

Vídeo 3

[Dom Guilherme Werlang mostra indignação por suspeita de espionagem praticada pela Vale](#)[182]

Vídeo 4

[Ex-funcionário da Vale S.A faz acusações de espionagem contra a empresa](#)[183]

Vídeo 5

[Coord. de Projetos da ONG Justiça Global acusa a Vale de espionagem e violação dos direitos humanos](#)[184]

Vídeo 6

[Proc. da República do Pará diz que o debate vai contribuir para a investigação contra a Vale](#)[185]

180 Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Smhr2cY-syc&feature=emb_logo. Acesso em: 3 out. 2022.
181 Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=UilC-g6R-ns&feature=emb_logo. Acesso em: 3 out. 2022.
182 Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=L26h20_05nE&feature=emb_logo. Acesso em: 3 out. 2022.
183 Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bF1XGU8_Bwc. Acesso em: 3 out. 2022.
184 Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ooGWS3GwXAg&feature=emb_logo. Acesso em: 3 out. 2022.
185 Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=z8CFS8iY4vU&feature=emb_logo. Acesso em: 3 out. 2022.

Vídeo 7

[Combate a violação dos direitos humanos é destaque em audiência pública][186]

Vídeo 8

[Rep. do Ministério da Justiça diz que repudia qualquer tipo de espionagem aos movimentos sociais][187]

Vídeo 9

[Durante audiência pública são apresentados documentos que comprovam espionagem da Vale][188]

Vídeo 10

[Delegado da FIDH fala das graves denúncias contra a empresa Vale e a repercussão internacional][189]

Vídeo 11

[Rep. sindicais e de movimento social fazem denúncias contra a Vale][190]

[186] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=04mshwzxZls&feature=emb_logo. Acesso em: 3 out. 2022.
[187] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=a7VGI2eV7EQ&feature=emb_logo. Acesso em: 3 out. 2022.
[188] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=-cF_XySMNr8&feature=emb_logo. Acesso em: 3 out. 2022.
[189] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=goHcWE5Ei8k&feature=emb_logo. Acesso em: 3 out. 2022.
[190] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=SQK5zExa0MA&feature=emb_logo. Acesso em: 3 out. 2022.

No **Vídeo 4**, o ex-funcionário do Departamento de Segurança Empresarial da **Vale S.A.**, **André Luis Costa de Almeida**, afirma: ***"se nós fazíamos espionagem, infiltração, grampos telefônicos, se eu, eu, pessoalmente, fazia 'químicas', como a gente chama internamente, são as fraudes nos próprios contratos [...]"***.

Por ocasião da referida audiência pública, o Sr. André Almeida fez graves denúncia envolvendo a suposta **compra de licenças ambientais estaduais** pela mineradora **Vale S.A.** por meio da empresa **Sereng Engenharia e Consultoria Ltda.**, conforme informações constantes da **Apresentação em Power Point**[191] denominada '***Espionagem e infiltração da empresa Vale S.A. ameaçando movimentos sociais, defensores de direitos humanos, jornalistas, sindicatos e ONGs***', exibida à **Comissão de Direitos Humanos** do **Senado Federal** e disponibilizada no portal do **Senado Federal**[192]. De acordo com as informações constantes da Apresentação (slides 17 e 18), as licenças ambientais "compradas" seriam para projetos estratégicos da companhia, como a **CSU – Companhia Siderúrgica de Ubú**, localizada no **Município de Anchieta**, a Usina Termelétrica de Tubarão e a implantação da *"Wind Fence"*.

O grafo[193] a seguir, elaborado a partir de dados públicos disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, exibe a relação existente entre os grupos econômicos da **Cepemar Serviços de Consultoria em Meio Ambiente Ltda.**, liderado pelo empresário **Nelson Alvarenga de Saldanha**, e da **Sereng – Engenharia e Consultoria Ltda.**, dirigido pelo empresário, ex-governador do Estado do Espírito Santo (1971 a 1975), fundador e integrante do **Conselho Deliberativo**[194] do

[191] Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/35ec77c0-a04e-4ab0-9e4f-747c5836c07f. Acesso em: 3 out. 2022.

[192] Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?0&reuniao=1938&codcol=834. Acesso em: 3 out. 2022.

[193] Um grafo é uma que representação abstrata de um conjunto de objetos e das relações existentes entre eles. É definido por um conjunto de nós ou vértices, e pelas ligações ou arestas, que ligam pares de nós. Uma grande variedade de estruturas do mundo real pode ser representada abstratamente através de grafos.
Disponível em: https://wikiciencias.casadasciencias.org/wiki/index.php/Grafo#:~:text=Um%20grafo%20%C3%A9%20uma%20que,representadas%20abstratamente%20atrav%C3%A9s%20de%20grafos. Acesso em: 23 out. 2022.
Os grafos apresentados neste trabalho foram produzidos a partir da base de dados disponibilizada no repositório https://github.com/rictom/rede-cnpj.

[194] **CONSELHO DELIBERATIVO**
O Conselho Deliberativo é composto de 16 (dezesseis) membros, constituído inicialmente pelos associados fundadores, e à medida do falecimento ou desligamento dos fundadores, por substitutos eleitos pelos demais membros do Conselho Deliberativo, dentre os membros mantenedores do Conselho Operacional.
CONSELHO DE GOVERNANÇA

Movimento Empresarial Espírito Santo em Ação, **Arthur Carlos Gerhardt Santos**:

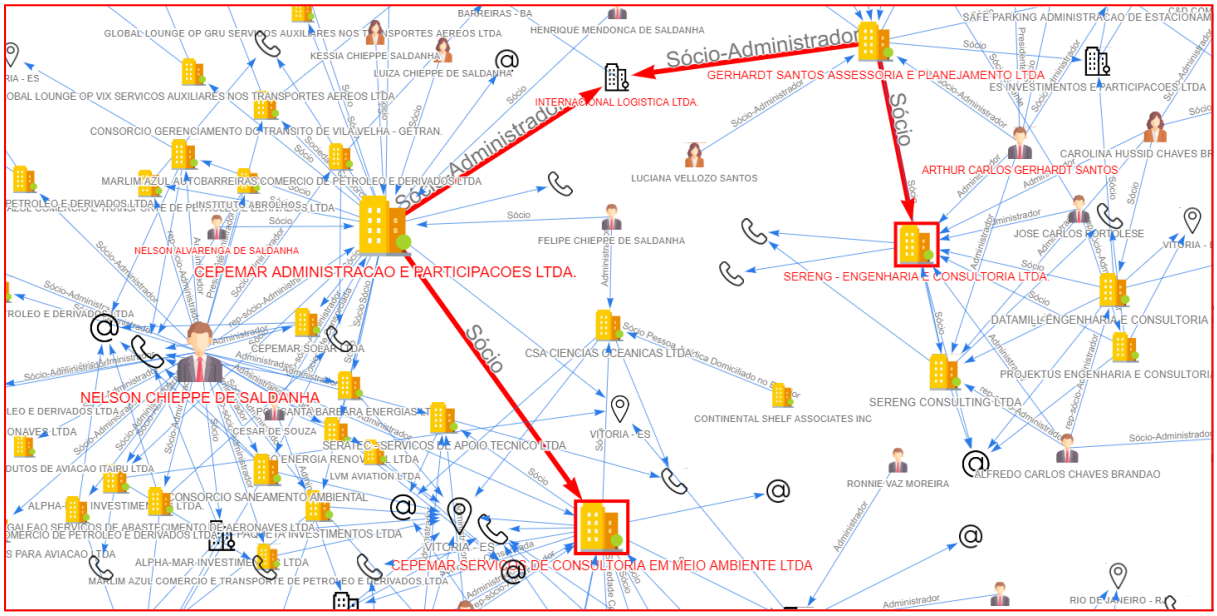

Em consulta realizada na rede mundial de computadores, é possível identificar matérias[195] citando as empresas **Cepemar** e **Sereng** responsáveis pelos estudos ambientais.

Alexandre Nunes Theodoro
Arthur Carlos Gerhardt Santos
Carlos Augusto Lira Aguiar
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg Neto
Ernesto Mosaner Júnior
João Gualberto Moreira Vasconcelllos
José Armando de Figueiredo Campos
José Luiz Soares Orrico
José Teófilo Oliveira
Luiz Wagner Chieppe – – Presidente do Conselho Deliberativo
Nelson Alvarenga de Saldanha
Nilton Carlos Chieppe
Orlando Caliman
Sérgio Giestas Tristão
Sérgio Rogério de Castro
Walter Lídio Nunes
Disponível em: https://es-acao.org.br/conheca-o-es-em-acao/. Acesso em: 23 out. 2022.

195 **RELAÇÕES PERIGOSAS.**
Os bastidores das negociações que culminaram com os contratos firmados entre a Sereng e a Vale no Estado, ao todo R$ 19,4 milhões, são provas claras de como funcionou o sistema de concessão de licenciamentos ambientais.
Disponível em: https://www.seculodiario.com.br/colunas/relacoes-perigosas. Acesso em: 3 out. 2022.
EM OITO ANOS, ASSOCIAÇÃO ENTRE TRANSNACIONAIS E PODER PÚBLICO LEMBROU NEGÓCIOS MAFIOSOS:
Disponível em: https://centrodeestudosambientais.wordpress.com/2011/01/04/em-oito-anos-associacao-entre-transnacionais-e-poder-publico-lembrou-negocios-mafiosos/. Acesso em: 3 out. 2022.

Por sua vez, de acordo com matéria publicada pelo site **Consultor Jurídico**[196], a partir de informações colhidas dos jornais **A Gazeta** e **Folha de São Paulo**, o ex-funcionário da **Vale S.A.** informou que ***"a Vale atuou junto à Câmara de Anchieta (ES) com o objetivo de facilitar o andamento do projeto da Companhia Siderúrgica de Ubu (CSU)"***, pertencente à mineradora.

> O ex-funcionário afirma que a Vale atuou junto à Câmara de Anchieta (ES) com o objetivo de facilitar o andamento do projeto da Companhia Siderúrgica de Ubu (CSU). Ele não soube precisar quem a Vale teria aliciado dentro da Casa, mas disse tratar-se de uma vereadora ou de uma funcionária.

O exuberante **Relatório de Impacto Ambiental**[197] (RIMA) da **Companhia Siderúrgica de Ubu – CSU**, produzido em 2009 pela **Cepemar Serviços de Consultoria em Meio Ambiente Ltda.**, encontra-se disponível no site do **Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA**.

As denúncias do ex-funcionário da **Vale S.A.** incluem, ainda, uma suposta ação repressiva da mineradora contra o artista plástico capixaba **Filipe Borba**, em razão de um desenho[198] – também constante da **Apresentação em Power Point** – colado sobre um outdoor financiado pela empresa em homenagem à Festa da Penha de 2012, em que o artista protestava contra a poluição gerada pelo pó preto em Vitória, conforme reportagem publicada no jornal **Século Diário**[199]:

> Um documento do Departamento de Segurança Empresarial (Dies) da Vale, encaminhado pelo ex-gerente André Almeida aos deputados estaduais Gilsinho Lopes (PR), Euclério Sampaio (PDT) e Marcelo Santos (PMDB), revela investigação da empresa ao artista plástico e ativista do Movimento Pó Preto no Estado, Filipe Borba. A Vale atribui a ele um desenho anexado em outdoor de apoio à Festa da Penha, no ano passado, que protestava contra a poluição do ar emitida pela empresa.

---

196 **MPF INVESTIGA ACUSAÇÃO DE GRAMPO ILEGAL NA VALE**
Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-abr-23/ministerio-publico-investiga-acusacao-espionagem-corrupcao-vale. Acesso em: 3 out. 2022.

197 Disponível em: https://iema.es.gov.br/Media/iema/Downloads/RIMAS/RIMAS_2009/2017.04.06%20-%20RIMA_UBU.pdf. Acesso em: 3 out. 2022.

198 Disponível em: https://www.seculodiario.com.br/images/u/171/protesto20ES20po20preto.jpg. Acesso em: 3 out. 2022.

199 **'CENTRAL DE ESPIONAGEM' DA VALE INVESTIGOU ATÉ ARTISTA PLÁSTICO**
Um documento do Departamento de Segurança Empresarial (Dies) da Vale, encaminhado pelo ex-gerente André Almeida aos deputados estaduais Gilsinho Lopes (PR), Euclério Sampaio (PDT) e Marcelo Santos (PMDB), revela investigação
Disponível em: https://www.seculodiario.com.br/meio-ambiente/central-de-espionagem-da-vale-investigou-ate-artista-plastico. Acesso em: 3 out. 2022.

Denominado “Missão Outdoor”, com data de 13 de abril, o relatório detalha os esforços da área de Segurança para localizar o autor do ato apontado pela empresa como “vandalismo” a um outdoor localizado na avenida Dante Michelini, em Jardim Camburi, Vitória. A Vale recorreu ao Disque-Denúncia e à Polícia Militar, que se colocaram à disposição da empresa e buscaram informações, porém sem sucesso.

O documento relata inclusive a ida dos funcionários da área de Segurança da Vale ao Centro Integrado de Operações e Monitoramento gerenciado pela Guarda Municipal da Capital, para uma tentativa de recapturar as imagens da noite do dia 11 de abril até a manhã do dia posterior. O desenho retrata um homem cheirando pó de minério por um canudo diretamente de uma chaminé ao lado de uma logomarca da Vale e os seguintes dizeres “Pó preto Vale?

[...]

André Almeida, que denunciou prática de espionagem da empresa a funcionários e movimentos sociais em abril deste ano, informa ainda que a empresa somente não processou Filipe Borba devido ao processo eleitoral de 2012. A Vale identificou ligações entre o artista plástico e o articular da Rede Sustentabilidade no Estado, Gustavo De Biase, que foi candidato a prefeito pelo Psol em Vitória. Como De Biase era o único a tratar abertamente da poluição do ar, a empresa teve receio de aumentar seu palanque. Dossiês revelados pela ex-gerente também aponta investigações a De Biase, que recorreu a instituições públicas pedindo apuração das denúncias.

“Qual a motivação de descobrir o artista que colou o seu desenho? Para quê utilizar o pessoal do Disque-Denúncia, da PM e seu pessoal próprio nessa busca de dados? Não sairia mais barato simplesmente limpar o outdoor?”, questiona Almeida no material encaminhado aos deputados.

Um aspecto comum que se percebe nos relatos das ações coercitivas supostamente empreendidas pela **Vale S.A.**, além da utilização de métodos de controle social, consiste no uso dos órgãos estatais contra aqueles que se insurgem às práticas adotadas pela empresa mineradora, circunstância que, em tese, justifica a proteção conferida por este Tribunal de Contas ao denunciante.

1.3 Sem juntar cópia do acordo celebrado com a Samarco Mineração S.A., Prefeito do Município de Anchieta, Sr. Fabrício Petri, apresenta resposta ao TCE-ES, requerendo, de forma incomum, *"que seja retirado o sigilo sobre a identidade do denunciante"*

Em resposta à referida decisão, o **Prefeito do Município de Anchieta**, **Sr. Fabrício Petri**, apresentou a **Defesa/Justificativa 214/2020-3** (evento 10), sustentando a inexistência de irregularidades no acordo administrativo, escudando-se no fato de que o referido pacto fora chancelado pelo Poder Judiciário sob a forma de

‘*transação judicial*’, bem como requerendo, de forma absolutamente atípica, ***“que seja retirado o sigilo sobre a identidade do denunciante”***.

O requerimento expresso para levantamento do sigilo sobre a identidade do denunciante revela, na realidade, o **interesse pessoal do gestor** e não da Administração Pública por ele representada, porquanto não se vislumbra, a princípio, razões de interesse público que justifiquem a necessidade de o Chefe do Poder Executivo do Município de Anchieta conhecer a identidade do aguerrido noticiante.

Colaciona-se, a seguir, a íntegra da resposta apresentada pelo Chefe do Poder Executivo de Anchieta ao Tribunal de Contas:

1.3.1 Primeira resposta oferecida pelo Prefeito do Município de Anchieta, Sr. Fabrício Petri

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Anchieta/ES, 17 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 036/2020

Ao: Senhor SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO – EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR.

Referência: Termo de Notificação nº 00182/2020-7
Processo nº 00784/2020-8

Senhor Conselheiro Relator:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência os devidos esclarecimentos, através de informações anexas em 7 (sete) laudas mais documentos.

Certo de haver prestado todos os esclarecimentos renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

FABRÍCIO PETRI
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO NÃO JULGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Processo nº 00784/2020

FABRÍCIO PETRI, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº -SSP/ES, inscrito no CPF sob o nº , residente na cidade de Anchieta/ES, vem a presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal

PRESTAR INFORMAÇÕES

Que entende necessárias para que Vossa Excelência ou o Colegiado possam tomar as decisões cabíveis ao caso.

Logo de início tomo a liberdade de afirmar com toda a convicção que nada há de ilegal em relação ao valor que foi pago pela empresa Samarco Mineração S/A, agradecendo desde já a sensibilidade profissional que Vossa Excelência mais uma vez teve de oportunizar a nossa manifestação antes de decidir o pedido de urgência.

Pois bem, o denunciante alega, em suma:

- Que o município e a Samarco Mineração, com a anuência do Poder Judiciário, reduziram ilegalmente uma dívida de IPTU em mais de 50%.

- Que referida redução ilegal foi concedida em troca de favorecimento de pagamento de honorários de sucumbência no valor total de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

- Que honorários de sucumbência só é devido quando há um vencido e como houve um ACORDO não deveria haver pagamento de honorários.

- Que houve uma renúncia de receita na ordem de R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Na realidade, não houve acréscimo de área tributável, mas sim a sua redução de 550ha para 133ha, que resultou na diminuição do valor total devido do IPTU

1 – Transação Judicial:

O Município de Anchieta/ES celebrou com a empresa Samarco Mineração S/A uma transação judicial que permitiu que fosse incluída, de forma definitiva, mais 133 hectares na área tributável da empresa Samarco Mineração S/A. Com o acréscimo a área total tributada com o IPTU passou a ser de 333 hectares.

A transação abrangeu as execuções fiscais de números 0002151-21.2006.8.08.0004; 0000477-56.2016.8.08.0004 e 0000634-29.2016.8.08.0004 e seus respectivos embargos.

Sobre o instituto da transação esclarecemos que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 171 prevê a possibilidade dos sujeitos da relação tributária celebrar transação com vistas à extinção do crédito tributário, senão vejamos:

> *"Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.*
>
> *Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso."*

Já a Lei Municipal nº 1.087/2015 em seu artigo 1º traz a seguinte disposição:

> ***Art. 1º** O Procurador Geral do Município poderá autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas cujo seu valor não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal n° 12.153, de 22 de dezembro de 2009; a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção de ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), em que haja interesse do Município na qualidade de autor, réu, assistente ou opoente, nas condições ali estabelecidas. (Redação dada pela lei n° 1358/2019)*
>
> ***§1º** Quando a causa envolver valores acima da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal n° 12.153, de 22 de dezembro de 2009, o acordo ou transação, sob pena de nulidade, dependerão de prévia e expressa autorização do Prefeito. (Parágrafo único transformado em §1° pela lei n° 1358/2019)*
>
> ***§2º** A autorização para celebração de acordos ou transações fica condicionada à demonstração de interesse público, podendo ser utilizada a existência de decisão dos tribunais superiores, julgada sob repercussão geral ou sob o rito de recursos repetitivos, atestada por parecer da Procuradoria Geral do Município. (Dispositivo incluído pela lei n° 1358/2019)*

O instituto da transação está previsto na legislação federal e foi devidamente regulamentada por lei municipal.

A referida transação judicial não teve manifestação contrária do Ministério Público Estadual e ainda foi homologada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Anchieta/ES (documento 1 anexo), que é o competente para julgar questões de Execuções Fiscais. Frisa-se que a sentença judicial já transitou em julgado (documento 2 juntado).

Comarca de Anchieta/ES (documento 1 anexo), que é o competente para julgar questões de Execuções Fiscais. Frisa-se que a sentença judicial já transitou em julgado (documento 2 juntado).

A sentença meramente homologatória não apreciou o mérito do feito (área passível de tributação)

2 – Alegada renúncia de receita:

O Município de Anchieta/ES não renunciou a qualquer receita, nem mesmo isentou de juros ou multa.

Havia sim uma discussão, já nas vias judiciais, sobre a verdadeira área que era passível de tributação e a transação cuidou apenas de reconhecer quais eram de fato as áreas de preservação ambiental e que eram isentas de tributos.

Com a apuração da área de preservação ambiental foi possível delimitar a área tributável que ainda não havia pagamento.

Do total da área apurada, com a transação judicial, haverá pagamento total, com todos as correções, juros e multas previstas na legislação.

Em resumo, repetindo o que já foi dito, não houve renúncia, apenas adequação da área correta passível de tributação.

3 – Honorários advocatícios:

O outro ponto de maior relevância da denúncia diz respeito ao pagamento dos honorários advocatícios por parte da empresa Samarco Mineração S/A.

Inicialmente esclareço que é possível o advogado público receber valor referente a honorários de sucumbência e em caso de transação judicial vale o que foi disposto na transação.

Vejamos o que diz o artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, que trata da previsão legal de honorários de sucumbência por parte do advogado público:

> *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
> *(...)*
> *§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*

E o CPC ainda completa a questão ao prever a situação em caso de transação, vejamos o artigo 90, § 2º:

O CPC distingue "honorários" de sucumbência de "despesas" processuais

Extrai-se da leitura do art. 90 do CPC que, nos casos de transação, não há a previsão expressa de pagamento de honorários de sucumbência, mas apenas de despesas processuais

> *Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.*
> *(...)*
> *§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.*

Completando, o município regulamentou a matéria ao editar a Lei Municipal nº 1.109/2015 (anexo documento 3) que trata do pagamento de honorários de sucumbência.

No § 1º do artigo 1º da referida lei ficou estabelecido que:

> *"Considera-se honorário de sucumbência o valor arrecadado em qualquer feito em que o Município de Anchieta for vencedor, oriundo de fixação judicial ou decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo acordos homologados em juízo ou administrativamente, relativos a créditos tributários ou não tributários, recolhidos quando do requerimento do parcelamento e/ou pagamento do crédito."*

Assim, fica claro que há previsão de pagamento de honorários de sucumbência a advogado público, mesmo em caso de transação. A previsão está no CPC e foi regulamentada por lei local.

Por fim, o recebimento do valor dos honorários por parte da Associação dos Procuradores do Município de Anchieta/ES foi decisão do próprio Juiz que homologou a transação e fez a definição na própria sentença.

4 – Do entendimento do Ministério Público Estadual sobre os honorários:

Em dezembro de 2019 o Promotor de Justiça da Comarca de Anchieta/ES, ao promover o arquivamento de uma denúncia de um vereador do Município de Anchieta/ES, que tratava também de honorários de sucumbência na Procuradoria Municipal, assim se manifestou:

> *"Diante dos esclarecimentos prestados pelo Procurador-Geral do Município de Anchieta/ES, em relação aos fatos noticiados na Representação de fls. 02/06, não vislumbro a ocorrência de irregularidade no recebimento de honorários sucumbenciais pela Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta/ES, eis que amparado pela Lei Municipal nº 1.109/2015 (fls. 10/10v).*
>
> *Não obstante a contrariedade do representante quanto ao recebimento de honorários sucumbenciais pelos servidores que já auferem vencimentos para o desempenho das atividades de advocacia pública, vislumbro que há permissão legal para que haja este pagamento, nos termos da lei supramencionada, razão pela qual não há que falar em proibição."*

Desta forma, como dito, não há qualquer irregularidade no pagamento de honorários. A referida manifestação está como anexo (documento 4).

Importante esclarecer a Vossa Excelência que não há mais valores a serem pagos a título de honorários pela empresa Samarco Mineração S/A, e que o valor que já foi quitado não entrou nos cofres públicos.

Houve o depósito judicial do valor que foi diretamente transferido para a conta da associação, sem a interveniência do município e sem a necessidade de autorização do prefeito municipal.

5 – Do pedido de Concessão de Medida Cautelar:

Consta na denúncia pedido de concessão de medida liminar, com objetivo de suspender o pagamento da segunda parcela prevista na transação celebrada e homologada pela Justiça Estadual.

Ressalta-se, mais uma vez, que a transação é fruto de decisão homologatória judicial, já transitada em julgado. Nesse aspecto, é defeso o Tribunal de Contas, cujas decisões são de natureza administrativa, sustar ou suspender decisão judicial já transitada em julgada. O Supremo Tribunal Federal vem assim se posicionando:

> *MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.962-1 DISTRITO FEDERAL*
> *RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO*
> *IMPETRANTE(S): SUED TEIXEIRA TAVARES (REPRESENTADO POR THEREZINHA DE JESUS MARILIA ALMEIDA TAVARES)*
> *ADVOGADO(A/S): JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO*
> *IMPETRADO(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROCESSO Nº 00277220015)*
> *ADVOGADO(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO*
> *EMENTA: DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INTEGRAL OPONIBILIDADE DESSE ATO ESTATAL AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXISTÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE OUTRO FUNDAMENTO CONSTITUCIONALMENTE RELEVANTE: O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A BOA-FÉ E A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA COMO PROJEÇÕES ESPECÍFICAS DO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. SITUAÇÃO DE FATO – JÁ CONSOLIDADA NO PASSADO – QUE DEVE SER MANTIDA EM RESPEITO À BOA-FÉ E À CONFIANÇA DO ADMINISTRADO, INCLUSIVE DO SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM TAL CONTEXTO, DAS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE IMPLICA SUPRESSÃO DE PARCELA DOS PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER ESSENCIALMENTE ALIMENTAR DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.*
> *- **O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557)** nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito*

> *reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a "res judicata" em matéria civil só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes.*

Além da impossibilidade jurídica do Tribunal de Contas determinar a suspensão de uma obrigação que decorre de decisão judicial, o caso em apreço não se amolda aos requisitos previstos no artigo 124 da Lei Complementar Estadual n. 621/2012:

> *Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público** e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.*

Na denúncia, não foi demonstrada a grave ofensa ao interesse público que justifique uma concessão de medida cautelar que proibisse a empresa Samarco Mineração S/A de efetuar o pagamento da segunda parcela prevista no termo de transação.

O interesse público é justamente voltado ao recebimento do débito, visando dar um incremento na receita municipal, especialmente no momento de grave crise financeira que atravessa o Município. Uma determinação que suspenda o pagamento **devido ao Município**, prejudicará o planejamento financeiro/orçamentário e comprometerá diversos serviços da Administração, e consequentemente de nossa população.

Além do mais, as medidas cautelares previstas na Lei Orgânica do TCE devem estar relacionadas à suspensão de ato administrativo ou suspensão de pagamentos efetuados pela Administração. As hipóteses estão descritas nos incisos I e III do artigo 125:

> *Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:*
> *I - vetado;*
> *II - a sustação da execução de ato ou de procedimento administrativo, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;*
> *III - a determinação a autoridade competente para que suspenda o contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;*

No caso em apreço, não estamos diante de ato ou procedimento administrativo, mas sim de transação tributária homologada por sentença judicial já transitada em julgada. O Município não está efetuando qualquer pagamento, mas sim recebendo dívida tributária.

Verifica-se a não incidência das hipóteses autorizadoras previstas nos incisos I e III do artigo 125 da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, não sendo adequada a concessão de medida cautelar nos termos propostos pelo denunciante.

Diante do acima exposto, requer que o Exmo. Conselheiro Relator não conceda a medida cautelar solicitada pelo cidadão denunciante.

DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, requer:

a) Que seja indeferido o pedido de concessão de medida cautelar, diante da ausência de requisitos essenciais à sua concessão, bem como, pela impossibilidade do TCE determinar a suspensão de transação homologada pelo Poder Judiciário.

b) No mérito, que seja prontamente julgada improcedente a presente denúncia, considerando que não ficou demonstrada a ilegalidade da transação tributária, diante da não ocorrência de renúncia de receita, bem como, pela ausência de ilegalidade no recebimento de honorários advocatícios.

Pedido expresso do Prefeito para retirada do sigilo sobre a identidade do denunciante

c) Por fim, diante das informações prestadas pede que seja retirado o sigilo sobre a identidade do denunciante.

Certo de haver prestado todos os esclarecimentos necessários renovo votos de estima e consideração.

De: Anchieta/ES

Para: Vitória/ES, 17 de fevereiro de 2020

FABRICIO PETRI
PREFEITO MUNICIPAL

Documentos anexos:

1 – Sentença homologatória da transação
2 – Andamento processual com a data do trânsito em julgado da sentença
3 – Lei Municipal nº 1.109/2015
4 – Decisão de arquivamento do Ministério Público Estadual.

Observe-se, que, curiosamente, o ilustre Prefeito do Município de Anchieta, **Sr. Fabrício Petri**, não anexou o documento principal sobre o qual trata a denúncia: **o Termo de Transação Tributária** celebrada em âmbito administrativo.

Com o propósito de justificar a legalidade dos atos administrativos que subsidiaram a celebração da **transação tributária**, o Chefe do Poder Executivo apenas juntou cópia da íntegra da sentença proferida nos autos da **Execução Fiscal 0002151-**

21.2006.8.08.0004 (004.06.002151-8) – uma das três execuções fiscais tratadas na presente **Denúncia** –, a qual dedicou apenas **duas linhas** à homologação judicial da **transação tributária**[200], no valor de **R$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais)**:

> HOMOLOGO, por sentença, para produzir os efeitos jurídicos decorrentes, a transação firmada entre as partes manifestada nos autos através da petição e documentos de fls. 117/198.

Confira-se, a seguir, o inteiro teor da sentença contida na **Peça Complementar 5476/2020-9** (evento 11), proferida pela 1.ª Vara da Comarca de Anchieta nos autos da Execução Fiscal iniciada no longínquo ano de 2006, considerada pelo Chefe do Poder Executivo de Anchieta como sinete de legalidade do acordo administrativo celebrado entre o **município de Anchieta** e a empresa **Samarco Mineração S.A.**:

1.3.2 Sentença homologatória da transação tributária

Processo : **0002151-21.2006.8.08.0004 (004.06.002151-8)** Petição Inicial : **200600292703** Situação : **Tramitando**

Ação : **Execução Fiscal** Natureza : **Execuções Fiscais** Data de Ajuizamento: **05/05/2006**

Vara: **ANCHIETA - 1ª VARA**

Distribuição
Data : **10/12/2014 16:38** Motivo : **Redistribuição Especial**

Partes do Processo
Executado
SAMARCO MINERACAO SA
134351/MG - THOMAS ROQUETE CARDOSO DE MENESES
80603/MG - LUCIO DE SOUZA COIMBRA
Exequente
MUNICIPIO DE ANCHIETA
999998/ES - INEXISTENTE

Juiz: MARCELO MATTAR COUTINHO

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ANCHIETA - 1ª VARA

[200] As demais linhas foram dedicadas às justificativas para o arbitramento dos honorários advocatícios milionários.

Número do Processo: **0002151-21.2006.8.08.0004 (004.06.002151-8)**
Requerente: **MUNICIPIO DE ANCHIETA**
Requerido: **SAMARCO MINERACAO SA**

SENTENÇA

Sentença meramente homologatória

HOMOLOGO, por sentença, para produzir os efeitos jurídicos decorrentes, a transação firmada entre as partes manifestada nos autos através da petição e documentos de fls. 117/198.

Custas na forma acordada.

No que pertine aos honorários advocatícios, em que pese o fato de já terem sido fixados quando do despacho inicial da presente execução fiscal, as partes entabularam acordo para que sua fixação ocorra de forma diversa (conforme parâmetros estabelecidos pelo NCPC). Tratando-se de verba que admite autocomposição, possível é a convenção realizada entre as partes, consoante dispõe o artigo 190, do CPC.

Além disso, os honorários arbitrados no despacho que recebe a petição inicial executiva são marcados pela provisoriedade e, por conseguinte, não serão acobertados pela preclusão.

Como já dito, de acordo com a transação firmada entre as partes (cláusula nona), os honorários serão fixados com os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil (Arts. 85 e 90, da Lei nº 13.105/15).

Passo, assim, a arbitrar referida verba.

Antes, registro que, na fixação da verba honorária, estou considerando que foram opostos embargos à execução fiscal (Processo nº 0002621-52.2006.8.08.0004) vinculados a este executivo fiscal. Referidos embargos tramitam desde 2006, tendo sido realizada perícia judicial, com várias intervenções em busca de esclarecimentos acerca do laudo pericial. Com isso, justifica-se a fixação dos honorários acima dos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do CPC.

Registro, ainda, que os honorários serão únicos para esta execução e seus embargos.

Cabe ressaltar, por fim, que houve renúncia aos honorários advocatícios nos embargos à execução, mas isso não significa que os percentuais devam ser fixados no patamar mínimo previsto na legislação, devendo ser considerado o trabalho desenvolvido pelos advogados públicos em ambos os processos. Aliás, se assim o fosse (fixação obrigatória do percentual mínimo), as partes já teriam estabelecido um valor fixo dos honorários, o que não ocorreu.

Pois bem, o valor base é de R$ 44.927.810,79 (quarenta e quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e setenta e nove centavos), equivalente a 45.017,84 (salários mínimos) - valor acordado entre as partes.

Fixo, assim, honorários advocatícios:

1) 15% (quinze por cento) sobre 200 salários mínimos;
2) 9% (nove por cento) sobre 2.000 salários mínimos;
3) 7% (sete por cento) sobre 20.000 salários mínimos;
4) 4% (quatro por cento) sobre 22.817,84 salários mínimos.

Registro que os honorários deverão ser efetuados mediante depósito judicial, haja vista requerimento formulado pela Associação dos Procuradores do Município de Anchieta, às fls. 87/92.

Com isso, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANCHIETA, Quinta-feira, 4 de julho de 2019

MARCELO MATTAR COUTINHO
Juiz de Direito

Numa primeira análise, constata-se que a sentença não contempla relatório nem fundamentação para a homologação de questão tão relevante, olvidando, inclusive, de aferir expressamente a presença dos requisitos necessários à celebração da **transação**[201], bem como de analisar, à luz dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, a legalidade e a equivalência entre as **concessões recíprocas** feitas pela **Samarco Mineração S.A.** e pelo **Município de Anchieta** que foram objeto da **transação**, entre as quais se incluiu a **redefinição da área tributável pertencente à empresa mineradora**.

Observa-se, outrossim, que a sentença não fez menção ao objeto da **transação**, fato que impossibilitou a sociedade de conhecer o objeto do acordo que restou homologado pelo Poder Judiciário.

No entanto, a ausência de enfretamento judicial dos termos do acordo revela, na realidade, que a aludida sentença possui **natureza meramente homologatória, não fazendo, portanto, coisa julgada material sobre o objeto da lide**, motivo pelo qual todos os termos do referido acordo administrativo podem ser questionados nos âmbitos administrativo e judicial, inclusive por meio de simples **ação anulatória**, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil[202], e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ[203].

---

[201] A título de exemplo, não consta no **Termo de Transação** sequer o nome da pessoa física que assinou o acordo pelo Município de Anchieta, omissão que impede a aferição da competência para representar o município na celebração da transação.

[202] Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
[...]
§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

[203] **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE, PARA ALÉM DE MERAMENTE HOMOLOGAR ACORDO, ADENTRA O MÉRITO, TENDO HAVIDO, INCLUSIVE, INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. DESCABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES.**
1. Os efeitos da transação podem ser afastados mediante a ação anulatória própria prevista no artigo 486 do CPC, sempre que o negócio jurídico tiver sido objeto de sentença meramente homologatória, que nada dispôs a respeito do conteúdo da pactuação.
2. Se, ao reverso, a sentença a avança para além da mera homologação, proferindo mesmo juízo de valor acerca da avença, mostrar-se-á descabida a ação anulatória a que alude o art. 486 do CPC.

Por sua vez, a **inclusão de 133 hectares** na **área tributável sobre a qual incide o IPTU** foi considerada na **transação administrativa**, de modo absurdo, como sendo uma **concessão da Samarco Mineração S.A.**, porquanto o instituto da **transação** pressupõe concessões recíprocas. Em outras palavras, a incidência ou não do IPTU

---

3. Com efeito, tendo o acórdão firmado a premissa de que as decisões proferidas no processo de conhecimento não se limitaram a meramente homologar o acordo, a solução de extinção da ação anulatória mostrou-se acertada e consentânea com a jurisprudência do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.900 - CE (2012/0056645-0)
Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1204849&num_registro=201200566450&data=20130204&formato=PDF. Acesso em: 3 out. 2022.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL: DATA EM QUE FIRMADA A AVENÇA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Em se tratando de ação anulatória proposta contra a Fazenda Pública, o prazo decadencial é regido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32 [cinco anos]. Isso porque o preceito legal mencionado é aplicável em relação a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal), seja qual for a sua natureza, não sendo aplicável o prazo previsto no art. 178, § 9º, V, do CC/1916 (quatro anos) — aplicável quando a Fazenda Pública não ocupa o pólo passivo de ação anulatória. Ademais, no regime do CC/1916, havia regra própria no sentido de que o prazo era quinquenal em relação às "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação". (art. 178, § 10, VI).
3. Não se pode confundir a transação que enseja a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, cujo desfazimento (ou anulação) deve ocorrer na forma do art. 486 do CPC, com a hipótese prevista no art. 485, VIII, do CPC — existência de fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença —, a qual se submete à ação rescisória.
4. Por outro lado, não se mostra lógico admitir que o meio adequado para o desfazimento do acordo é a ação anulatória (e não a ação rescisória) e tomar como termo inicial para o prazo decadencial a data em que foi proferida a decisão homologatória (como fez o Tribunal de origem). Em antigo precedente, o Supremo Tribunal Federal — enfrentando a controvérsia sobre o cabimento da ação anulatória ou da ação rescisória para fins de anulação de transação homologada judicialmente — pronunciou-se no sentido de que a ação que objetiva a anulação de transação "não é contra a sentença, que se restringe a homologar ato de vontade das partes, em que não há um conteúdo decisório do Juiz", ou seja, a ação é "contra o que foi objeto da manifestação de vontade das partes, a própria transação". Nesta hipótese, "o que se objetiva rescindir, ou melhor, anular, não é a sentença homologatória, que não faz coisa julgada material, mas a transação celebrada pelos litigantes, a relação jurídico-material efetuada pelas partes", sendo que "apenas para efeito processual é que a homologação judicial se torna indispensável" (RE 100.466/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ de 28.2.1986). Desse modo, se durante o trâmite de um processo judicial os litigantes decidem transacionar sobre o objeto da lide e inserem nos autos o termo no qual constaram as declarações de vontade, a necessidade de manifestação judicial refere-se tão somente ao encerramento do processo, ou seja, a homologação judicial tem apenas o efeito de declarar extinto o processo, sem produzir nenhuma repercussão sobre as concessões mútuas efetuadas pelos litigantes. Nessa situação, o prazo decadencial para se anular a transação deve ser contado da data em que se aperfeiçoou a avença. Conforme entendimento doutrinário, o objeto da ação anulatória, nessa hipótese, não é o ato praticado pelo juízo (homologação), mas o próprio negócio firmado pelas partes. Esse mesmo critério foi adotado pelo legislador do Código Civil de 2002 (e também do Código Civil revogado), no que se refere à anulação do negócio jurídico em virtude da existência de defeito (erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão), hipótese na qual o prazo decadencial é contado do dia em que se realizou o negócio jurídico (art. 178, II, do CC/2002; art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916).
5. No caso concreto, o pedido inicial é para "ser declarada a nulidade dos itens 1 e 2 do acordo firmado entre as partes" no processo originário, condenando-se o Estado do Rio Grande do Sul a devolver o valor levantado (50% dos valores depositados em juízo, durante o trâmite do processo originário). Como se percebe, a ora recorrente pretende a anulação da própria transação, em razão da existência de supostos vícios. Contudo, o acordo firmado entre as partes não teve a participação judicial, **no que se refere às concessões pactuadas, limitando-se a decisão a homologar a avença**. A manifestação judicial foi necessária tão somente para que houvesse a extinção do processo, ou seja, para extinguir a relação jurídica processual, sem produzir efeitos sobre a relação de direito material existente entre as partes. Desse modo, na hipótese, o prazo decadencial para a anulação do acordo tem como termo inicial a data da sua celebração. Considerando que foi firmado em 4 de setembro de 1995 e a ação anulatória foi ajuizada apenas em 2 de outubro de 2000, impõe-se o reconhecimento da decadência. Com o reconhecimento da decadência, restam prejudicadas as demais questões aduzidas no recurso especial (relativas à legalidade/constitucionalidade da avença).
6. Recurso especial não provido.
Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=848025&num_registro=200601233588&data=20160413&formato=PDF. Acesso em: 5 abr. 2021.

sobre o imóvel foi considerada como **bem disponível da empresa mineradora**, em contrapartida à **concessão realizada pelo município** sob a forma de redução no valor devido do IPTU.

Conforme será demonstrado posteriormente, além de outras **circunstâncias incomuns**, o instrumento de **transação** não apresenta sequer a identificação da pessoa física que, em nome do Município de Anchieta, assinou o acordo milionário que beneficiou a empresa mineradora:

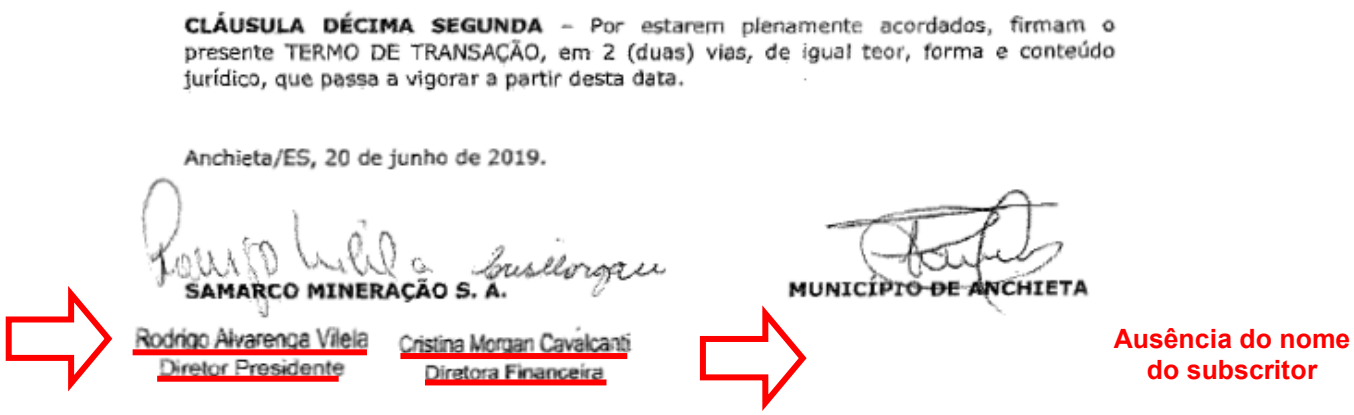

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Por estarem plenamente acordados, firmam o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, em 2 (duas) vias, de igual teor, forma e conteúdo jurídico, que passa a vigorar a partir desta data.

Anchieta/ES, 20 de junho de 2019.

SAMARCO MINERAÇÃO S. A.

Rodrigo Alvarenga Vilela
Diretor Presidente

Cristina Morgan Cavalcanti
Diretora Financeira

MUNICÍPIO DE ANCHIETA

Ausência do nome do subscritor

Esse fato, por si só, levanta fundadas dúvidas acerca da legalidade da **transação tributária**, na medida em que qualquer servidor público, notadamente os ocupantes de cargos do alto escalão da Administração Pública, a exemplo do Chefe do Poder Executivo, sabe que sua assinatura deve ser aposta sempre ao lado de sua identificação funcional, a qual é lançada por meio de carimbo quando se trata de documentos produzidos por terceiros ou por meio de impressão da identificação do servidor quando se trata de documentos produzidos e impressos pela própria Administração Pública.

A busca pelo carimbo com sua identificação funcional constitui um comportamento automático de qualquer servidor público ao se deparar com documentos produzidos por terceiros que necessitam da sua assinatura, notadamente quando o agente público ocupa o cargo de Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, chama a atenção o fato de um documento tão relevante não contemplar – nem no preâmbulo nem na parte das assinaturas – a identificação do

prefeito que assinou o acordo milionário pelo Município de Anchieta, fato que sinaliza duas hipóteses que não se apresentam como auto-excludentes:

1) O **Termo de Transação** pode não ter sido elaborado pela Prefeitura Municipal de Anchieta;

2) O Chefe do Poder Executivo deliberadamente optou por não se identificar no documento;

A gravidade dessa situação será objeto de tópico próprio no presente Parecer.

1.3.3 Manifestação do Ministério Público Estadual

Importante registrar que o eminente magistrado havia concluído, inicialmente, não ser necessária a intervenção do Ministério Público Estadual na homologação do acordo celebrado entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**, tendo prevalecido, no entanto, o pedido de remessa ao *Parquet* Estadual formulado pelas partes[204]:

[204] Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm. Acesso em: 3 out. 2022. Parâmetro de busca: "0002151-21.2006.8.08.0004".

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ANCHIETA - 1ª VARA

Número do Processo: **0002151-21.2006.8.08.0004 (004.06.002151-8)**
Requerente: **MUNICIPIO DE ANCHIETA**
Requerido: **SAMARCO MINERACAO SA**

DESPACHO

Defiro o pedido de apensamento.

Trata-se de homologação de transação firmada entre as partes.

Considerando pedido feito por ambas as partes para que sejam feita remessa dos autos ao MP, mesmo este juízo entendendo, smj, não ser caso de intervenção ministerial, deixo ao alvedrio do IRMP apreciar ser a hipótese ou não de manifestação acerca da autocomposição.

Assim, faça remessa dos autos ao MP.

ANCHIETA, 28/06/2019

MARCELO MATTAR COUTINHO
Juiz de Direito

Por sua vez, o ilustre membro do Ministério Público Estadual entendeu que o acordo administrativo celebrado entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta** ***"não se trata de caso em que deva haver interferência do Ministério Público"***, razão pela qual consignou que ***"não há motivo que justifique a intervenção do Ministério Público"***:

201

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Anchieta
Rodovia do Sol, s/nº, Bairro Oliveira - Edifício Temis - 1º andar - Anchieta/ES - CEP 29.230-000 - Tel: (28) 3536.1411 - www.mpes.mp.br

Autos nº 0002151-21.2006.8.08.0004

MM. Juiz,

Não obstante envolver Fazenda Pública, em observância ao que dispõe o parágrafo único, do art. 178 do CPC, insta constar que não se trata de caso em que deva haver interferência do Ministério Público.

Com efeito, a presente demanda não se adequa a nenhuma das hipóteses elencadas no citado artigo, o qual estabelece necessária interferência do *Parquet* nas seguintes situações, vejamos:

> Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
> I - interesse público ou social;
> II - interesse de incapaz;
> III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Ante o exposto, por entender que, no caso em tela, considerando o dispositivo legal supramencionado, não há motivo que justifique a intervenção do Ministério Público no feito, devolvo os presentes autos **sem manifestação quanto ao mérito**, pugnando, outrossim, pela desnecessidade de novas intimações do *Parquet*.

Anchieta, 28 de junho de 2019.

ROBSON SARTÓRIO CAVALINI
Promotor de Justiça

PROCESSO NÃO JULGADO

Importante enfatizar que a sentença meramente homologatória não apreciou o mérito do feito.

1.3.4 Decisão judicial que autorizou as transferências dos honorários advocatícios para a conta da Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta

O Juízo de Anchieta também considerou legítimo que o rateio dos honorários não incluísse todos os advogados que efetivamente atuaram na causa representando a Fazenda Pública Municipal, mas apenas aqueles que se encontravam circunstancialmente em efetivo exercício por ocasião da celebração da **transação**, vinculados à **Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta** – fato que, em tese, pode ter permitido a interpretação de que servidores que não fossem advogados públicos teriam direito a receber honorários de sucumbência –, motivo pelo qual deferiu pedido formulado pela referida associação para que os honorários milionários fossem a ela diretamente transferidos para partilha entre seus associados, sem passar pelo imprescindível controle do **teto remuneratório constitucional** e dos critérios de distribuição que deveria ser realizado previamente pela Administração Pública, conforme disciplinado pelos art. 4º e 7º do **Decreto Municipal 5.242/2015**[205], os quais preveem a necessidade de que os honorários advocatícios transitem, **de forma extraorçamentária**, pelas contas do município, de modo a permitir o controle preconizado pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal[206] e pela legislação municipal, exigência legal que, infelizmente, não foi observada no caso em tela.

---

[205] **Art. 4º -** O rateio será realizado através de transação bancária em conta pessoal dos advogados ou através de alvará judicial.
[...]
Art. 7º - Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções e de seus benefícios, e serão contabilizados como receita extra orçamentaria.
Disponível em: http://legislacaocompilada.com.br/pmanchieta/Arquivo/Documents/legislacao/image/DEC52422015.pdf. Acesso em: 3 out. 2022.

[206] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos

Importante registrar que, à luz do princípio constitucional da liberdade de associação, albergado pelo art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal[207], não há a obrigatoriedade de servidores públicos se vincularem a entidades representativas de suas categorias profissionais para que possam perceber honorários decorrente do exercício de cargo público, razão pela qual nem mesmo o ente público, seja ele União, Estado, Distrito Federal ou Município, poderia estabelecer regras para que a percepção dos honorários advocatícios fosse necessariamente intermediada por associação privada.

Atente-se para o fato de que decisão judicial faz menção a duas associações de procuradores distintas: a **Associação de Procuradores Municipais de Anchieta/ES** (CNPJ 23.459.569/0001-15, data de abertura: 05/10/2015, situação: ativa) e a **Associação dos Procuradores do Município de Anchieta** (CNPJ 07.820.146/0001-22, data de abertura: 24/01/2006, situação: inapta), consoante informações públicas disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil.

A criação de uma segunda associação em 2015 para representar apenas os novos procuradores do Município de Anchieta, aliada à disputa judicial pelo direito de perceber honorários advocatícios milionários, revela o uso desvirtuado da entidade de classe, evidenciando que as aludidas associações de procuradores destinam-se, precipuamente, à enigmática função de servir como pessoas jurídicas intermediárias no recebimento e na distribuição de honorários advocatícios oriundos – ou não – de ações judiciais, sem qualquer fiscalização por parte do município.

Assim, a associação foi criada justamente no ano de criação da **Lei Municipal nº 1109/2015** que autorizou o pagamento de honorários sucumbenciais, evidenciando o principal propósito de sua instituição.

membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

207 **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Confira-se, a seguir, o inteiro teor da referida decisão judicial[208] que, resolvendo a disputa entre as associações pelos honorários advocatícios milionários, autorizou sua transferência direta para a conta bancária indicada pela **Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta**, entidade representativa dos atuais procuradores, em desacordo com o que preceitua o art. 7º do referido **Decreto Municipal 5.242/2015**[209], que estabelece que os honorários sucumbenciais devem ser contabilizados como **receita extraorçamentária do Município** para posterior rateio entre os Procuradores Municipais:

Processo: **0002151-21.2006.8.08.0004 (004.06.002151-8)**
Petição Inicial: **200600292703** Situação: **Tramitando**
Ação: **Execução Fiscal** Natureza: **Execuções Fiscais**
Data de Ajuizamento: **05/05/2006**
Vara: **ANCHIETA - 1ª VARA**

Distribuição
Data: **10/12/2014 16:38** Motivo: **Redistribuição Especial**

Partes do Processo
Executado
SAMARCO MINERACAO SA
134351/MG - THOMAS ROQUETE CARDOSO DE MENESES
80603/MG - LUCIO DE SOUZA COIMBRA
Exequente
MUNICIPIO DE ANCHIETA
999998/ES - INEXISTENTE

Juiz: MARCELO MATTAR COUTINHO

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[208] Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/consulta_proces.cfm. Acesso em: 3 out. 2022. Parâmetro de busca: "0002151-21.2006.8.08.0004".

[209] **Art. 4º -** O rateio será realizado através de transação bancária em conta pessoal dos advogados ou através de alvará judicial.
[...]
Art. 7º - Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções e de seus benefícios, e serão contabilizados como receita extra orçamentaria.
Disponível em: http://legislacaocompilada.com.br/pmanchieta/Arquivo/Documents/legislacao/image/DEC52422015.pdf. Acesso em: 3 out. 2022.

PODER JUDICIÁRIO
ANCHIETA - 1ª VARA

Número do Processo: **0002151-21.2006.8.08.0004 (004.06.002151-8)**
Requerente: **MUNICIPIO DE ANCHIETA**
Requerido: **SAMARCO MINERACAO SA**

DECISÃO

Com a homologação do acordo firmado entre o Município de Anchieta e a Samarco Mineração S/A, veio a informação de que já houve depósito dos honorários advocatícios dos Procuradores Municipais.

A presente decisão tem por finalidade a análise do pedido formulado pela Associação dos Procuradores **do Município** de Anchieta-ES, firmado por José Antonio da Silva Campos, em que pede que o pagamento dos honorários seja feito por depósito judicial e que seja feita a repartição dos honorários de forma proporcional entre a Associação dos Procuradores do Município de Anchieta (Representante dos advogados que atuaram até o final de 2012) e o representante dos novos procuradores que possuem vínculo com a Administração do Município de Anchieta.

Por outro lado, a Associação dos Procuradores **Municipais** de Anchieta/ES salienta que não é possível ao subscritor da petição alegar que, por ter atuado no processo em determinado momento, faria jus à parcela dos honorários pagos somente neste momento. Invoca, para tanto, a Lei Municipal nº 1109/2015 e o Decreto nº 5.242/2015.

Pois bem, muito se discutiu se os advogados públicos devem ou não receber honorários de sucumbência. A discussão, entretanto, restou sepultada com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, no sentido de que os honorários constituem direito dos advogados, inclusive público.

É o que dispõe o § 19, do artigo 85 do CPC: "Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, **nos termos da lei**". (negritei)

Como se vê, para que os advogados públicos recebem honorários de sucumbência, é preciso que haja uma lei regulamentando a divisão, valores, detalhes do recebimento de cada um deles no âmbito da respectiva Procuradoria.

O Município de Anchieta, por sua vez, possui a Lei Municipal 1109/2015.

Quando da atuação do Patrono subscritor da petição de fls. 87/92, inexistia regulamentação. Com isso prevalecia o entendimento mais do que sedimentado pelo STJ, de que “os honorários advocatícios de sucumbência, **quando vencedora a Fazenda Pública**, não constituem direito autônomo do Procurador que atuou na demanda, uma vez que integram o patrimônio público da entidade” (destacado pelo MPC)

Esse raciocínio evidencia que antes de 2015 os honorários pertenciam ao município. Portanto, os honorários fixados pela sentença referiram-se apenas ao trabalho posterior a 2015, não alcançando o trabalho realizado a partir de 2006, data de ajuizamento da Execução Fiscal.

Com a edição da referida Lei Municipal nº 1109/2015, o Município transferiu para a Procuradoria Geral o direito aos honorários. A lei considera honorários de sucumbência o valor arrecadado em qualquer feito em que o Município de Anchieta **for vencedor**, oriundo de fixação judicial ou decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa. (destacado pelo MPC)

Já os critérios de distribuição, também de acordo com a referida Lei Municipal nº 1109/2015 devem ser objeto de regulamentação por Decreto.

Em razão disso, foi editado o Decreto 5.242/2015, exatamente para regulamentar o artigo 1º da Lei Municipal 1109/2015, quanto aos critérios de distribuição dos honorários de sucumbência.

A Procuradoria Geral integra a pessoa jurídica de direito público, razão pela qual o art. 7º do referido Decreto 5.242/2015 estabelece que os honorários sucumbenciais devem ser contabilizados como receita extraorçamentária.

Consoante dispõe o artigo 2º, do aludido Decreto, "a importância total dos honorários apurados a serem atribuídos à Procuradoria do Município, para fins de rateio será distribuída de forma equitativa entre os advogados em efetivo exercício na Procuradoria" (negritei).

Com isso, apenas os advogados que estejam em efetivo exercício na Procuradoria (inclusive aqueles que atuem apenas na área administrativa – Parágrafo único) é que entrarão no rateio dos honorários.

Aliás, a conclusão da lei é óbvia. A partir do momento em que o Município de Anchieta trouxe aos seus quadros novos Procuradores, todos os mandatos judiciais anteriores são tacitamente revogados.

Diante disso não possuem os antigos Procuradores, como pretendido na petição de fls. 87/92, o direito à repartição dos honorários.

A Associação de Procuradores pleiteou – e conseguiu – a transferência dos honorários diretamente para a sua conta bancária, em desacordo com o que preceitua o art. 7º do referido Decreto 5.242/2015, que estabelece que os honorários sucumbenciais devem ser contabilizados como receita extraorçamentária do Município para posterior rateio entre os Procuradores Municipais.

Veja-se que a aludida petição traz à colação julgados que mencionam o Estatuto da OAB. Entretanto, a Lei nº 8.906/94 não se aplica à presente hipótese. É o que dispõe o 4º da Lei n. 9.527/97 que assim disciplina: "as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista."

Assim sendo, é de se reconhecer (por força da lei) e pelas razões expostas que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados que se encontram em efetivo exercício na Procuradoria.

Indefiro, assim, o pedido formulado às fls. 87/92.

Consequentemente, DEFIRO o pedido formulado às fls. 259, para fins de transferência dos valores depositados a título de honorários de sucumbência na conta indicada da Associação Requerente (Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta-ES).

Intimar o subscritor da petição de fls. 87/92, assim como o subscritor da petição de fls. 250/260.

ANCHIETA, 18/07/2019

MARCELO MATTAR COUTINHO
Juiz de Direito

Ao se resgatar o conteúdo da sentença, especificamente quanto ao capítulo que arbitrou os honorários de sucumbência, verifica-se que o trabalho exercido pelos advogados que atuaram antes de 2015 foi considerado como fator preponderante

para fixação dos honorários acima dos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do CPC:

> Passo, assim, a arbitrar referida verba.
>
> Antes, registro que, na fixação da verba honorária, estou considerando que foram opostos embargos à execução fiscal (Processo nº 0002621-52.2006.8.0004) vinculados a este executivo fiscal. Referidos embargos tramitam desde 2006, tendo sido realizada perícia judicial, com várias intervenções em busca de esclarecimentos acerca do laudo pericial. Com isso, justifica-se a fixação dos honorários acima dos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do CPC.
>
> Registro, ainda, que os honorários serão únicos para esta execução e seus embargos.
>
> Cabe salientar, por fim, que houve renúncia aos honorários advocatícios nos embargos à execução, mas isso não significa que os percentuais devam ser fixados no patamar mínimo previsto na legislação, devendo ser considerado o trabalho desenvolvido pelos advogados em ambos os processos. Aliás, se assim o fosse, (fixação obrigatória do percentual mínimo), as partes já teriam estabelecido um valor dos honorários, o que não ocorreu.

Ao que tudo indica, os atuais procuradores municipais receberam honorários advocatícios decorrentes do trabalho técnico exercido anteriormente à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e à Lei Municipal 1.109/2015, cuja verba honorária, de acordo com a decisão acima reproduzida, pertencia ao Município de Anchieta. Faz-se necessário, no entanto, conhecer o histórico processual dos embargos à execução para se aferir a data e a natureza dos atos praticados pelos procuradores municipais beneficiados.

Importante registrar que tanto o Código de Processo Civil de 1973[210] quanto o Código de Processo Civil de 2015[211] consideram o ***"trabalho realizado pelo***

[210] Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)
[...]
§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

[211] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;

advogado" e ***"o tempo exigido para o seu serviço"*** como fatores a serem considerados na fixação dos honorários.

De acordo com informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil[212], ao Painel de Controle do TCE-ES[213] e ao Cadastro Nacional de Advogados[214] (CNA), o presidente da **Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta (CNPJ 23.459.569/0001-15)**, Sr. **Vinicius Ludgero Ferreira**, encontra-se regularmente inscrito junto à Subseção de Guarapari da OAB-ES (26756-ES). Segundo dados colhidos no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Anchieta[215], o ilustre advogado ocupou em 2019 o cargo/função de "Gerente Operacional Jurídico Contenciosa", conforme se depreende do seu histórico de vínculos:

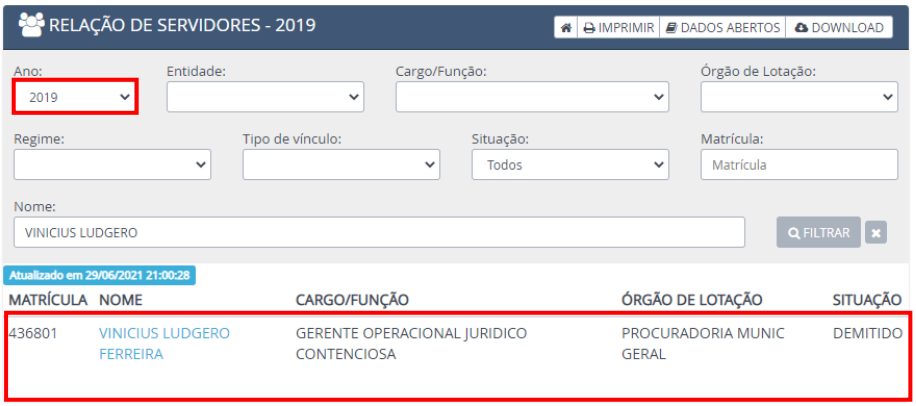

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

212 Disponível em: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp. Acesso em: 3 out. 2022.

213 Disponível em: https://paineldecontrole.tcees.tc.br/folhaDePagamento/2020/municipal/null/consultaDeVinculo/idEsferaAdministrativa/001/1. Acesso em: 3 out. 2022.

214 Disponível em: https://cna.oab.org.br. Acesso em: 3 out. 2022.

215 Disponível em: https://www.anchieta.es.gov.br/transparencia/rh/servidores/?ug=&comp_ano=2021&cnpj=&cargo=&lotacao=&regime=&vinculo=&situacao=todos&matricula=&nome=ludgero. Acesso em: 3 out. 2022.

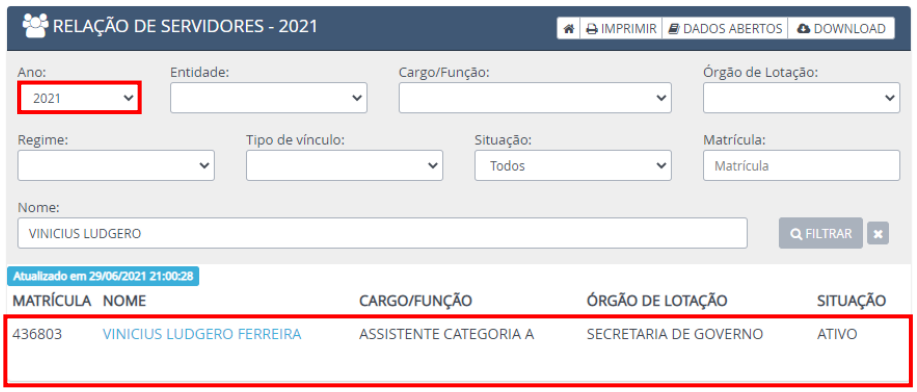

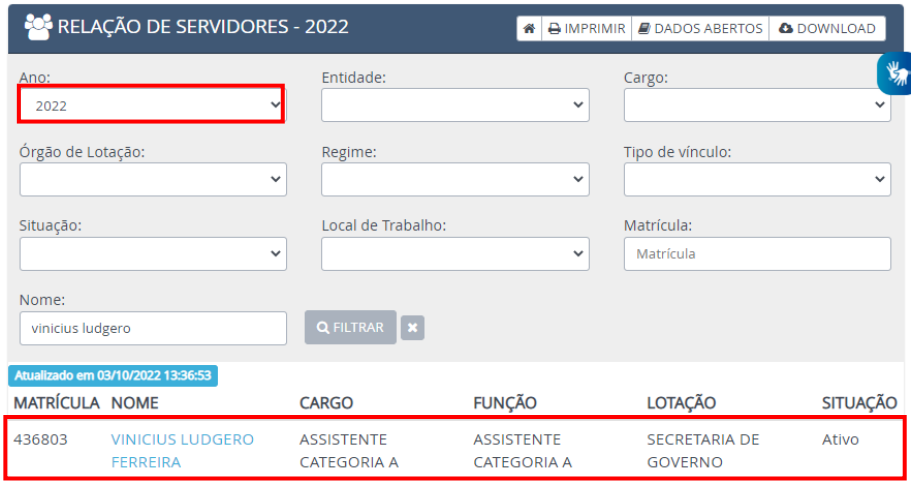

Mesmo sem exercer o cargo de Procurador Municipal e sem estar lotado na Procuradoria-Geral do Município, o Sr. Vinícius Ludgero Ferreira permanece exercendo a Presidência da Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta,

conforme se depreende do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral extraído do site da Receita Federal:

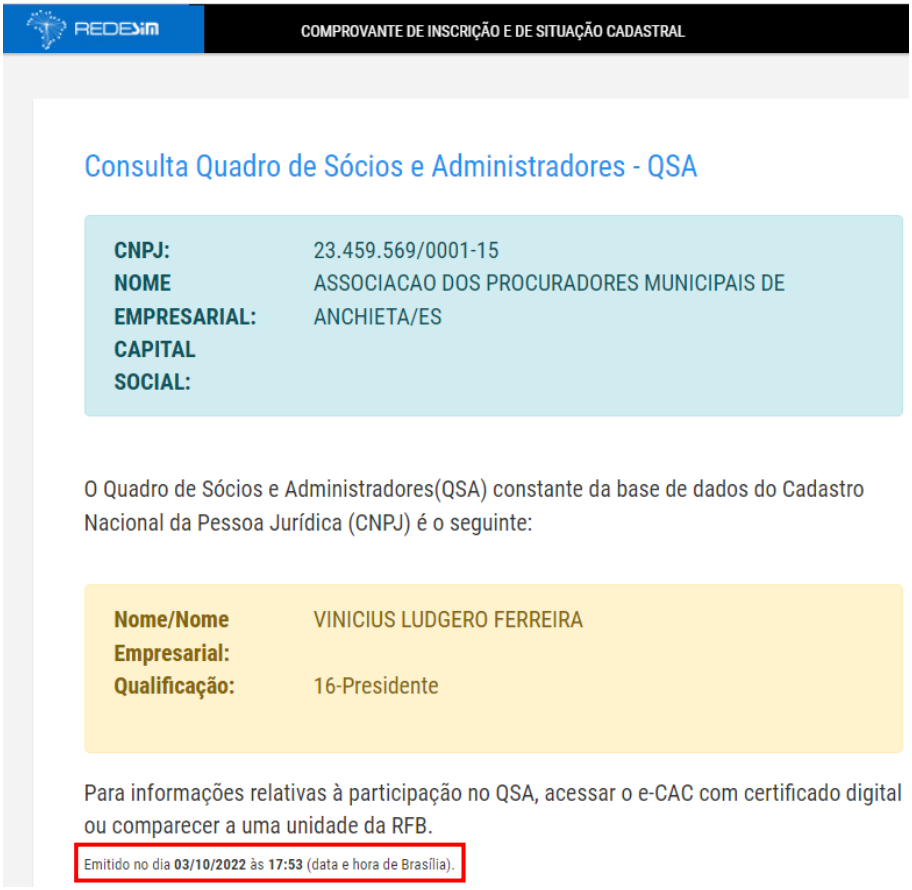

REDESIM

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	23.459.569/0001-15
NOME EMPRESARIAL:	ASSOCIACAO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE ANCHIETA/ES
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VINICIUS LUDGERO FERREIRA
Qualificação:	16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **03/10/2022** às **17:53** (data e hora de Brasília).

Registre-se que o cargo de **Assistente Categoria A** possui natureza comissionada, consoante se extrai da ficha funcional do aludido servidor:

FICHA FUNCIONAL MATRÍCULA: 436803 NOME: VINICIUS LUDGERO FERREIRA — Imprimir — Download

Matrícula:	436803
Nome:	VINICIUS LUDGERO FERREIRA
CPF:	***.122.43*-**
Lotação:	SECRETARIA DE GOVERNO
Cargo:	ASSISTENTE CATEGORIA A
Enquadramento Salarial:	ACA-CC05--
Regime:	COMISSIONADO
Carga Horária Semanal:	40
Tipo de Vínculo:	COMISSIONADO
Situação Funcional:	ATIVO
Data de Admissão:	2021-1-12 00:00:00
N° Ato de Nomeação:	193

Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Anchieta

Por sua vez, ao se consultar o Painel de Controle do TCE-ES em 30/06/2021[216], constata-se que, inicialmente, o Município de Anchieta forneceu **informações divergentes** ao Tribunal de Contas, informando que o referido servidor possui **vínculo efetivo** com a Administração Pública:

Vínculos de **VINICIUS LUDGERO FERREIRA**

Ativos

10 resultados por página — Filtrar

Esfera Administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Vínculo	Início	Fim
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A	Efetivo estatutário	12/01/2021	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A	Efetivo estatutário	07/01/2020	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A	Efetivo estatutário	07/01/2020	31/12/2020
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	GERENTE OPERACIONAL JURIDICO CONTENCIOSA	Efetivo estatutário	02/01/2017	06/01/2020

Mostrando de 1 até 4 de 4 registros — Anterior 1 Próximo

Painel de Controle do TCE-ES – Consulta de Vínculo

Em consulta realizada em 03/10/2022, o Painel de Controle do TCE-ES apresenta as seguintes informações:

216 Disponível em: https://paineldecontrole.tcees.tc.br/folhaDePagamento/2020/municipal/null/consultaDeVinculo/idEsferaAdministrativa/null/undefined. Acesso em: 30 jun. 2021.

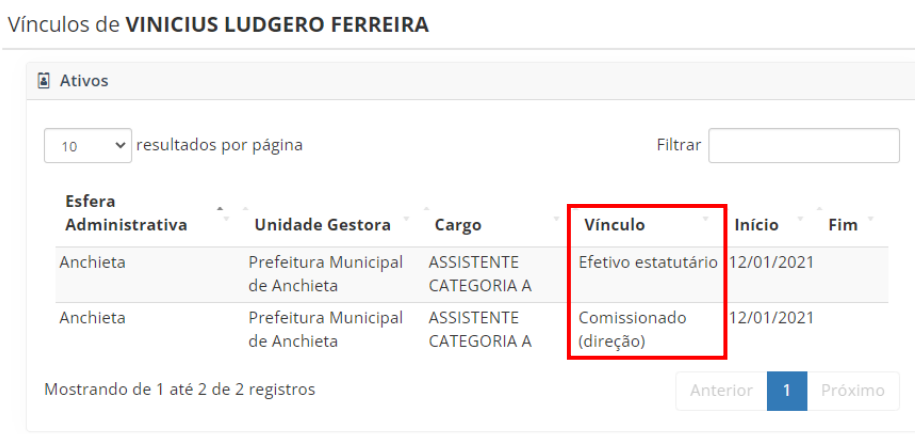

Vínculos de **VINICIUS LUDGERO FERREIRA**

Ativos

10 resultados por página Filtrar

Esfera Administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Vínculo	Início	Fim
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A	Efetivo estatutário	12/01/2021	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A	Comissionado (direção)	12/01/2021	

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros Anterior 1 Próximo

Diante da divergência apontada, cumpre a esta Corte de Contar verificar a real natureza dos cargos que integram o quadro de servidores da Procuradoria-Geral do Município de Anchieta, suas respectivas atribuições legais, a eventual nomeação de servidores comissionados com a finalidade de permitir-lhes a percepção dos honorários milionários decorrentes da celebração da **transação tributária**, celebrada em âmbito administrativo, bem como se servidores ativos ou inativos que não exerciam cargo de Procurador Municipal também receberam os aludidos honorários.

1.3.5 Lei Municipal 1.109/2015

O ilustre Chefe do Poder Executivo anchietense também colacionou cópia da **Lei Municipal 1.109/2015** (evento 11), que dispôs sobre o ***"pagamento de honorários de sucumbência à Procuradoria Geral do Município de Anchieta/ES"***, órgão integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Anchieta[217]. A referida norma regulamentou, no âmbito municipal, o § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil[218]:

[217] Disponível em: https://www.anchieta.es.gov.br/transparencia/secretaria. Acesso em: 4 out. 2022.

[218] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, **nos termos da lei**.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

LEI Nº. 1109, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre o pagamento dos honorários de sucumbência a Procuradoria Geral do Município de Anchieta/ES.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei;

Direito autônomo da Procuradoria Geral

Art. 1º Os honorários de sucumbência, fixados em sede judicial, constituem direito autônomo da Procuradoria Geral, passíveis de parcelamento, e seu pagamento não será realizado nos mesmos boletos de cobrança da dívida ativa, parcelada ou paga à vista e os critérios de distribuição serão regulamentados por Decreto.

§ 1º - Considera-se honorário de sucumbência o valor arrecadado em qualquer feito em que o Município de Anchieta for vencedor, oriundo de fixação judicial ou decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo acordos homologados em juízo ou administrativamente, relativos a créditos tributários ou não tributários, recolhidos quando do requerimento do parcelamento e/ou pagamento do crédito.

§ 2º - Não será devido qualquer pagamento a título de honorários de sucumbência, quando efetuado acordo ou pagamento de débito pela via administrativa, desde que não tenha sido ajuizada a respectiva ação judicial.

§ 3º - O disposto no *caput* deste artigo tem validade inclusive para ações já ajuizadas e em andamento.

Honorários recebidos pela Procuradoria Geral não constituem receita pública

§ 4º - Os honorários de sucumbência, não implicam em despesa ou receita pública, não sendo computada para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie, não sendo incorporável, ou computável para nenhuma finalidade, seja 13º, férias, ou inatividades pagas pelo Município, não caracterizando remuneração de qualquer espécie.

Honorários devidos à Procuradoria Geral do Município de Anchieta

Art. 2° É isento da cobrança judicial dos honorários de sucumbência devidos à Procuradoria Geral do Município de Anchieta a pessoa física que comprove o recebimento de renda mensal em até 02 (dois) salários mínimos.

§ 1°– A isenção prevista no *caput* deste artigo abrange somente as dívidas judiciais oriundas do imóvel em que reside o beneficiário da isenção.

§ 2° - Caberá ao beneficiário da isenção a que alude o *caput* deste artigo, comprovar no ato do pedido de pagamento ou parcelamento da dívida ajuizada os seguintes documentos:

I – Comprovante de residência;

II – Comprovante de rendimento:

a) Profissionais em regime estatutário ou celetista: 03 (três) últimos Contracheques;

b) Aposentados: Extrato de Aposentadoria (detalhamento de crédito emitido pela Instituição Previdenciária);

c) Profissionais Liberais: Declaração comprobatória de percepção de rendimentos (DECORE), emitido por profissional de contabilidade devidamente habilitado para isso; ou

d) Inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, por meio de indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo Cadastro Único.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Anchieta/ES, 22 de Outubro de 2015.

MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

1.3.6 Decreto Municipal 5.242/2015

A **Lei Municipal 1.109/2015** foi regulamentada pelo **Decreto Municipal 5.242/2015**[219], reproduzido a seguir:

[219] Disponível em: http://legislacaocompilada.com.br/pmanchieta/Arquivo/Documents/legislacao/image/DEC52422015.pdf. Acesso em: 31 jan. 2021.

PREFEITURA DE ANCHIETA

DECRETO Nº 5242, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

Regulamenta o art. 1º da Lei Municipal nº 1.109, de 22 de outubro de 2015, quanto aos critérios de distribuição dos honorários de sucumbência à Procuradoria Geral do Município de Anchieta/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VIII do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA

Art. 1º - Este decreto regulamenta a distribuição de honorários advocatícios decorrentes de verbas sucumbenciais, auferidas nas causas defendidas pela Procuradoria Geral do Município de Anchieta, previstos nas Lei nº 1.109, de 22 de Outubro de 2015.

Parágrafo Único - Considera-se honorário de sucumbência o valor arrecadado em qualquer feito em que o Município de Anchieta for vencedor, oriundo de fixação judicial ou decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo acordos homologados em juízo ou administrativamente, relativos a créditos tributários ou não tributários, recolhidos quando do requerimento do parcelamento e/ou pagamento do crédito.

Honorários atribuídos à Procuradoria do Município são divididos de forma equitativa entre advogados públicos

Art. 2º - A importância total dos honorários apurados a serem atribuídos à Procuradoria do Município, para fins de rateio será distribuída de forma equitativa entre os advogados em efetivo exercício na Procuradoria.

PREFEITURA DE ANCHIETA

Parágrafo Único - Os honorários serão distribuídos aos advogados integrantes da Procuradoria Geral do Município que emitam pareceres em processos administrativos, respondam consultas formuladas por outros órgãos da Administração e que atuem administrativa ou judicialmente, nas causas em que o Município for parte, mediante designação de poderes do Procurador Geral.

Município pode ajuizar ação de cobrança de honorários

Art. 3º - O Procurador Geral do Município poderá, mediante ato próprio, disciplinar a cobrança judicial ou administrativa dos honorários advocatícios de que trata este Decreto.

Art. 4º - O rateio será realizado através de transação bancária em conta pessoal dos advogados ou através de alvará judicial.

Art. 5º - Até o 5º(quinto) dia de cada mês será realizado o rateio de honorários, na forma prevista neste Decreto.

Art. 6º - Os casos omissos relacionados à aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Procurador Geral do Município de Anchieta/ES.

Honorários advocatícios devem ser contabilizados como receita extraorçamentária do Município

Art. 7º - Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções e de seus benefícios, e serão contabilizados como receita extra orçamentaria.

Parágrafo Único - Os valores percebidos a título de honorários de sucumbência não implicam em despesa ou receita pública, não sendo computada para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie, não sendo incorporável, ou computável para nenhuma finalidade, seja 13°, férias, ou inatividades pagas pelo Município, não caracterizando remuneração de qualquer espécie.

PREFEITURA DE ANCHIETA

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Anchieta/ES, 02 de Dezembro de 2015.

MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

A partir da análise conjunta da **Lei Municipal 1.109/2015**[220] e do **Decreto Municipal 5.242/2015**, percebe-se que uma interpretação equivocada de seus dispositivos pode ensejar a ausência de declaração fiscal dos honorários advocatícios percebidos, uma vez que ambas consideram que os honorários não caracterizam ***"remuneração de qualquer espécie"***. Confira-se os aludidos dispositivos:

Lei Municipal 1.109/2015

Art. 1º Os honorários de sucumbência, fixados em sede judicial, constituem direito autônomo da Procuradoria Geral, passíveis de parcelamento, e seu pagamento não será realizado nos mesmos boletos de cobrança da dívida ativa, parcelada ou paga à vista, e os critérios de distribuição serão regulamentados por Decreto.

[...]

§ 4º Os honorários de sucumbência, não implicam em despesa ou receita pública, não sendo computada para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie, não sendo incorporável ou computável para nenhuma finalidade, seja 13º, férias ou inatividades pagas pelo Município, não caracterizando remuneração de qualquer espécie.

Decreto Municipal 5.242/2015

[220] Disponível em: https://anchieta.splonline.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L11092015.html. Acesso em: 4 out. 2022.

> **Art. 7º** – Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções e de seus benefícios, e serão contabilizados como receita extra orçamentária.
>
> **Parágrafo único** – Os valores pagos a título de honorários de sucumbência não implicam em despesa ou receita pública, não sendo computada para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie, não sendo incorporável ou computável para nenhuma finalidade, seja 13º, férias ou inatividades pagas pelo Município, não caracterizando remuneração de qualquer espécie.

Consoante se depreende das citadas normas, os honorários advocatícios devem ser registrados como **receita extraorçamentária do Município** para posterior rateio entre os procuradores municipais, competindo ao município, inclusive, ajuizar em nome próprio, na condição de substituto processual, eventuais ações de cobrança para assegurar a satisfação dos honorários decorrentes do exercício de cargo público.

Por certo, o controle administrativo dos honorários estabelecido pela legislação municipal, no qual se inclui a necessidade de registro extraorçamentário da receita pertencentes aos advogados públicos, tem por objetivo assegurar não apenas a **observância ao teto remuneratório**, mas também à **correta divisão entre os procuradores**, haja vista se tratar de recursos oriundos do exercício de cargo público, não podendo, portanto, serem transferidos diretamente para a Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta.

Conforme já assinalado, à luz do **princípio constitucional da liberdade de associação**, previsto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal[221], não poderia o Município de Anchieta criar normas que condicionassem, de forma direta ou indireta, a percepção de honorários auferidos em razão do exercício de cargo público à filiação do servidor à sua associação profissional.

A percepção de honorários por meio de associações profissionais, à margem do imprescindível controle administrativo, pode ensejar não apenas a percepção de

[221] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

verbas remuneratórias acima do teto constitucional, além da eventual omissão de sua declaração à Receita Federal, mas também proporcionar a destinação indevida de valores a pessoas estranhas ao quadro de Procuradores Municipais, hipóteses que caracterizam **desvio de finalidade da associação**.

Ademais, a não consideração dos honorários advocatícios como remuneração configura inquestionável **renúncia de receita para a União Federal**, porquanto os valores percebidos pelos advogados públicos a título de honorários advocatícios deixam de ser informados pelo Município à Receita Federal, permitindo, com isso, que sua eventual omissão na declaração anual do imposto de renda dos advogados públicos não seja identificada pelo Ministério da Fazenda mediante cruzamento de informações.

Para evitar que ocorram as irregularidades acima descritas, faz-se necessário que o Poder Judiciário colabore com o Poder Executivo no controle administrativo sobre os honorários advocatícios percebidos por advogados públicos, mediante compartilhamento de informações sobre os valores transferidos para as associações de procuradores, de modo a viabilizar o efetivo controle sobre **teto remuneratório constitucional**.

Outrossim, verifica-se a necessidade de que a Administração Pública realize o controle efetivo sobre os valores recebidos pelos advogados públicos para fins de controle do teto constitucional.

1.3.7 Decisão emitida pelo Promotor de Justiça de Anchieta na Notícia de Fato MPES 2019.0019.6987-10

O acervo documental trazido pelo Prefeito de Anchieta, **Sr. Fabrício Petri**, também inclui cópia da decisão de indeferimento de instauração de Inquérito Civil nos autos da **Notícia de Fato MPES 2019.0019.6987-10**, por meio da qual o vereador **Roberto Quinteiro Bertulani** requereu a apuração de supostas irregularidades no

recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte da **Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta**.

O nobre membro do Ministério Público Estadual também entendeu não haver irregularidade na percepção de honorários advocatícios por intermédio da Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta, conquanto tenha se limitado a analisar apenas a **Lei Municipal 1.109/2015**, não incluindo em seu exame o **Decreto Municipal 5.242/2015**, norma regulamentadora que previu não apenas a necessidade de contabilização dos honorários advocatícios como **receita extra-orçamentária do Município**[222], porquanto pertencente aos advogados públicos, mas também a possibilidade de o próprio município ajuizar ação de cobrança dos honorários advocatícios mediante substituição processual[223]:

[222] **Receita Extraorçamentária:** Receita proveniente de toda e qualquer arrecadação que não figure no orçamento e não constitua renda do Estado. O seu caráter é de extemporaneidade ou de transitoriedade. São exemplos: depósitos em caução, fianças, operações de crédito por ARO, emissão de moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.
Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/receita_extraorcamentaria#:~:text=Receita%20proveniente%20de%20toda%20e,de%20extemporaneidade%20ou%20de%20transitoriedade. Acesso em: 4 out. 2022.

[223] Por se tratar de verba decorrente do exercício de cargo público, a legislação municipal conferiu-lhe uma **tutela especial** que inclui a necessidade de sua arrecadação pelo município, sob a forma de receita extraorçamentária, bem como a possibilidade de sua cobrança administrativa e judicial, haja vista tratar-se de rendimentos que integram a remuneração do servidor.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Anchieta
Rodovia do Sol, 2443, Edifício Temis, 1º andar, Bairro Oliveira, CEP 29.230-000, Anchieta-ES - Tel: (28) 3536-1411 - www.mpes.mp.br

Notícia de Fato MPES nº 2019.0019.6987-10

259

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação apresentada pelo Ilmo. Vereador Roberto Quinteiro Bertulani (fl. 02/06), com o fito de apurar possíveis irregularidades/ilegalidades no recebimento de honorários sucumbenciais pela associação dos procuradores municipais de Anchieta/ES.

Instruiu-se a presente Notícia de Fato com cópia: **i.** do comprovante de inscrição e situação cadastral da Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta/ES, na Receita Federal (fl. 07); **ii.** da ficha funcional do servidor (fl. 09) mencionado na Representação; **iii.** da Lei Municipal nº 1.109/2015 (fl. 10/10v), que dispõe sobre o pagamento dos honorários de sucumbência à Procuradoria Geral do Município de Anchieta/ES; **iv.** de projeto de lei tendente a revogar a Lei Municipal nº 1.109/2015 (fl. 11); e, **v.** de voto do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 12/19).

Foi certificado à fl. 20 dos autos da NF, em 19/18/2019, que tramitava nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 2016.0021.2488-19, tendo por objeto a "*apuração sobre possíveis irregularidades no que tange ao provimento do cargo de procurador no âmbito da Prefeitura Municipal de Anchieta/ES*".

Foi expedido o OF/PJGA/Nº 609/2019 (fl. 21) ao Procurador-Geral do Município de Anchieta/ES, com a finalidade de colher informações e esclarecimentos a respeito da mencionada Representação.

Em resposta, por meio do Ofício nº 22/2019 (fls. 25/26), foi informado que a cobrança de honorários é feita em situações em que já existe processo judicial, bem como que o percentual é arbitrado pelo Juiz de Direito. Salientou-se que a Lei Municipal é clara ao dizer que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo da Procuradoria Geral, bem como que o § 4º do artigo 1º diz que os honorários de sucumbência não são despesa ou receita pública e expressamente diz que não se computa para efeitos de 13º salário, férias, etc. Frisou que os honorários não entram ou saem dos cofres públicos e não são verbas públicas, nem remuneração ou subsídio.

Esta é a síntese do necessário.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Procurador-Geral do Município de Anchieta/ES, em relação aos fatos noticiados na Representação de fls. 02/06, não vislumbro a ocorrência de irregularidade no recebimento de honorários sucumbenciais pela Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta/ES, eis que amparado pela Lei Municipal nº 1.109/2015 (fl. 10/10v).

Não obstante a contrariedade do representante quanto ao recebimento de honorários sucumbenciais pelos servidores que já auferem vencimentos para o desempenho das atividades de advocacia pública, vislumbro que há permissão legal para que haja este pagamento, nos termos da lei supramencionada, razão pela qual não há que falar em proibição.

Lado outro, a Lei Municipal nº 1.109/2015 estabelece em seu art. 1º, § 2º, que "*não será devido qualquer pagamento a título de honorários de sucumbência, quando efetuado acordo ou pagamento de débito pela via administrativa, desde que não tenha sido ajuizada a respectiva ação judicial*", entretanto, não há na representação uma indicação de ao menos um caso concreto em que tal fato tenha ocorrido, para que pudesse dar prosseguimento à investigação, limitando-se apenas em dizer que "*tivemos informações de vários contribuintes que mesmo sem ação judicial(...)são compelidos a pagarem honorários de sucumbência(...)*".

Em que pese o Ilmo. Vereador formular pedido de quebra de sigilo bancário da Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta/ES, entende o *Parquet* que os fatos noticiados não dão azo à formulação de tal representação ao Juízo competente, eis que é medida assaz invasiva, e "*para que essa providência extraordinária, e sempre excepcional, que é a decretação da quebra do sigilo bancário, seja autorizada, **revela-se imprescindível a existência de causa provável, vale dizer, de fundada suspeita quanto à ocorrência de fato** cuja apuração resulte exigida pelo interesse público*" (STF, ADI 2397/DF, Plenário, j. 24.02.2016).

No que pertine a suposta sonegação de Imposto de Renda, trata-se de investigação afeta ao Ministério Público Federal e/ou Polícia Federal, eis que trata-se de tributo de interesse da União, porquanto sujeito ativo da relação tributária, sendo a competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal atuar em casos tais. Contudo, ante a inexistência de fundados elementos de suspeita, não há razão para declínio de competência, no presente caso.

Urge salientar que no tocante à ausência de concurso público para o cargo de procurador do município, após apuração do fato pelo Inquérito Civil nº 2016.0021.2488-19, bem como o insucesso do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado, foi proposta Ação Civil Pública, em 19/09/2019, perante a 1ª Vara da Comarca de Anchieta/ES, na qual, dentre outros pedidos o *Parquet* requereu que fosse imposto ao requerido a obrigação de fazer consistente em realizar concurso público para provimento de cargos efetivos de Analista de Gestão Pública, com especialidade de Procurador, conforme previsão, atualmente, da Lei Municipal nº 680/2011, bem como diante da determinação do art. 122-A, § 2º, da Constituição Estadual e do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, ou de outro que vier a ser criado por lei ao longo do processo.

Ante o exposto, não se vislumbrando a configuração de lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como devido parte do objeto da representação (ausência de concurso público para o cargo de Procurador Municipal) ser objeto de ação judicial, em trâmite, nos termos do disposto no art. 2º, § 4º, II e no art. 3º, § 1º da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, **INDEFIRO** a instauração de Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório.

Dê-se ciência ao noticiante o Ilmo. Vereador Roberto Quinteiro Bertulani, bem como ao Ilmo. Procurador-Geral do Município de Anchieta/ES, em atendimento ao que dispõem o art. 3º, § 4º, e 8º, *caput*, de já citada Resolução, consignando-se a faculdade de exercício do direito previsto nos §§ 5º e 6º do primeiro dispositivo.

Transcorrido *in albis* o prazo para recorrer, certifique-se nos autos e arquive-se a presente Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça, com registro no sistema informatizado oficial, nos termos do disposto no § 7º do art. 3º e no § 4º do art. 8º, ambos da supramencionada Resolução.

Em havendo recurso, venham conclusos os autos para análise quanto a eventual reconsideração, conforme previsão do art. 3º, § 6º, da Resolução acima mencionada.

Anchieta/ES, 13 de dezembro de 2019.

ROBSON SARTÓRIO CAVALINI
Promotor de Justiça

A **Lei Municipal 680/2011**[224] instituiu o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Anchieta.

Importante registrar que em, 13/07/2022, o insigne Promotor de Justiça, por meio da Portaria nº 31/2022 (encartada ao **Protocolo TC 19592/2022-5**), nos autos do Processo GAMPES 2020.0002.5525-02, resolveu instaurar **Inquérito Civil** tendo por objeto a "***Apuração de possível irregularidade no pagamento de honorários de sucumbência aos advogados em exercício na Procuradoria do Município de Anchieta, no que tange ao depósito dos respectivos valores na conta da Associação dos Procuradores do Município de Anchieta/ES e na necessidade de observância, pelo Município de Anchieta, do teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que no caso é o subsídio do Prefeito, relativamente à somatória dos vencimentos e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos referidos advogados"***:

> **GAMPES: 2020.0002.5525-02**
>
> **PORTARIA Nº 31/2022**
>
> **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio da Promotor de Justiça da Comarca de Anchieta no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição da República; no art. 22, caput, da Lei nº 8.429/92; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e nos termos da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo;
>
> **CONSIDERANDO** que tramita na Promotoria de Justiça de Anchieta a Notícia de Fato nº 2020.0002.5525-02, instaurada a partir de manifestação anônima registrada na Ouvidoria do MPES sob o nº OUV2020066075, noticiando irregularidade no rateio de honorário de sucumbenciais ilegais entre advogados, controlador e procuradores da Prefeitura Municipal de Anchieta- ES;
>
> **CONSIDERANDO** que segundo o(a) noticiante, *"a Mineradora Samarco conjuntamente com o Município de Anchieta e o Judiciário que admitiu tal situação, reduziram, ilegalmente, mais de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido (IPTU) ao município Anchieta em troca de favorecimento para recebimento de honorário de sucumbência aos Advogados e Controlador da Prefeitura Municipal de Anchieta, num montante de mais de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por cada parcela paga do ilegal acordo firmado, pasmem, totalizando mais de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), para pessoas e funcionários comissionadas escolhidas pelo prefeito municipal Fabrício Petri"*.

[224] Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/es/a/anchieta/lei-ordinaria/2011/68/680/lei-ordinaria-n-680-2011-institui-o-plano-de-carreira-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-anchieta-e-da-outras-providencias. Acesso em: 4 out. 2022.

CONSIDERANDO o questionamento do(a) autor da manifestação, *"que se houve um ACORDO. Este deveria favorecer o Município e, não, Procuradores, Advogados e Controlador da Prefeitura amigos e comissionados do prefeito (...) que utilizaram uma ASSOCIAÇÃO para ocultar ou dissimular uma atitude de reembolsos indevidos e ilegais"*;

CONSIDERANDO que se requereu, ao final, *"que seja o Município ressarcido dos valores usurpados dos cofres públicos em acordo ilegal firmado entre o Município de Anchieta e a Samarco Mineradora S/A, fato que caracteriza claramente RENUNCIA DE RECEITA e ainda o mais absurdo a título de honorários de sucumbência totalmente ilegais"*; assim como *"imediatamente suspensa a segunda parcela do acordo e consequentemente a segunda parcela dos honorários a título de sucumbência ilegal a serem recebidos pelos advogados, procuradores e controlador do município de Anchieta, até apuração dos fatos"*;

CONSIDERANDO que diante de tal notícia, foi determinada a expedição de ofício ao Exmo. Procurador-Geral do Município de Anchieta solicitando que se manifestasse sobre os fatos noticiados, apresentando as informações e esclarecimentos que reputasse pertinentes;

CONSIDERANDO que em resposta, foi encaminhado o Ofício nº 008/2020 - Procuradoria (Id 00476738), por meio do qual foi informado, em suma, que não houve irregularidade no caso, uma vez que foi celebrada com a empresa Samarco Mineração S/A uma transação judicial abrangendo vários processos de execução fiscal, *"que permitiu que fosse incluída, de forma definitiva, mas 133 hectares na área tributável da empresa Samarco Mineração S/A. Com o acréscimo a área total tributada com o IPTU passou a ser de 333 hectares"*. Segundo consta, *"não houve renúncia [de receita], apenas adequação da área correta passível de tributação"*;

CONSIDERANDO que segundo a informação, o instituto da transação está previsto na legislação federal (art. 171 do Código Tributário Nacional) e foi devidamente regulamentada por lei municipal (nº 1.087/2015), além de ter sido homologada pelo juízo competente, ou seja, o Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Anchieta, tendo a referida sentença já transitado em julgado;

CONSIDERANDO que no tocante aos honorários advocatícios, aduziu-se a ausência de ilegalidade, haja vista o disposto no art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, além da matéria ter sido regulamentada pela Lei Municipal nº 1.109/2015;

CONSIDERANDO que a destinação dos honorários à Associação dos Procuradores do Município de Anchieta/ES foi definida pelo próprio magistrado na sentença que homologou a transação judicial, nos autos nº 0000477-56.2016.8.08.0004;

CONSIDERANDO que consta, por fim, que denúncia de igual teor também foi dirigida ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, tendo sido encaminhada àquele órgão de controle a documentação solicitada ao Chefe do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que no TCEES a apuração da denúncia tramita no processo nº 00784/2020-8, o qual, porém, ainda não foi julgado, conforme se constata em consulta ao respectivo endereço eletrônico na internet;

CONSIDERANDO que no tocante à notícia de suposta renúncia de receita infiro, na verdade, à vista dos documentos apresentados, que houve transação judicial entre o Município de Anchieta e a empresa Samarco

Mineração S/A com vistas à adequação da área correta passível de tributação e solução, devidamente homologada pelo juízo competente, conforme acima exposto;

CONSIDERANDO que, inclusive, em consulta ao sistema e-Jud, no endereço eletrônico do TJES na internet, é possível constatar que ocorreu em 10/07/2019 o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida nos autos nº 0000477-56.2016.8.08.0004;

CONSIDERANDO que, para encerrar a discussão sobre o tema, o Código de Processo Civil permitiu o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, mediante lei própria, a ser editada por cada ente público. Tal previsão de pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados públicos se encontra no § 19 do art. 85, o qual dispõe que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei";

CONSIDERANDO que o pagamento dos honorários de sucumbência à Procuradoria Geral do Município de Anchieta é regulamentação no âmbito municipal pela Lei nº 1.109/15, regulamentada pelo Decreto nº 5.242/15;

CONSIDERANDO que, em decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/05/2022, o Excelso Supremo Tribunal Federal - STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que de acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido dispositivo de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170);

CONSIDERANDO que o ministro relator observou que, se na esfera privada se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos;

CONSIDERANDO que, no entanto, considerou-se a necessidade de deixar expresso, como a Corte tem feito em casos semelhantes, a imprescindibilidade da observância do teto remuneratório, de modo que o pedido foi julgado parcialmente procedente, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários dos procuradores do estado não poderá exceder o limite constitucional;

CONSIDERANDO que a referida decisão proferida pela Suprema Corte ficou assim ementada:

> EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/12 do Estado de Rondônia, incluído pela Lei nº 3.526/15. Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade. Necessidade de observância do teto remuneratório.
>
> 1. À luz da jurisprudência da Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Precedentes (ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM).
>
> 2. Necessidade de a soma do subsídio e dos honorários advocatícios pagos aos procuradores estaduais se submeter ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.
>
> 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (ADI 5910, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2022 PUBLIC 14-06-2022). (g.n.)

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já assentou a ausência de irregularidade no depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais na conta de associação de procuradores, dando concretude, assim, no âmbito municipal, ao art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, aplicando, contudo, o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no tocante à observância do teto constitucional, como se observa nos recentes julgados a seguir ementados:

> **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. LEGISLAÇÃO LOCAL PREVENDO O REPASSE PARA A ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO NA CONTA DO ENTE PÚBLICO E POSTERIOR REPASSE PARA OS PROCURADORES ATRAVÉS DA REFERIDA ASSOCIAÇÃO, OBSERVANDO O TETO CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ART. 37, XI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.**
>
> 1. Ainda que o Município da Serra seja o destinatário dos honorários advocatícios sucumbenciais em questão, existe Lei local que autoriza o seu depósito na conta da mencionada Associação, dando concretude, assim, no âmbito daquela municipalidade, ao art. 85, § 19 do CPC, o qual dispõe que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

2. O Excelso STF, no julgamento das ADIs 6.053, 6.163, 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197, reconheceu a constitucionalidade da percepção de honorários advocatícios por procuradores nas causas em que a Fazenda Pública se sagrou vencedora, estabelecendo que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição da República.

3. Considerando a obrigatoriedade de observância do teto constitucional quando da transferência dos honorários advocatícios para os Procuradores, tem-se que tal mister compete ao Ente Municipal, porquanto é o responsável pela folha de pagamento dos referidos advogados públicos, detendo maior controle dos repasses a serem efetuados e, consequentemente, maiores condições de observar o teto, **nada impedindo que na eventualidade de ser extrapolado o teto em um determinado mês, seja o valor remanescente distribuído entre os Procuradores nos meses seguintes, de modo a respeitar a manutenção da aplicação do teto constitucional e conferir maior linearidade e equilíbrio nos repasses**. (sem destaques no original)

4. O próprio § 2º do art. 47-A da Lei Municipal n. 3.781/2011 autoriza que os honorários sucumbenciais devidos aos Procuradores sejam depositados na conta da Fazenda Pública Municipal, cujos valores deverá repassar, na sequência, para a respectiva Associação. Contudo, salienta-se, em que pese não esteja previsto na referida norma, a necessidade de observância pelo Município da Serra ao teto constitucional em debate **no momento dos repasses**. (sem destaques no original)

5. Recurso conhecido e desprovido. (TJES; AC 0015971-38.2007.8.08.0048; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge do Nascimento Viana; Julg. 09/05/2022; DJES 17/05/2022). (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA PERTENCENTE AO ENTE FEDERADO. DESTINAÇÃO E TRANSFERÊNCIA À ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES. IMPOSSIBLIDADE. NECESSIDADE DE INGRESSO DA VERBA NOS COFRES PÚBLICOS.

[...]

6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento relativo às ADIs 6.053, 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197, por maioria de votos, decidiu que é constitucional a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, estabelecendo que o somatório dos subsídios e dos honorários de sucumbência mensais dos mesmos não poderão exceder ao teto dos Ministros do Supremo.

7. O julgamento em referência reforça ainda mais o entendimento de que os honorários de sucumbência integram o patrimônio do ente público, já que, os valores que, somados ao subsídio do Procurador, excederem ao teto dos Ministros do Supremo, permanecerão no integrando o patrimônio do respectivo ente.

8. Recurso desprovido. (TJES; AC 0011535-69.2011.8.08.0024; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior; Julg. 15/02/2022; DJES 11/03/2022). (g.n.)

CONSIDERANDO que nos termos do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, *"a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito (...)"*;

CONSIDERANDO que nos termos do disposto no inciso XII do art. 32 da Constituição Estadual, *"a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal"*;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o inciso III do art. 129 da Constituição Federal, constitui uma das funções institucionais do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o recebimento de remuneração acima do teto constitucional por servidores públicos pode, em tese, configurar dano ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de reunião dos necessários elementos de convicção, como medida preparatória à movimentação da tutela jurisdicional através de Ação Civil de Improbidade Administrativa, se ao final estiveram presentes os requisitos mínimos para sua propositura;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo disciplina que *"O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público"*;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para tanto, DETERMINANDO:

1 - a autuação como Inquérito Civil com registro de tal providência no sistema informatizado Gampes (art. 12, incisos V e VI, da Resolução COPJ nº 006/2014), devendo constar os seguintes dados:

OBJETO: Apuração de possível irregularidade no pagamento de honorários de sucumbência aos advogados em exercício na Procuradoria do Município de Anchieta, no que tange ao depósito dos respectivos valores na conta da Associação dos Procuradores do Município de Anchieta/ES e na necessidade de observância, pelo Município de Anchieta, do teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que no caso é o subsídio do Prefeito,

relativamente à somatória dos vencimentos e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos referidos advogados.

REPRESENTANTE: DE OFÍCO

REPRESENTADOS: MUNICÍPIO DE ANCHIETA e ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA/ES

2 - a remessa de cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio de Defesa do Patrimônio Público – CADP, na pessoa de seu Promotor Dirigente, nos termos do artigo 12, inciso VII, do COPJ nº 006/2014;

3 - a inclusão desta Portaria no Sistema Gampes, em cumprimento ao artigo 12, inciso VIII, da Resolução COPJ nº 006/2014;

4 - a remessa ao Cartório para que proceda ao seguinte:

a) comunicação à Ouvidoria do MPES, por correio eletrônico, das providências adotadas;

b) juntada da Lei Municipal nº 1.109/2015[1] e do Decreto Municipal nº 5.242/15[2], que regulamenta o art. 1º da Lei Municipal nº 1.109/2015, quanto aos critérios de distribuição dos honorários de sucumbência à Procuradoria Geral do Município de Anchieta/ES, os quais podem ser obtidos, respectivamente, nos endereços eletrônicos da Câmara Municipal de Anchieta e da Prefeitura Municipal de Anchieta na internet;

c) expedição de ofício ao Exmo. Prefeito Municipal de Anchieta/ES, por correio eletrônico, acompanhada de cópia da presente portaria, ou com a indicação do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada (art. 20, § 7º, da Resolução COPJ nº 006/2014), a fim de que informe se o Município de Anchieta observa o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que no caso é o subsídio do Prefeito, no tocante à somatória dos vencimentos e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados em exercício na Procuradoria do Município de Anchieta, apresentando as informações e esclarecimentos que reputar pertinentes sobre o tema, cuja resposta deverá ser encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) p.anchieta@mpes.mp.br, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso não seja apresentada resposta no prazo acima assinalado, reitere-se, por correio eletrônico, a solicitação veiculada, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Expirado tal prazo, com ou sem apresentação de resposta, venham os autos conclusos.

Anchieta/ES, 13 de julho de 2022.

ROBSON SARTÓRIO CAVALINI
Promotor de Justiça

1.4 Conselheiro Relator chama o feito à ordem e requisita ao Prefeito do Município de Anchieta, Sr. Fabrício Petri, cópia do acordo celebrado com a Samarco Mineração S.A., bem como de outros documentos relevantes ao deslinde do caso

Na sequência, após ter remetido os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, que, por sua vez, encaminhou o feito para instrução por parte do **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, unidade técnica que não possui atribuição regimental para analisar irregularidades relacionadas a questões técnicas ambientais**[225], como é o caso dos autos, o Conselheiro Relator solicitou o retorno do feito (sem instrução) ao seu Gabinete e, após reanalisar a documentação, detectou que o Prefeito do Município de Anchieta, **Sr. Fabrício Petri**, não juntou à sua defesa cópia do **Termo de Transação Tributária** firmado com a empresa **Samarco Mineração S.A.**, motivo pelo qual chamou o feito à ordem e proferiu a **Decisão Monocrática 169/2020** (evento 15), determinando a apresentação da documentação faltante:

> **Decisão Monocrática 00169/2020-1**
>
> [...]
>
> Nada obstante, ao analisar detidamente os autos, verifiquei que o responsável esclareceu os fatos e fez menção a diversos documentos que não foram acostados, mas que serão importantes à análise instrutória, razão pela qual chamo o feito a ordem.
>
> Dentre os documentos citados pelo responsável em sua defesa e que não foram juntados ao processo, está o acordo extrajudicial firmado entre a Municipalidade e a Samarco Mineração S/A e os documentos anexos ao acordo (petição e documentos de fls. 117/198 mencionado pelo Juízo na sentença homologatória), bem como a Lei Municipal nº 1087/2015, a manifestação favorável do Ministério Público Estadual acerca da transação firmada e demais cópias de peças dos processos judiciais relevantes ao deslinde do caso.

[225] De acordo com o art.
Art. 47-A A Secretaria Geral de Controle Externo – Segex, dispõe da seguinte estrutura:
[...]
§ 10. Integram a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações – SecexFiscalizações: (Parágrafo, incisos e alíneas incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).
[...]
V – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, ao qual compete:
a) fiscalizar e acompanhar a gestão atuarial e previdenciária;
b) fiscalizar a gestão de pessoas;
c) examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e de gestores dos regimes próprios de previdência social, com a finalidade de subsidiar o planejamento de ações de controle externo e a apreciação ou julgamento das contas prestadas pelos chefes de poderes e órgãos sob a jurisdição do Tribunal;

DECISÃO

Assim, com base no art. 358, II da Resolução TC 261/2013, determino a **COMUNICAÇÃO** do responsável Fabricio Petri – Prefeito Municipal para promover a juntada dos documentos necessários à instrução do feito no prazo de 05 dias úteis.

À **Secretaria Geral das Sessões** para providências.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

1.5 Prefeito do Município de Anchieta, Sr. Fabrício Petri, apresenta documentação requisitada pelo conselheiro relator

Mediante **Resposta de Comunicação 235/2020** (eventos 18 a 23), o Chefe do Poder Executivo de Anchieta juntou a seguinte documentação:

- Folhas 117 a 198 do processo de Execução Fiscal 0002151-21.2006.8.08.0004, citadas na sentença homologatória da Transação Tributária celebrada em âmbito administrativo;
- Manifestação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo nos autos da Execução Fiscal;
- Lei Municipal 1.087/2015, que instituiu *"normas de ajuizamento e acordos de ações judiciais em que o Município for parte"*;
- **Decreto Municipal nº 5.896/2019, que declarou *"como Área de Preservação Permanente, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, parte da área da Samarco Mineração S.A."***; e o
- **Relatório Técnico Ambiental emitido pela própria Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta**.

Reproduz-se, a seguir, a íntegra dos principais documentos juntados pelo Prefeito do Município de Anchieta, **Sr. Fabrício Petri**.

1.5.1 Petição conjunta de apresentação do Termo de Transação Tributária à 1ª Vara da Comarca de Anchieta

2019009271078

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ANCHIETA/ES – FÓRUM DES. JOSIAS SOARES

COMARCA-ANCHIETA/ES 27/Jun/2019 00000167 17:38

Execução Fiscal Municipal n.º 0002151-21.2006.8.08.0004.

MUNICÍPIO DE ANCHIETA ("Exequente"), neste ato representado pelo Procurador Geral do Município, Dr. Clei Fernandes de Almeida, nos termos do (Portaria n.º 98/2018) e **SAMARCO MINERAÇÃO S. A.** ("Executada"), por seus procuradores ao final assinados, ambos já qualificados nos autos das Execuções Fiscais em referência, vêm, respeitosamente, a presença de V.Exa., expor para, ao final, requerer o quanto segue.

1. Tratam-se de Execuções Fiscais que visam à cobrança do IPTU (Lei Municipal n.º 123, de 31 de dezembro de 2002 – "Lei 123/2002") incidente sobre o imóvel de titularidade da Executada, situado às margens da Rodovia do Sol, fazendo limites com as localidades de Mãe-bá, Ponta de Ubú, Rodovia Jorge Ferres (Anchieta x Jabaquara) e Belo Horizonte, registrado perante o Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis em Anchieta/ES sob as matrículas n.º 6010 e 9641.

2. A Exequente e a Executada discordavam, em especial, sobre a extensão da parcela do terreno tributável.

3. Tendo em vista a disposição do artigo 171 do Código Tributário Nacional[1], combinada com o teor do artigo 323 da Lei 123/2002[2], a Exequente e a Executada entenderam por bem realizar, nos termos da lei, a determinação do litígio a fim de se proporcionar condições visando extinguir o crédito tributário em discussão (**transação tributária**).

[1] *"Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso"*
[2] *"Art. 323 - É facultada a celebração, entre o município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas. Parágrafo Único - Competente para autorizar a transação é o prefeito municipal, que poderá delegar essa competência ao secretário municipal de finanças"*

Texto identificador do documento

TEXT_SP - 50709927v1 3183.13719

4. Com base em relatório técnico elaborado por engenheiro agrimensor regularmente registrado no CREA/ES, que identificou a área tributável do imóvel em referência, bem como os entendimentos obtidos no âmbito da Equipe Técnica integrada por membros das áreas Tributária, Ambiental e Jurídica da Exequente e da Executada, restou firmado, em 20 de junho de 2019, o TERMO DE TRANSAÇÃO de IPTU anexo (Doc. 01).

5. Neste contexto, visando a conferir plena eficácia à Lei 123/2002, aos arts. 156, III c/c art. 171 do CTN (transação como forma de extinção do crédito tributário), bem como às condicionantes e cláusulas do TERMO DE TRANSAÇÃO anexo, a Exequente e a Executada requerem a homologação dos termos de transação em referência em todos os seus aspectos, no que aplicáveis ao presente processo judicial, especialmente para que:

a) Seja reconhecido que o IPTU do imóvel em referência será calculado, no que se refere à parcela então controvertida (definição da efetiva "área de expansão industrial"), sobre 133 ha, conforme apurado no Laudo Técnico integrante do memorial da Equipe Técnica acostado à presente petição no Doc. 01 e indicado na CLÁUSULA PRIMEIRA do TERMO DE TRANSAÇÃO;

b) Sejam aplicados os efeitos da transação às cobranças de IPTU referentes às incidências de 1999 a 2018, assinaladas na CLÁUSULA SEGUNDA do TERMO DE TRANSAÇÃO;

c) Seja o *quantum* devido fixado em R$ 85.471.818,64 (oitenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo referenciada na CLÁUSULA TERCEIRA do TERMO DE TRANSAÇÃO;

d) Seja reconhecida e viabilizada, mediante a determinação de conversão de depósito judicial em renda, a forma de liquidação do débito estabelecida na CLÁUSULA QUARTA e respectivos parágrafos do TERMO DE TRANSAÇÃO:

d.1) pagamento de 50% do valor total consolidado, até 31.07.2019, com emprego de espécie e dos recursos vinculados à Execução Fiscal n. º 0000477-56.2016.8.08.0004 (conversão do depósito judicial em renda para o Município de Anchieta); e,

d.2) pagamento do saldo remanescente em parcela única a ser paga até 31.07.2020.

TEXT_SP - 50709927v1 3183.13719

e) Seja a Exequente autorizada, conforme previsto na CLÁUSULA QUINTA do TERMO DE TRANSAÇÃO, a proceder com a substituição das certidões de inscrição em dívida ativa, que embasam os feitos executivos em referência, para fazer constar a exigência do IPTU nos moldes acordados na transação;

A menção a *"garantias eventualmente atreladas"* sugere que o texto foi elaborado por quem não conhecia o processo

f) Seja a Executada autorizada a levantar a integralidade das garantias eventualmente atreladas à Execuções Fiscais cujo IPTU é objeto de transação, inclusive proporcionalmente à amortização do débito, quando da quitação da primeira parcela de 50% do valor total consolidado, mediante simples apresentação em juízo do comprovante de pagamento, consoante acordado na CLÁUSULA SEXTA do TERMO DE TRANSAÇÃO.

6. Pelo exposto, requer-se: *(i)* com fundamento nos arts. 8º[3] e 55[4] do CPC, o apensamento das Execuções Fiscais Municipais objeto das transações ora noticiadas (n.º 0002151-21.2006.8.08.0004, 0000634-29.2016.8.08.0004 e 0000477-56.2016.8.08.0004 - e correlatos incidentes), para que passem a tramitar conjuntamente; *(ii)* a prévia remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178 do CPC, para ciência das transações e eventual manifestação; *(iii)* a suspensão dos processos, nos termos do art. 313, II, do CPC, a fim de viabilizar a amortização plena dos débitos; e, *(iv)* a homologação da transação pelo juízo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, com a extinção das Execuções Fiscais (e respectivos Embargos, quando cabível) n.º 0002151-21.2006.8.08.0004, 0000634-29.2016.8.08.0004 e 0000477-56.2016.8.08.0004 e liberação integral das garantias, na forma prevista no item supra.

Termos em que,
Pede deferimento.
Anchieta/ES, 20, de junho de 2019.

Clei Fernandes de Almeida
Procurador-Geral do Município
OAB/ES n.º 8.783

Lúcio de Souza Coimbra Filho
Advogado Samarco
OAB/MG 80.603

[3] *"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."*
[4] *"Art. 55. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."*

Texto identificador do documento

TEXT_SP - 50709927v1 3183.13719

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

1.5.2 Termo de Transação Tributária

DOC. 01 – TERMO DE TRANSAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

SAMARCO

TERMO DE TRANSAÇÃO
Lei Municipal nº 123, de 31 de dezembro de 2002, art. 323

A ausência dos dados do município e do prefeito sugere que o instrumento não foi elaborado pelo município. Corrobora essa hipótese a existência de texto identificador no rodapé do documento, que não é utilizado pela Prefeitura Municipal de Anchieta.

Aos 20 dias do mês de junho do ano de 2019, o MUNICÍPIO DE ANCHIETA, representado pelo Prefeito Municipal, neste ato denominado ***SUJEITO ATIVO*** e a SAMARCO MINERAÇÃO S. A., sociedade devidamente constituída na forma da lei, com estabelecimento matriz na Rua Paraíba, nº 1.122, andares 9, 10, 13 e 19, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, CEP 30.130-918, inscrito no CNPJ/MF sob o número 16.628.281/0001-61 e estabelecimento filial na Rod. do Sol, s/n, Ponta de Ubu, Anchieta-ES, CEP 29.230-000, por seus respectivos procuradores devidamente constituídos, neste ato denominada ***SUJEITO PASSIVO***, atendendo às disposições contidas no artigo 171 do Código Tributário Nacional e no artigo 323 da Lei Municipal nº 123, de 31 de dezembro de 2002, RESOLVEM formalizar o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, de acordo com às cláusulas e condições que seguem:

Considerando:

- *o mútuo interesse dos sujeitos ATIVO e PASSIVO de pôr fim a litígios em torno de créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano ("IPTU"), incidente sobre o imóvel situado às margens da Rodovia do Sol, fazendo limites com as localidades de Mãe-bá, Ponta de Ubú, Rodovia Jorge Ferres (Anchieta x Jabaquara) e Belo Horizonte, registrado perante o Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis em Anchieta/ES sob as matrículas n.ºs 6010 e 9641, exigido com fundamento nos artigos 73 e seguintes da Lei Municipal nº 123, de 31 de dezembro de 2002, que já perdura por mais de quinze anos, com elevados ônus para ambas as partes, sem qualquer expectativa de resolução a curto ou médio prazo;*

- *A elaboração de minucioso estudo consubstanciado no Laudo Técnico coordenado pela Equipe Técnica da Prefeitura Municipal de Anchieta para discussão de proposta de transação tributária (**Anexo I**).*

CLÁUSULA PRIMEIRA – O IPTU do imóvel de titularidade do **SUJEITO PASSIVO**, situado às margens da Rodovia do Sol, fazendo limites com as localidades de Mãe-bá, Ponta de Ubú, Rodovia Jorge Ferres (Anchieta x Jabaquara) e Belo Horizonte, registrado perante o Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis em Anchieta/ES sob as matrículas n.º 6010 e 9641, no que se refere à parcela atualmente controvertida

Texto identificador do documento

TEXT_SP - 50697628v1 3183.13719 1

Carimbo da Gerência Jurídica da Samarco

Gerência Geral Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

SAMARCO

(definição da efetiva "área de expansão industrial"), será calculado sobre 133 ha, conforme apurado no Laudo Técnico anexado ao presente Termo de Transação.

CLÁUSULA SEGUNDA – Os parâmetros da incidência do IPTU consignados na CLÁUSULA PRIMEIRA deste Termo de Transação abrangerão os débitos consubstanciados nos Autos de Infração e Execuções Fiscais abaixo discriminados:

Exercício	Auto de Infração	Execução Fiscal	Valor da Causa (principal, juros e multa)
1999-2004	003/2004	0002151-21.2006.8.08.0004 (Embargos à Execução Fiscal: 0002621-52.2006.8.08.0004)	R$ 66.136.439,91
2007-2011	038/2012	0000634-29.2016.8.08.0004	R$ 41.244.656,78
2012-2015	071/2015	0000477-56.2016.8.08.0004 (Embargos à Execução Fiscal: 0000707-64.2017.8.08.0004)	R$ 22.410.002,52
2016	12183/2016	N/A – Esfera Administrativa	R$ 5.028.628,27
2017	022/2017	N/A – Esfera Administrativa	R$ 3.197.816,20
2018	023/2018	N/A – Esfera Administrativa	R$ 2.522.657,35

Total: R$ 140.540.201,03

CLÁUSULA TERCEIRA – O *quantum* devido pelo **SUJEITO PASSIVO** em referência aos lançamentos indicados na CLÁUSULA SEGUNDA deste Termo de Transação, recalculados nos moldes a Cláusula Primeira deste Termo de Transação é de **R$ 85.471.818,64 (oitenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme memória de cálculo constante do **Anexo II** deste TERMO de TRANSAÇÃO.

CLÁUSULA QUARTA – A liquidação do valor indicado na CLÁUSULA TERCEIRA desde Termo de Transação será realizada da seguinte forma: pagamento de 50% do valor total consolidado, até 31.07.2019 (parte em espécie e parte mediante pedido de conversão de depósito em renda, conforme PARÁGRAFO PRIMEIRO da presente cláusula) e pagamento do saldo remanescente em parcela única a ser paga até 31.07.2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor constante da conta de depósito judicial vinculada aos autos da Execução Fiscal n. º 0000477-56.2016.8.08.0004 (BANESTES S. A. – Banco do Estado do Espírito Santo, agência 0156, contas judiciais n.º 5430394 e 5430406 – **Anexo III**) será convertido em renda a favor do **SUJEITO ATIVO** a título de pagamento parcial da primeira parcela mencionada no caput. Será considerada como data do adimplemento, para fins de atendimento do prazo previsto na primeira parte do *caput*, a data em que as partes peticionarem em juízo, conjuntamente, postulando a conversão do depósito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor das prestações previstas no *caput* da presente cláusula, por ocasião do pagamento, será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – ("IPCA-E") apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("IBGE"), acumulado no exercício imediatamente anterior, e acrescido

Gerência Geral Jurídica GEJU

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

SAMARCO

de juros de mora equivalentes 1% ao mês, conforme artigos 312, 313 e 327 da Lei Municipal 123/2002.

CLÁUSULA QUINTA – O **SUJEITO ATIVO** substituirá/retificará os Autos de Infração e as respectivas Inscrições em Dívida Ativa, quando aplicável, para fazer constar a exigência do IPTU nos moldes acordados no presente Termo de Transação.

CLÁUSULA SEXTA – O **SUJEITO PASSIVO** terá pleno direito de levantar a integralidade das garantias apresentadas em juízo vinculadas ao IPTU objeto desta transação, a partir da quitação dos débitos constantes da CLÁUSULA TERCEIRA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica assegurada ao **SUJEITO PASSIVO** a desoneração proporcional da(s) garantia(s) vinculadas à(s) referida(s) Execução(ões) Fiscal(is), quando da quitação à vista de 50% do débito, mediante simples apresentação ao juízo (e à entidade bancária fiadora) dos comprovante(s) de pagamento/amortização da dívida.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente Termo de Transação acarretará, após a quitação dos débitos constantes das CLÁUSULAS SEGUNDA E TERCEIRA, a extinção dos processos administrativos ou judiciais instaurados pelo **SUJEITO ATIVO** bem como dos correlatos Embargos à Execução Fiscal eventualmente apresentados pelo **SUJEITO PASSIVO**, relacionados às cobranças do IPTU ora transacionadas.

CLÁUSULA OITAVA – Após a assinatura do presente Termo de Transação, os **SUJEITOS ATIVO** e **PASSIVO** peticionarão em conjunto perante o juízo de tramitação das Execuções Fiscais, requerendo (i) a prévia remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil – "CPC"), para ciência do presente Termo e eventual manifestação; (ii) a suspensão dos processos, nos termos do art. 313, II, do CPC, a fim de viabilizar a amortização plena dos débitos, nos termos da CLÁUSULA QUARTA, e (iii) a homologação da transação pelo juízo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, com a extinção das Execuções Fiscais (e respectivos Embargos, quando cabível) n.ºs 0002151-21.2006.8.08.0004, 0000634-29.2016.8.08.0004 e 0000477-56.2016.8.08.0004.

PARÁGRAFO ÚNICO – Após a assinatura do presente Termo de Transação e a plena amortização dos débitos, nos termos da CLÁUSULA QUARTA, o **SUJEITO ATIVO** encerrará e arquivará definitivamente, de ofício, os processos administrativos de cobrança decorrentes dos Autos de Infração nº 12183/2016, 022/2017, 023/2018. Estes processos ficarão administrativamente sobrestados durante a amortização dos correspondentes débitos.

CLÁUSULA NONA – O **SUJEITO PASSIVO** arcará com o pagamento de custas e demais despesas processuais eventualmente devidas, assim como ficarão sob a sua responsabilidade os honorários de sucumbência eventualmente devidos, a serem fixados em acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil (arts. 85 e 90 da Lei 13.105/15).

Gerência Geral Jurídica

A inclusão da expressão *"Embargos à Execução Fiscal eventualmente apresentados pelo SUJEITO PASSIVO"* sugere que o instrumento não foi redigido diretamente pelas partes, uma vez que existiam embargos à execução ajuizados pela Samarco.

A expressão *"honorários de sucumbência eventualmente devidos"* sugere que o instrumento não foi redigido diretamente pelas partes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

SAMARCO

CLÁUSULA DÉCIMA – O presente Termo de Transação é irrevogável e irretratável pelas partes signatárias, vinculando-as às suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro de Anchieta para dirimir e apreciar as eventuais contendas relativas à aplicação ou interpretação deste TERMO DE TRANSAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Por estarem plenamente acordados, firmam o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, em 2 (duas) vias, de igual teor, forma e conteúdo jurídico, que passa a vigorar a partir desta data.

Anchieta/ES, 20 de junho de 2019.

SAMARCO MINERAÇÃO S. A.

Rodrigo Alvarenga Vilela
Diretor Presidente

Cristina Morgan Cavalcanti
Diretora Financeira

MUNICÍPIO DE ANCHIETA

Termo de Transação não identifica a pessoa que assinou pelo município

Texto identificador do documento

TEXT_SP - 50697628v1 3183.13719 4

1.5.3 Trabalho técnico para discussão de proposta de Transação Tributária

(ANEXO I)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

PROCESSOS JUDICIAIS/ ADMINISTRATIVOS

SAMARCO MINERAÇÃO S/A

TRABALHO TÉCNICO PARA DISCUSSÃO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Anchieta/ES, junho de 2019.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....2
INTRODUÇÃO.....3

I Autos de Infração
II Outros lançamentos
III Área em discussão
IV Planta Genérica de Valores
V Código Tributário Municipal
VI PDM – Plano Diretor Municipal
VII Levantamento topográfico atualizado
VIII Memória de cálculo sobre área de 133ha

2

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho é fruto da discussão administrativa envolvendo as equipes técnicas das áreas Tributária, Jurídica e Ambiental da Prefeitura de Anchieta e da Empresa Samarco Mineração S/A para tratar administrativamente dos créditos inscritos em Dívida Ativa em desfavor da referida empresa, fruto do lançamento dos Autos de Infração de n.º 003/2004, 038/2012 e lançamentos dos exercícios de 2012 a 2018 relativos ao IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

A principal divergência discutida durante os trabalhos se deu em torno da área lançada nos Autos de Infração e, consequentemente, dos valores apurados até a presente data.

Ressaltamos que todo o processo teve como alicerce a legislação municipal, bem como as normas jurídicas a que o tema está sujeito.

Depois de aproximadamente 18 meses de trabalho, chegou-se às conclusões que serão apresentadas adiante.

Lembrando que, desde o primeiro lançamento dos Autos de Infração em questão, até os dias de hoje, se passaram mais de 15 anos de desgaste e contenda administrativa e judicial, envolvendo ainda, diversos custos operacionais a ambas as partes.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

INTRODUÇÃO

A empresa Samarco Mineração se instalou no município de Anchieta na década de 1970, construindo a sua primeira usina de pelotização em área adquirida de diversos proprietários à época.

Passado um longo período, tal área passou a ser tributada pelo IPTU – Imposto Territorial Predial Urbano, contribuindo, assim, para a formação das receitas próprias do município de Anchieta.

Nesse decorrer de tempo, foi lançada pela prefeitura e acatada pela empresa, uma área equivalente à aproximadamente 200ha, sendo parte como territorial e outra como predial, constituída pelas usinas de n.º 01, 02, 03 e 04.

Nos exercícios de 2004 e 2012, após novo estudo feito pelo fisco do município, de acordo com a legislação tributária, inclusive a Planta Genérica de Valores, foram identificadas aproximadamente 280ha de área de expansão industrial, a qual tinha forte capacidade contributiva e até o momento não estava lancada para efeito de IPTU, dando origem aos Autos de Infração de n.º 003/2004 e 038/2012.

Iniciou-se, então, a discussão administrativa, com os recursos apresentados pela empresa e, posteriormente, depois de julgados tais recursos pela JIF – JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL e CMRF – CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS e mantidos os autos, foram os créditos inscritos em DÍVIDA ATIVA e contestados judicialmente pela EMPRESA.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

I. Autos de Infração

Foram lançados pelo fisco municipal 02 Autos de Infração, sendo os de n.º 003/2004 e 038/2012, os quais tiveram seus desdobramentos nos lançamentos posteriores (2012 a 2018), dando origem aos processos de discussão dos créditos inscritos em dívida ativa pelo município.

(ANEXO I)

II. Outros lançamentos

Em desdobramento aos autos, foram lançados os períodos posteriores, ocorrendo o fato gerador sempre no primeiro dia de cada exercício, conforme previsto no CTM, cujos créditos foram impugnados pela SAMARCO, restando o julgamento nas instâncias administrativas do município.

III. Área em discussão

A área lançada à época pelo fisco municipal, teve como base a Planta Genérica de Valores, documentos de propriedade da Empresa, registros dos imóveis junto ao INCRA, entre outros documentos, os quais foram anexados aos autos dos processos.

IV. Planta Genérica de Valores

A Lei Municipal de n. º 293/1998 em seu artigo 37, incluiu na Planta Genérica de Valores, Lei n.º 057/1994, no distrito 03, formado pelas localidades

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

de Ubú, Paratí e Mãe-bá, a Zona de Valorização Fiscal A0, conforme planta anexa.

(ANEXO II)

V. Legislação Municipal

O IPTU – Imposto Territorial Predial Urbano, bem como a PGV – Planta Genérica de Valores, estão previstos nas Leis municipais 057/1994, 293/1998, 123/2002 e suas alterações (disponíveis para consulta por meio do *site* www.camaraanchieta.es.gov.br).

VI. PDM – Plano Diretor Municipal

Em conjunto com as Secretarias de Infraestrutura, Governo e Meio Ambiente, a Samarco participou, por meio de seus Técnicos da área ambiental, da formulação das propostas para atualização do PDM. Durante o processo de revisão do PDM, foram reavaliadas através das imagens do georreferenciamento e visitas *"in loco"*, as áreas de características ambientais relevantes protegidas pelo Código Florestal e Lei da Mata Atlântica, sendo criadas novas áreas especificadas como AEIA's – Áreas de Especial Interesse Ambiental.

Dentro da área do processo em discussão, foram revistas algumas áreas que inicialmente estavam relacionadas como de Expansão Industrial e, após as análises de imagens e vistoria *"in loco"*, foram reavaliadas como Áreas de Especial Interesse Ambiental, levando em consideração a área de Reserva legal da empresa e Áreas de Preservação Permanente – APP, com base nas

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

características ambientais da vegetação existente e, consequentemente, tais áreas não são mais atingidas pela tributação do IPTU.

VII. Levantamento topográfico atualizado

O principal objetivo desse trabalho foi confeccionar um mapa temático para atualização cadastral da referida área, servindo como base complementar para a definição dos processos administrativos e judiciais em discussão relativos aos lançamentos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Tal estudo foi realizado em conjunto com a equipe Técnica da Empresa, com visita *in loco* e validação dos trabalhos pelos profissionais das Áreas de Meio Ambiente da Prefeitura e da Samarco Mineração.

As principais fontes de informação utilizadas nesse estudo foram imagens aéreas Georreferenciadas, levando em consideração as áreas de APP – Áreas de Preservação Permanente – definidas pelo Grupo Técnico, de acordo com os estudos do PDM – Plano Diretor Municipal, PGV – Planta Genérica de Valores e Área de Reserva Legal reconhecida pela Empresa.

As APP'S são predominantemente caracterizadas conforme definição da Lei n. º 12.651/2012, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Dessa forma, foi realizada a revisão das áreas protegidas por lei, sendo caracterizadas como APP, com base no Código Florestal, e áreas de Reserva Legal da empresa, sendo essas transformadas em Áreas de Especial Interesse Ambiental – AEIA's e, portanto, não mais atingidas pela tributação pelo IPTU.

(ANEXO III)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

VIII. Memória de cálculo sobre área de 133ha

No presente trabalho, foi de suma importância a revisão de alguns conceitos incialmente adotados pelo município, trazendo um entendimento consolidado quanto às interpretações da legislação tributária municipal por parte de toda a equipe envolvida, incluindo aqui a Área Técnica da Empresa.

Foram estudados e revisados os critérios para aplicação da correção monetária, previstos nos artigos 12 da Lei 107/1995 e 327 do Código Tributário Municipal, bem como da aplicação de juros de mora, previstos nos artigos 312 e 313 da mesma Lei.

GRUPO DE TRABALHO – PREFEITURA DE ANCHIETA

Sebastian Marcelo Veiga	Secretário Municipal de Administração Posse: 07/05/2019
Dirceu Porto de Mattos	Secretário Municipal da Fazenda Posse: 14/03/1994
Rômulo Rigo Ramos	Gerente Operacional de Adm. Tributária Posse: 16/01/2017
Jéssica Martins de Freitas	Secretária Municipal de Meio Ambiente Posse: 02/01/2017
Juliane Augusta Dilly Alves	Gerente Operacional de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental Posse: 03/01/2017

1.5.4 Auto de Infração 003/2004

(ANEXO I)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Departamento de Tributos Mobiliários
Fiscalização – ISSQN –IPTU

AUTO DE INFRAÇÃO

CONTRIBUINTE OU RAZÃO SOCIAL SAMARCO MINERAÇÃO S/A		Nº DO AUTO 003/2004
ENDEREÇO RODOVIA DO SOL S/N		DATA DA LAVRATURA 27/04/2004
BAIRRO PONTA DE UBU	INSC. MUNICIPAL 03.1.119.0000.001.901 a 03.1.119.0000.086.906	ALÍQUOTA 1,00%
ATIVIDADE INDUSTRIA DE PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PELLETS E FINOS DE MINÉRIO DE FERRO		Nº NA LISTA DE SERVIÇOS —
DOCUMENTAÇÃO EXAMINADA: ESCRITURAS, CERTIDÕES, PLANTA BAIXA, LICENÇAS, ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL E TERMO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL		

DESCRIÇÃO DO FATO

Deixou de recolher o IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre área de terreno de 3.505.957,00 m2, definido como excedente na forma do disposto no inciso III do artigo 84 da lei nº 123/2002, incidente sobre uma base de cálculo com valor Venal de R$ 843.219.821,64 (oitocentos e quarenta e três milhões, duzentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) referente aos exercícios 1999 a 2004, conforme demonstrado no termo de fiscalização de igual anexo.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS

Artigos 88, 91, 94 e § 1º art. 101 e art. 104 todos da Lei 123/2002.

CRÉDITOS APURADOS

	REFERÊNCIA	VALOR EM R$
TRIBUTO	IPTU	**10.724.005,87**
MULTA	inciso V do Art. 59 da Lei Complementar 04/03	**5.362.002,93**
MULTA	§ 1º do artigo 60 da Lei Complementar 04/2003	**2.681.001,47**
JUROS DE MORA	Artigo 312 da Lei nº 123/2002	**2.919.303,69**
TOTAL EM R$		**21.686.313,96**

INTIMAÇÃO

NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, FICA V.Sª., INTIMADA A COMPARECER À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ES, PARA RECOLHER AOS COFRES MUNICIPAIS O CRÉDITO ACIMA DISCRIMINADO OU PARA IMPUGNAR SUA EXIGÊNCIA NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO OU EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO, O CRÉDITO FISCAL, EXPRESSO EM REAIS, SERÁ INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

NOME DO FISCAL Antonio Marcos S. da Matta DECRETO Nº 352/96 Fiscal de Rendas Geraldo Borges DEC Nº 150/94 FISCAL DE RENDAS	ASSINATURA
NOME DO FISCAL Rogério Corrocini Petri DECRETO Nº 350/96 Fiscal de Rendas	ASSINATURA

DECLARO-ME CIENTE DESTE AUTO DE INFRAÇÃO

NOME LEGÍVEL DO RESPONSÁVEL	ASSINATURA	DATA DA CIÊNCIA
Maria Alice de Souza		29/04/04

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA-ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS

TERMO DE FISCALIZAÇÃO

CONTRIBUINTE OU RAZÃO SOCIAL: SAMARCO MINERAÇÃO S/A
TERMO Nº: 003/2004
ENDEREÇO: RODOVIA DO SOL S/N - PONTA DE ÚBU - ANCHIETA -ES
DATA DA LAVRATURA: 27/4/2004
ATIVIDADE: INDUSTRIA DE PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PELLETS E FINOS DE MINÉRIO
ALÍQUOTA: 1,00%
CNPJ/MF: 16.628.281/0006 - 76
INSCR. MUNIC.: 03.01.119.0000.001.901 a 03.01.119.0000.086.906
DOCUMENTAÇÃO EXAMINADA: ESCRITURAS , CERTIDÕES, PLANTA BAIXA, LICENÇAS, ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL, TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO

PERIODO	BASE DE CÁLCULO APURADA	BASE DE CÁLCULO DECLARADA	BASE DE CÁLCULO A TRIBUTAR	VALOR DO IMPOSTO	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS
1999	190.934.067,62	0	190.934.067,62	1.909.340,68	2.917.134,64	1.516.910,01
2000	113.428.928,01	0	113.428.928,01	1.134.289,28	1.591.059,04	636.423,62
2001	120.683.103,64	0	120.683.103,64	1.206.831,04	1.596.425,37	445.999,10
2002	131.547.012,60	0	131.547.012,60	1.315.470,13	1.618.452,02	258.952,32
2003	136.579.813,87	0	136.579.813,87	1.365.798,14	1.500.465,84	60.018,63
2004	150.046.895,90	0	150.046.895,90	1.500.468,96	1.500.468,96	0
TOTAL	843.219.821,64	0	843.219.821,64	8.432.198,22	10.724.005,87	2.919.303,69

OBSERVAÇÃO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DADOS DO LANÇAMENTO NO ANEXO I.

NOME DO AGENTE DO FISCO: Antonio Marcos S. da Matta Geraldo Borges — DECRETO Nº 352/96 — DEC Nº 150/94 FISCAL DE RENDAS
ASSINATURA
Vagner Loreção Petri — DECRETO Nº 350/96 — Fiscal de Rendas

DECLARO ME CIENTE DESTE TERMO DE FISCALIZAÇÃO

NOME LEGÍVEL DO RESPONSÁVEL: Maria Helena de Souza
ASSINATURA
DATA DA CIÊNCIA: 29/04/04

164

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - ES SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Departamento de Tributos Mobiliários Fiscalização – ISSQN –IPTU	ANEXO I AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003/2004
CONTRIBUINTE OU RAZÃO SOCIAL SAMARCO MINERAÇÃO S/A	DATA DA LAVRATURA 27/04/2004
ENDEREÇO: Rodovia do Sol s/n – Ponta de Ubú – Anchieta – ES	
INSC. MUNICIPAL: 03.1.119.0000.001.901 a 3.1.119.0000.086.906	ALÍQUOTA: 1,00%
ATIVIDADE: Industria de Produção e Exportação de Pellets e Finos de Minério de Ferro	

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O Presente lançamento tem por fundamento legal as disposições contidas na Lei nº 5.172/66 – CTN e Leis nº 293/98 e 123/02 - CTM que assim dispõe:

1 - Artigo 32 da Lei nº 5.172/66 – CTN

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, **LOCALIZADO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO.**

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como **ZONA URBANA** à definida em lei municipal; observado o requisito **MÍNIMO DA EXISTÊNCIA DE MELHORAMENTOS INDICADOS EM PELO MENOS 2 (DOIS) DOS INCISOS SEGUINTES, CONSTRUÍDOS OU MANTIDOS PELO PODER PÚBLICO.**

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

NOME DO AGENTE DO FISCO	ASSINATURA
Vagner Lorencini Petri DECRETO Nº 350/96 Fiscal de Rendas Geraldo Borges DEC. Nº 150/94 - FISCAL DE RENDAS Antonio Marcos S. da Matta DECRETO Nº 352/96 Fiscal de Rendas	
DECLARO-ME CIENTE DO ANEXO I AO AUTO DE INFRAÇÃO	

NOME LEGÍVEL DO RESPONSÁVEL	ASSINATURA	DATA DA CIÊNCIA
Maria Helena Antonio		29/04/04

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - ES SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Departamento de Tributos Mobiliários Fiscalização – ISSQN –IPTU	ANEXO I AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003/2004
CONTRIBUINTE OU RAZÃO SOCIAL SAMARCO MINERAÇÃO S/A	DATA DA LAVRATURA 27/04/2004
ENDEREÇO: Rodovia do Sol s/n – Ponta de Ubú – Anchieta – ES	
INSC. MUNICIPAL: 03.1.119.0000.001.901 a 3.1.119.0000.086.906	ALÍQUOTA: 1,00%
ATIVIDADE: Industria de Produção e Exportação de Pellets e Finos de Minério de Ferro	

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

2 – Artigo 1º da lei nº 293/98

Art. 1º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem **IMÓVEL URBANO**.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como urbano o imóvel localizado em região beneficiada com **PELO MENOS 02 (DOIS) DOS SEGUINTES SERVIÇOS PÚBLICOS:**

a) meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgoto sanitário;

NOME DO AGENTE DO FISCO Vagner Lorencini Petri DECRETO Nº 350/98	ASSINATURA
Antonio Marcos S. de Mattos Geraldo Borges Fiscal de Rendas DECRETO Nº 352/98 DEC. Nº 150/94	DECLARO-ME CIENTE DO ANEXO TAD AUTO DE INFRAÇÃO
NOME LEGÍVEL DO RESPONSÁVEL	ASSINATURA / DATA DA CIÊNCIA 29/04/04

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - ES SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Departamento de Tributos Mobiliários Fiscalização – ISSQN –IPTU	ANEXO I AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003/2004
CONTRIBUINTE OU RAZÃO SOCIAL SAMARCO MINERAÇÃO S/A	DATA DA LAVRATURA 27/04/2004
ENDEREÇO: Rodovia do Sol s/n – Ponta de Ubú – Anchieta – ES	
INSC. MUNICIPAL: 03.1.119.0000.001.901 a 3.1.119.0000.086.906	ALÍQUOTA: 1,00%
ATIVIDADE: Industria de Produção e Exportação de Pellets e Finos de Minério de Ferro	

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também imóvel urbano, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

3 – Artigo 73 da Lei nº 123/02 - CTM

Art. 73 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, construído ou não, **LOCALIZADO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO**

§ 1° - Para os efeitos desta Lei, entende-se por zona urbana, toda a área assim definida por ato do Poder Executivo Municipal, bem como a urbanizável ou de expansão urbana e ainda, as constantes de loteamentos destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços e os destinados a sítio de recreio.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como urbano o imóvel localizado em região beneficiada com **PELO MENOS DOIS DOS SEGUINTES SERVIÇOS PÚBLICOS:**

NOME DO AGENTE DO FISCO Geraldo Borges Vagna Lorencini Petri SEC Nº 150/94 FISCAL DE RENDAS DECRETO Nº 353/95	ASSINATURA	
DECLARO-ME CIENTE DO ANEXO DO AUTO DE INFRAÇÃO		
NOME LEGÍVEL DO RESPONSÁVEL Maria Renê de Souza	ASSINATURA	DATA DA CIÊNCIA 29/04/04

Antonio Marcos S. do Matto DECRETO Nº 1.958/05 Fiscal de Rendas

172

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - ES SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Departamento de Tributos Mobiliários Fiscalização – ISSQN –IPTU	ANEXO I AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003/2004
CONTRIBUINTE OU RAZÃO SOCIAL SAMARCO MINERAÇÃO S/A	DATA DA LAVRATURA 27/04/2004
ENDEREÇO: Rodovia do Sol s/n – Ponta de Ubú – Anchieta – ES	
INSC. MUNICIPAL: 03.1.119.0000.001.901 a 3.1.119.0000.086.906	ALÍQUOTA: 1,00%
ATIVIDADE: Industria de Produção e Exportação de Pellets e Finos de Minério de Ferro	

a) meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgoto sanitário;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º - Considera-se zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos destinados à habitação, à indústria ou ao comércio e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Com relação à cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - **IPTU** por parte dos Municípios, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade:

RESP: 169.924/RS

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. **IPTU**. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. D.L. 57/66. PREVALECIMENTO DO CTN COMO LEI COMPLEMENTAR. **PRECEDENTE DO STF.**

NOME DO AGENTE DO FISCO	ASSINATURA
Vagner Lorencini Petri Geraldo Borges DECRETO Nº 353/96 Antonio Marcos S. da Matta DEC. Nº 150/94 FISCAL DE TRIBUTOS Fiscal de Rendas DECRETO Nº 352/96 Fiscal de Rendas	

DECLARO-ME CIENTE DO ANEXO I AO AUTO DE INFRAÇÃO

NOME LEGÍVEL DO RESPONSÁVEL	ASSINATURA	DATA DA CIÊNCIA
Maria Neve de Souza		29/04/04

173

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - ES SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Departamento de Tributos Mobiliários Fiscalização – ISSQN –IPTU	ANEXO I AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003/2004
CONTRIBUINTE OU RAZÃO SOCIAL SAMARCO MINERAÇÃO S/A	DATA DA LAVRATURA 27/04/2004
ENDEREÇO: Rodovia do Sol s/n – Ponta de Ubú – Anchieta – ES	
INSC. MUNICIPAL: 03.1.119.0000.001.901 a 3.1.119.0000.086.906	ALÍQUOTA: 1,00%
ATIVIDADE: Industria de Produção e Exportação de Pellets e Finos de Minério de Ferro	

1. **CONSOANTE FIXADO PELA EXCELSA CORTE**, o Código Tributário Nacional é Lei Complementar que não pode ser alterado por Decreto-Lei. Assim, **PARA EFEITO DA INCIDÊNCIA DO IPTU O QUE IMPORTA É A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL, COMO PREVISTO NO ART. 32, § 1º, DO CTN E NÃO A SUA DESTINAÇÃO**

2. Recurso especial conhecido, porém, improvido.(grifos nossos)

RESP: 433.907/DF

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. **IPTU**. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA CONSIDERADA URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 32 E §§ 1º E 2º DO CTN. **PRECEDENTES.**

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, **À INDÚSTRIA OU AO COMÉRCIO, MESMO QUANDO LOCALIZADAS FORA DAS ZONAS DEFINIDAS COMO ZONAS URBANAS** pela lei municipal, para efeito da cobrança do **IPTU, PORQUANTO INAPLICÁVEL, NESSA HIPÓTESE, O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 32,** DO CTN, POR **FORÇA DO COMANDO EMERGENTE DO PARÁGRAFO 2º, DO MENCIONADO ARTIGO,**

NOME DO AGENTE DO FISCO	ASSINATURA
Antonio Marcos S. da Matta DECRETO Nº 352/96 Fiscal de Rendas Geraldo Borges DEC Nº 150/94 Fiscal de Rendas Vagner Lorencini Petri DECRETO Nº 350/96 Fiscal de Rendas	

DECLARO-ME CIENTE DO ANEXO I AO AUTO DE INFRAÇÃO

NOME LEGÍVEL DO RESPONSÁVEL	ASSINATURA	DATA DA CIÊNCIA
Maria Alice de Souza	[illegible]	29/04/04

174

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - ES SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Departamento de Tributos Mobiliários Fiscalização – ISSQN –IPTU	ANEXO I AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003/2004
CONTRIBUINTE OU RAZÃO SOCIAL SAMARCO MINERAÇÃO S/A	DATA DA LAVRATURA 27/04/2004
ENDEREÇO: Rodovia do Sol s/n – Ponta de Ubú – Anchieta – ES	
INSC. MUNICIPAL: 03.1.119.0000.001.901 a 3.1.119.0000.086.906	ALÍQUOTA: 1,00%
ATIVIDADE: Industria de Produção e Exportação de Pellets e Finos de Minério de Ferro	

PORQUE ESTE DISPOSITIVO EXCEPCIONA AQUELE".

2. **INCIDE** a cobrança do **IPTU** sobre imóvel considerado por lei municipal como situado em área urbanizável ou de expansão urbana, **MESMO QUE A ÁREA NÃO ESTEJA DOTADA DE QUALQUER DOS MELHORAMENTOS ELENCADOS NO ART. 31, § 1º, DO CTN.**

3. Interpretação feita de modo adequado do art. 32 e seus §§ 1º e 2º, do CTN.

4. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não provido. (todos os grifos são nossos)

A legislação municipal (Lei nº 123/02 – CTM) também preconiza que:

Art. 75 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas do imóvel perante o Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por eventual irregularidade e do cumprimento das obrigações acessórias exigíveis, observado, inclusive, o dispostono artigo 105 desta lei.

Art. 88 - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, **DEVERÃO SER**

NOME DO AGENTE DO FISCO	ASSINATURA
Vagner Lorencini Petri Geraldo Borges DECRETO Nº 350/96 Antonio Marcos S. da Motta DEC. Nº 350/94 FISCAL DE RENDAS - Fiscal de Rendas DECRETO Nº 352/96 Fiscal de Rendas	

DECLARO-ME CIENTE DO ANEXO I AO AUTO DE INFRAÇÃO

NOME LEGÍVEL DO RESPONSÁVEL	ASSINATURA	DATA DA CIÊNCIA
Maria Aeni de Souza	[signature]	29/04/04

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - ES SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Departamento de Tributos Mobiliários Fiscalização – ISSQN –IPTU	ANEXO I AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003/2004
CONTRIBUINTE OU RAZÃO SOCIAL SAMARCO MINERAÇÃO S/A	DATA DA LAVRATURA 27/04/2004
ENDEREÇO: Rodovia do Sol s/n – Ponta de Ubú – Anchieta – ES	
INSC. MUNICIPAL: 03.1.119.0000.001.901 a 3.1.119.0000.086.906	ALÍQUOTA: 1,00%
ATIVIDADE: Industria de Produção e Exportação de Pellets e Finos de Minério de Ferro	

INSCRITOS PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, NO CADASTRO IMOBILIÁRIO.

Art. 89 - A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário **FICA O RESPONSÁVEL OBRIGADO A COMPARECER** ao órgão competente do Município, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo Único - A INSCRIÇÃO deverá **SER EFETUADA** no **PRAZO DE 20** (vinte) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 91 - Deverão ser **OBRIGATORIAMENTE COMUNICADAS** ao órgão cadastrador, no prazo de 20 (vinte) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, **QUE POSSAM AFETAR A BASE DE CÁLCULO** e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 97 - O CONTRIBUINTE deverá declarar, ao órgão competente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EDIFICADO OU NÃO;

IV - OUTROS ATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM AFETAR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

NOME DO AGENTE DO FISCO	ASSINATURA
Vagner Lorencini Petri Geraldo Borges DECRETO Nº 330/96 DEC. Nº 15[illegible] Fiscal de Rendas	[signature]

Antonio Marcos S. da Matta
DECRETO Nº 332/96
Fiscal de Rendas

DECLARO-ME CIENTE DO ANEXO I AO AUTO DE INFRAÇÃO

NOME LEGÍVEL DO RESPONSÁVEL	ASSINATURA	DATA DA CIÊNCIA
Maria Serie de Souza	[signature]	29/04/04

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - ES SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Departamento de Tributos Mobiliários Fiscalização – ISSQN –IPTU	ANEXO I AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003/2004
CONTRIBUINTE OU RAZÃO SOCIAL SAMARCO MINERAÇÃO S/A	DATA DA LAVRATURA 27/04/2004
ENDEREÇO: Rodovia do Sol s/n – Ponta de Ubú – Anchieta – ES	
INSC. MUNICIPAL: 03.1.119.0000.001.901 a 3.1.119.0000.086.906	ALÍQUOTA: 1,00%
ATIVIDADE: Industria de Produção e Exportação de Pellets e Finos de Minério de Ferro	

Da legislação citada acima, verifica-se que a Samarco Mineração S/A estava obrigada a proceder o registro correto de seu imóvel no cadastro imobiliário, confirmando tal afirmação o Superior Tribunal de Justiça– STJ assim definiu:

RESP: 302672/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO – **IPTU** – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. Em havendo considerável mudança no imóvel, deve o **SEU PROPRIETÁRIO OU DETENTOR PRESTAR INFORMAÇÕES AO FISCO PARA EFEITO DE CADASTRAMENTO.**

2. Obrigação do contribuinte que se identifica como obrigação acessória (arts. 113, § 2º, e 147 do CTN).

3. Recurso especial provido.

O presente lançamento teve motivação no fato de não ter sido registrada no Cadastro Imobiliário Municipal as áreas efetivas, reais do terreno objeto do lançamento.

Abaixo quadros demonstrativos das áreas lançadas e dos fatores de valorização ou de depreciação do terreno, bem como o valor do m² de terreno referentes ao período lançado:

NOME DO AGENTE DO FISCO Vagner Lorencini Petri Geraldo Borges DECRETO Nº 350/96 Fiscal de Rendas	ASSINATURA
Antonio Marcos S. de Matos CEC Nº 15013 FISCAL DE RENDAS DECRETO Nº 152/96 Fiscal de Rendas	DECLARO-ME CIENTE DO ANEXO I AO AUTO DE INFRAÇÃO
NOME LEGÍVEL DO RESPONSÁVEL Maria Helena de Souza	ASSINATURA DATA DA CIÊNCIA 29/04/04

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - ES SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Departamento de Tributos Mobiliários Fiscalização – ISSQN –IPTU	ANEXO I AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003/2004
CONTRIBUINTE OU RAZÃO SOCIAL SAMARCO MINERAÇÃO S/A	DATA DA LAVRATURA 27/04/2004
ENDEREÇO: Rodovia do Sol s/n – Ponta de Ubú – Anchieta – ES	
INSC. MUNICIPAL: 03.1.119.0000.001.901 a 3.1.119.0000.086.906	ALÍQUOTA: 1,00%
ATIVIDADE: Industria de Produção e Exportação de Pellets e Finos de Minério de Ferro	

ÁREAS DO IMÓVEL	
DESCRIMINAÇÃO	**METRO²**
ÁREA EDIFICADA	109.906,93
ÁREA DE TERRENO URBANO	7.846.957,00
ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTA	2.341.000,00
ÁREA DE TERRENO A SER TRIBUTADA	5.505.957,00
ÁREA DE TERRENO JÁ TRIBUTADA	2.000.000,00
ÁREA DE TERRENO A TRIBUTAR	**3.505.957,00**

EXERCÍCIO	VALOR M² DO TERRENO EM R$	ÁREA UTILIZADA NO LANÇAMENTO – M²
1999	55,01	**3.505.957,00**
2000	32,68	**3.505.957,00**
2001	34,77	**3.505.957,00**
2002	37,90	**3.505.957,00**
2003	39,35	**3.505.957,00**
2004	43,23	**3.505.957,00**

EXERCÍCIO	F. PEDOLOGIA	F. TOPOGRAFIA	F. QUADRA
1999	1,00	0,90	1,00
2000	1,00	0,90	1,00
2001	1,00	0,90	1,00
2002	1,00	0,90	1,00
2003	1,00	0,90	1,00
2004	1,00	0,90	1,00

A autuada já recolheu o IPTU sobre a área edificada e área de terreno de 2.000.000m² (dois milhões de metros quadrados). O Presente lançamento, refere-se a parte do terreno que não foi tributado, considerado excedente na forma do disposto no inciso III do artigo 10 da Lei n°293/98 e do inciso III do artigo 84 da Lei 123/02.

NOME DO AGENTE DO FISCO	ASSINATURA
Vagner Lorencini Petri Geraldo Borges DECRETO N° 350/96 DEC Nº 150/94 FISCAL DE RENDAS Fiscal de Rendas	
DECLARO-ME CIENTE DO ANEXO PAO AUTO DE INFRAÇÃO	

NOME LEGÍVEL DO RESPONSÁVEL	ASSINATURA	DATA DA CIÊNCIA
Lembuka - Maria	Lem de Souza	29/04/04

Antonio Marcos
Antonio Marcos S. da Matta
DECRETO Nº 1.332/96
Fiscal de Rendas

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - ES SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS Departamento de Tributos Mobiliários Fiscalização – ISSQN –IPTU	ANEXO I AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003/2004
CONTRIBUINTE OU RAZÃO SOCIAL SAMARCO MINERAÇÃO S/A	DATA DA LAVRATURA 27/04/2004
ENDEREÇO: Rodovia do Sol s/n – Ponta de Ubú – Anchieta – ES	
INSC. MUNICIPAL: 03.1.119.0000.001.901 a 3.1.119.0000.086.906	ALÍQUOTA: 1,00%
ATIVIDADE: Industria de Produção e Exportação de Pellets e Finos de Minério de Ferro	

A alíquota aplicada foi de 1% (um por cento) conforme previsto no inciso VI do artigo 9º da Lei nº 293/98 e inciso V do artigo 83 da Lei nº 123/02.

O presente anexo contém 10 (dez) páginas.

NOME DO AGENTE DO FISCO	ASSINATURA
Vaguer Lorencini Petri DECRETO Nº 350/96 Fiscal de Rendas Geraldo Borges S. da Matta CEC Nº 150/94 FISCAL DE RENDAS Antonio Marcos DECRETO Nº 352/96 Fiscal de Rendas	

DECLARO-ME CIENTE DO ANEXO I AO AUTO DE INFRAÇÃO

NOME LEGÍVEL DO RESPONSÁVEL	ASSINATURA	DATA DA CIÊNCIA
Maria Helena de Souza	[signature]	29/04/04

1.5.5 Auto de Infração 038/2012

179

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE RENDAS

AUTO DE INFRAÇÃO — FOLHA 01/01

CONTRIBUINTE OU RAZÃO SOCIAL: **SAMARCO MINERAÇÃO S/A**

Nº DO AUTO: **038/2012**

ENDEREÇO: Rodovia ES 060, Km 14,4 - Ponta de Ubú - Anchieta - ES - CEP: 29.230-000

DATA DA LAVRATURA: **04/06/2012**

ALÍQUOTA: **0,70% e 1,0%**

ATIVIDADE: **Mineradora e Serviços Portuários**

Nº NA LISTA DE SERVIÇOS:

CNPJ/MF: **16.628.281/0006-76**

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: **03.1.119.0000.001.901 a 03.1.119.0000.087.906**

DOCUMENTAÇÃO EXAMINADA: **Escrituras, Certidões de Registro de Imóveis, Plantas Baixas de Edificações e Instalações, Boletins de Cadastro Imobiliário da PMA, Certidão Detalhada, Ato Declaratório Ambiental e etc.**

DESCRIÇÃO DO FATO

Deixou de recolher IPTU – Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, de sua unidade industrial localizada neste Município incidente sobre uma base de cálculo com valor venal de R$ 790.024.953,25 (setecentos e noventa milhões vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), referente aos exercícios 2007 a 2011, sobre a área de terreno de 4.278.633,05 m2, definido como excedente na forma do disposto no inciso III do artigo 84 da Lei nº 123/2002, conforme demonstrado no termo de fiscalização de igual numero e no Anexo I que fazem parte do presente lançamento.....

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Artigos 88, 91, 94 e § 1º Artigo 101 e Art. 104 da Lei nº 123/2002.

CRÉDITOS APURADOS

	REFERÊNCIA	VALOR EM R$
TRIBUTO:	IPTU	9.299.554,32
MULTA:	Inciso I do Art. 59 da Lei Complementar nº 04/2003	4.649.777,16
JUROS DE MORA:		----
TOTAL		13.949.331,48

INTIMAÇÃO

NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, FICAM VOSSAS SENHORIAS, INTIMADOS A COMPARECER À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ES, EM ATÉ 20 (VINTE) DIAS A PARTIR DA CIÊNCIA DO PRESENTE AUTO PARA RECOLHER AOS COFRES MUNICIPAIS O CRÉDITO ACIMA DISCRIMINADO OU PARA IMPUGNAR SUA EXIGÊNCIA - § 1º DO ART. 267 DA LEI 123/2002 - CTM. NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO OU EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO, O CRÉDITO FISCAL, EXPRESSO EM REAIS, SERÁ INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

NOME DO AGENTE DO FISCO / MATRÍCULA: Vagner Lorencini Petri, Matrícula: 794, Decreto 3.211/2010, Auditor Fiscal — Marcos Simões da Motta, Matrícula: 791, Decreto 3.217/2010, Auditor Fiscal — ASSINATURA

DECLARO-ME CIENTE DESTE AUTO DE INFRAÇÃO

NOME LEGÍVEL DO RESPONSÁVEL	ASSINATURA	DATA/HORA DA CIÊNCIA
MARCOS Z. PATERLINI		15.06.12 – 14h45

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE RENDAS

TERMO DE FISCALIZAÇÃO
TERMO Nº 038/2012

CONTRIBUINTE OU RAZÃO SOCIAL:
SAMARCO MINERAÇÃO S/A

ENDEREÇO:
Rodovia ES 060, Km 14,4 - Ponta de Ubú - Anchieta/ES - CEP: 29.230-000

DATA DA LAVRATURA: **04/06/2012**

ALÍQUOTA: **0,70% e 1,0%**

ATIVIDADE: **Mineradora e Serviços Portuários**

Nº NA LISTA DE SERVIÇO:

INSCR. MUNIC.: **03.1.119.0000.001.901 a 03.1.119.0000.087.906**

CNPJ/MF: **16.628.281/0006-76**

DOCUMENTAÇÃO EXAMINADA:
Escrituras, Certidões de Registro de Imóveis, Plantas Baixas de Edificações e Instalações, Boletins de Cadastro Imobiliário da PMA, Certidão Detalhada, Ato Declaratório Ambiental e etc.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO - R$

PERIODO	BASE DE CÁLCULO			VALOR DO IPTU	IMPOSTO CORRIGIDO	JUROS
	APURADA	DECLARADA	ATRIBUTAR			
2007	256.706.267,58	113.464.921,61	143.241.345,97	1.432.413,46	1.863.569,91	-
2008	267.896.162,10	118.535.892,22	149.360.269,88	1.493.602,70	1.861.178,32	-
2009	282.642.141,66	123.903.021,52	158.739.120,14	1.587.391,20	1.864.232,23	-
2010	294.472.278,74	129.877.720,52	164.594.558,22	1.645.945,58	1.855.474,45	-
2011	311.495.776,73	137.406.117,59	174.089.659,04	1.740.896,59	1.855.099,41	-
TOTAL	1.413.212.626,81	623.187.673,56	790.024.953,25	7.900.249,53	9.299.554,32	-

OBSERVAÇÃO

NOME DO AGENTE DO FISCO: Vagner Lorenzini Petri, Matrícula: 794, Decreto 3.211/2010, Auditor Fiscal; Matrícula: 791, Decreto 3.217/2010, Auditor Fiscal
ASSINATURA

DECLARO ME CIENTE DESTE TERMO DE FISCALIZAÇÃO

NOME LEGÍVEL DO RESPONSÁVEL	ASSINATURA	DATA DA CIÊNCIA
MARCOS Z. PATERLINI		15.06.12 - 14h45

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE RENDAS

Página 01/03

ANEXO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 038/2012

CONTRIBUINTE OU RAZÃO SOCIAL: **SAMARCO MINERAÇÃO S/A**

ENDEREÇO: **Rodovia ES 060, Km 14,4 - Ponta de Ubú - Anchieta/ES**
CEP: 29.230-000

DATA DA LAVRATURA: **04/06/2012**

ALÍQUOTA **0,70% e 1,0%**

INSCR. MUNIC.: **03.1.119.0000.001.901 a 03.1.119.0000.086.906**

CNPJ/MF: **16.628.281/0006-76**

DEMOSTRATIVO DE CÁLCULO DO VALOR VENAL - IPTU
DAS INSCRIÇÕES 03.1.119.0000.001.901 a 03.1.119.0000.086.906

ÁREA DE TERRENO	4.854.587,00 m2
ÁREA EDIFICADA COM HABITE-SE ATÉ 2005	109.902,00 m2
ÁREA DE TERRENO EXCEDENTE ATÉ 2011	4.278.633,05 m2

CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO - Inciso I do artigo 79 da Lei nº 123/2002 - CTM

$Vt = At \times P \times T \times Q \times V^{m2}t$

EXERCÍCIO	At - m2	P	T	Q	$V^{m2}t$ - R$	VALOR VENAL - R$
2007	549.510,00	1,10	0,90	1,00	50,70	27.581.555,43
2008	549.510,00	1,10	0,90	1,00	52,91	28.783.828,36
2009	549.510,00	1,10	0,90	1,00	56,14	30.540.996,49
2010	549.510,00	1,10	0,90	1,00	58,49	31.819.431,50
2011	549.510,00	1,10	0,90	1,00	61,88	33.663.642,01

DEMOSTRATIVO DE CÁLCULO DO VALOR VENAL - IPTU
DA INSCRIÇÃO 03.1.119.0000.087.906

ÁREA DE TERRENO	4.854.587,00 m2
ÁREA EDIFICADA COM HABITE-SE EM 2006	5.288,79 m2
ÁREA DE TERRENO EXCEDENTE ATÉ 2011	4.278.633,05 m2

CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO - Inciso I do artigo 79 da Lei nº 123/2002 - CTM

$Vt = At \times P \times T \times Q \times V^{m2}t$

EXERCÍCIO	At - m2	P	T	Q	$V^{m2}t$ - R$	VALOR VENAL - R$
2007	26.443,95	1,10	0,90	1,00	50,70	1.327.301,18
2008	26.443,95	1,10	0,90	1,00	52,91	1.385.157,90
2009	26.443,95	1,10	0,90	1,00	56,14	1.469.717,72
2010	26.443,95	1,10	0,90	1,00	58,49	1.531.239,57
2011	26.443,95	1,10	0,90	1,00	61,88	1.619.988,11

Continua.....

NOME DO AGENTE DO FISCO — ASSINATURA

Vagner Lorencini Petri
Matrícula: 794
Decreto 3.211/2010
Auditor Fiscal

Antônio Marcos Simões da Motta
Matrícula, 791
Decreto 3.217/2010
Auditor Fiscal

DECLARO ME CIENTE DESTE ANEXO I DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0XX/2012

NOME LEGÍVEL DO RESPONSÁVEL	ASSINATURA	DATA DA CIÊNCIA
MARCOS Z. PATERLINI		15.06.12 – 14h45

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE RENDAS

Página 02/03

ANEXO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 038/2012

CONTRIBUINTE OU RAZÃO SOCIAL: **SAMARCO MINERAÇÃO S/A**

ENDEREÇO: **Rodovia ES 060, Km 14,4 - Ponta de Ubú - Anchieta/ES**

CEP: **29.230-000**

DATA DA LAVRATURA: **04/06/2012**

ALÍQUOTA: **0,70% e 1,0%**

INSCR. MUNIC.: **03.1.119.0000.001.901 a 03.1.119.0000.086.906**

CNPJ/MF: **16.628.281/0006-76**

CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO - Inciso II do artigo 79 Lei 123/2002 - CTM

ÁREA EDIFICADA COM HABITE-SE ATÉ 2005 — **109.902,00 m2**

Ve = Ae x I x C x L x Pe x Ue

EXERCÍCIO	Ae - m2	I	C	L	Pe	Ue - R$	VALOR VENAL - R$
2007	109.902,00	0,85	1,00	1,00	1,00	132,11	12.341.260,24
2008	109.902,00	0,85	1,00	1,00	1,00	137,87	12.879.360,43
2009	109.902,00	0,75	1,00	1,00	1,00	146,28	12.057.348,42
2010	109.902,00	0,75	1,00	1,00	1,00	152,39	12.560.974,34
2011	109.902,00	0,75	1,00	1,00	1,00	161,21	13.287.976,07

CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO - Inciso II do artigo 79 Lei 123/2002 - CTM

ÁREA EDIFICADA COM HABITE-SE EM 2006 — **5.288,79 m2**

Ve = Ae x I x C x L x Pe x Ue

EXERCÍCIO	Ae - m2	I	C	L	Pe	Ue - R$	VALOR VENAL - R$
2007	5.288,79	1,00	1,00	1,00	1,00	132,11	698.702,05
2008	5.288,79	1,00	1,00	1,00	1,00	137,87	729.165,48
2009	5.288,79	1,00	1,00	1,00	1,00	146,28	773.644,20
2010	5.288,79	1,00	1,00	1,00	1,00	152,39	805.958,71
2011	5.288,79	0,95	1,00	1,00	1,00	161,21	809.975,54

Continua.....

Vagner Rocha Agente do Fisco
Matrícula: 794
Decreto 3.211/2010
Auditor Fiscal

Antonio Marcos Simões da Motta
Matrícula: 791
Decreto 3.217/2010
Auditor Fiscal

ASSINATURA

DECLARO ME CIENTE DESTE TERMO DE FISCALIZAÇÃO

NOME LEGÍVEL DO RESPONSÁVEL	ASSINATURA	DATA DA CIÊNCIA
Marcos R. Paterlini		15.06.12 – 14:45

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE RENDAS

Página 03/03

ANEXO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 038/2012

CONTRIBUINTE OU RAZÃO SOCIAL:
SAMARCO MINERAÇÃO S/A

ENDEREÇO:
Rodovia ES 060, Km 14,4 - Ponta de Ubú - Anchieta/ES
CEP: 29.230-000

DATA DA LAVRATURA:
04/06/2012

ALÍQUOTA
0,70% e 1,0%

INSCR. MUNIC.:
03.1.119.0000.001.901 a 03.1.119.0000.087.906

CNPJ/MF: **16.628.281/0006-76**

DEMOSTRATIVO DE CÁLCULO DO VALOR VENAL - IPTU
DAS INSCRIÇÕES 03.1.119.0000.001.901 a 03.1.119.0000.087.906

ÁREA DE TERRENO	4.854.587,00 m2
ÁREA EDIFICADA COM HABITE-SE ATÉ 2005	109.902,00 m2
ÁREA EDIFICADA COM HABITE-SE EM 2006	5.288,79 m2
ÁREA EDIFICADA TOTAL ATÉ 2011	115.190,79 m2
EA DE TERRENO EXCEDENTE ATÉ 2011	4.278.633,05 m2

CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO EXCEDENTE - Inciso I do artigo 79 e Inciso III do artigo 84 ambos da Lei nº 123/2002 - CTM

$Vt = At \times P \times T \times Q \times V^{m2}t$

EXERCÍCIO	At - m2	P	T	Q	$V^{m2}t$ - R$	VALOR VENAL - R$
2007	4.278.633,05	1,10	0,90	1,00	50,70	214.757.428,68
2008	4.278.633,05	1,10	0,90	1,00	52,91	224.118.649,93
2009	4.278.633,05	1,10	0,90	1,00	56,14	237.800.434,83
2010	4.278.633,05	1,10	0,90	1,00	58,49	247.754.674,62
2011	4.278.633,05	1,10	0,90	1,00	61,88	262.114.195,00

ONDE:

V = Valor Venal do Imóvel
Vt = Valor Venal do Terreno
Ve = Valor Venal da Edificação
área terreno
P = fator pedologia
T = fator topografia
Q = fator quadra
$V^{m2}t$ = valor do m^2 do terreno
Ae = área da edificação
I = fator idade da construção
C = fator de conservação interna da edificação
L = fator localização da edificação
Pe = posição da edificação em relação ao logradouro
Ue = valor do m^2 da edificação

NOME DO AGENTE DO FISCO		ASSINATURA
Vagner Lorenchini Pereira Matrícula: 794 Decreto 3.211/2010 Auditor Fiscal	Antonio Marcos Simões de Mattos Matrícula: 791 Decreto 3.217/2010 Auditor Fiscal	

DECLARO ME CIENTE DESTE ANEXO I DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0XX/2012

NOME LEGÍVEL DO RESPONSÁVEL	ASSINATURA	DATA DA CIÊNCIA
Marcos A. Paterlini		15.06.12 – 14:45

1.5.6 Relatório técnico de mapeamento de uso de solo da Samarco Mineração S.A.

(ANEXO III)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

RELATÓRIO TÉCNICO

MAPEAMENTO DE USO DE SOLO DA SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

Anchieta – ES
Março de 2019

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 Requerente

Nome: Prefeitura Municipal de Anchieta
CNPJ: 27.142.694/0001-58
Endereço: Rodovia do Sol, Km 21,5, 1620, Anchieta – ES

1.2 Propriedade

Área de propriedade da Empresa Samarco Mineração S.A., situada às margens da Rodovia do Sol, fazendo limites com as localidades de Mãe-bá, Ponta de Ubú, Rodovia Jorge Ferres (Anchieta x Jabaquara) e Belo Horizonte.

1.3 Município

Anchieta – ES

1.4 Justificativa

O referido mapeamento é fundamental na definição do uso do solo e para atualização cadastral tributária, servindo como base complementar para definição dos processos administrativos e judiciais em discussão.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Folha sem Numeração

2. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO LAUDO

2.1 Nome do Elaborador

Wagner Athayde Pedra Ribeiro
Profissão: Engenheiro Agrimensor
CREA/ES n°030396/D

Dados sobre Wagner Athayde Pedra Ribeiro no Portal da Transparência do Município de Anchieta

3. OBJETIVO

3.1 Gerais

Confeccionar um mapa temático para atualização cadastral da referida área, servindo como base complementar para definição dos processos administrativos e judiciais em discussão no que tange aos lançamentos para cobrança de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

4. CARACTERIZAÇÃO DOS MÉTODOS

A principal fonte de informação utilizada neste estudo foram imagens aéreas Georreferênciadas, levando em consideração as áreas de APP definidas do PDM – Plano Diretor Municipal, Reserva Legal declarada
pela Empresa e PGV – Planta Genérica de Valores.

Foram realizadas visitas "In loco" com a finalidade de esclarecer dúvidas pontuais, sempre acompanhadas de profissionais da Empresa.

3

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

5. SISTEMA DE COORDENADAS

UTM (Universa Transversa de Mercator)
Datum de Referencia: SIRGAS 2000
Meridiano Central: - 39

Incluído para fins de comparação

6. RESULTADO OBTIDO

Área total do estudo: 766ha
Área industrial consolidada: 200ha
Área de expansão industrial: 133ha
Área de interesse Ambiental: 431ha

Dados do Auto de Infração 003/2004:

Área de terreno urbano: 784,69ha
Área de terreno já tributada: 200,00ha
Área de terreno a ser tributada: 550,59ha
Área de preservação de floresta: 234,10ha

7. ANEXO

Mapas temáticos / Cálculo Analítico de Área, Azimute, Lados, Coordenadas Geográficas e UTM

Wagner Athayde Pedra Ribeiro
Profissão: Engenheiro Agrimensor
CREA/ES n°030396/D

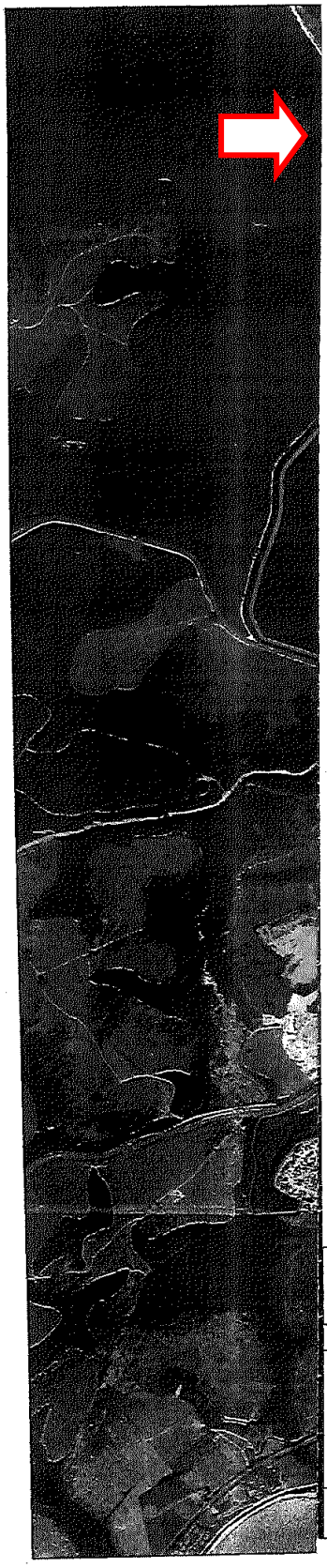

LEGENDA

- Área em estudo 7.658.931m²(766ha)
- Área industrial cosolidada 2.005.704m²(200ha)
- Área industrial cosolidada não cobrada 194.336m²(19ha)
- Área de expansão industrial 1.140.369m²(114ha)
- Área de interesse ambiental 4.318.522m²(431ha)
- Área sendo usada 386.080m² (38,6ha)

A3 78.469=8ha
A1=3ha
A2=12ha
A4=1,6ha

OBSERVAÇÕES:

APROVAÇÃO:

PREFEITURA DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Wagner A. P. Ribeiro
Engenheiro Agrimensor
CREA-ES - 030369/D

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Planta de Situação

PROPRIETÁRIO: SAMARCO

TRECHO: ROD. DO SOL, UBU

LOCAL: Anchieta-ES

VISTO: Eng. Agimensor Wagner Athayde Pedra Ribeiro

ESCALAS: S/ ESCALA
DESENHO: Wagner
DATA Abril/2018
FORMATO A4

(ANEXO II)

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO IPTU - TERRITORIAL EXCEDENTE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003/2004

PERÍODO	VALOR VENAL	VALOR DO IMPOSTO	UFIR IPCA-E ATÉ 2004	VALOR IMPOSTO ATUALIZADO	MULTA INFRAÇÃO 50%	MULTA REINCIDÊNCIA	VALOR CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA LAVRATURA DO AUTO INFRAÇÃO	JUROS ATÉ INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 07/01/2005	CRÉDITO ATUALIZADO E JUROS ANTES D. ATIVA	MULTA DE INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA	CRÉDITO TOTAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA 07/01/2005	DÍVIDA ATIVA ATUALIZADA ATÉ 12/2018 2,29233730	JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA ATÉ 06/2019 1,74	VALOR TOTAL DO DÉBITO EM 31/12/2018
1999	72.367.404,32	723.674,04	1,229956	890.087,23	0	0	890.087,23	649.763,68	1.539.850,91	267.026,17	1.806.877,08			
2000	42.991.579,22	429.915,79	1,229956	528.777,51	0	0	528.777,51	322.554,28	851.331,79	158.633,25	1.009.965,04			
2001	45.741.040,69	457.410,41	1,229956	562.594,67	0	0	562.594,67	275.671,39	838.266,06	168.778,40	1.007.044,47			
2002	49.858.655,22	498.586,55	1,2303008	613.411,43	0	0	613.411,43	226.962,23	840.373,66	184.023,43	1.024.397,09			
2003	51.766.176,33	517.661,76	1,0986122	568.709,53	0	0	568.709,53	142.177,38	710.886,91	170.612,86	881.499,77			
2004	56.870.439,71	568.704,40	0	568.704,40	284.352,20	142.176,10	995.232,69	129.380,25	1.124.612,95	298.569,81	1.423.182,75			
		3.195.952,95		3.732.284,77	651.877,42	325.938,71	4.158.813,07	1.746.509,21	5.905.322,28	1.247.643,92	7.152.966,21	16.397.011,24	28.530.799,56	44.927.810,79

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 038/2012

PERÍODO Jan/07 a 12/2011	VALOR VENAL	VALOR DO IMPOSTO	IPCA-E ATÉ 2012	VALOR IMPOSTO ATUALIZADO	MULTA INFRAÇÃO 50%	MULTA REINCIDÊNCIA	VALOR CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA LAVRATURA DO AUTO INFRAÇÃO	JUROS ATÉ INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 28/08/2015	CRÉDITO ATUALIZADO E JUROS ANTES D. ATIVA	MULTA DE INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA	CRÉDITO TOTAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA 28/08/2015	DÍVIDA ATIVA ATUALIZADA ATÉ 12/2018 1,50364830	JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA ATÉ 06/2019 0,46	VALOR TOTAL DO DÉBITO EM 31/12/2018
2007	66.697.462,26	666.974,62	1,3005187	867.412,97	433.706,48	0	1.301.119,45	1.353.164,23	2.654.283,69	390.335,84	3.044.619,52			
2008	69.604.787,54	696.047,88	1,2461407	867.373,59	433.686,79	0	1.301.060,38	1.066.869,51	2.367.929,89	390.318,11	2.758.248,01			
2009	73.853.955,25	738.539,55	1,1744757	867.396,76	433.698,38	0	1.301.095,14	2.211.861,73	3.512.956,87	390.328,54	3.903.285,41			
2010	76.945.454,98	769.454,55	1,1272788	867.389,80	433.694,90	0	1.301.084,70	754.629,13	2.055.713,83	390.325,41	2.446.039,24			
2011	81.405.107,78	814.051,08	1,0655563	867.417,25	433.708,63	0	1.301.125,88	468.405,32	1.769.531,20	390.337,76	2.159.868,96			
				4.336.990,37	2.168.495,18	-	6.505.485,55	5.854.929,92	12.360.415,48	1.951.645,67	14.312.061,14	21.520.306,41	9.899.340,95	31.419.647,35

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO	VALOR VENAL	VALOR DO IMPOSTO	IPCA-E ATÉ 2013	VALOR IMPOSTO ATUALIZADO	MULTA DE MORA 12%	MULTA REINCIDÊNCIA	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	JUROS ATÉ INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 01/01/2013	CRÉDITO ATUALIZADO E JUROS ANTES D. ATIVA	MULTA DE INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA	CRÉDITO TOTAL INSCRITO EM 01/01/2013	DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 12/2018 1,42153900	JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA ATÉ 12/2018	VALOR TOTAL DO DÉBITO EM 31/12/2018
2012	86.746.166,89	867.461,67	1,0577609	917.567,04		0	917.567,04		917.567,04		917.567,04	1.304.357,33	-	1.304.357,33

EXERCÍCIO DE 2013

PERÍODO	VALOR VENAL	VALOR DO IMPOSTO	IPCA-E ATÉ 2014	VALOR IMPOSTO ATUALIZADO	MULTA DE MORA 12%	MULTA REINCIDÊNCIA	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	JUROS ATÉ INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 01/01/2014	CRÉDITO ATUALIZADO E JUROS ANTES D. ATIVA	MULTA DE INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA	CRÉDITO TOTAL INSCRITO EM 01/01/2014	DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 12/2018 1,34299890	JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA ATÉ 12/2018	VALOR TOTAL DO DÉBITO EM 31/12/2018
2013	91.758.343,05	917.583,43	1,0584811	971.244,72		0	971.244,72		971.244,72		971.244,72	1.304.380,59	-	1.304.380,59

EXERCÍCIO DE 2014

PERÍODO	VALOR VENAL	VALOR DO IMPOSTO	IPCA-E até 2015	VALOR IMPOSTO ATUALIZADO	MULTA DE MORA 12%	MULTA REINCIDÊNCIA	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	JUROS ATÉ INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 01/01/2015	CRÉDITO ATUALIZADO E JUROS ANTES D. ATIVA	MULTA DE INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA	CRÉDITO TOTAL INSCRITO EM 01/01/2015	DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 12/2018 1,2614932	JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA ATÉ 12/2018	VALOR TOTAL DO DÉBITO EM 31/12/2018
2014	97.125.712,79	971.257,13	1,0646105	1.034.010,54		0	1.034.010,54		1.034.010,54		1.034.010,54	1.304.397,26	-	1.304.397,26

EXERCÍCIO DE 2015

PERÍODO	VALOR VENAL	VALOR DO IMPOSTO	IPCA-E até 2016	VALOR IMPOSTO ATUALIZADO	MULTA DE MORA 12%	MULTA REINCIDÊNCIA	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	JUROS ATÉ INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 01/01/2016	CRÉDITO ATUALIZADO E JUROS ANTES D. ATIVA	MULTA DE INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA	CRÉDITO TOTAL INSCRITO EM 01/01/2016	DÍVIDA ATIVA ATUALIZADA ATÉ 12/2018 1,1394933	JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA ATÉ 12/2018	VALOR TOTAL DO DÉBITO EM 31/12/2018
2015	103.400.799,48	1.034.007,99	1,0972	1.134.511,50		0	1.134.511,50		1.134.511,50		1.134.511,50	1.292.768,26	-	1.292.768,26

EXERCÍCIO DE 2016														
PERÍODO	VALOR VENAL	VALOR DO IMPOSTO	IPCA-E até 2017	VALOR IMPOSTO ATUALIZADO	MULTA DE MORA 12%	MULTA REINCIDÊNCIA	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	JUROS ATÉ INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 01/01/2017	CRÉDITO ATUALIZADO E JUROS ANTES D. ATIVA	MULTA DE INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA	CRÉDITO TOTAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA 01/01/2017	DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 12/2018 1,0691103	JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA ATÉ 12/2018	VALOR TOTAL DO DÉBITO EM 31/12/2018
2016	114.477.577,28	1.144.775,77	1,0658333	1.220.148,14		0	1.220.140,14		1.220.148,14		1.220.140,14	1.304.464,39	-	1.304.464,39

EXERCÍCIO DE 2017														
PERÍODO	VALOR VENAL	VALOR DO IMPOSTO	IPCA-E até 2018	VALOR IMPOSTO ATUALIZADO	MULTA DE MORA 12%	MULTA REINCIDÊNCIA	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	JUROS ATÉ INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 01/01/2017	CRÉDITO ATUALIZADO E JUROS ANTES D. ATIVA	MULTA DE INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA	CRÉDITO TOTAL INSCRITO EM 01/01/2018	DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 12/2018 1,0386054	JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA ATÉ 12/2018	VALOR TOTAL DO DÉBITO EM 31/12/2018
2017	122.015.574,45	1.220.155,74	1,0333855	1.260.891,25		0	1.260.891,25		1.260.891,25		1.260.891,25	1.309.568,47	-	1.309.568,47

EXERCÍCIO DE 2018														
PERÍODO	VALOR VENAL	VALOR DO IMPOSTO	IPCA-E até 2019	VALOR IMPOSTO ATUALIZADO	MULTA DE MORA 12%	MULTA REINCIDÊNCIA	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	JUROS ATÉ INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA	CRÉDITO ATUALIZADO E JUROS ANTES D. ATIVA	MULTA DE INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA	CRÉDITO TOTAL INSCRITO EM	DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 12/2018	JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA ATÉ 12/2018	VALOR TOTAL DO DÉBITO EM 31/12/2018
2018	125.593.826,95	1.255.938,21	1,0386054	1.304.424,21		0	1.304.424,21	-	-	-	-	0	0	1.304.424,21

TOTAL GERAL	85.471.818,64

1.5.7 Manifestação do representante do Ministério Público do Estado do Espírito Santo

194

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ANCHIETA - 1ª VARA

Número do Processo: **0002151-21.2006.8.08.0004 (004.06.002151-8)**
Requerente: **MUNICIPIO DE ANCHIETA**
Requerido: **SAMARCO MINERACAO SA**

DESPACHO

Defiro o pedido de apensamento.

Trata-se de homologação de transação firmada entre as partes.

Considerando pedido feito por ambas as partes para que sejam feita remessa dos autos ao MP, mesmo este juízo entendendo, smj, não ser caso de intervenção ministerial, deixo ao alvedrio do IRMP apreciar ser a hipótese ou não de manifestação acerca da autocomposição.

Assim, faça remessa dos autos ao MP.

ANCHIETA, 28/06/2019

MARCELO MATTAR COUTINHO
Juiz de Direito

C.ESSO NÃO JULGADO

201

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Anchieta
Rodovia do Sol, s/nº, Bairro Oliveira - Edifício Temis - 1º andar - Anchieta/ES - CEP 29.230-000 - Tel: (28) 3536.1411 - www.mpes.mp.br

Autos nº 0002151-21.2006.8.08.0004

MM. Juiz,

Não obstante envolver Fazenda Pública, em observância ao que dispõe o parágrafo único, do art. 178 do CPC, insta constar que não se trata de caso em que deva haver interferência do Ministério Público.

Com efeito, a presente demanda não se adequa a nenhuma das hipóteses elencadas no citado artigo, o qual estabelece necessária interferência do *Parquet* nas seguintes situações, vejamos:

> Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
> I - interesse público ou social;
> II - interesse de incapaz;
> III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Ante o exposto, por entender que, no caso em tela, considerando o dispositivo legal supramencionado, não há motivo que justifique a intervenção do Ministério Público no feito, devolvo os presentes autos **sem manifestação quanto ao mérito**, pugnando, outrossim, pela desnecessidade de novas intimações do *Parquet*.

Anchieta, 28 de junho de 2019.

ROBSON SARTÓRIO CAVALINI
Promotor de Justiça

PROCESSO NÃO JULGADO

1.5.8 Decreto Municipal 5.896, de 05/06/2019, que declarou parte da área da Samarco Mineração S.A. como Área de Preservação Permanente (APP)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

DECRETO 5896, 05 DE JUNHO DE 2019

Declara como Área de Preservação Permanente, nos termos do art. 6º, inciso V da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, parte da área da Samarco Mineração S.A.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

- ✓ Considerando o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que define Área de Preservação Permanente (APP) como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações;
- ✓ Considerando que, segundo o artigo 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e de criar espaços especialmente protegidos em seu território;
- ✓ Considerando as características encontradas na área em questão com vegetação de Mata Atlântica em estágio inicial, médio e avançado de regeneração conforme Lei Federal nº 11428/2006 – Lei da Mata Atlântica que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências;
- ✓ Considerando que parte da área em questão possui APP declarada pela Código Florestal vigente – Lei nº 12651/2012 que considera Área de Preservação Permanente as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros, em zonas urbanas como também as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- ✓ Considerando que parte da área em questão já está declarada como Área de Reserva Legal com cobertura de vegetação nativa, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel;
- ✓ Considerando a importância da área para preservação e proteção dos recursos hídricos naturais existentes no local, Lagoa de Mãe-bá e Lagoa de Ubu, como também à proteção dos recursos naturais de fauna e flora existentes no local;
- ✓ Considerando que o interesse social está devidamente comprovado em virtude das características ambientais da área;

1

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Retroação dos efeitos do reconhecimento da APP até a década de 1980 (40 anos), para fins de isenção do IPTU

- ✓ E considerando que o Prefeito pode declarar determinada área como de preservação permanente, conforme o artigo 6º da Lei Federal nº 12.651, de 2012;
- ✓ Considerando finalmente que a área técnica ambiental constatou a existência de todas estas situações desde a década de 1980

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada como Área de Preservação Permanente (APP), de interesse social, parte da área da Samarco Mineração na área indicada no Anexo 1, cujos vértices em coordenadas geográficas estão demonstrados no Anexo 2 subsequente, cuja área total é de 431 hectares

Art. 2. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Anchieta-ES, 05 de junho de 2019.

FABRICIO PETRI
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESSE NÃO JULGADO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

3

ANEXO 1: LOCALIZAÇÃO ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

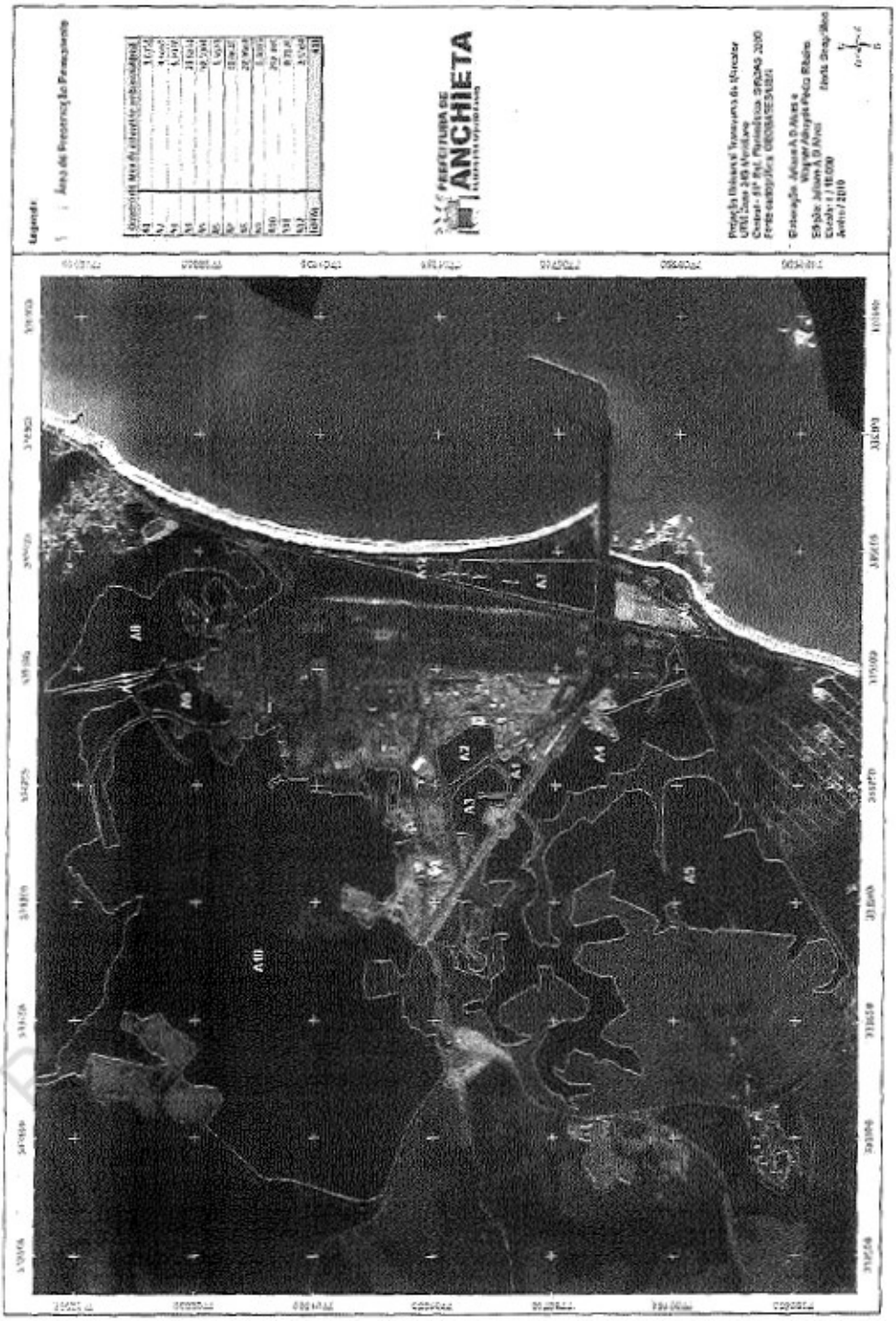

Imagem extraída do Google Earth em 05/04/2021[226]

[226] Disponível em: https://earth.google.com/web/@-20.77705277,-40.58895849,14.0485964a,1317.69714348d,35y,94.18970707h,0t,0r. Acesso em: 5 abr. 2021. Atenção: a data da captura da imagem não corresponde à data da consulta no Google Earth.

1.5.9 Relatório Técnico Ambiental elaborado em 05/06/2019 (mesma data do Decreto Municipal 5896/2015) pela Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta, Sr.ª Jéssica Martins de Freitas

Entre os documentos juntados pelo Prefeito de Anchieta, **Sr. Fabrício Petri**, encontra-se o **Relatório Técnico Ambiental** (**Peça Complementar 7231/2020-1**, evento 23), datado de **05/06/2019** e encartado aos autos do **Processo Administrativo 11763/18**, folhas 352 a 359, **assinado pela própria Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta**, **Sr.ª Jéssica Martins de Freitas**, identificada como bióloga (CRbio 65148), cuja íntegra reproduz-se a seguir.

Confira, salvo melhor juízo, o emprego de justificativas genéricas que serviriam para enquadrar qualquer área como Área de Proteção Permanente (APP). Ademais, em suas *Considerações Finais*, conclui que a área da **Samarco Mineração S.A.** já estaria declarada como APP pelo **Decreto 5.896/2019**, editado na mesma data de elaboração do **Relatório Técnico Ambiental**, **05/06/2019**, revelando que o Relatório Técnico Ambiental foi produzido após a elaboração do Decreto e não para subsidiá-lo, tendo por objetivo apenas conferir uma aparência de legalidade ao procedimento.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Gerência Operacional de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental

PREFEITURA DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO TÉCNICO AMBIENTAL

PET. Nº 11763/18
FLS. 352

1. **PROCESSOS REFERÊNCIA:** AUTOS DE INFRAÇÃO DE N.º 003/2004, 038/2012 E LANÇAMENTOS DOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2018 RELATIVOS AO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO DA EMPRESA SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

2. **OBJETIVO DO RELATÓRIO**

O objetivo principal do presente relatório é a análise das características ambientais da área da Samarco sob discussão de incidência de IPTU para subsídio da proposta de transação imobiliária a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Anchieta à Samarco Mineração.

3. **INTRODUÇÃO**

A empresa Samarco Mineração se instalou no município de Anchieta na década de 1970, construindo a sua primeira usina de pelotização em área adquirida de diversos proprietários à época. Passado um longo período, tal área passou a ser tributada pelo IPTU – Imposto Territorial Predial Urbano, contribuindo, assim, para a formação das receitas próprias do município de Anchieta.

Nesse decorrer de tempo, foi lançada pela prefeitura e acatada pela empresa, uma área equivalente à aproximadamente 200ha, sendo parte como territorial e outra como predial, constituída pelas usinas de n.º 01, 02, 03 e 04.

Nos exercícios de 2004 e 2012, após novo estudo feito pelo fisco do município, de acordo com a legislação tributária, inclusive a Planta Genérica de Valores, foram identificadas aproximadamente 280ha de áreas de expansão industrial, a qual tinha forte capacidade contributiva e até o momento não estava lançada para efeito de IPTU, dando origem aos Autos de Infração de n.º 003/2004 e 038/2012.

Iniciou-se, então, a discussão administrativa, com os recursos apresentados pela empresa e, posteriormente, depois de julgados tais recursos pela JIF – JUNTA DE

PROCESSO NÃO JULGADO

PET. Nº 11763/18
FLS. 353

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Gerência Operacional de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental

PREFEITURA DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPUGNAÇÃO FISCAL e CMRF – CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS e mantidos os autos, foram os créditos inscritos em DÍVIDA ATIVA e contestados judicialmente pela empresa.

Após anos de discussão judicial iniciou-se um trabalho de análise para atualização cadastral da referida área servindo como base complementar para a definição dos processos administrativos e judiciais em discussão relativos aos lançamentos de IPTU, sendo solicitado ao setor de Meio Ambiente a análise das áreas ambientais inseridas na área em discussão que serão descritas a seguir.

4. ANÁLISE DAS ÁREAS AMBIENTAIS

A partir das análises através das imagens do georreferenciamento e visitas *"in loco"* na área em discussão foram avaliadas as áreas de características ambientais relevantes e foi feita análise temporal das referidas áreas e do seu uso específico.

Como podemos observar na Figura 1 foram identificadas 16 áreas com características ambientais relevantes tendo seu uso destinado à proteção dos recursos hídricos naturais existentes no local como a Lagoa de Mãe-bá e a Lagoa de Ubu, como também à proteção dos recursos naturais de fauna e flora existentes no local desde pelo menos o ano de 1987, como podemos bem observar na Figura 2. No quadro 1 exposto abaixo temos os tamanhos das áreas ambientais identificadas perfazendo um total de aproximadamente 431ha.

Justificativas genéricas que serviriam para enquadrar qualquer área como Área de Proteção Permanente (APP)

PROCESSO NÃO JULGADO

PET. Nº 11763/18
FLS. 354

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Gerência Operacional de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental

PREFEITURA DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quadro 1. Relação das áreas ambientais identificadas no estudo.

Quadro de área de intresse ambiental (m²)	
A6	2.460.033
A7	64.041
A8	50.605
A9	278.958
A10	58.936
A11	46.055
A12	16.755
A13	585.256
A14	238.305
A15	261.235
A16	110.737
A17	25.817
A18	13.540
A19	22.462
A3	78.621
A20	7.166
TOTAL	4.318.522

PROCESSO NÃO JULGADO

Telefone: (28) 3536-3750 / 1867 e-mail: licenciamento.anchieta@gmail.com

378

PET. Nº 11763/18
FLS. 355

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Gerência Operacional de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental

PREFEITURA DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

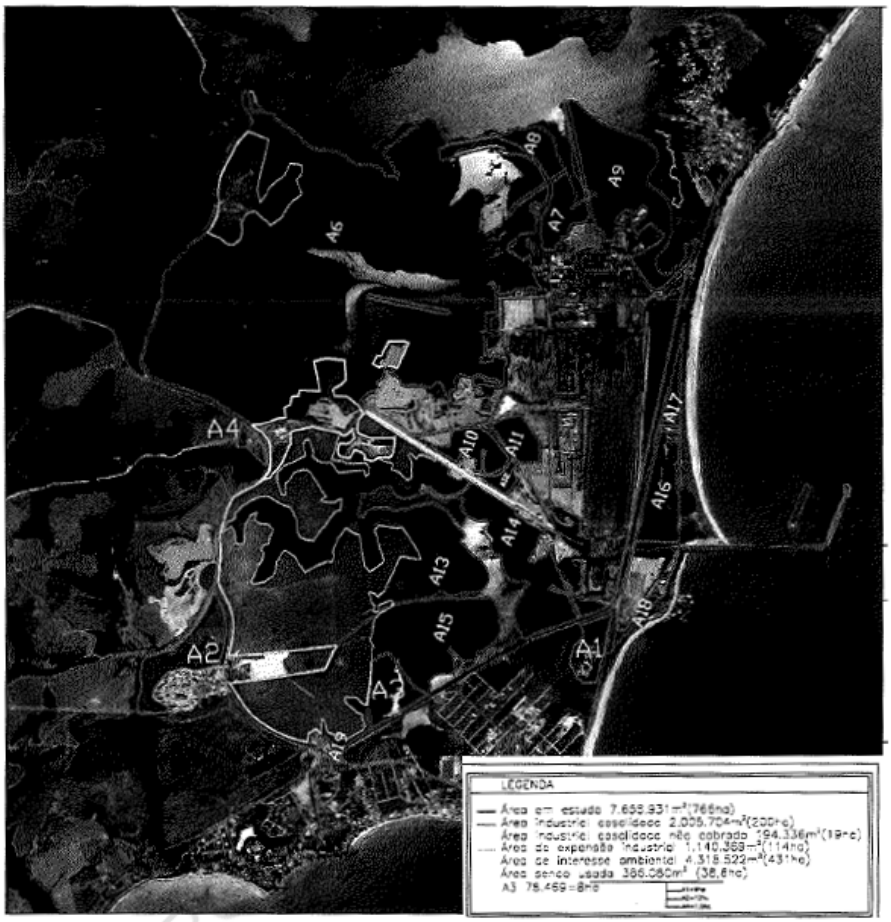

Figura 1. Identificação das áreas ambientais relacionadas no estudo.

FEL. Nº 11763118
FLS. 356

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Gerência Operacional de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental

PREFEITURA DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

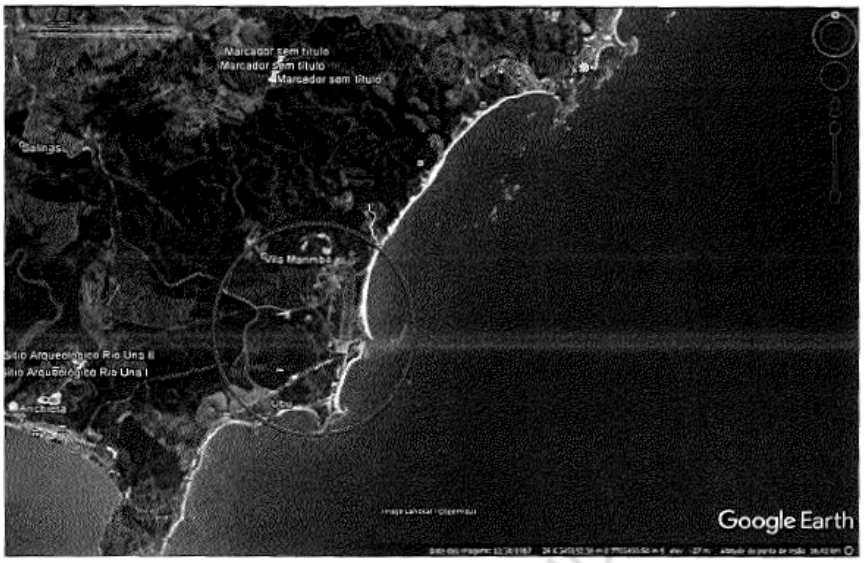

Figura 2. Imagem aérea da área da Samarco do ano de 1987.

Justificativas genéricas que serviriam para enquadrar qualquer área como APP

As 16 áreas identificadas na Figura 1 que totalizam uma área aproximada de 431ha são áreas com vegetação preservada há muitos anos e que possuem função ambiental importante para manutenção do ecossistema existente ali além da proteção das lagoas e fauna local, como dito anteriormente. Tais áreas podem ser classificadas como Áreas de Preservação Permanente - APP a partir da análise das legislações abaixo descritas:

- Lei Federal nº 4771/1965 – Código Florestal vigente até 2012.

Institui o novo Código Florestal.

Art. 2° Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

1º fundamento legal (negrito): Proteção de corpos d'água

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

(Os limites para lagoas e lagos naturais estavam em Resolução CONAMA 303/2002 que apresentava a seguinte redação:
I - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;)

2º fundamento legal (negrito): Proteção de restingas

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

- Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

3º fundamento legal (negrito): Proteção de corpos d'água

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

4º fundamento legal (negrito): Proteção de restingas

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

- Lei Federal nº 11428/2006 – Lei da Mata Atlântica

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos

PROCESSO NÃO JULGADO

casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

- Lei Municipal nº 26/2012 – Código de Meio Ambiente de Anchieta

5º fundamento legal (negrito): Proteção de corpos d'água

Artigo 28. São áreas de Preservação Permanente:
I - A cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
*II - As nascentes, **matas ciliares e as faixas de proteção das águas superficiais preconizadas pela legislação brasileira**;*
III - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
IV - As elevações rochosas do valor paisagístico e vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

PROCESSO NÃO DIGITALIZADO

PET. Nº
FLS. 359

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Gerência Operacional de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental

PREFEITURA DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6º fundamento legal (negrito): Proteção de restingas

*V - Os manguezais, os lagos, as lagoas, os rios e a **vegetação de restinga;***

- Decreto Municipal nº 5896/2019 – Declara como Área de Preservação Permanente, nos termos do art. 6º, inciso V da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, parte da área da Samarco Mineração S.A.

Conclui que a área da Samarco já está declarada como APP pelo Decreto 5.896/2019, editado na mesma data de elaboração do Relatório Técnico Ambiental, revelando que o Relatório Técnico Ambiental foi produzido após a elaboração do Decreto e não para subsidiá-lo, tendo por objetivo apenas conferir uma aparência de legalidade ao procedimento

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as informações acima apresentadas concluo que a área de 431ha discutidas dentro da proposta de transação imobiliária proveniente dos Autos de Infração de n.º 003/2004 e 038/2012 em desfavor da Samarco Mineração S.A está declarada como Área de Preservação Permanente pelo Decreto Municipal nº 5896/2019, além de possuir APP's previstas nas demais legislações como o Código Florestal, Lei da Mata Atlântica e Código de Meio Ambiente de Anchieta, sendo uma área utilizada para fins de proteção ambiental dos recursos naturais existentes nas proximidades principalmente Lagoa de Maebá e Lagoa de Ubu.

Anchieta, Espírito Santo, 05 de junho de 2019.

Jéssica Martins de Freitas

Bióloga, CRBio 65148

Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta

PROCESSO NÃO DIGITAL

1.6 Conselheiro Relator reconhece a existência de indícios de prova de ilegalidade nos fatos narrados na Denúncia

Por meio do **Despacho 12200/2020-6** (evento 25), o eminente Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo reconheceu a existência de indícios de prova de ilegalidade nos fatos denunciados, determinando a instrução do feito pela Área Técnica:

Confira-se a fundamentação apresentada pelo Conselheiro Relator no referido despacho:

> **Da Admissibilidade**
>
> É necessário, então, neste momento verificar se a Notícia de Irregularidade atende aos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 621/2012 e pelo Regimento Interno desta Corte, a fim de justificar a sua conversão em processo de denúncia, conforme art. 38 da Resolução 274/2014.
>
> Observe-se os requisitos impostos no art. 94, da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da a Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):
>
> > Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:
> >
> > I - ser redigida com clareza;
> >
> > II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
> >
> > III - estar acompanhada de indício de prova;
> >
> > IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
> >
> > V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
> >
> > § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.
> >
> > § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.
> >
> > § 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.
>
> No presente caso, vê-se que a presente Denúncia foi apresentada por cidadão, devidamente qualificado, conforme doc. 02.
>
> Além disso, a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.
>
> Constata-se, ainda, que a denúncia veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente denúncia, **DECIDO**:

1 CONHECER a presente **Denúncia**, com base nos arts. 94, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 177 da Resolução TC 261/2013 e arts. 7º, 37 e 38 da Resolução 274/2014;

2 Remeter os autos à SEGEX para regular instrução, no prazo de até 15 (quinze) dias, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator

1.7 Ouvidoria do TCE-ES recebe nova Denúncia sobre irregularidades no acordo celebrado entre a Samarco Mineração S.A. e o Município de Anchieta

Conforme consta dos autos, em 03/03/2020 a Ouvidoria desta Corte de Contas recebeu nova Denúncia (**Petição inicial 236/2020-4**) sobre irregularidades no acordo celebrado entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**, instruída com novos documentos, entre os quais destaca-se o **Anexo 687/2020-3** (evento 30), segundo o qual:

- O Grupo de Trabalho que elaborou o **Trabalho Técnico para Discussão de Proposta de Transação Tributária**, a ser celebrada em âmbito administrativo, formado por **4 servidores comissionados** (Sebastian Marcelo Veiga, Rômulo Rigo Ramos, Jéssica Martins de Freitas e Juliane Augusta Dilly Alves) e **apenas 1 efetivo** (Dirceu Porto de Mattos);

- Que os servidores **Rômulo Rigo Ramos** e **Juliane Augusta Dilly Alves**, antes de ocuparem cargos comissionados na administração municipal, **trabalhavam para a empresa Samarco Mineração S.A.**; e

- **Que o Laudo Técnico foi assinado pela própria Secretária Municipal de Meio Ambiente**, **Sr.ª Jéssica Martins de Freitas** que não ocupava cargo de provimento efetivo.

Confira-se trecho da nova **Denúncia** recebida por esta Corte de Contas apontando irregularidades na elaboração dos laudos técnicos produzidos pelo **Município de Anchieta**:

> **III – DO LAUDO TÉCNICO**
>
> A equipe de **Grupo de Trabalho**, denominada pela Prefeitura Municipal de Anchieta, realizou o "estudo" sobre: **Autos de Infração, outros Lançamentos, Área em Discussão, Planta Genérica de Valores, Código Tributário Municipal, PDM — Plano Diretor Municipal, Levantamento Topográfico Atualizado e Memória de Cálculo sobre a área de 133 ha**, de acordo com o processo judicial, páginas 493 e seguinte, Sebastian Marcelo Veiga, Dirceu Porto de Mattos, Rômulo Rigo Ramos, Jéssica Martins de Freitas e Juliane Augusta Dilly Alves. Esse Grupo de Trabalho da Prefeitura Municipal de Anchieta chamou muita atenção, uma vez que os servidores Rômulo Rigo Ramos e Juliane Augusta Dilly Alves, antes de serem contratados pela administração pública, trabalhavam na empresa Samarco Mineração SA, isto é, tinham informações privilegiadas. Além disso, Rômulo Rigo Ramos e Gerente Operacional de Administração Tributária, ocupante de cargo estratégico no governo e recebe Gratificação de Produção Fiscal, uma quantia considerável: até 2019 recebia 1% (um por cento) das ações fiscais.
>
> Nessa seara, destaca-se que, dos componentes do Grupo de Trabalho da Prefeitura Municipal de Anchieta, só há 01 (um) funcionário efetivo: Dirceu Porto de Mattos, Secretário da Fazenda Municipal.
>
> Há pontos muito obscuros e nebulosos que carecem de respostas: por que Grupo de Trabalho não teve a participação de Auditores Fiscais? Por que houve a participação de apenas 01 (um) servidor efetivo? Por que o Gerente Operacional de Administração Tributária que recebe **Gratificação de Produção Fiscal**, isto e, participou de um "estudo" que o resultado o beneficiaria com vantagens: produção fiscal? Por que a Secretaria de Meio Ambiente, Jéssica Martins, não sendo servidora efetiva, assina o laudo técnico?

1.8 Ouvidoria do TCE-ES encaminha ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Anchieta cópia da Denúncia recebida e solicita a apuração dos fatos e o encaminhamento de Parecer à Corte de Contas

Por meio da **Peça Complementar 6819/2020-3** (evento 32), a Ouvidoria desta Corte de Contas encaminhou ao **Controle Interno** da **Prefeitura Municipal de Anchieta** cópia da **Notícia de Fato** recebida e solicitou a apuração dos fatos, bem como a emissão de Parecer. *In verbis*:

> **Peça Complementar 06819/2020-3**
>
> | | |
> |---|---|
> | **Protocolo(s):** | 03894/2020-4 |
> | **Assunto:** | Notícia de irregularidade |
> | **Descrição complementar:** | Encaminhamento ao CI |
> | **Criação:** | 03/03/2020 15:22 |
> | **Origem:** | Ouvidoria - Ouvidoria |

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Notificação de Manifestação de Ouvidoria
Ref.: TCEES – Notícia de Irregularidade TC nº 60/2020-7

À Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Anchieta,

Prezados Servidores,

Primeiramente, em nome do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, esta Ouvidoria cumprimenta cordialmente Vossas Senhorias e parabeniza pelo excelente trabalho que está sendo conduzido por este órgão em prol da sociedade. Isto posto, solicitamos sua atuação conjunta com esta Corte de Contas para que possamos apurar os fatos narrados na **Notícia de Irregularidade TC nº 66/2020-7**, conforme embasamentos legais e fatos descritos a seguir.

Considerando que a **Constituição Federal de 1988**, em seu art. 70, determina que o Sistema de Controle Interno de cada poder e órgão autônomo deve fiscalizar o uso eficiente, econômico e regular dos recursos públicos, assim como em seu art. 74 estabelece que o sistema de controle interno **deve atuar de forma integrada** visando garantir que a execução dos programas de governo (ou políticas públicas) seja realizada com eficiência, eficácia e regularidade, de modo que os objetivos da ação estatal sejam plenamente alcançados;

Considerando que a **Lei Complementar nº 101/00 - (LRF)** estabelece que a fiscalização do cumprimento dos seus dispositivos será exercida pelo Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Sistema de Controle Interno de cada Poder;

Considerando que Controle interno é um processo conduzido pela estrutura de governança, administração e outros profissionais da entidade, e desenvolvido para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade. [i];

Considerando que aos Controles Internos cabe acompanhar e apurar a lisura dos atos administrativos, principalmente aqueles que importem despesa para o erário, sendo função precípua do controle interno da Administração Pública;

Considerando ainda que o controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva e **que ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu**. [ii]

Com o objetivo de fomentar o Controle Social, contribuindo para uma maior transparência e eficiência na Administração Pública, informamos que esta Ouvidoria do Tribunal de Contas do Espírito Santo recebeu a **Manifestação TC nº 60/2020-7**, encaminhada através do nosso **Sistema de Ouvidoria "Conta pra gente"** e registrada na modalidade **Notícia de irregularidades e seus anexos 461, 462, 463 e 464/2020**, nos termos transcritos a seguir:

> "Trata-se de DENÚNCIA em desfavor do Prefeito Municipal de Anchieta, Sr.º Fabrício Petri, quanto à renúncia de receita, sem, sobretudo, autorização legislativa e sem uma compensação financeira, ocasionando dano ao erário de aproximadamente R$ 70 (setenta) milhões de reais. Além disso, tal renúncia de receita, ofertada pelo chefe do executivo, vai de encontro com das Leis 8429/29 – Lei de Improbidade Administrativa – LIA e Lei

> Complementar Nacional 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF: aquela prima pela moralidade e legalidade dos Atos Administrativos, produto do poder constituído no mister de definir e punir as condutas ímprobas; esta é bastante clara e objetiva no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais – entenda-se anistia tributária – sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos."

> Isto posto, encaminhamos a referida manifestação para conhecimento de Vossas Senhorias, com a solicitação de que procedam à **apuração dos fatos relatados e a emissão de parecer a esta Corte de Contas**, procurando não se limitar apenas ao encaminhamento de documentações pertinentes, para que possamos em uma análise conjunta, dar prosseguimento às verificações necessárias.
>
> Não obstante, objetivando atender tempestivamente ao demandante, conforme prazos determinados na Resolução TC 274/2014 e na Lei 13.460/2017, firmamos o prazo de 15 (quinze) dias para remessa das informações a este Tribunal de Contas.

1.9 Controle Interno da Prefeitura Municipal de Anchieta não atende à solicitação formulada pela Ouvidoria do TCE-ES

Mediante **Peça Complementar 7467/2020-3** (evento 34), o **Controlador-Geral do Município de Anchieta**, **Sr. Luiz Carlos Mattos Souza Guimarães**, apontado pelo denunciante como **beneficiado pela suposta partilha dos honorários advocatícios** oriundos da **Transação Tributária** celebrada em âmbito administrativo entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**, apresentou suas justificativas para o não atendimento à emissão do Parecer solicitado pela Ouvidoria do TCE-ES.

Demonstrando certo incômodo com a solicitação de apuração dos fatos formulada pela Ouvidoria desta Corte de Contas, o **Controlador-Geral do Município de Anchieta**, **Sr. Luiz Carlos de Mattos Souza Guimarães**, encaminhou as seguintes justificativas:

> Inicialmente convém aduzir que esta manifestação é **tempestiva**, vez que o prazo dado foi de 15 (quinze) dias, assim, uma vez que nos fora encaminhada tal solicitação em 03 de março do corrente ano, sendo devidamente respondida nesta data, 11 de março de 2019, demonstrado, portanto o efetivo atendimento ao prazo exarado.
>
> Inicialmente antes de adentramos o tema, imperioso erigir o fato de que o (a) denunciante, nitidamente tenta utilizar essa importante Corte de Contas,

enquanto ferramenta para notícias de cunho eleitoreiro, não obstante vem gerando custo demasiado, com matérias amplamente investigadas, debatidas e conexas, conforme doravante se demonstrará.

Nesse sentido, a Ouvidoria desse E. Tribunal de Contas, encaminhou para este Poder Executivo Municipal, a Manifestação n. 00179/2019-1, em 06 de novembro de 2019, que fora respondida em 21 de novembro de 2019. Na oportunidade assim requereu o (a) denunciante, transcrevo:

> "informa ao Tribunal de Contas que : **O Município de Anchieta no Sul do Estado concedeu anistia e acordo a empresa Samarco em ordem superior a R$ 75 milhões de reais referente a uma multa de IPTU que já perdurava 16 anos aproximadamente; Que as provas do suposto acordo merecem uma análise especial dessa Corte; Que os procuradores foram agraciados com recursos públicos na ordem de 4 milhões aproximadamente; Que o município teve uma baixa de arrecadação nos últimos anos porém não teve déficit em suas contas inexistindo justa causa para o prefeito conceder essa benesse. Pede que as contas da associação de procuradores de Anchieta sejam averiguadas sobre a regularidade dos recursos. Bem como a questão de impostos se foram recolhidos; Pede ao Tribunal que oficie a câmara para obtenção dos processos em questão e a prefeitura para envio de informações, a renúncia de receita imotivada ou com fragilidade gera improbidade administrativa instantânea**. Pode existir ainda a ausência de manifestação do controle interno e do secretário de finanças, pois necessita verificar se receberam do montante geral algum valor, caso positivo e ilegal. Caso esteja tudo nos conformes sugere arquivamento. Porém o caso precisa se elucidar. E de acordo com as novas regras do cargo de procurador o teto máximo e o salário do ministro espécie que precisa de uma atenção especial. Ah de se lembrar que os demais cargos da procuradoria jurídica não são procuradores de direito são todos comissionados".

Tal manifestação, originou no âmbito deste Controle Interno o Memorando UCCI n. 117/2019, requerendo que a Procuradoria atendesse à demanda desse Órgão, o que foi efetivado em 21 de novembro de 2019. Posteriormente houve novo pedido por parte dessa Ouvidoria (TCE), em 18 de dezembro de 2019, foi então realizado pedido de prazo devido ao recesso realizado em 08 de janeiro de 2020, conforme Decreto Municipal anexo ao E-mail remetido. Este novo pedido foi devidamente atendido pós recesso, em 17 de janeiro de 2020.

Não fosse suficiente em 13 de fevereiro de 2020, novamente somos demandados via **Denúncia com pedido de concessão de medida cautelar**, (Identidade preservada), realizada por cidadão desta Cidade de Anchieta, que originou nessa Egrégia Corte de Contas o Processo TC n. 00784/2020-8, tendo a relatoria do Exmº. Sr. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, **onde no MÉRITO, aduz a denúncia**:

> Versam os presentes autos sobre Denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada por um cidadão do município de Anchieta **dando conta de possíveis irregularidades em honorários de sucumbências entre advogados, controlador e procuradores da prefeitura municipal de Anchieta - ES. Em sua peça (constante da peça 7 do E-TCEES), relata o denunciante que a empresa SAMARCO MINERADORA S/A, com sede no Município de Anchieta, era devedora de IPTU ao município, de**

> **aproximadamente pelo menos pelo período de mais de 15 anos, em um montante equivalente a mais de R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), cuja dívida não foi recebida anteriormente**.
>
> **Aduz o requerente que de toda forma a administração municipal recebeu por meio de um acordo cerca de R$ 85.000.000.00 (oitenta e cinco milhões de reais), sendo a primeira parcela já recebida e a segunda parcela prevista para recebimento no mês de março do corrente ano (2020), tendo havido possível renúncia a uma arrecadação de mais de R$ 70.000.000.00 (setenta milhões de reais), afora os honorários para Advogados, Procuradores e Controlador da Prefeitura de Anchieta. O fato, segundo conta o requerente em sua peça exordial, poderia implicar renúncia de receita para o município, e teria se dado sem Lei específica, aprovada pela Câmara Municipal de Anchieta.**

Consoante se observa, trata-se do mesmo pedido e causa de pedir, contudo esta Controladoria Geral, tendo a postura costumeira de ter essa r. Corte de Contas por farol, exarou a Comunicação interna UCCI n. 13/2020, que originou o processo administrativo municipal n. 002.569/2020, requerendo ao Exmº. Sr. Prefeito, o cumprimento das determinações da decisão Monocrática TC n. 00090/2020-9, emanada desse r. Tribunal.

Cumprindo a determinação do Tribunal, o Sr. Prefeito, encaminha as informações e as protocola junto à essa Corte de Contas sob n. 03309/2020-1 (protocolo), datado de 18 de fevereiro de 2020, às 12:37:40 (doze horas, trinta e sete minutos e quarenta segundos).

Em ato contínuo, ainda tratando do mesmo tema, o douto Conselheiro requer via Decisão Monocrática n. 00169/2020-1, (processo TC n. 00784/2020-8), a juntada de mais documentos, por si, considerados necessários à instrução do feito, estipulando novo prazo de cumprimento de 05 dias, nos moldes abaixo, transcrevo:

Dentre os documentos citados pelo responsável em sua defesa e que não foram juntados ao processo, está o acordo extrajudicial firmado entre a Municipalidade e a Samarco Mineração S/A e os documentos anexos ao acordo (petição e documentos de fls. 117/198 mencionado pelo Juízo na sentença homologatória), bem como a Lei Municipal nº 1087/2015, a manifestação favorável do Ministério Público Estadual acerca da transação firmada e demais cópias de peças dos processos judiciais relevantes ao deslinde do caso.

> **DECISÃO**
>
> Assim, com base no art. 358, II da Resolução TC 261/2013, determino a **COMUNICAÇÃO** do responsável **Fabricio Petri** – Prefeito Municipal **para promover a juntada dos documentos necessários à instrução do feito no prazo de 05 dias úteis. À Secretaria Geral das Sessões** para providências.
> **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**
> Conselheiro Relator

No mesmo sentido, e tendo em vista o processo administrativo municipal n. 2.569/2020, provocado por teste Controle Interno, em fls. 34, dia 04 de março de 2020, requeremos à Procuradoria, que juntasse os documentos necessários à instrução do feito no prazo determinado. O Procurador Geral em fls. 37, se manifesta em 10 de março deste mesmo ano, alegando o cumprimento da determinação, que fora protocolada junto a esse e. Tribunal sob n. 04489/2020-4, em 10 de março de 2020, às 14:44 (catorze horas e

quarenta e quatro minutos), remetidas via Ofício GAB n. 054/2020, com assinatura digital do Sr. Prefeito.

Diante de tudo o que foi demonstrado, somos novamente instados, a pararmos todo nosso trabalho, tendo em vista a elaboração do Decreto Municipal n. 5957/2019, que dispõe sobre aprovação do Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI), do Poder Executivo do Município de Anchieta, a ser efetivado no exercício de 2020, tudo feito após a devida aprovação da Matriz de Risco.

Imperioso destacar que sempre estaremos prontos a atender esse Egrégio Tribunal, contudo não dispomos de pessoal para atendimento de tamanha demanda, registra-se que **essa Controladoria Geral, orgulha-se de ter atendido 100% de todas as demandas advindas dessa Ouvidoria**.

Sem perder de vista a questão de mérito aqui suscitada, temos que forçoso reconhecer estarmos diante de matéria conexa, que nos moldes do disposto no art. 55, caput, do Novo Código de Processo Civil,

"Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir." Eis que na íntegra assim reza o art. 55, literis:

> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
>
> § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Assim sendo, diante dos conhecidos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), **a conexão aparece entre demandas que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir (requisitos alternativos), isto é, que, no fundo, tratem da mesma relação jurídica, da mesma lide sociológica subjacente ao processo. Com toda vênia, é a subsunção que se amolda ao caso *sub examine***.

Sem olvidar que nós, os Jurisdicionados não podemos conviver com decisões conflitantes e contraditórias diante do mesmo conjunto fático que interessa ao direito. Daí porque a principal consequência da conexão é a reunião dos processos para julgamento conjunto, prestigiando a verdadeira essência valorativa que sempre esteve por trás dessas hipóteses, qual seja: impedir a prolação de decisões conflitantes e contraditórias envolvendo a mesma relação jurídica.

Nesse sentido, o art. 55, § 2º do NCPC, é muito claro ao dispor que haverá conexão e reunião de demandas para julgamento conjunto, salvo se uma delas já houver sido sentenciada (v. Enunciado nº 235 da Súmula do STJ), **e no caso em apreço ainda não foi ("sentenciado"), motivo pelo qual se encaixa perfeitamente ao caso em questão**.

Mantendo este Controlador-Geral, sua linha de buscar arrimo em suas motivações junto a esse r. Tribunal, destaca-se colacionada abaixo a **Decisão TC n. 1086/2017**, proferida pelos **Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Segunda Câmara, que sobre o tema conexão, assim ementou**:

> Trata-se de agravo previsto no Art.º 415 do Regimento Interno desta Corte, interposto por (...) e (...), em face da decisão DECM 011259/2016-4, proferida nos autos do processo TC nº 5501/2016-1, que trata de representação, com pedido de provimento cautelar, formulada pela Empresa PROVAC – Terceirização de Mão de Obra Ltda, face do Município de Linhares relativamente à ocorrência de possíveis irregularidades no procedimento licitatório da concorrência

> Pública nº 006/2015, em virtude da adoção do tipo de licitação "maior oferta" pela outorga da concessão combinado com o de "melhor técnica" e da vedação à participação de empresas em consórcio.
>
> (...) **A meu sentir estamos diante de conexão tendo em vista a existência de questões idênticas tratadas no processo TC.8978/2016 e TC.9922/2016**, valendo-se das lições de Carnelutti, elucida que: Essa definição já demonstra um afastamento das ideias veiculadas pela teoria tradicional. Se para aquela, o que importa é a identidade dos elementos da ação, **para Carnelutti a essência da conexão reside na existência de questões idênticas entre duas lides diferentes**.
>
> As operações lógicas do juiz são, portanto, diversas em ambos os casos. No que toca à teoria tradicional, deve-se identificar e separar os elementos de cada uma das ações, verificando se eles são ou não semelhantes. Constatada a comunhão do elemento haverá conexão. Já no caso da teoria de Carnelutti, deve-se identificar quais são as afirmações contidas nas razões de pretensão e de discussão, atentando para a circunstância de elas gerarem ou não dúvidas. Em outras palavras, devem-se identificar quais são as questões de cada uma das lides, reputando-as conexas se elas coincidem. É o caso em análise.
>
> Desse modo, tanto SINART SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURISTICO LTDA, quanto (...) e (...), delimitaram por meio de seus arrazoados o que pretendem que sejam solucionados, cada um versando sobre a mesma relação de direito material, só que com enfoques distintos.
>
> (...)
>
> **Finalmente, não é raro se deparar com duas situações semelhantes com julgados distintos; afinal, é garantido ao magistrado que se baseie, dentre outros princípios, o do livre convencimento motivado em suas decisões; nesse contexto, determino a reunião dos processos: TC 8978/2016 e TC 9922/2016, para julgamento simultâneo e sem risco de pronunciamentos contraditórios**.

A resolução TC n. 261/2013, (Regimento Interno desse Tribunal), determina em seu art. 277, o seguinte:

> Art. 277. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente da conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).
>
> § 1º **O apensamento definitivo dos processos poderá se efetivar quando ocorrer a conexão** ou continência, **a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica**. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

O Tribunal de Contas da União via **Acórdão TCU- Plenário n. 999/2019**, se posicionou no mesmo sentido, *verbis*:

> Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, **ACORDAM, por unanimidade**, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da

> Resolução - TCU 259/2014, e ainda de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 11), em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade pertinentes a espécie, e indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo das providencias descritas no subitem 1.6 desta deliberação. 1. Processo TC-006.781/2019-5 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - MG (...), 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.6.1. Apensar em definitivo do presente processo ao TC 021.474/2018-4 (em tramitação no TCU), com fulcro no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, **para análise em conjunto, posto que há conexão entre seus objetos**; 1.6.2. Comunicar ao representante e à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte/MG (Semusa/BH) o inteiro teor desta deliberação. **(TCU- RP: 00678120195, Relator: Augusto Nardes, data de Julgamento: 30/04/2019, Plenário)**.

Desnecessário muito esforço para se observar que, consoante se verifica na notícia acima o (a) Denunciante tenta utilizar esse Egrégio Tribunal de Contas, para uma vez demandado novo pedido em face deste Poder Executivo, se produza novas matérias com fito eleitoreiro.

Colocando-nos à disposição dessa Ouvidoria, **requeremos o arquivamento do feito, uma vez que o tema se encontra em pleno desenvolvimento (análise e apreciação) no Processo TC n. 00784/2020-8, tendo a relatoria do Exmº. Sr. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo**.

Na oportunidade, me coloco à inteira disposição, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Luiz Carlos de Mattos Souza Guimarães
Controlador-Geral

1.10 Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV emite Instrução Técnica Conclusiva manifestando-se pelo indeferimento dos pedidos cautelares e pela improcedência da Denúncia

Na sequência, os autos foram encaminhados pela segunda vez à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, que, uma vez mais, encaminhou o feito para instrução por parte do **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV**, unidade técnica que não possui atribuição regimental para

analisar irregularidades relacionadas à **renúncia de receita** decorrente de alteração da base de cálculo do IPTU e a questões ambientais[227].

Dessa vez, o **NPPREV** emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 2061/2020-6** (evento 38), por meio da qual manifestou-se sobre parte dos pontos da **Denúncia**, defendendo a legalidade do acordo entabulado entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**, bem como da percepção dos honorários advocatícios pagos diretamente à Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta, concluindo pelo indeferimento dos pedidos cautelares, pela improcedência da **Denúncia** e pelo levantamento do sigilo sobre a identidade do denunciante. *In verbis*:

> **Instrução Técnica Conclusiva 02061/2020-6**
>
> **Processo:** 00784/2020-8
> **Classificação**: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
> **Setor:** NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência
> Criação: 21/05/2020 15:28
> **UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta
> **Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo
> **Denunciante:** Identidade preservada
> **Responsável:** FABRICIO PETRI
>
> **1. INTRODUÇÃO**
>
> Tratam os autos de **Denúncia**, com pedido de **concessão de medida cautelar**, formulada por cidadão (identidade preservada), noticiando supostas irregularidades quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais à Associação dos Procuradores do Município de Anchieta, em acordo judicial firmado entre o Município e a sociedade empresária Samarco Mineração S/A.
>
> Acrescenta ainda, sem apresentar qualquer indício de prova quanto a essas afirmações, que o Prefeito Municipal e o Controlador Interno do Município

[227] De acordo com o art. 47-A do Regimento Interno do TCE-ES, a competência do NPPREV restringe-se à fiscalização previdenciária e de pessoal:

> Art. 47-A A Secretaria Geral de Controle Externo – Segex, dispõe da seguinte estrutura:
> [...]
> § 10. Integram a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações – SecexFiscalizações: (Parágrafo, incisos e alíneas incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).
> [...]
> **V – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, ao qual compete:**
> **a) fiscalizar e acompanhar a gestão atuarial e previdenciária;**
> **b) fiscalizar a gestão de pessoas;**
> **c) examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e de gestores dos regimes próprios de previdência social, com a finalidade de subsidiar o planejamento de ações de controle externo e a apreciação ou julgamento das contas prestadas pelos chefes de poderes e órgãos sob a jurisdição do Tribunal;**

teriam participado, de forma indireta, de um suposto rateio com os Procuradores Municipais, na divisão da verba honorária.

Por fim, aduz o denunciante que a administração municipal recebeu da mineradora, por meio do mencionado acordo, cerca de R$ 85.000.000.00 (oitenta e cinco milhões de reais), **renunciando a uma receita** no montante aproximado de R$ 70.000.000.00 (setenta milhões de reais).

Ao final, formula seus pedidos, requerendo a esta Corte de Contas, em síntese, que:

> - seja o Município ressarcido dos valores "usurpados" dos cofres públicos;
>
> - seja concedida medida cautelar para suspender o pagamento da segunda parcela do acordo e, consequentemente, a segunda parcela dos honorários sucumbenciais;
>
> - sejam afastados todos os envolvidos;
>
> - seja preservado o sigilo do denunciante até decisão final desta Corte, na forma da lei.

Recebidos os autos e antes do juízo de admissibilidade e da análise dos pressupostos para concessão da medida cautelar, o relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, por meio da Decisão Monocrática 90/2020-9 (**peça 5**), determinou a **notificação** do Sr. **Fabrício Petri**, Prefeito Municipal, para que prestasse as informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos descritos na denúncia, nos termos do art. 307, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do protocolo 3309/2020-3 (**peças 10 e 11**), apresentou suas informações expondo, em síntese, que:

> - o Município de Anchieta celebrou com a empresa Samarco Mineração S/A uma **transação judicial**, de acordo com o art. 171, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal 1.087/2015, acordo este que permitiu incluir, de forma definitiva, mais 133 hectares na área tributável da empresa Samarco Mineração S/A, passando para 333 hectares a área total tributada para fins do IPTU;
>
> - que Município de Anchieta/ES não renunciou a qualquer receita, nem mesmo isentou a empresa contribuinte do pagamento de juros ou multa, sendo que se tratava de discussão, nas vias judiciais, sobre área passível de tributação, cuidando a transação apenas de reconhecer quais seriam as áreas de preservação ambiental, isentas de tributos;
>
> - que o recebimento de honorários sucumbenciais por advogado público é previsto no Código de Processo Civil, sendo regulamentado por lei municipal;
>
> - que o caso em tela não se amolda aos requisitos para a concessão de medida cautelar, por não restar demonstrada grave ofensa ao interesse público, nos termos do art. 124 da Lei Complementar Estadual n. 621/2012.

Recebidos os autos, o relator verificou que o Sr. Fabrício Petri fez menção a documentos que não foram acostados aos autos e que seriam importantes à análise instrutória, chamando o feito à ordem a fim de determinar a expedição de **comunicação de diligência** ao Prefeito Municipal para que

promovesse a juntada dos referidos documentos, necessários à instrução do feito.

Em atendimento à determinação do relator, o gestor apresenta os documentos por meio do protocolo 4489/2020-4 (**peças 18 a 23**).

Por fim, por meio do despacho 12200/2020-6, o relator exerceu o juízo de **admissibilidade da denúncia**, entendendo satisfeitas as exigências legais e regulamentares para o seu **conhecimento**, remetendo os autos à área técnica para instrução.

Neste sentido, segue a manifestação para análise superior.

2. DA INEXISTÊNCIA DE AÇÃO FISCALIZATÓRIA COM O MESMO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO

Em pesquisa realizada junto ao sistema e-TCEES, com o auxílio do recurso de análise de similaridade, **não foi identificada** ação fiscalizatória com o mesmo objeto desta DENÚNCIA, não se verificando hipótese de conexão, litispendência ou coisa julgada administrativa arguível em relação aos presentes autos.

3. DOS pressupostos para concessão da medida cautelar

Conforme exposto, em atendimento ao despacho do relator, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para regular instrução, verificando-se, nesta oportunidade, que o processo tramita sob o **rito sumário**, ainda pendente de análise o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante.

Nesta fase, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 307, § 2º[228], prevê a possibilidade de **instrução preliminar** pela área técnica, tratando especificamente da presença (ou não) dos pressupostos para concessão da medida pleiteada.

Sob esse prisma, segue a análise nos termos regimentais.

3.1 Síntese do Pedido de Medida Cautelar

Como já exposto, o denunciante requer a concessão de medida cautelar a fim de que seja determinada a **suspensão do pagamento** da segunda parcela do acordo extrajudicial firmado entre o Município de Anchieta e a empresa Samarco Mineração S/A e, consequentemente, da segunda parcela dos honorários sucumbenciais previstos na transação, assim como, o **afastamento** de todos os envolvidos.

3.2 Da análise dos pressupostos para concessão da Medida Cautelar

A Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES), em seu art. 124, dispõe que, no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de **grave ofensa ao interesse público** e de **risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

---

228 RITCEES:
Art. 307. ...
§ 2º Antes ou após a prestação das informações, o Relator poderá apreciar o pedido de medida cautelar ou, caso entenda necessário, determinar a instrução preliminar do feito para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar.

Sob esse aspecto, deve-se analisar se os fatos noticiados pelo autor se subsomem à norma, ou seja, se a transação tributária firmada entre o Município de Anchieta e a empresa Samarco Mineração S/A, aliada ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos municipais, por meio de uma associação, configuraria **grave ofensa ao interesse público** e, em caso afirmativo, se haveria **risco de ineficácia da decisão de mérito**.

Vejamos:

3.2.1 Da transação tributária celebrada entre o Município de Anchieta e a Samarco Mineração S/A

Depreende-se da peça complementar 5476/2020-9 (**peça 11**), que o Município de Anchieta e a empresa Samarco Mineração S/A celebraram uma **transação tributária**, homologada por **sentença** prolatada pelo MM Juízo da 1ª Vara daquela Comarca, cujo **trânsito em julgado** ocorreu em 10 de julho de 2019.

A referida transação incluiu as execuções fiscais 0002151-21.2006.8.08.0004, 0000477-56.2016.8.08.0004 e 0000634-29.2016.8.08.0004, além dos respectivos embargos à execução opostos pela mineradora.

O instituto da transação tributária, previsto no art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN), deve ser exercido mediante as seguintes condições:

> **Art. 171**. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, **mediante concessões mútuas**, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.
>
> Parágrafo único. A lei indicará a **autoridade competente** para autorizar a transação em cada caso. (**GNN**)

Deste modo, a Lei Municipal 1.087/2015 estabeleceu os parâmetros para celebração de transação no âmbito do Município de Anchieta, nos seguintes termos:

> **Art. 1º** O Procurador Geral do Município poderá autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas cujo seu valor não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12. 153, de 22 de dezembro de 2009; a não propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção de ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), em que haja interesse do Município na qualidade de autor, réu, assistente ou opoente, nas condições ali estabelecidas. (Redação dada pela Lei nº 1.358/2019)
>
> **§ 1º** Quando a causa envolver valores acima da alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, o acordo ou transação, sob pena de nulidade, dependerão de prévia e expressa autorização do Prefeito. (Parágrafo único transformado em § 1 º pela Lei n º 1.358/2019)
>
> **§2° A autorização para celebração de acordos ou transações fica condicionada à demonstração de interesse público**, podendo ser utilizada a existência de decisão dos tribunais superiores, julgada sob repercussão geral ou sob o rito de recursos repetitivos, atestada por

parecer da Procuradoria Geral do Município. (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.358/2019); (**GNN**)

Registre-se que o Termo de Transação Tributária não contempla qualquer indicação da pessoa que o assinou em nome do Município e que a sentença meramente homologatória não apreciou os requisitos de admissibilidade do acordo

Como se observa dos dispositivos acima e da documentação carreada aos autos, há previsão legal para a transação celebrada, tendo sido firmada pela autoridade competente.

Quanto à demonstração do **interesse público** como condição para celebração do ato, mesmo reconhecendo ser defeso ao Tribunal de Contas sustar ou suspender decisão judicial já transitada em julgado, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, a fim de permitir uma análise mais apropriada acerca dos fatos denunciados, faz-se as seguintes considerações:

Conforme se verifica na documentação constante da peça complementar 7227/2020-3 (**peça 19**), as referidas execuções fiscais visavam à cobrança de IPTU incidente sobre imóvel de propriedade da Samarco Mineração S/A, em torno do qual havia discordância sobre a extensão da área tributável.

Sintetizando os fatos, temos que, a partir da instalação da Samarco na região de Ubu e a construção da primeira usina de pelotização, na década de 1970, a área da empresa passou a ser tributada pelo IPTU, contribuindo, assim, para a formação da receita própria do Município de Anchieta.

Ao longo dos anos, com a construção das usinas 01, 02, 03 e 04, foi lançada pela Prefeitura e acatada pela mineradora, uma área equivalente a **200 hectares** para fins de tributação, sendo parte como predial e parte como territorial.

No entanto, nos exercícios de 2004 e 2012, novos estudos foram feitos pelo fisco municipal, de acordo com a legislação tributária e a Planta Genérica de Valores, sendo identificados aproximadamente **280 hectares** de área de **expansão industrial**, a qual tinha forte capacidade contributiva e, até aquele momento, não vinha sendo lançada para efeito de IPTU, dando origem aos autos de infração que, após alguns anos de discussões administrativas, originaram as execuções fiscais mencionadas nestes autos.

Por ocasião da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), através de imagens de georreferenciamento e visitas "*in loco*" por técnicos do Município, foram reavaliadas as áreas de características ambientais relevantes protegidas pelo Código Florestal e pela Lei da Mata Atlântica, sendo **revistas** algumas áreas que inicialmente estavam relacionadas como de **expansão industrial** as quais, após as imagens e a vistoria, foram reclassificadas como **Áreas de Especial Interesse Ambiental**, com base nas características ambientais da vegetação existente, **deixando de ser alcançada pela tributação do IPTU**.

Com efeito, com base em estudo técnico para definição da proposta de transação tributária, constante da peça complementar 7227/2020-3 (**peça 19**), foram acrescidos 133 hectares de área tributável para fins de IPTU e estabelecidos os critérios para incidência de juros e correção monetária sobre o tributo não recolhido de **1999 a 2018**, servindo de base para a **transação tributária** celebrada entre as partes exequente e executada, dando fim a mais de 16 anos de discussão administrativa e judicial sobre o imposto devido.

Com a homologação da transação, as execuções fiscais de números 0002151-21.2006.8.08.0004; 0000477-56.2016.8.08.0004 e 0000634-29.2016.8.08.0004 e seus respectivos embargos foram extintos, sendo acrescidos, de forma definitiva, **133 hectares** na área tributável de propriedade da empresa Samarco Mineração S/A, para fins de tributação do

Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), que passou a totalizar 333 hectares.

Neste sentido, entende-se **não se tratar de renúncia de receita** a hipótese descrita nos autos, restando plenamente configurado o **interesse público** para celebração da **transação tributária**, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Municipal 1.087/2015.

3.2.2 Dos honorários de sucumbência pagos pela Samarco Mineração S/A aos advogados públicos municipais

Em sua confusa narrativa, o denunciante afirma que "*honorários de sucumbência, são os honorários que o vencido tem que pagar ao vencedor para que este seja reembolsado dos gastos que teve com a contratação do Advogado que defendeu seus interesses no processo judicial*".

De início, deve-se ressaltar que, com a vigência da Lei nº 13.105/2015 (NCPC), restou evidente a natureza privada dos honorários sucumbenciais, demandando especial atenção quanto à nova regulamentação, dado que o NCPC destinou uma Seção específica para tratar do tema.

O NCPC é taxativo ao afirmar que "***a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor***" (art. 85, *caput*), em contraponto à redação do CPC/73 que dispunha: "*a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios*".

Neste sentido, equivoca-se o denunciante ao afirmar que honorários de sucumbência seriam os honorários que o vencido tem que pagar ao vencedor para que este seja reembolsado dos gastos que teve com a contratação do advogado que defendeu seus interesses no processo judicial.

O TRF da 4ª Região, tratando de caso relativo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ainda sob a vigência do CPC/73, estabeleceu que a titularidade dos honorários incluídos na condenação, por não se tratar de verba pública, pertenceria ao advogado:

> PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESCABIMENTO. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Exercendo os integrantes da Procuradoria da Fazenda Nacional atividade de advocacia, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.906/94, compete a eles a cobrança judicial dos respectivos honorários, que não deverão ter sua exigibilidade condicionada ao pagamento das dívidas das pessoas jurídicas em cujo favor atuam. (Apelação Cível, Processo 97.04.57122-4, UF:RS, Data da Decisão: 19/11/1998, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relatora Tânia Terezinha Cardoso Escobar, Decisão Unânime.)

No âmbito desta Corte, a pesquisa jurisprudencial não revela grandes debates sobre o tema, identificando-se um **acórdão**[229] da Segunda Câmara

[229] **ACÓRDÃO TC-464/2018 – SEGUNDA CÂMARA**
[...] Numa análise perfunctória dos autos, extrai-se que a discussão nodal aqui focada cinge-se ao pagamento de honorários de sucumbência recebidos pela Administração Pública e posteriormente repassados aos procuradores, o que nos termos processuais deveria cumprir dois pontos: exigência de lei em sentido estrito e observância ao teto constitucional remuneratório.

tratando de honorários de sucumbência na advocacia pública, cuja hipótese, diferente do caso sob exame, tratava de honorários **recebidos pela administração pública** e, posteriormente, **repassados aos procuradores**, exigindo-se, naquele caso, lei em sentido estrito e observância ao teto constitucional remuneratório.

Deve-se reconhecer que, na vigência do CPC/73, a doutrina e a jurisprudência oscilavam quanto à titularidade dos honorários sucumbenciais, quando a parte vencedora era o Poder Público, todavia, a partir da edição do Novo Código de Processo Civil esse entendimento não mais se sustenta.

No tocante à atuação da advocacia pública, o NCPC estabelece expressamente que:

> Art. 85. ...
>
> § 19. Os **advogados públicos** perceberão honorários de sucumbência, **nos termos da lei.** (GNN)

No âmbito da União, suas autarquias e fundações, a matéria se encontra regulamentada na Lei 13.327/2016, de onde se extrai o seguinte dispositivo:

> **Art. 29**. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.
>
> **Parágrafo único**. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

O Município de Anchieta, seguindo os ditames do NCPC, editou a Lei Municipal nº 1.109/2015, regulamentando a matéria nos seguintes termos:

Neste sentido, verifico que a área técnica deste Tribunal foi taxativa ao asseverar que a representação em tela deve ser julgada improcedente quanto ao mérito, sobretudo porque a questão já se encontra decidida no âmbito judicial em favor dos procuradores municipais de Marataízes, conforme fundamentação expendida em sua Manifestação Técnica 118/2018-7 (observado o teto constitucional do artigo 37, XI, da CRFB/1988). Segundo a SecexPrevidência, apesar da primeira instância judicial ter decidido o caso em desfavor dos representados, com a parcial procedência dos pedidos formulados na ação popular ajuizada pelo cidadão Leandro Bastos Pinheiro, verificase que, em segunda instância, a Primeira Câmara Cível do TJES reformou a decisão supracitada, dando provimento ao recurso de apelação 000.3473- 02.2011.8.08.0069, em conformidade com o v. acórdão da lavra do Relator, Desembargador Lyrio Regis de Souza Lyrio, cuja ementa segue nestes termos:
[...]
Assevera a área técnica deste Tribunal que a "propalada ilegalidade não subsiste, apesar da atecnia da norma local, ressalvada por ambas as instâncias julgadoras no âmbito judicial." Esclarece que uma vez "atendida a exigência supracitada, a previsão em lei é possível que a Fazenda Pública destine a verba aos seus procuradores. No entanto, ausente lei será ilegal o pagamento, porque a titularidade é do ente público. É o que se dessume do julgamento de caso análogo em que figurava a Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo."
Ressalte-se que a matéria foi analisada à luz das disposições contidas no novo Código de Processo Civil, pois segundo o corpo técnico a interpretação conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo encontra ressonância nas demais instâncias superiores, tendo o Superior Tribunal de Justiça se pronunciado pela natureza pública e respectiva titularidade do ente público, mesmo após edição do novo CPC, inclusive com relação aos advogados contratados por autarquias, em conformidade com os julgados abaixo:
[...]
Completando a instrução processual, a Manifestação Técnica 118/2018-7 lembra que no caso de recebimento dos honorários de sucumbência pelos procuradores deve ser ressalvado que para fins de aferição do teto constitucional o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu que a remuneração nesses casos não pode ultrapassar o teto, conforme exposto no bojo do Processo 0032334- 29.2016.8.19.0000.
Em outras palavras, a remuneração dos procuradores municipais deve observar o teto acima indicado, para fins de observância ao disposto no art. 37, XI, da CRFB/88.
[...]
De resto, como consequência da ausência de irregularidade em relação a questão posta no item I.3.1 da MT 0118/2018-7, a equipe técnica conclui pela improcedência da representação em análise.
(Processo: 5285/2013 Data da sessão: 25/04/2018 Relator: Conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti)

> Art. 1º. ...
>
> §1º. Considera-se honorário de sucumbência o valor arrecadado em qualquer feito em que o Município de Anchieta for vencedor, oriundo de fixação judicial ou decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo acordos homologados em Juízo ou administrativamente, relativos a créditos tributários ou não tributários, recolhidos quando do requerimento do parcelamento e/ou pagamento do crédito.
>
> §4º. Os honorários de sucumbência, **não implicam em despesa ou receita pública**, não sendo computado para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie, não sendo incorporável ou computável para nenhuma finalidade, seja 13º, férias ou inatividades pagas pelo Município, não caracterizando remuneração de qualquer espécie. (GNN)

Deste modo, os honorários sucumbenciais decorrentes da transação tributária analisada nos presentes autos foram pagos pela empresa Samarco Mineração S/A aos procuradores municipais por meio da Associação dos Procuradores do Município de Anchieta, nos exatos termos da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Anchieta, de seguinte teor:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ANCHIETA - 1ª VARA

Número do Processo: **0002151-21.2006.8.08.0004 (004.06.002151-8)**
Requerente: **MUNICIPIO DE ANCHIETA**
Requerido: **SAMARCO MINERACAO SA**

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para produzir os efeitos jurídicos decorrentes, a transação firmada entre as partes manifestada nos autos através da petição e documentos de fls. 117/198.

Custas na forma acordada.

No que pertine aos honorários advocatícios, em que pese o fato de já terem sido fixados quando do despacho inicial da presente execução fiscal, as partes entabularam acordo para que sua fixação ocorra de forma diversa (conforme parâmetros estabelecidos pelo NCPC). Tratando-se de verba que admite autocomposição, possível é a convenção realizada entre as partes, consoante dispõe o artigo 190, do CPC.

Além disso, os honorários arbitrados no despacho que recebe a petição inicial executiva são marcados pela provisoriedade e, por conseguinte, não serão acobertados pela preclusão.

Como já dito, de acordo com a transação firmada entre as partes (cláusula nona), os honorários serão fixados com os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil (Arts. 85 e 90, da Lei nº 13.105/15).

Passo, assim, a arbitrar referida verba.

Antes, registro que, na fixação da verba honorária, estou considerando que foram opostos embargos à execução fiscal (Processo nº 0002621-52.2006.8.08.0004) vinculados a este executivo fiscal. Referidos embargos tramitam desde 2006, tendo sido realizada perícia judicial, com várias intervenções em busca de esclarecimentos acerca do laudo pericial. Com isso, justifica-se a fixação dos honorários acima dos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do CPC.

Registro, ainda, que os honorários serão únicos para esta execução e seus embargos.

Cabe ressaltar, por fim, que houve renúncia aos honorários advocatícios nos embargos à execução, mas isso não significa que os percentuais devam ser fixados no patamar mínimo previsto na legislação, devendo ser considerado o trabalho desenvolvido pelos advogados públicos em ambos os processos. Aliás, se assim o fosse (fixação obrigatória do percentual mínimo), as partes já teriam estabelecido um valor fixo dos honorários, o que não ocorreu.

Pois bem, o valor base é de R$ 44.927.810,79 (quarenta e quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e setenta e nove centavos), equivalente a 45.017,84 (salários mínimos) - valor acordado entre as partes.

Fixo, assim, honorários advocatícios:

1) 15% (quinze por cento) sobre 200 salários mínimos;
2) 9% (nove por cento) sobre 2.000 salários mínimos;
3) 7% (sete por cento) sobre 20.000 salários mínimos;
4) 4% (quatro por cento) sobre 22.817,84 salários mínimos.

Registro que os honorários deverão ser efetuados mediante depósito judicial, haja vista requerimento formulado pela Associação dos Procuradores do Município de Anchieta, às fls. 87/92.

Com isso, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

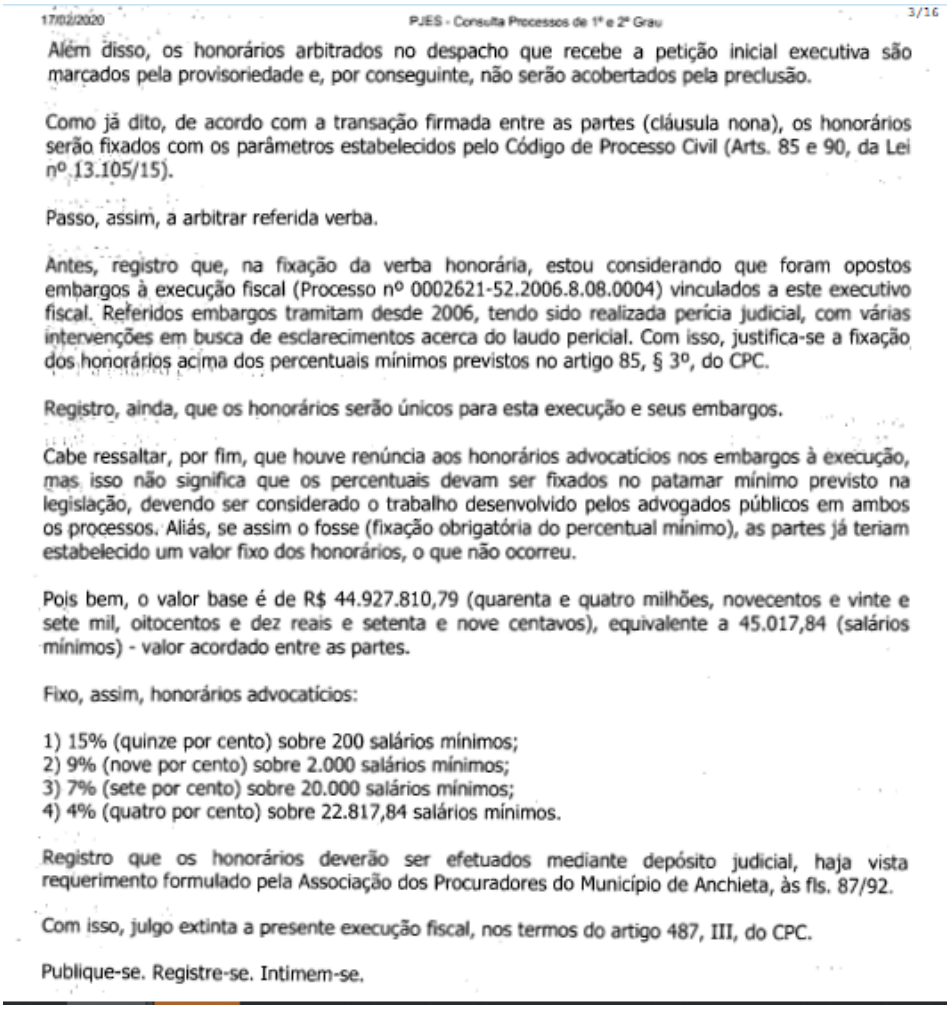

17/02/2020 PJES - Consulta Processos de 1º e 2º Grau 3/16

Além disso, os honorários arbitrados no despacho que recebe a petição inicial executiva são marcados pela provisoriedade e, por conseguinte, não serão acobertados pela preclusão.

Como já dito, de acordo com a transação firmada entre as partes (cláusula nona), os honorários serão fixados com os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil (Arts. 85 e 90, da Lei nº 13.105/15).

Passo, assim, a arbitrar referida verba.

Antes, registro que, na fixação da verba honorária, estou considerando que foram opostos embargos à execução fiscal (Processo nº 0002621-52.2006.8.08.0004) vinculados a este executivo fiscal. Referidos embargos tramitam desde 2006, tendo sido realizada perícia judicial, com várias intervenções em busca de esclarecimentos acerca do laudo pericial. Com isso, justifica-se a fixação dos honorários acima dos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do CPC.

Registro, ainda, que os honorários serão únicos para esta execução e seus embargos.

Cabe ressaltar, por fim, que houve renúncia aos honorários advocatícios nos embargos à execução, mas isso não significa que os percentuais devam ser fixados no patamar mínimo previsto na legislação, devendo ser considerado o trabalho desenvolvido pelos advogados públicos em ambos os processos. Aliás, se assim o fosse (fixação obrigatória do percentual mínimo), as partes já teriam estabelecido um valor fixo dos honorários, o que não ocorreu.

Pois bem, o valor base é de R$ 44.927.810,79 (quarenta e quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e setenta e nove centavos), equivalente a 45.017,84 (salários mínimos) - valor acordado entre as partes.

Fixo, assim, honorários advocatícios:

1) 15% (quinze por cento) sobre 200 salários mínimos;
2) 9% (nove por cento) sobre 2.000 salários mínimos;
3) 7% (sete por cento) sobre 20.000 salários mínimos;
4) 4% (quatro por cento) sobre 22.817,84 salários mínimos.

Registro que os honorários deverão ser efetuados mediante depósito judicial, haja vista requerimento formulado pela Associação dos Procuradores do Município de Anchieta, às fls. 87/92.

Com isso, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A partir da decisão acima reproduzida e **seguindo os ditames ali prescritos**, os honorários sucumbenciais foram pagos pela empresa executada **diretamente** para a Associação dos Procuradores do Município de Anchieta, não havendo que se falar em receita ou despesa pública, nem tampouco de teto constitucional, pois sequer houve ingresso ou saída de recursos dos cofres públicos municipais.

Corroborando o entendimento acerca da regularidade dos honorários sucumbenciais pagos à mencionada associação, a Promotoria de Justiça de Anchieta, tratando da **Notícia de Fato MPES nº 2019.0019.6987-10**[230], cujo objeto era exatamente o recebimento de honorários sucumbenciais pela Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta, assim deliberou:

> "Diante dos esclarecimentos prestados pelo Procurador-Geral do Município de Anchieta/ES, em relação aos fatos noticiados na Representação de fls. 02/06, não vislumbro a ocorrência de irregularidade no recebimento de honorários sucumbenciais pela Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta/ES, eis que amparado pela Lei Municipal nº 1.109/2015 (fl. 10/10v).
>
> Não obstante a contrariedade do representante quanto ao recebimento de honorários sucumbenciais pelos servidores que já

[230] Peça Complementar 5476/2020-9, documento 4.

> auferem vencimentos para o desempenho das atividades de advocacia pública, vislumbro que há permissão legal para que haja este pagamento, nos termos da lei supra mencionada, razão pela qual não há que falar em proibição.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, não se vislumbrando a configuração de lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como devido parte do objeto da representação (ausência de concurso público para o cargo de Procurador Municipal) ser objeto de ação judicial, em trâmite, nos termos do disposto no art. 2º, § 4°, li e no art. 3º, § l º da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, **INDEFIRO** a instauração de Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório."

Por fim, cumpre-nos ressaltar a existência de ação direta de inconstitucionalidade[231] com pedido de medida cautelar ajuizada pela Procuradoria Geral da República, requerendo seja dada interpretação conforme à Constituição ao art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, e a declaração de inconstitucionalidade material e formal de dispositivos da Lei 13.327/2016.

Todavia, em despacho proferido em 20/12/2018, o Ministro Dias Tóffoli não observou a urgência necessária à excepcional apreciação pela presidência da medida cautelar requerida, submetendo o feito ao rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99, não havendo, até a presente data, qualquer decisão negando vigência ao dispositivo impugnado.

Deste modo, seja na legislação federal, seja na municipal, resta patente haver previsão legal para o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Município de Anchieta, mesmo na hipótese de transação judicial, destacando a natureza privada do recurso, cujo ônus foi suportado integralmente pela mineradora, não se constituindo, no caso sob exame, em receita ou despesa pública.

3.2.3 Da suposta divisão da verba honorária (Rachid) e do pedido de afastamento dos envolvidos

Ao longo de toda a narrativa, o denunciante formula graves acusações aos agentes públicos municipais acerca de condutas vedadas no ordenamento jurídico.

Nesta linha, segundo o denunciante, o Prefeito Municipal e o Controlador Interno do Município teriam participado, de forma indireta, de um suposto rateio com os Procuradores Municipais na divisão da verba honorária, num esquema conhecido como "Rachid".

Todavia, o autor **não apresentou um indício de prova sequer** que justifique a ação fiscalizatória desta Corte quanto aquelas acusações, além de se tratar de matéria afeta à área criminal, fora, portanto, das competências deste Tribunal de Contas, haja vista a natureza privada dos recursos envolvidos, nos termos da fundamentação.

Quanto ao pedido de **afastamento** de todos envolvidos, além da inexistência de grave ofensa ao interesse público, conforme motivação supra, destaca-se que o art. 125 da Lei Complementar 621, de 8 de março

231 ADI 6053 DF.

de 2012, não prevê a adoção desta medida, dentre as medidas cautelares passíveis de serem expedidas por esta Corte.

Não obstante ter constado no texto original da mensagem ao Projeto de Lei Complementar encaminhado por este Tribunal à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e aprovado por aquela Augusta Casa de Leis, foi aposto veto jurídico ao dispositivo pelo Exmo. Governador do Estado, restando à disposição do Tribunal as seguintes medidas:

> Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:
>
> I - vetado;
>
> II - a sustação da execução de ato ou de procedimento administrativo, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;
>
> III - a determinação a autoridade competente para que suspenda o contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;
>
> IV - vetado;
>
> V - vetado;
>
> VI - vetado.

Portanto, considerando a inexistência de grave ofensa ao interesse público e, ainda, por não haver na lei medida que comporte o pleito formulado pelo denunciante, sugere-se o indeferimento do pedido, por absoluta ausência de previsão legal.

3.2.4 Conclusão

Neste sentido, seja pela legalidade da transação judicial celebrada entre o Município de Anchieta e a empresa Samarco Mineração S/A, seja pela ausência de irregularidade no pagamento de honorários sucumbenciais à advocacia pública municipal, entende-se não haver sequer violação a norma jurídica, quiçá **grave ofensa ao interesse público** capaz de atrair a incidência do art. 124 da Lei Complementar 621, de 8 março de 2012.

Pelo exposto, opina-se pelo **indeferimento** do pedido de **suspensão do pagamento da segunda parcela do acordo** firmado entre o Município de Anchieta e a empresa Samarco Mineração S/A e, consequentemente, da segunda parcela dos honorários sucumbenciais previstos na transação, haja vista a regularidade do procedimento; bem como, o **indeferimento** do pedido de **afastamento de todos os envolvidos**, por absoluta ausência de previsão legal.

4. DA ANÁLISE MERITÓRIA

Em que pese a fase processual sugerir a mera **análise preliminar** dos fundamentos e pressupostos da cautelar, nos termos do art. 307, § 2º, do diploma normativo interno, temos que o reconhecimento da **regularidade** da **transação tributária** celebrada entre o Município de Anchieta e a empresa Samarco Mineração S/A; e do **pagamento de honorários sucumbenciais** pela mineradora à advocacia pública municipal, por meio da Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta, importa na passagem direta da atual fase para a conclusiva, dispensando-se a Instrução Técnica Inicial, nos termos do **parágrafo único** do **art. 316** do Regimento Interno deste Tribunal:

> Art. 316. ...
>
> Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 319 deste Regimento, dispensada a instrução técnica inicial, caso o relatório não apresente irregularidades ou não identifique a necessidade de providências saneadoras.

Como visto, o dispositivo autoriza a imediata emissão da Instrução Técnica Conclusiva, caso a análise não apresente irregularidades ou não identifique a necessidade de providências saneadoras, sendo esta a hipótese dos autos.

Assim, como exposto na conclusão do **item 3** desta instrução, além da inexistência de grave ofensa ao interesse público capaz de atrair a incidência do art. 124 da Lei Complementar 621/2012, concluiu-se não ter havido qualquer violação à norma jurídica na **transação tributária** celebrada entre o Município de Anchieta e a empresa Samarco Mineração S/A e no **pagamento de honorários de sucumbência**, os dois pontos centrais da denúncia, exsurge a possibilidade da imediata análise conclusiva.

Quanto à acusação de que o Prefeito Municipal e o Controlador Interno do Município teriam participado, de forma indireta, de um suposto rateio com os Procuradores Municipais na divisão da verba honorária, destaca-se que o autor **não apresentou um indício de prova sequer** que justifique a ação fiscalizatória desta Corte, além de se tratar de matéria afeta à área criminal, fora, portanto, das competências deste Tribunal de Contas, haja vista a natureza privada dos recursos envolvidos, nos termos da fundamentação.

Portanto, tendo em vista os fundamentos expostos nesta instrução técnica, com base no art. 316, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, opina-se pela **improcedência da denúncia**, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES), não restando constatada qualquer ilegalidade ou irregularidade nos atos analisados nestes autos.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos a seguinte proposta de encaminhamento à consideração da Exmo. Conselheiro Relator:

5.1 **Indeferir** os pedidos de adoção de medidas cautelares por este Tribunal, pela inexistência de grave ofensa ao interesse público e ausência de previsão legal, nos termos da fundamentação, com base nos arts. 124 e 125 da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES);

5.2 Considerar **improcedente** a denúncia, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES), por não restar constatada ilegalidade ou irregularidade nos atos analisados nestes autos;

5.3 **Arquivar** o feito na forma do art. 330, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

5.4 **Levantar** o sigilo da identidade do denunciante, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal);

5.5 Dar ciência ao denunciante.

À consideração superior.

Vitória/ES, 13 de maio de 2020.

Eduardo Givago Coelho Machado
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.129

Por fim, os autos foram remetidos a este *Parquet* de Contas para emissão de Parecer.

É o que cumpre relatar.

2 Análise dos fatos sob os aspectos AMBIENTAL, TRIBUTÁRIO e PROCESSUAL

Devido à complexidade do caso, a análise empreendida por este *Parquet* de Contas será realizada sob três aspectos extraídos da cronologia dos fatos:

1) **Aspecto PROCESSUAL:** relativo aos efeitos da sentença meramente homologatória que extinguiu as execuções fiscais, utilizada, pelo Prefeito Municipal, **Sr. Fabrício Petri**, como fundamento para tentar impedir a fiscalização dos fatos por parte deste Tribunal de Contas.

2) **Aspecto TRIBUTÁRIO:** especificamente sobre a aplicação, ao caso em tela, do instituto da **Transação Tributária** celebrada em âmbito administrativo, utilizada como fundamento para a extinção das ações de execução fiscal; e

3) **Aspecto AMBIENTAL:** tendo por objeto a declaração de parte da área da **Samarco Mineração S.A.** como Área de Preservação Permanente (APP), utilizada como fundamento para a concessão retroativa de isenção ao pagamento de parte do débito do IPTU.

Ao se examinar os fatos, constata-se a existência de uma relação de causa e efeito entre a declaração de parte da área da **Samarco Mineração S.A.** como **Área de**

Preservação Permanente (**APP**) (aspecto ambiental), a celebração de **Transação Tributária** entre o município de Anchieta e a **Samarco Mineração S.A.** (aspecto tributário) e a prolação da sentença meramente homologatória que extinguiu as ações de execução fiscal.

A imagem a seguir ilustra a relação de causa e efeito existentes entres os aspectos ambiental, tributário e processual:

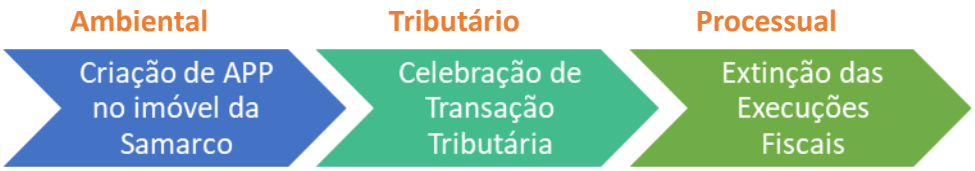

Em outras palavras, a criação de **APP** pelo **Município de Anchieta** no imóvel da **Samarco Mineração S.A.** motivou a celebração de **Transação Tributária Administrativa**, a qual, por sua vez, foi utilizada como fundamento para a extinção das ações de execução fiscal.

Com o objetivo de facilitar a compreensão da relação existente entre esses três aspectos, optou-se por inverter a ordem cronológica de análise dos fatos, iniciando-se pelo aspecto **processual**, relacionado aos efeitos da sentença meramente homologatória que extinguiu as execuções fiscais. Na sequência, serão abordados os aspectos **tributário** e **ambiental**.

2.1 Aspecto PROCESSUAL: da natureza meramente homologatória da sentença que extinguiu as execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Anchieta em face da Samarco Mineração S.A.

O principal argumento utilizado pelo **Prefeito do Município de Anchieta**, **Sr. Fabrício Petri**, para impedir que esta Corte de Contas fiscalize a **Transação Tributária Administrativa** celebrada com a **Samarco Mineração S.A.** consiste no fato de o conteúdo material do referido acordo administrativo ter sido supostamente

chancelado pelo Poder Judiciário por meio de sentença homologatória proferida pela 1ª Vara da Comarca de Anchieta.

A referida sentença fundamentou a homologação do acordo em apenas **duas linhas**, conforme se depreende do seu inteiro teor, colacionado a seguir (**Peça Complementar 5476/2020-9**, evento 11):

Processo : **0002151-21.2006.8.08.0004 (004.06.002151-8)** Petição Inicial : **200600292703** Situação : **Tramitando**

Ação : **Execução Fiscal** Natureza : **Execuções Fiscais** Data de Ajuizamento: **05/05/2006**

Vara: **ANCHIETA - 1ª VARA**

Distribuição
Data : **10/12/2014 16:38** Motivo : **Redistribuição Especial**

Partes do Processo
Executado
SAMARCO MINERACAO SA
134351/MG - THOMAS ROQUETE CARDOSO DE MENESES
80603/MG - LUCIO DE SOUZA COIMBRA
Exequente
MUNICIPIO DE ANCHIETA
999998/ES - INEXISTENTE

Juiz: MARCELO MATTAR COUTINHO

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ANCHIETA - 1ª VARA

Número do Processo: **0002151-21.2006.8.08.0004 (004.06.002151-8)**
Requerente: **MUNICIPIO DE ANCHIETA**
Requerido: **SAMARCO MINERACAO SA**

SENTENÇA

Sentença meramente homologatória, haja vista não ter enfrentado o mérito do feito nem o preenchimento dos requisitos formais para celebração do negócio jurídico

HOMOLOGO, por sentença, para produzir os efeitos jurídicos decorrentes, a transação firmada entre as partes manifestada nos autos através da petição e documentos de fls. 117/198.

Custas na forma acordada.

No que pertine aos honorários advocatícios, em que pese o fato de já terem sido fixados quando do despacho inicial da presente execução fiscal, as partes entabularam acordo para que sua fixação ocorra de forma diversa (conforme parâmetros estabelecidos pelo NCPC). Tratando-se de verba que admite autocomposição, possível é a convenção realizada entre as partes, consoante dispõe o artigo 190, do CPC.

Além disso, os honorários arbitrados no despacho que recebe a petição inicial executiva são marcados pela provisoriedade e, por conseguinte, não serão acobertados pela preclusão.

Como já dito, de acordo com a transação firmada entre as partes (cláusula nona), os honorários serão fixados com os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil (Arts. 85 e 90, da Lei nº 13.105/15).

Passo, assim, a arbitrar referida verba.

Antes, registro que, na fixação da verba honorária, estou considerando que foram opostos embargos à execução fiscal (Processo nº 0002621-52.2006.8.08.0004) vinculados a este executivo fiscal. Referidos embargos tramitam desde 2006, tendo sido realizada perícia judicial, com várias intervenções em busca de esclarecimentos acerca do laudo pericial. Com isso, justifica-se a fixação dos honorários acima dos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do CPC.

Registro, ainda, que os honorários serão únicos para esta execução e seus embargos.

Cabe ressaltar, por fim, que houve renúncia aos honorários advocatícios nos embargos à execução, mas isso não significa que os percentuais devam ser fixados no patamar mínimo previsto na legislação, devendo ser considerado o trabalho desenvolvido pelos advogados públicos em ambos os processos. Aliás, se assim o fosse (fixação obrigatória do percentual mínimo), as partes já teriam estabelecido um valor fixo dos honorários, o que não ocorreu.

Pois bem, o valor base é de R$ 44.927.810,79 (quarenta e quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e setenta e nove centavos), equivalente a 45.017,84 (salários mínimos) - valor acordado entre as partes.

Fixo, assim, honorários advocatícios:

1) 15% (quinze por cento) sobre 200 salários mínimos;
2) 9% (nove por cento) sobre 2.000 salários mínimos;
3) 7% (sete por cento) sobre 20.000 salários mínimos;
4) 4% (quatro por cento) sobre 22.817,84 salários mínimos.

Registro que os honorários deverão ser efetuados mediante depósito judicial, haja vista requerimento formulado pela Associação dos Procuradores do Município de Anchieta, às fls. 87/92.

Com isso, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANCHIETA, Quinta-feira, 4 de julho de 2019

MARCELO MATTAR COUTINHO
Juiz de Direito

Ainda de acordo com o **Chefe do Poder Executivo**, **Sr. Fabrício Petri**, o trânsito em julgado da referida sentença teria tornado imutável a **Transação Tributária Administrativa**. Confira-se excertos extraídos da **Defesa/Justificativa 214/2020-3** (evento 10):

> A referida transação judicial não teve manifestação contrária do Ministério Público Estadual e ainda foi homologada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Anchieta/ES (documento 1 anexo), que é o competente para julgar questões de Execuções Fiscais. Frisa-se que a sentença judicial já transitou em julgado (documento 2 juntado).

[...]

Ressalta-se, mais uma vez, que a transação é fruto de decisão homologatória judicial, já transitada em julgado. Nesse aspecto, é defeso o Tribunal de Contas, cujas decisões são de natureza administrativa, sustar ou suspender decisão judicial já transitada em julgado. O Supremo Tribunal Federal vem assim se posicionado:

> MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.962-1 DISTRITO FEDERAL
> RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
> IMPETRANTE(S): SUED TEIXEIRA TAVARES (REPRESENTADO POR THEREZINHA DE JESUS MARÍLIA ALMEIDA TAVARES)
> ADVOGADO(A/S): JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
> IMPETRADO(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROCESSO Nº 002772200015)
> ADVOGADO(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
> EMENTA: DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INTEGRAL OPONIBILIDADE DESSE ATO ESTATAL AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXISTÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE OUTRO FUNDAMENTO CONSTITUCIONALMENTE RELEVANTE: O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A BOA-FÉ E A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA COMO PROJEÇÕES ESPECÍFICAS DO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. SITUAÇÃO DE FATO – JÁ CONSOLIDADA NO PASSADO – QUE DEVE SER MANTIDA EM RESPEITO À BOA-FÉ E À CONFIANÇA DO ADMINISTRADO, INCLUSIVE DO SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRESERVA, EM TAL CONTEXTO, DAS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE IMPLICA SUPRESSÃO DE PARCELA DOS PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER ESSENCIALMENTE ALIMENTAR DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.
> - **O Tribunal de Contas da União não dispões, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (rtj 193/556-557)** nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a *"res judicata"* em matéria civil só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes.

Além da impossibilidade jurídica do Tribunal de Contas determinar a suspensão de uma obrigação que decorre de decisão judicial, o caso em apreço não se amolda aos requisitos previstos no artigo 124 da Lei Complementar Estadual n. 621/2012:

> [...]

No caso em apreço, não estamos diante de ato ou procedimento administrativo, mas sim de transação tributária homologada por sentença judicial já transitada em julgada.

[...]

Diante do acima exposto, requer:

> **a)** Que seja indeferido o pedido de concessão de medida cautelar, diante da ausência de requisitos essenciais à sua concessão, bem como pela impossibilidade do TCE determinar a suspensão de transação homologada pelo Poder Judiciário.

A mesma linha de raciocínio foi defendida pela Área Técnica desta Corte de Contas por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 2061/2020-6** (evento 38):

> **3.2.1 Da transação tributária celebrada entre o Município de Anchieta e a Samarco Mineração S/A**
>
> Depreende-se da peça complementar 5476/2020-9 (**peça 11**), que o Município de Anchieta e a empresa Samarco Mineração S/A celebraram uma **transação tributária**, homologada por **sentença** prolatada pelo MM Juízo da 1ª Vara daquela Comarca, cujo **trânsito em julgado** ocorreu em 10 de julho de 2019.
>
> [...]
>
> Quanto à demonstração do **interesse público** como condição para celebração do ato, mesmo reconhecendo ser defeso ao Tribunal de Contas sustar ou suspender decisão judicial já transitada em julgado, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, a fim de permitir uma análise mais apropriada acerca dos fatos denunciados, faz-se as seguintes considerações:

Diante dessa inabalável convicção demonstrada pelo **Prefeito Municipal de Anchieta**, **Sr. Fabrício Petri**, e pela Área Técnica desta Corte de Contas, questiona-se:

a) A sentença homologatória preferida pela 1ª Vara Cível de Comarca apreciou, de fato, os termos da **Transação Tributária** celebrada no âmbito administrativo?

b) Teria a genérica frase ***"HOMOLOGO, por sentença, para produzir os efeitos jurídicos decorrentes, a transação firmada entre as partes manifestada nos autos da petição e documentos de fls. 117/198"*** aptidão jurídica para fazer **coisa julgada material sobre o conteúdo da Transação Tributária**, mesmo encontrando-se desprovida de fundamentação sobre os termos do acordo administrativo, portanto em descompasso com o que

preceituam o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal[232], bem como o art. 489, inciso II, e § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil[233]?

Pois bem, de acordo com a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça – STJ**[234], **a sentença que nada dispõe a respeito do conteúdo da Transação, eximindo-se de adentrar no mérito do acordo, acha-se desprovida de conteúdo decisório, classificando-se como sentença meramente homologatória**, motivo pelo qual **não faz coisa julgada material**. *In verbis*:

> **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE, PARA ALÉM DE MERAMENTE HOMOLOGAR ACORDO, ADENTRA O MÉRITO, TENDO HAVIDO, INCLUSIVE, INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. DESCABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES.**
>
> 1. Os efeitos da transação podem ser afastados mediante a ação anulatória própria prevista no artigo 486 do CPC, sempre que o negócio jurídico tiver sido objeto de sentença meramente homologatória, que nada dispôs a respeito do conteúdo da pactuação.

---

232 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
[...]
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

233 Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.
§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

234 Disponível em:
- https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1204849&num_registro=201200566450&data=20130204&formato=PDF. Acesso em: 5 out. 2022.
- https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=848025&num_registro=200601233588&data=20160413&formato=PDF. Acesso em: 5 out. 2022.

2. Se, ao reverso, a sentença avança para além da mera homologação, proferindo mesmo juízo de valor acerca da avença, mostrar-se-á descabida a ação anulatória a que alude o art. 486 do CPC.

3. Com efeito, tendo o acórdão firmado a premissa de que as decisões proferidas no processo de conhecimento não se limitaram a meramente homologar o acordo, a solução de extinção da ação anulatória mostrou-se acertada e consentânea com a jurisprudência do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.900 - CE 2012/0056645-0**)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL: DATA EM QUE FIRMADA A AVENÇA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em se tratando de ação anulatória proposta contra a Fazenda Pública, o prazo decadencial é regido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32 [5 anos]. Isso porque o preceito legal mencionado é aplicável em relação a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal), seja qual for a sua natureza, não sendo aplicável o prazo previsto no art. 178, § 9º, V, do CC/1916 (quatro anos) — aplicável quando a Fazenda Pública não ocupa o pólo passivo de ação anulatória. Ademais, no regime do CC/1916, havia regra própria no sentido de que o prazo era quinquenal em relação às *"dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação"*. (art. 178, § 10, VI).

3. Não se pode confundir a transação que enseja a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, cujo desfazimento (ou anulação) deve ocorrer na forma do art. 486 do CPC, com a hipótese prevista no art. 485, VIII, do CPC — existência de fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença —, a qual se submete à ação rescisória.

4. Por outro lado, não se mostra lógico admitir que o meio adequado para o desfazimento do acordo é a *ação anulatória* (e não a ação rescisória) e tomar como termo inicial para o prazo decadencial a data em que foi proferida a decisão homologatória (como fez o Tribunal de origem). Em antigo precedente, o Supremo Tribunal Federal — enfrentando a controvérsia sobre o cabimento da ação anulatória ou da ação rescisória para fins de anulação de transação homologada judicialmente — pronunciou-se no sentido de que a ação que objetiva a anulação de transação *"não é contra a sentença, que se restringe a homologar ato de vontade das partes, em que não há um conteúdo decisório do Juiz"*, ou seja, a ação é *"contra o que foi objeto da manifestação de vontade das partes, a própria transação"*. Nesta hipótese, *"o que se objetiva rescindir, ou melhor, anular, não é a sentença homologatória, que não faz coisa julgada material, mas a transação celebrada pelos litigantes, a relação jurídico-material efetuada pelas partes"*, sendo que *"apenas para efeito processual é que a homologação judicial se torna indispensável"* (RE 100.466/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ de 28.2.1986). Desse modo, se durante o trâmite

de um processo judicial os litigantes decidem transacionar sobre o objeto da lide e inserem nos autos o termo no qual constaram as declarações de vontade, a necessidade de manifestação judicial refere-se tão somente ao encerramento do processo, ou seja, a homologação judicial tem apenas o efeito de declarar extinto o processo, sem produzir nenhuma repercussão sobre as concessões mútuas efetuadas pelos litigantes. Nessa situação, o prazo decadencial para se anular a transação deve ser contado da data em que se aperfeiçoou a avença. Conforme entendimento doutrinário, o objeto da ação anulatória, nessa hipótese, não é o ato praticado pelo juízo (homologação), mas o próprio negócio firmado pelas partes. Esse mesmo critério foi adotado pelo legislador do Código Civil de 2002 (e também do Código Civil revogado), no que se refere à anulação do negócio jurídico em virtude da existência de defeito (erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão), hipótese na qual o prazo decadencial é contado do dia em que se realizou o negócio jurídico (art. 178, II, do CC/2002; art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916).

5. No caso concreto, o pedido inicial é para "ser declarada a nulidade dos itens 1 e 2 do acordo firmado entre as partes" no processo originário, condenando-se o Estado do Rio Grande do Sul a devolver o valor levantado (50% dos valores depositados em juízo, durante o trâmite do processo originário). Como se percebe, a ora recorrente pretende a anulação da própria transação, em razão da existência de supostos vícios. Contudo, o acordo firmado entre as partes não teve a participação judicial, no que se refere às concessões pactuadas, limitando-se a decisão a homologar a avença. A manifestação judicial foi necessária tão somente para que houvesse a extinção do processo, ou seja, para extinguir a relação jurídica processual, sem produzir efeitos sobre a relação de direito material existente entre as partes. Desse modo, na hipótese, o prazo decadencial para a anulação do acordo tem como termo inicial a data da sua celebração. Considerando que foi firmado em 4 de setembro de 1995 e a ação anulatória foi ajuizada apenas em 2 de outubro de 2000, impõe-se o reconhecimento da decadência. Com o reconhecimento da decadência, restam prejudicadas as demais questões aduzidas no recurso especial (relativas à legalidade/constitucionalidade da avença).

6. Recurso especial não provido. (**RECURSO ESPECIAL Nº 866.197 - RS 2006/0123358-8**)

No mesmo sentido, tem-se os seguintes julgados proferidos pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES**:

49732167 - AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CABIMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1 - A ação rescisória é a via procedimental adequada para rescindir sentença de mérito, enquanto que os atos de disposição de direitos, configuradores de negócios jurídicos praticados no curso do processo, bem como os atos homologatórios realizados durante a execução, estão sujeitos à anulação.

2 - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão judicial homologatória de acordo não produz coisa julgada material, podendo ser anulada a avença por ação diversa da rescisória.

3. Admite esta Corte, no entanto, o cabimento de ação rescisória na hipótese em que a sentença rescindenda, ao homologar transação entre as partes da relação processual, analisa o conteúdo da avença emitindo sobre ele juízo de valor. (RESP 1201770/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

4 - Preliminar acolhida.

5 - Ação Rescisória extinta sem julgamento do mérito, nos termos do **art. 485, inc. IV, do NCPC**. *(TJES; AR 0020306-35.2016.8.08.0000; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 17/07/2017; DJES 04/09/2017)*

49661623 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. CABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A ação anulatória recai sobre atos processuais que não dependam de sentença, ou atos em que a sentença é meramente homologatória, nos termos do art. 486 do CPC.

2 - Não se enquadrando o caso em tela em nenhuma das hipóteses acima destacadas, quais sejam, ato judicial que não dependa de sentença ou sentença meramente homologatória, não há que se falar em cabimento da Ação Anulatória.

3 - Isso porquanto a sentença que se pretende desconstituir, proferida em Ação de Reintegração de Posse, jugou procedente em parte o pedido exordial e declarou rescindido o contrato de arrendamento, resolvendo, assim, o mérito.

4 - Conforme jurisprudência do C. STJ, os atos praticados por advogado suspenso da OAB representam nulidades sanáveis.

5 - "Tendo transitado em julgado sentença proferida em processo de conhecimento, a notícia de prática de atos processuais por advogado suspenso pela OAB enseja o ajuizamento de ação rescisória prevista no art. 485 e não a anulatória do **art. 486, ambos do CPC**". (TJ-SP - SR: 1152282001 SP, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 22/07/2008, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2008).6 - Havendo sentença de mérito transitada em julgado, cabível a interposição de Ação Rescisória no prazo legal, sendo inadequado, portanto, o procedimento eleito pelo apelante. 7 - Recurso improvido. *(TJES; APL 0000625-82.2009.8.08.0046; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 18/08/2014; DJES 27/08/2014)*

49620576 - PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. MANIFESTAÇÃO. PRAZO PRECLUSIVO. ART. 433, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MANIFESTAÇÃO DA PARTE. DILAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. EQUÍVOCOS NO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA.

1. O prazo do assistente técnico para se manifestar é preclusivo, nos termos do **art. 433, parágrafo único do CPC**. Precedentes do STJ.

2. Não é possível a dilação do prazo para manifestação da parte sobre o laudo pericial apresentado, por se tratar de prazo legal. Precedente do STJ.

> 3. O objetivo da ação cautelar de produção antecipada de provas é apenas produzir e resguardar prova necessária a assegurar o provimento jurisdicional na futura ação principal. Precedentes do STJ.
>
> 4. A sentença proferida ao final da ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória e não produz coisa julgada material.
>
> 5. As impugnações ao mérito do laudo pericial deverão ser realizadas nos autos da ação principal eventualmente ajuizada, quando o Magistrado poderá valorar as provas produzidas pelas partes. Precedentes do STJ. *(TJES; AC 0019497-17.2009.8.08.0024; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior; Julg. 20/08/2012; DJES 29/08/2012)*

Importante destacar que a natureza meramente homologatória da sentença não se afere por meio da denominação atribuída à peça processual ou da referência legal usada para justificar a extinção do feito, mas sim pelo seu **conteúdo**, ou a ausência dele, conforme o caso.

Tendo em vista tratar-se de preceito jurídico que se aplica a todos os ramos do Direito, a ausência de pronunciamento explícito por parte do Juízo, circunstância que caracteriza as sentenças meramente homologatórias, encontra-se, inclusive, contemplada no verbete da **Súmula 298** do **Tribunal Superior do Trabalho – TST**:

> **Súmula nº 298 do TST**
>
> AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012
>
> I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.
>
> II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.
>
> III - Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.
>
> IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.
>
> V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita".

Naturalmente, a ausência de fundamentação na sentença inviabiliza o manejo da via recursal em relação ao mérito do acordo celebrado administrativamente entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**.

A doutrina também perfilha o mesmo entendimento sobre a natureza das sentenças meramente homologatórias no Direito Processual Civil:

> **Cássio Scarpinella Bueno:**
>
> A exemplo do art. 1.030 do CPC de 1973, o art. 658 trata dos casos em que a partilha, porque julgada (não meramente homologada) por sentença, é rescindível, isto é, sujeita a ação rescisória.
>
> A hipótese do inciso I merece ser lida em contraposição às anotações lançadas ao art. 657: quando se tratar de sentença meramente homologatória a sua "anulação" não deve ser buscada por "ação rescisória", mas pela chamada "ação anulatória", tal qual dispõe o § 4º do art. 966. [235]
>
> **Daniel Amorim Assumpção Neves:**
>
> Seguindo as previsões dos arts. 657 e 658 do Novo CPC, a doutrina entende que a ação cabível para a desconstituição da sentença de partilha já transitada em julgado depende da espécie de partilha:
>
> (a) tendo sido partilha amigável, a sentença meramente homologatória do acordo de vontade das partes será desconstituída por meio de ação anulatória, nos termos do art. 657 do Novo CPC;
>
> (b) tendo sido a partilha judicial, a sentença que homologou a partilha será desconstituída após o trânsito em julgado por meio de ação rescisória, nos termos do art. 658 do Novo CPC. [236]
>
> De forma praticamente uníssona, a doutrina defende que a sentença é **meramente homologatória**, não podendo o juiz se manifestar sobre a prova produzida ou sobre sua valoração. É também corrente na jurisprudência o entendimento de que, por se tratar de sentença meramente homologatória, não está adstrita aos rigorismos formais do art. 458 do CPC, que exige da sentença de mérito – na verdade a exigência só é aplicável à genuína sentença de mérito (art. 269, I, CPC) - relatório, fundamentação e dispositivo. [237]
>
> **Ernane Fidélis dos Santos:**

[235] **BUENO, Cassio Scarpinella**. Novo Código de Processo Civil anotado. 3. ed. São Paulo: Saraiva: 2017.
[236] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 10. ed. Jus Podivm, 2018.
[237] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

A autocomposição, feita através de conciliação ou mediação, quando alcançada, é tomada por termo, onde se relatam todas as particularidades do acordo. O termo deverá ser assinado pelas partes, ou por seus procuradores se tiverem os poderes necessários à conciliação realizada, e deve ser homologada pelo juiz (art. 334, § 11).

A homologação é ato de pura jurisdição voluntária onde o juiz se limita a atestar a validade formal do ato, ou seja, as partes é que conciliam e não o juiz que decide. A sentença se qualifica como meramente homologatória e se rescinde por ação comum de conhecimento, mesmo porque, sendo ato das partes, não é a sentença, mas ele próprio que fica sujeito à rescisão.

[...]

A forma mais comum de transação é a que se faz por termo nos autos (CC/2002, art. 842), caso em que os transigentes (ou seus procuradores com poderes especiais) o assinam, para depois receber a homologação judicial. A homologação, no caso, é necessária, mas a sentença é de jurisdição voluntária, de simples delibação, onde o juiz se limita a apurar a validade formal do ato. Os efeitos da transação, no entanto, têm fluência, desde a assinatura do termo pelas partes, tornando-se irretratável. O ato se rescinde como os atos jurídicos em geral, em razão de ser a sentença meramente homologatória (art. 966, § 4º).[238]

Todo o processo, para se encerrar, precisa, naturalmente, de declaração, seja julgando o mérito ou não. De tal consequência não escapa nem o processo de execução, onde não há sentença de mérito, mas que exige declaração judicial para se dizer encerrado.

Existem determinados atos processuais que, partindo das próprias partes, solucionam o mérito, independentemente de pronunciamento judicial, ficando este reservado apenas para dizer que o processo está extinto. Tal ocorre quando o réu reconhece a procedência do pedido (art. 269, II); quando o autor renuncia ao direito sobre que se funda o pedido (art. 269, V); na transação por instrumento público ou particular nos negócios em que ela é admitida (art. 269, III, do CPC, c/c art. 842 do CC/2002).

Outras vezes, as partes é que também produzem o ato extintivo do processo, com regulamentação do mérito, da lide, mas, para sua perfeição, mister se faz a integração administrativa do juiz, com a finalidade de dizer não o que é justo, mas simplesmente para afirmar que o ato formalmente está válido. Tal se dá na conciliação (art. 449) e na transação, quando for feita por termo nos autos (CC/2002, art. 842). Diz-se, então, que o juiz proferiu sentença meramente homologatória. *Meramente homologatória* por quê? Exatamente porque a sentença nada decidiu, não regulamentou nenhuma relação jurídica. As partes é que o fizeram, ficando a homologação no âmbito exclusivo da realidade formal do ato.

Nas primeiras hipóteses, mesmo que o ato extintivo do processo tenha regulado o mérito, é ato jurídico das partes, como qualquer outro, e rescindível como os atos jurídicos em geral, posto que não há sentença a se atacar. Nas outras hipóteses, as consequências são as mesmas, já que não é o ato judicial, a homologação do juiz, que regulou a relação jurídica discutida no processo, mas o próprio ato das partes. A homologação integrou o ato das partes apenas para atestar que a atividade delas se cumpriu normalmente. Esta é a razão pela qual se diz que os atos judiciais (judiciais porque são praticados no processo e não pelo juiz), que não

[238] SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. Volume 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

dependem de sentença ou em que esta seja meramente homologatória, podem ser rescindidos como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil (art. 1.197).

As sentenças meramente homologatórias são de jurisdição voluntária. Em jurisdição voluntária não há sentença a se rescindir, porque a atividade judicial não decide mérito, no sentido processual de litígio, mas integra o negócio ou situação jurídica dos particulares, simplesmente. Em separação consensual, o juiz não decreta a separação do casal; os cônjuges, sim, é que o fazem, atestando a sentença a validade formal do ato, integração que a ordem pública exige. Pede-se ao juiz autorização para venda de bem de incapaz. Concedida, a sentença transita e a venda se faz. O interessado, depois, querendo rescindir o negócio, mesmo que seja com fundamento em nulidade do ato integrativo (procedimento nulo, por exemplo, por defeito de citação), deve atacar o contrato e não propriamente a sentença, pois que ela, integrando o negócio, é apenas elemento do ato e não o ato em si mesmo.[239]

Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim:

A ação rescisória tem seus fundamentos especificados no artigo 485 do CPC de 1973 (art. 966 do CPC de 2015), está sujeita ao prazo extintivo de dois anos e processa-se perante o Tribunal competente, que, se julgar procedente o pedido, proferirá novo julgamento (arts. 494 e 495 do CPC de 1973; arts. 974 e 975 do CPC de 2015). É preciso distinguir situações de sentença meramente homologatória, quando a sentença limita-se a julgar os termos do esboço organizado sem que ocorra litigiosidade entre os sucessores. Nesse caso, a rescisão a que alude o ordenamento processual civil nada tem que ver com a rescisória propriamente dita, mas diz respeito à anulação do ato homologado, processando-se no prazo de um ano e perante o juízo do inventário. A esse propósito, é preciso o CPC de 2015, art. 966, § 4º, alterando o art. 486 do Código de 1973, ao determinar que os atos de disposição de direitos homologados pelo juízo estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.[240]

Fábio Victor da Fonte Monnerat

Para proferir a sentença meramente homologatória, o juiz deve apenas verificar se as partes são maiores e capazes ou estão legitimamente representadas, se os direitos são disponíveis e transacionáveis, e se as partes estão exercendo os atos de disposição livremente e realmente cientes das consequências destes atos.[241]

Humberto Theodoro Júnior

No caso de sentença meramente homologatória, estas não têm, como ensina Batista Martins, conteúdo próprio. “Realmente, o seu conteúdo outro não é que o ato jurídico realizado pelas partes.” O julgamento é de caráter

[239] SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. Volume 2. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
[240] OLIVEIRA, Euclides de. AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
[241] MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

apenas formal, pois se limita à fiscalização das formalidades extrínsecas. "Valendo não por si mesmas, mas pelo ato jurídico que certificam, tais sentenças não geram a coisa julgada em sentido formal e material, não sendo, por isso, rescindíveis".

A rescisão, ou anulação, é do ato homologado. Daí a conclusão de Seabra Fagundes, hoje esposada expressamente pelo Código, no sentido de que "para a anulação das sentenças de caráter meramente homologatório é incabível a ação rescisória".

Os vícios dos atos em que a sentença não resolve questão litigiosa serão apreciados e julgados em ação anulatória. Na realidade, não se ataca o ato judicial propriamente dito, mas os atos das partes praticados no processo, "refletindo-se, rescindentemente, no ato judicial".

[...]

A ação anulatória de sentença meramente homologatória não é ação de rescisão de sentença em sentido próprio e, por isso, não se subordina ao prazo de dois anos previsto no art. 975, mas, sim, aos prazos normais de decadência das ações comuns de anulação dos atos jurídicos.[242]

Arnaldo Rizzardo

Pelo art. 486 do Código de Processo Civil, os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta foi meramente homologatória, "podem ser rescindidos como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil". O novo CPC, no art. 966, § 4º, disciplina a matéria de forma mais específica, não se referindo apenas os atos judiciais: "Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei".

Conforme bem decidido, "a ação anulatória é a opção adequada quando a sentença homologa o acordo, apenas examinando o aspecto formal (art. 486), sendo cabível a rescisória quando a sentença enfrenta a validade e eficácia de confissão, desistência ou transação, para decidir o mérito".

Lembra o acórdão decisões do STJ, colhidas por Theotônio Negrão e referidas em seu "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor": "Nesse sentido o acórdão do STJ, 3ª T., rel. Min. Cláudio Santos, no REsp. 9.651, de São Paulo: 'A ação cabível para atacar sentença homologatória de transação é a ação anulatória e não a rescisória'; e o acórdão do STF, 2ª T., rel. Min. Djaci Falcão, no RE nº 100.466, de São Paulo: 'Quando a sentença não aprecia o mérito do negócio jurídico de direito material, é simplesmente homologatória, não ensejando a ação rescisória. A ação para desconstituir-se transação homologada é a comum, de nulidade ou anulatória (art. 486 do CPC)' (RTJ 117/219 e STF – RT 605/211)".28 O referido art. 486 corresponde ao § 4º do art. 966 do novo CPC.

Em outra decisão, com farta doutrina: "A sentença meramente homologatória da transação celebrada entre as partes pode ser rescindida através de ação anulatória, perante o Juízo de 1º grau. Exegese do art. 486

[242] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. III. 51. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

> do CPC".29 O referido art. 486 corresponde ao § 4º do art. 966 do novo CPC. [243]

De fato, as duas linhas da sentença dedicadas à homologação da **Transação** (***"HOMOLOGO, por sentença, para produzir os efeitos jurídicos decorrentes, a transação firmada entre as partes manifestada nos autos da petição e documentos de fls. 117/198"***) não comportam o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pelas partes nos **embargos à execução**, os quais foram estranhamente abandonados, cuja matéria de fundo requer uma extensa e complexa dilação probatória, a qual fora contornada pela alteração da base de cálculo do tributo a partir da redefinição da área tributável decorrente da criação pelo Município de Anchieta, **após o ajuizamento da execução fiscal**, de **Área de Preservação Permanente** (**APP**) no imóvel pertencente à **Samarco Mineração S.A.**, conferindo efeitos retroativos à isenção tributária milionária.

Inclusive, depreende-se da sentença que a dilação probatória nos **embargos à execução** contaria, inclusive, com perícia, não se conhecendo, no entanto, o resultado do trabalho pericial que motivara o abandono das execuções fiscais em favor da celebração de um acordo administrativo.

Portanto, resta demonstrada, de forma insofismável, a **natureza meramente homologatória** da sentença prolatada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Anchieta, bem como a **inexistência de coisa julgada material**, tornando passível de **anulação** a **Transação Tributária** realizada entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**, tanto pela **via judicial** – por meio de **ação anulatória** – quanto pela **via administrativa**, tendo em vista a ausência de pronunciamento judicial sobre o objeto da **Transação**, fato que autoriza a **ampla e irrestrita atuação fiscalizatória por parte desta Corte de Contas sobre todos os atos administrativos que culminaram no acordo administrativo, inclusive mediante expedição de medidas cautelares**.

Por fim, registre-se que a ação visando ao reconhecendo da nulidade da **Transação Tributária** celebrada entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**

[243] RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

pode ser ajuizada por **qualquer cidadão anchietense**, por meio de simples **Ação Popular**, cujo procedimento encontra-se regulamentado pela Lei Federal 4.717/1965[244], ou pelos órgãos legitimados para a promoção de **Ação Civil Pública**, entre os quais se incluem as **associações**, nos termos da Lei Federal 7.347/1985[245], conforme entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**[246]:

> **PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ICMS. HIDRELÉTRICA. DISTRIBUIÇÃO DE PARCELA DE ICMS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PLEITO DE ANULAÇÃO. AÇÃO POPULAR. VIA ADEQUADA.**
>
> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
>
> 2. Hipótese em que o Município de Saudade do Iguaçu-PR ajuizou Ação Ordinária contra o Estado e determinadas cidades paranaenses, impugnando o critério para distribuição da parcela de ICMS relativa a usina hidrelétrica.
>
> 3. Pela legislação estadual, o referido município teria direito a 3%, mas entendia que fazia jus a 100%. Foi homologado acordo judicialmente, em que o Município se contentou com 50% da parcela.

---

244 **Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios**, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 21 fev. 2021.

245 Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
I - **o Ministério Público**; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
II - **a Defensoria Pública**; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
III - **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
IV - **a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista**; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
V - **a associação** que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)
§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.
§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.
§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)
§ 4° O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nª 8.078, de 11.9.1990)
§ 5° Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nª 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)
§ 6° Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nª 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 5 out. 2022.

246 Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=964078&num_registro=200601446700&data=20110428&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 5 out. 2022.

> 4. Cidadãos de Saudade do Iguaçu ajuizaram Ação Popular porque entenderam que houve renúncia de receita e, portanto, lesão ao patrimônio público. Foi concedida liminar, mantida pelo acórdão recorrido.
>
> 5. O acordo entre os Municípios (assim como o Termo de Ajustamento de Conduta) pode, em tese, ser rescindido nos moldes do art. 486 do CPC, desde que ocorra ofensa ao patrimônio público lato sensu, tangível ou intangível. A rigor, o objeto da anulação é o ato jurídico subjacente (ajuste entre as partes), e não exatamente a sentença, meramente homologatória.
>
> 6. Se há lesão ao bem público ou violação do princípio da legalidade, a Ação Popular é absolutamente adequada, conforme o art. 5º, LXXIII, da CF.
>
> Precedente da Primeira Turma.
>
> 7. Na verdade, os recorrentes não chegam a impugnar a viabilidade, em princípio, da Ação Popular como veículo para anulação de acordo homologado judicialmente. A inadequação ocorreria *in casu*, por conta da inexistência de lesividade ao patrimônio público. Isso porque, nos termos da legislação estadual, Saudade do Iguaçu teria direito a apenas 3% da parcela de ICMS relativa à usina hidrelétrica, de modo que o ajuste teria implicado aumento dos valores recebidos (para 50%), e não renúncia de receita.
>
> 8. Ocorre que esse debate refere-se ao mérito da demanda, que será dirimido no decorrer do processo, considerando que a decisão atacada é apenas liminar.
>
> 9. A adequação da Ação Popular é aferida com base no pedido formulado, e não pelo resultado da demanda.
>
> 10. É incontroverso que o pleito é de anulação de ato lesivo ao patrimônio público, pois, segundo os autores populares, o ajuste aceito pelo Município de Saudade do Iguaçu corresponderia à renúncia da parcela do ICMS que lhe seria devida (100% do tributo relativo à hidrelétrica), nos termos do art. 158, parágrafo único, I, da CF.
>
> 11. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 884.742 - PR 2006/0144670-0)

De acordo com a jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES**, é de **5 anos o prazo prescricional para o ajuizamento tanto da Ação Civil Pública quanto da Ação Popular**:

> **9668228 - APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVOS RETIDOS. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA ACTIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. OMISSÃO DA LEI Nº 7.347/85. CINCO ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 4.717/65. IMPRESCRITIBILIDADE. AÇÕES QUE BUSCAM O RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO OU A ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO INCONSTITUCIONAL. ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE SE DEU COM BASE EM TESE DIVERSA DA QUE FORA SUSTENTADA PELO JUÍZO A QUO. EXISTÊNCIA DE OUTROS SERVIDORES NAS MESMAS CONDIÇÕES E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONJUNTURAS IRRELEVANTES NO CASO. JUIZ. ADSTRIÇÃO APENAS AOS FATOS E PEDIDOS. ANULAÇÃO QUE NÃO AFRONTA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

INGRESSO NO CARGO POR MEIO DE CONCURSO. SITUAÇÃO QUE NÃO LEGITIMA A ASCENSÃO FUNCIONAL OBTIDA.

1. As matérias albergadas nos agravos retidos confundem-se com o mérito da ação civil pública - O que pode se verificar pelo simples cotejo entre as razões neles expostas e as razões dos apelos -, de modo que a análise deve ser postergada para quando do julgamento das apelações cíveis.

2. Diante do silêncio eloquente da Lei nº 7.347/85 - Que não estipulou em seu bojo um prazo prescricional -, cuidou a altiva jurisprudência pátria de estender analogicamente à ação civil pública o prazo quinquenal de prescrição previsto na Lei nº 4.717/65 para a ação popular.

3. Ante a construção pretoriana, pode-se afirmar que o prazo prescricional da ação civil pública é de um lustro, ressalvados os casos de ações ajuizadas com o propósito de obter ressarcimento de danos ao erário, as quais não se submetem a qualquer prazo prescricional, conforme o **art. 37, § 5º, da Constituição da República**.

4. A ação civil pública em julgo não tem por escopo o ressarcimento de danos ao erário, e sim a anulação de ato administrativo que enquadrou o apelante no cargo de Procurador do Município, de modo que o decurso do tempo seria capaz de neutralizar a pretensão do apelado, porquanto o Decreto Municipal nº 10.087 - Responsável pelo dito enquadramento - Foi publicado em 22 de dezembro de 1995, ao passo que a *actio* foi deflagrada em 13 de dezembro de 2010. Tal raciocínio sucumbe quando se leva em conta que não há prazo prescricional para a anulação de ato administrativo que vilipendie a *Lex Legum*, tendo em vista que, conforme lapidar passagem cunhada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, quando do apreço da **ADI nº 1.247/PA**[247], "atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo".

[247] **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL – ICMS – CONCESSÃO DE ISENÇÃO E DE OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO DOS DEMAIS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL – LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DO ESTADO-MEMBRO EM TEMA DE ICMS (CF, ART. 155, § 2º, XII, "G") – NORMA LEGAL QUE VEICULA INADMISSÍVEL DELEGAÇÃO LEGISLATIVA EXTERNA AO GOVERNADOR DO ESTADO – PRECEDENTES DO STF – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E PRAZO DECADENCIAL: O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não está sujeito à observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360. Precedentes do STF.
DIREITO DE PETIÇÃO E AÇÃO DIRETA: O direito de petição, presente em todas as Constituições brasileiras, qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático. Trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado – mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica -, com a explícita finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de direito ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva. Entidade sindical que pede ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação direta perante o STF. *Provocatio ad agendum*. Pleito que traduz o exercício concreto do direito de petição. Legitimidade desse comportamento.
ICMS E REPULSA CONSTITUCIONAL À GUERRA TRIBUTÁRIA ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS: O legislador constituinte republicano, com o propósito de impedir a "guerra tributária" entre os Estados-membros, enunciou postulados e prescreveu diretrizes gerais de caráter subordinante destinados a compor o estatuto constitucional do ICMS. Os princípios fundamentais consagrados pela Constituição da República, em tela de ICMS, (a) realçam o perfil nacional de que se reveste esse tributo, (b) legitimam a instituição, pelo poder central, de regramento normativo unitário destinado a disciplinar, de modo uniforme, essa espécie tributária, notadamente em face de seu caráter não-cumulativo, (c) justificam a edição de lei complementar nacional vocacionada a regular o modo e a forma como os Estados-membros e o Distrito Federal, sempre após deliberação conjunta, poderão, por ato próprio, conceder e/ou revogar isenções, incentivos e benefícios fiscais.
CONVÊNIOS E CONCESSÃO DE ISENÇÃO, INCENTIVOS E BENEFÍCIO FISCAL EM TEMA DE ICMS: A celebração dos convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS.
Esse convênios – enquanto instrumentos de exteriorização forma do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS – destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam , uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão.

5. Com espeque em uma simples interpretação gramatical do art. 54, *caput*, da Lei nº 9.784/99, verifica-se que tal preceptivo é destinado unicamente à Administração Pública, e não ao Poder Judiciário - Quando no exercício de sua precípua função de solucionar conflitos de interesse -, o qual pode anular atos administrativos mesmo quando superado o quinquênio previsto em Lei.

6. A prescrição foi afastada por este Órgão Revisor não em decorrência da similitude, no que tange à extensão temporal, entre o ato administrativo ultrajado e o crime permanente, mas pelo fato de ter sido afrontado o texto constitucional, quando do enquadramento via ascensão, o que impediria a convalidação do ato pelo decurso do tempo.

7. O fato de existirem outros servidores públicos reenquadrados não confere ares de validade ao ato administrativo questionado.

8. A inexistência de má-fé por parte do apelante é conjuntura desprovida de maior relevância para o caso, haja vista que formulada num contexto em que o art. 54, *caput*, da Lei nº 9.784/99 - O qual prescreve que decai em 5 (cinco) anos o prazo para anular atos administrativos, salvo má-fé - Seria aplicado ao Poder Judiciário. Considerando que tal argumento foi refutado no item 5 deste acórdão, a existência ou não de má-fé passa a carecer de importância para o deslinde da liça.

9. Não há como dar guarida ao argumento de que a sentença vergastada teria sido arrimada em fundamentos que não encontram ressonância na petição inicial. Afinal, o juiz não está adstrito aos fundamentos ventilados pelas partes, mas aos fatos e pedidos formulados, podendo ou não acolher o pleito encetado nos autos, ainda que com motivação diversa daquela que lhe foi apresentada.

10. Não se avista como a anulação de um ato administrativo que vai de encontro à Carta Magna de 1988 possa vir a afrontar os princípios da supremacia do interesse público, dignidade da pessoa humana, igualdade, legalidade, contraditório, ampla defesa, razoabilidade e segurança jurídica.

11. O fato de ter o apelante ingressado no serviço público por meio de concurso é conjuntura que não torna legítima a extratosférica ascensão funcional por ele obtida, a qual não observou lastros mínimos de referibilidade entre o cargo de auxiliar administrativo para o qual foi aprovado e o cargo de Procurador do Município, para o qual foi inconstitucionalmente reenquadrado.

12. Recurso conhecido e improvido. *(TJES; APL-RN 0021214-69.2010.8.08.0011; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Eliana Junqueira Munhos; Julg. 24/11/2014; DJES 03/12/2014)*

O pacto federativo, sustentando-se na harmonia que deve presidir às relações institucionais entre as comunidades políticas que compõem o Estado Federal, legitima as restrições de ordem constitucional que afetam o exercício, pelos Estados-membros e Distrito Federal, de sua competência normativa em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS.
MATERIA TRIBUTÁRIA E DELEGAÇÃO LEGISLATIVA: A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa. Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. CELSO DE MELO.
Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346923. Acesso em: 5 out. 2022.

2.2 Aspecto TRIBUTÁRIO: da ilegalidade da Transação Tributária Administrativa celebrada entre a Samarco Mineração S.A. e o Município de Anchieta, que isentou a mineradora do pagamento de mais de R$ 55 milhões

2.2.1 Da ilegalidade da Transação Tributária em razão da inobservância das condições previstas no art. 324 da Lei Municipal 123/2002 e da inexistência de concessões mútuas, configurando hipótese de renúncia de receita

Conforme se colhe do **Termo de Transação Tributária**, o acordo administrativo teve como fundamento legal o art. 171 da Lei Federal 5.172/1966[248], **Código Tributário Nacional**, e o art. 323 da **Lei Municipal 123/2002**[249], Código Tributário do Município de Anchieta, reproduzidos a seguir em conjunto com outros dispositivos e destaques necessários à compreensão do tema:

> **Código Tributário Nacional**
>
> CAPÍTULO II
>
> Constituição de Crédito Tributário
>
> **SEÇÃO I**
>
> **Lançamento**
>
> [...]
>
> **Art. 144.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
>
> **§ 1º** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
>
> **§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
>
> [...]

248 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 5 out. 2022.

249 Disponível em: https://anchieta.splonline.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L1232002.html#:~:text=1%C2%B0%20%2D%20Esta%20Lei%20estabelece,Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Tribut%C3%A1ria%20Nacional%20e%20Estadual.. Acesso em: 5 out. 2022.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

[...]

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

[...]

SEÇÃO IV

Demais Modalidades de Extinção

[...]

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Código Tributário do Município de Anchieta

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 73 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1° - Para os efeitos desta Lei, entende-se por zona urbana, toda a área assim definida por ato do Poder Executivo Municipal, bem como a urbanizável ou de expansão urbana e ainda, as constantes de loteamentos destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços e os destinados a sítio de recreio.

[...]

Art. 74 - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de janeiro de cada ano, ressalvados os casos de edificações construídas no decorrer do exercício cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, no primeiro dia do exercício seguinte ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação.

[...]

CAPÍTULO V

DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 85 - São imunes ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma do artigo 125 da Lei Orgânica Municipal, os imóveis vinculados às finalidades essenciais:

[...]

Art. 86 - São isentos do imposto:

I - as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, declaradas como de preservação permanente e ou monumentos naturais identificados de acordo com a legislação pertinente;

[...]

Parágrafo Único - A definição dos procedimentos para obtenção da isenção do imposto para os imóveis definidos nos incisos I e II deste artigo serão regulamentados através de ato do Poder Executivo.

[...]

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 101 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, que reger-se-á pela lei então vigente:

§ 1° - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1° de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

[...]

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 105 - Será admitido pedido de revisão de lançamento, que tenha sido protocolado, tempestivamente, no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, conforme dispuser o Regulamento desta Lei.

Art. 106 - Far-se-á, ainda, revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base de cálculo tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

[...]

SEÇÃO V

DA TRANSAÇÃO

Art. 323 - É facultada a celebração, entre o município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - Competente para autorizar a transação é o prefeito municipal, que poderá delegar essa competência ao secretário municipal de finanças.

Art. 324 – Na transação prevista no artigo anterior, o município poderá receber mediante dação em pagamento os débitos fiscais.

> **§ 1º –** Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o município aceitará a quitação dos débitos, no todo ou parte, mediante oferta de bens imóveis e móveis, veículos automotores, máquinas e implementos, materiais de construção, e, prestação de serviços.
>
> **§ 2º –** O contribuinte que se interessar na transação prevista neste artigo, deverá oferecer os bens e/ou prestação de serviços, fazendo-o em petição dirigida ao prefeito municipal, indicando, no que couber, o objeto de forma discriminada, bem como provando sua propriedade mediante documento hábil.
>
> **§ 3º –** Para efeito da transação, o sujeito passivo poderá compensar seus débitos para com a fazenda pública municipal, utilizando-se de créditos de terceiros, recebidos a título de cessão, que, estando consubstanciados em precatório, independerão da ordem cronológica de apresentação.
>
> **§ 4º –** Na compensação envolvendo precatório, caso haja valor remanescente devido pelo município, este será pago segundo a ordem cronológica de apresentação ou nos termos do parcelamento efetuado.
>
> **§ 5º –** Em caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios e de perito.

Conforme se depreende dos referidos dispositivos legais, a **Transação Tributária** constitui modalidade de **extinção do crédito tributário**, realizada mediante **concessões mútuas com critérios e condições previstos em lei**, entre os sujeitos ativo e passivo da relação tributária, tendo em vista que **a cobrança de tributos constitui atividade plenamente vinculada**, consoante preconiza o art. 3º do **Código Tributário Nacional**[250] (CTN).

Confira-se o entendimento doutrinário sobre o instituto da **Transação Tributária**:

> **Eduardo Sabbag**
>
> A transação é o acordo para concessões recíprocas que põem fim ao litígio, conforme os art. 840 a 850 da Lei n. 10.406/2002). Há previsão específica no CTN, conforme o art. 171:
>
> > Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.
> >
> > Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.
>
> Nesse ajuste legal, como mais uma modalidade indireta de extinção do crédito tributário, há reciprocidade de ônus e vantagens. Ademais, depende a transação de lei autorizativa para sua instituição, na qual deve ser indicada a autoridade competente para realizar a transação em cada caso, bem como explicitar as concessões que poderão ser feitas ao contribuinte.

[250] Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Aqui, novamente, não se trata de providência que fique *a critério da autoridade administrativa*. Esta deve cingir-se aos motivos legais que dão ensejo ao perdão, como a situação econômica do sujeito passivo; erro ou ignorância escusáveis do contribuinte, quanto à matéria de fato; diminuta importância do crédito tributário, dentre outros (art. 172, incisos I a V, CTN).

O CTN admite tão só a transação *terminativa*, e não "preventiva". Com efeito, é pressuposto de tal causa extintiva do crédito tributário a existência de um litígio entre o Fisco e o contribuinte. Ademais, o art. 171 anuncia o termo "determinação" (sic; leia-se *terminação*) do litígio, sem fazer menção a que tipo de litígio se refere, se judicial, se administrativo ou ambos. Entendemos que, no silêncio, é cabível a transação tanto em esfera judicial como na esfera administrativa.

Exemplo: desconto na multa para pagamento à vista em autos de infração; parcela única do IPVA, IPTU, com desconto (a parte recolhida será extinta pelo *pagamento*, enquanto a parte descontada será extinta pela *transação*).[251]

Cláudio Borba

Também esta hipótese de extinção de dívidas está prevista no Código Civil:

> Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Clóvis Beviláqua, em seu Código Civil Comentado, ensina que a transação corresponde *"ao ato jurídico, pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Pressupõe dúvida ou litígio a respeito da relação jurídica"*.

A matéria está disciplinada no art. 171 do CTN:

> Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.
>
> Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.
>
> ***Obs.: a palavra determinação do caput do artigo foi publicada erroneamente, sendo a expressão correta terminação.***

Verifica-se que, no campo do Direito Tributário, a transação só pode ocorrer para pôr fim a litígio já iniciado, ao contrário do Direito Privado, onde também pode ter o objetivo de evitar o litígio.

Outro aspecto importante é a dúvida que tem que haver com relação ao valor real do crédito por parte da Fazenda Pública, pois, do contrário, conforme já estudamos na definição de tributos (art. 3° do CTN), a cobrança é uma atividade plenamente vinculada.

Desta forma, são exigidos ao menos três requisitos para que se dê a transação no Direito Tributário:

a) previsão em lei, como todas as hipóteses de extinção, suspensão ou exclusão do crédito;

b) dúvidas com relação ao valor real do crédito de ambos os lados;

[251] SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

c) concessões mútuas.[252]

Hugo de Brito Machado

Transação e acordo. Diz o Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mutuas (art. 840). E da essência da transação a existência de concessões mútuas. Cada interessado cede um pouco do que entende ser o seu direito, para chegarem a um acordo, evitando o litígio, ou pondo fim a este, se já iniciado.

Segundo o CTN, "a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributâno" (art. 171). Só mediante previsão legal a autoridade competente pode autorizar a transação em cada caso (CTN, art. 171, parágrafo único). E não pode haver transação para prevenir litígio. Só depois de instaurado este é possível a transação.

Tanto como no Direito privado a transação é um acordo, que se caracteriza pela ocorrência de concessões mútuas. Mas no Direito Tributário a transação (a) depende sempre de previsão legal; e (b) não pode ter o objetivo de evitar litígio, só sendo possível depois da instauração deste.

As razões dessa diferença são bastante simples. Se o agente do Estado pudesse transigir sem autorização legal, estaria destruída a própria estrutura jurídica deste. Por outro lado, não sendo a transação forma comum de extinção do crédito tributário, nada justifica sua permissão a não ser nos casos em que efetivamente exista um litígio.[253]

Luciano Amaro

A transação, instituto previsto no art. 840 do Código Civil de 2002, é, no plano tributário, regulada no art. 171 do Código Tributário Nacional. Curiosamente, o Código Civil de 2002, que expressou, como vimos linhas atrás, a aplicação das normas de compensação às dívidas fiscais e parafiscais, afirma que a transação só se permite quanto a direitos patrimoniais de caráter privado (art. 841). Não obstante, o referido art. 171 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação, que, mediante concessões recíprocas, importe em terminação de litígio e consequente extinção da obrigação tributária (ou do "crédito tributário", como diz o Código); deve a lei indicar a autoridade competente para autorizar a transação (art. 171, parágrafo único), o que também não pode implicar a outorga de poderes discricionários.[254]

Marcus Abrahan

A terceira hipótese de extinção do crédito tributário é a transação (art. 171, CTN), que se dá mediante concessões mútuas entre as partes, desde que haja lei facultando este tipo de acordo e estabelecendo suas condições e limites para sua celebração, tendo em vista a indisponibilidade do crédito

[252] BORBA, Cláudio. **Direito tributário**. 27. ed. São Paulo: Método, 2015.
[253] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
[254] AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

tributário e as limitações impostas pelo princípio da legalidade à relação tributária.

Precisamente em razão da indisponibilidade do crédito tributário, há ainda quem entenda pela impossibilidade da transação tributária, tal como afirma Eduardo Marcial Ferreira Jardim, que sustenta a revogação ou a inconstitucionalidade do art. 171 do CTN, sobretudo pela necessária discricionariedade que preside à transação e a vinculabilidade que permeia toda a função administrativa relativa aos tributos.

[...]

Segundo Ricardo Lobo Torres, a transação implica o encerramento do litígio por meio de ato do sujeito passivo que reconhece a legitimidade do crédito tributário, mediante concessão recíproca da Fazenda Pública. O objetivo primordial da transação é, por conseguinte, encerrar o litígio, tornando seguras as relações jurídicas. Para que se caracterize a transação, torna-se necessária a reciprocidade de concessões, com vistas ao término da controvérsia.[255]

Rafael Novais

Para fins do direito privado, a transação se caracteriza como acordos entre credor e devedor, objetivando prevenirem ou terminarem litígio (art. 840 do CC).

Na esfera tributária também se mostra viável a utilização desse instituto quando o sujeito passivo (contribuinte e responsável tributário) e ativo (Fazendas Públicas) celebram concessões mútuas para terminarem litígios e extinguirem o crédito tributário, obedecendo a condições estabelecidas em lei (art. 171 do CTN).

Em outras palavras, a lei concessiva autoriza a celebração mútua de acordos como mecanismo de encerrar a relação tributária.

Diversamente da esfera privada, a transação em direito tributário apenas será permitida para terminar litígios e não para preveni-los, sendo necessário a existência do efetivo crédito tributário devido à Fazenda Pública.

Ressalte-se que a lei, utilizada pelo respectivo ente para instituir a transação, também deverá indicar a autoridade administrativa competente para autorizar em cada caso (art. 171, parágrafo único, do CTN).

Atenção

A doutrina critica o enquadramento da transação no rol de modalidades extintivas do crédito tributário, pois sua utilização necessitaria do emprego de outras formas. Com efeito, nas concessões mútuas o poder público poderá perdoar parcela do crédito mediante a quitação de outro percentual, nada mais sendo que a conjunção dos institutos da remissão e pagamento (art. 156, I e IV, do CTN).[256]

Ricardo Alexandre

[255] ABRAHAN, Marcus**. Curso de direito tributário brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.
[256] NOVAIS, Rafael. **Direito tributário facilitado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

> Transação é o negócio jurídico em que as partes, mediante concessões mútuas, extinguem obrigações, prevenindo ou terminando litígios (CC, art. 840).
>
> [...]
>
> Em direito tributário, não existe a figura da transação preventiva. Seria bastante perigoso permitir concessões recíprocas entre a Administração Tributária e o particular, sem que houvesse algum processo instaurado. O raciocínio decorre do art. 171 do CTN, cujos dizeres são os seguintes:
>
> > "Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.
> >
> > Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso".
>
> Como sempre ocorre em qualquer caso em que possa haver diminuição do patrimônio público, a transação somente pode ser celebrada com base em lei autorizativa, editada pelo ente competente pela instituição do tributo de que se tratar.
>
> Não há livre manifestação de vontade por parte da autoridade fiscal, pois esta não a possui. Na realidade, a vontade do Estado é manifestada pela lei.
>
> O particular possui a liberdade de transacionar ou não com a Administração, mas não há a possibilidade da negociação fora dos limites da lei.
>
> O instituto decorre da ampla liberdade para negociar interesses disponíveis.
>
> Como em direito público vige o princípio da indisponibilidade do patrimônio público, a utilização da transação acaba sendo algo bastante restrito.
>
> Na prática, a transação sempre aparece combinada com outros institutos, de forma que somente é extinta pela transação a parte que foi objeto da concessão feita pelo Estado.
>
> A título de exemplo, suponha-se que uma lei seja publicada autorizando que o Estado conceda desconto de 80% das multas moratórias aplicadas contra os contribuintes que desistissem das ações judiciais contestatórias dos créditos relativos a determinado tributo e procedessem ao respectivo pagamento no prazo de 30 dias contados da desistência. '
>
> A concessão do Estado seria o valor de 80% das multas, de forma que esta seria a parcela do crédito extinta pela transação. O montante restante seria extinto pelo pagamento, hipótese extintiva já estudada.[257]

Resta claro, portanto, a imprescindibilidade da existência de **lei** que especifique as **condições** e a **autoridade competente** para celebrar **transações** que impliquem em concessões sobre o crédito tributário feitas pela Administração Pública, nos termos do art. 171, do **CTN**:

[257] ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário I**. 11. ed. Ver. atual. e ampL. Salvador: JusPodivm, 2017.

> **Art. 171.** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.
>
> **Parágrafo único.** A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Note-se que são duas previsões normativas distintas que devem ser observadas pela legislação municipal:

a) Estabelecimento de **condições** para a celebração de **Transação Tributária**; e

b) Indicação da **autoridade competente** para autorizar a **Transação Tributária** em cada caso.

No caso do Município de Anchieta, o art. 323 da **Lei Municipal 123/2002**[258], **Código Tributário Municipal**, definiu o **Prefeito Municipal** como **autoridade competente** para autorizar **Transação Tributária**, possibilitando, ainda, a delegação dessa competência ao **Secretário Municipal de Finanças**:

> **SEÇÃO V**
>
> **DA TRANSAÇÃO**
>
> **Art. 323** - É facultada a celebração, entre o município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.
>
> **Parágrafo Único** - Competente para autorizar a transação é o prefeito municipal, que poderá delegar essa competência ao secretário municipal de finanças.

Por sua vez, o art. 324 da referida norma estabeleceu as **condições** para celebração da **Transação Tributária**, admitindo, tão-somente, a quitação do débito fiscal mediante duas modalidades: **(I) compensação com crédito de terceiros** e **(II) dação em pagamento de bens móveis e imóveis, além de prestação de serviços**, cuja oferta deve ser realizada por meio de petição dirigida ao Prefeito Municipal. Estas são as únicas hipóteses previstas em lei para celebração de

[258] Disponível em: http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/L1232002.html. Acesso em: 26 abr. 2021.

Transação Tributária pelo Município de Anchieta, à luz do preceito normativo segundo o qual a cobrança de tributo constitui atividade plenamente vinculada:

> **Art. 324** – Na transação prevista no artigo anterior, o município poderá receber mediante dação em pagamento os débitos fiscais.
>
> **§ 1º** – Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o município aceitará a quitação dos débitos, no todo ou parte, mediante oferta de bens imóveis e móveis, veículos automotores, máquinas e implementos, materiais de construção, e, prestação de serviços.
>
> **§ 2º** – O contribuinte que se interessar na transação prevista neste artigo, deverá oferecer os bens e/ou prestação de serviços, fazendo-o em petição dirigida ao prefeito municipal, indicando, no que couber, o objeto de forma discriminada, bem como provando sua propriedade mediante documento hábil.
>
> **§ 3º** – Para efeito da transação, o sujeito passivo poderá compensar seus débitos para com a fazenda publica municipal, utilizando-se de créditos de terceiros, recebidos a título de cessão, que, estando consubstanciados em precatório, independerão da ordem cronológica de apresentação.
>
> **§ 4º** – Na compensação envolvendo precatório, caso haja valor remanescente devido pelo município, este será pago segundo a ordem cronológica de apresentação ou nos termos do parcelamento efetuado.
>
> **§ 5º** – Em caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios e de perito.

Observe-se que todas as hipóteses relacionadas no art. 324 da **Lei Municipal 123/2002** se referem à possibilidade de substituição do recebimento do crédito tributário em moeda corrente pela compensação com créditos de terceiros e pelo recebimento em bens móveis, imóveis e serviços.

Atente-se para o fato de que **não há no citado dispositivo previsão de redução de quaisquer valores devidos pelo sujeito passivo, seja do principal, dos juros ou das multas**, **mas apenas a substituição da forma de pagamento do crédito tributário**. **Em outras palavras, as concessões permitidas pela legislação municipal à Administração Pública não incluem a possibilidade de redução do valor do crédito tributário ou do seu parcelamento**.

No entanto, compulsando o inteiro o teor do **Termo de Transação** celebrado entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**, consta-se que o referido acordo administrativo, ao considerar o mútuo interesse dos sujeitos ativo e passivo de pôr fim aos 15 anos de tramitação de execuções fiscais ainda sem sentença e

"sem expectativa de resolução a curto ou médio prazo", incluiu como objeto de **concessões mútuas** os seguintes itens:

1) **Redução da área tributável sobre a qual deve incidir o IPTU**, com fundamento em estudo ambiental realizado pela Prefeitura Municipal de Anchieta, com **efeitos retroativos a 1999** (CLÁUSULA PRIMEIRA);

2) **Consequente redução do crédito tributário** de aproximadamente 140 milhões para R$ 85 milhões, representando uma **redução de aproximadamente R$ 55 milhões** (CLÁUSULA TERCEIRA);

3) **Parcelamento do débito** em duas parcelas iguais com intervalo de 12 meses, sendo a primeira com vencimento em 31/07/2019 e a segunda com vencimento em 31/07/2020, atualizadas pelo IPCA-E e acrescidas de juros de 1% ao mês, conforme art. 312, 313 e 327 da Lei Municipal 123/20[259] (CLÁUSULA QUARTA);

4) **Retificação dos Autos de Infração** e das respectivas Certidões de Dívida Ativa (CLÁUSULA QUINTA);

5) **Extinção dos processos de execução fiscal** e respectivos embargos à execução (CLÁUSULA SÉTIMA);

[259] **Art. 312** – Os tributos devidos ao município quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária vigente, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da ocorrência do fato gerador até a sua inscrição na dívida ativa.
Parágrafo Único – Os juros de mora previstos no caput deste artigo, passarão a incidir:
I – no caso do ISSQN fixo, lançado por exercício, a partir da data do vencimento das parcelas;
II – no caso do ISSQN variável, a partir da ocorrência do fato gerador.
III - no caso do IPTU e CONTRIBUIÇÕES, a parcela correspondente aos juros de mora somente será adicionada ao tributo atualizado monetariamente no ato da inscrição em dívida ativa;
Art. 313 - Sobre os créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir da sua inscrição, até a data da sua efetiva quitação.
[...]
Art. 327 – Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2002, os valores assim como os demais créditos da fazenda pública municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em divida ativa, serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

6) **Suspensão dos processos de execução**, nos termos do art. 313, inciso II do Código de Processo Civil[260], até a quitação completa do débito fiscal (CLÁUSULA OITAVA); e

7) **Pagamento de honorários sucumbenciais** pela **Samarco Mineração S.A.** aos **procuradores municipais de Anchieta**, a serem fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos no Código de Processo Civil.

Ao se comparar os itens do **Termo de Transação Tributária** com as disposições contidas no art. 324 do **Código Tributário do Município de Anchieta**, de plano se constata que **nenhum dos objetos do acordo possui amparo legal na legislação municipal que disciplina a Transação Tributária**, revelando sua **nulidade absoluta** em razão da inobservância dos limites normativos estabelecidos pelo citado dispositivo.

Por seu turno, o mesmo raciocínio se aplica ao parcelamento do débito constante da **Transação Tributária Administrativa**, realizado igualmente **sem autorização legislativa**.

Importante frisar que, consoante preconiza o art. 109 do **CTN**[261], os princípios gerais de direito privado devem ser utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas. Nesse sentido, dispõem os art. 841 e 848 do Código Civil:

> Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.
>
> [...]
>
> Art. 848. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.

Por sua vez, **a redução da área tributável sobre a qual deve incidir o IPTU** e, por conseguinte, **do valor do tributo**, mesmo que reduzido em razão da aplicação de normas ambientais restritivas à utilização do imóvel, **jamais poderia ser objeto de**

---

260 Art. 313. Suspende-se o processo:
[...]
II - pela convenção das partes;

261 **Art. 109.** Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

acordo entre sujeito ativo e passivo da relação tributária, tendo em vista que apenas a lei pode disciplinar os termos da **Transação Tributária**, motivo pelo qual **a definição** da área física sobre a qual deve incidir o IPTU, por se tratar de bem jurídico indisponível (no que diz respeito à definição da área tributável), **não se submete à vontade do sujeito passivo para possibilitar concessões recíprocas** e a caracterização do instituto da **Transação Tributária**.

Acerca do que pode ser objeto do instituto da **Transação Tributária**, esclarece Arnaldo Rizzardo[262] sob a perspectiva do Direito Civil:

> O que pode ser objeto da transação ou não pode é outra questão importante, que diz com o seu âmbito ou abrangência. Acontece que nem todos os direitos podem ser transacionados. Ou nem para todo e qualquer tipo de controvérsia permite-se a liberdade em fazer concessões ou renúncias recíprocas. É o que se trata do poder de disposição, que sofre restrições em vista da qualidade do direito objeto da disposição das vontades. [...]
>
> O que se tem em vista, no caso, não é propriamente a questão relativa às partes, mas sim ao objeto. Neste sentido há a regra do art. 841, repetindo o art. 1.035 do Código revogado, de real importância, por definir até onde as partes têm liberdade para decidir: "Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação". De início, dois os campos permitidos para valer a disposição das partes: no tocante aos direitos patrimoniais, e aos direitos patrimoniais privados, ou seja, unicamente no pertinente às coisas, aos bens materiais, e desde que não públicos, ou que não ingressam na catalogação dos arts. 98 e 99 (arts. 65 e 66 do Código anterior).
>
> Arrola o primeiro dispositivo: "São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem".
>
> Já o segundo cânone: "São bens públicos: os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades".
>
> O parágrafo único do art. 99, sem equivalente no Código anterior, acrescenta: "Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado".
>
> Para envolver bens do domínio público, unicamente mediante **lei específica** é permitida a transação. De sorte que, mesmo existindo um débito do Estado para a parte que também é credora do mesmo, não se permite aos

[262] RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1210.

> seus agentes a transação, a menos que escorados em **lei específica** dando permissão.

Imperioso destacar, ainda, a sutileza com que os termos do acordo foram redigidos, omitindo-se expressões que pudessem associar seu objeto a questões ambientais, fato que pode ter induzido o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Anchieta ao erro de achar que **Transação** denominada de "**tributária**" envolvera apenas **bens patrimoniais disponíveis**. Conforme já demonstrado, o art. 324 da **Lei Municipal 123/2002**, **Código Tributário Municipal**, autoriza a **Transação Tributária** em hipóteses restritas que não incluem a definição da área passível de incidência do IPTU, circunstância que torna **ilícito o objeto do acordo**.

Consoante preconiza o art. 109 do CTN[263], os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas.

Registre-se, por oportuno, a redação dos art. 841 e 848 do Código Civil, segundo os quais a:

> Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.
>
> [...]
>
> Art. 848. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.

Sob outro ponto de vista, quando se observa o objeto das execuções fiscais, qual seja, o crédito tributário no valor aproximado de **140 milhões**, constata-se que **apenas o Município de Anchieta fez concessão na aludida Transação Tributária**, uma vez que o crédito tributário foi reduzido para apenas 85 milhões. Por outro lado, a **Samarco Mineração S.A. não realizou qualquer concessão**. Muito pelo contrário: a empresa mineradora foi beneficiada: (**a**) com a **diminuição da área tributável** e (**b**) com a consequente **redução de aproximadamente 40% do valor do débito**; e (**c**) com o **parcelamento concedido sem previsão legal e em condições pouco usuais** (duas parcelas anuais), desconto, aliás, não permitido

[263] **Art. 109.** Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

pelo art. 324 da **Lei Municipal 123/2002**. Por esses motivos, **não se pode falar em concessões mútuas** na **Transação Tributária** celebrada entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**, tendo em vista o manejo desvirtuado do instituto.

Apesar da insofismável redução da área tributável da **Samarco Mineração S.A.**, o **Chefe do Poder Executivo municipal**, **Sr. Fabrício Petri**, tentou justificar a existência de concessão por parte da empresa mineradora na **Transação Tributária** afirmando que houve o aumento da área sobre a qual incide o IPTU, conforme consta da **Defesa/Justificativa 214/2020-3** (evento 10). *In verbis*:

> **1 – Transação Judicial:**
>
> O Município de Anchieta/ES celebrou com a empresa Samarco Mineração S/A uma transação judicial que permitiu que fosse incluída, de forma definitiva, mais 133 hectares na área tributável da empresa Samarco Mineração S/A. Com o acréscimo a área total tributada com o IPTU passou a ser de 333 hectares.
>
> [...]
>
> Com a apuração da área de preservação ambiental foi possível delimitar a área tributável que ainda não havia pagamento.

Apesar do esforço argumentativo do responsável, **Sr. Fabrício Petri**, para tentar convencer o ilustre Conselheiro Relator de que teria havido um acréscimo da área tributável pertencente à **Samarco Mineração S.A.**, fazendo crer que a **Transação Tributária** se revelou vantajosa para o município, a redução do valor do crédito tributário em aproximadamente R$ 55 milhões expõe à nudez o sofisma declamado pelo defendente. Ora, como a redução do valor do crédito tributário devido pela empresa poderia decorrer da ampliação da sua área tributável, isto é, da ampliação da base de cálculo? Certamente, não há sentido lógico algum no argumento apresentado pelo Prefeito, **Sr. Fabrício Petri**. Conforme já demonstrado, o que houve, na realidade, foi a **redução da área tributável da empresa**.

Imagine-se se **todos os contribuintes do IPTU do Município de Anchieta** desfrutassem dos mesmos privilégios tributários conferidos à **Samarco Mineração S.A.** e pudessem, em conjunto com o fisco municipal, depois de 15 anos de inadimplência e após o ajuizamento das respectivas ações de execução fiscal,

decidir em conjunto sobre quais áreas deve incidir o imposto, **participando, inclusive, da validação dos trabalhos técnicos e da interpretação da legislação municipal, como fez a empresa Samarco Mineração S.A.?**

Nesse ponto, cumpre reproduzir trechos do **Trabalho Técnico para Discussão de Proposta de Transação Tributária** que evidencia a participação ativa da **Samarco Mineração S.A.** no processo de definição da área sobre a qual deve incidir o IPTU a ser devido pela própria **Samarco Mineração S.A.**:

> **APRESENTAÇÃO**
>
> O presente trabalho é fruto de discussão administrativa envolvendo as equipes técnicas das áreas Tributárias, Jurídica e Ambiental da Prefeitura de Anchieta e da Empresa Samarco Mineração S/A para tratar administrativamente dos créditos inscritos em Dívida Ativa em desfavor da empresa, fruto do lançamento dos Autos de Infração de n.º 003/2004, 038/2012 e lançamentos dos exercícios de 2012 a 2018 relativos ao IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.
>
> A principal divergência discutida durante os trabalhos se deu em torno da área lançada nos Autos de Infração e, consequentemente, dos valores apurados até a presente data.
>
> [...]
>
> **VI. PDM – Plano Diretor Municipal**
>
> Em conjunto com as Secretaria de Infraestrutura, Governo e Meio Ambiente, a Samarco participou, por meio de seus Técnicos da área ambiental, da formulação das propostas para atualização do PDM. Durante o processo de revisão do PDM, foram reavaliadas através das imagens do georreferenciamento e visitas 'in loco", as áreas de características ambientais relevantes protegidas pelo Código Florestal e Lei da Mata Atlântica, sendo criadas novas áreas específicas como AEIA's – Áreas de Especial Interesse Ambiental.
>
> [...]
>
> **VII – Levantamento topográfico atualizado**
>
> Tal estudo foi realizado em conjunto com a equipe Técnica da Empresa com visita *in loco* e validação dos trabalhos pelos profissionais das Áreas de Meio Ambiente da Prefeitura e da Samarco Mineração.
>
> [...]
>
> **VIII – Memória de cálculo sobre área de 133 ha**
>
> No presente trabalho, foi de suma importância a revisão de alguns conceitos inicialmente adotados pelo município, trazendo um entendimento consolidado quanto às interpretações da legislação tributária municipal, por parte de toda a equipe envolvida, incluindo aqui a Área Técnica da Empresa.

Portanto, tendo em vista a inobservância das condições delineadas no art. 324 da **Lei Municipal 123/2020**, **Código Tributário Municipal**, o qual não comporta interpretação extensiva, bem como a inexistência de concessões recíprocas, revela-se **nula a Transação Tributária** celebrada entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**.

Registre-se que a concessão de benefício fiscal relacionado a tributo de competência dos municípios, a exemplo da concessão de isenção do IPTU em relação às **Áreas de Preservação Permanente** (**APP**), **impõe a edição de lei municipal em sentido estrito instituindo o referido benefício tributário**, como fez a União – sem efeitos retroativos, naturalmente – em relação ao **Imposto Territorial Rural** (**ITR**) incidente sobre as áreas rurais cadastradas como **Reserva Legal**, nos termos do art. 41, inciso II, "c", da **Lei Federal 12.651/2012**:

> **CAPÍTULO X**
>
> **DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**
>
> **Art. 41.** É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
>
> [...]
>
> **II** - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:
>
> [...]
>
> **c)** dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;
>
> [...]

Nem mesmo **lei federal ou estadual/distrital** ou, ainda, o **Poder Judiciário**, poderia compelir o município a conceder isenção fiscal sobre tributo cuja

competência para instituir cabe, com exclusividade aos municípios, nos termos do art. 156, I, da Constituição Federal[264].

Conquanto o art. 86 da **Lei Municipal 123/2002**[265], **Código Tributário Municipal de Anchieta**, considere isentas do IPTU as *"áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, **declaradas como de preservação permanente**"*, por se tratar de lei de eficácia limitada, a fruição do benefício fiscal depende de procedimento próprio, regulamentado para todos os contribuintes ***"através de ato do Poder Executivo"***, **hipótese que não se amolda ao caso concreto tratado na presente Denúncia**, tendo em vista que a declaração de parte da área da **Samarco Mineração S.A.** como **Área de Preservação Permanente** (**APP**) resultou de um **procedimento atípico, singular e extemporâneo**, deflagrado com o propósito específico de legitimar a realização de **Transação Tributária** no curso de execução fiscal, configurando **tratamento privilegiado** à empresa mineradora **Samarco Mineração S.A.** em detrimento dos demais contribuintes.

Mesmo na hipótese de que a isenção fiscal concedida à **Samarco Mineração S.A.** tivesse como fundamento o citado art. 86 da **Lei Municipal 123/2002**, **Código Tributário Municipal de Anchieta**, **o que não ocorreu**, a benesse fiscal não poderia ser outorgada ante a **ausência de regulamentação da matéria por parte do Poder Executivo**, conforme exigência prevista no parágrafo único do aludido dispositivo.

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, caso o Poder Executivo tivesse concedido à empresa **Samarco Mineração S.A.** isenção fiscal com fundamento no art. 86 da **Lei Municipal 123/2002**, haveria inequívoca **violação do Princípio da Isonomia Tributária**. Corrobora essa hipótese a existência de normatização editada pelo **Município de Anchieta** para concessão de isenção do pagamento de IPTU

---

[264] Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
[...]

[265] **Art. 86 -** São isentos do imposto:
I - as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, declaradas como de preservação permanente e ou monumentos naturais identificados de acordo com a legislação pertinente;
Parágrafo Único - A definição dos procedimentos para obtenção da isenção do imposto para os imóveis definidos nos incisos I e II deste artigo serão regulamentados através de ato do Poder Executivo.

sobre imóveis pertencentes a idosos com renda familiar de até 3 salários mínimos, disciplinada pela **Lei Municipal 884/2013**[266] e regulamentada somente em 2018[267] pelo **Decreto Municipal 5.782/2018**[268], editado pelo próprio **Prefeito Fabricio Petri**, autoridade que, inclusive, assinou o **Termo de Transação Tributária** em favor da empresa mineradora **Samarco Mineração S.A.**

Confira-se, a seguir, o inteiro teor da **Lei Municipal 884/2013** e do **Decreto Municipal 5.782/2018**, cuja leitura deve ser realizada cotejando suas exigências com o procedimento adotado pela municipalidade para concessão da mesma isenção fiscal (IPTU) à **Samarco Mineração S.A.**:

LEI Nº 884, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

O **Prefeito Municipal de Anchieta**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 71, inciso I da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de IPTU, no Município de Anchieta/ES, os imóveis pertencentes a idosos com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo Único: Caso o contribuinte contemplado pela presente lei seja proprietário de mais de 1 (um) imóvel, a referida isenção será concedida somente ao imóvel em que resida.

Essa exigência impede a concessão de isenção retroativa sobre débito de IPTU existente

Art. 2º Para ser beneficiado pela isenção, o contribuinte precisa estar em dia com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - os critérios para a concessão do benefício serão regulamentados por decreto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 20 de dezembro de 2013.

MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD
Prefeito Municipal de Anchieta

[266] Disponível em: http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L8842013.html. Acesso em: 30 jun. 2021.

[267] A Lei Municipal 884/2013 permaneceu anos sem regulamentação, fato que, em cotejo com o tratamento privilegiado concedido à Samarco Mineração S.A., revela nítida inversão de valores em detrimento das pessoas mais necessitadas, revelando um quadro de injustiça tributária injustificável.

[268] Disponível em: https://www.anchieta.es.gov.br/uploads/lei/decreto-n-57822018-isencao-idosos-1528828954.pdf. Acesso em: 5 out. 2022.

DECRETO Nº. 5782, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Regulamenta a Lei nº 884, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre isenção fiscal no Município de Anchieta, Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, e nos termos a que dispõe inciso VIII, do art. 71, da Lei Orgânica Municipal (LOM) e observado o que dispõe a Lei 884/2013.

DECRETA:

Art. 1º. A Lei 884 de 20 de dezembro de 2013 que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Isenção aos Idosos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, **fica regulamentada nas conformidades disposta neste decreto**.

Art. 2º. O Idoso a ser contemplado deverá protocolizar requerimento próprio constante do Anexo I deste Decreto, no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Anchieta, juntando ao os seguintes documentos:

I. Cópia de comprovante de renda do idoso acompanhada de declaração própria da renda familiar igual ou inferior a 03 (Três) salários mínimos (Anexo II);

II. Documentos de Identificação pessoal, (Carteira de Identidade ou carteira de Trabalho (CTPS) e CPF (Cadastro de Pessoa Física);

III. Comprovante de residência e cartão do SUS;

IV. Declaração de eventuais dependentes que residem no imóvel objeto da isenção, (conforme anexo III deste decreto);

V. Certidão Negativa de quitação de débito junto a Fazenda Pública do Município de Anchieta-ES.

§ 1º. O contribuinte deverá residir no imóvel sobre o qual requereu a isenção, o que será comprovado através do cartão do SUS e da Família, e visita “in loco” através de servidor designado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. Fica designado à Secretaria Municipal de Assistência Social averiguação de idoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte de forma a atender o disposto nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º. Caberá ao membro relator solicitar outros documentos se assim achar necessário para melhor julgamento do processo em questão.

Art. 3º. Considera-se idoso aquele com idade igual ou superior a 60 (Sessenta) anos, de acordo com o que preceitua o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.6741 de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º. Após o julgamento do processo de isenção, este será encaminhado à Coordenadoria Operacional de Tributos Imobiliários, devendo esta providenciar a publicação da decisão no Site Oficial da Prefeitura e/ou no quadro de Avisos na Sede da Prefeitura Municipal de Anchieta-ES.

Parágrafo Único. Quando a decisão for pelo indeferimento do pedido de isenção o contribuinte deverá ser comunicado conforme previsto na legislação tributária, onde caberá recurso ao Conselho Municipal de

Recursos Fiscais (CMRF) no prazo de 20 (Vinte) dias contados do dia do recebimento da comunicação de indeferimento do pedido.

Art. 5º. A isenção que trata este decreto deverá ser requerida anualmente, na forma prevista neste decreto.

Art. 6º. Concedida à Isenção tributária, se restar verificado que o Contribuinte requerente recebeu o benefício indevidamente, baseando-se, para tanto, em simulação, falsas alegações ou documentos que não expressam a verdade, fica autorizado a Secretaria Municipal da Fazenda a revogar, de imediato, a isenção anteriormente concedida, devendo o valor ser recolhido de imediato ao erário, observados o respectivos acréscimos legais, bem como a penalidades prevista na legislação tributária do Município de Anchieta-ES.

Art. 7º. Revoga o Decreto nº 5714/2017.

Art. 8º. Este Decreto terá seus efeitos retroagidos a 20 de dezembro de 2014.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Anchieta/ES, 26 de Março de 2018.

FABRICIO PETRI
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

Acerca do **Princípio da Isonomia Tributária**, esclarece Eduardo Sabag:

> O princípio da igualdade tributária é também conhecido por "princípio da proibição dos privilégios odiosos", na medida em que visa coibir a odiosidade tributária, manifestável em comandos normativos discriminatórios, veiculadores de favoritismos por meio da tributação.
>
> No plano da trajetória política delineada em nosso País, o princípio da isonomia tributária desponta como postulado que merece inegável devoção. É sabido que, no período de vigência do regime ditatorial, pôde-se verificar por aqui inúmeras desigualdades tributárias ou favoritismos desarrazoados, tais como a concessão de isenção de imposto de renda para deputados, militares e magistrados. Tais desigualamentos, na forma de nítidas "liberalidades", traduziam-se em atitudes discriminatórias de concessão de privilégios a destinatários predeterminados, conforme o cargo que ocupavam ou o ofício que exerciam.
>
> [...]
>
> Trata-se, em verdade, de "desafio-dilema", pois o princípio não se mostra imune às naturais determinações impostas pelos poderes políticos, que, manipuladoramente, tendem a oferecer elementos exegéticos "seguros", na tentativa de justificarem um dado tratamento, sob a falsa capa da isonomia, mas que, de fato, veicula desigualamentos condenáveis.[269]

Ao se comparar a isenção fiscal concedida à **Samarco Mineração S.A.** com aquela conferida aos idosos residentes no Município de Anchieta, constata-se uma

[269] SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

injustificável desigualdade de tratamento que evidencia os privilégios concedidos à empresa mineradora, pertencente aos bilionários grupos econômicos transnacionais **Vale** e **BHP**, em detrimento da parcela mais vulnerável da sociedade anchietense:

- Enquanto a **Samarco Mineração S.A.** foi agraciada com isenção fiscal sem se submeter ao procedimento previsto no parágrafo único do art. 86 da **Lei Municipal 123/2002**[270], pendente, salvo melhor juízo, de regulamentação por ato do Poder Executivo, os idosos residentes em Anchieta precisam se subordinar às regras contidas no **Decreto Municipal 5.782/2018**, que regulamentou a **Lei Municipal 884/2013**;

- Mesmo sem regulamentação, a **Samarco Mineração S.A.** obteve isenção de IPTU retroativa a 20 anos (1999 a 2019), inclusive referente a período anterior à Lei Municipal 123/2002, que previu o benefício, enquanto os idosos residentes em Anchieta receberam isenção retroativa de IPTU de apenas 4 anos (2014 a 2018), não retroagindo, portanto, a período anterior à Lei Municipal 884/2013;

- Enquanto a isenção do IPTU obtida pela **Samarco Mineração S.A.** não necessita de renovação anual, permanecendo válida *ad eternum*, inclusive sem a existência de regulamento que estabeleça a periodicidade de aferição da integridade da **Área de Preservação Permanente** (**APP**), a isenção do IPTU outorgada aos idosos de Anchieta deve ser requerida anualmente, conforme exigência contida no art. 5º do **Decreto Municipal 5782/2018**.

O **Auto de Infração 003/2004**, referente aos exercícios **1999 a 2004**, foi incluído no **Termo de Transação** com o valor atualizado de **R$ 66.136.439,91**, representando aproximadamente **47,70%** do valor total da dívida atualizada de IPTU (**R$ 140.540.201,03**). Logo, caso fosse concedida a isenção fiscal prevista no art. 86 da

[270] **Art. 86 -** São isentos do imposto:
I - as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, declaradas como de preservação permanente e ou monumentos naturais identificados de acordo com a legislação pertinente;
[...]
Parágrafo Único - A definição dos procedimentos para obtenção da isenção do imposto para os imóveis definidos nos incisos I e II deste artigo serão regulamentados através de ato do Poder Executivo.
[...]

Lei Municipal 123/2002, pelo menos os exercícios 1999, 2000 e 2001 não poderiam ser alcançados pela referida isenção, sob pena de configuração de **renúncia de receita**.

Importante registrar, ainda, que o parágrafo único do art. 4º da **Lei Municipal 293/1999**[271], norma revogada pela Lei Municipal 123/2002, também condicionava a obtenção da isenção fiscal do IPTU à regulamentação através de ato do Poder Executivo:

> **LEI Nº. 293/1998, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.**
>
> **Revogada pela lei nº. 123/2002**
>
> Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).
>
> [...]
>
> Seção II
> Da Imunidade e da Isenção
>
> **Artigo 4º -** São isentos do imposto:
>
> **I -** As áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, declaradas como de preservação permanente e ou monumentos naturais identificados de acordo com a legislação pertinente;
>
> [...]
>
> **Parágrafo Único -** A definição dos procedimentos **para obtenção da isenção do imposto** para os imóveis definidos nos incisos I e II deste artigo serão regulamentadas através de ato do Poder Executivo.

Portanto, mesmo na remota hipótese de se considerar a aplicação do art. 86 da **Lei Municipal 123/2002**, estaria configurada a concessão irregular de isenção fiscal à **Samarco Mineração S.A.** por meio de inequívoco ato de **renúncia de receita** por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Anchieta, **Sr. Fabrício Petri**.

Observa-se, outrossim, que a **Transação Tributária** em tela não teve por objeto o valor total do **crédito tributário** devidamente constituído (**R$ 140 milhões**), sobre o qual, a rigor, poderiam os **sujeitos ativo e passivo** fazer **concessões recíprocas**, nos termos do art. 171 da **Lei Federal 5.172/1966**[272], **Código Tributário Nacional**,

[271] Disponível em: http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/HTML/L2931998.html. Acesso em: 6 jul. 2021.
[272] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 5 out. 2022.

e dos art. 323 e 324 da **Lei Complementar Municipal 123/2002**[273], **Código Tributário Municipal**. Ao contrário dos permissivos legais citados, o acordo teve por objeto a **concessão de isenção fiscal retroativa ao ano de 1999, hipótese não prevista nos mencionados dispositivos**, os quais não contemplam autorização para o **sujeito ativo da relação jurídica tributária**[274] **–** pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento, no caso, o **Município de Anchieta** – em sede de **Transação Tributária**, oferecer o benefício de isenção fiscal como sua parte nas concessões mútuas exigidas pela legislação, conforme explanado no item anterior.

Sem a regulamentação de lei de eficácia limitada que autorize a concessão de benefício de natureza tributária em caráter geral, o tratamento diferenciado conferido pelo **Prefeito Municipal de Anchieta**, **Sr. Fabrício Petri**, à **Samarco Mineração S.A.**, sem a observância das exigências legais e regulamentares, configura, em tese, hipótese de **renúncia de receita**, amoldando-se ao conceito delineado pelo § 1º do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

> **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

---

[273] **Art. 323** - É facultada a celebração, entre o município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.
Parágrafo Único - Competente para autorizar a transação é o prefeito municipal, que poderá delegar essa competência ao secretário municipal de finanças.
Art. 324 – Na transação prevista no artigo anterior, o município poderá receber mediante dação em pagamento os débitos fiscais.
§ 1º – Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o município aceitará a quitação dos débitos, no todo ou parte, mediante oferta de bens imóveis e móveis, veículos automotores, máquinas e implementos, materiais de construção, e, prestação de serviços.
§ 2º – O contribuinte que se interessar na transação prevista neste artigo, deverá oferecer os bens e/ou prestação de serviços, fazendo-o em petição dirigida ao prefeito municipal, indicando, no que couber, o objeto de forma discriminada, bem como provando sua propriedade mediante documento hábil.
§ 3º – Para efeito da transação, o sujeito passivo poderá compensar seus débitos para com a fazenda pública municipal, utilizando-se de créditos de terceiros, recebidos a título de cessão, que, estando consubstanciados em precatório, independerão da ordem cronológica de apresentação.
§ 4º – Na compensação envolvendo precatório, caso haja valor remanescente devido pelo município, este será pago segundo a ordem cronológica de apresentação ou nos termos do parcelamento efetuado.
§ 5º – Em caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios e de perito.

[274] **Art. 119.** Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 5 out. 2022.

> **I** - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> **II** - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> **§ 1º** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota **ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado**.
>
> **§ 2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> **§ 3º** O disposto neste artigo não se aplica:
>
> **I** - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
>
> **II** - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Sob essa perspectiva, a conduta do alcaide do Município de Anchieta, **Sr. Fabrício Petri**, desafia, em tese, o comando normativo contido no art. 10, incisos VII e X, da **Lei Federal 8.429/1992**[275], Lei de Improbidade Administrativa (aplicável igualmente à **Samarco Mineração S.A.** por força do art. 3º do mesmo diploma normativo[276]), conforme se depreende dos seguintes julgados:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Concessão de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorreu renúncia de receita - Não atendimento aos requisitos dispostos na Lei de

275 **Seção II**
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
[...]
VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
[...]
X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

276 **Art. 3º** As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

> Responsabilidade Fiscal (art. 14, da LC 101/00) - Conduta que, por si só, caracteriza ato de improbidade administrativa - Proporcionalidade das sanções aplicadas - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0007528-27.2009.8.26.0081; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Adamantina - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/11/2013; Data de Registro: 18/11/2013)
>
> EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EX-PREFEITO MUNICIPAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL - NEGLIGÊNCIA NA ARRECADAÇÃO E RENÚNCIA ILEGAL DE RECEITA TRIBUTÁRIA - LESÃO AO ERÁRIO - CONDUTA CULPOSA - ART. 10, INCISOS VII E X, DA LEI Nº 8.429/92 - EMBARGOS ACOLHIDOS. Se o administrador público concede benefícios fiscais sem observar os requisitos previstos tanto na Constituição Federal (art. 150, § 6º) quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), em especial ao não elaborar uma lei específica que regule exclusivamente sobre esta matéria, ele age de forma negligente - omitindo-se no cumprimento de uma determinação legal - ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira. O conjunto probatório caracteriza patente improbidade administrativa, com perfeita subsunção da conduta culposa do embargante nos incisos VII e X, do art. 10, da LIA, uma vez que se trata de ato ímprobo que causa prejuízo ao erário. (TJMG - Embargos Infringentes 1.0106.01.000973-1/003, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 19/11/2012)[277]

Desse modo, resta demonstrada a **ilegalidade** da **Transação Tributária** celebrada entre o **Município de Anchieta** e a **Samarco Mineração S.A.** em razão da inobservância das condições previstas no art. 324 da **Lei Municipal 123/2002** e da inexistência de concessões mútuas, configurando, portanto, hipótese de **renúncia de receita**.

Registre-se, por fim, que a concessão de benefícios fiscais concedidos com fundamento na preservação do meio ambiente decorre da aplicação do **Princípio do Protetor-Recebedor**, segundo o qual, **em determinadas circunstâncias**, **aquele que renuncia ao uso de recursos naturais em benefícios de toda a coletividade, protegendo o meio ambiente, deve ser reconhecido pela sociedade e recompensado pela sua atitude em prol do bem comum**.

[277] Disponível em: http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2019/02/06/18_25_25_54_Marconi_Perillo_ICMS_Novo_Mundo.pdf. Acesso em: 7 mai. 2021.

Confira-se a explanação doutrinária sobre o referido princípio, inserido no ecossistema normativo do Direito Ambiental por meio da **Lei Federal 12.305/2010**:

> O protetor-recebedor foi positivado com a Lei nº 12.305/2010[278], que o cristalizou como um dos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos.
>
> Enquanto o princípio do usuário-pagador estabelece o pagamento pelo uso dos recursos naturais com fins econômicos, o princípio do protetor-recebedor concede aos agentes que optam por medidas de proteção ao meio ambiente benefícios econômicos, fiscais ou tributários.
>
> Graças à adoção de práticas de preservação ambiental, esses agentes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, renunciam ao uso dos recursos naturais em benefício de toda a coletividade. Por essa razão, estabeleceu-se a compensação econômica.
>
> Nas palavras de Maurício Andrés Ribeiro: "Trata-se de um fundamento da ação ambiental que pode ser considerado o avesso do conhecido princípio usuário-pagador, que postula que aquele que usa um determinado recurso da natureza pague por tal utilização. Para que serve sua aplicação? Serve para implementar a justiça econômica, valorizando os serviços ambientais prestados generosamente por uma população ou sociedade, e remunerando economicamente essa prestação de serviços porque, se tem valor econômico, é justo que se receba por ela. A prática desse princípio estimula a preservação e incentiva economicamente quem protege uma área, ao deixar de utilizar os recursos de que poderia dispor".
>
> Podemos enumerar alguns exemplos de aplicação do princípio do protetor-recebedor:
>
> > a) servidão ambiental (art. 9º-A da Lei nº 6.938/1981), em que o proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, beneficiando-se, desta maneira, com a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) sobre a área de servidão. Além disso, poderá emitir para cada hectare protegido uma Cota de Reserva Florestal (art. 44, I, da Lei nº 12.651/2012) e comercializá-la em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil (art. 47 da Lei nº 12.651/2012);
> >
> > b) o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS ecológico ou verde) adotado em alguns Estados, como São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, entre outros;
> >
> > c) a isenção do ITR sobre as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente (art.10, § 1º, II, a, Lei nº 9.393/1996);
> >
> > d) Bolsa Verde no Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 17.727/2008), que "(…) tem por objetivo apoiar a conservação da cobertura vegetal nativa em Minas Gerais, mediante pagamento por serviços ambientais aos proprietários e posseiros que já preservam

[278] Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
[...]
II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

> ou que se comprometem a recuperar a vegetação de origem nativa em suas propriedades ou posses. A prioridade é para agricultores familiares e pequenos produtores rurais".
>
> Como se viu nos exemplos, o princípio do protetor-recebedor atua por meio de instrumentos e medidas de incentivo econômico para a proteção aos recursos naturais como alternativa às exigências legais, visto que estas nem sempre são cumpridas pelos atores sociais e econômicos. Essas medidas de justiça econômica fornecem aos pequenos produtores rurais e populações tradicionais maior efetividade na proteção ambiental mediante incentivos fiscais, tributários e econômicos do que a aplicação de sanções legais, como a imposição de multas ou o enquadramento nas tipificações penais. Nesse caso, nada mais justo, uma vez que aquele que protege ou renuncia à exploração de recursos naturais em prol da coletividade deve ser contemplado com os incentivos decorrentes do princípio do protetor-recebedor.

A restrição suportada pela **Samarco Mineração S.A.** para manter a **APP ciliar** não deve ser objeto de aplicação do **Princípio do Protetor-Recebedor**, pois não existe a faculdade da empresa dispor do bem em razão de se tratar de **APP *ex vi legis***, porquanto o **Princípio do Protetor-Recebedor** só se aplicaria em relação à parte disponível da floresta, sobre a qual a empresa poderia dispor, mas, para o bem da coletividade, optara por não fazê-lo.

Mesmo a parte da área da **Samarco Mineração S.A.** que não se encontra protegida por **APP *ex legis*** não poderia ser agraciada com **isenção fiscal do IPTU**, porquanto a empresa mineradora não faz jus aos benefícios decorrentes da aplicação do **Princípio do Protetor-Recebedor**, tendo em vista que a parte da **Lagoa de Mãe-Bá** represada (Barragem Norte), a qual se destinaria a proteção conferida pela APP instituída sobre suas margens, foi convertida na ***"quarta etapa do sistema de tratamento de efluentes da Samarco"***, verdadeiro **depósito de rejeitos de minério** oriundo do processo de pelotização. De acordo com a própria **Samarco Mineração S.A.**, ao final da vida útil do empreendimento, ***"o volume armazenado no reservatório será gradativamente lançado na lagoa de Maembá e o material depositado em seu leito será retirado"***, fazendo-se de contas para os órgãos ambientais e de controle que aquela área nunca fez parte da lagoa.

A imagem de satélite a seguir, extraída do ANEXO I do Decreto Municipal 5.896/2019, exibe as **12 áreas** sobre as quais o Município de Anchieta criou APP

administrativa. A imagem também exibe a **área desmatada** entre 1988 e 1996, capturada por imagens de satélite incluídas no vídeo em anexo:

ANEXO 1: LOCALIZAÇÃO ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

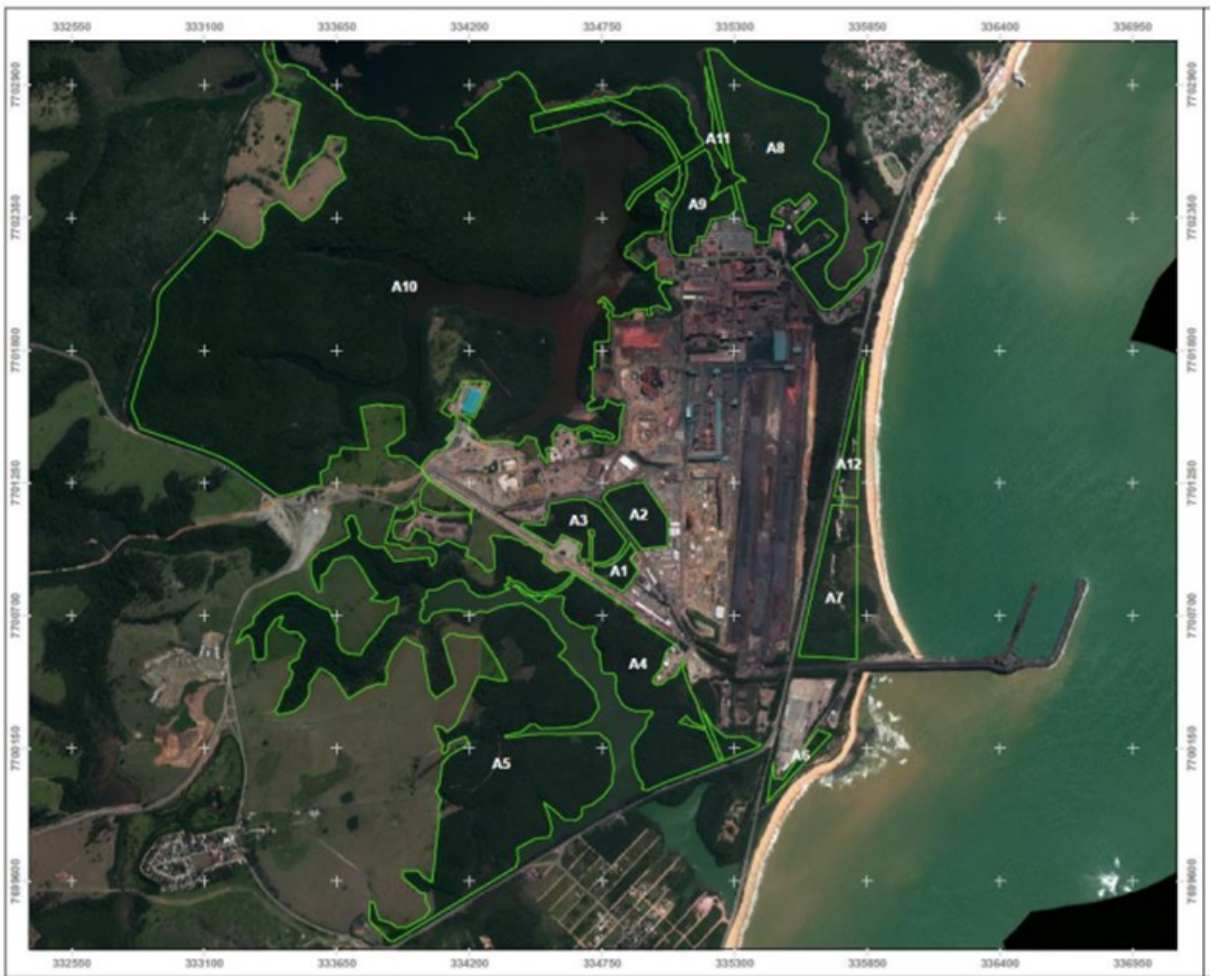

2.3 Aspecto AMBIENTAL: da ilegalidade da declaração de parte da área da Samarco Mineração S.A como Área de Preservação Permanente (APP)

Reservou-se à análise dos fatos que resultaram na declaração de parte da área da **Samarco Mineração S.A.** como **Área de Preservação Permanente** (**APP**) um capítulo à parte no enredo de concessão de benefícios fiscais à **Samarco Mineração S.A.**, tendo em vista sua primordial importância para a celebração da **Transação Tributária** que resultou na **redução de R$ 55 milhões** dos créditos tributários devidos pela empresa mineradora.

De acordo com os art. 1º, inciso VII, 91 e 106 da Lei Complementar Estadual 621/2012[279], complementado pelos art. 172 e 182, inciso I, do Regimento Interno do TCE-ES[280], compete ao Tribunal de Contas a realização de auditorias e inspeções de **natureza ambiental** nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, inclusive os de concessão de incentivos fiscais.

Conforme já relatado, a Transação Tributária celebrada entre a Samarco Mineração S.A. e o **Município de Anchieta**, por meio da qual os sujeitos ativo e passivo promoveram, "em comum acordo", a **redução da área tributável** da mineradora para fins de incidência do IPTU, teve como fundamento primeiro a declaração, com efeitos retroativos, de parte da área do imóvel da empresa como **Área de Preservação Permanente** (**APP**).

Para tanto, foram emitidos os seguintes documentos por parte do **Município de Anchieta**:

---

279 **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:
[...]
VII - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, da Câmara Municipal ou das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental, nos Poderes do Estado, Municípios e demais órgãos integrantes da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
[...]
Art. 91. O Tribunal, no exercício de suas competências, realizará, por iniciativa própria, inspeções e auditorias, ou outro procedimento de fiscalização, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, bem como instruir o julgamento de contas.
[...]
Art. 106. Para assegurar a eficácia das ações de fiscalização de ato, contrato e instrumentos congêneres e instruir o julgamento das contas, o Tribunal utilizará, entre outros meios de controle estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:
I - realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental;
II - acompanhamento das publicações referentes a atos de gestão de recursos públicos no órgão oficial de imprensa do Estado e de Município, nos sítios eletrônicos ou em outro meio de divulgação;
III - requisição de informações e documentos.

280 **Art. 172.** O Tribunal, no exercício de suas competências, realizará, por iniciativa própria, inspeções e auditorias ou outro procedimento de fiscalização, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, inclusive os de concessão de incentivos fiscais, bem como instruir o julgamento de contas.
[...]
Art. 189. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:
I – examinar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e ambiental;

1) **Relatório Técnico de Mapeamento de Uso do Solo da Samarco Mineração S.A.**, elaborado em **março de 2019** pelo engenheiro agrimensor **Wagner Athayde Pedra Ribeiro**, por meio do qual fora confeccionado *"mapa temático para atualização cadastral da referida área, servindo como base complementar para definição dos processos administrativos e judiciais em discussão no que tange aos lançamentos para cobrança de IPTU"*;

2) **Trabalho Técnico para Discussão de Proposta de Transação Tributária**, elaborado em **junho de 2019** por equipe técnica da Prefeitura Municipal de Anchieta **com a participação de equipe técnica da Samarco Mineração S.A.**, subscrito por grupo de trabalho formado pelo Secretário Municipal de Administração, **Sr. Sebastian Marcelo Veiga**, pelo Secretário Municipal da Fazenda, **Sr. Dirceu Porto de Matos**, pelo Gerente Operacional de Administração Tributária, **Sr. Rômulo Rigo Ramos**, pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, **Sr.ª Jéssica Martins de Freitas**, e pela Gerente Operacional de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental, **Sr.ª Juliane Augusta Dilly Alves**;

3) **Relatório Técnico Ambiental**, elaborado em **05/06/2019** e subscrito pela bióloga e Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta, **Sr.ª Jéssica Martins de Freitas**, tendo por objeto a *"análise das características ambientais de área da Samarco sob discussão de incidência de IPTU para subsídio da proposta de transação imobiliária [sic] a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Anchieta à Samarco Mineração"*; e o

4) **Decreto Municipal 5.896/2019**[281], datado também de **05/06/2019**, portanto, **mesma data de elaboração do Relatório Técnico Ambiental**, que, com fundamento no Laudo Técnico Ambiental elaborado pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, **Sr.ª Jéssica Martins de Freitas**, declarou como *"Área de Preservação Permanente, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, parte da área da Samarco Mineração S.A."*.

[281] Disponível em: http://legislacaocompilada.com.br/pmanchieta/Arquivo/Documents/legislacao/image/DEC58962019.pdf. Acesso em: 5 out. 2022.

Tendo em vista a identificação de contundentes indícios de irregularidades no procedimento que resultou na edição do **Decreto Municipal 5.896/2019**, passa-se à análise individualizada dos referidos documentos.

2.3.1 Da nulidade do Decreto Municipal 5.896/2019 em razão do desvio de finalidade, da ausência de motivo válido e da ineficácia absoluta do ato que declarou a área da Samarco Mineração S.A. como Área de Preservação Permanente

Reproduz-se, a seguir, a íntegra do **Decreto Municipal 5.896/2019**:

PREFEITURA DE ANCHIETA

DECRETO 5896, 05 DE JUNHO DE 2019

Declara como Área de Preservação Permanente, nos termos do art. 6º, inciso V da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, parte da área da Samarco Mineração S.A.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

- ✓ Considerando o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que define Área de Preservação Permanente (APP) como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações;

- ✓ Considerando que, segundo o artigo 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e de criar espaços especialmente protegidos em seu território;

- ✓ Considerando as características encontradas na área em questão com vegetação de Mata Atlântica em estágio inicial, médio e avançado de regeneração conforme Lei Federal nº 11428/2006 – Lei da Mata Atlântica que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências;

- ✓ Considerando que parte da área em questão possui APP declarada pela Código Florestal vigente – Lei nº 12651/2012 que considera Área de Preservação Permanente as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros, em zonas urbanas como também as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

- ✓ Considerando que parte da área em questão já está declarada como Área de Reserva Legal com cobertura de vegetação nativa, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel;

- ✓ Considerando a importância da área para preservação e proteção dos recursos hídricos naturais existentes no local, Lagoa de Mãe-bá e Lagoa de Ubu, como também à proteção dos recursos naturais de fauna e flora existentes no local;

- ✓ Considerando que o interesse social está devidamente comprovado em virtude das características ambientais da área;

PREFEITURA DE ANCHIETA

- ✓ E considerando que o Prefeito pode declarar determinada área como de preservação permanente, conforme o artigo 6º da Lei Federal nº 12.651, de 2012;

- ✓ Considerando finalmente que a área técnica ambiental constatou a existência de todas estas situações desde a década de 1980

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada como Área de Preservação Permanente (APP), de interesse social, parte da área da Samarco Mineração na área indicada no Anexo 1, cujos vértices em coordenadas geográficas estão demonstrados no Anexo 2 subsequente, cuja área total é de 431 hectares

Art. 2. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Anchieta-ES, 05 de junho de 2019.

FABRICIO PETRI
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

ANEXO 1: LOCALIZAÇÃO ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

3

PREFEITURA DE ANCHIETA

ANEXO 2: COORDENADAS GEOGRÁFICAS DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

PROPRIETÁRIO: SAMARCO

MUNICÍPIO: ANCHIETA

DATUM: SIRGAS2000

MERID. CENTRAL: 39° WGr

1. ÁREAS 1, 2 E 3

ÁREA 1					
Coord. Norte (m)	Coord. Este (m)	Azimute	Distância (m)	Latitude	Longitude
7701000.44	334867.98	146°50'57"	43.14	20°47'00,62920" S	40°35'11,27825" W
7700964.32	334891.57	222°43'35"	37.54	20°47'01,81125" S	40°35'10,47479" W
7700936.74	334866.10	143°31'59"	58.11	20°47'02,69986" S	40°35'11,36489" W
7700890.01	334900.64	211°43'48"	54.67	20°47'04,23049" S	40°35'10,18654" W
7700843.51	334871.89	220°30'09"	56.19	20°47'05,73333" S	40°35'11,19652" W
7700800.79	334835.39	301°44'07"	149.05	20°47'07,11089" S	40°35'12,47282" W
7700879.19	334708.63	7°50'57"	31.74	20°47'04,52101" S	40°35'16,82935" W
7700910.63	334712.96	98°56'04"	46.95	20°47'03,49997" S	40°35'16,66878" W

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

PREFEITURA DE ANCHIETA

7700903.34	334759.34	74°11'22"	33.45	20°47'03,75189" S	40°35'15,06763" W
7700912.45	334791.52	53°59'19"	36.33	20°47'03,46586" S	40°35'13,95181" W
7700933.81	334820.91	41°07'44"	38.89	20°47'02,78076" S	40°35'12,92853" W
7700963.10	334846.49	29°55'41"	43.08	20°47'01,83649" S	40°35'12,03417" W
Perímetro:	629,14				
Área Total:	1,6756 Ha				

ÁREA 2

Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Latitude	Longitude
(m)	(m)		(m)		
7701253.94	334921.41	145°47'05"	179.74	20°46'52,40327" S	40°35'09,34493" W
7701105.31	335022.48	179°53'10"	116.85	20°46'57,26862" S	40°35'05,90085" W
7700988.46	335022.71	264°17'50"	109.80	20°47'01,06841" S	40°35'05,93248" W
7700977.55	334913.46	322°37'03"	258.59	20°47'01,38829" S	40°35'09,71372" W
7701183.02	334756.46	11°55'14"	12.38	20°46'54,65682" S	40°35'15,07222" W
7701195.13	334759.02	40°43'46"	30.04	20°46'54,26371" S	40°35'14,97967" W
7701217.90	334778.62	72°10'29"	88.91	20°46'53,52965" S	40°35'14,29413" W
7701245.12	334863.26	81°22'04"	58.81	20°46'52,67172" S	40°35'11,35834" W
Perímetro:	855,13				
Área Total:	4,6055 Ha				

ÁREA 3

Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Latitude	Longitude
(m)	(m)		(m)		
7701183.48	334631.46	90°00'00"	49.47	20°46'54,60196" S	40°35'19,39407" W
7701183.48	334680.93	120°00'14"	69.54	20°46'54,61779" S	40°35'17,68354" W
7701148.70	334741.15	141°27'35"	176.45	20°46'55,76783" S	40°35'15,61309" W
7701010.69	334851.09	207°29'18"	37.22	20°47'00,29072" S	40°35'11,85874" W
7700977.67	334833.91	215°32'37"	35.01	20°47'01,35889" S	40°35'12,46398" W
7700949.18	334813.56	241°19'53"	57.49	20°47'02,27869" S	40°35'13,17737" W
7700921.60	334763.11	270°00'00"	49.95	20°47'03,15944" S	40°35'14,93095" W
7700921.60	334713.16	359°05'30"	104.87	20°47'03,14346" S	40°35'16,65804" W
7701026.45	334711.50	45°00'59"	9.73	20°46'59,73341" S	40°35'16,67985" W
7701033.33	334718.39	0°00'00"	13.97	20°46'59,51192" S	40°35'16,43952" W
7701047.31	334718.39	324°46'00"	11.86	20°46'59,05754" S	40°35'16,43476" W
7701056.99	334711.54	270°00'00"	9.27	20°46'58,74036" S	40°35'16,66803" W
7701056.99	334702.28	239°56'44"	12.78	20°46'58,73740" S	40°35'16,98843" W

PREFEITURA DE ANCHIETA

7701050.59	334691.22	157°30'31"	17.30	20°46'58,94196" S	40°35'17,37303" W
7701034.61	334697.84	180°00'00"	106.58	20°46'59,46389" S	40°35'17,14961" W
7700928.03	334697.84	283°51'12"	39.97	20°47'02,92949" S	40°35'17,18586" W
7700937.60	334659.03	0°00'00"	26.66	20°47'02,60587" S	40°35'18,52449" W
7700964.26	334659.03	11°29'18"	35.28	20°47'01,73899" S	40°35'18,51542" W
7700998.83	334666.05	295°10'12"	90.21	20°47'00,61711" S	40°35'18,26071" W
7701037.20	334584.41	205°01'47"	27.17	20°46'59,34339" S	40°35'21,07069" W
7701012.58	334572.91	220°37'04"	33.21	20°47'00,14027" S	40°35'21,47656" W
7700987.37	334551.29	301°02'22"	114.21	20°47'00,95305" S	40°35'22,23268" W
7701046.26	334453.44	301°02'22"	48.53	20°46'59,00686" S	40°35'25,59603" W
7701071.28	334411.85	44°44'19"	15.75	20°46'58,17981" S	40°35'27,02531" W
7701082.47	334422.94	94°15'55"	90.89	20°46'57,81953" S	40°35'26,63814" W
7701075.71	334513.58	13°44'38"	63.34	20°46'58,06838" S	40°35'23,50647" W
7701137.23	334528.63	0°00'00"	24.89	20°46'56,07266" S	40°35'22,96522" W
7701162.12	334528.63	78°16'05"	105.02	20°46'55,26343" S	40°35'22,95675" W
Perímetro:	1.476,63				
Área Total:	5,8936 Ha				

PREFEITURA DE ANCHIETA

2. ÁREA 4, 5 E 6

ÁREA 4					
Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Latitude	Longitude
(m)	(m)		(m)		
7700872.21	334639.37	123°05'16"	299.18	20°47'04,72590" S	40°35'19,22628" W
7700708.88	334890.04	188°36'23"	19.48	20°47'10,11702" S	40°35'10,61464" W
7700689.62	334887.12	122°45'24"	197.69	20°47'10,74231" S	40°35'10,72197" W
7700582.65	335053.38	229°45'04"	41.37	20°47'14,27352" S	40°35'05,00985" W
7700555.92	335021.80	217°47'25"	9.25	20°47'15,13259" S	40°35'06,11072" W
7700548.61	335016.13	195°55'12"	70.29	20°47'15,36845" S	40°35'06,30917" W
7700481.02	334996.85	220°19'34"	51.80	20°47'17,56012" S	40°35'06,99875" W
7700441.54	334963.33	191°43'52"	17.52	20°47'18,83340" S	40°35'08,17114" W
7700424.38	334959.77	124°36'04"	22.23	20°47'19,39007" S	40°35'08,30014" W
7700411.76	334978.07	72°32'04"	27.50	20°47'19,80637" S	40°35'07,67176" W
7700420.01	335004.30	44°47'30"	29.19	20°47'19,54637" S	40°35'06,76193" W
7700440.73	335024.87	81°56'27"	19.62	20°47'18,87937" S	40°35'06,04383" W
7700443.48	335044.30	50°09'32"	22.99	20°47'18,79611" S	40°35'05,37102" W
7700458.21	335061.95	26°50'52"	60.27	20°47'18,32289" S	40°35'04,75574" W
7700511.98	335089.17	77°07'54"	5.81	20°47'16,58291" S	40°35'03,79625" W
7700513.28	335094.84	191°16'08"	38.94	20°47'16,54262" S	40°35'03,59985" W

7700475.09	335087.22	160°39'30"	87.46	20°47'17,78209" S	40°35'03,87596" W
7700392.56	335116.19	152°42'00"	60.76	20°47'20,47471" S	40°35'02,90237" W
7700338.57	335144.06	165°55'59"	35.06	20°47'22,23929" S	40°35'01,95708" W
7700304.56	335152.58	158°11'15"	76.39	20°47'23,34791" S	40°35'01,67396" W
7700233.64	335180.97	293°15'05"	60.63	20°47'25,66303" S	40°35'00,71657" W
7700257.57	335125.26	318°05'59"	32.77	20°47'24,86697" S	40°35'02,63464" W
7700281.96	335103.38	308°09'10"	5.12	20°47'24,06691" S	40°35'03,38305" W
7700285.13	335099.35	226°20'29"	40.27	20°47'23,96278" S	40°35'03,52120" W
7700257.33	335070.22	105°42'57"	115.60	20°47'24,85748" S	40°35'04,53803" W
7700226.01	335181.49	157°17'32"	134.65	20°47'25,91115" S	40°35'00,70093" W
7700101.80	335233.47	68°45'39"	19.43	20°47'29,96675" S	40°34'58,94574" W
7700108.84	335251.58	337°10'14"	217.67	20°47'29,74370" S	40°34'58,31727" W
7700309.45	335167.13	148°03'00"	80.61	20°47'23,19340" S	40°35'01,16940" W
7700241.06	335209.78	130°00'06"	68.32	20°47'25,43105" S	40°34'59,71766" W
7700197.14	335262.12	91°21'22"	82.85	20°47'26,87579" S	40°34'57,92291" W
7700195.18	335344.94	118°53'19"	46.60	20°47'26,96595" S	40°34'55,05962" W
7700172.66	335385.75	104°48'26"	26.05	20°47'27,71105" S	40°34'53,65634" W
7700166.01	335410.94	233°27'01"	24.88	20°47'27,93558" S	40°34'52,78766" W
7700151.19	335390.95	249°25'29"	394.11	20°47'28,41095" S	40°34'53,48372" W
7700012.69	335021.98	246°31'24"	63.42	20°47'32,79695" S	40°35'06,28898" W
7699987.42	334963.81	242°38'56"	26.40	20°47'33,59990" S	40°35'08,30898" W
7699975.29	334940.36	285°23'13"	25.51	20°47'33,98683" S	40°35'09,12396" W
7699982.06	334915.76	22°50'42"	6.17	20°47'33,75883" S	40°35'09,97229" W
7699987.75	334918.16	22°50'42"	6.17	20°47'33,57474" S	40°35'09,88754" W
7699993.43	334920.55	347°23'24"	14.57	20°47'33,39065" S	40°35'09,80279" W
7700007.65	334917.37	331°46'28"	5.94	20°47'32,92741" S	40°35'09,90792" W
7700012.88	334914.56	308°22'15"	11.45	20°47'32,75628" S	40°35'10,00331" W
7700019.99	334905.58	337°51'42"	61.59	20°47'32,52222" S	40°35'10,31140" W
7700077.04	334882.37	355°46'11"	81.20	20°47'30,65973" S	40°35'11,09457" W
7700158.02	334876.38	28°27'31"	43.24	20°47'28,02462" S	40°35'11,27416" W
7700196.04	334896.99	38°04'44"	36.12	20°47'26,79509" S	40°35'10,54876" W
7700224.47	334919.26	46°49'14"	12.58	20°47'25,87776" S	40°35'09,76888" W
7700233.07	334928.43	15°57'42"	40.86	20°47'25,60089" S	40°35'09,44888" W
7700272.35	334939.67	45°57'14"	16.14	20°47'24,32722" S	40°35'09,04705" W
7700283.57	334951.27	39°37'43"	14.09	20°47'23,96609" S	40°35'08,64214" W
7700294.42	334960.25	0°00'00"	8.23	20°47'23,61616" S	40°35'08,32777" W
7700302.65	334960.25	281°02'27"	17.54	20°47'23,34855" S	40°35'08,32497" W
7700306.01	334943.03	262°06'35"	27.21	20°47'23,23379" S	40°35'08,91926" W

PREFEITURA DE ANCHIETA

7700302.28	334916.08	273°53'17"	27.58	20°47'23,34663" S	40°35'09,85239" W
7700304.15	334888.57	291°04'52"	39.52	20°47'23,27703" S	40°35'10,80316" W
7700318.36	334851.69	309°43'29"	25.38	20°47'22,80302" S	40°35'12,07338" W
7700334.58	334832.17	332°47'54"	46.68	20°47'22,26936" S	40°35'12,74281" W
7700376.10	334810.83	351°51'56"	37.03	20°47'20,91245" S	40°35'13,46658" W
7700412.76	334805.59	11°53'52"	14.53	20°47'19,71871" S	40°35'13,63530" W
7700426.98	334808.59	11°53'52"	14.53	20°47'19,25745" S	40°35'13,52691" W
7700441.19	334811.58	325°20'38"	25.01	20°47'18,79618" S	40°35'13,41851" W
7700461.76	334797.36	269°17'20"	21.76	20°47'18,12277" S	40°35'13,90321" W
7700461.49	334775.61	273°38'53"	19.17	20°47'18,12459" S	40°35'14,65553" W
7700462.71	334756.47	319°33'12"	13.27	20°47'18,07880" S	40°35'15,31675" W
7700472.81	334747.86	355°06'20"	70.21	20°47'17,74763" S	40°35'15,61102" W
7700542.76	334741.87	323°49'01"	39.63	20°47'15,47117" S	40°35'15,79435" W
7700574.75	334718.48	350°25'11"	37.16	20°47'14,42365" S	40°35'16,59240" W
7700611.39	334712.29	26°52'00"	33.97	20°47'13,23010" S	40°35'16,79379" W
7700641.69	334727.64	325°05'43"	15.05	20°47'12,24976" S	40°35'16,25273" W
7700654.03	334719.03	264°29'52"	48.70	20°47'11,84575" S	40°35'16,54623" W
7700649.36	334670.55	297°16'03"	60.01	20°47'11,98209" S	40°35'18,22411" W
7700676.86	334617.21	320°12'38"	40.64	20°47'11,07097" S	40°35'20,05925" W
7700708.09	334591.20	339°30'08"	14.98	20°47'10,04715" S	40°35'20,94796" W
7700722.12	334585.95	3°29'55"	29.25	20°47'09,58927" S	40°35'21,12454" W
7700751.31	334587.74	13°10'18"	14.79	20°47'08,64052" S	40°35'21,05288" W
7700765.71	334591.11	19°31'42"	9.53	20°47'08,17336" S	40°35'20,93145" W
7700774.69	334594.29	314°57'42"	10.59	20°47'07,88238" S	40°35'20,81827" W
7700782.17	334586.80	268°21'37"	65.35	20°47'07,63676" S	40°35'21,07470" W
7700780.30	334521.48	231°05'40"	26.21	20°47'07,67665" S	40°35'23,33405" W
7700763.84	334501.08	239°59'17"	13.83	20°47'08,20534" S	40°35'24,04485" W
7700756.92	334489.10	301°54'13"	15.21	20°47'08,42651" S	40°35'24,46143" W
7700764.96	334476.19	308°30'15"	27.03	20°47'08,16094" S	40°35'24,90525" W
7700781.79	334455.03	277°23'12"	20.38	20°47'07,60691" S	40°35'25,63098" W
7700784.41	334434.82	302°32'21"	18.43	20°47'07,51524" S	40°35'26,32888" W
7700794.33	334419.28	319°10'25"	35.90	20°47'07,18786" S	40°35'26,86282" W
7700821.49	334395.81	279°06'17"	9.48	20°47'06,29703" S	40°35'27,66507" W
7700822.99	334386.45	236°19'55"	3.11	20°47'06,24525" S	40°35'27,98820" W
7700821.27	334383.86	300°00'32"	3.46	20°47'06,30048" S	40°35'28,07827" W
7700822.99	334380.87	74°19'53"	14.93	20°47'06,24331" S	40°35'28,18117" W
7700827.03	334395.25	113°01'39"	15.94	20°47'06,11677" S	40°35'27,68262" W
7700820.79	334409.92	143°32'49"	16.06	20°47'06,32426" S	40°35'27,17743" W

PREFEITURA DE ANCHIETA

7700807.87	334419.46	121°09'22"	41.02	20°47'06,74743" S	40°35'26,85184" W
7700786.65	334454.57	96°27'58"	50.04	20°47'07,44885" S	40°35'25,64518" W
7700781.01	334504.30	72°37'54"	74.66	20°47'07,64803" S	40°35'23,92779" W
7700803.30	334575.55	52°41'24"	51.56	20°47'06,94617" S	40°35'21,45646" W
7700834.55	334616.56	31°12'24"	44.03	20°47'05,94307" S	40°35'20,02784" W
Perímetro:	4.316,39				
Área Total:	23,6851 Ha				

ÁREA 5

Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Latitude	Longitude
(m)	(m)		(m)		
7701174.40	333965.21	190°27'44"	7.48	20°46'54,68357" S	40°35'42,43309" W
7701167.04	333963.85	164°07'32"	46.41	20°46'54,92231" S	40°35'42,48257" W
7701122.40	333976.55	229°18'20"	24.11	20°46'56,37790" S	40°35'42,05890" W
7701106.68	333958.27	241°14'48"	26.61	20°46'56,88319" S	40°35'42,69631" W
7701093.88	333934.94	272°47'28"	42.96	20°46'57,29192" S	40°35'43,50730" W
7701095.97	333892.03	194°13'27"	43.34	20°46'57,21010" S	40°35'44,99028" W
7701053.96	333881.38	164°59'47"	31.91	20°46'58,57266" S	40°35'45,37282" W
7701023.14	333889.64	117°57'56"	21.01	20°46'59,57758" S	40°35'45,09772" W
7701013.29	333908.19	94°07'56"	45.36	20°46'59,90390" S	40°35'44,45950" W
7701010.02	333953.43	24°38'12"	28.99	20°47'00,02471" S	40°35'42,89643" W
7701036.37	333965.52	33°09'44"	24.44	20°46'59,17168" S	40°35'42,46955" W
7701056.83	333978.89	108°58'38"	43.03	20°46'58,51073" S	40°35'42,00033" W
7701042.84	334019.58	138°53'03"	26.46	20°46'58,97879" S	40°35'40,59822" W
7701022.91	334036.98	197°21'49"	18.68	20°46'59,63258" S	40°35'40,00342" W
7701005.08	334031.40	106°56'45"	48.30	20°47'00,21051" S	40°35'40,20226" W
7700991.00	334077.61	59°59'20"	37.55	20°47'00,68315" S	40°35'38,60944" W
7701009.78	334110.12	114°30'52"	63.23	20°47'00,08295" S	40°35'37,47888" W
7700983.54	334167.65	92°48'57"	19.63	20°47'00,95446" S	40°35'35,49875" W
7700982.58	334187.26	152°14'26"	12.64	20°47'00,99211" S	40°35'34,82116" W
7700971.39	334193.14	202°25'19"	26.61	20°47'01,35781" S	40°35'34,62136" W
7700946.79	334182.99	108°07'12"	27.71	20°47'02,15446" S	40°35'34,98071" W
7700938.17	334209.33	121°33'42"	28.68	20°47'02,44313" S	40°35'34,07307" W
7700923.16	334233.77	130°44'50"	25.58	20°47'02,93907" S	40°35'33,23327" W
7700906.46	334253.15	143°17'07"	32.32	20°47'03,48829" S	40°35'32,56880" W
7700880.56	334272.47	68°00'41"	35.43	20°47'04,33681" S	40°35'31,90965" W
7700893.83	334305.33	358°53'48"	95.46	20°47'03,91594" S	40°35'30,76905" W

7700989.27	334303.49	334°03'10"	40.19	20°47'00,81193" S	40°35'30,80006" W
7701025.40	334285.90	54°40'23"	15.96	20°46'59,63128" S	40°35'31,39570" W
7701034.63	334298.92	102°04'18"	48.08	20°46'59,33541" S	40°35'30,94240" W
7701024.58	334345.94	56°44'58"	6.11	20°46'59,67742" S	40°35'29,32034" W
7701027.93	334351.05	156°20'08"	6.99	20°46'59,57007" S	40°35'29,14245" W
7701021.53	334353.85	78°06'39"	15.46	20°46'59,77912" S	40°35'29,04764" W
7701024.71	334368.98	110°35'12"	54.33	20°46'59,68043" S	40°35'28,52361" W
7701005.61	334419.83	140°34'22"	15.01	20°47'00,31785" S	40°35'26,77172" W
7700994.01	334429.37	87°59'10"	17.78	20°47'00,69804" S	40°35'26,44596" W
7700994.63	334447.13	122°28'31"	76.25	20°47'00,68342" S	40°35'25,83149" W
7700953.69	334511.46	197°04'48"	33.98	20°47'02,03531" S	40°35'23,62127" W
7700921.21	334501.48	125°19'08"	70.65	20°47'03,08819" S	40°35'23,97737" W
7700880.37	334559.13	73°34'46"	41.81	20°47'04,43484" S	40°35'21,99798" W
7700892.19	334599.23	117°36'00"	35.04	20°47'04,06340" S	40°35'20,60741" W
7700875.95	334630.28	222°38'01"	56.47	20°47'04,60115" S	40°35'19,53936" W
7700834.41	334592.03	236°10'02"	36.96	20°47'05,93988" S	40°35'20,87602" W
7700813.83	334561.33	250°14'32"	42.74	20°47'06,59909" S	40°35'21,94443" W
7700799.38	334521.11	262°28'18"	30.90	20°47'07,05599" S	40°35'23,34007" W
7700795.34	334490.48	279°36'27"	25.73	20°47'07,17780" S	40°35'24,40053" W
7700799.63	334465.11	297°34'28"	22.04	20°47'07,03004" S	40°35'25,27624" W
7700809.83	334445.58	318°13'23"	28.74	20°47'06,69208" S	40°35'25,94819" W
7700831.27	334426.43	298°15'16"	24.99	20°47'05,98892" S	40°35'26,60303" W
7700843.10	334404.42	274°45'39"	13.78	20°47'05,59721" S	40°35'27,36010" W
7700844.24	334390.69	246°33'39"	9.82	20°47'05,55562" S	40°35'27,83452" W
7700840.33	334381.68	339°32'01"	3.42	20°47'05,67975" S	40°35'28,14738" W
7700843.54	334380.48	321°45'10"	2.98	20°47'05,57517" S	40°35'28,18764" W
7700845.88	334378.64	328°03'26"	5.94	20°47'05,49859" S	40°35'28,25054" W
7700850.91	334375.50	323°40'08"	5.55	20°47'05,33378" S	40°35'28,35742" W
7700855.38	334372.21	305°46'24"	9.23	20°47'05,18737" S	40°35'28,46957" W
7700860.78	334364.72	283°18'58"	3.86	20°47'05,00950" S	40°35'28,72668" W
7700861.67	334360.96	242°01'37"	5.10	20°47'04,97938" S	40°35'28,85630" W
7700859.28	334356.46	174°52'33"	3.52	20°47'05,05568" S	40°35'29,01277" W
7700855.77	334356.77	153°43'44"	11.33	20°47'05,16987" S	40°35'29,00309" W
7700845.61	334361.79	171°35'47"	0.98	20°47'05,50176" S	40°35'28,83319" W
7700844.64	334361.93	215°38'05"	2.68	20°47'05,53339" S	40°35'28,82856" W
7700842.47	334360.37	192°20'47"	5.67	20°47'05,60360" S	40°35'28,88321" W
7700836.93	334359.16	144°46'13"	4.78	20°47'05,78316" S	40°35'28,92698" W
7700833.03	334361.92	256°29'34"	17.95	20°47'05,91094" S	40°35'28,83302" W

7700828.84	334344.47	158°32'29"	13.67	20°47'06,04165" S	40°35'29,43781" W
7700816.12	334349.47	109°23'05"	15.35	20°47'06,45679" S	40°35'29,26929" W
7700811.02	334363.95	250°42'38"	15.58	20°47'06,62714" S	40°35'28,77024" W
7700805.88	334349.24	248°19'54"	51.06	20°47'06,78983" S	40°35'29,28062" W
7700787.02	334301.79	258°27'40"	29.66	20°47'07,38763" S	40°35'30,92771" W
7700781.09	334272.73	270°00'00"	32.40	20°47'07,57123" S	40°35'31,93457" W
7700781.09	334240.33	298°53'00"	15.71	20°47'07,56084" S	40°35'33,05492" W
7700788.68	334226.57	310°54'24"	14.86	20°47'07,30972" S	40°35'33,52788" W
7700798.41	334215.34	299°02'38"	15.23	20°47'06,98978" S	40°35'33,91280" W
7700805.80	334202.03	324°26'05"	8.92	20°47'06,74516" S	40°35'34,37052" W
7700813.05	334196.85	354°47'35"	8.27	20°47'06,50761" S	40°35'34,54738" W
7700821.28	334196.10	324°20'32"	25.08	20°47'06,23972" S	40°35'34,57051" W
7700841.66	334181.48	303°18'54"	16.59	20°47'05,57241" S	40°35'35,06907" W
7700850.77	334167.61	257°28'38"	42.16	20°47'05,27170" S	40°35'35,54528" W
7700841.63	334126.46	249°16'35"	15.06	20°47'05,55571" S	40°35'36,97136" W
7700836.30	334112.38	238°35'35"	39.45	20°47'05,72443" S	40°35'37,46007" W
7700815.75	334078.71	251°15'44"	20.59	20°47'06,38204" S	40°35'38,63119" W
7700809.13	334059.21	266°01'58"	28.07	20°47'06,59084" S	40°35'39,30763" W
7700807.19	334031.21	238°13'05"	10.47	20°47'06,64500" S	40°35'40,27665" W
7700801.68	334022.31	179°02'22"	22.13	20°47'06,82145" S	40°35'40,58626" W
7700779.55	334022.68	235°01'52"	17.70	20°47'07,54097" S	40°35'40,58099" W
7700769.41	334008.18	217°54'16"	9.58	20°47'07,86611" S	40°35'41,08587" W
7700761.85	334002.29	160°14'39"	15.98	20°47'08,11003" S	40°35'41,29197" W
7700746.81	334007.69	186°26'41"	19.13	20°47'08,60077" S	40°35'41,11036" W
7700727.80	334005.54	221°23'21"	12.49	20°47'09,21835" S	40°35'41,19112" W
7700718.43	333997.28	184°27'59"	24.74	20°47'09,52042" S	40°35'41,47988" W
7700693.77	333995.36	167°39'14"	6.35	20°47'10,32167" S	40°35'41,55491" W
7700687.56	333996.71	167°39'14"	6.75	20°47'10,52376" S	40°35'41,51010" W
7700680.97	333998.16	122°16'21"	18.27	20°47'10,73875" S	40°35'41,46242" W
7700671.21	334013.61	64°42'23"	24.38	20°47'11,06091" S	40°35'40,93165" W
7700681.63	334035.65	9°27'44"	11.73	20°47'10,72925" S	40°35'40,16585" W
7700693.20	334037.58	41°13'44"	22.96	20°47'10,35355" S	40°35'40,09521" W
7700710.47	334052.71	76°41'21"	49.74	20°47'09,79691" S	40°35'39,56608" W
7700721.92	334101.12	88°52'12"	54.32	20°47'09,44005" S	40°35'37,88840" W
7700722.99	334155.43	110°33'12"	25.44	20°47'09,42266" S	40°35'36,01008" W
7700714.06	334179.25	99°16'40"	29.80	20°47'09,72071" S	40°35'35,18953" W
7700709.26	334208.66	94°20'00"	16.66	20°47'09,88637" S	40°35'34,17427" W
7700708.00	334225.28	60°42'41"	17.74	20°47'09,93264" S	40°35'33,60015" W

7700716.68	334240.75	84°32'58"	7.34	20°47'09,65546" S	40°35'33,06233" W
7700717.37	334248.05	102°41'12"	15.31	20°47'09,63514" S	40°35'32,80945" W
7700714.01	334262.99	87°03'34"	15.12	20°47'09,74927" S	40°35'32,29412" W
7700714.79	334278.09	64°52'13"	40.70	20°47'09,72889" S	40°35'31,77177" W
7700732.07	334314.94	73°55'29"	34.94	20°47'09,17868" S	40°35'30,49177" W
7700741.75	334348.52	82°32'40"	63.22	20°47'08,87482" S	40°35'29,32749" W
7700749.95	334411.20	90°00'00"	12.24	20°47'08,62819" S	40°35'27,15740" W
7700749.95	334423.44	118°39'42"	33.47	20°47'08,63211" S	40°35'26,73421" W
7700733.90	334452.80	124°08'27"	56.17	20°47'09,16347" S	40°35'25,72431" W
7700702.37	334499.30	135°21'01"	40.09	20°47'10,20352" S	40°35'24,12746" W
7700673.85	334527.47	153°57'27"	35.74	20°47'11,13993" S	40°35'23,16301" W
7700641.74	334543.16	139°54'56"	39.84	20°47'12,18923" S	40°35'22,63133" W
7700611.25	334568.82	136°02'35"	35.80	20°47'13,18872" S	40°35'21,75458" W
7700585.48	334593.67	164°11'34"	15.94	20°47'14,03465" S	40°35'20,90415" W
7700570.15	334598.01	180°00'00"	6.45	20°47'14,53461" S	40°35'20,75928" W
7700563.70	334598.01	226°00'12"	22.79	20°47'14,74435" S	40°35'20,76147" W
7700547.86	334581.61	225°26'39"	19.00	20°47'15,25392" S	40°35'21,33383" W
7700534.54	334568.08	129°43'00"	21.97	20°47'15,68298" S	40°35'21,80642" W
7700520.50	334584.97	121°14'36"	13.26	20°47'16,14478" S	40°35'21,22699" W
7700513.62	334596.31	136°16'12"	23.01	20°47'16,37212" S	40°35'20,83720" W
7700496.99	334612.22	142°43'25"	45.95	20°47'16,91783" S	40°35'20,29292" W
7700460.43	334640.05	124°40'05"	35.56	20°47'18,11579" S	40°35'19,34298" W
7700440.20	334669.30	138°15'20"	73.67	20°47'18,78292" S	40°35'18,33851" W
7700385.23	334718.35	165°30'31"	69.50	20°47'20,58590" S	40°35'16,66124" W
7700317.94	334735.74	212°20'37"	62.16	20°47'22,77947" S	40°35'16,08278" W
7700265.42	334702.48	249°30'56"	66.64	20°47'24,47660" S	40°35'17,25061" W
7700242.10	334640.06	264°29'49"	81.97	20°47'25,21489" S	40°35'19,41698" W
7700234.24	334558.47	268°57'40"	62.56	20°47'25,44436" S	40°35'22,24086" W
7700233.11	334495.92	307°59'18"	26.09	20°47'25,46121" S	40°35'24,40391" W
7700249.17	334475.36	271°03'26"	21.62	20°47'24,93237" S	40°35'25,10956" W
7700249.57	334453.74	232°30'25"	23.88	20°47'24,91247" S	40°35'25,85682" W
7700235.04	334434.80	232°30'25"	23.05	20°47'25,37901" S	40°35'26,51689" W
7700221.01	334416.51	255°46'33"	75.24	20°47'25,82925" S	40°35'27,15392" W
7700202.52	334343.58	127°55'56"	17.48	20°47'26,40701" S	40°35'29,68203" W
7700191.78	334357.36	81°11'18"	83.16	20°47'26,76074" S	40°35'29,20909" W
7700204.52	334439.55	85°59'36"	56.33	20°47'26,37284" S	40°35'26,36303" W
7700208.45	334495.74	90°50'37"	87.26	20°47'26,26286" S	40°35'24,41864" W
7700207.17	334582.99	88°33'01"	109.76	20°47'26,33257" S	40°35'21,40229" W

7700209.95	334692.71	84°42'40"	42.53	20°47'26,27740" S	40°35'17,60747" W
7700213.87	334735.06	131°14'37"	58.63	20°47'26,16348" S	40°35'16,14184" W
7700175.22	334779.14	169°38'06"	107.36	20°47'27,43436" S	40°35'14,63072" W
7700069.61	334798.45	186°21'36"	68.53	20°47'30,87460" S	40°35'13,99872" W
7700001.50	334790.86	216°30'58"	60.27	20°47'33,08669" S	40°35'14,28436" W
7699953.06	334755.00	233°08'27"	58.08	20°47'34,65029" S	40°35'15,54096" W
7699918.22	334708.53	251°39'55"	43.21	20°47'35,76835" S	40°35'17,15980" W
7699904.63	334667.51	185°51'37"	33.86	20°47'36,19723" S	40°35'18,58280" W
7699870.95	334664.05	230°08'31"	24.76	20°47'37,29122" S	40°35'18,71379" W
7699855.08	334645.05	270°21'59"	52.02	20°47'37,80107" S	40°35'19,37635" W
7699855.42	334593.03	313°49'37"	55.96	20°47'37,77360" S	40°35'21,17494" W
7699894.17	334552.66	307°55'10"	58.88	20°47'36,50067" S	40°35'22,55765" W
7699930.35	334506.21	159°47'36"	64.65	20°47'35,30915" S	40°35'24,15148" W
7699869.68	334528.54	166°15'46"	55.27	20°47'37,28908" S	40°35'23,40002" W
7699815.99	334541.66	196°17'08"	33.90	20°47'39,03900" S	40°35'22,96449" W
7699783.46	334532.16	262°59'21"	63.45	20°47'40,09392" S	40°35'23,30426" W
7699775.71	334469.18	240°56'06"	82.47	20°47'40,32559" S	40°35'25,48466" W
7699735.65	334397.09	174°53'06"	45.80	20°47'41,60527" S	40°35'27,99102" W
7699690.03	334401.17	194°34'11"	30.50	20°47'43,09005" S	40°35'27,86536" W
7699660.51	334393.50	238°38'16"	374.36	20°47'44,04735" S	40°35'28,14071" W
7699465.67	334073.83	238°50'11"	208.40	20°47'50,28016" S	40°35'39,26097" W
7699357.83	333895.51	241°06'14"	12.20	20°47'53,72950" S	40°35'45,46419" W
7699351.93	333884.83	271°57'10"	16.00	20°47'53,91777" S	40°35'45,83557" W
7699352.48	333868.83	315°43'21"	117.16	20°47'53,89489" S	40°35'46,38845" W
7699436.36	333787.04	2°39'36"	78.90	20°47'51,14104" S	40°35'49,18806" W
7699515.17	333790.70	119°32'19"	15.27	20°47'48,57944" S	40°35'49,03447" W
7699507.65	333803.99	163°50'57"	69.33	20°47'48,82851" S	40°35'48,57766" W
7699441.06	333823.27	108°30'06"	58.47	20°47'50,99997" S	40°35'47,93362" W
7699422.50	333878.72	127°42'34"	29.34	20°47'51,62113" S	40°35'46,02260" W
7699404.56	333901.93	85°23'12"	37.89	20°47'52,21219" S	40°35'45,22604" W
7699407.60	333939.70	61°59'18"	87.83	20°47'52,12525" S	40°35'43,91910" W
7699448.85	334017.24	33°37'30"	39.34	20°47'50,80895" S	40°35'41,22381" W
7699481.61	334039.02	333°43'10"	40.63	20°47'49,75071" S	40°35'40,45925" W
7699518.04	334021.03	353°54'12"	33.81	20°47'48,56031" S	40°35'41,06888" W
7699551.66	334017.44	275°55'00"	19.92	20°47'47,46598" S	40°35'41,18156" W
7699553.71	333997.62	309°52'18"	93.02	20°47'47,39283" S	40°35'41,86617" W
7699613.35	333926.23	358°37'47"	27.41	20°47'45,43080" S	40°35'44,31446" W
7699640.75	333925.58	89°44'53"	62.20	20°47'44,53944" S	40°35'44,32776" W

7699641.03	333987.77	142°34'59"	32.20	20°47'44,55055" S	40°35'42,17694" W
7699615.45	334007.34	120°05'34"	46.64	20°47'45,38847" S	40°35'41,50912" W
7699592.07	334047.69	6°01'39"	256.95	20°47'46,16185" S	40°35'40,12173" W
7699847.60	334074.67	0°27'02"	61.28	20°47'37,86150" S	40°35'39,10144" W
7699908.88	334075.16	20°36'23"	28.85	20°47'35,86912" S	40°35'39,06385" W
7699935.88	334085.31	328°22'59"	41.49	20°47'34,99422" S	40°35'38,70349" W
7699971.22	334063.56	24°30'09"	36.64	20°47'33,83829" S	40°35'39,44358" W
7700004.56	334078.75	7°27'01"	79.96	20°47'32,75905" S	40°35'38,90673" W
7700083.85	334089.12	39°35'17"	50.27	20°47'30,18425" S	40°35'38,52114" W
7700122.59	334121.16	61°13'23"	76.04	20°47'28,93473" S	40°35'37,40010" W
7700159.20	334187.81	27°20'57"	18.60	20°47'27,76577" S	40°35'35,08290" W
7700175.72	334196.36	340°20'09"	26.84	20°47'27,23125" S	40°35'34,78176" W
7700201.00	334187.33	250°24'21"	37.67	20°47'26,40637" S	40°35'35,08548" W
7700188.36	334151.83	246°41'15"	43.01	20°47'26,80579" S	40°35'36,31700" W
7700171.35	334112.34	186°49'12"	31.75	20°47'27,34651" S	40°35'37,68845" W
7700139.82	334108.57	234°31'17"	16.00	20°47'28,37032" S	40°35'37,82957" W
7700130.54	334095.54	304°40'22"	10.78	20°47'28,66808" S	40°35'38,28325" W
7700136.67	334086.67	14°46'48"	27.30	20°47'28,46575" S	40°35'38,58783" W
7700163.07	334093.64	326°47'04"	34.14	20°47'27,60953" S	40°35'38,33796" W
7700191.63	334074.94	345°48'33"	30.28	20°47'26,67480" S	40°35'38,97485" W
7700220.99	334067.51	316°54'34"	13.89	20°47'25,71798" S	40°35'39,22147" W
7700231.13	334058.02	10°04'50"	12.87	20°47'25,38501" S	40°35'39,54620" W
7700243.80	334060.27	108°15'07"	31.13	20°47'24,97371" S	40°35'39,46398" W
7700234.05	334089.84	136°38'12"	25.98	20°47'25,30029" S	40°35'38,44491" W
7700215.17	334107.68	50°14'39"	51.12	20°47'25,92010" S	40°35'37,83463" W
7700247.86	334146.98	24°16'51"	214.38	20°47'24,86961" S	40°35'36,46448" W
7700443.27	334235.14	79°41'42"	17.69	20°47'18,54378" S	40°35'33,34966" W
7700446.44	334252.54	102°26'00"	87.39	20°47'18,44648" S	40°35'32,74690" W
7700427.62	334337.87	77°49'14"	20.39	20°47'19,08565" S	40°35'29,80259" W
7700431.92	334357.80	333°21'19"	95.45	20°47'18,95219" S	40°35'29,11210" W
7700517.24	334314.99	326°20'50"	116.97	20°47'16,16423" S	40°35'30,56315" W
7700614.61	334250.17	265°38'56"	41.63	20°47'12,97727" S	40°35'32,77129" W
7700611.45	334208.66	278°55'41"	48.49	20°47'13,06665" S	40°35'34,20779" W
7700618.98	334160.76	286°57'30"	23.75	20°47'12,80661" S	40°35'35,86138" W
7700625.91	334138.04	268°52'13"	24.38	20°47'12,57401" S	40°35'36,64466" W
7700625.43	334113.67	220°16'55"	15.01	20°47'12,58182" S	40°35'37,48755" W
7700613.97	334103.96	229°54'44"	19.75	20°47'12,95116" S	40°35'37,82712" W
7700601.26	334088.85	163°19'34"	183.42	20°47'13,35977" S	40°35'38,35381" W

PREFEITURA DE ANCHIETA

7700425.55	334141.48	202°50'01"	12.90	20°47'19,09004" S	40°35'36,59411" W
7700413.66	334136.47	233°25'18"	90.61	20°47'19,47501" S	40°35'36,77126" W
7700359.67	334063.71	320°11'39"	40.17	20°47'21,20735" S	40°35'39,30555" W
7700390.53	334038.00	349°03'06"	103.92	20°47'20,19568" S	40°35'40,18418" W
7700492.55	334018.26	351°47'43"	73.14	20°47'16,87176" S	40°35'40,83176" W
7700564.94	334007.82	335°33'21"	11.20	20°47'14,51455" S	40°35'41,16793" W
7700575.14	334003.19	280°12'40"	14.92	20°47'14,18137" S	40°35'41,32476" W
7700577.79	333988.50	290°03'15"	19.33	20°47'14,09063" S	40°35'41,83167" W
7700584.42	333970.34	301°01'44"	29.65	20°47'13,86928" S	40°35'42,45722" W
7700599.70	333944.94	308°31'38"	19.67	20°47'13,36420" S	40°35'43,33040" W
7700611.95	333929.55	217°53'32"	78.30	20°47'12,96077" S	40°35'43,85839" W
7700550.16	333881.46	202°33'26"	71.48	20°47'14,95448" S	40°35'45,54225" W
7700484.16	333854.04	176°00'08"	41.81	20°47'17,09204" S	40°35'46,51289" W
7700442.44	333856.95	197°54'14"	28.76	20°47'18,44931" S	40°35'46,42636" W
7700415.08	333848.11	289°34'24"	20.37	20°47'19,33623" S	40°35'46,74139" W
7700421.91	333828.92	250°37'37"	63.45	20°47'19,10811" S	40°35'47,40284" W
7700400.86	333769.06	238°11'05"	83.85	20°47'19,77321" S	40°35'49,47966" W
7700356.66	333697.81	327°55'28"	107.93	20°47'21,18758" S	40°35'51,95837" W
7700448.11	333640.50	303°49'19"	61.40	20°47'18,19531" S	40°35'53,90887" W
7700482.29	333589.49	271°25'55"	11.36	20°47'17,06759" S	40°35'55,66092" W
7700482.57	333578.14	212°53'15"	81.07	20°47'17,05471" S	40°35'56,05335" W
7700414.49	333534.12	180°38'51"	44.62	20°47'19,25415" S	40°35'57,59875" W
7700369.88	333533.61	210°50'32"	40.09	20°47'20,70475" S	40°35'57,63148" W
7700335.46	333513.06	232°51'12"	51.52	20°47'21,81725" S	40°35'58,35387" W
7700304.35	333471.99	257°53'25"	65.80	20°47'22,81564" S	40°35'59,78451" W
7700290.55	333407.66	330°56'43"	21.35	20°47'23,24375" S	40°36'02,01379" W
7700309.21	333397.29	32°04'04"	23.95	20°47'22,63368" S	40°36'02,36583" W
7700329.50	333410.01	19°34'23"	71.98	20°47'21,97780" S	40°36'01,91918" W
7700397.32	333434.12	47°31'33"	24.25	20°47'19,78038" S	40°36'01,06217" W
7700413.70	333452.01	19°21'58"	55.33	20°47'19,25367" S	40°36'00,43806" W
7700465.89	333470.35	311°18'31"	22.36	20°47'17,56239" S	40°35'59,78582" W
7700480.65	333453.56	6°40'28"	22.27	20°47'17,07705" S	40°36'00,36149" W
7700502.77	333456.15	61°54'26"	42.20	20°47'16,35868" S	40°36'00,26442" W
7700522.64	333493.37	10°42'06"	33.08	20°47'15,72459" S	40°35'58,97052" W
7700555.15	333499.51	25°28'34"	48.23	20°47'14,66954" S	40°35'58,74696" W
7700598.68	333520.26	318°52'43"	43.75	20°47'13,26053" S	40°35'58,01477" W
7700631.64	333491.49	273°29'50"	45.64	20°47'12,17968" S	40°35'58,99825" W
7700634.42	333445.93	304°15'40"	40.41	20°47'12,07447" S	40°36'00,57252" W

7700657.17	333412.53	23°19'42"	43.97	20°47'11,32395" S	40°36'01,71954" W
7700697.55	333429.94	300°57'49"	6.54	20°47'10,01677" S	40°36'01,10368" W
7700700.91	333424.34	243°48'43"	35.49	20°47'09,90562" S	40°36'01,29632" W
7700685.24	333392.49	211°51'18"	61.84	20°47'10,40471" S	40°36'02,40299" W
7700632.72	333359.85	188°17'22"	38.87	20°47'12,10205" S	40°36'03,54943" W
7700594.26	333354.25	179°13'07"	55.27	20°47'13,35099" S	40°36'03,75640" W
7700538.99	333355.00	199°32'13"	15.48	20°47'15,14841" S	40°36'03,74930" W
7700524.40	333349.83	257°09'08"	28.08	20°47'15,62107" S	40°36'03,93328" W
7700518.15	333322.45	297°24'28"	13.98	20°47'15,81527" S	40°36'04,88204" W
7700524.59	333310.04	353°18'07"	70.84	20°47'15,60206" S	40°36'05,30888" W
7700594.94	333301.78	326°18'35"	33.75	20°47'13,31177" S	40°36'05,57041" W
7700623.02	333283.06	232°31'04"	57.15	20°47'12,39256" S	40°36'06,20813" W
7700588.25	333237.71	23°08'15"	55.96	20°47'13,50870" S	40°36'07,78809" W
7700639.70	333259.69	60°28'10"	50.29	20°47'11,84266" S	40°36'07,01018" W
7700664.49	333303.45	10°00'29"	30.69	20°47'11,05084" S	40°36'05,48881" W
7700694.71	333308.78	43°47'22"	50.01	20°47'10,06977" S	40°36'05,29402" W
7700730.82	333343.39	53°35'28"	49.78	20°47'08,90694" S	40°36'04,08492" W
7700760.37	333383.45	66°46'25"	67.31	20°47'07,95913" S	40°36'02,68959" W
7700786.91	333445.30	84°13'19"	41.82	20°47'07,11600" S	40°36'00,54193" W
7700791.12	333486.91	120°18'53"	106.48	20°47'06,99251" S	40°35'59,10194" W
7700737.37	333578.83	107°32'35"	40.45	20°47'08,76976" S	40°35'55,94206" W
7700725.18	333617.40	155°47'18"	81.33	20°47'09,17860" S	40°35'54,61279" W
7700651.00	333650.75	178°36'30"	62.33	20°47'11,60139" S	40°35'53,48486" W
7700588.69	333652.26	149°28'42"	40.03	20°47'13,62791" S	40°35'53,45386" W
7700554.21	333672.60	115°26'30"	29.46	20°47'14,75584" S	40°35'52,76266" W
7700541.55	333699.20	95°30'33"	51.12	20°47'15,17586" S	40°35'51,84728" W
7700536.64	333750.08	28°08'30"	49.95	20°47'15,35182" S	40°35'50,08958" W
7700580.69	333773.64	42°00'21"	57.88	20°47'13,92709" S	40°35'49,25984" W
7700623.70	333812.37	35°18'59"	90.72	20°47'12,54116" S	40°35'47,90596" W
7700697.73	333864.82	67°52'42"	30.34	20°47'10,15094" S	40°35'46,06725" W
7700709.15	333892.92	112°48'37"	5.88	20°47'09,78849" S	40°35'45,09157" W
7700706.87	333898.34	5°40'54"	29.60	20°47'09,86437" S	40°35'44,90491" W
7700736.32	333901.27	15°07'13"	15.55	20°47'08,90761" S	40°35'44,79353" W
7700751.33	333905.33	0°45'19"	23.54	20°47'08,42081" S	40°35'44,64815" W
7700774.87	333905.64	336°44'03"	5.68	20°47'07,65561" S	40°35'44,62938" W
7700780.09	333903.39	243°49'45"	50.28	20°47'07,48511" S	40°35'44,70521" W
7700757.91	333858.27	274°43'13"	13.36	20°47'08,19173" S	40°35'46,27315" W
7700759.01	333844.95	274°43'13"	13.68	20°47'08,15170" S	40°35'46,73319" W

7700760.14	333831.32	282°01'31"	40.33	20°47'08,11071" S	40°35'47,20421" W
7700768.54	333791.87	50°20'21"	36.63	20°47'07,82477" S	40°35'48,56536" W
7700791.92	333820.07	322°31'57"	44.82	20°47'07,07361" S	40°35'47,58230" W
7700827.50	333792.80	330°23'56"	87.24	20°47'05,90806" S	40°35'48,51288" W
7700903.35	333749.71	319°52'37"	53.10	20°47'03,42768" S	40°35'49,97693" W
7700943.95	333715.49	277°48'54"	26.84	20°47'02,09651" S	40°35'51,14610" W
7700947.60	333688.90	253°13'18"	53.26	20°47'01,96929" S	40°35'52,06422" W
7700932.23	333637.91	211°27'01"	66.24	20°47'02,45278" S	40°35'53,83253" W
7700875.72	333603.35	246°24'46"	20.03	20°47'04,27923" S	40°35'55,04695" W
7700867.70	333584.99	179°33'52"	65.71	20°47'04,53398" S	40°35'55,68450" W
7700801.99	333585.49	270°52'52"	13.82	20°47'06,67068" S	40°35'55,68973" W
7700802.20	333571.67	339°30'40"	74.29	20°47'06,65932" S	40°35'56,16735" W
7700871.80	333545.67	358°19'57"	56.83	20°47'04,38800" S	40°35'57,04266" W
7700928.61	333544.01	43°59'09"	52.62	20°47'02,54031" S	40°35'57,08038" W
7700966.46	333580.56	76°17'35"	13.87	20°47'01,32104" S	40°35'55,80394" W
7700969.75	333594.03	66°34'17"	44.12	20°47'01,21853" S	40°35'55,33698" W
7700987.29	333634.51	61°22'12"	80.46	20°47'00,66112" S	40°35'53,93118" W
7701025.85	333705.14	344°55'53"	71.86	20°46'59,43026" S	40°35'51,47613" W
7701095.24	333686.45	81°01'37"	12.50	20°46'57,16789" S	40°35'52,09835" W
7701097.19	333698.80	1°32'52"	12.68	20°46'57,10847" S	40°35'51,67077" W
7701109.86	333699.14	68°57'44"	12.57	20°46'56,69647" S	40°35'51,65460" W
7701114.37	333710.87	103°38'36"	10.59	20°46'56,55357" S	40°35'51,24755" W
7701111.87	333721.16	160°19'27"	76.86	20°46'56,63810" S	40°35'50,89261" W
7701039.50	333747.04	216°52'12"	18.29	20°46'58,99968" S	40°35'50,02261" W
7701024.87	333736.07	140°23'21"	18.25	20°46'59,47190" S	40°35'50,40702" W
7701010.81	333747.70	124°27'39"	28.07	20°46'59,93281" S	40°35'50,00952" W
7700994.93	333770.85	112°21'35"	34.60	20°47'00,45671" S	40°35'49,21474" W
7700981.77	333802.85	89°16'14"	30.32	20°47'00,89506" S	40°35'48,11272" W
7700982.15	333833.16	79°06'38"	10.70	20°47'00,89226" S	40°35'47,06447" W
7700984.17	333843.67	142°52'46"	75.86	20°47'00,82993" S	40°35'46,70062" W
7700923.68	333889.45	83°18'21"	143.52	20°47'02,81159" S	40°35'45,13832" W
7700940.41	334031.99	169°23'56"	35.49	20°47'02,31337" S	40°35'40,20397" W
7700905.53	334038.52	58°35'34"	27.09	20°47'03,44981" S	40°35'39,99013" W
7700919.64	334061.64	3°44'48"	39.15	20°47'02,99820" S	40°35'39,18589" W
7700958.71	334064.20	319°14'46"	32.80	20°47'01,72885" S	40°35'39,08410" W
7700983.56	334042.79	268°51'32"	95.65	20°47'00,91397" S	40°35'39,81603" W
7700981.65	333947.16	262°14'06"	14.43	20°47'00,94519" S	40°35'43,12310" W
7700979.70	333932.86	303°52'14"	29.33	20°47'01,00400" S	40°35'43,61818" W

PREFEITURA DE ANCHIETA

7700996.05	333908.51	276°10'58"	40.77	20°47'00,46466" S	40°35'44,45460" W
7701000.44	333867.98	286°59'52"	16.68	20°47'00,30885" S	40°35'45,85451" W
7701005.31	333852.02	17°30'52"	150.34	20°47'00,14516" S	40°35'46,40443" W
7701148.69	333897.27	149°46'49"	10.29	20°46'55,49766" S	40°35'44,79103" W
7701139.80	333902.44	92°39'41"	24.16	20°46'55,78832" S	40°35'44,61508" W
7701138.68	333926.57	59°16'45"	23.63	20°46'55,83254" S	40°35'43,78113" W
7701150.75	333946.89	36°20'35"	21.49	20°46'55,44650" S	40°35'43,07455" W
7701168.07	333959.63	41°23'53"	8.44	20°46'54,88763" S	40°35'42,62822" W
Perímetro:	13.950,51				
Área Total:	92,5904 Ha				

ÁREA 6

Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Latitude	Longitude
(m)	(m)		(m)		
7700226.80	335644.37	108°29'15"	58.61	20°47'26,03317" S	40°34'44,69522" W
7700208.21	335699.96	223°11'50"	387.49	20°47'26,65514" S	40°34'42,77958" W
7699925.73	335434.71	8°46'42"	168.81	20°47'35,75617" S	40°34'52,04687" W
7700092.56	335460.47	176°30'31"	66.52	20°47'30,33969" S	40°34'51,09955" W
7700026.16	335464.53	93°56'43"	37.79	20°47'32,49997" S	40°34'50,98197" W
7700023.56	335502.23	34°58'09"	248.01	20°47'32,59653" S	40°34'49,67910" W
Perímetro:	967,23				
Área Total:	1,3533 Ha				

PREFEITURA DE ANCHIETA

3. ÁREAS 7 E 12

ÁREA 7					
Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Latitude	Longitude
(m)	(m)		(m)		
7701160.13	335703.62	93°22'14"	106.56	20°46'55,70298" S	40°34'42,33115" W
7701153.87	335809.99	180°16'58"	634.09	20°46'55,94051" S	40°34'38,65531" W
7700519.78	335806.86	273°11'25"	242.77	20°47'16,55797" S	40°34'38,97773" W
7700533.29	335564.47	12°30'57"	642.10	20°47'16,04157" S	40°34'47,35450" W
Perímetro:	1.625,52				
Área Total:	11,0646 Ha				

ÁREA 12					
Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Latitude	Longitude
(m)	(m)		(m)		
7701769.33	335836.48	184°21'08"	330.45	20°46'35,93606" S	40°34'37,53160" W
7701439.84	335811.40	180°16'58"	252.02	20°46'46,64221" S	40°34'38,50992" W
7701187.82	335810.16	273°37'32"	99.17	20°46'54,83646" S	40°34'38,63804" W
7701194.09	335711.19	12°17'15"	588.72	20°46'54,60109" S	40°34'42,05794" W
Perímetro:	1.270,36				
Área Total:	2,5904 Ha				

PREFEITURA DE ANCHIETA

4. ÁREAS 8, 9 E 11

ÁREA 8					
Coord. Norte (m)	Coord. Este (m)	Azimute	Distância (m)	Latitude	Longitude
7703048.32	335196.96	92°49'26"	29.03	20°45'54,14400" S	40°34'59,20931" W
7703046.89	335225.95	118°00'35"	16.14	20°45'54,19973" S	40°34'58,20756" W
7703039.31	335240.20	139°10'48"	35.51	20°45'54,45075" S	40°34'57,71747" W
7703012.44	335263.41	139°10'48"	35.51	20°45'55,33187" S	40°34'56,92415" W
7702985.57	335286.62	125°50'56"	105.73	20°45'56,21298" S	40°34'56,13083" W
7702923.65	335372.32	116°50'54"	72.38	20°45'58,25371" S	40°34'53,18896" W
7702890.96	335436.90	109°15'20"	69.56	20°45'59,33723" S	40°34'50,96734" W
7702868.02	335502.57	106°10'04"	40.37	20°46'00,10406" S	40°34'48,70473" W
7702856.78	335541.34	111°14'59"	90.47	20°46'00,48187" S	40°34'47,36815" W
7702823.99	335625.66	128°18'20"	24.75	20°46'01,57491" S	40°34'44,46408" W
7702808.65	335645.08	175°15'15"	15.95	20°46'02,07989" S	40°34'43,79787" W
7702792.75	335646.40	115°10'55"	33.35	20°46'02,59732" S	40°34'43,75761" W
7702778.56	335676.58	136°51'40"	13.50	20°46'03,06833" S	40°34'42,71900" W
7702768.71	335685.81	174°38'41"	30.00	20°46'03,39155" S	40°34'42,40322" W

7702738.84	335688.61	184°08'55"	32.34	20°46'04,36372" S	40°34'42,31651" W
7702706.58	335686.27	198°34'30"	47.91	20°46'05,41196" S	40°34'42,40831" W
7702661.17	335671.01	211°43'57"	59.19	20°46'06,88370" S	40°34'42,95123" W
7702610.83	335639.88	200°19'51"	33.36	20°46'08,51071" S	40°34'44,04449" W
7702579.55	335628.29	135°16'38"	48.25	20°46'09,52415" S	40°34'44,45576" W
7702545.27	335662.24	111°38'13"	23.95	20°46'10,64961" S	40°34'43,29359" W
7702536.44	335684.50	129°03'34"	68.53	20°46'10,94381" S	40°34'42,52698" W
7702493.26	335737.71	163°17'43"	51.21	20°46'12,36479" S	40°34'40,70192" W
7702444.21	335752.43	155°47'57"	19.03	20°46'13,96442" S	40°34'40,20957" W
7702426.86	335760.23	177°38'49"	78.18	20°46'14,53122" S	40°34'39,94576" W
7702348.74	335763.44	172°48'39"	49.86	20°46'17,07229" S	40°34'39,86116" W
7702299.27	335769.68	201°49'28"	27.71	20°46'18,68288" S	40°34'39,66213" W
7702273.55	335759.38	191°39'10"	32.78	20°46'19,51594" S	40°34'40,02692" W
7702241.45	335752.76	213°00'58"	45.74	20°46'20,55763" S	40°34'40,26664" W
7702203.10	335727.84	225°05'07"	47.48	20°46'21,79673" S	40°34'41,14118" W
7702169.58	335694.22	215°37'54"	21.28	20°46'22,87601" S	40°34'42,31487" W
7702152.28	335681.82	200°24'24"	19.76	20°46'23,43461" S	40°34'42,74944" W
7702133.76	335674.93	158°32'48"	17.12	20°46'24,03463" S	40°34'42,99391" W
7702117.83	335681.19	176°33'49"	20.19	20°46'24,55462" S	40°34'42,78286" W
7702097.68	335682.40	148°36'13"	23.84	20°46'25,21021" S	40°34'42,74783" W
7702077.33	335694.82	136°19'33"	14.97	20°46'25,87588" S	40°34'42,32530" W
7702066.50	335705.16	117°46'25"	26.72	20°46'26,23132" S	40°34'41,97146" W
7702054.05	335728.80	79°50'12"	24.79	20°46'26,64367" S	40°34'41,15834" W
7702058.43	335753.21	70°38'15"	8.40	20°46'26,50916" S	40°34'40,31308" W
7702061.21	335761.13	40°01'36"	14.27	20°46'26,42112" S	40°34'40,03814" W
7702072.14	335770.31	13°14'43"	13.53	20°46'26,06862" S	40°34'39,71706" W
7702085.31	335773.41	53°45'02"	21.61	20°46'25,64136" S	40°34'39,60543" W
7702098.09	335790.84	70°23'40"	5.19	20°46'25,23133" S	40°34'38,99849" W
7702099.83	335795.73	70°23'40"	5.19	20°46'25,17631" S	40°34'38,82901" W
7702101.57	335800.61	49°01'25"	22.37	20°46'25,12128" S	40°34'38,65952" W
7702116.24	335817.50	38°14'35"	46.82	20°46'24,64962" S	40°34'38,07061" W
7702153.01	335846.48	4°04'40"	42.05	20°46'23,46318" S	40°34'37,05625" W
7702194.95	335849.47	329°50'58"	24.17	20°46'22,10037" S	40°34'36,93871" W
7702215.85	335837.33	6°23'26"	6.29	20°46'21,41692" S	40°34'37,35138" W
7702222.10	335838.03	76°56'39"	35.86	20°46'21,21391" S	40°34'37,32507" W
7702230.20	335872.96	57°59'55"	14.96	20°46'20,96161" S	40°34'36,11467" W
7702238.13	335885.65	35°15'40"	12.04	20°46'20,70778" S	40°34'35,67326" W
7702247.96	335892.60	98°54'52"	23.04	20°46'20,39035" S	40°34'35,42965" W

7702244.39	335915.36	201°58'05"	124.91	20°46'20,51366" S	40°34'34,64396" W
7702128.55	335868.63	225°23'20"	179.50	20°46'24,26564" S	40°34'36,29861" W
7702002.49	335740.85	232°46'55"	54.64	20°46'28,32411" S	40°34'40,75915" W
7701969.44	335697.33	263°00'10"	15.58	20°46'29,38502" S	40°34'42,27484" W
7701967.54	335681.87	288°13'22"	25.04	20°46'29,44182" S	40°34'42,81013" W
7701975.37	335658.08	324°22'39"	201.71	20°46'29,17960" S	40°34'43,62996" W
7702139.34	335540.60	46°53'05"	35.59	20°46'23,81059" S	40°34'47,63647" W
7702163.66	335566.58	65°01'57"	35.67	20°46'23,02781" S	40°34'46,72993" W
7702178.72	335598.91	57°54'07"	118.15	20°46'22,54852" S	40°34'45,60687" W
7702241.50	335699.01	37°57'50"	45.51	20°46'20,53882" S	40°34'42,12508" W
7702277.39	335727.00	312°08'01"	99.92	20°46'19,38095" S	40°34'41,14496" W
7702344.42	335652.91	243°43'31"	30.81	20°46'17,17773" S	40°34'43,68416" W
7702330.78	335625.28	226°26'50"	71.57	20°46'17,61240" S	40°34'44,64386" W
7702281.47	335573.41	330°14'26"	49.74	20°46'19,19943" S	40°34'46,45387" W
7702324.65	335548.72	56°19'31"	14.19	20°46'17,78741" S	40°34'47,29290" W
7702332.52	335560.53	42°56'01"	116.94	20°46'17,53535" S	40°34'46,88200" W
7702418.13	335640.18	314°00'44"	46.29	20°46'14,77667" S	40°34'44,09912" W
7702450.30	335606.89	227°35'45"	74.38	20°46'13,72018" S	40°34'45,23933" W
7702400.14	335551.97	319°13'11"	35.37	20°46'15,33373" S	40°34'47,15517" W
7702426.93	335528.86	246°28'48"	35.16	20°46'14,45538" S	40°34'47,94494" W
7702412.90	335496.62	232°29'16"	42.85	20°46'14,90134" S	40°34'49,06421" W
7702386.80	335462.63	198°45'05"	32.45	20°46'15,73898" S	40°34'50,24818" W
7702356.08	335452.20	112°22'39"	58.66	20°46'16,73478" S	40°34'50,61922" W
7702333.74	335506.45	205°44'38"	19.18	20°46'17,47827" S	40°34'48,75129" W
7702316.47	335498.12	274°59'38"	48.59	20°46'18,03730" S	40°34'49,04511" W
7702320.70	335449.72	185°33'06"	73.09	20°46'17,88436" S	40°34'50,71722" W
7702247.96	335442.64	268°25'05"	53.76	20°46'20,24747" S	40°34'50,98629" W
7702246.47	335388.90	0°50'35"	46.50	20°46'20,27862" S	40°34'52,84481" W
7702292.97	335389.59	328°43'17"	17.78	20°46'18,76688" S	40°34'52,80542" W
7702308.17	335380.35	285°56'12"	16.54	20°46'18,26971" S	40°34'53,11951" W
7702312.71	335364.45	285°56'12"	16.54	20°46'18,11696" S	40°34'53,66788" W
7702317.25	335348.54	357°52'37"	10.58	20°46'17,96422" S	40°34'54,21625" W
7702327.82	335348.15	345°18'59"	169.78	20°46'17,62043" S	40°34'54,22622" W
7702492.06	335305.11	45°41'42"	5.60	20°46'12,26620" S	40°34'55,65854" W
7702495.97	335309.12	64°05'52"	24.36	20°46'12,14035" S	40°34'55,51873" W
7702506.61	335331.03	97°38'58"	6.91	20°46'11,80135" S	40°34'54,75763" W
7702505.69	335337.88	138°02'52"	9.71	20°46'11,83345" S	40°34'54,52112" W
7702498.47	335344.37	25°54'50"	3.94	20°46'12,07028" S	40°34'54,29918" W

PREFEITURA DE ANCHIETA

7702502.01	335346.09	319°52'37"	16.63	20°46'11,95572" S	40°34'54,23852" W
7702514.73	335335.37	297°59'25"	44.65	20°46'11,53870" S	40°34'54,60483" W
7702535.68	335295.95	347°54'40"	522.83	20°46'10,84479" S	40°34'55,96076" W
7703046.92	335186.45	82°24'45"	10.60	20°45'54,18617" S	40°34'59,57314" W
Perímetro:	4.404,41				
Área Total:	27,9063 Ha				

ÁREA 9

Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Latitude	Longitude
(m)	(m)		(m)		
7702633.62	335176.77	125°43'32"	18.58	20°46'07,62230" S	40°35'00,04795" W
7702622.77	335191.85	147°19'40"	10.93	20°46'07,97987" S	40°34'59,53016" W
7702613.57	335197.75	173°22'53"	16.14	20°46'08,28090" S	40°34'59,32929" W
7702597.54	335199.61	148°39'08"	13.30	20°46'08,80274" S	40°34'59,27042" W
7702586.18	335206.53	181°15'39"	20.91	20°46'09,17433" S	40°34'59,03502" W
7702565.28	335206.07	149°49'21"	25.62	20°46'09,85379" S	40°34'59,05801" W
7702543.13	335218.95	165°56'32"	19.35	20°46'10,57814" S	40°34'58,62021" W
7702524.36	335223.65	139°11'54"	24.82	20°46'11,18997" S	40°34'58,46408" W
7702505.57	335239.87	211°03'49"	18.70	20°46'11,80613" S	40°34'57,90967" W
7702489.55	335230.22	195°27'35"	39.05	20°46'12,32397" S	40°34'58,24873" W
7702451.91	335219.81	226°39'40"	13.17	20°46'13,54459" S	40°34'58,62139" W
7702442.87	335210.23	181°59'26"	8.93	20°46'13,83548" S	40°34'58,95566" W
7702433.95	335209.92	233°27'59"	10.90	20°46'14,12543" S	40°34'58,96940" W
7702427.46	335201.16	144°24'11"	2.25	20°46'14,33368" S	40°34'59,27446" W
7702425.63	335202.47	61°59'12"	7.96	20°46'14,39360" S	40°34'59,22979" W
7702429.37	335209.50	61°59'12"	7.96	20°46'14,27423" S	40°34'58,98547" W
7702433.11	335216.53	39°30'07"	26.57	20°46'14,15485" S	40°34'58,74116" W
7702453.61	335233.43	78°26'08"	4.41	20°46'13,49365" S	40°34'58,14992" W
7702454.50	335237.76	78°26'08"	4.41	20°46'13,46625" S	40°34'58,00009" W
7702455.38	335242.08	55°27'16"	16.35	20°46'13,43885" S	40°34'57,85026" W
7702464.65	335255.55	55°27'16"	16.35	20°46'13,14171" S	40°34'57,38160" W
7702473.92	335269.01	69°27'50"	21.43	20°46'12,84457" S	40°34'56,91293" W
7702481.44	335289.08	167°28'11"	94.94	20°46'12,60650" S	40°34'56,21653" W
7702388.76	335309.68	222°35'08"	42.69	20°46'15,62674" S	40°34'55,53577" W
7702357.32	335280.79	259°56'15"	79.89	20°46'16,63968" S	40°34'56,54526" W
7702343.37	335202.13	199°39'42"	74.64	20°46'17,06848" S	40°34'59,26945" W
7702273.08	335177.02	265°37'40"	30.79	20°46'19,34600" S	40°35'00,16153" W

PREFEITURA DE ANCHIETA

7702270.73	335146.31	181°34'33"	35.73	20°46'19,41255" S	40°35'01,22384" W
7702235.02	335145.33	258°53'36"	26.65	20°46'20,57349" S	40°35'01,26991" W
7702229.88	335119.18	185°47'08"	36.61	20°46'20,73206" S	40°35'02,17565" W
7702193.46	335115.49	272°48'50"	53.05	20°46'21,91525" S	40°35'02,31560" W
7702196.07	335062.51	307°39'49"	22.48	20°46'21,81367" S	40°35'04,14660" W
7702209.80	335044.71	348°55'25"	68.49	20°46'21,36128" S	40°35'04,75729" W
7702277.02	335031.55	4°18'09"	98.72	20°46'19,17154" S	40°35'05,18941" W
7702375.46	335038.96	29°52'25"	93.03	20°46'15,97285" S	40°35'04,89996" W
7702456.13	335085.29	15°12'40"	72.63	20°46'13,36462" S	40°35'03,27063" W
7702526.21	335104.35	352°27'08"	55.93	20°46'11,09179" S	40°35'02,58804" W
7702581.65	335097.00	56°54'55"	95.20	20°46'09,28667" S	40°35'02,82322" W
Perímetro:	1.329,56				
Área Total:	6,4039 Ha				

ÁREA 11

Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Latitude	Longitude
(m)	(m)		(m)		
7702977.97	335178.07	167°17'02"	431.24	20°45'56,42553" S	40°34'59,88621" W
7702557.31	335273.00	292°50'10"	5.81	20°46'10,13443" S	40°34'56,74691" W
7702559.56	335267.64	335°30'16"	22.04	20°46'10,05940" S	40°34'56,93129" W
7702579.62	335258.50	312°51'52"	8.35	20°46'09,40420" S	40°34'57,24049" W
7702585.30	335252.38	350°43'05"	7.32	20°46'09,21756" S	40°34'57,45015" W
7702592.52	335251.20	327°24'15"	47.63	20°46'08,98241" S	40°34'57,48850" W
7702632.65	335225.54	337°26'40"	15.09	20°46'07,66934" S	40°34'58,36205" W
7702646.59	335219.75	354°19'57"	27.75	20°46'07,21421" S	40°34'58,55750" W
7702674.20	335217.01	312°02'32"	8.50	20°46'06,31555" S	40°34'58,64288" W
7702679.89	335210.70	357°53'31"	88.62	20°46'06,12852" S	40°34'58,85910" W
7702768.45	335207.44	352°24'37"	22.79	20°46'03,24780" S	40°34'58,94181" W
7702791.04	335204.43	334°08'38"	13.73	20°46'02,51228" S	40°34'59,03822" W
7702803.40	335198.44	349°37'17"	26.42	20°46'02,10847" S	40°34'59,24112" W
7702829.39	335193.68	6°38'34"	27.40	20°46'01,26184" S	40°34'59,39688" W
7702856.61	335196.85	341°13'01"	27.58	20°46'00,37775" S	40°34'59,27806" W
7702882.72	335187.97	358°27'56"	45.94	20°45'59,52590" S	40°34'59,57622" W
7702928.64	335186.74	344°26'23"	27.18	20°45'58,03234" S	40°34'59,60319" W
7702954.82	335179.45	356°35'19"	23.19	20°45'57,17873" S	40°34'59,84635" W
Perímetro:	876,58				
Área Total:	0,7176 Ha				

PREFEITURA DE ANCHIETA

5. ÁREA 10

ÁREA 10					
Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Latitude	Longitude
(m)	(m)		(m)		
7703096.60	333361.41	91°42'57"	18.37	20°45'51,98601" S	40°36'02,65109" W
7703096.05	333379.77	169°42'39"	97.19	20°45'52,00981" S	40°36'02,01654" W
7703000.42	333397.13	140°06'08"	18.29	20°45'55,12495" S	40°36'01,44913" W
7702986.39	333408.86	122°45'45"	26.39	20°45'55,58493" S	40°36'01,04841" W
7702972.11	333431.05	49°37'15"	4.48	20°45'56,05642" S	40°36'00,28615" W
7702975.01	333434.46	7°13'49"	12.16	20°45'55,96322" S	40°36'00,16727" W
7702987.07	333435.99	97°41'53"	47.63	20°45'55,57156" S	40°36'00,11024" W
7702980.69	333483.19	114°13'55"	49.66	20°45'55,79421" S	40°35'58,48064" W
7702960.31	333528.47	145°45'39"	7.23	20°45'56,47147" S	40°35'56,92220" W
7702954.33	333532.54	191°51'27"	12.31	20°45'56,66723" S	40°35'56,78354" W
7702942.28	333530.01	94°27'12"	6.44	20°45'57,05824" S	40°35'56,87513" W
7702941.78	333536.43	136°30'54"	13.91	20°45'57,07657" S	40°35'56,65335" W

PREFEITURA DE ANCHIETA

7702931.69	333546.00	98°59'38"	12.67	20°45'57,40774" S	40°35'56,32595" W
7702929.71	333558.51	143°16'03"	16.67	20°45'57,47615" S	40°35'55,89413" W
7702916.35	333568.48	129°27'26"	49.49	20°45'57,91378" S	40°35'55,55402" W
7702884.90	333606.69	106°29'47"	12.71	20°45'58,94871" S	40°35'54,24378" W
7702881.29	333618.88	131°52'30"	30.74	20°45'59,07002" S	40°35'53,82358" W
7702860.77	333641.77	118°36'03"	14.35	20°45'59,74462" S	40°35'53,03924" W
7702853.90	333654.37	132°13'55"	25.77	20°45'59,97206" S	40°35'52,60598" W
7702836.58	333673.45	144°39'37"	34.97	20°46'00,54138" S	40°35'51,95227" W
7702808.05	333693.68	119°17'45"	16.14	20°46'01,47559" S	40°35'51,26263" W
7702800.15	333707.76	133°13'11"	27.54	20°46'01,73699" S	40°35'50,77855" W
7702781.29	333727.83	106°33'19"	24.78	20°46'02,35671" S	40°35'50,09114" W
7702774.23	333751.58	118°51'33"	23.35	20°46'02,59391" S	40°35'49,27246" W
7702762.96	333772.03	85°31'59"	38.65	20°46'02,96694" S	40°35'48,56931" W
7702765.97	333810.56	100°31'58"	85.18	20°46'02,88145" S	40°35'47,23621" W
7702750.40	333894.30	125°40'23"	94.02	20°46'03,41464" S	40°35'44,34644" W
7702695.57	333970.68	113°46'41"	33.11	20°46'05,22205" S	40°35'41,72451" W
7702682.22	334000.98	88°55'42"	17.64	20°46'05,66587" S	40°35'40,68152" W
7702682.55	334018.62	111°45'56"	8.93	20°46'05,66080" S	40°35'40,07155" W
7702679.24	334026.91	86°42'29"	45.98	20°46'05,77109" S	40°35'39,78607" W
7702681.88	334072.81	105°08'48"	52.81	20°46'05,69997" S	40°35'38,19829" W
7702668.08	334123.79	139°12'55"	23.38	20°46'06,16506" S	40°35'36,44049" W
7702650.38	334139.06	157°45'24"	29.14	20°46'06,74550" S	40°35'35,91860" W
7702623.41	334150.09	110°22'12"	23.79	20°46'07,62601" S	40°35'35,54646" W
7702615.13	334172.39	91°37'00"	34.38	20°46'07,90240" S	40°35'34,77832" W
7702614.16	334206.76	127°43'15"	29.36	20°46'07,94496" S	40°35'33,59038" W
7702596.20	334229.98	45°03'38"	6.70	20°46'08,53640" S	40°35'32,79373" W
7702600.93	334234.72	332°44'24"	12.90	20°46'08,38411" S	40°35'32,62824" W
7702612.40	334228.81	0°36'46"	14.96	20°46'08,00926" S	40°35'32,82866" W
7702627.36	334228.97	312°12'15"	28.85	20°46'07,52286" S	40°35'32,81803" W
7702646.74	334207.60	340°42'36"	24.16	20°46'06,88584" S	40°35'33,55024" W
7702669.54	334199.62	330°12'34"	58.97	20°46'06,14190" S	40°35'33,81836" W
7702720.72	334170.32	289°56'22"	23.49	20°46'04,46831" S	40°35'34,81388" W
7702728.73	334148.24	350°47'35"	15.50	20°46'04,20077" S	40°35'35,57451" W
7702744.03	334145.76	30°14'04"	24.39	20°46'03,70247" S	40°35'35,65504" W
7702765.10	334158.04	64°38'06"	13.03	20°46'03,02128" S	40°35'35,22330" W
7702770.68	334169.81	28°08'20"	9.12	20°46'02,84361" S	40°35'34,81448" W
7702778.72	334174.11	68°10'31"	18.29	20°46'02,58356" S	40°35'34,66308" W
7702785.52	334191.09	33°00'41"	13.58	20°46'02,36789" S	40°35'34,07372" W

PREFEITURA DE ANCHIETA

7702796.91	334198.49	54°59'11"	32.78	20°46'01,99990" S	40°35'33,81401" W
7702815.72	334225.34	48°46'28"	77.34	20°46'01,39687" S	40°35'32,87933" W
7702866.69	334283.51	60°25'52"	50.09	20°45'59,75814" S	40°35'30,85089" W
7702891.41	334327.08	36°48'03"	6.64	20°45'58,96829" S	40°35'29,33617" W
7702896.73	334331.06	5°05'14"	10.15	20°45'58,79658" S	40°35'29,19676" W
7702906.84	334331.96	316°20'49"	17.75	20°45'58,46812" S	40°35'29,16220" W
7702919.68	334319.71	67°11'50"	16.15	20°45'58,04668" S	40°35'29,58133" W
7702925.94	334334.60	86°04'05"	26.83	20°45'57,84790" S	40°35'29,06442" W
7702927.78	334361.37	50°01'12"	36.61	20°45'57,79664" S	40°35'28,13830" W
7702951.30	334389.42	87°12'06"	14.75	20°45'57,04083" S	40°35'27,16055" W
7702952.02	334404.15	110°07'06"	7.97	20°45'57,02214" S	40°35'26,65106" W
7702949.28	334411.63	124°37'23"	23.16	20°45'57,11363" S	40°35'26,39339" W
7702936.12	334430.69	141°22'27"	23.63	20°45'57,54765" S	40°35'25,73893" W
7702917.66	334445.44	149°10'50"	56.54	20°45'58,15263" S	40°35'25,23527" W
7702869.10	334474.41	153°16'00"	3.05	20°45'59,74091" S	40°35'24,25024" W
7702866.38	334475.78	190°44'16"	8.64	20°45'59,82979" S	40°35'24,20380" W
7702857.89	334474.17	156°50'50"	11.50	20°46'00,10534" S	40°35'24,26235" W
7702847.32	334478.69	149°11'28"	25.05	20°46'00,45049" S	40°35'24,10968" W
7702825.81	334491.52	149°11'28"	25.05	20°46'01,15419" S	40°35'23,67344" W
7702804.29	334504.35	137°45'18"	16.18	20°46'01,85789" S	40°35'23,23720" W
7702792.31	334515.23	101°45'20"	5.55	20°46'02,25092" S	40°35'22,86512" W
7702791.18	334520.66	75°00'41"	123.46	20°46'02,28940" S	40°35'22,67778" W
7702823.11	334639.92	79°09'42"	91.47	20°46'01,28929" S	40°35'18,54382" W
7702840.31	334729.76	91°35'55"	15.06	20°46'00,75872" S	40°35'15,43200" W
7702839.89	334744.81	71°17'53"	8.83	20°46'00,77719" S	40°35'14,91183" W
7702842.72	334753.17	47°07'32"	13.73	20°46'00,68784" S	40°35'14,62184" W
7702852.06	334763.23	94°38'34"	34.22	20°46'00,38734" S	40°35'14,27087" W
7702849.29	334797.34	85°13'13"	23.64	20°46'00,48831" S	40°35'13,09255" W
7702851.26	334820.90	64°54'07"	20.44	20°46'00,43178" S	40°35'12,27735" W
7702859.93	334839.41	82°44'33"	19.31	20°46'00,15577" S	40°35'11,63448" W
7702862.37	334858.57	63°33'39"	10.17	20°46'00,08255" S	40°35'10,97124" W
7702866.90	334867.68	27°09'55"	20.06	20°45'59,93816" S	40°35'10,65475" W
7702884.75	334876.84	61°52'32"	5.51	20°45'59,36066" S	40°35'10,33201" W
7702887.35	334881.70	61°52'32"	5.51	20°45'59,27783" S	40°35'10,16328" W
7702889.94	334886.55	92°20'44"	11.24	20°45'59,19500" S	40°35'09,99455" W
7702889.48	334897.78	139°35'22"	5.21	20°45'59,21354" S	40°35'09,60646" W
7702885.51	334901.16	102°43'21"	9.63	20°45'59,34371" S	40°35'09,49095" W
7702883.39	334910.55	69°12'25"	21.21	20°45'59,41564" S	40°35'09,16704" W

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

PREFEITURA DE ANCHIETA

7702890.92	334930.38	106°17'16"	10.80	20°45'59,17712" S	40°35'08,47892" W
7702887.89	334940.75	78°49'53"	54.05	20°45'59,27896" S	40°35'08,12143" W
7702898.36	334993.78	92°08'12"	23.34	20°45'58,95543" S	40°35'06,28451" W
7702897.49	335017.10	111°34'43"	42.04	20°45'58,99116" S	40°35'05,47858" W
7702882.03	335056.19	127°42'16"	20.05	20°45'59,50633" S	40°35'04,13239" W
7702869.77	335072.05	150°11'44"	20.26	20°45'59,91004" S	40°35'03,58823" W
7702852.19	335082.12	109°45'44"	9.97	20°46'00,48490" S	40°35'03,24605" W
7702848.82	335091.50	141°59'13"	23.66	20°46'00,59747" S	40°35'02,92290" W
7702830.18	335106.07	168°54'10"	15.33	20°46'01,20823" S	40°35'02,42550" W
7702815.14	335109.02	188°14'38"	9.97	20°46'01,69822" S	40°35'02,32861" W
7702805.27	335107.59	154°38'33"	23.98	20°46'02,01871" S	40°35'02,38140" W
7702783.60	335117.86	193°12'12"	17.69	20°46'02,72662" S	40°35'02,03368" W
7702766.38	335113.82	162°36'58"	25.17	20°46'03,28527" S	40°35'02,17919" W
7702742.36	335121.34	139°07'02"	29.35	20°46'04,06872" S	40°35'01,92735" W
7702720.17	335140.55	172°45'09"	24.97	20°46'04,79639" S	40°35'01,27073" W
7702695.40	335143.70	138°06'04"	31.37	20°46'05,60283" S	40°35'01,17022" W
7702672.05	335164.65	156°44'03"	17.87	20°46'06,36877" S	40°35'00,45384" W
7702655.63	335171.71	236°16'49"	108.69	20°46'06,90495" S	40°35'00,21532" W
7702595.29	335081.31	331°01'20"	69.45	20°46'08,83807" S	40°35'03,36129" W
7702656.05	335047.66	326°33'37"	76.19	20°46'06,85177" S	40°35'04,50394" W
7702719.63	335005.67	305°13'57"	116.80	20°46'04,77105" S	40°35'05,93391" W
7702787.01	334910.27	293°03'30"	133.32	20°46'02,54966" S	40°35'09,20929" W
7702839.22	334787.61	259°29'07"	271.55	20°46'00,81262" S	40°35'13,43237" W
7702789.67	334520.62	254°23'25"	67.45	20°46'02,33864" S	40°35'22,67980" W
7702771.52	334455.66	166°23'11"	65.73	20°46'02,90799" S	40°35'24,93177" W
7702707.63	334471.13	76°54'16"	63.17	20°46'04,99026" S	40°35'24,41863" W
7702721.94	334532.65	74°59'27"	226.20	20°46'04,54456" S	40°35'22,28668" W
7702780.53	334751.14	123°46'54"	71.97	20°46'02,70956" S	40°35'14,71312" W
7702740.51	334810.96	62°01'37"	5.85	20°46'04,02998" S	40°35'12,65851" W
7702743.25	334816.13	106°52'39"	22.50	20°46'03,94247" S	40°35'12,47911" W
7702736.71	334837.66	70°52'35"	19.94	20°46'04,16179" S	40°35'11,73686" W
7702743.25	334856.50	91°57'05"	33.86	20°46'03,95537" S	40°35'11,08324" W
7702742.09	334890.34	83°22'15"	16.65	20°46'04,00366" S	40°35'09,91377" W
7702744.02	334906.87	112°37'48"	50.03	20°46'03,94645" S	40°35'09,34147" W
7702724.76	334953.05	109°13'13"	19.67	20°46'04,58719" S	40°35'07,75141" W
7702718.29	334971.63	154°25'36"	11.70	20°46'04,80371" S	40°35'07,11137" W
7702707.73	334976.68	113°47'37"	17.83	20°46'05,14859" S	40°35'06,94030" W
7702700.54	334993.00	138°20'59"	38.07	20°46'05,38776" S	40°35'06,37857" W

7702672.09	335018.30	151°19'59"	59.71	20°46'06,32086" S	40°35'05,51346" W
7702619.70	335046.95	153°40'47"	42.27	20°46'08,03351" S	40°35'04,54096" W
7702581.81	335065.69	235°55'11"	218.69	20°46'09,27159" S	40°35'03,90579" W
7702459.26	334884.56	212°02'51"	63.84	20°46'13,19853" S	40°35'10,20964" W
7702405.15	334850.68	158°59'00"	24.98	20°46'14,94731" S	40°35'11,39923" W
7702381.83	334859.64	32°09'45"	74.92	20°46'15,70852" S	40°35'11,09736" W
7702445.25	334899.52	55°01'29"	210.13	20°46'13,65906" S	40°35'09,69707" W
7702565.70	335071.70	174°13'20"	36.57	20°46'09,79727" S	40°35'03,70329" W
7702529.32	335075.39	190°10'04"	49.00	20°46'10,98145" S	40°35'03,58836" W
7702481.09	335066.74	210°18'16"	48.83	20°46'12,54693" S	40°35'03,90376" W
7702438.93	335042.10	310°00'49"	26.15	20°46'13,90985" S	40°35'04,76989" W
7702455.75	335022.07	313°08'09"	24.19	20°46'13,35674" S	40°35'05,45662" W
7702472.29	335004.42	217°25'17"	21.67	20°46'12,81332" S	40°35'06,06128" W
7702455.08	334991.25	279°51'37"	10.96	20°46'13,36866" S	40°35'06,52232" W
7702456.96	334980.45	215°14'01"	15.45	20°46'13,30417" S	40°35'06,89506" W
7702444.34	334971.54	124°21'54"	11.70	20°46'13,71172" S	40°35'07,20753" W
7702437.73	334981.20	196°55'20"	17.62	20°46'13,92957" S	40°35'06,87584" W
7702420.88	334976.07	113°20'17"	37.62	20°46'14,47601" S	40°35'07,05885" W
7702405.97	335010.61	19°43'59"	17.12	20°46'14,97160" S	40°35'05,86976" W
7702422.09	335016.39	124°25'25"	12.67	20°46'14,44952" S	40°35'05,66448" W
7702414.92	335026.84	196°28'23"	23.21	20°46'14,68582" S	40°35'05,30547" W
7702392.67	335020.26	299°55'02"	21.63	20°46'15,40741" S	40°35'05,54055" W
7702403.45	335001.51	200°49'06"	17.03	20°46'15,05068" S	40°35'06,18500" W
7702387.54	334995.46	126°40'39"	19.81	20°46'15,56626" S	40°35'06,39962" W
7702375.70	335011.35	187°30'01"	84.25	20°46'15,95611" S	40°35'05,85431" W
7702292.18	335000.36	266°14'22"	72.45	20°46'18,66856" S	40°35'06,26284" W
7702287.43	334928.06	231°58'10"	97.92	20°46'18,80000" S	40°35'08,76385" W
7702227.10	334850.94	180°50'39"	17.15	20°46'20,73695" S	40°35'11,45091" W
7702209.95	334850.68	217°18'39"	14.43	20°46'21,29455" S	40°35'11,46548" W
7702198.47	334841.93	143°24'53"	19.09	20°46'21,66500" S	40°35'11,77182" W
7702183.15	334853.31	74°31'56"	13.40	20°46'22,16697" S	40°35'11,38372" W
7702186.72	334866.22	127°18'45"	84.44	20°46'22,05493" S	40°35'10,93616" W
7702135.53	334933.38	51°33'06"	50.25	20°46'23,74071" S	40°35'08,63164" W
7702166.78	334972.74	177°26'58"	67.88	20°46'22,73716" S	40°35'07,26029" W
7702098.97	334975.76	122°48'46"	9.92	20°46'24,94320" S	40°35'07,17886" W
7702093.59	334984.10	122°48'46"	9.92	20°46'25,12071" S	40°35'06,89234" W
7702088.22	334992.44	95°02'22"	47.03	20°46'25,29823" S	40°35'06,60582" W
7702084.08	335039.28	141°41'36"	6.00	20°46'25,44751" S	40°35'04,98751" W

PREFEITURA DE ANCHIETA

7702079.37	335043.00	235°43'44"	6.73	20°46'25,60184" S	40°35'04,86048" W
7702075.59	335037.45	293°02'22"	23.32	20°46'25,72323" S	40°35'05,05395" W
7702084.71	335015.99	247°56'38"	21.15	20°46'25,41962" S	40°35'05,79280" W
7702076.77	334996.39	212°50'37"	20.51	20°46'25,67158" S	40°35'06,47312" W
7702059.54	334985.26	147°42'33"	33.26	20°46'26,22839" S	40°35'06,86358" W
7702031.42	335003.03	159°05'54"	19.64	20°46'27,14834" S	40°35'06,25878" W
7702013.07	335010.04	146°20'18"	46.88	20°46'27,74720" S	40°35'06,02275" W
7701974.05	335036.02	224°14'39"	11.91	20°46'29,02427" S	40°35'05,13758" W
7701965.52	335027.71	293°47'36"	50.77	20°46'29,29908" S	40°35'05,42780" W
7701986.00	334981.26	253°02'36"	33.53	20°46'28,61821" S	40°35'07,02701" W
7701976.23	334949.18	162°49'42"	32.11	20°46'28,92596" S	40°35'08,13923" W
7701945.55	334958.66	267°19'04"	21.70	20°46'29,92659" S	40°35'07,82187" W
7701944.53	334936.99	359°04'32"	28.86	20°46'29,95269" S	40°35'08,57171" W
7701973.38	334936.52	267°14'57"	53.61	20°46'29,01432" S	40°35'08,57802" W
7701970.81	334882.97	220°17'32"	24.34	20°46'29,08089" S	40°35'10,43028" W
7701952.25	334867.24	270°40'54"	25.91	20°46'29,67945" S	40°35'10,98071" W
7701952.56	334841.33	181°35'32"	10.36	20°46'29,66115" S	40°35'11,87618" W
7701942.20	334841.04	270°06'22"	46.65	20°46'29,99790" S	40°35'11,88966" W
7701942.28	334794.39	356°41'09"	24.61	20°46'29,98019" S	40°35'13,50257" W
7701966.85	334792.97	59°56'44"	7.03	20°46'29,18076" S	40°35'13,54341" W
7701970.37	334799.05	340°57'53"	13.07	20°46'29,06826" S	40°35'13,33191" W
7701982.73	334794.79	297°37'54"	7.34	20°46'28,66506" S	40°35'13,47512" W
7701986.14	334788.28	324°56'05"	22.86	20°46'28,55225" S	40°35'13,69888" W
7702004.85	334775.15	317°11'09"	24.67	20°46'27,93955" S	40°35'14,14665" W
7702022.95	334758.38	230°07'06"	33.44	20°46'27,34563" S	40°35'14,72028" W
7702001.51	334732.72	101°18'11"	16.92	20°46'28,03473" S	40°35'15,61488" W
7701998.19	334749.30	74°37'57"	10.45	20°46'28,14784" S	40°35'15,04248" W
7702000.96	334759.38	140°53'23"	11.42	20°46'28,06102" S	40°35'14,69317" W
7701992.10	334766.58	239°03'01"	0.83	20°46'28,35145" S	40°35'14,44712" W
7701991.67	334765.87	239°03'01"	0.83	20°46'28,36515" S	40°35'14,47198" W
7701991.24	334765.15	216°53'09"	13.73	20°46'28,37886" S	40°35'14,49684" W
7701980.26	334756.91	113°22'24"	17.44	20°46'28,73337" S	40°35'14,78554" W
7701973.34	334772.92	68°45'40"	2.32	20°46'28,96350" S	40°35'14,23429" W
7701974.18	334775.09	125°17'47"	0.96	20°46'28,93681" S	40°35'14,15908" W
7701973.63	334775.87	168°21'34"	15.54	20°46'28,95503" S	40°35'14,13229" W
7701958.41	334779.01	249°27'16"	3.52	20°46'29,45083" S	40°35'14,02908" W
7701957.18	334775.71	200°06'23"	16.40	20°46'29,48991" S	40°35'14,14336" W
7701941.78	334770.07	134°11'53"	15.61	20°46'29,98884" S	40°35'14,34349" W

PREFEITURA DE ANCHIETA

7701930.90	334781.27	179°41'11"	91.60	20°46'30,34631" S	40°35'13,96022" W
7701839.30	334781.77	265°45'40"	61.46	20°46'33,32501" S	40°35'13,97401" W
7701834.75	334720.47	180°15'02"	103.19	20°46'33,45314" S	40°35'16,09478" W
7701731.57	334720.02	272°52'43"	15.86	20°46'36,80827" S	40°35'16,14547" W
7701732.36	334704.18	223°22'46"	9.33	20°46'36,77730" S	40°35'16,69302" W
7701725.58	334697.77	114°05'23"	16.49	20°46'36,99580" S	40°35'16,91693" W
7701718.85	334712.83	179°36'59"	104.76	20°46'37,21950" S	40°35'16,39865" W
7701614.09	334713.53	238°38'31"	10.26	20°46'40,62620" S	40°35'16,41002" W
7701608.75	334704.77	144°50'59"	12.55	20°46'40,79701" S	40°35'16,71475" W
7701598.49	334711.99	64°59'46"	7.35	20°46'41,13291" S	40°35'16,46848" W
7701601.60	334718.65	168°17'36"	5.29	20°46'41,03402" S	40°35'16,23713" W
7701596.41	334719.72	240°11'40"	33.24	20°46'41,20285" S	40°35'16,20177" W
7701579.89	334690.88	178°01'26"	25.86	20°46'41,73080" S	40°35'17,20451" W
7701554.05	334691.78	95°06'52"	15.76	20°46'42,57157" S	40°35'17,18246" W
7701552.64	334707.48	73°59'34"	26.73	20°46'42,62228" S	40°35'16,64013" W
7701560.01	334733.17	73°01'47"	6.46	20°46'42,39078" S	40°35'15,74913" W
7701561.90	334739.35	92°46'59"	18.02	20°46'42,33149" S	40°35'15,53501" W
7701561.02	334757.35	17°51'25"	34.82	20°46'42,36570" S	40°35'14,91296" W
7701594.17	334768.03	114°07'59"	50.89	20°46'41,29133" S	40°35'14,53250" W
7701573.36	334814.47	79°52'51"	23.68	20°46'41,98277" S	40°35'12,93376" W
7701577.52	334837.78	122°53'24"	7.51	20°46'41,85496" S	40°35'12,12648" W
7701573.44	334844.08	197°20'00"	53.99	20°46'41,98954" S	40°35'11,90989" W
7701521.90	334828.00	182°20'19"	69.09	20°46'43,66037" S	40°35'12,48359" W
7701452.86	334825.18	190°46'47"	22.58	20°46'45,90430" S	40°35'12,60453" W
7701430.68	334820.95	230°07'06"	19.80	20°46'46,62430" S	40°35'12,75810" W
7701417.99	334805.76	270°33'02"	56.73	20°46'47,03221" S	40°35'13,28767" W
7701418.53	334749.03	284°27'29"	28.36	20°46'46,99635" S	40°35'15,24901" W
7701425.61	334721.56	273°23'11"	27.37	20°46'46,75729" S	40°35'16,19624" W
7701427.23	334694.24	258°04'02"	37.29	20°46'46,69599" S	40°35'17,14026" W
7701419.52	334657.76	350°29'25"	36.83	20°46'46,93500" S	40°35'18,40417" W
7701455.85	334651.68	306°08'33"	6.47	20°46'45,75178" S	40°35'18,60222" W
7701459.67	334646.45	67°08'42"	36.28	20°46'45,62602" S	40°35'18,78159" W
7701473.76	334679.88	101°03'00"	13.88	20°46'45,17853" S	40°35'17,62093" W
7701471.09	334693.51	117°37'56"	28.87	20°46'45,26942" S	40°35'17,15071" W
7701457.70	334719.09	210°37'59"	8.59	20°46'45,71306" S	40°35'16,27078" W
7701450.31	334714.71	142°44'56"	10.99	20°46'45,95210" S	40°35'16,42469" W
7701441.56	334721.36	58°39'28"	14.50	20°46'46,23860" S	40°35'16,19773" W
7701449.11	334733.75	111°01'35"	21.37	20°46'45,99723" S	40°35'15,76683" W

PREFEITURA DE ANCHIETA

7701441.44	334753.70	72°23'50"	11.40	20°46'46,25290" S	40°35'15,07985" W
7701444.89	334764.57	114°37'24"	31.81	20°46'46,14424" S	40°35'14,70288" W
7701431.63	334793.49	32°35'25"	13.31	20°46'46,58451" S	40°35'13,70742" W
7701442.85	334800.65	314°58'59"	13.10	20°46'46,22225" S	40°35'13,45580" W
7701452.10	334791.39	293°23'18"	34.33	20°46'45,91820" S	40°35'13,77299" W
7701465.73	334759.88	256°27'35"	14.80	20°46'45,46500" S	40°35'14,85781" W
7701462.27	334745.49	295°05'54"	38.16	20°46'45,57305" S	40°35'15,35637" W
7701478.46	334710.93	293°41'25"	15.96	20°46'45,03563" S	40°35'16,54577" W
7701484.87	334696.32	274°02'58"	24.50	20°46'44,82247" S	40°35'17,04884" W
7701486.60	334671.88	246°15'06"	40.37	20°46'44,75840" S	40°35'17,89324" W
7701470.34	334634.93	279°26'37"	13.92	20°46'45,27517" S	40°35'19,17624" W
7701472.63	334621.21	282°24'38"	9.87	20°46'45,19652" S	40°35'19,65015" W
7701474.75	334611.57	295°27'01"	41.41	20°46'45,12447" S	40°35'19,98266" W
7701492.54	334574.18	215°20'55"	57.45	20°46'44,53390" S	40°35'21,26935" W
7701445.68	334540.94	166°47'53"	46.09	20°46'46,04706" S	40°35'22,43457" W
7701400.81	334551.46	258°03'30"	33.85	20°46'47,50948" S	40°35'22,08591" W
7701393.80	334518.34	170°39'50"	58.24	20°46'47,72665" S	40°35'23,23344" W
7701336.34	334527.79	235°11'36"	7.09	20°46'49,59831" S	40°35'22,92635" W
7701332.29	334521.97	328°44'53"	23.56	20°46'49,72800" S	40°35'23,12894" W
7701352.43	334509.75	323°17'37"	8.44	20°46'49,06915" S	40°35'23,54470" W
7701359.20	334504.70	317°16'47"	13.37	20°46'48,84757" S	40°35'23,71677" W
7701369.02	334495.63	342°56'06"	18.13	20°46'48,52521" S	40°35'24,02710" W
7701386.35	334490.31	339°26'02"	34.12	20°46'47,95986" S	40°35'24,20517" W
7701418.30	334478.33	9°05'40"	14.44	20°46'46,91737" S	40°35'24,60867" W
7701432.56	334480.61	285°30'55"	10.66	20°46'46,45443" S	40°35'24,52489" W
7701435.41	334470.34	285°30'55"	10.66	20°46'46,35840" S	40°35'24,87911" W
7701438.26	334460.06	280°32'01"	24.96	20°46'46,26238" S	40°35'25,23332" W
7701442.82	334435.52	216°20'31"	24.08	20°46'46,10614" S	40°35'26,08027" W
7701423.43	334421.26	226°55'14"	22.16	20°46'46,73217" S	40°35'26,58018" W
7701408.30	334405.07	286°51'17"	50.16	20°46'47,21911" S	40°35'27,14493" W
7701422.84	334357.07	271°24'05"	58.88	20°46'46,73086" S	40°35'28,79964" W
7701424.28	334298.21	252°51'25"	14.20	20°46'46,66517" S	40°35'30,83434" W
7701420.09	334284.63	281°18'12"	27.28	20°46'46,79696" S	40°35'31,30507" W
7701425.44	334257.88	295°33'51"	18.26	20°46'46,61449" S	40°35'32,22827" W
7701433.32	334241.41	342°27'13"	9.52	20°46'46,35303" S	40°35'32,79505" W
7701442.39	334238.54	325°36'15"	33.23	20°46'46,05705" S	40°35'32,89115" W
7701469.81	334219.77	305°08'45"	33.29	20°46'45,15953" S	40°35'33,53077" W
7701488.97	334192.55	22°37'43"	12.16	20°46'44,52758" S	40°35'34,46552" W

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

PREFEITURA DE ANCHIETA

7701500.20	334197.22	43°22'00"	13.48	20°46'44,16412" S	40°35'34,29993" W
7701510.00	334206.48	295°37'10"	39.88	20°46'43,84834" S	40°35'33,97645" W
7701527.24	334170.53	24°59'07"	6.24	20°46'43,27613" S	40°35'35,21379" W
7701532.90	334173.16	66°03'00"	10.90	20°46'43,09297" S	40°35'35,12068" W
7701537.33	334183.12	112°55'12"	41.26	20°46'42,95230" S	40°35'34,77480" W
7701521.26	334221.12	24°04'58"	157.78	20°46'43,48698" S	40°35'33,46636" W
7701665.31	334285.51	285°42'00"	27.72	20°46'38,82372" S	40°35'31,19119" W
7701672.81	334258.82	269°24'36"	86.34	20°46'38,57125" S	40°35'32,11131" W
7701671.92	334172.49	207°42'40"	93.55	20°46'38,57247" S	40°35'35,09668" W
7701589.10	334128.98	289°58'40"	18.87	20°46'41,25159" S	40°35'36,62904" W
7701595.54	334111.25	212°21'46"	55.86	20°46'41,03628" S	40°35'37,23997" W
7701548.36	334081.35	121°16'44"	46.99	20°46'42,56088" S	40°35'38,28984" W
7701523.96	334121.51	31°12'45"	18.06	20°46'43,36707" S	40°35'36,90966" W
7701539.41	334130.87	128°32'50"	21.44	20°46'42,86769" S	40°35'36,58071" W
7701526.05	334147.64	188°47'41"	54.44	20°46'43,30743" S	40°35'36,00562" W
7701472.26	334139.31	223°20'54"	53.08	20°46'45,05412" S	40°35'36,31176" W
7701433.66	334102.88	134°59'00"	21.61	20°46'46,29749" S	40°35'37,58464" W
7701418.38	334118.17	224°24'49"	42.19	20°46'46,79919" S	40°35'37,06130" W
7701388.24	334088.64	260°43'58"	34.64	20°46'47,76969" S	40°35'38,09249" W
7701382.66	334054.45	223°18'55"	51.28	20°46'47,94010" S	40°35'39,27640" W
7701345.36	334019.27	213°07'36"	36.46	20°46'49,14195" S	40°35'40,50539" W
7701314.82	333999.35	147°05'51"	67.64	20°46'50,12853" S	40°35'41,20482" W
7701258.03	334036.09	122°28'31"	208.06	20°46'51,98693" S	40°35'39,95384" W
7701146.31	334211.62	185°56'29"	66.90	20°46'55,67590" S	40°35'33,92304" W
7701079.77	334204.69	358°33'38"	45.95	20°46'57,83727" S	40°35'34,18517" W
7701125.71	334203.54	268°41'56"	130.93	20°46'56,34315" S	40°35'34,20941" W
7701122.74	334072.64	290°58'41"	80.72	20°46'56,39782" S	40°35'38,73640" W
7701151.64	333997.26	354°01'56"	30.46	20°46'55,43391" S	40°35'41,33257" W
7701181.93	333994.10	8°02'51"	44.13	20°46'54,44784" S	40°35'41,43172" W
7701225.62	334000.27	40°10'22"	38.18	20°46'53,02907" S	40°35'41,20320" W
7701254.80	334024.90	63°16'08"	7.91	20°46'52,08834" S	40°35'40,34164" W
7701258.36	334031.97	327°37'13"	65.42	20°46'51,97485" S	40°35'40,09603" W
7701313.60	333996.94	283°36'07"	9.75	20°46'50,16722" S	40°35'41,28842" W
7701315.90	333987.46	317°35'09"	20.73	20°46'50,08961" S	40°35'41,61533" W
7701331.20	333973.48	305°02'37"	49.87	20°46'49,58756" S	40°35'42,09345" W
7701359.83	333932.66	274°19'47"	47.40	20°46'48,64337" S	40°35'43,49527" W
7701363.41	333885.39	264°17'34"	18.41	20°46'48,51183" S	40°35'45,12816" W
7701361.58	333867.08	343°48'07"	40.06	20°46'48,56546" S	40°35'45,76209" W

PREFEITURA DE ANCHIETA

7701400.05	333855.90	43°10'08"	12.55	20°46'47,31087" S	40°35'46,13535" W
7701409.20	333864.49	66°59'12"	30.03	20°46'47,01607" S	40°35'45,83543" W
7701420.94	333892.12	51°29'10"	50.39	20°46'46,64326" S	40°35'44,87589" W
7701452.32	333931.55	356°44'17"	115.04	20°46'45,63570" S	40°35'43,50205" W
7701567.18	333925.00	275°28'27"	105.75	20°46'41,89881" S	40°35'43,68915" W
7701577.27	333819.73	258°14'18"	72.36	20°46'41,53694" S	40°35'47,32538" W
7701562.51	333748.89	168°22'22"	175.31	20°46'41,99379" S	40°35'49,77981" W
7701390.80	333784.22	273°04'59"	114.98	20°46'47,58867" S	40°35'48,61691" W
7701396.99	333669.40	192°32'10"	32.58	20°46'47,35064" S	40°35'52,58463" W
7701365.18	333662.33	263°32'41"	37.19	20°46'48,38242" S	40°35'52,83999" W
7701361.00	333625.37	192°06'06"	50.70	20°46'48,50649" S	40°35'54,11923" W
7701311.43	333614.75	243°26'54"	36.59	20°46'50,11499" S	40°35'54,50370" W
7701295.07	333582.01	173°49'50"	56.56	20°46'50,63628" S	40°35'55,64096" W
7701238.85	333588.09	265°01'59"	45.25	20°46'52,46656" S	40°35'55,45007" W
7701234.93	333543.02	247°10'43"	57.79	20°46'52,57942" S	40°35'57,00990" W
7701212.51	333489.75	254°23'52"	48.58	20°46'53,29116" S	40°35'58,85942" W
7701199.45	333442.96	267°33'53"	38.43	20°46'53,70094" S	40°36'00,48167" W
7701197.81	333404.57	305°57'12"	195.81	20°46'53,74165" S	40°36'01,80960" W
7701312.78	333246.06	302°03'01"	56.80	20°46'49,95228" S	40°36'07,25062" W
7701342.92	333197.92	295°37'11"	59.90	20°46'48,95670" S	40°36'08,90472" W
7701368.82	333143.91	289°46'34"	79.18	20°46'48,09709" S	40°36'10,76323" W
7701395.61	333069.40	289°07'12"	247.81	20°46'47,20192" S	40°36'13,33022" W
7701476.78	332835.26	336°16'37"	77.03	20°46'44,48689" S	40°36'21,39769" W
7701547.30	332804.27	349°13'55"	18.04	20°46'42,18382" S	40°36'22,44491" W
7701565.02	332800.90	4°59'37"	15.51	20°46'41,60654" S	40°36'22,55533" W
7701580.47	332802.25	15°15'24"	62.40	20°46'41,10460" S	40°36'22,50334" W
7701640.67	332818.67	16°05'33"	85.03	20°46'39,15243" S	40°36'21,91492" W
7701722.37	332842.24	21°01'52"	140.05	20°46'36,50346" S	40°36'21,07191" W
7701853.09	332892.50	12°11'24"	57.21	20°46'32,26918" S	40°36'19,28928" W
7701909.01	332904.58	2°32'21"	99.10	20°46'30,45477" S	40°36'18,85240" W
7702008.01	332908.97	18°55'53"	33.94	20°46'27,23706" S	40°36'18,66660" W
7702040.11	332919.98	29°11'40"	14.72	20°46'26,19685" S	40°36'18,27492" W
7702052.96	332927.16	42°43'32"	331.75	20°46'25,78133" S	40°36'18,02226" W
7702296.67	333152.25	115°33'06"	75.74	20°46'17,92948" S	40°36'10,15650" W
7702264.00	333220.58	128°28'49"	57.25	20°46'19,01377" S	40°36'07,80530" W
7702228.38	333265.40	94°55'33"	32.50	20°46'20,18655" S	40°36'06,26808" W
7702225.59	333297.78	51°47'57"	45.59	20°46'20,28774" S	40°36'05,14952" W
7702253.78	333333.60	16°26'50"	48.27	20°46'19,38250" S	40°36'03,90115" W

PREFEITURA DE ANCHIETA

7702300.08	333347.27	355°30'16"	50.26	20°46'17,88160" S	40°36'03,41279" W
7702350.19	333343.33	29°55'13"	56.03	20°46'16,25092" S	40°36'03,53184" W
7702398.75	333371.28	66°46'29"	46.62	20°46'14,68079" S	40°36'02,54893" W
7702417.14	333414.13	130°07'43"	123.02	20°46'14,09674" S	40°36'01,06131" W
7702337.85	333508.19	58°04'21"	38.49	20°46'16,70526" S	40°35'57,83637" W
7702358.20	333540.86	50°14'04"	45.17	20°46'16,05388" S	40°35'56,69995" W
7702387.10	333575.58	28°58'35"	61.50	20°46'15,12557" S	40°35'55,48968" W
7702440.90	333605.37	38°49'02"	42.03	20°46'13,38565" S	40°35'54,44116" W
7702473.65	333631.72	53°34'02"	67.79	20°46'12,32920" S	40°35'53,51903" W
7702513.91	333686.26	334°37'43"	39.65	20°46'11,03761" S	40°35'51,61957" W
7702549.74	333669.27	341°04'17"	49.72	20°46'09,86714" S	40°35'52,19473" W
7702596.77	333653.15	44°12'22"	43.97	20°46'08,33262" S	40°35'52,73627" W
7702628.29	333683.80	1°39'22"	51.12	20°46'07,31760" S	40°35'51,66559" W
7702679.38	333685.28	278°13'54"	68.79	20°46'05,65663" S	40°35'51,59704" W
7702689.23	333617.19	203°17'53"	74.40	20°46'05,31445" S	40°35'53,94757" W
7702620.90	333587.77	232°13'19"	102.50	20°46'07,52692" S	40°35'54,98827" W
7702558.11	333506.75	206°50'50"	55.89	20°46'09,54258" S	40°35'57,81062" W
7702508.25	333481.51	216°11'36"	50.04	20°46'11,15587" S	40°35'58,70030" W
7702467.86	333451.97	344°03'17"	72.60	20°46'12,45949" S	40°35'59,73573" W
7702537.67	333432.02	13°08'06"	292.79	20°46'10,18310" S	40°36'00,40139" W
7702822.80	333498.55	291°53'13"	126.24	20°46'00,93324" S	40°35'58,00350" W
7702869.86	333381.41	38°25'02"	16.96	20°45'59,36526" S	40°36'02,03733" W
7702883.15	333391.95	16°03'17"	33.12	20°45'58,93649" S	40°36'01,66837" W
7702914.98	333401.11	346°11'52"	39.78	20°45'57,90444" S	40°36'01,34079" W
7702953.61	333391.62	330°31'04"	78.47	20°45'56,64527" S	40°36'01,65565" W
7703021.92	333353.00	345°27'56"	26.78	20°45'54,41163" S	40°36'02,96742" W
7703047.84	333346.28	5°55'05"	35.98	20°45'53,56664" S	40°36'03,19086" W
7703083.63	333349.99	32°35'31"	10.56	20°45'52,40407" S	40°36'03,05034" W
7703092.53	333355.68	54°36'50"	7.03	20°45'52,11651" S	40°36'02,85058" W
Perímetro:	15.461,23				
Área Total:	252,3460 Ha				

Inicialmente, colhe-se da ementa do **Decreto Municipal 5.896/2019** que a área da **Samarco Mineração S.A.** foi declarada como **Área de Preservação Permanente** (**APP**) por constituir ***"sítio de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico"***, uma vez que teve por fundamento a hipótese normativa contida no art. 6º, inciso V, da Lei Federal 12.651/2012, **Código Florestal**:

> **DECRETO 5898, 05 DE JUNHO DE 2019**
>
> Declara como Área de Preservação Permanente, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, parte da área da Samarco Mineração S.a.

O art. 6º da Lei Federal 12.651/2012 estabelece as hipóteses de criação de APP por ato do Chefe do Poder Executivo, entre as quais figura a utilizada como fundamento para o Decreto:

> **Art. 6º** Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:
>
> **I** - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
>
> **II** - proteger as restingas ou veredas;
>
> **III** - proteger várzeas;
>
> **IV** - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
>
> **V** - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
>
> **VI** - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
>
> **VII** - assegurar condições de bem-estar público;
>
> **VIII** - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
>
> **IX** - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Enquanto as hipóteses previstas no **art. 6º** da Lei Federal 12.651/2012 necessitam de ato normativo do Chefe do Poder Executivo para a criação de APP, denominada de **APP administrativa**, os casos elencados no **art. 4º**, os quais configuram a denominada **APP *ex lege***, prescindem da necessidade do referido ato, conforme lições doutrinárias colacionadas a seguir:

Fabiano Melo

Existem **duas modalidades** de **Áreas de Preservação Permanente**:

a) APP por força de lei, do art. 4º do Código Florestal; e

b) APP declarada de interesse social por ato de Poder Público, também conhecida como administrativa, do art. 6º do Código Florestal.

As **APP por força de lei** são aquelas que pela sua simples localização são consideradas Áreas de Preservação Permanente, como as faixas marginais de rios e córregos, o entorno dos lagos e lagoas etc.

O simples fato de existir uma nascente em uma propriedade já caracteriza o seu entorno como Área de Preservação Permanente, observando as metragens do Código Florestal.

As **Áreas de Preservação Permanente declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo**, em áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação, são também chamadas de APP administrativas. Isso porque o enquadramento em uma das finalidades do art. 6º do Código Florestal permite ao Chefe do Poder Executivo (Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal) a instituição de uma APP.

[...]

As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros;

b) 30 metros, em zonas urbanas.

[...]

São consideradas APP as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.[282]

Frederico Amado

As áreas descritas no art. 4º do novo Código Florestal têm incidência *ex lege*, pois instituídas diretamente pelo CFlo, em áreas urbanas ou rurais, independentemente da adoção de alguma providência de demarcação pela Administração Pública, tendo a natureza jurídica de limitação de uso ao direito de propriedade, porquanto genéricas, não sendo cabível indenização aos proprietários pelo seu regimento jurídico restritivo.

[...]

É possível que o Poder Público, por meio de todas as entidades políticas, possa ainda instituir outras áreas de preservação permanente.

[282] MELO, Fabiano. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2017.

> Essa possibilidade já era prevista no artigo 3º do antigo CFlo, que se referia a ato instituidor do Poder Público sem especificá-lo, ganhando nova roupagem no artigo 6º do novo CFlo.
>
> [...]
>
> Entende-se que agora é o decreto do Prefeito, do Governador ou do Presidente da República o ato jurídico adequado para a criação de uma nova APP nos casos especificados pelo artigo 6º do novo CFlo.[283]

Leonardo de Medeiros Garcia e Romeu Thomé

> Área de Preservação Permanente traduz **limitação restritiva calcada no princípio constitucional da função socioambiental da propriedade**. Limitação restritiva, pois nos casos de APP em propriedades privadas, não há a desapropriação do bem (limitação supressiva), mas apenas a restrição da utilização da propriedade privada, calcada na sua função social.
>
> [...]
>
> As APPs são instituídas por lei em função de sua localização (art. 4º). Nesse caso, por se tratar de vegetação situada em áreas fundamentais para a prevenção contra erosão do solo, assoreamento, proteção do curso dos rios e das nascentes, como, por exemplo, as matas ciliares, o próprio Código Florestal se encarregou de torná-las áreas ambientalmente protegidas.
>
> [...]
>
> As APPs podem ainda ser instituídas em função de sua destinação (art. 6º). Nesse caso, deverão ser declaradas de interesse social, e consideradas de preservação permanente, por ato do Chefe do Poder Executivo. Assim, uma área pode ser declarada como de preservação permanente através de decreto do chefe do Executivo (Federal, Estadual ou Municipal).[284]

Confira-se o inteiro teor do art. 4º da Lei Federal 12.651/2012, citado nos excertos doutrinários:

> **Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
>
> **I** - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)
>
> **a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
>
> **b)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

[283] AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
[284] GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direito ambiental**. 9.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (**Vide ADC Nº 42**[285]) (Vide ADIN Nº 4.903)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º , as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

---

285 Confira-se trechos do Acórdão prolatado na ADC 42:

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução *"one size fits all"* e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. **CONCLUSÃO:** Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput , vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

De acordo com as considerações contidas no preâmbulo do **Decreto Municipal 5.896/2019**, o **Município de Anchieta** reconheceu a existência prévia de **APP *ex lege*** na parte da área da **Samarco Mineração S.A.** que margeia as **Lagoas de Mãe-bá** e de **Ubú**:

> Considerando que parte da área em questão possui APP declarada pelo Código Florestal vigente – Lei nº 12651/2012 que considera Área de Preservação Permanente as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros, em zonas urbanas como também as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
>
> [...]
>
> Considerando a importância da área de preservação e proteção dos recursos hídricos naturais existente no local, Lagoa de Mãe-bá e Lagoa de Ubu, como também à proteção dos recursos naturais de fauna e flora existentes no local;

Portanto, sobre a faixa de proteção de 30 metros no entorno das **Lagoas de Mãe-bá** e de **Ubú não havia a necessidade de ato do Chefe do Poder Executivo para a criação da APP**, haja vista tratar-se de hipóteses de **APP *ex lege*** previstas no art. 4º da Lei Federal 12.651/2012.

No entanto, estranhamente, nem o Relatório Técnico de Mapeamento do Uso do Solo da **Samarco Mineração S.A.**, elaborado pelo engenheiro agrimensor **Wagner Athayde Pedra Ribeiro**, nem o Relatório Técnico Ambiental, confeccionado pela **Secretária Municipal de Meio Ambiente e bióloga Jéssica Martins de Freitas**, evidenciaram essa relevante característica legal existente na área analisada, porquanto trataram indistintamente **toda a área beneficiada com a isenção fiscal retroativa do IPTU**, conforme se constata das áreas retratadas pelas imagens incluídas no Anexo 1 do **Decreto Municipal 5.896/2019**, sinalizando a possibilidade de que os estudos técnicos realizados pelo Município de Anchieta tenham tido como finalidade precípua justificar a concessão do benefício fiscal concedido com exclusividade à **Samarco Mineração S.A.** e não o escopo de proteger o meio ambiente.

Registre, por oportuno, que a distinção precisa entre as áreas de **APP *ex lege*** e **APP administrativa** se mostra extremamente relevante, na medida em que a eficácia do decreto municipal alcança, tão-somente, por óbvio, a parte da área da **Samarco Mineração S.A.** sobre a qual recai a competência do Chefe do Poder Executivo para instituir **APP administrativa**.

Por sua vez, excluídas as áreas que margeiam as lagoas de **Mãe-bá** e de **Ubú**, bem como as nascentes e seus cursos d'água, sobre as quais incide a **APP *ex lege*** prevista no art. 4º do Código Florestal, tem-se as áreas remanescentes alcançadas pelo **Decreto Municipal 5.896/2019**, as quais, à luz do art. 6º do mencionado diploma normativo, ressalvadas outras áreas de proteção legal, reivindicam a necessidade de ato do Chefe do Poder Executivo municipal para criação da **APP Administrativa**.

Ademais, de acordo com o **Decreto Municipal 5.896/2019**, parte da área restante da **Samarco Mineração S.A.** já contava com proteção ambiental conferida sob a forma de **Reserva Legal**:

> Considerando que parte da área em questão já está declarada como Área de Reserva Legal com cobertura de vegetação nativa, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos [sic];

Registre-se, por oportuno, que a citada consideração, cuja redação revela-se inacabada, foi extraída do *caput* do art. 12 do **Código Florestal**, dispositivo que especifica os percentuais mínimos da área total do **imóvel rural** que devem manter cobertura de vegetação nativa a título de **Reserva Legal**:

> **CAPÍTULO IV**
> **DA ÁREA DE RESERVA LEGAL**
>
> **Seção I**
> **Da Delimitação da Área de Reserva Legal**
>
> **Art. 12.** Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
>
> **I** - localizado na Amazônia Legal:
>
> **a)** 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
>
> **b)** 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
>
> **c)** 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;
>
> **II** - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).
>
> [...]

O conceito jurídico de **Reserva Legal** encontra-se no art. 3º da **Lei Federal 12.651/2012**, aplicando-se à **propriedade ou posse rural**, sobre a qual incide o Imposto Territorial Rural (ITR):

> **Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
>
> [...]
>
> **III** - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Transcreve-se o entendimento doutrinário sobre a definição de Reserva Legal:

> **Leonardo de Medeiros Garcia e Romeu Thomé**
>
> Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (art. 32, 11). Trata-se da área mínima, em cada propriedade ou posse rural, que deve permanecer com cobertura florestal no percentual estabelecido em lei.
>
> A área de Reserva Legal, assim como a APP (art. 42), pode ser caracterizada como limitação ao direito de propriedade, calcada na função socioambiental prevista constitucionalmente. Toda propriedade rural deverá preservar um determinado percentual de vegetação necessária à conservação da biodiversidade e à proteção de fauna e flora nativas.
>
> **1.1. Constituição de 1988:** as áreas de Reserva legal estão abrangidas pelo conceito de espaço territorial especialmente protegido previsto no art. 225, parágrafo 12, III, da CR 88.
>
> **Atenção:** O Código Florestal permite ao proprietário/possuidor computar as Áreas de Preservação Permanente-APP existentes em sua propriedade no cálculo da Reserva Legal, para que possa, com isso, alcançar o percentual mínimo exigido no referido artigo 12. Assim, no cálculo dos percentuais estabelecidos no caput do artigo 12 podem ser computadas as áreas já destinadas como APP.
>
> [...]
>
> **Atenção:** Apenas as propriedades rurais estão obrigadas a preservar a área de reserva legal. Não há tal obrigatoriedade para as propriedades urbanas.

Diferentemente, as APPs (art. 42) devem ser mantidas tanto pelas propriedades urbanas quanto pelas propriedades rurais.[286]

Fabiano Melo

Os institutos da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente não se confundem. A primeira é aplicável às propriedades e posses rurais no País, ao passo que a incidência de uma APP ocorre em áreas urbanas ou em áreas rurais que se enquadrem nas espécies elencadas pelo art. 4º ou aquelas instituídas em conformidade com o art. 6º, ambos do Código Florestal.

A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (art. 17, caput).

Os percentuais da Reserva Legal são definidos de acordo com a região do Brasil. Dessa forma, todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, a saber:

I – localizado na Amazônia Legal:

a) 80% no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20%.[287]

Frederico Amado

O antigo Código Florestal definia a reserva legal como a "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, *excetuada a de preservação permanente*, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas".

Logo, como inovação, não mais é prevista na definição a exclusão das APPs do cômputo da reserva legal, bem como foi expressamente prevista a função da reserva legal de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural.

Por ser genérica e decorrer diretamente de lei, entende-se que a reserva legal tem a natureza jurídica de limitação ao uso da propriedade, não sendo, portanto, indenizável, devendo ser suportada por todos os proprietários rurais para a manutenção de parte das florestas e da biodiversidade nacional, regime jurídico mantido com o novo Código Florestal.

Ao contrário das áreas de preservação permanente, as de reserva legal já têm percentuais mínimos definidos no artigo 12, do novo CFlo, a depender

[286] GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direito ambiental**. 9.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
[287] MELO, Fabiano. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2017.

> da vegetação e da localização, bem como apenas incidem em áreas rurais. São os seguintes os percentuais mínimos de reserva legal:
>
> 80%, nas áreas rurais de floresta situadas na Amazônia Legal;
>
> 35%, nas áreas rurais de cerrado situadas na Amazônia Legal;
>
> 20% nas áreas rurais de floresta ou vegetação nativa situadas em área de campos gerais na Amazônia Legal e em outras regiões do Brasil.
>
> Vale registrar que os atuais percentuais mínimos da reserva legal são os mesmos previstos no antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965). Ademais, em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do percentual de reserva legal, a área do imóvel antes do fracionamento. [288]

A **Reserva Legal** possui o mesmo nível de proteção ambiental conferido à **Área de Preservação Permanente**, constituindo, do mesmo modo, **obrigação *ex lege***, não se impondo, portanto, a necessidade de ato constitutivo para a sua criação, mas apenas de delimitação por parte do órgão ambiental competente e do registro no **Cadastro Ambiental Rural (CAR)**. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial do **Superior Tribunal de Justiça**:

> **ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL EM PROPRIEDADES RURAIS: DEMARCAÇÃO, AVERBAÇÃO E RESTAURAÇÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO *EX LEGE* E *PROPTER REM*, IMEDIATAMENTE EXIGÍVEL DO PROPRIETÁRIO ATUAL.**
>
> 1. Em nosso sistema normativo (Código Florestal - Lei 4.771/65, art. 16 e parágrafos; Lei 8.171/91, art. 99), a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais constitui (a) limitação administrativa ao uso da propriedade privada destinada a tutelar o meio ambiente, que deve ser defendido e preservado "para as presentes e futuras gerações" (CF, art. 225). Por ter como fonte a própria lei e por incidir sobre as propriedades em si, (b) configura dever jurídico (obrigação *ex lege*) que se transfere automaticamente com a transferência do domínio (obrigação *propter rem*), podendo, em conseqüência, ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexo causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio.
>
> 2. O percentual de reserva legal de que trata o art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal) é calculado levando em consideração a totalidade da área rural.

[288] AMADO, Frederico. **Legislação Comentada para Concursos Ambiental**. São Paulo: Método, 2015.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (**REsp 1179316/SP**[289])

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL (LEI 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965). RESERVA LEGAL. MÍNIMO ECOLÓGICO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM QUE INCIDE SOBRE O NOVO PROPRIETÁRIO. DEVER DE MEDIR, DEMARCAR, ESPECIALIZAR, ISOLAR, RECUPERAR COM ESPÉCIES NATIVAS E CONSERVAR A RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 3º, INCISOS II, III, IV E V, E ART. 14, § 1º, DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (LEI 6.938/81).

1. Hipótese em que há dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado, que afasta o dever legal do adquirente de imóvel de recuperar a área de Reserva Legal (art. 16, "a", da Lei 4.771/1965) desmatada pelo antigo proprietário, e os paradigmas, que o reconhecem e, portanto, atribuem-lhe legitimidade passiva para a correspondente Ação Civil Pública.

2. O Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Tal lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País" (Constituição Federal, art. 225, §1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras (RMS 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 3/10/2005. No mesmo sentido, REsp 927.979/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 31/5/2007; RMS 21.830/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 1º/12/2008).

3. As obrigações ambientais ostentam caráter *propter rem*, isto é, são de natureza ambulante, ao aderirem ao bem, e não a seu eventual titular. Daí a irrelevância da identidade do dono - ontem, hoje ou amanhã -, exceto para fins de imposição de sanção administrativa e penal. "Ao adquirir a área, o novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento" (REsp 926.750/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 4/10/2007. No mesmo sentido, REsp 343.741/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 7/10/2002; REsp 264.173/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 2/4/2001; REsp 282.781/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 27.5.2002).

4. A especialização da Reserva Legal configura-se "como dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba" (REsp 821.083/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2008. No mesmo sentido, RMS 21.830/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2008; RMS 22.391/MG,

289 Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902357386&dt_publicacao=29/06/2010. Acesso em: 5 out. 2022.

Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 3/12/2008; REsp 973.225/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 3/9/2009).

5. Embargos de Divergência conhecidos e providos. (**EREsp 218781/PR**[290])

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CORTE DE ORIGEM. REGIMENTO INTERNO. NORMA LOCAL. DESCABIMENTO. IMÓVEL RURAL. REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. EXIGÊNCIA. OFICIAL DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.651/12. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE AVERBAR. EXCEÇÃO. PRÉVIO REGISTRO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL.

1. Reconhecido o descabimento da instauração do incidente de uniformização de jurisprudência a partir da análise das normas do Regimento Interno da Corte local, o exame da matéria pelo STJ atrai o óbice da Súmula 280/STF.

2. Ademais, está pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência é medida compreendida no juízo de conveniência e oportunidade do órgão julgador, a partir das especificidades do caso concreto, daí por que não pode ser revisado no âmbito do recurso especial.

3. A existência da área de reserva legal no âmbito das propriedades rurais caracteriza-se como uma limitação administrativa necessária à tutela do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e em harmonia com a função social da propriedade, o que legitima haver restrições aos direitos individuais em benefício dos interesses de toda a coletividade.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal constitui-se uma obrigação *propter rem*, que se transfere automaticamente ao adquirente ou ao possuidor do imóvel rural. Esse dever jurídico independe da existência de floresta ou outras formas de vegetação nativa na gleba, cumprindo-lhes, caso necessário, a adoção das providências essenciais à restauração ou à recuperação das mesmas, a fim de readequar-se aos limites percentuais previstos na lei de regência.

5. Cumpre ao oficial do cartório de imóveis exigir a averbação da área de reserva legal quando do registro da escritura de compra e venda do imóvel rural, por se tratar de conduta em sintonia com todo o sistema de proteção ao meio ambiente. A peculiaridade é que, com a novel legislação, a averbação será dispensada caso a reserva legal já esteja registrada no Cadastro Ambiental Rural - CAR, consoante dispõe o art. 18, § 4º, da Lei n. 12.651/12.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (**REsp 1276114/MG**[291])

[290] Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201468439&dt_publicacao=23/02/2012. Acesso em: 5 out. 2022.

AMBIENTAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MÍNIMO ECOLÓGICO. DEVER DE REFLORESTAMENTO. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO FLORESTAL de 1965. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Inexiste direito ilimitado ou absoluto de utilização das potencialidades econômicas de imóvel, pois antes até "da promulgação da Constituição vigente, o legislador já cuidava de impor algumas restrições ao uso da propriedade com o escopo de preservar o meio ambiente" (EREsp 628.588/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9.2.2009), tarefa essa que, no regime constitucional de 1988, fundamenta-se na função ecológica do domínio e posse.

2. Pressupostos internos do direito de propriedade no Brasil, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal visam a assegurar o mínimo ecológico do imóvel, sob o manto da inafastável garantia constitucional dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade biológica". Componentes genéticos e inafastáveis, por se fundirem com o texto da Constituição, exteriorizam-se na forma de limitação administrativa, técnica jurídica de intervenção estatal, em favor do interesse público, nas atividades humanas, na propriedade e na ordem econômica, com o intuito de discipliná-las, organizá-las, circunscrevê-las, adequá-las, condicioná-las, controlá-las e fiscalizá-las. Sem configurar desapossamento ou desapropriação indireta, a limitação administrativa opera por meio da imposição de obrigações de não fazer (*non facere*), de fazer (*facere*) e de suportar (*pati*), e caracteriza-se, normalmente, pela generalidade da previsão primária, interesse público, imperatividade, unilateralidade e gratuidade. Precedentes do STJ.

3. "A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*" (REsp 1.090.968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010), sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O "novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento. Precedentes" (REsp 926.750/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.10.2007; em igual sentido, entre outros, REsp 343.741/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 7.10.2002; REsp 843.036/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 9.11.2006; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; AgRg no REsp 1.206.484/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.3.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.2.2011). Logo, a obrigação de reflorestamento com espécies nativas pode "ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexo causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio" (REsp 1.179.316/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29.6.2010).

4. "O § 1º do art. 18 do Código Florestal quando dispôs que, 'se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado

[291] Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101494397&dt_publicacao=11/10/2016. Acesso em: 5 out. 2022.

> o proprietário', apenas criou uma regra de transição para proprietários ou possuidores que, à época da criação da limitação administrativa, ainda possuíam culturas nessas áreas" (REsp 1237071/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.5.2011).
>
> 5. Recurso Especial não provido. (**REsp. 1240122/PR**[292])

Como se sabe, não há dúvidas de que o imóvel da **Samarco Mineração S.A.** encontra-se em **área urbana** pelo menos desde 1999, primeiro ano em que a **Samarco** deixou de recolher o IPTU, razão pela qual incide o referido tributo, de competência do **Município de Anchieta**.

Diante dessa constatação, questiona-se: se o imóvel da **Samarco Mineração S.A.** encontra-se dentro de área urbana, por que o **Decreto Municipal 5.896/2019** considerou que *"parte da área em questão já está declarada como Área de Reserva Legal com cobertura de vegetação nativa"*?

Compulsado o **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) referente à Terceira Pelotização da Samarco em Ponta de Ubú**[293], disponibilizado no site do Instituto Estadual do Meio Ambiente – IEMA e elaborado em **setembro de 2004**, verifica-se que a empresa mineradora, a princípio, já possuía, à época, 361,30 hectares de área protegida pela legislação ambiental, distribuída entre **Reserva Legal** e **Área de Preservação Permanente**:

> A área total da SAMARCO soma cerca de 874,70 hectares, sendo que estudos realizados anteriormente indicam a existência de 361,30 hectares com vegetação em estágio secundário, destinados como área de Reserva Legal (RL) e de Preservação Permanente (APP), em atendimento à legislação ambiental. Soma-se ainda 66,10 hectares revegetados com espécies de rápido crescimento, através de programas de reflorestamento ambiental. Uma área de 172,20 hectares foi incorporada pela empresa decorrente da compra de propriedades com pastagens. A Figura 2-1 ilustra a localização dessas áreas.

---

292 Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1068252&num_registro=201100461496&data=20120911&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 5 out. 2022.

293 **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) referente à Terceira Pelotização da Samarco em Ponta de Ubú**. Disponível em: https://iema.es.gov.br/Media/iema/Downloads/RIMAS/RIMAS_2004/RT%20Terceira%20Pelotiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Samarco%20em%20Ponta%20Ubu.pdf. Acesso em: 5 out. 2022.

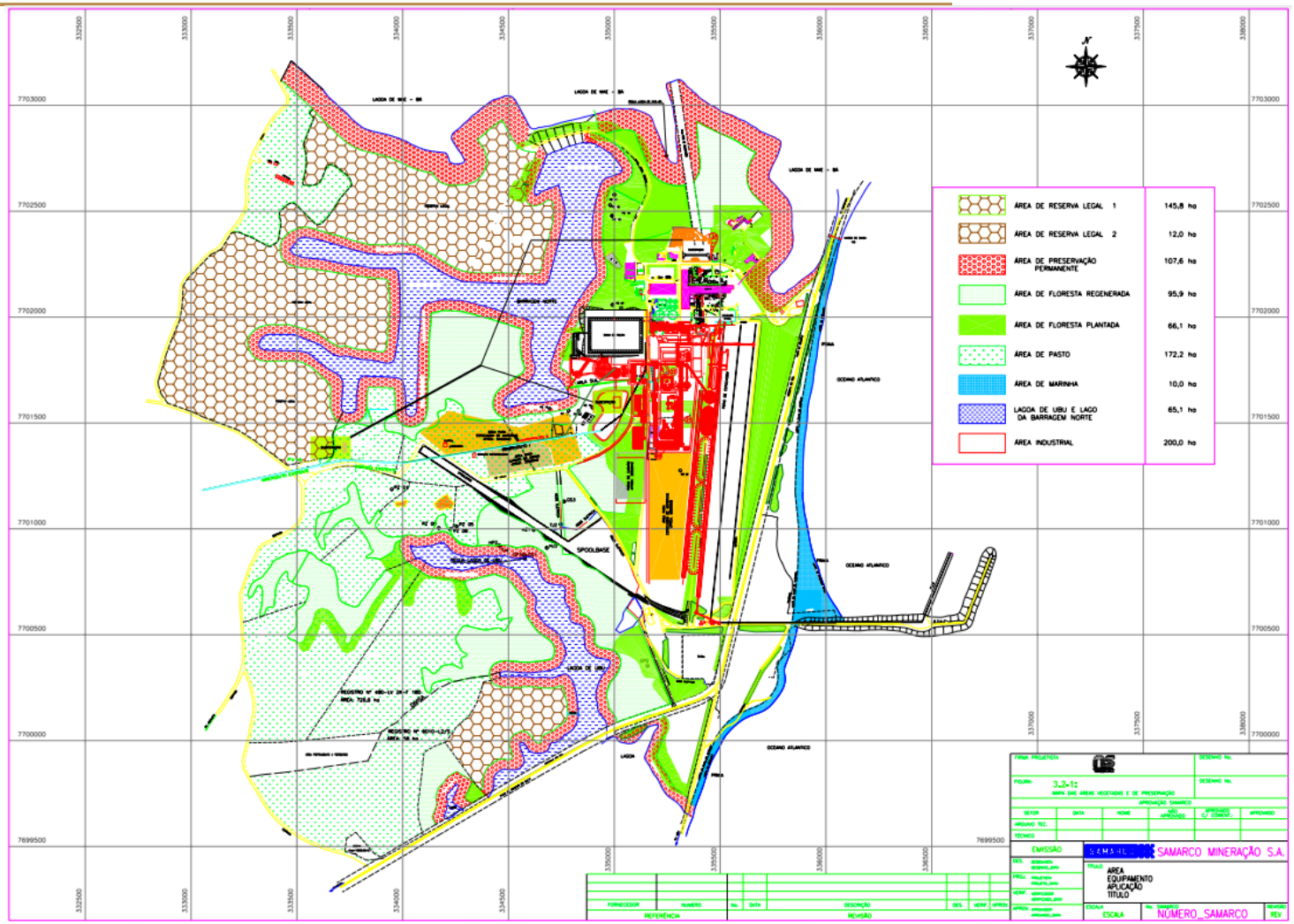
AREA DE RESERVA LEGAL 1 145,8 ha
AREA DE RESERVA LEGAL 2 12,0 ha
AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE 107,6 ha
AREA DE FLORESTA REGENERADA 95,9 ha
AREA DE FLORESTA PLANTADA 66,1 ha
AREA DE PASTO 172,2 ha
AREA DE MARINHA 10,0 ha
LAGOA DE UBU E LAGO DA BARRAGEM NORTE 65,1 ha
AREA INDUSTRIAL 200,0 ha
SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
NÚMERO_SAMARCO

Observe-se que a maior parte da área declarada pela **Samarco Mineração S.A.** em seu **Relatório de Impacto Ambiental** de **2004** (**RIMA**) como sendo protegida por **Reserva Legal** (**RL**) – representada por hexágonos –, instituto originalmente aplicável apenas a áreas rurais, **coincide** com a maior parte da área declarada pelo **Chefe do Poder Executivo do Município de Anchieta**, **Sr. Fabrício Petri**, como **Área de Preservação Permanente** (**APP**), conforme se constata pela comparação entre as imagens abaixo:

RIMA 2004

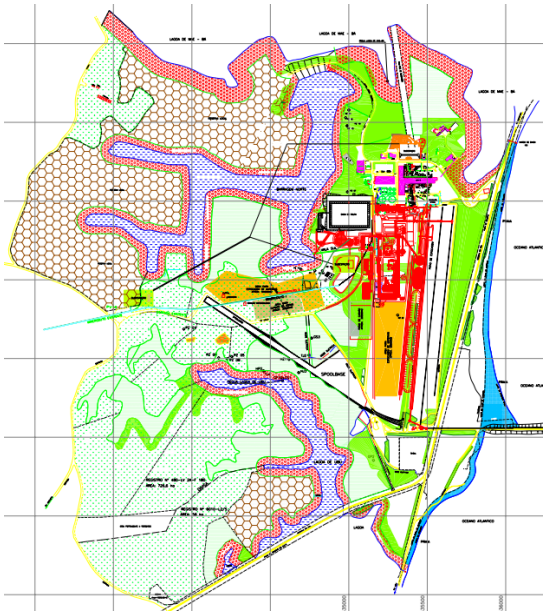

Decreto Municipal 5.896/2019

A título de informação, a análise das imagens de satélite obtidas por meio do sistema ***Global Visualization Viewer***[294] (*Glovis*) indicam que o **desmatamento** no imóvel da **Samarco Mineração S.A.** teve início em **setembro de 1988**, alcançando o estado atual em **dezembro de 1996**, portanto **antes do período inicial de discussão do IPTU** (**1999**):

[294] ***Global Visualization Viwer*** **(Glovis).** Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. Acesso em: 5 out. 2022.

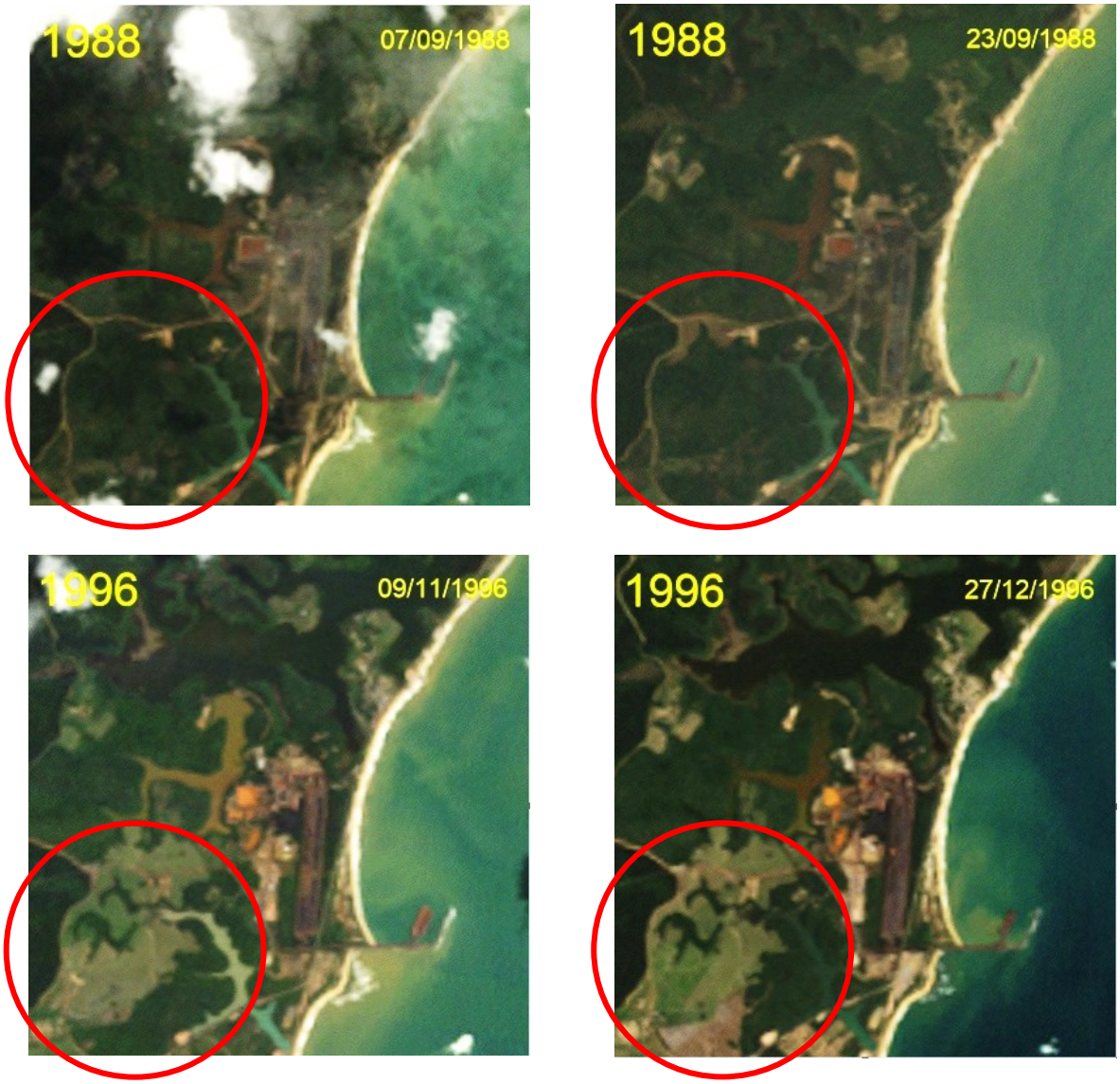

Considerando que em **1999** a **Samarco Mineração S.A. já era devedora de IPTU**, por consectário lógico conclui-se que o respectivo imóvel já se encontrava, à época, em área urbana. Em outras palavras, o sistema protetivo ambiental já havia migrado do modelo rural para o modelo urbano sem, no entanto, perder suas características protetivas. Desse modo, as áreas que já eram protegidas sob a classificação de **Reserva Legal** permaneceram com o mesmo nível de proteção ambiental ao serem urbanizadas, conforme se depreende da redação dos seguintes dispositivos,

extraídos da **sequência de normas**[295] que alterou a **Lei Federal 4.771/1965**, Código Florestal anterior:

- Art. 16, § 2º, da Lei Federal 4.771/1965, em sua **redação original**[296]:

> **Art. 16.** As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2° e 3° desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:
>
> **a)** nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;
>
> **b)** nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nêsses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;
>
> **c)** na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, sòmente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;
>
> **d)** nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.
>
> **Parágrafo único.** Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" dêste artigo, com área entre vinte (20) a cinqüenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

- Art. 16, § 2º, da Lei Federal 4.771/1965, com a redação dada pela **Lei Federal 7.803/1989**:

---

295 Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=4771&ano=1965&ato=e21UTQ61UeZRVT553. Acesso em: 5 out. 2022.

296 Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4771-15-setembro-1965-369026-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 5 out. 2022.

> **Art. 16.** As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2° e 3° desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:
>
> **a)** nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;
>
> [...]
>
> § 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

- Art. 16, § 2º, da Lei Federal 4.771/1965, com a redação dada pela **Medida Provisória 1.956-50/2000**[297], texto mantido até a **Medida Provisória 2166-67/2001**[298]:

> **Art. 16.** As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:
>
> I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia legal.
>
> II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;
>
> III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do país; e
>
> IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do país.
>
> [...]

- Art. 19 da Lei Federal 12.651/2012:

> **Art. 19.** A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da

[297] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-50.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.
[298] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2166-67.htm#art1. Acesso em: 15 mai. 2021.

> área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Portanto, pelo menos **desde 1989**, data **anterior ao débito de IPTU** da **Samarco Mineração S.A.**, o ordenamento pátrio confere proteção jurídica expressa à **Reserva Legal**, inclusive com a obrigatoriedade de averbação da área protegida à margem da inscrição de matrícula do imóvel e de manutenção da área protegida na eventualidade de sua urbanização.

Corroborando esse entendimento, colaciona-se jurisprudência do **Superior Tribunal e Justiça**:

> **DIREITO AMBIENTAL. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DA LEI N. 4.771/1965. PROPRIEDADE RURAL. INSERÇÃO SUPERVENIENTE DO IMÓVEL RURAL EM PERÍMETRO URBANO. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ATÉ QUE LEI MUNICIPAL DISCIPLINE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, COM A OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PROTEÇÃO DE ÁREAS VERDES URBANAS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E PROVER O RECURSO ESPECIAL, COM AS VÊNIAS AO MINISTRO RELATOR, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM A FIM DE QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO RECURSO.**
>
> 1. Na origem, tem-se ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público mineiro em 2007, em razão de o réu não ter feito a averbação da reserva legal, nos termos da Lei n. 4.771/1965 (Antigo Código Florestal). O pleito foi julgado improcedente pela Corte de origem ao entendimento de que não é aplicável nem a Lei n. 4.771/1965 (Antigo Código Florestal) nem os normativos da Lei n. 12.651/2012 (Atual Código Florestal), não havendo, portanto, direito à instituição da reserva legal na propriedade, porque o imóvel, antes rural, passou a ser considerado contido em zona de expansão urbana a partir de 2011.
>
> 2. Não há controvérsia quanto à natureza rural da área à época em que ajuizada a ação civil pública (2007), que tem, entre os seus pedidos, justamente a obrigação de implementação de reserva legal, porque ela não foi constituída a tempo e modo. Dessa forma, se a área pertencia ao meio rural no momento em que se questionou o cumprimento da obrigação (instituição da reserva legal), é perfeitamente aplicável à hipótese as disposições da Lei n. 4.771/1965 (Antigo Código Florestal), pois assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual em matéria ambiental a lei a ser aplicada é aquela vigente ao tempo do fato (*tempus regit actum*), posição que assegura o cumprimento do princípio da vedação do retrocesso ambiental.

> 3. Não obstante o Código Florestal de 1965 não ter tratado expressamente a respeito da extinção ou manutenção da reserva legal quando ocorrer a alteração da localização da propriedade (do meio rural para de área de expansão urbana), é prudente que se conserve a obrigação de manutenção da reserva legal na propriedade, por coerência com o sistema legal de proteção ambiental, até que sobrevenha regulamentação pela legislação urbana do município, com o registro do parcelamento do solo urbano, sendo esta a previsão contida no art. 19 do Atual Código Florestal, *in verbis*: "A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal (grifo nosso)".
>
> 4. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. (AResp. 1066063/MG)

Por fim, o **Decreto Municipal 5.896/2019** ainda menciona que a área possui vegetação nativa do **Bioma Mata Atlântica** em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, conforme previsto na **Lei Federal 11.428/2006**[299]:

> Considerando as características encontradas na área em questão com vegetação de Mata Atlântica em estágio inicial, médio e avançado de regeneração conforme Lei Federal nº 11428/2006 – Lei da Mata Atlântica que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências;

De igual modo, a vegetação nativa do **Bioma Mata Atlântica** situada no perímetro urbano também possui proteção jurídica específica, na forma dos art. 30 e 31 da Lei Federal 11.428/2006, assegurando-se um percentual mínimo de **30% de vegetação nativa** em relação à área total do imóvel, para perímetros urbanos aprovados até **26/12/2006**, data de publicação da referida norma:

> **CAPÍTULO IV**
>
> **DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO**
>
> **Art. 25.** O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.
>
> **Parágrafo único.** O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da

[299] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

[...]

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

> **Art. 32.** A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:
>
> **I** - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;
>
> **II** - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Importante consignar que o **Relatório de Impacto Ambiental 2004** (**RIMA**), referente à **Terceira Pelotização da Samarco em Ponta de Ubú**, distingue as diferentes áreas que integram o imóvel, totalizando aproximadamente **874,7 hectares**:

- Área de Reserva Legal 1 **(145,8 ha)**;
- Área de Reserva Legal 2 **(12,0 ha)**;
- Área de Preservação Permanente **(107,6 ha)**;
- Área de Floresta Regenerada **(95,9 ha)**;
- Área de Floresta Plantada **(66,1 ha)**;
- Área de Pasto **(172,2 ha)**;
- Área de Marinha **(10,0 ha)**;
- Lagoa de Ubu e Lago da Barragem Norte **(65,1 ha)**;
- Área Industrial **(200,00)**

Ao se comparar a imagem de satélite da área especificada pelo **Decreto Municipal 5.896/2019** com a imagem descritiva das bacias hidrográficas contida no **Relatório de Impacto Ambiental 2004** (**RIMA**), percebe-se que as áreas de proteção das bacias hidrográficas, incluindo a vegetação que protege os pequenos córregos, também foram incluídas no ato do **Chefe do Poder Executivo Municipal**, **Sr. Fabrício Petri**:

RIMA 2004

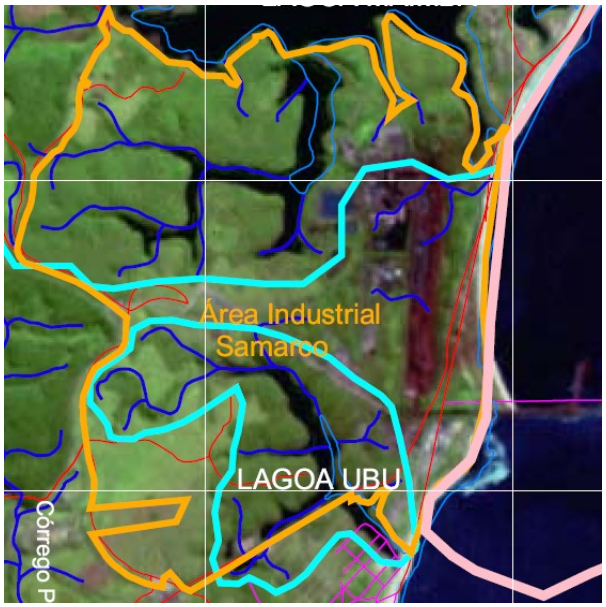

Decreto Municipal 5.896/2019

Mediante consulta à base de dados do Município de Anchieta constante no **Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural**[300] (SICAR), este Órgão Ministerial teve acesso aos arquivos com informações geoespaciais (tipo *shapefile*[301]) das áreas segregadas por sua classificação junto ao referido banco de dados federal (Hidrografia, Nascentes e Olhos D'água, Vegetação Nativa e APP). Com o auxílio do software de informações geográficas QGIS, foi possível sobrepor os arquivos georeferenciados à imagem atual da **Samarco Mineração S.A.**, destacando-se a **hidrografia**, as **nascentes** e **olhos d'água**, a **vegetação nativa** e as **APPs**:

300 Disponível em: https://www.car.gov.br/publico/municipios/downloads?sigla=ES. Acesso em: 9 jul. 2021.

301 *"O **Esri Shapefile** ou simplesmente **shapefile** é um formato popular de arquivo contendo dados geoespaciais em forma de vetor usado por Sistemas de Informações Geográficas também conhecidos como SIG. Foi desenvolvido e regulamentado pela ESRI como uma especificação aberta para interoperabilidade por dados entre os softwares de Esri e de outros fornecedores.[1]*
Shapefiles espacial descrevem geometrias: pontos, linhas, e polígonos. Entre outras coisas, essas geometrias podem representar Poços, Rios, e Lagos, respectivamente. Cada item pode ter atributos que os descrevem, por exemplo: nome, temperatura ou profundidade".
Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Shapefile. Acesso em: 5 out. 2021.

Vista Aérea da Samarco Mineração S.A.

Hidrografia da Área da Samarco Mineração S.A.

Hidrografia e Vegetação Nativa da Área da Samarco Mineração S.A.

Hidrografia, Vegetação Nativa, Nascentes e APPs da Área da Samarco Mineração S.A.

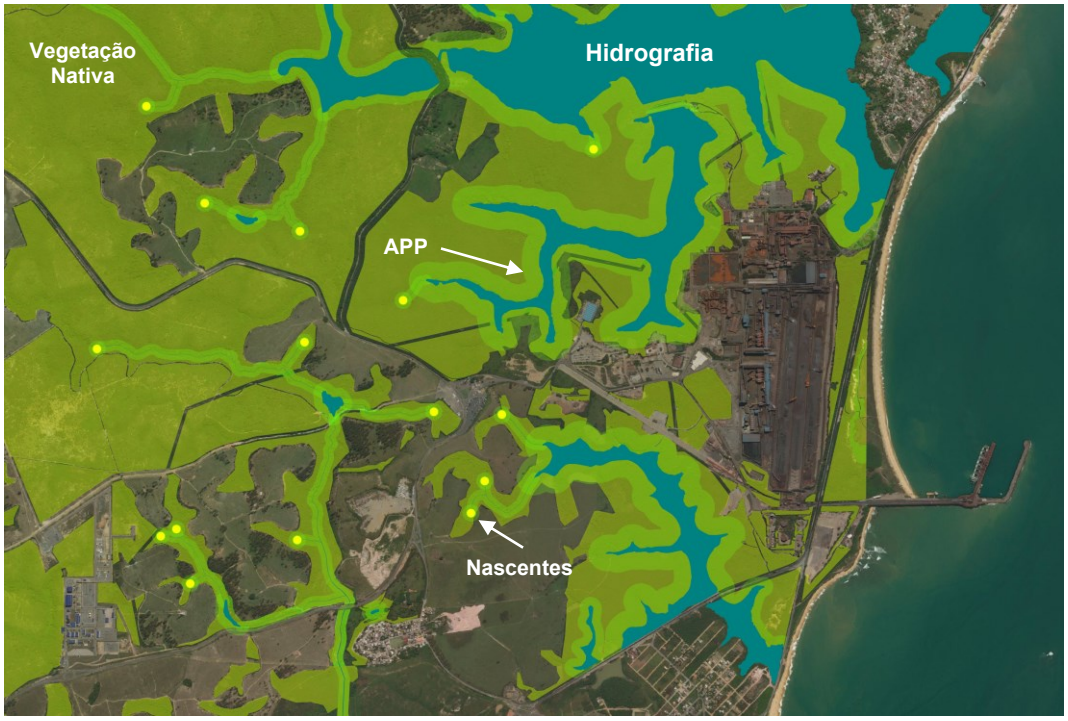

Reproduz-se, a seguir, trecho extraído do referido **RIMA**:

QUAIS OS RECURSOS HÍDRICOS SUPERFICIAIS NA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO EMPREENDIMENTO?

O Complexo Industrial da Samarco na Ponta Ubu, localizado no litoral norte do Município de Anchieta, no Estado do Espírito Santo, apresenta a maioria das suas instalações industriais situadas na bacia hidrográfica da lagoa Maimbá. As demais unidades do Complexo Industrial se situam na bacia hidrográfica da lagoa Ubu ou em áreas, tais como o Porto de Ubu, que são drenadas diretamente para o mar.

Nas bacias das lagoas Maimbá e Ubu predominam pequenos córregos, geralmente intermitentes, cujos regimes de escoamento estão diretamente associados ao regime pluviométrico da região.

Até o início da década de 60 a lagoa Maimbá, costeira, se comunicava diretamente com o mar em períodos alternados, em alguns pontos que a separavam do oceano por barramentos naturais, formados pela acumulação de sedimentos arenosos depositados principalmente pela ação marinha.

Estes sedimentos permaneciam nesses pontos até que períodos de chuvas intensas ou marés de sizígia de alta energia rompiam os barramentos, fazendo com que houvesse trocas de águas e comunicação entre as águas do mar e da lagoa.

Com a implantação da Rodovia do Sol, que faz ligação entre o município de Guarapari e o de Anchieta, antes de 1970, a interligação entre a lagoa Maimbá e o mar foi restringida pela construção de aterro, que limitou o fluxo de entrada e saída das águas superficiais do mar e da lagoa a três bueiros, os quais em geral são bloqueados por sedimentos, ocasionando longos períodos de isolamento superficial da lagoa. Esta alteração no regime de fluxo vem causando alterações significativas nas características da lagoa.

A lagoa Maimbá apresenta contorno irregular das margens. A área ocupada pelo espelho d'água faz com que seja o segundo lago do Estado em tamanho, após a lagoa Juparanã. De acordo com levantamento batimétrico realizado em 2002, a lagoa Maimbá apresenta área média de 4,9 km2, volume médio de 9,5 km3 e profundidade média 1,9 m.

A bacia hidrográfica da lagoa Maimbá compreende uma área de aproximadamente 36,5 km2. Dentre os seus principais afluentes estão os córregos Loyola, Belo Horizonte e Santa Catarina. Esses córregos encontram-se atualmente em estado crítico, principalmente relacionado com a disponibilidade hídrica. Seus leitos encontram-se praticamente secos, principalmente devido à construção de barragens, sendo possível observar fluxos de água para a lagoa somente em períodos chuvosos.

Na maior parte da bacia hidrográfica, é desenvolvida a cultura de eucaliptos, utilizados como matéria prima para carvoaria. Essa cultura foi implantada entre 1973 e 1974. Os eucaliptos são destinados, na sua maior parte, à produção de carvão vegetal, além de serem vendidos para serrarias. A região inclui, entre plantios de eucalipto, áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Na zona mais interiorana da bacia hidrográfica da lagoa Maimbá, prevalece o uso rural, tendendo a manter-se o predomínio do reflorestamento, seguido

da pecuária e, em muito menor escala, do cultivo de cana, mandioca e côco-da-baía, dentre outras culturas.

A água da lagoa Maimbá apresenta múltiplos usos. Destaca-se por ser manancial de abastecimento doméstico das populações vizinhas pela exploração de poços rasos pelas comunidades ribeirinhas.

Até 2003, a Companhia Espírito-Santense de Saneamento (CESAN) realizava captação na lagoa de Maimbá para abastecimento das comunidades de Meaípe e Maimbá com vazões médias de captação iguais a, respectivamente, 22,0 l/s e 4,5 l/s. Atualmente a CESAN não realiza mais captação na lagoa de Maimbá.

As águas da lagoa são utilizadas também como receptoras e diluidoras dos efluentes domésticos, industriais e pluviais produzidos na região de sua bacia hidrográfica. Outros usos incluem a pesca e o lazer. Este último, apesar de pouco explorado, apresenta um grande potencial, devido à beleza cênica da lagoa e à sua localização em região turística.

Os aglomerados urbanos existentes na bacia hidrográfica da lagoa Maimbá são de pequeno porte, alguns situados às margens da lagoa. Devido à inexistência de rede coletora e de tratamento de esgotos, praticamente a totalidade dos efluentes domésticos gerados nas comunidades situadas na bacia hidrográfica é direcionada à lagoa Maimbá.

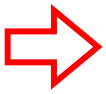

A empresa de pelotização Samarco Mineração S/A, implantada em 1977, utiliza os recursos hídricos da lagoa Maimbá como receptora de seus efluentes industriais, após tratamento. A água que chega à unidade de Ponta Ubu, Anchieta, tem a finalidade de transportar o minério desde a mina, situada em Minas Gerais, até a usina de pelotização, para posteriormente serem produzidas pelotas de minério de ferro para exportação.

A Barragem Norte situa-se na área industrial da Samarco e recebe os efluentes industriais após passar por três etapas de tratamento. A barragem, além de ser a principal fonte de abastecimento de água de processo da unidade, foi implantada com os objetivos de promover a maturação das correntes líquidas e de absorver eventuais distorções na qualidade final dos efluentes, previamente ao seu descarte no corpo receptor final, a lagoa Maimbá.

A conexão da Barragem Norte com a lagoa ocorre por meio de barramento, construído na época da implantação da Samarco. A comporta de ligação superficial permanece fechada por quase todo o ano, sendo necessária sua abertura principalmente em períodos chuvosos. Durante um ano, a comporta é aberta, em média, quatro vezes, por um período de 72 horas a cada abertura. A vazão média anual do efluente da Barragem é estimada em 150 m3/h.

A conclusão a que se chega com a presente análise é de que **a área abrangida pelo Decreto Municipal 5.896/2019 já se encontrava sob regime de proteção ambiental pelo menos desde 1989, não necessitando, portanto, de ato adicional do Chefe do Poder Executivo municipal para a sua proteção**. Aliás, o próprio decreto já reconhece a existência prévia de **Área de Preservação**

Permanente, de **Reserva Legal** e de vegetação do bioma da **Mata Atlântica** na área da **Samarco Mineração S.A**.

Outrossim, os **431 hectares** considerados pelo **Decreto Municipal 5.896/2019** como **Área de Preservação Permanente** (**APP**) foram assim considerados por consistirem, segundo o **Chefe do Poder Executivo**, **Sr. Fabrício Petri**, em ***"sitio de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico"***, tendo como fundamento o inciso V do art. 6º da Lei Federal 12.651/2012:

> **Art. 6º** Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:
>
> **I** - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
>
> **II** - proteger as restingas ou veredas;
>
> **III** - proteger várzeas;
>
> **IV** - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
>
> **V** - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
>
> **VI** - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
>
> **VII** - assegurar condições de bem-estar público;
>
> **VIII** - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
>
> **IX** - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Note-se que o decreto não foi editado para proteger restingas (inciso II), várzeas (inciso III) ou áreas que abrigam exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção (inciso IV), mas sim para **proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico** (inciso V). Em outras palavras, o **Decreto Municipal 5.896/2019** foi editado em resposta à proposta formulada pela **Samarco Mineração S.A.** com o propósito específico de viabilizar a celebração de **Transação Tributária** para extinguir as ações de execução fiscal ajuizadas pelo município em face da empresa mineradora, no valor total de **R$ 140 milhões**. Para tanto, após a criação de um grupo técnico específico e 18 meses de trabalho, **não havendo mais**

razões de natureza ambiental para proteger a área, uma vez que já se encontrava protegida por lei, decidiu a municipalidade proteger **toda a vegetação existente no imóvel da Samarco em razão da sua excepcional beleza**, considerando que as demais hipóteses previstas no inciso V do art. 6º da Lei Federal 12.651/2012 (valor científico, cultural ou histórico), se aplicadas, deveriam alcançar não apenas a vegetação localizada no imóvel da empresa mineradora, mas todo o bioma da região, o que não ocorreu.

Acerca do **uso indevido da APP administrativa** pelos **chefes do Poder Executivo municipal**, posiciona-se Marcelo Abelha Rodrigues:

> Trata-se de regra muito importante, pois traz a possibilidade de que sejam criadas APPs em situações não imaginadas pelo legislador e, mais ainda, de forma mais rápida e, em certos casos, eficaz.
>
> Contudo, sabe-se que tal instrumento foi largamente utilizado de forma indevida e política por chefes do Poder Executivo, especialmente municipais, sem que houvesse um lastro ambiental que justificasse a criação do referido espaço ambiental.
>
> Por isso mesmo, é importante deixar claro que tal criação deve ser precedida de um procedimento administrativo que demonstre tecnicamente a importância ambiental da referida área nos moldes e fins estabelecidos pelo art. 6º, de modo a restar claro e evidente o interesse social, e permitida ainda a participação de interessados no referido procedimento, à semelhança das regras do art. 18 da Lei n. 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação).[302]

No caso em tela, inexiste estudos que demonstrem tecnicamente que a área em questão constitui ***"sitio de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico"***. Não há **registros fotográficos** que retratem as belezas da área e vegetação da **Samarco Mineração S.A.**, não há **laudos** que demonstrem o valor científico, cultural ou histórico que justifiquem o enquadramento da região em uma situação não imaginada pelo legislador, isto é, em uma hipótese normativa que não esteja prevista no art. 4º da Lei Federal 12.651/2012. Tudo o que existe são **imagens de satélite** e **relatórios** que não fazem qualquer diferenciação entre as distintas áreas de proteção, suas dimensões e os tipos de vegetação que abrigam.

[302] RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado; coordenação Pedro Lenza. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Ao contrário da fundamentação legal adotada pelo Decreto, os únicos estudos técnicos elaborados pelo município de Anchieta se limitaram a tentar demonstrar que a vegetação localizada no imóvel da **Samarco Mineração S.A.** pode ser enquadrada no conceito de **Área de Preservação Permanente**. Por esse motivo, o **Decreto Municipal 5.896/2019** foi editado com fundamento na existência de *"sitio de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico"*, porém **amparado por estudos que não demonstram a existência dos pressupostos para edição do ato**: a beleza ou o valor histórico, científico, cultural ou histórico da área.

Esses fatos evidenciam que o objetivo do **Decreto Municipal 5.896/2019** pode não ter sido de criar uma área de proteção ambiental sob a forma de **Área de Preservação Permanente** (**APP**), **mas sim de servir como instrumento para justificar a injustificável concessão de isenção fiscal retroativa à Samarco Mineração S.A., configurando desvio de finalidade, ausência de motivo válido e ineficácia absoluta do ato, vícios que se mostram suficientes para ensejar a nulidade do ato administrativo em exame, bem como da Transação Tributária, além do ressarcimento do dano causado ao erário, no valor aproximado de R$ 55 milhões**.

Ora, qual a utilidade em se editar decreto com o objetivo de conferir proteção jurídica a um bem ambiental que já se encontrava juridicamente protegido **por lei**?

Mesmo se considerados os relatórios técnicos elaborados pelo Município de Anchieta, revela-se patente o **desvio de finalidade** do ato administrativo do **Chefe do Poder Executivo municipal**, **Sr. Fabrício Petri**, consubstanciado pelo **Decreto Municipal 5.896/2019**, na medida em que se destinou precipuamente à concessão de benefício fiscal indevido à **Samarco Mineração S.A.** (interesse privado) e não à proteção do meio ambiente (interesse público), que já se encontrava protegido em razão da existência de **Área de Preservação Permanente** (**APP**) e de **Reserva Legal** (**RL**) situada em região com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Ainda segundo essa hipótese, a existência prévia de **Reserva Legal** em área onde o **Município de Anchieta** criou **APP administrativa**, mesmo considerando o suposto objetivo de preservar o meio ambiente – já protegido por APP e RL em região com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica – configura **ausência de motivo válido** para a edição do ato administrativo, na medida em que amparado na falsa premissa de que a área em questão não possuía proteção jurídica.

Por fim, a existência de APP e RL em região com vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica acarreta, ainda, a **ineficácia absoluta do ato administrativo** que criou **APP administrativa** com o suposto objetivo de proteger uma área já protegida pela legislação, pelo menos desde 1989, conforme demonstrado linhas atrás.

Portanto, o **Decreto Municipal 5.896/2019** encontra-se eivado de nulidades, impondo-se a sua exclusão do mundo jurídico, devendo esta Corte de Contas, liminarmente, determinar a suspensão imediata dos efeitos do referido ato administrativo, sem prejuízo da expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo de Anchieta para que promova a sua anulação ao final do processo.

2.3.2 Da nulidade do Relatório Técnico Ambiental em razão da ausência de atribuição legal da Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta, Sr.ª Jéssica Martins de Freitas, para assinar, na qualidade de bióloga, laudo técnico reconhecendo a existência de Área de Preservação Permanente (APP) no imóvel da Samarco Mineração S.A.

Em 05/06/2019, a **Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta**, **Sr.ª Jéssica Martins de Freitas**, qualificando-se também como bióloga (CRbio 65148), emitiu **Relatório Técnico Ambiental** (Peça Complementar 7231/2020-1) concluindo, de forma inusitada, ***"que a área de 431 ha, pertencente à Samarco Mineração S.A., está declarada como Área de Preservação Permanente pelo Decreto Municipal nº 5.896/2019"***, decreto este que extrai seu fundamento de validade justamente do próprio Relatório Técnico Ambiental que o menciona, uma

vez que o Relatório Técnico de Mapeamento do Uso do Solo da **Samarco**, produzido anteriormente e que delimitou a área de cobertura vegetal de interesse, **não contempla análise ambiental**, porquanto limitou-se a descrever as áreas verdes existentes no imóvel da **Samarco Mineração S.A.**

Reproduz-se as considerações finais do **Relatório Técnico Ambiental**:

> **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**
>
> Considerando as informações acima apresentadas concluo que a área de 431 ha discutidas dentro da proposta de transação imobiliária [sic] proveniente dos Autos de Infração de n.º 003/2004 e 038/2012 em desfavor da Samarco Mineração S.A. está declarada como Área de Proteção Permanente pelo Decreto Municipal nº 5896/2019, além de possuir APP´s previstas nas demais legislações como o Código Florestal, Lei da Mata Atlântica e Código de Meio Ambiente de Anchieta, sendo uma área utilizada para fins de proteção ambiental dos recursos naturais existentes nas proximidades principalmente Lagoa de Maebá e Lagoa de Ubu.

Confira-se, a seguir, a íntegra do **Relatório Técnico Ambiental**:

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Gerência Operacional de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental

PREFEITURA DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO TÉCNICO AMBIENTAL

PET. Nº 11763/18
FLS. 352

1. **PROCESSOS REFERÊNCIA:** AUTOS DE INFRAÇÃO DE N.º 003/2004, 038/2012 E LANÇAMENTOS DOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2018 RELATIVOS AO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO DA EMPRESA SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

2. **OBJETIVO DO RELATÓRIO**

O objetivo principal do presente relatório é a análise das características ambientais da área da Samarco sob discussão de incidência de IPTU para subsídio da proposta de transação imobiliária a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Anchieta à Samarco Mineração.

3. **INTRODUÇÃO**

A empresa Samarco Mineração se instalou no município de Anchieta na década de 1970, construindo a sua primeira usina de pelotização em área adquirida de diversos proprietários à época. Passado um longo período, tal área passou a ser tributada pelo IPTU – Imposto Territorial Predial Urbano, contribuindo, assim, para a formação das receitas próprias do município de Anchieta.

Nesse decorrer de tempo, foi lançada pela prefeitura e acatada pela empresa, uma área equivalente à aproximadamente 200ha, sendo parte como territorial e outra como predial, constituída pelas usinas de n.º 01, 02, 03 e 04.

Nos exercícios de 2004 e 2012, após novo estudo feito pelo fisco do município, de acordo com a legislação tributária, inclusive a Planta Genérica de Valores, foram identificadas aproximadamente 280ha de áreas de expansão industrial, a qual tinha forte capacidade contributiva e até o momento não estava lançada para efeito de IPTU, dando origem aos Autos de Infração de n.º 003/2004 e 038/2012.

Iniciou-se, então, a discussão administrativa, com os recursos apresentados pela empresa e, posteriormente, depois de julgados tais recursos pela JIF – JUNTA DE

PROCESSO NÃO JULGADO

PET. Nº 11763/18
FLS. 353

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Gerência Operacional de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental

PREFEITURA DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPUGNAÇÃO FISCAL e CMRF – CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS e mantidos os autos, foram os créditos inscritos em DÍVIDA ATIVA e contestados judicialmente pela empresa.

Após anos de discussão judicial iniciou-se um trabalho de análise para atualização cadastral da referida área servindo como base complementar para a definição dos processos administrativos e judiciais em discussão relativos aos lançamentos de IPTU, sendo solicitado ao setor de Meio Ambiente a análise das áreas ambientais inseridas na área em discussão que serão descritas a seguir.

4. ANÁLISE DAS ÁREAS AMBIENTAIS

A partir das análises através das imagens do georreferenciamento e visitas *"in loco"* na área em discussão foram avaliadas as áreas de características ambientais relevantes e foi feita análise temporal das referidas áreas e do seu uso específico.

Como podemos observar na Figura 1 foram identificadas 16 áreas com características ambientais relevantes tendo seu uso destinado à proteção dos recursos hídricos naturais existentes no local como a Lagoa de Mãe-bá e a Lagoa de Ubu, como também à proteção dos recursos naturais de fauna e flora existentes no local desde pelo menos o ano de 1987, como podemos bem observar na Figura 2. No quadro 1 exposto abaixo temos os tamanhos das áreas ambientais identificadas perfazendo um total de aproximadamente 431ha.

Justificativas genéricas que serviriam para enquadrar qualquer área como Área de Proteção Permanente (APP)

PROCESSO MAL JULGADO

PET. Nº 11763/18
FLS. 354

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Gerência Operacional de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental

PREFEITURA DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quadro 1. Relação das áreas ambientais identificadas no estudo.

Quadro de área de intresse ambiental (m²)	
A6	2.460.033
A7	64.041
A8	50.605
A9	278.958
A10	58.936
A11	46.055
A12	16.755
A13	585.256
A14	238.305
A15	261.235
A16	110.737
A17	25.817
A18	13.540
A19	22.462
A3	78.621
A20	7.166
TOTAL	4.318.522

PROCESSO NÃO JULGADO

Telefone: (28) 3536-3750 / 1867 e-mail: licenciamento.anchieta@gmail.com

PET. Nº 11763/18
FLS. 355

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Gerência Operacional de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental

PREFEITURA DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

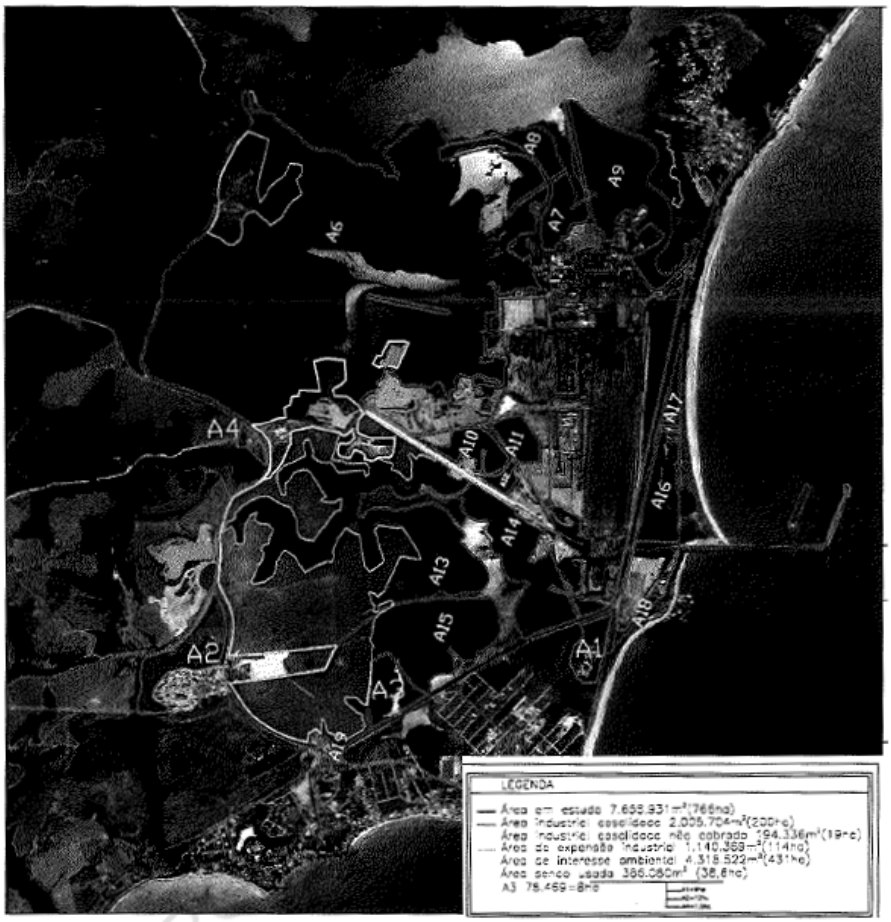

Figura 1. Identificação das áreas ambientais relacionadas no estudo.

FEL. Nº 11763118
FLS. 356

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Gerência Operacional de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental

PREFEITURA DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

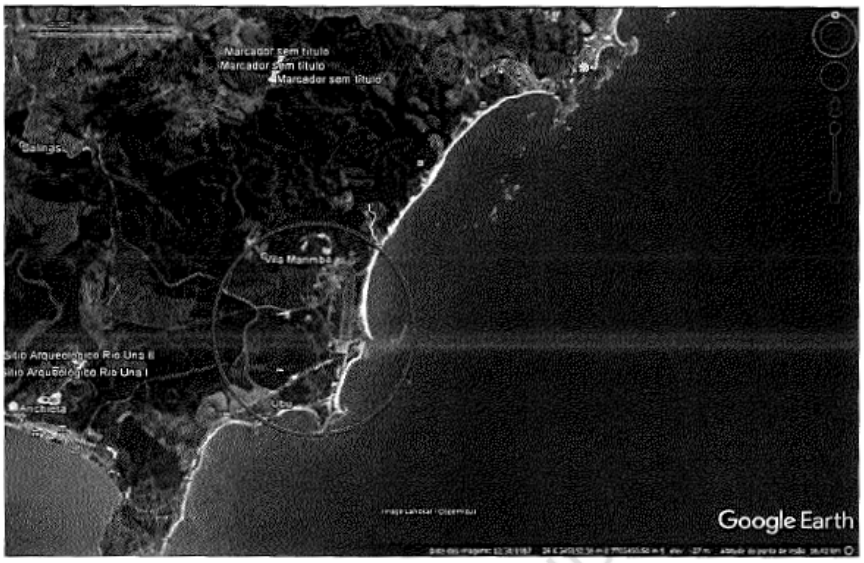

Figura 2. Imagem aérea da área da Samarco do ano de 1987.

Justificativas genéricas que serviriam para enquadrar qualquer área como APP

As 16 áreas identificadas na Figura 1 que totalizam uma área aproximada de 431ha são áreas com vegetação preservada há muitos anos e que possuem função ambiental importante para manutenção do ecossistema existente ali além da proteção das lagoas e fauna local, como dito anteriormente. Tais áreas podem ser classificadas como Áreas de Preservação Permanente - APP a partir da análise das legislações abaixo descritas:

- Lei Federal nº 4771/1965 – Código Florestal vigente até 2012.

Institui o novo Código Florestal.

Art. 2° Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

1º fundamento legal (negrito): Proteção de corpos d'água

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

(Os limites para lagoas e lagos naturais estavam em Resolução CONAMA 303/2002 que apresentava a seguinte redação:
I - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;)

2º fundamento legal (negrito): Proteção de restingas

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

- Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

3º fundamento legal (negrito): Proteção de corpos d'água

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

4º fundamento legal (negrito): Proteção de restingas

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

- Lei Federal nº 11428/2006 – Lei da Mata Atlântica

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos

PROCESSO NÃO JULGADO

casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

- Lei Municipal nº 26/2012 – Código de Meio Ambiente de Anchieta

5º fundamento legal (negrito): Proteção de corpos d'água

Artigo 28. São áreas de Preservação Permanente:
I - A cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
*II - As nascentes, **matas ciliares e as faixas de proteção das águas superficiais preconizadas pela legislação brasileira**;*
III - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
IV - As elevações rochosas do valor paisagístico e vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

PROCESSO NÃO DIGITALIZADO

6º fundamento legal (negrito): Proteção de restingas

*V - Os manguezais, os lagos, as lagoas, os rios e a **vegetação de restinga;***

- Decreto Municipal nº 5896/2019 – Declara como Área de Preservação Permanente, nos termos do art. 6º, inciso V da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, parte da área da Samarco Mineração S.A.

Conclui que a área da Samarco já está declarada como APP pelo Decreto 5.896/2019, editado na mesma data de elaboração do Relatório Técnico Ambiental, revelando que o Relatório Técnico Ambiental foi produzido após a elaboração do Decreto, tendo por objetivo, em tese, apenas conferir uma aparência de legalidade ao procedimento

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as informações acima apresentadas concluo que a área de 431ha discutidas dentro da proposta de transação imobiliária proveniente dos Autos de Infração de n.º 003/2004 e 038/2012 em desfavor da Samarco Mineração S.A está declarada como Área de Preservação Permanente pelo Decreto Municipal nº 5896/2019, além de possuir APP's previstas nas demais legislações como o Código Florestal, Lei da Mata Atlântica e Código de Meio Ambiente de Anchieta, sendo uma área utilizada para fins de proteção ambiental dos recursos naturais existentes nas proximidades principalmente Lagoa de Maebá e Lagoa de Ubu.

Anchieta, Espírito Santo, 05 de junho de 2019.

Jéssica Martins de Freitas

Bióloga, CRBio 65148

Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta

PROCESSO NÃO DIGITAL

De acordo com o entendimento doutrinário, os **secretários municipais** integram a categoria de **agentes políticos**, cujas atribuições funcionais **não inclui o desempenho de atividades de natureza técnica ou profissional**, as quais são reservadas apenas aos servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública, conforme se colhe dos excertos transcritos a seguir:

> **Hely Lopes Meirelles**
>
> Os agentes políticos constituem, na realidade, categoria própria de agente público. Porém, sem dúvida, no Título e Seções referidas, a Carta Magna, para fins de tratamento jurídico, coloca-os como se fossem servidores públicos, sem embargo de os ter como agentes políticos. São eles os componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões por nomeação, eleição, designação ou delegação, para o exercício de atribuições constitucionais. Nesta categoria encontram-se, na órbita municipal, o chefe do Executivo (prefeito) e seus auxiliares imediatos (secretários municipais), os membros do Poder Legislativo (vereadores), os membros dos Tribunais de Contas (nos Municípios onde houver) e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições constitucionais.[303]
>
> **Celso Antônio Bandeira de Mello**
>
> 5. Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores.
>
> 6. O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de *natureza profissional*, mas de *natureza política*. Exercem um múnus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da *civitas* e, por isto, candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade.[304]
>
> **Alexandre Mazza**
>
> A primeira espécie dentro do gênero agentes públicos é a dos agentes políticos. Os agentes políticos exercem uma função pública (***munus publico***) de **alta direção do Estado**. Ingressam, em regra, por meio de

[303] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
[304] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

> **eleições**, desempenhando **mandatos fixos** ao término dos quais sua relação com o Estado desaparece automaticamente. A vinculação dos agentes políticos com o aparelho governamental não é profissional, mas institucional e estatutária.
>
> São os membros de Poder que ocupam a cúpula diretiva do Estado.
>
> É o caso dos **parlamentares, Presidente da República, governadores, prefeitos**, e seus respectivos **vices, ministros** de Estado e **secretários**.[305]

> **Diógenes Gasparini**
>
> Agentes Políticos. São os detentores dos cargos da mais elevada hierarquia da organização da Administração Pública ou, em outras palavras, são os que ocupam cargos que compõem sua alta estrutura constitucional. Estão voltados, precipuamente, à formação da vontade superior da Administração Pública ou incumbidos de traçar e imprimir a orientação superior a ser observada pelos órgãos e agentes que lhes devem obediência. Desses agentes são exemplos o Presidente da República e o Vice, os Governadores e Vices, os Prefeitos e Vices. Os Ministros de Estado, os Secretários estaduais e municipais. Os Senadores, os Deputados e Vereadores. Não são, como se vê dessa enumeração, pessoas que se ligam à Administração Pública por um vínculo profissional. Por essa razão pode-se ter um Ministro da Saúde (José Serra) que não é médico, como já se teve um Ministro da Guerra (Pandiá Calógeras) que não era militar e, em São Paulo, um Secretário da Segurança Pública (Michel Temer) que não era militar nem policial. O liame que os prende à Administração Pública é de natureza política e o que os capacita para o desempenho dessas altas funções é a qualidade de cidadãos. São eleitos. A exemplo dos Deputados (CF. art. 45), ou nomeados, como os Ministros de Estado (CF. art. 84. 1). Seus direitos e obrigações derivam diretamente da Constituição e, por esse motivo, podem ser alterados sem que a isso possam opor-se. Não se subsumem, portanto, ao regime de pessoal, embora alguns, como os Ministros de Estado e Secretários, possam ter certos direitos instituídos, a exemplo das férias, se atenderem às exigências aquisitivas. Também são aposentáveis.[306]

Em razão da natureza política das funções exercidas, os **secretários municipais** ostentam inquestionável vínculo de confiança com o **prefeito municipal**, motivo pelo qual o preenchimento dos referidos cargos orienta-se pelo princípio da livre nomeação e exoneração, aplicando-se-lhes, desse modo, as mesmas restrições ao desempenho de **atividades de natureza técnica** a que se sujeitam os cargos em comissão ordinários, os quais se acham vocacionados apenas ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

---

[305] MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
[306] GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Acerca das restrições ao exercício de atividades de natureza técnica por servidores ocupantes de cargos comissionados, o **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar o Recurso Extraordinário 1041210[307], firmou a seguinte tese:

> **Tese**
>
> **I -** A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
>
> **II -** Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
>
> **III -** O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;
>
> **IV -** As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Imperioso consignar que o grau de confiança que caracteriza a relação entre o prefeito e os secretários municipais revela-se tão elevado que os excepciona da aplicação da **Súmula Vinculante nº 13**[308], que trata das hipóteses de **nepotismo**, evidenciando que o cargo de secretário municipal representa uma espécie de **extensão da personalidade política do Chefe do Poder Executivo, indissociável, portanto, da figura da autoridade nomeante**, motivo pelo qual se torna inaplicável a hipótese de nepotismo. Sob certos aspectos, prefeito e secretário podem ser considerados como **um único agente político**.

---

307 Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral10562/false. Acesso em: 5 out. 2022.

308 **Súmula Vinculante nº 13**
A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.
[...]
Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um *munus* governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de "agentes administrativos". 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o Chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da Federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante 13. [**Rcl 7.590**, rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, j. 30-9-2014, *DJE* 224 de 14-11-2014.]
Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1227. Acesso em: 28 abr. 2021.

Logo, se a relação de confiança que caracteriza os cargos comissionados mostra-se suficiente para lhes suprimir a possibilidade de realizar atividades de natureza técnica, por muito mais razão os cargos de secretário municipal, excepcionados da aplicação da Súmula Vinculante nº 13 em razão elevado grau de dependência e de fidúcia.

A disciplina jurídica para os cargos de secretário municipal de Anchieta encontra sua gênese na **Lei Orgânica do Município**[309], cujo art. 75 confere aos referidos cargos, de livre nomeação e exoneração pelo prefeito, atribuições funcionais de natureza política e administrativa:

> Art. 26 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre;
>
> [...]
>
> VII - atribuições dos Secretários e órgãos da administração pública;
>
> [...]
>
> Art. 44 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
>
> [...]
>
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
>
> [...]
>
> Art. 56 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.
>
> [...]
>
> Art. 71 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
>
> [...]
>
> III - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
>
> IV - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
>
> [...]
>
> Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar. Por decreto, aos secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.
>
> [...]
>
> **SEÇÃO IV**

[309] Disponível em: https://leismunicipais.com.br/lei-organica-anchieta-es. Acesso em: 5 out. 2022.

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 73 Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 74 A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 75 Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas outras leis:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - assinar, junto com o Prefeito, os atos e decretos pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços prestados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 76 A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, na esfera da delegação de cada secretária.

Art. 77 Os Secretários Municipais, nomeados pelo Prefeito, farão declaração pública de seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, tendo os mesmos impedimentos dos Vereadores e Prefeitos, enquanto nele permanecerem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014)

Por sua vez, a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Anchieta foi disciplinada por meio da **Lei Municipal 568/2009**[310]. Compulsando o inteiro teor da referida norma, não foi possível identificar atribuições funcionais adicionais para o cargo de **secretário municipal de meio ambiente**, mas apenas as competências da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**. *In verbis*:

SUBSEÇÃO IV

DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Art. 68. À Secretaria de Meio Ambiente compete:

I - Promover a gestão ambiental sob a responsabilidade do município, nos termos de convênios firmados com as esferas de poder estadual e federal;

II - Proceder aos licenciamentos ambientais em suas diversas modalidades e de suas respectivas renovações, para localização, instalação e operação de empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadoras do meio ambiente,

[310] Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/es/a/anchieta/lei-ordinaria/2009/57/568/lei-ordinaria-n-568-2009-dispoe-sobre-a-estrutura-administrativa-do-poder-executivo-municipal?q=568. Acesso em: 5 out. 2022.

observando-se os compromissos assumidos pelo Município nos termos da legislação em vigor;

III - Executar o controle e o monitoramento de atividades que possam constituir ameaças ao meio ambiente;

IV - Realizar a fiscalização permanente do meio ambiente, em todas as dimensões de poluição previstas em lei;

V - Efetuar o gerenciamento costeiro de modo a integrar as ações dos diversos órgãos, empresas, biomas e reservas ecológicas;

VI - Realizar atividades de educação ambiental enquanto processo de integração dos seres humanos na preservação e na melhoria da qualidade de vida voltadas para o desenvolvimento sustentável;

VII - Desenvolver atividades de proteção dos recursos naturais, envolvendo unidades de conservação, recuperação do meio ambiente natural, assim como a preservação dos ecossistemas e aplicação de técnicas de zoneamento e de gestão;

VIII - Aplicar programas de capacitação e aprimoramento de profissionais da área de meio ambiente;

IX - Realizar atividades relacionadas à manutenção, recuperação e preservação de corpos hídricos identificando, analisando e tomando providências quanto aos impactos sobre os mesmos;

X - Atuar em atividades relacionadas com a gestão de resíduos sólidos;

XI - Executar competências correlatas.

Art. 69. As atividades da Secretaria de Meio Ambiente serão exercidas através dos seguintes órgãos:

I - Escritório de Serviços Operacionais;

II - Gerência Operacional de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental;

III - Gerência Operacional de Recursos hídricos e Naturais.

De igual modo, restou infrutífera a tentativa de identificar a exigência de qualificação técnica específica para o cargo de **secretário municipal do meio ambiente** de Anchieta na **Lei Complementar Municipal 26/2012**[311], que instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente, bem como a localização da competência para subscrever relatórios técnicos que exijam a referida qualificação.

[311] Disponível em: http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/C262012.html. Acesso em: 28 abr. 2021.

Por sua vez, ao se consultar a composição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Anchieta durante o exercício 2019[312], ano da emissão do Relatório Técnico Ambiental em questão, constata-se que dos 7 servidores lotados no referido órgão, apenas 1 possuía vinculo "estatutário" com a Administração Pública, conforme quadro abaixo:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	VÍNCULO
AMANDA PIMENTEL CECCON	(CEOTNIVEL III) CENTRO REFERENCIA EDUCA AMBIENTAL	COMISSIONADO
CARLA DE BRITES AMARAL ELIAS	GERENTE OPER DE LICEN CONTR FISC AMBIENT	COMISSIONADO
CAROLINA SANGALI DIAS	ASSISTENTE CATEGORIA B	COMISSIONADO
JESSICA MARTINS DE FREITAS	SECRETARIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	COMISSIONADO
LIDIANE SANTOS DE LIMA	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇO PUBLICO	ESTATUTÁRIO
MARCELA MARCHIORI PETRI	COORDENADOR DE ESCRITORIO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	COMISSIONADO
STHEFANY LIBARDI	ASSISTENTE CATEGORIA F	COMISSIONADO

Ademais, a única servidora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Anchieta com vínculo efetivo com o município ocupa o cargo de **servente de limpeza**, conforme informações colhidas do portal Painel de Controle do TCE-ES[313]:

312 Disponível em: https://www.anchieta.es.gov.br/transparencia/rh/servidores/?ug=&comp_ano=2019&cnpj=&cargo=&lotacao=SECRETARIA+DE+MEIO+AMBIENTE&regime=&vinculo=&situacao=todos&matricula=&nome=. Acesso em: 28 abr. 2021.

313 Disponível em: https://paineldecontrole.tcees.tc.br/folhaDePagamento/2020/municipal/null/consultaDeVinculo/idEsferaAdministrativa/null/undefined. Acesso em: 28 abr. 2021.

Em outras palavras, durante o ano de 2019, a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Anchieta** não possuía sequer **um único servidor ocupante de cargo técnico de provimento efetivo**, circunstância que lhe impossibilitava, à luz dos preceitos normativos contidos na Constituição Federal, de realizar quaisquer atividades de natureza técnica, incluindo a indelegável análise de relatórios técnicos ambientais elaborados por terceiros (EIA, RIMA, RAP etc.), entre os quais se inclui o Mapeamento de Uso do Solo da **Samarco Mineração S.A.**, elaborado pelo engenheiro agrimensor **Wagner Athayde Pedra Ribeiro**[314], contratado para realizar o trabalho.

Como cediço, a debilidade da máquina administrativa, por vezes, é alcançada propositalmente como um projeto de poder empresarial e político.

Quando a Administração Pública se encontra adequadamente estruturada, composta, principalmente, por servidores com vínculo permanente, selecionados por meio de idôneo concurso público, de elevado padrão ético e moral, dotados de prerrogativas que lhes confere a independência funcional necessária para que não permitam ou pactuem com a prática de ilegalidades, não se abre espaço para a atuação de gestores sem compromisso com o interesse público. Nessas circunstâncias, a própria máquina administrativa trata de voltar-se contra o mau administrador ou qualquer outro que tente enfraquecê-la ou capturá-la, criando uma espécie de blindagem ético-institucional em face das constantes tentativas de cooptação e manipulação da Administração Pública.

Pois bem.

[314] Não consta registro de **Wagner Athayde Pedra Ribeiro** como servidor público na base de dados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
Disponível em: https://paineldecontrole.tcees.tc.br/folhaDePagamento/2020/municipal/null/consultaDeVinculo/idEsferaAdministrativa/null/undefined. Acesso em: 5 out. 2022.

A inexistência de servidores efetivos habilitados para desempenhar atividades de natureza técnica, aliada à dependência da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** com as consultorias externas (a exemplo da contratação do engenheiro agrimensor) e à exiguidade do tempo, pode ter contribuído para que a própria Secretária Municipal de Meio Ambiente, **Sr.ª Jéssica Martins de Freitas**, confeccionasse, de última hora, o Relatório Técnico Ambiental, mesmo não possuindo atribuição legal para tanto.

Portanto, resta extreme de dúvidas a **nulidade do Relatório Técnico Ambiental** que declarou parte da área da **Samarco Mineração S.A.** como **Área de Preservação Permanente** (**APP**), tendo em vista a ausência de atribuição legal da **Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta**, **Sr.ª Jéssica Martins de Freitas**, para, na qualidade de bióloga, emitir laudos ambientais em nome do município.

Em complemento ao exame das atribuições do cargo de **secretário municipal de meio ambiente de Anchieta**, cumpre avançar na análise de outras peculiaridades detectadas no referido relatório.

Outro ponto que chamou a atenção deste *Parquet* de Contas diz respeito aos **termos da conclusão** do Relatório Técnico Ambiental. Ao ler a referida peça, depreende-se que, por ocasião da sua elaboração, o **Decreto Municipal 5.896/2019** já existia, razão pela qual foi expressamente citado pela **Secretária Municipal de Meio Ambiente**, **Sr.ª Jéssica Martins de Freitas**, inclusive por meio da sua numeração.

Esse fato revela que **o Relatório Técnico Ambiental pode ter sido criado apenas para dar uma aparência de legalidade ao referido decreto**, considerando que o único estudo técnico existente até aquele momento era o **Relatório Técnico de Mapeamento do Uso do Solo** da **Samarco**, elaborado pelo engenheiro agrimensor **Wagner Athayde Pedra Ribeiro** – que não era servidor municipal – com o objetivo específico de definir o uso do solo, achando-se, portanto, desprovido da análise

ambiental necessária à caracterização da área como Área de Proteção Permanente (APP). Curiosamente, o **Relatório Técnico de Mapeamento do Uso do Solo da Samarco** mapeou apenas o solo coberto por vegetação.

Observe-se que o Relatório Técnico Ambiental conclui expressamente que ***"a área de 431 ha discutidas dentro da proposta de transação imobiliária [sic] proveniente dos Autos de Infração de n.º 003/2004 e 038/2012 em desfavor da Samarco Mineração S.A. está declarada como Área de Proteção Permanente pelo Decreto Municipal nº 5896/2019"***.

Mas não é só. A partir dessa constatação, emergem fundadas dúvidas se, de fato, fora realizado estudo técnico ambiental da área em questão, considerando que o próprio Relatório Técnico Ambiental não apresenta registros fotográficos do local supostamente visitado, mas apenas imagens de satélite da área, o que se mostra insuficiente para a caracterização técnica ambiental do local sob estudo.

Não se sabe, ainda, se a **Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta**, **Sr.ª Jéssica Martins de Freitas**, na qualidade de bióloga, já havia elaborado outros trabalhos técnicos dessa natureza, motivo pelo qual se mostra necessário conhecer seu acervo de trabalhos técnicos semelhantes, registrado junto ao respectivo órgão de fiscalização profissional.

A hipótese de que a elaboração do **Relatório Técnico Ambiental** tenha sido realizada às pressas, com o intuito apenas de conferir uma aparência de legalidade a mais um benefício fiscal concedido à **Samarco Mineração S.A.**, é corroborada pela **precariedade da análise ambiental** realizada em apenas **4 parágrafos** – incluindo a conclusão –, redigida com **argumentos genéricos** que poderiam servir para justificar o enquadramento de qualquer área como APP.

Importante registrar que o local supostamente visitado compreende uma área de 4.318.522 m^2 (quatro milhões, trezentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e dois metros quadrados).

A **Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta**, **Sr.ª Jéssica Martins de Freitas**, também afirma em seu laudo que *"foram identificadas 16 áreas com características ambientais relevantes tendo seu uso destinado à proteção dos recursos hídricos naturais existentes no local como a Lagoa de Mãe-ba e a Lagoa de Ubu, como também à proteção dos recursos naturais de fauna e flora* ***existentes no local desde pelo menos o ano de 1987****, [...]"*.

Essa informação peculiar foi, inclusive, considerada pelo **Decreto Municipal 5896/2019**[315] para **justificar seus efeitos retroativos**:

> **DECRETO 5896, 05 DE JUNHO DE 2019**
>
> Declara como Área de Preservação Permanente, nos termos do art. 6º, inciso V da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, parte da área da Samarco Mineração S.A.
>
> O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;
>
> [...]
>
> Considerando finalmente que a área técnica ambiental constatou a existência de todas estas situações desde a década de 1980.
>
> **DECRETA:**
>
> Art. 1º. Fica declarada como Área de Preservação Permanente (APP), de interesse social, parte da área da Samarco Mineração na área indicada no Anexo 1, cujos vértices em coordenadas geográficas estão demonstrados no Anexo 2 subsequente, cuja área total é de 431 hectares.

Diante dessa informação, este Órgão Ministerial reputou necessário verificar se, ao longo do tempo, os recursos hídricos localizados no imóvel da **Samarco Mineração S.A.** foram, de fato, protegidos pela empresa mineradora, haja vista ser esta a finalidade das **APP *ex-lege*** existentes no local, considerando o histórico de poluição atribuído aos grupos econômicos transnacionais controladores, **Vale** e **BHP**.

[315] Disponível em: http://legislacaocompilada.com.br/pmanchieta/Arquivo/Documents/legislacao/image/DEC58962019.pdf. Acesso em: 5 out. 2022.

No intuito de verificar a proteção efetivamente conferida aos recursos hídricos localizados na área da **Samarco Mineração S.A.**, revelou-se necessário consultar o histórico de imagens de satélite da área, disponibilizado para consulta pública pelo Serviço Geológico dos Estados Unidos (*United States Geological Survey - USGS*).

O objetivo inicial da pesquisa[316] foi identificar o estado em que se encontrava a área da **Samarco Mineração S.A.** antes da construção da sua planta industrial. Para tanto, mediante consulta ao sistema ***Global Visualization Viewer***[317] (*Glovis*), este Órgão Ministerial localizou imagens de satélite que retratam o período anterior à construção da **Samarco**, as quais revelaram, ao longo da implantação do empreendimento, o inconcebível represamento de parte da **Lagoa de Mãe-Bá** para utilização como depósito de rejeitos de minério oriundos do processo de pelotização.

Para fins de identificação dos locais a serem examinados, colaciona-se, incialmente, uma imagem de satélite atual da **Samarco Mineração S.A.**:

316 Relaciona-se, a seguir, parte das fontes, referências e programas utilizados na análise das imagens de satélite obtidas junto ao Serviço Geológico dos Estados Unidos – USGS:

- Global Visualization Viewer (Glovis)
- Earth Explorer
- Sensoriamento Remoto – GeoTec UFVJM
- Sensoriamento Remoto – GeoTec UFVJM - Vídeos
- Sensoriamento Remoto – IFG-GO - Vídeos
- Landsat Missions
- Landsat Program
- Mapping, Remote Sensing, and Geospatial Data - Frequently Asked Questions
- What is the naming convention for Landsat Collections Level-1 scenes?
- What are the band designations for the Landsat satellites?
- What are the best Landsat spectral bands for use in my research?
- ARSET – Applied Remote Sensing Training Program - Videos
- QGIS - Um Sistema de Informação Geográfica livre e aberto
- Geemap - A Python package for interactive mapping with Google Earth Engine, ipyleaflet, and ipywidgets
- JupyterLab: Jupyter's Next-Generation Notebook Interface

317 Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. Acesso em: 5 out. 2022.

Imagem de Satélite Atual da Planta Industrial da Samarco Mineração S.A. em Anchieta/ES

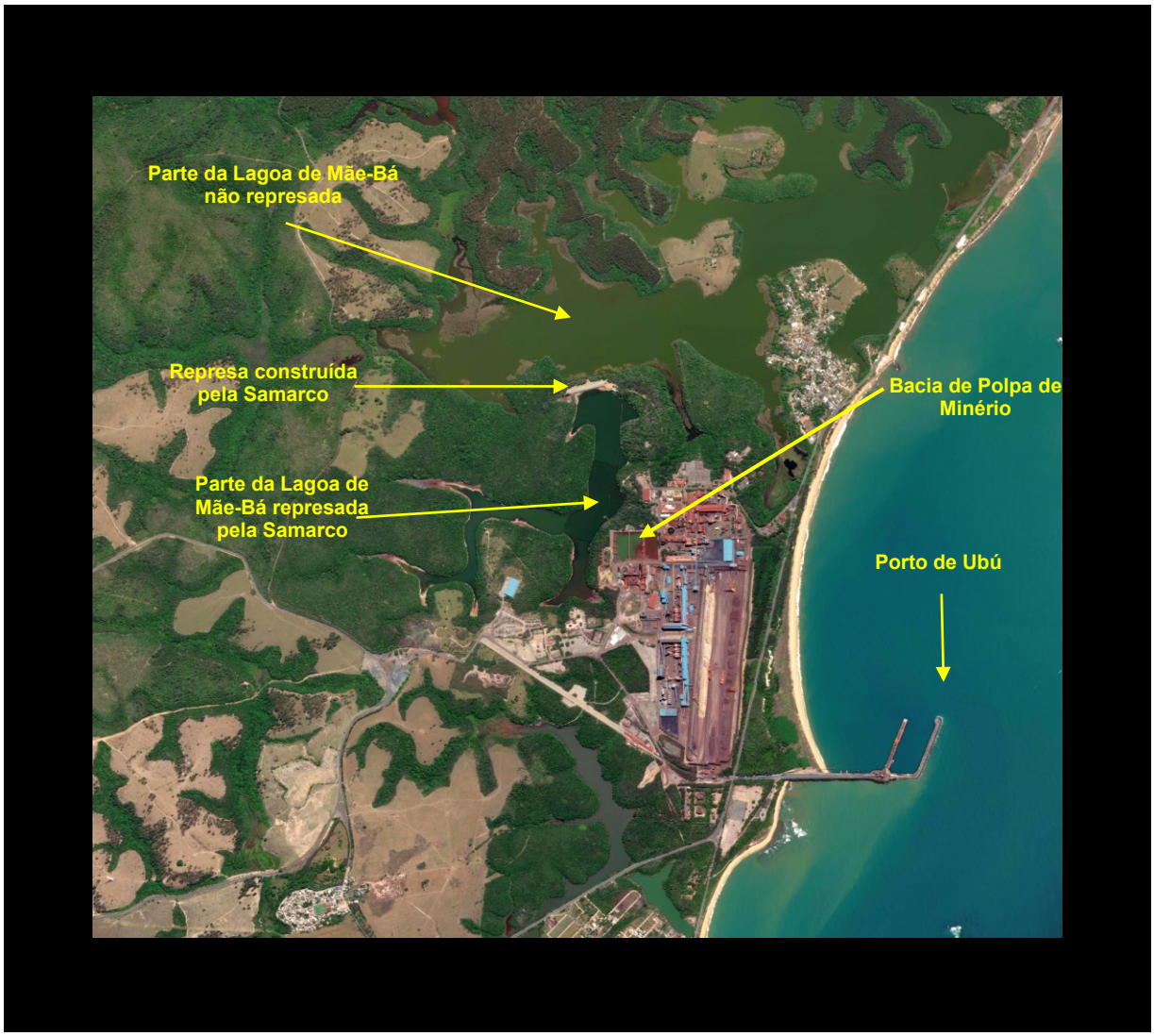

Ao examinar as imagens de satélite apresentadas a seguir, atente-se para os seguintes pontos:

- Semelhança entre a coloração da água na **Bacia de Polpa de minério** (3 grandes tanques contíguos) e na **parte da Lagoa de Mãe-Bá represada** pela **Samarco Mineração S.A.**, contaminada por rejeitos de minério, à semelhança do que ocorreu com o Rio Doce em razão do rompimento da barragem de rejeitos de minério de Mariana/MG;

- Diferença entre a coloração da água da **parte da Lagoa de Mãe-Bá represada** pela **Samarco Mineração S.A.**, e a coloração da água da **parte da lagoa não represada**;

- Manchas amarelas na água do mar na região do **Porto de Ubú**, por onde a **Samarco Mineração S.A.** exporta sua produção.

Na sequência de imagens de satélite a seguir, as primeiras capturadas em **22/03/1973, antes da construção** da **Samarco**, e em **21/01/1976**, **durante a construção** da **Samarco**, e as demais capturadas anualmente entre **1985**, ano anterior ao início do período de débito do IPTU, e **2019**, ano de celebração da **Transação Tributária**, chama a atenção a **poluição visível e permanente na parte da Lagoa Mãe-Bá represada pela Samarco**.

Imagem de Satélite em Cor Natural Capturada em 22/03/1973
ANTES da Construção da Usina de Pelotização da Samarco

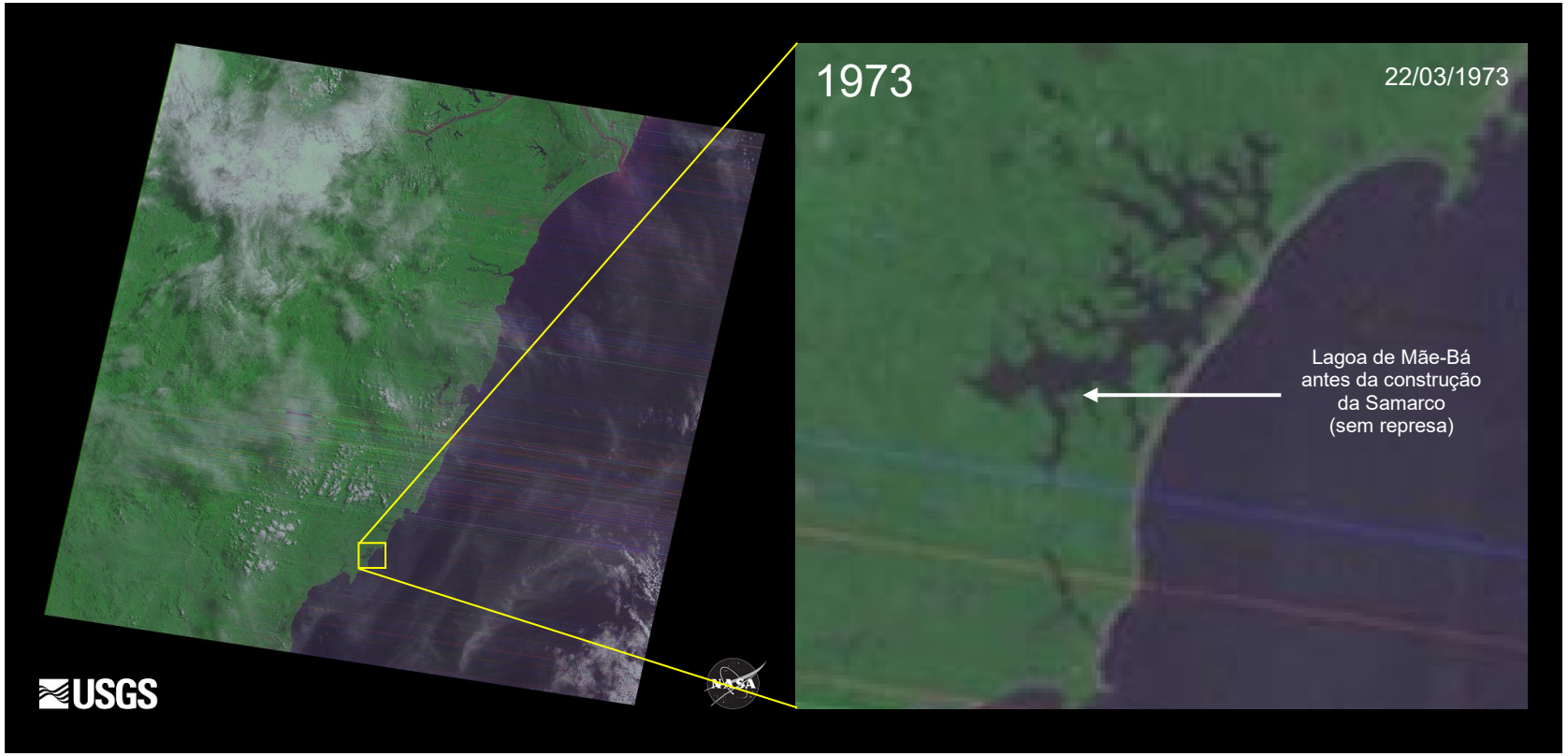

LandsatLook Natural Color Image – Landsat 1 MSS C1 Level-1
Product ID: LM01_L1TP_231074_19730322_20180427_01_T2[318]

[318] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 1-5 MSS C1 Level-1, **Date Range:** 22/03/1973 – 22/03/1973.

Imagem de Satélite em Cor Natural Capturada em 21/01/1976 DURANTE da Construção da Usina de Pelotização da Samarco

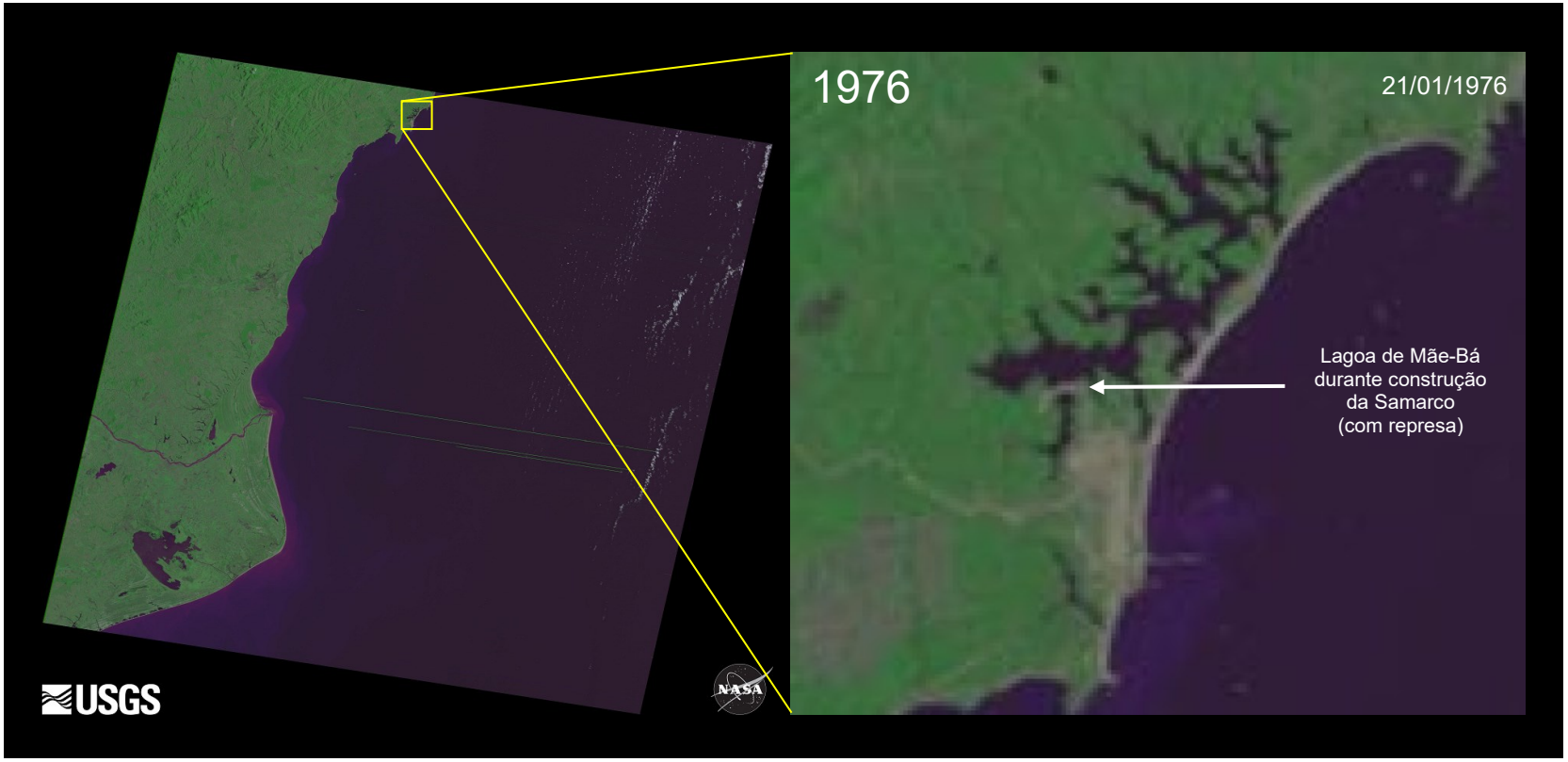

LandsatLook Natural Color Image – Landsat 1 MSS C1 Level-1

Product ID: LM02_L1TP_231075_19760121_20180424_01_T2[319]

[319] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 21/01/1976 – 21/01/1976.

Imagens de Satélite (em Falsa Cor) da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES
Antes e Durante a Construção da Usina de Pelotização

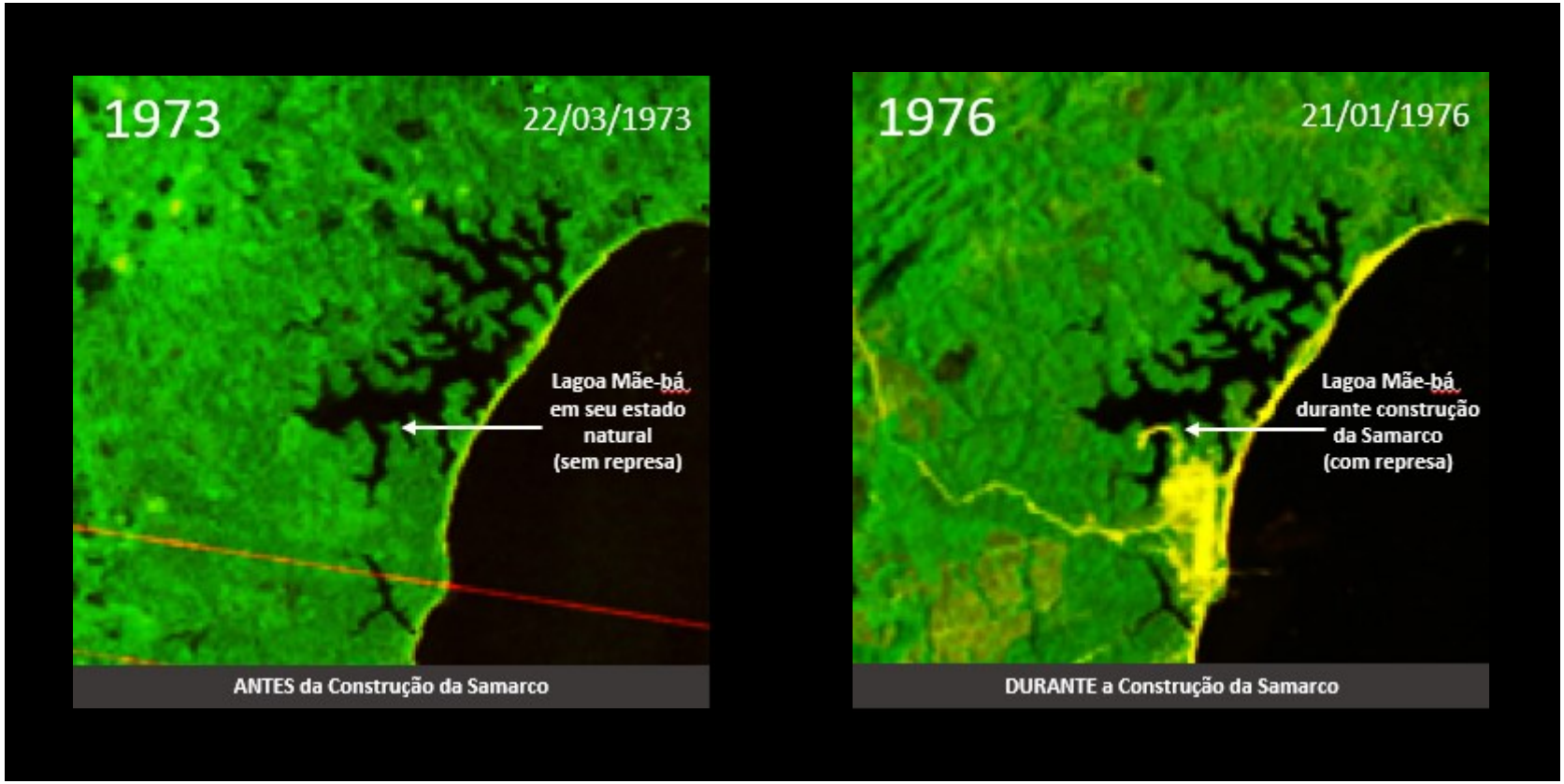

Landsat 1 MSS C1 Level-1
Product ID: LM01_L1TP_231074_19730322_20180427_01_T2[320]

Landsat 1 MSS C1 Level-1
Product ID: LM02_L1TP_231075_19760121_20180424_01_T2[321]

[320] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 1-5 MSS C1 Level-1, **Date Range:** 22/03/1973 – 22/03/1973.
[321] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 1-5 MSS C1 Level-1, **Date Range:** 21/01/1976 – 21/01/1976.

Imagens de Satélite (em Cor Natural RGB) da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES
1985 a 2019 (35 anos)

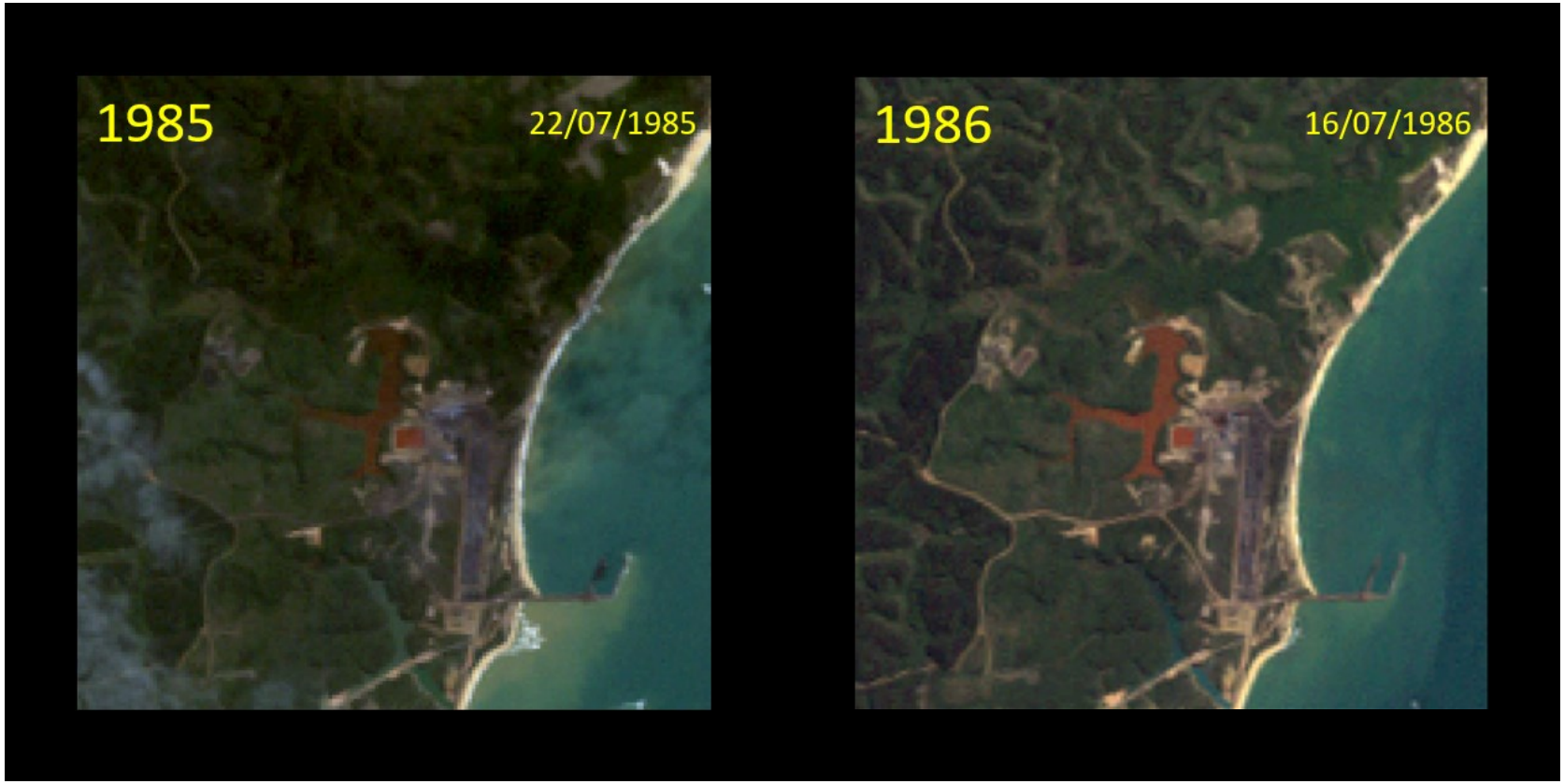

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_215074_19850722_20170219_01_T1[322]

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_216074_19860716_20170217_01_T1[323]

[322] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 22/07/1985 – 22/07/1985.
[323] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 16/07/1986 – 16/07/1986.

Imagens de Satélite (em Cor Natural RGB) da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES
1985 a 2019 (35 anos)

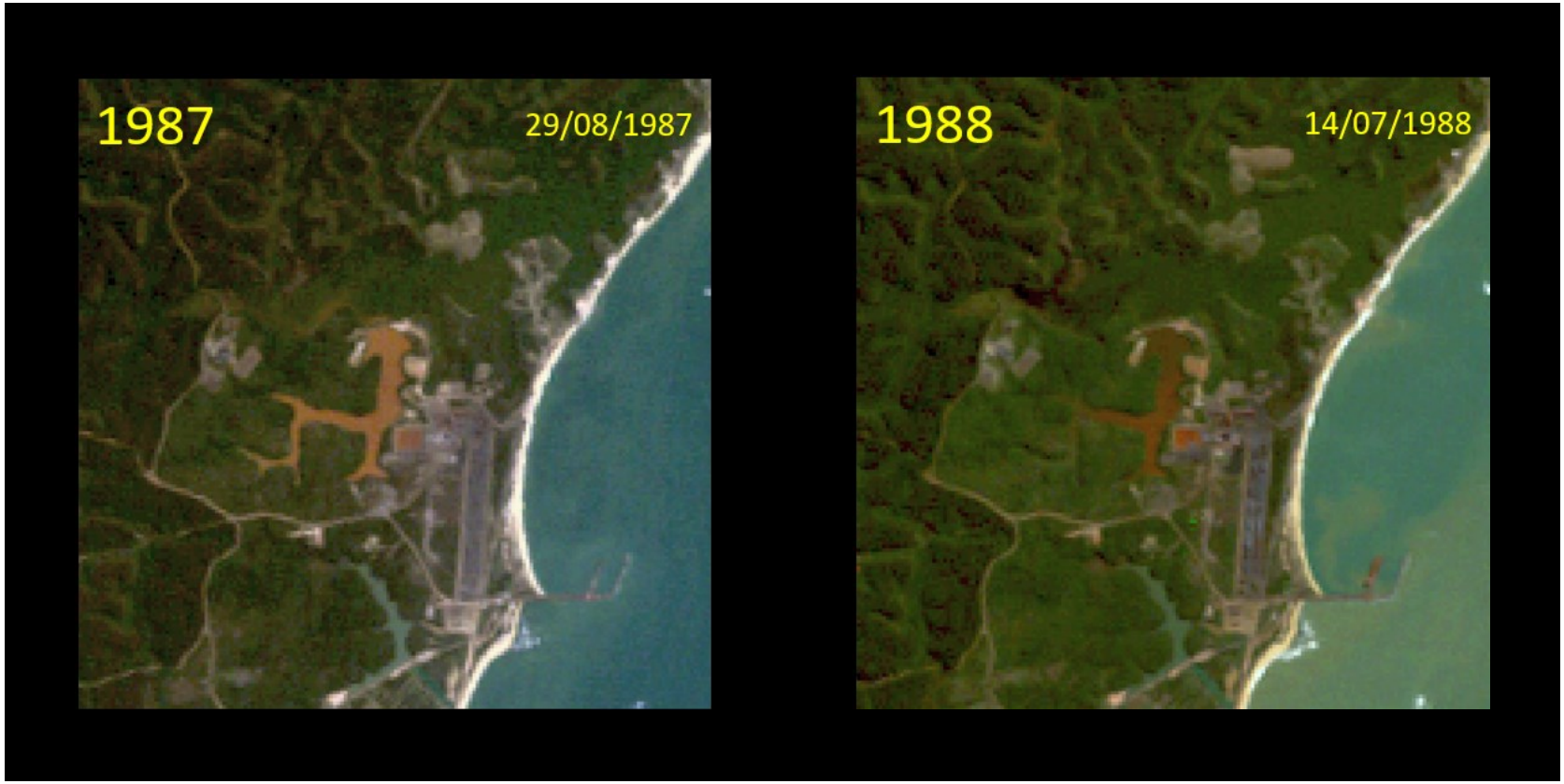

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_215074_19870829_20170211_01_T1[324]

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_215074_19880714_20170208_01_T1[325]

[324] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 29/08/1987 – 29/08/1987.
[325] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 14/07/1988 – 14/07/1988.

Imagens de Satélite (em Cor Natural RGB) da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES
1985 a 2019 (35 anos)

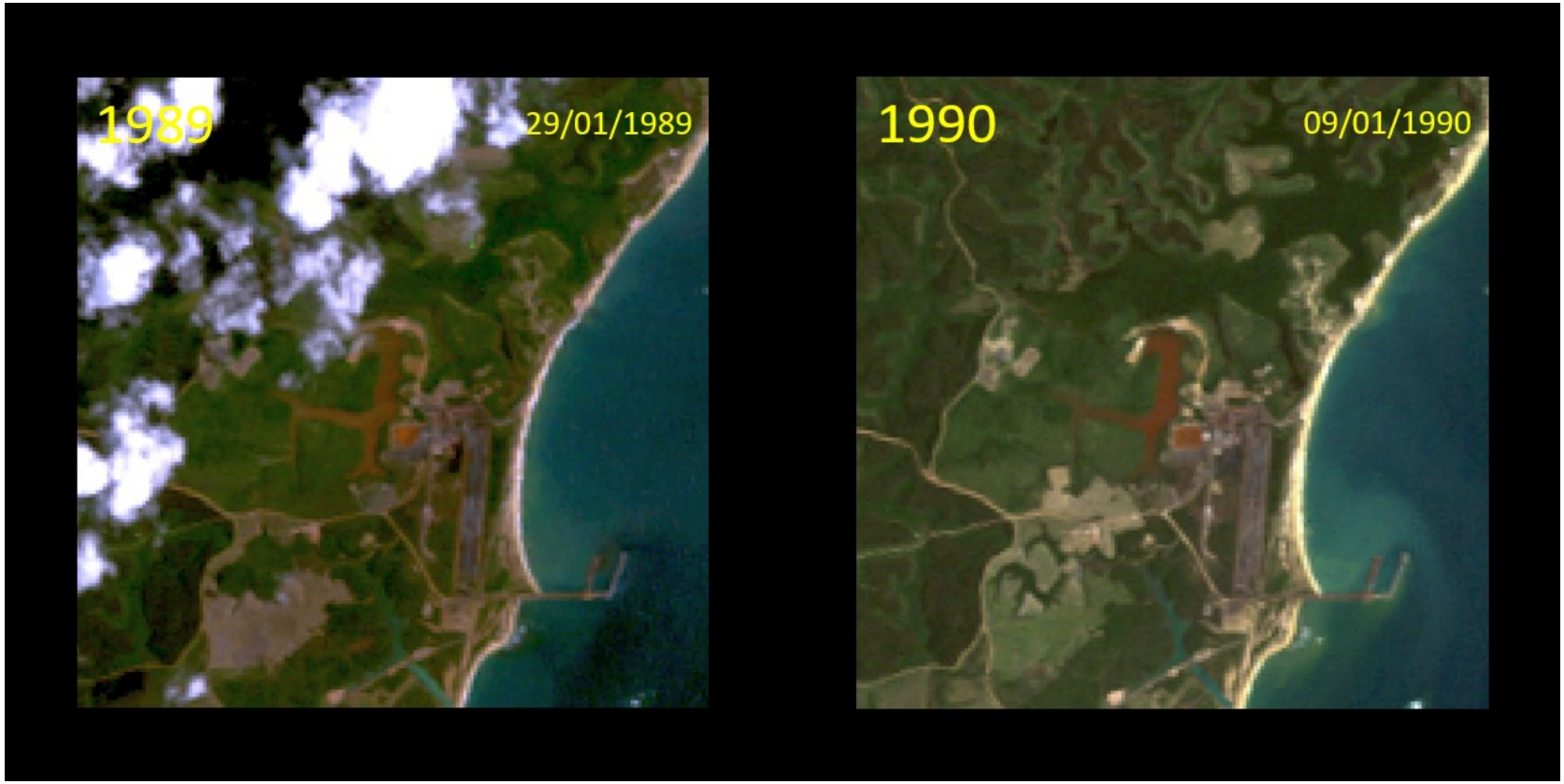

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_216074_19890129_20170204_01_T1[326]

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_215074_19900109_20170201_01_T1[327]

[326] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 29/01/1989 – 29/01/1989.
[327] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 09/01/1990 – 09/01/1990.

Imagens de Satélite (em Cor Natural RGB) da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES
1985 a 2019 (35 anos)

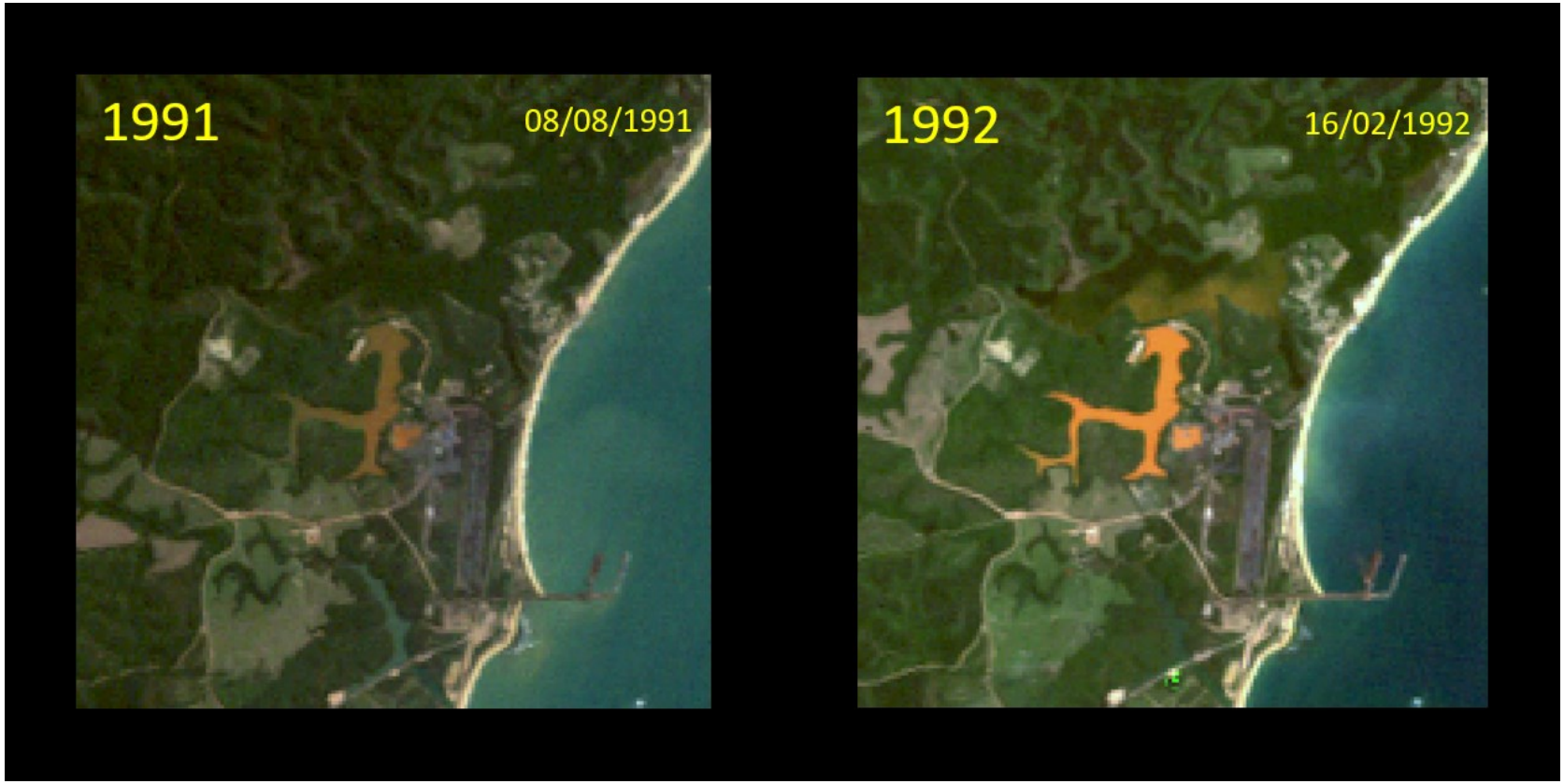

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_215074_19910808_20170125_01_T1[328]

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_215074_19920216_20170124_01_T1[329]

[328] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 08/08/1991 – 08/08/1991.
[329] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 16/02/1992 – 16/02/1992.

Imagens de Satélite (em Cor Natural RGB) da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES
1985 a 2019 (35 anos)

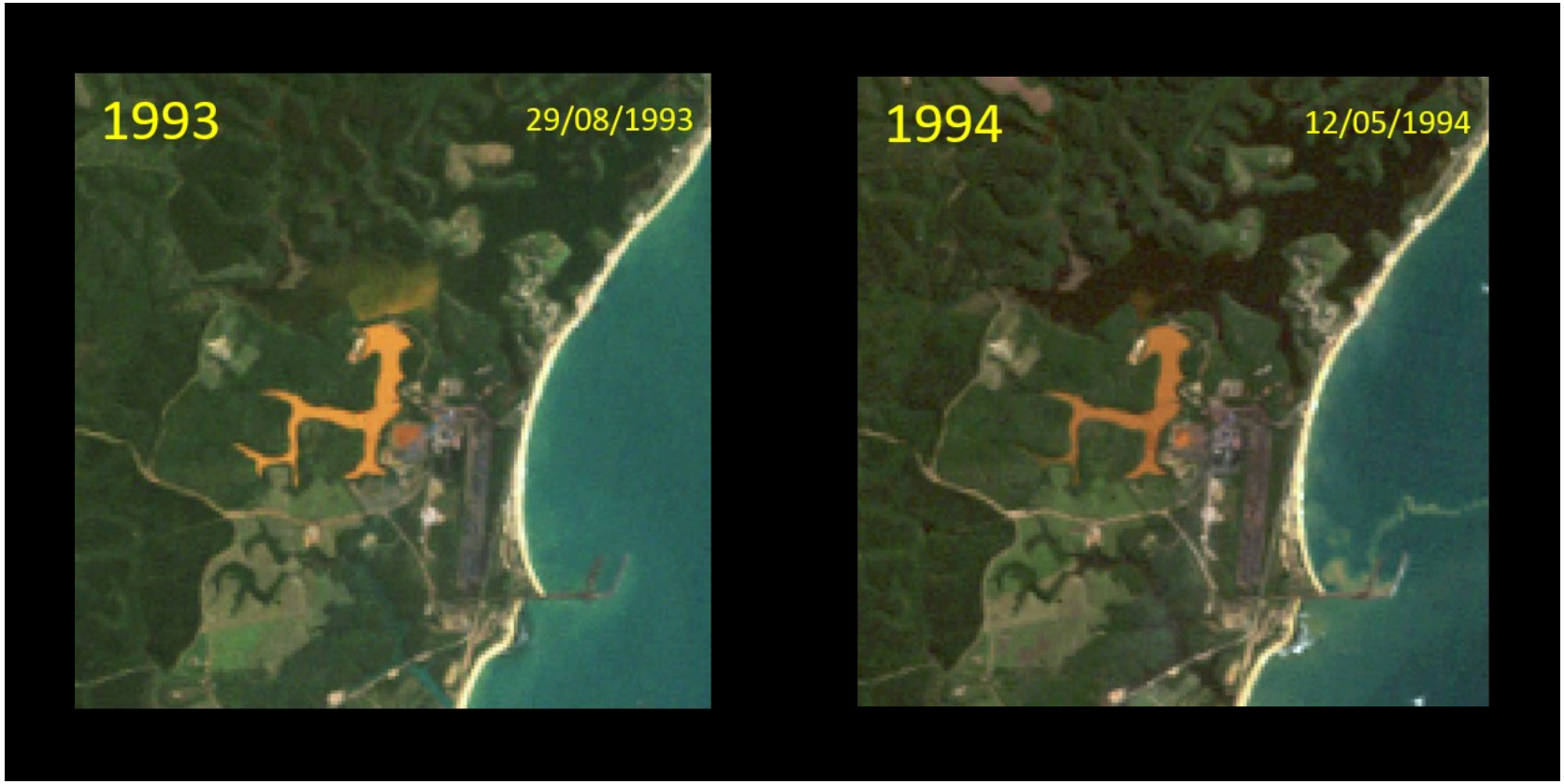

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_215074_19930829_20170117_01_T1[330]

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_215074_19940512_20170115_01_T1[331]

[330] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 29/08/1993 – 29/08/1993.
[331] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 12/05/1994 – 12/05/1994.

Imagens de Satélite (em Cor Natural RGB) da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES
1985 a 2019 (35 anos)

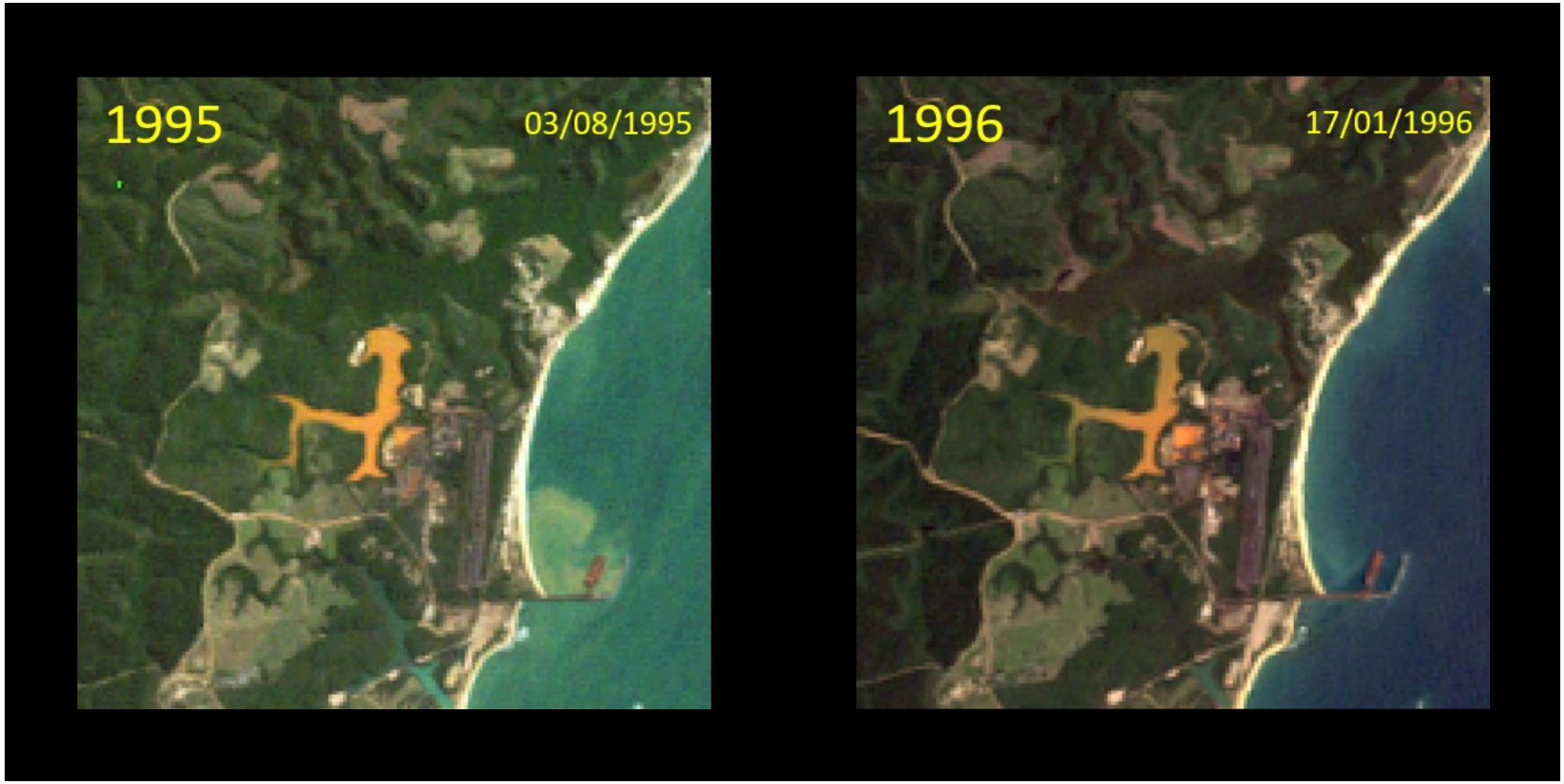

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_215074_19950803_20170107_01_T1[332]

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_216074_19960117_20170105_01_T1[333]

[332] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 03/08/1995 – 03/08/1995.
[333] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 17/01/1996 – 17/01/1996.

Imagens de Satélite (em Cor Natural RGB) da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES
1985 a 2019 (35 anos)

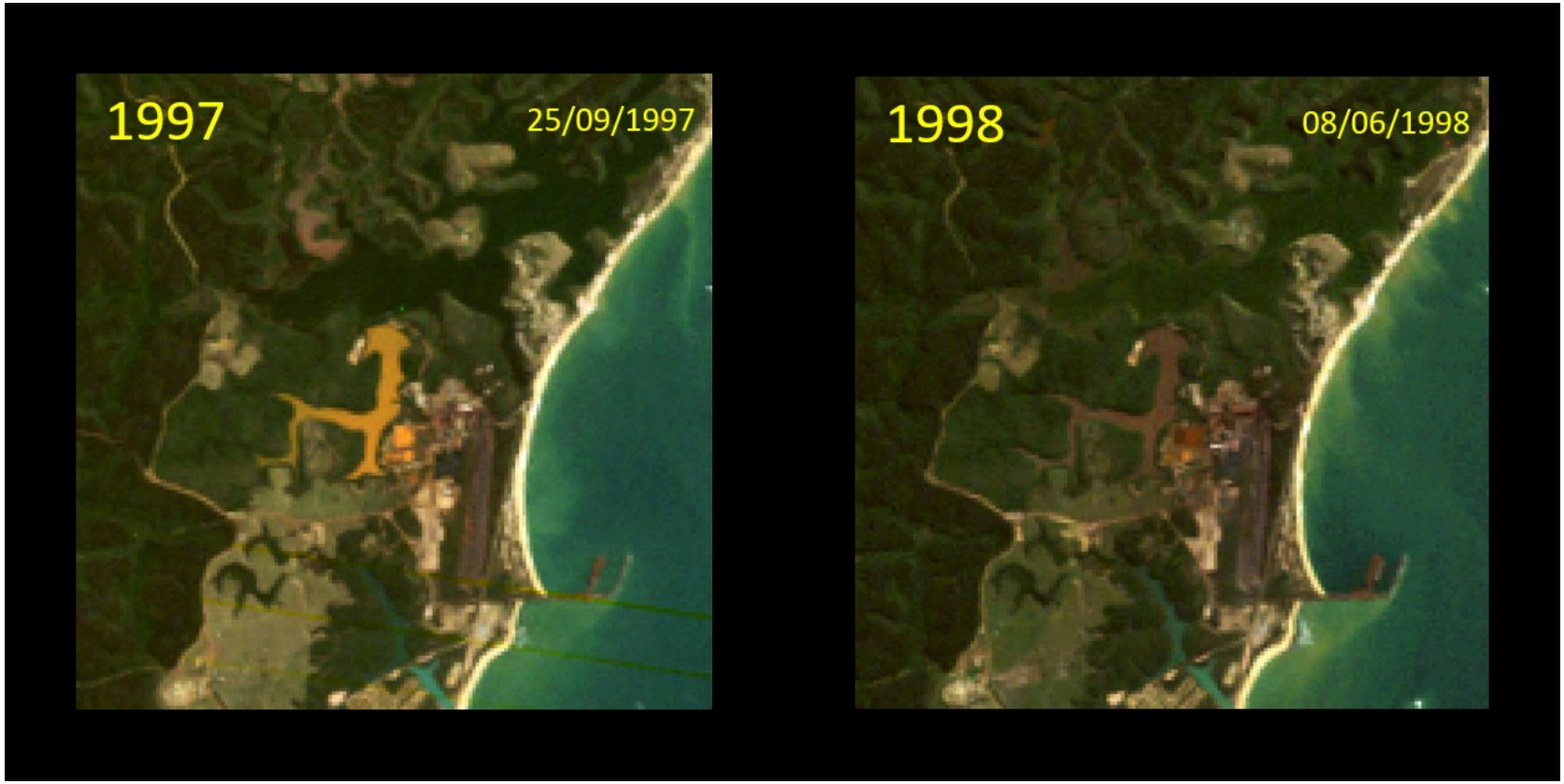

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_215074_19970925_20161229_01_T1[334]

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_215074_19980608_20161224_01_T1[335]

[334] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 25/09/1997 – 25/09/1997.
[335] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 08/06/1998 – 08/06/1998.

Imagens de Satélite (em Cor Natural RGB) da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES
1985 a 2019 (35 anos)

Landsat 7 ETM+ C1 Level-1
Product ID: LE07_L1TP_216074_19990829_20170217_01_T1[336]

Landsat 7 ETM+ C1 Level-1
Product ID: LE07_L1TP_216074_20000628_20170211_01_T1[337]

[336] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 7 ETM+ C1 Level-1, **Date Range:** 29/08/1999 – 29/08/1999.
[337] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 7 ETM+ C1 Level-1, **Date Range:** 28/06/2000 – 28/06/2000.

Imagens de Satélite (em Cor Natural RGB) da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES
1985 a 2019 (35 anos)

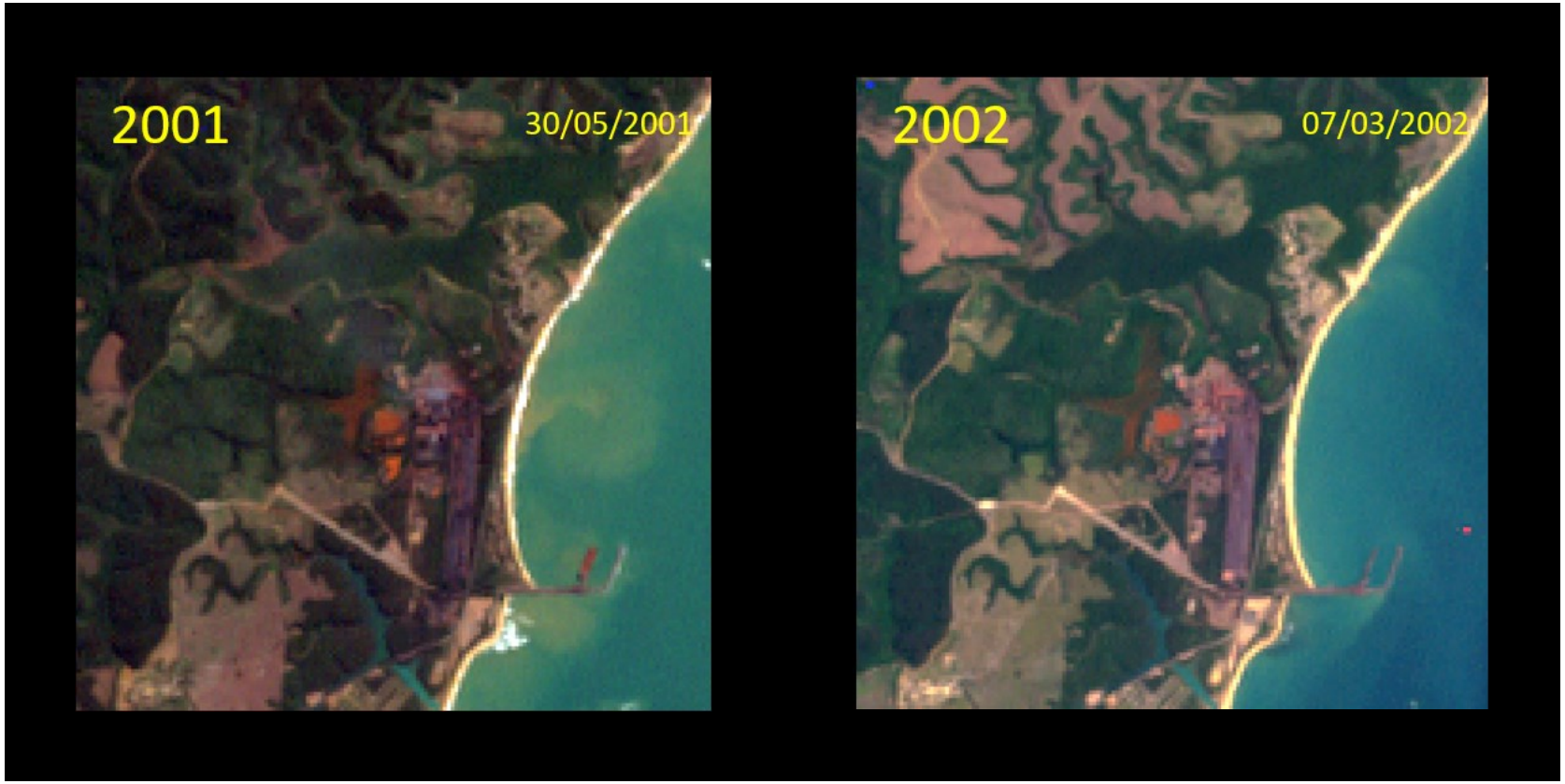

Landsat 7 ETM+ C1 Level-1
Product ID: LE07_L1TP_216074_20010530_20170205_01_T1[338]

Landsat 7 ETM+ C1 Level-1
Product ID: LE07_L1TP_215075_20020307_20170131_01_T1[339]

[338] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 7 ETM+ C1 Level-1, **Date Range:** 30/05/2001 – 30/05/2001.
[339] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 7 ETM+ C1 Level-1, **Date Range:** 07/03/2002 – 07/03/2002.

Imagens de Satélite (em Cor Natural RGB) da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES
1985 a 2019 (35 anos)

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_215074_20030825_20161204_01_T1[340]

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_215074_20040624_20161130_01_T1[341]

[340] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 25/08/2003 – 25/08/2003.
[341] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 24/06/2004 – 24/06/2004.

Imagens de Satélite (em Cor Natural RGB) da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES
1985 a 2019 (35 anos)

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_216074_20050330_20161126_01_T1[342]

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_216074_20060128_20161123_01_T1[343]

[342] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 30/03/2005 – 30/03/2005.
[343] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 28/01/2006 – 28/01/2006.

Imagens de Satélite (em Cor Natural RGB) da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES
1985 a 2019 (35 anos)

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_215074_20070225_20161116_01_T1[344]

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_216074_20080813_20161030_01_T1[345]

[344] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 25/02/2007 – 25/02/2007.
[345] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 13/08/2008 – 13/08/2008.

Imagens de Satélite (em Cor Natural RGB) da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES
1985 a 2019 (35 anos)

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_215074_20090622_20161024_01_T1[346]

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_215074_20100116_20161017_01_T1[347]

[346] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 22/06/2009 – 22/06/2009.
[347] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 16/01/2010 – 16/01/2010.

Imagens de Satélite (em Cor Natural RGB) da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES
1985 a 2019 (35 anos)

Landsat 5 TM C1 Level-1
Product ID: LT05_L1TP_215074_20110220_20161010_01_T1[348]

Landsat 7 ETM+ C1 Level-1
Product ID: LE07_L1TP_215074_20120114_20161204_01_T1[349]

[348] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 4-5 TM C1 Level-1, **Date Range:** 20/02/2011 – 20/02/2011.
[349] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 7 ETM+ C1 Level-1, **Date Range:** 14/01/2012 – 14/01/2012.

Imagens de Satélite (em Cor Natural RGB) da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES
1985 a 2019 (35 anos)

Landsat 8 OLI/TIRS C1 Level-1
Product ID: LC08_L1TP_215074_20131210_20180528_01_T1[350]

Landsat 8 OLI/TIRS C1 Level-1
Product ID: LC08_L1TP_216074_20140627_20170421_01_T1[351]

[350] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 8 OLI/TIRS C1 Level-1, **Date Range:** 10/12/2013 – 10/12/2013.
[351] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 8 OLI/TIRS C1 Level-1, **Date Range:** 27/06/2014 – 27/06/2014.

Imagens de Satélite (em Cor Natural RGB) da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES e Mariana/MG 1985 a 2019 (35 anos)

Landsat 8 OLI/TIRS C1 Level-1
Product ID: LC08_L1TP_215075_20150623_20170407_01_T1[352]

Landsat 8 OLI/TIRS C1 Level-1
Product ID: LC08_L1TP_218074_20151103_20170402_01_T1[353]

[352] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 8 OLI/TIRS C1 Level-1, **Date Range:** 23/06/2015 – 23/06/2015.
[353] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 8 OLI/TIRS C1 Level-1, **Date Range:** 03/11/2015 – 03/11/2015.

Imagens de Satélite (em Cor Natural RGB) da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES e Mariana/MG 1985 a 2019 (35 anos)

Landsat 8 OLI/TIRS C1 Level-1
Product ID: LC08_L1TP_215075_20150623_20170407_01_T1[354]

Landsat 8 OLI/TIRS C1 Level-1
Product ID: LC08_L1TP_217074_20151112_20170402_01_T1[355]

[354] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 8 OLI/TIRS C1 Level-1, **Date Range:** 05/11/2015 – 05/11/2015.
[355] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 8 OLI/TIRS C1 Level-1, **Date Range:** 12/11/2015 – 12/11/2015.

Imagens de Satélite (em Cor Natural RGB) da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES
1985 a 2019 (35 anos)

Landsat 8 OLI/TIRS C1 Level-1
Product ID: LC08_L1TP_216074_20160616_20170323_01_T1[356]

Landsat 8 OLI/TIRS C1 Level-1
Product ID: LC08_L1TP_215074_20170628_20180528_01_T1[357]

[356] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 8 OLI/TIRS C1 Level-1, **Date Range:** 16/06/2016 – 16/06/2016.
[357] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 8 OLI/TIRS C1 Level-1, **Date Range:** 28/06/2017 – 28/06/2017.

Imagens de Satélite (em Cor Natural RGB) da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES
1985 a 2019 (35 anos)

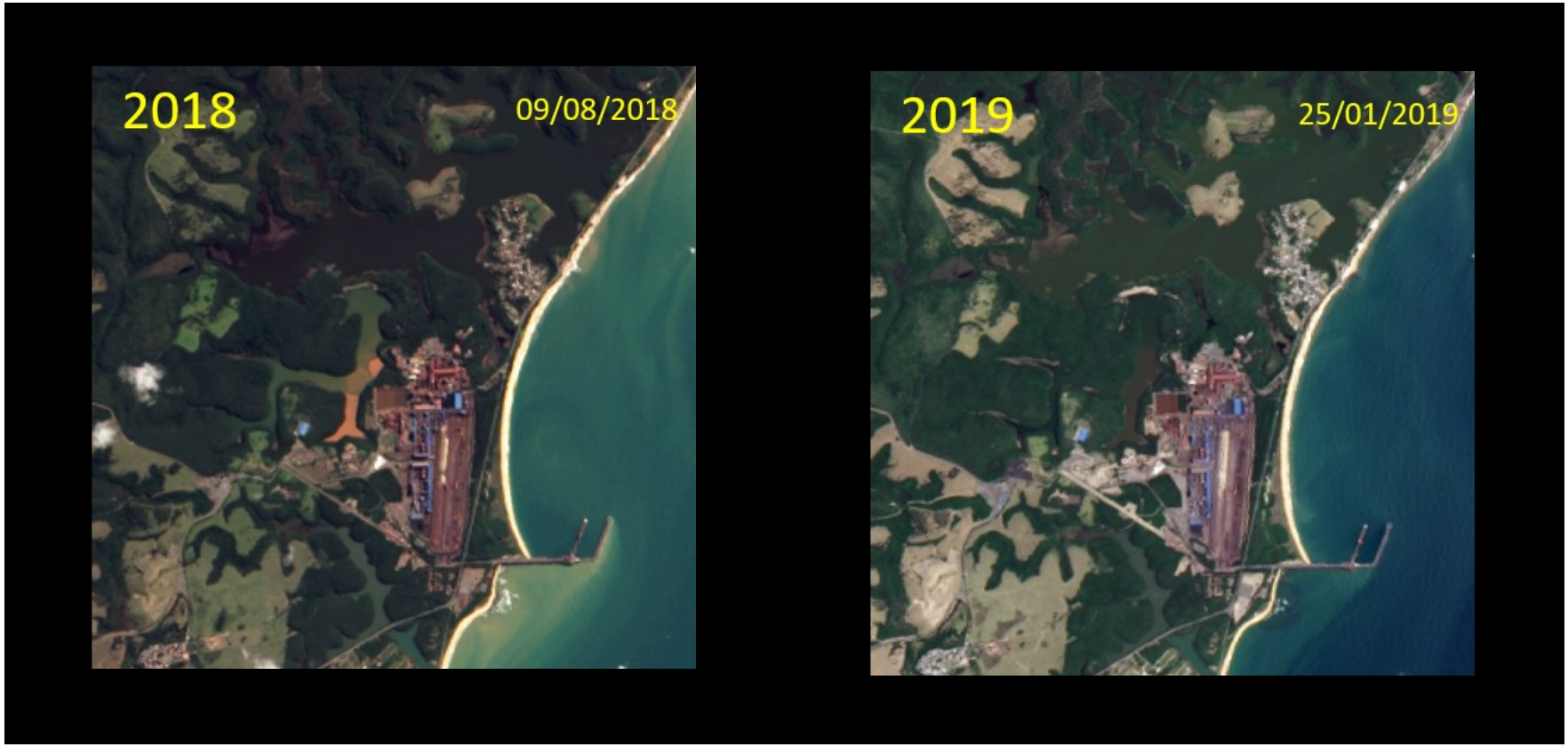

Landsat 8 OLI/TIRS C1 Level-1
Product ID: LC08_L1TP_216074_20180809_20180815_01_T1[358]

Landsat 8 OLI/TIRS C1 Level-1
Product ID: LC08_L1TP_215074_20190125_20190205_01_T1[359]

[358] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 8 OLI/TIRS C1 Level-1, **Date Range:** 09/08/2018 – 09/08/2018.
[359] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 8 OLI/TIRS C1 Level-1, **Date Range:** 25/01/2019 – 25/01/2019.

Vista aérea da Lagoa de Mãe-Bá, Guarapari e Grande Vitória
Poluição capturada pelo Satélite Landsat 5 em 16/02/1995 às 12:02:45

Landsat Product Identifier L1 - LT05_L1TP_215074_19920216_20200914_02_T1

Confira-se, no **Apêndice A**, **vídeo criado a partir do sequenciamento de 900 imagens de satélite em *timelapse* da parte da Lagoa de Mãe-Bá**[360] que foi represada pela **Samarco Mineração S.A.**, abrangendo o período entre 1973 e 2019,

[360] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=1uIzvJQjnA4. Acesso em: 22 nov. 2022.

por meio do qual é possível verificar a diferença de coloração da água em relação ao restante da lagoa[361]:

O Lamento da Lagoa de Mãe-Bá

A partir da análise das imagens de satélite, **guardadas as devidas proporções**, é possível afirmar que a tragédia ambiental que acometeu o Rio Doce **se repete anualmente** na parte da **Lagoa de Mãe-Bá** que foi represada pela **Samarco Mineração S.A.**, na medida em que os efluentes industriais produzidos no processo de pelotização, armazenados na **Bacia de Polpa de minério**, são lançados **sem tratamento adequado** – verdadeiro **depósito de rejeitos de minério** oriundo de sua atividade industrial – na parte da **Lagoa Mãe-Bá** represada pela empresa mineradora, utilizada pela **Samarco** como parte do sistema de tratamento de efluentes da usina de pelotização.

As imagens recentes da parte da **Lagoa de Mãe-Bá** represada pela **Samarco Mineração S.A.** indicam que a empresa mineradora passou a dividir a área represada em regiões com graus de poluição superficial diferentes. Esse fato pode

[361] Devido a falhas ocorridas no sistema de correção de varredura de linhas do Satélite Landsat 7, a partir de maio de 2003 algumas imagens apresentam com faixas pretas na diagonal, as quais não prejudicam a observação da parte restante da imagem. Fonte: ***Landsat sensor performance: history and current status***.
Disponível em: https://ieeexplore.ieee.org/abstract/document/1369366. Acesso em: 10 out. 2022.

ter relação com exigências ambientais ou, ainda, com uma possível estratégia de coleta seletiva de amostras da água em áreas da lagoa com menor índice de contaminação superficial, considerando o fato de que, com o tempo, parte dos metais pesados tendem a se depositar no fundo da lagoa, voltando à superfície apenas caso ocorra a agitação do leito ou da água, hipótese pouco provável por se tratar de um reservatório de água parada. Essa estratégia pode permitir a dissimulação dos índices reais de polução da lagoa:

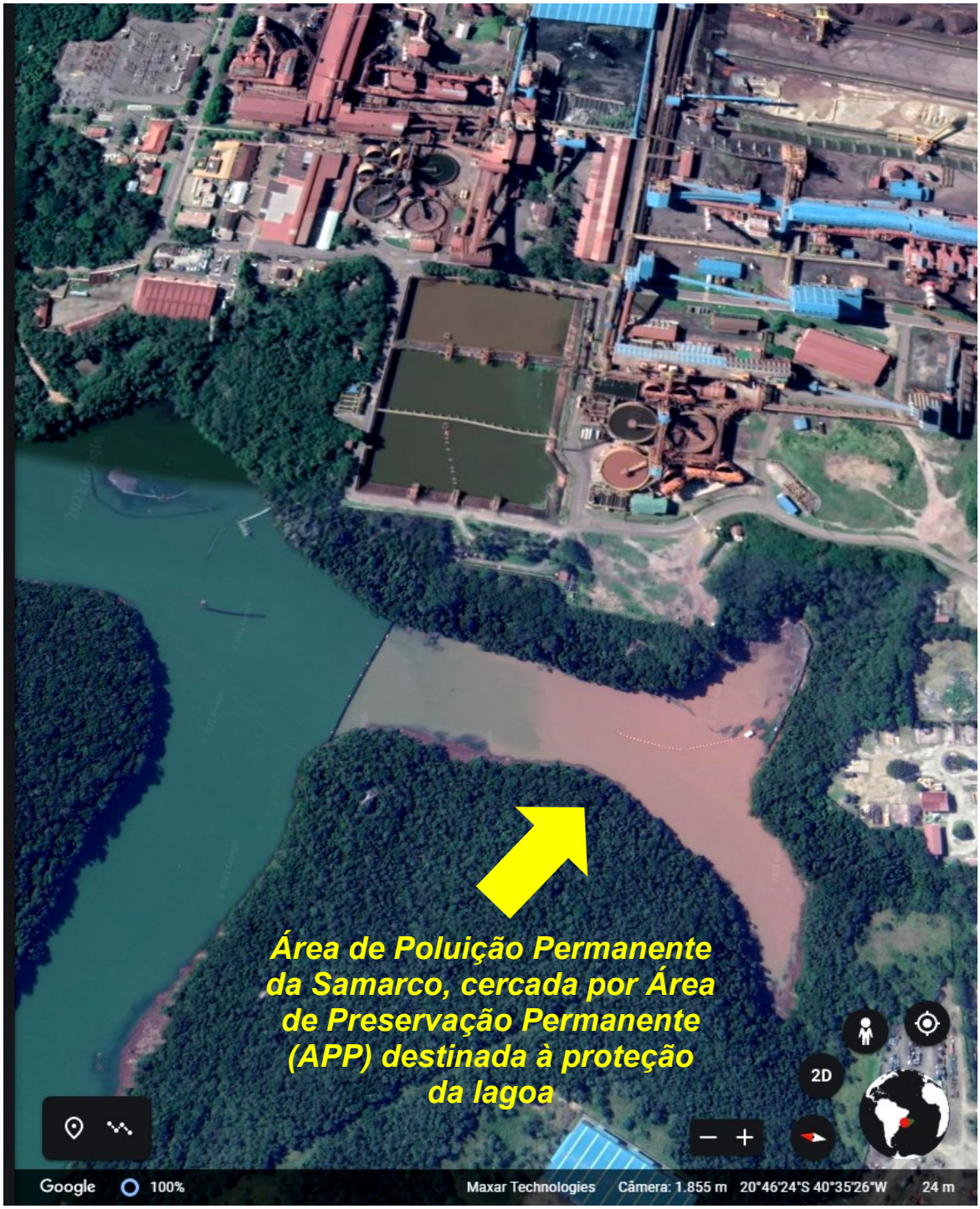

Imagem extraída do Google Earth em 05/04/2021[362]

[362] Disponível em: https://earth.google.com/web/@-20.77705277,-40.58895849,14.0485964a,1317.69714348d,35y,94.18970707h,0t,0r. Acesso em 7 out. 2022.
Ao acessar o link, use o mouse em conjunto com as teclas CTRL ou SHIFT pressionadas e ative o modo 3D para sobrevoar a região da Lagoa de Mãe-Bá e conhecer a região.
Atenção: a data da captura da imagem não corresponde à data de acesso ao Google Earth.

Analisando a imagem anterior, verifica-se que a **Área de Preservação Permanente** (**APP**) em torno da parte da **Lagoa de Mãe-Bá** represada pela **Samarco Mineração S.A.** serve mais como forma de ocultar da população a poluição da lagoa do que de efetivamente protegê-la.

Acerca do conceito de poluição da água, esclarece Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

> O conceito de poluição, previsto no art. 13, § 1º, do Decreto n. 73.030/73, encontrasse em conformidade com o art. 3º, III, da Política Nacional do Meio Ambiente, ao preceituar que a poluição da água é "qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar dano à flora e fauna, ou comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas"[8] [9].
>
> As alterações são causadas por lançamento, descarga ou emissão de substâncias em qualquer estado químico, de forma a comprometer, direta ou indiretamente, as propriedades naturais da água. Entre tais substâncias destacam-se as orgânicas e as inorgânicas (resíduos não biodegradáveis).
>
> A matéria orgânica é descarregada nos aterros sanitários, comprometendo até os lençóis freáticos, permitindo a proliferação de bactérias, que acabam competindo com as espécies aquáticas na luta pelo oxigênio, dizimando-as e causando um desequilíbrio ecológico.
>
> As matérias inorgânicas, ou não biodegradáveis[10], são as biologicamente resistentes, como, por exemplo, as substâncias plásticas, os herbicidas, pesticidas e inseticidas, além dos inúmeros dejetos de processos industriais.[363]

[363] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Imagens para fins de comparação da dimensão apenas do barramento da Barragem Norte

Em razão de décadas de poluição da **Lagoa de Mãe-Bá**, a água deixou de ser adequada para o consumo humano, fato que fez com a **Companhia de Saneamento do Espírito Santo – CESAN** deixasse de captar a água da referida lagoa para tratamento e fornecimento às populações locais.

Os indicativos de contaminação das águas da **Lagoa de Mãe-Bá** por **metais pesados** (em especial por mercúrio) e de bioacumulação e biomagnificação[364] podem ser verificados nos vídeos a seguir:

Diagnóstico Ambiental – Lagoa de Mãe-bá[365]

04/12/2015 – LAGOA DE MÃE-BÁ[366]

Infelizmente, antes da conclusão deste Parecer, a **TV Ambiental**[367], registrada como Dinâmica Produções Ltda.[368] (CNPJ: 07.568.749/0001-89), restringiu o acesso público ao vídeo **Diagnóstico Ambiental – Lagoa de Mãe-bá** em seu canal[369] no Youtube, tornando-o apenas para acesso privado[370]. De igual modo, o vídeo **04/12/2015 – LAGOA DE MÃE-BÁ** teve seu canal removido da referida plataforma.

---

364 Para entender os conceitos de bioacumulação e biomagnificação contextualizados com a poluição gerada por rejeitos de mineração, sugere-se assistir aos seguintes vídeos, concebidos sob a perspectiva didática de preparação na disciplina Biologia para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM):
- BIOACUMULAÇÃO e MAGNIFICAÇÃO TRÓFICA em Brumadinho e Mariana
- A TRAGÉDIA em Brumadinho | Prof. Paulo Jubilut

365 Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=jBBwMUY5QQE. Acesso em: 7 out. 2022.

366 Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hArzVY5WHj0. Acesso em: 15 mai. 2021.

367 Disponível em: https://www.tvambiental.com.br/. Acesso em: 26 out. 2022.

368 Disponível em: https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois/?search=tvambiental.com.br. Acesso em: 22 out. 2022.

369 Disponível em: https://www.youtube.com/c/TVAmbiental/videos. Acesso em: 25 out. 2022.

370 O registro da existência do vídeo pode ser conferido por meio da ferramenta Wayback Machine no seguinte endereço: https://web.archive.org/web/20141031112043/http://www.youtube.com/user/TVAMBIENTALVITORIA,

O **vídeo**[371] a seguir descreve o processo industrial de beneficiamento do minério de ferro realizado pela **Samarco Mineração S.A.**, incluindo o processo de pelotização:

Samarco – Desenvolvimento Com Envolvimento

Sobre a utilização da água da parte da **Lagoa de Mãe-Bá** represada, descaracterizada ambientalmente pela denominação antropizada de **"Barragem Norte"**, a **Samarco Mineração S.A.** declarou em seu **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) referente à Terceira Pelotização da Samarco em Ponta de Ubú**[372] que despeja em seu interior os rejeitos de minério armazenados na **Bacia de Polpa**, tratados tecnicamente como efluentes[373]:

> **1.3 ÁGUAS DE ABASTECIMENTOS E EFLUENTES LÍQUIDOS**
>
> **COMO É REALIZADO O ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA SAMARCO?**

---

371 Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ubcUURpGjkI. Acesso em: 11 mai. 2021.

372 **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) referente à Terceira Pelotização da Samarco em Ponta de Ubú**. Disponível em: https://iema.es.gov.br/Media/iema/Downloads/RIMAS/RIMAS_2004/RT%20Terceira%20Pelotiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Samarco%20em%20Ponta%20Ubu.pdf. Acesso em: 7 out. 2022.

373 **EFLUENTES**
Efluentes são despejos líquidos provenientes de atividades humanas e industriais. Embora alguns autores tratem também as emissões atmosféricas como efluentes, classificando-as como efluentes gasosos, aqui seguiremos a primeira abordagem.
Quando são despejados sem tratamento nos corpos d'água, os efluentes provenientes de qualquer fonte poluidora (doméstica, industrial, agropecuária, de aquicultura, entre outras) podem causar sérios danos ao meio ambiente (como a mortalidade de peixes, proliferação excessiva de algas, desequilíbrio do ecossistema aquático) e também à saúde humana (podendo provocar doenças como cólera, disenteria, meningite, amebíase, hepatites A e B, bem como a contaminação por metais pesados). Para evitar estes problemas, no Brasil, os efluentes só devem ser lançados nos corpos receptores após receberem tratamento adequado e desde que obedeçam aos padrões, condições e exigências estipulados pela Resolução CONAMA Nº 430/2011.
Disponível em: https://www.infoescola.com/ecologia/efluentes/. Acesso em: 7 out. 2022.
Vide ainda a Resolução CONAMA 357/2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

> Atualmente a Samarco, na área do Complexo Industrial de Ponta de Ubu, possui duas principais fontes de abastecimento d'água: a **Barragem Norte** utilizada para uso industrial e poços artesianos utilizados principalmente para consumo humano nas instalações sanitárias.
>
> **♦ SISTEMA DA BARRAGEM NORTE**
>
> Praticamente toda a água para uso industrial das Usinas e para abastecimento da rede de incêndio é proveniente da Barragem Norte. Este reservatório foi implantado a partir do represamento de um dos braços da Lagoa Maimbá, localizado nas proximidades das Usinas, a nordeste da área do terreno da Samarco em Ubu. A localização deste reservatório é mostrada no Arranjo Geral apresentado no Anexo 01.
>
> A Barragem Norte possui uma capacidade para reservação de 1.130.700 m³, uma bacia de drenagem com 362 ha e disponibiliza para consumo uma vazão média de 4.253 m³/h. O reservatório é abastecido pelas contribuições das águas pluviais incidentes em sua bacia que chegam a formar pequenas drenagens afluentes. Além destas contribuições, são tributários deste reservatório a quase totalidade dos efluentes líquidos e das águas coletadas na área das Usinas, Pátios e demais instalações acessórias, incluindo as efluentes da Bacia de Polpa. Assim sendo, a Barragem Norte é ao mesmo tempo um reservatório de abastecimento industrial e uma barragem receptora de efluentes.
>
> As atividades que geram maiores consumos de água em ordem decrescente são os sistemas de refrigeração, os sistemas de controle de poluição, a lavagem de pisos e equipamentos.
>
> Na maioria das utilizações elencadas anteriormente as águas captadas na Barragem Norte após recalque são distribuídas para serem utilizadas diretamente. Entretanto, em dois sistemas industriais específicos elas necessitam de tratamentos especiais para serem utilizadas. Estes sistemas são sistema de geração de vapor e o sistema de resfriamento do forno.

A parte da **Lagoa de Mãe-Bá** represada pela **Samarco Mineração S.A.**, chamada pela empresa de **Barragem Norte**, constitui, na realidade, uma **verdadeira barragem líquida de rejeitos de minério**, havendo, inclusive, a previsão do seu **descomissionamento**[374] após o fim das operações da empresa mineradora – que atualmente encontra-se em recuperação judicial –, conforme se depreende da **resposta**[375] oferecida pela empresa ao **OFÍCIO/Nº043/05/IEMA/DT/GCA/SAIA**, expedido pelo **Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA**. Nessa resposta, a **Samarco** admite, em síntese, que, **para viabilizar a exploração econômica do empreendimento, foi autorizada pelo Poder Público a utilizar**

[374] **DESCOMISSIONAMENTO: ENTENDA O PROCESSO ANUNCIADO PELA VALE PARA ACABAR COM BARRAGENS IGUAIS ÀS DE MARIANA E BRUMADINHO.** Disponível em: http://www.ugt.org.br/index.php/post/21185-Descomissionamento-entenda-o-processo-anunciado-pela-Vale-para-acabar-com-barragens-iguais-as-de-Mariana-e-Brumadinho. Acesso em: 7 out. 2022.

[375] **RESPOSTA AO OFÍCIO IEMA Nº 043/05/IEMA/DT/GCA/SAIA.** Disponível em: https://iema.es.gov.br/Media/iema/CQAI/EIA/2005/Terceira%20pelotiza%C3%A7%C3%A3o%20-%20Complementa%C3%A7%C3%B5es%20-%20Samarco/RT%20044-05.pdf. Acesso em: 7 out. 2022.

parte da Lagoa de Mãe-Bá como depósito dos rejeitos decorrentes de sua atividade industrial, motivo pelo qual a parte represada da **Lagoa de Mãe-Bá** passou a ser considerada como ***"quarta etapa do sistema de tratamento de efluentes da Samarco"***, uma vez que a outra alternativa imposta pela empresa mineradora ao povo capixaba consistiria na ***"necessidade de se realizar novas captações nos mananciais da região"***.

Para utilizar a **Lagoa de Mãe-Bá** como ***"quarta etapa do sistema de tratamento de efluentes da Samarco"***, a empresa mineradora conseguiu convencer os Poderes Públicos de que a utilização da própria **Lagoa de Mãe-Bá** como última etapa do processo de tratamento dos rejeitos de minério (efluentes), isto é, como filtro de substâncias poluentes, **não provocaria a sua contaminação**, bem como de que **poluindo a lagoa contribuiria para evitar a sua degradação**. *In verbis*:

> ***OFÍCIO/Nº043/05/IEMA/DT/GCA/SAIA:***
>
> *Apresentar justificativa técnica/econômica para a utilização da Barragem Norte como quarta etapa de tratamento dos efluentes da Samarco visto que a barragem Norte é um corpo hídrico que está sendo utilizado pela empresa.*
>
> **Resposta:**
>
> Em resposta ao OFÍCIO/Nº 043/05/IEMA/DT/GCA/SAIA, a Samarco Mineração S.A. apresenta neste documento as justificativas técnicas, econômicas e ambientais em que se basearam a construção da Barragem Norte e utilização de seu reservatório, bem como as razões que a enquadram como um corpo industrial da Unidade de Ponta Ubu.
>
> A Samarco Mineração S/A surgiu na década de 70 como uma empresa de lavra, beneficiamento, pelotização e exportação de minério de ferro. Suas atividades estão localizadas nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo.
>
> Para a obtenção da pelota, produto final da empresa, são realizados diversos processos mínerometalúrgicos de transformação do itabirito, uma matéria-prima que não era, até então, considerada como minério de ferro, devido ao baixo teor de ferro, que sempre o havia levado a ser descartado como material estéril para ser empregado na fabricação de produtos de utilização humana. Fatores operacionais e econômicos impediam o seu aproveitamento, fazendo com que tivesse de ser depositado em pilhas, com evidentes impactos ambientais.
>
> Os fatores operacionais foram sanados através do desenvolvimento de novos processos de concentração, que permitiram que as jazidas presentes na região de Mariana e Ouro Preto pudessem ser aproveitadas através da elevação do teor de ferro do minério extraído.

A questão econômica, porém, se apresentava como um obstáculo, pois os custos inerentes aos processos de mineração, beneficiamento, transporte e pelotização não tornavam atrativa a implantação de uma empresa para este fim. Estudos visando à otimização de despesas de funcionamento apontaram o transporte como um ponto crítico para a operacionalização do projeto. Sem uma alternativa para o custoso transporte ferroviário – meio utilizado para o deslocamento de grandes cargas – não haveria forma de aproveitamento do minério, inviabilizando a implantação da Samarco.

A solução encontrada foi a construção de um mineroduto, que transportaria o minério beneficiado na Unidade de Germano – denominado concentrado – para a Unidade de Ponta Ubu. Para o transporte, o concentrado deveria ser misturado à água, gerando assim uma polpa.

Desta forma, a implantação da Samarco foi possibilitada, iniciando-se em 1974. Desde o seu planejamento, as questões ambientais relacionadas à utilização responsável dos recursos naturais mostraram-se essenciais. Para o funcionamento da Unidade de Ponta Ubu foram planejados o processamento do minério recebido e o aproveitamento da água utilizada no seu transporte. O emprego da água retirada da polpa tanto garantiria a boa operação da usina de pelotização, através do resfriamento das paredes do forno e ventiladores de processo, como eliminaria a necessidade de se realizar novas captações nos mananciais da região. Isso seria conseguido com a utilização de uma área para armazenagem e recirculação.

A água não utilizada no processo que seria disponibilizada para a lagoa de Maembá, por ser retirada da polpa, possuía características físicas (sequências de sólidos, cor e turbidez) que não permitiam o seu lançamento direto para um corpo receptor. Assim, foi idealizado pela empresa um sistema de decantação de sólidos que reduziriam estes parâmetros. Este sistema consistia em uma Bacia de Polpa, que promoveria a primeira etapa de decantação, e uma barragem que seria, além da segunda etapa de contenção das partículas, uma área para controle e atenuação de quaisquer desvios que porventura ocorressem no tratamento.

As necessidades de tratamento de efluentes e reaproveitamento de água apresentadas acima levaram a Samarco a iniciar a construção da Barragem Norte em 1973. A barragem foi implantada sobre uma área contígua à Lagoa de Maembá, área esta que recebia a drenagem do seu entorno e, em ocasiões onde o nível da lagoa ultrapassava uma cota específica, recebia também o aporte de águas deste corpo. Isso criava uma região pouco inundada, com alguns espaços alagados. Fotografias aéreas da região, realizadas em 1965 e 1970, mostram claramente as diferenças entre as características da área escolhida para a construção da barragem e o restante da lagoa.

O sistema de armazenagem de água e retenção de sólidos funcionou sem maiores modificações até 1995, quando foram realizadas a instalação de um espessador clarificador e uma estação de Tratamento Terciário de Efluentes Industriais (ETTEI), em atendimento ao Termo de Compromisso firmado em 1994 entre a Samarco, a SEAMA e os municípios de Anchieta e Guarapari.

O maior aprofundamento dos estudos ambientais no período reforçou a importância da Barragem Norte, que se mostrou eficiente no tratamento de duas possíveis causas de impactos na lagoa de Maembá: o baixo nível de oxigênio presente na polpa e a presença de nutrientes, causadores de proliferação de algas. Através da grande superfície para a troca gasosa, um ambiente propício para a absorção de nutrientes por microorganismos

(algas) e a retenção destas algas em seu reservatório, a barragem se tornou a quarta etapa do sistema de tratamento de efluentes da Samarco.

O sistema de tratamento de efluentes, incluindo a Barragem Norte, constou do licenciamento de ampliação da usina de pelotização de Ponta Ubu sob o nº 111/97, e de suas renovações – as L.O. 123/98 e GAI 014/02.

As características do terreno anteriores à construção da barragem serão retornadas na ocasião de seu descomissionamento, quando não mais haverá o aporte de água proveniente do mineroduto. O volume armazenado no reservatório será gradativamente lançado na lagoa de Maembá e o material depositado em seu leito será retirado.

Considerações Finais

Com base nas informações apresentadas, relacionam-se abaixo pontos que embasam a justificativa técnica, econômica e ambiental da utilização da Barragem Norte e sua caracterização como um corpo industrial da Unidade de Ponta Ubu:

- É uma área de acumulação da água advinda da Unidade de Germano, que é reutilizada no processo da Unidade de Ponta Ubu, eliminando assim a necessidade de novas captações nos mananciais da região;

- Possui a finalidade de absorver distorções na qualidade dos efluentes industriais, evitando impactos negativos na Lagoa Maembá;

- Foi construída em terreno com características que permitem o acúmulo de água;

- Consta dos licenciamentos ambientais obtidos pela Unidade de Ponta Ubu;

- Enquadra-se na definição apresentada no **Decreto 1.318-R**[376], de abril de 2004, no inciso II do Art. 2º:

> "Barragem – construção transversal a um curso de água, ou ao sentido de escoamento natural, com finalidade de armazenar águas em determinado trecho, regular o escoamento ou derivar suas águas para canais;"

Estes pontos sustentam a afirmação que define a Barragem Norte como uma estrutura integrante do processo industrial, imprescindível para a operação da Samarco. Sua estrutura não se encaixa na definição de corpo receptor, que é por sua vez sujeito a classificações e limites distintos e característicos de sua natureza.

Ao contrário do que sustenta a **Samarco Mineração S.A.**, a **Barragem Norte** não foi construída numa área "contígua" à **Lagoa de Mãe-Bá**, isto é, adjacente, não pertencente à lagoa, mas **dentro da própria lagoa**, conforme demonstram as

[376] Disponível em: https://conslegis.es.gov.br/HandlersConsulta/DownloadArquivo.ashx?idDoc=35194&tipoDoc=1. Acesso em: 7 out. 2022.

imagens do satélite **Landsat 1**[377], capturadas em **22/03/1973**, **antes** da construção da usina de pelotização, e em **21/01/1976**, **durante** a construção da usina.

Nas imagens de satélite em falsa cor reproduzidas a seguir, enquanto a **área verde** indica a presença predominante de vegetação, a **área amarela** representa as estradas, praia e área em construção da **Samarco Mineração S.A.** Por fim, a **área escura** representa os corpos d'água ou, em alguns pontos, a sombra gerada pelas nuvens.

Comparando-se as imagens em falsa cor[378], geradas a partir da composição de bandas do espectro eletromagnético com o objetivo de facilitar a distinção entre diferentes estruturas, é possível ver claramente a represa construída sobre parte da lagoa:

377 **LANDSAT MISSIONS. LANDSAT 1.** Disponível em: https://www.usgs.gov/core-science-systems/nli/landsat/landsat-1?qt-science_support_page_related_con=0#qt-science_support_page_related_con. Acesso em: 7 out. 2022.

378 No sensoriamento remoto por imagens de satélite, denomina-se **imagem em falsa cor** a imagem gerada a partir da combinação de bandas do espectro eletromagnético que não correspondem à coloração da imagem percebida naturalmente pelo olho humano. Esse processo é utilizado para realçar visualmente as distinções existentes entre os diferentes tipos de superfície da área analisada.
Para mais informações sobre falsa cor, vide https://www.usna.edu/Users/oceano/pguth/md_help/html/satb4dv6.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

Imagens de Satélite da Samarco Mineração S.A. – Anchieta/ES
Antes e Durante a Construção da Usina de Pelotização

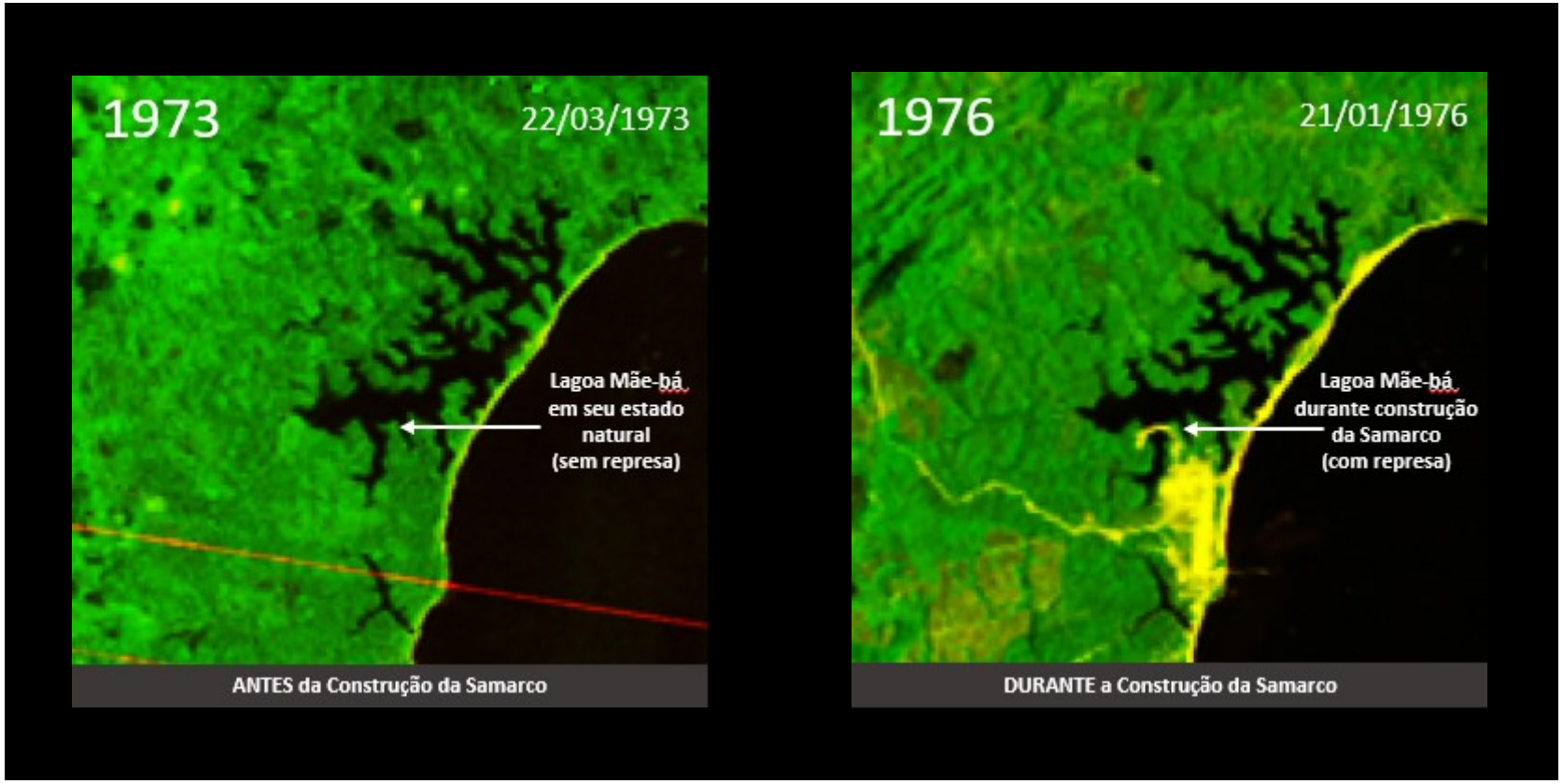

Landsat 1 MSS C1 Level-1
Product ID: LM01_L1TP_231074_19730322_20180427_01_T2[379]

Landsat 1 MSS C1 Level-1
Product ID: LM02_L1TP_231075_19760121_20180424_01_T2[380]

[379] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 1-5 MSS C1 Level-1, **Date Range:** 22/03/1973 – 22/03/1973.
[380] Disponível em: https://glovis.usgs.gov/app. **Data Set Filter:** Landsat 1-5 MSS C1 Level-1, **Date Range:** 21/01/1976 – 21/01/1976.

Utilizando-se o programa **QGis**[381] para examinar a imagem monocromática **LM01_L1TP_231074_19730322_20200909_02_T2_B7**[382], capturada em **22/03/1973**[383], às **12h10m40s**, pelo satélite **Landsat 1**[384], na Banda 7[385] (Infravermelho próximo, com comprimento de onda entre 0,8µm e 1,1µm) e resolução espacial corrigida de 60m por pixel[386] **(FIGURA 1)**, constata-se que, aplicando uma composição em falsa cor e ajustando a faixa da resolução radiométrica[387] para destacar as diferenças entre os comportamentos espectrais[388] dos **corpos d'água** (reflectância baixa, em lilás), as **áreas de transição** (reflectância média, em branco) e as **áreas verdes** (reflectância alta, em verde), a **área da parte da Lagoa de Mãe-Bá** represada pela **Samarco Mineração S.A. apresenta o mesmo comportamento espectral do restante da lagoa e do Oceano Atlântico**.

Esse mesmo padrão de reflectância **característica dos corpos d'água** pode ser aferido por meio da assinatura espectral das imagens multiespectrais (em falsa cor) da parte da **Barragem Norte** antes do represamento **(FIGURA 2)**, do restante da **Lagoa de Mãe-Bá (FIGURA 3)** e do Oceano Atlântico **(FIGURA 4)**. Por fim, para fins de comparação, tem-se as assinaturas espectrais da vegetação local **(FIGURA 5)** e da praia **(FIGURA 6)**:

---

381 Disponível em: https://www.qgis.org/pt_BR/site/. Acesso em: 7 out. 2022.

382 **SENSORIAMENTO REMOTO. CARACTERÍSTICAS DAS IMAGENS ORBITAIS**. Disponível em: https://www.ufjf.br/lga/files/2011/03/10-Caracter%C3%ADsticas-da-Imagens.pdf. Acesso em: 7 out. 2022.

383 Disponível em: https://earthexplorer.usgs.gov/. **Data Set Filter:** Landsat 1-5 MSS C1 Level-1, **Date Range:** 22/03/1973 – 22/03/1973.

384 **LANDSAT 1.** Disponível em: https://www.usgs.gov/core-science-systems/nli/landsat/landsat-1?qt-science_support_page_related_con=0#qt-science_support_page_related_con. Acesso em: 7 out. 2022.
Landsat-1 to Landsat-3. Disponível em: https://earth.esa.int/web/eoportal/satellite-missions/l/landsat-1-3. Acesso em: 7 out. 2022.

385 **WHAT ARE THE BEST LANDSAT SPECTRAL BANDS FOR USE IN MY RESEARCH?** Disponível em: https://www.usgs.gov/faqs/what-are-best-landsat-spectral-bands-use-my-research?qt-news_science_products=0#qt-news_science_products. Acesso em: 10 out. 2022.

386 Disponível em: https://www.usgs.gov/core-science-systems/nli/landsat/landsat-1?qt-science_support_page_related_con=0#qt-science_support_page_related_con. Acesso em: 10 out. 2022.
Disponível em: https://www.usgs.gov/faqs/what-are-band-designations-landsat-satellites?qt-news_science_products=0#qt-news_science_products. Acesso em: 10 out. 2022.

387 **SENSORIAMENTO REMOTO APLICADO À GEOGRAFIA. COMPORTAMENTO ESPECTRAL DOS OBJETOS.** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2197878/mod_resource/content/1/Aula4SR.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

388 **FUNDAMENTOS DE SENSORIAMENTO REMOTO.** Disponível em: http://mtc-m12.sid.inpe.br/col/sid.inpe.br/sergio/2005/06.14.12.18/doc/CAP1_ECMoraes.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

FIGURA 1

Lagoa de Mãe-Bá em 22/03/1973 – Composição em falsa cor utilizando a Banda 7 (NIR) do Landsat 1

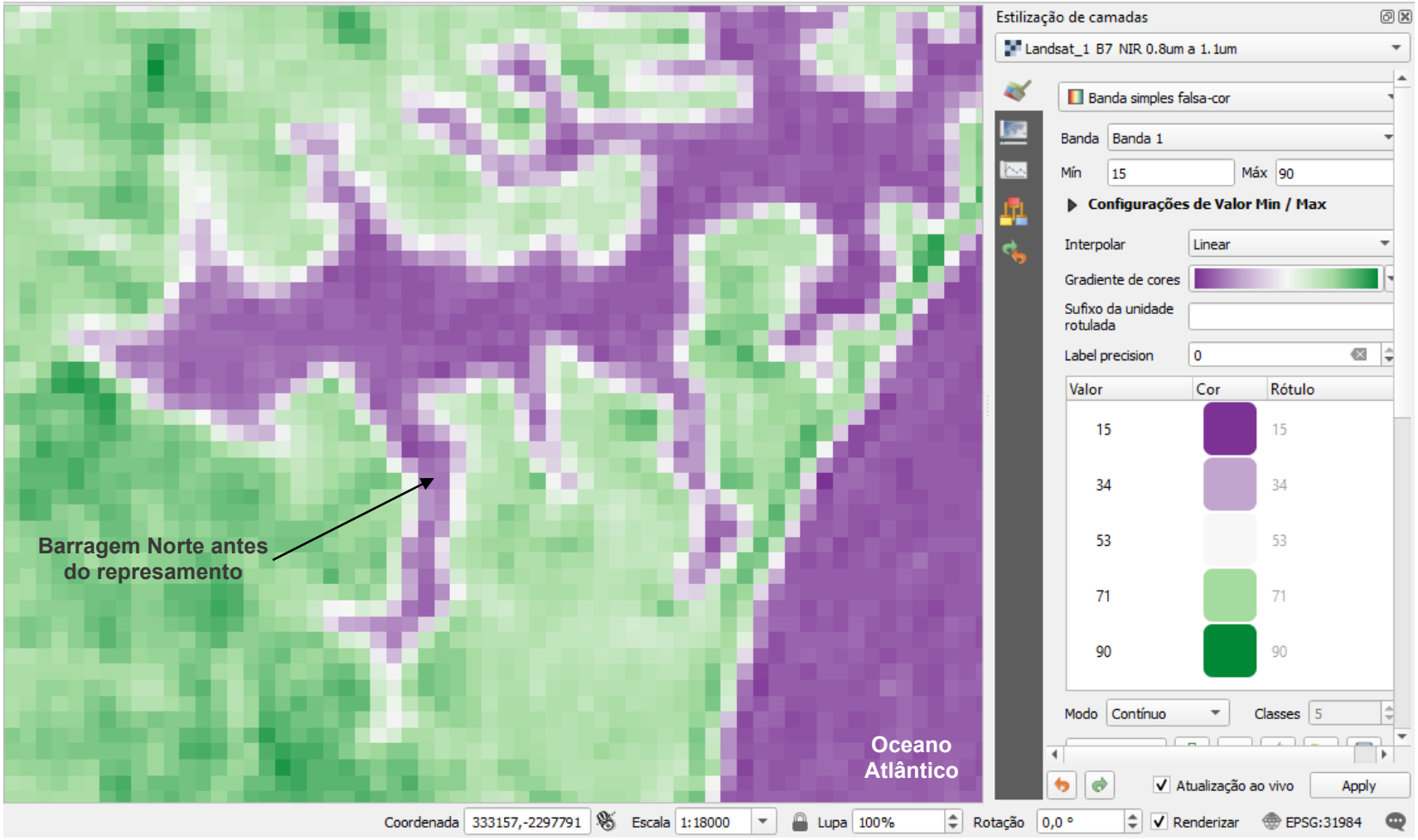

FIGURA 2

Lagoa de Mãe-Bá em 22/03/1973 – Composição em falsa cor utilizando as Bandas 4 (G), 5(R), 6(NIR) e 7 (NIR) do Landsat 1

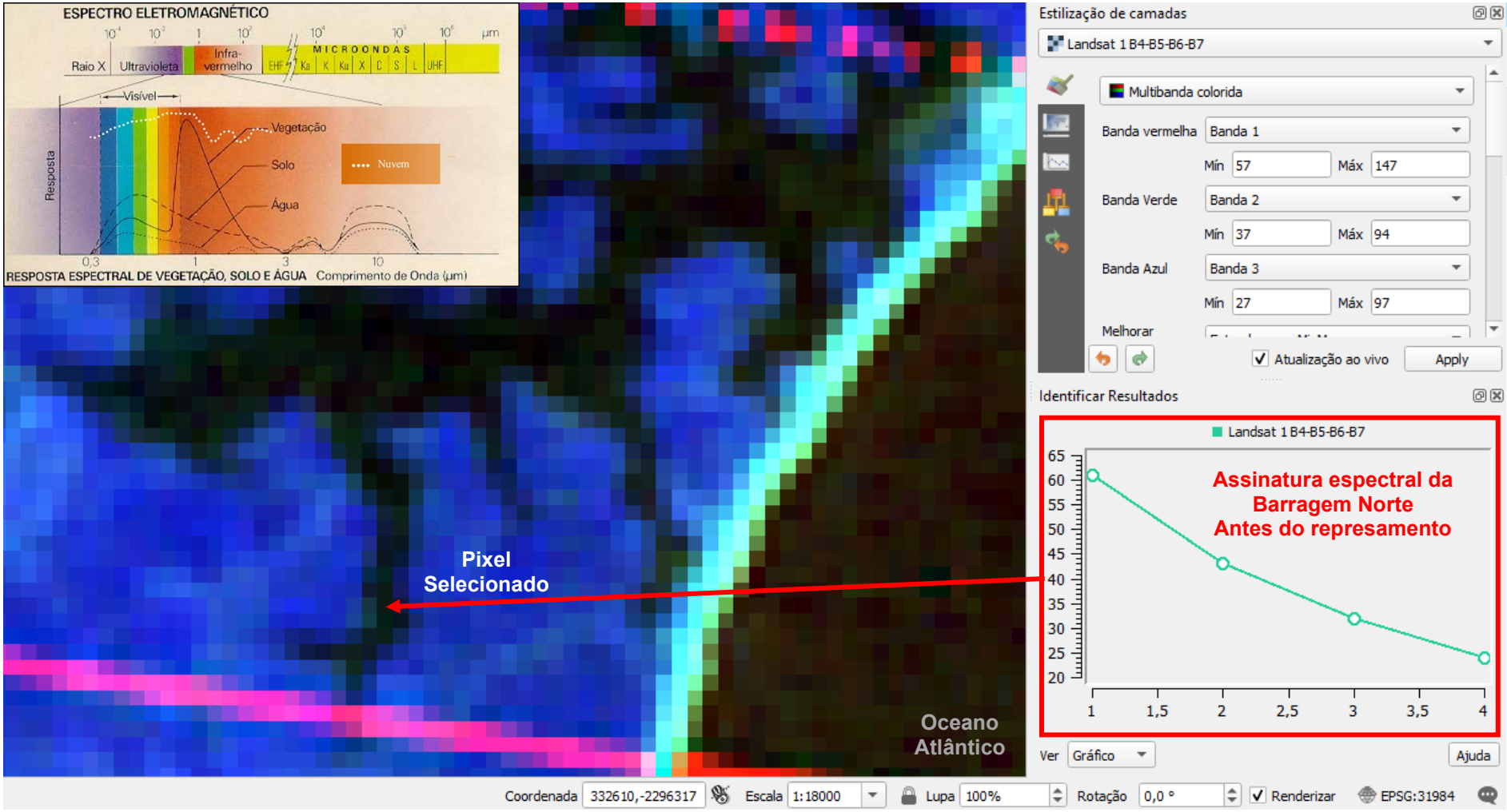

FIGURA 3

Lagoa de Mãe-Bá em 22/03/1973 – Composição em falsa cor utilizando as Bandas 4 (G), 5(R), 6(NIR) e 7 (NIR) do Landsat 1

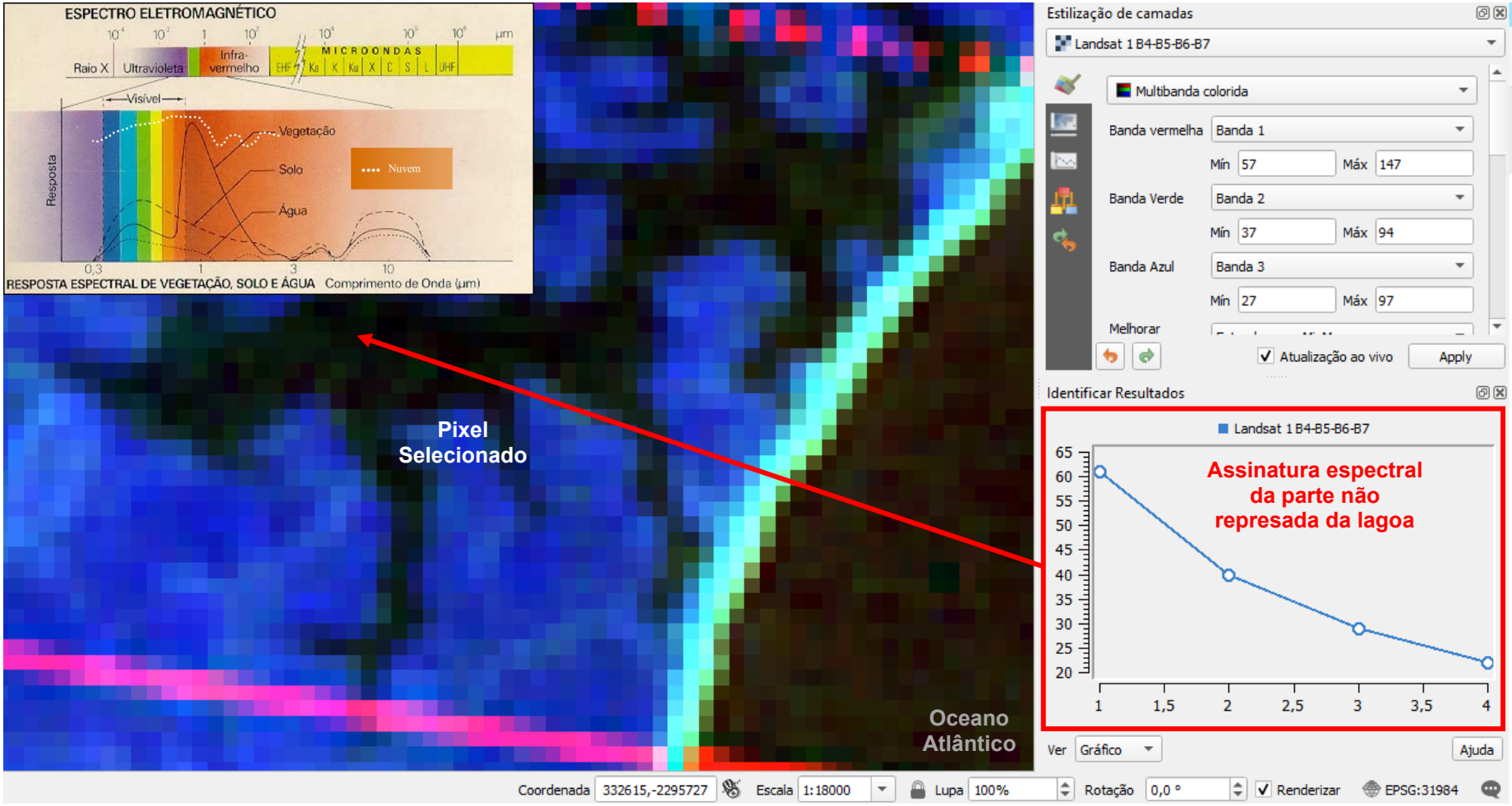

FIGURA 4

Lagoa de Mãe-Bá em 22/03/1973 – Composição em falsa cor utilizando as Bandas 4 (G), 5(R), 6(NIR) e 7 (NIR) do Landsat 1

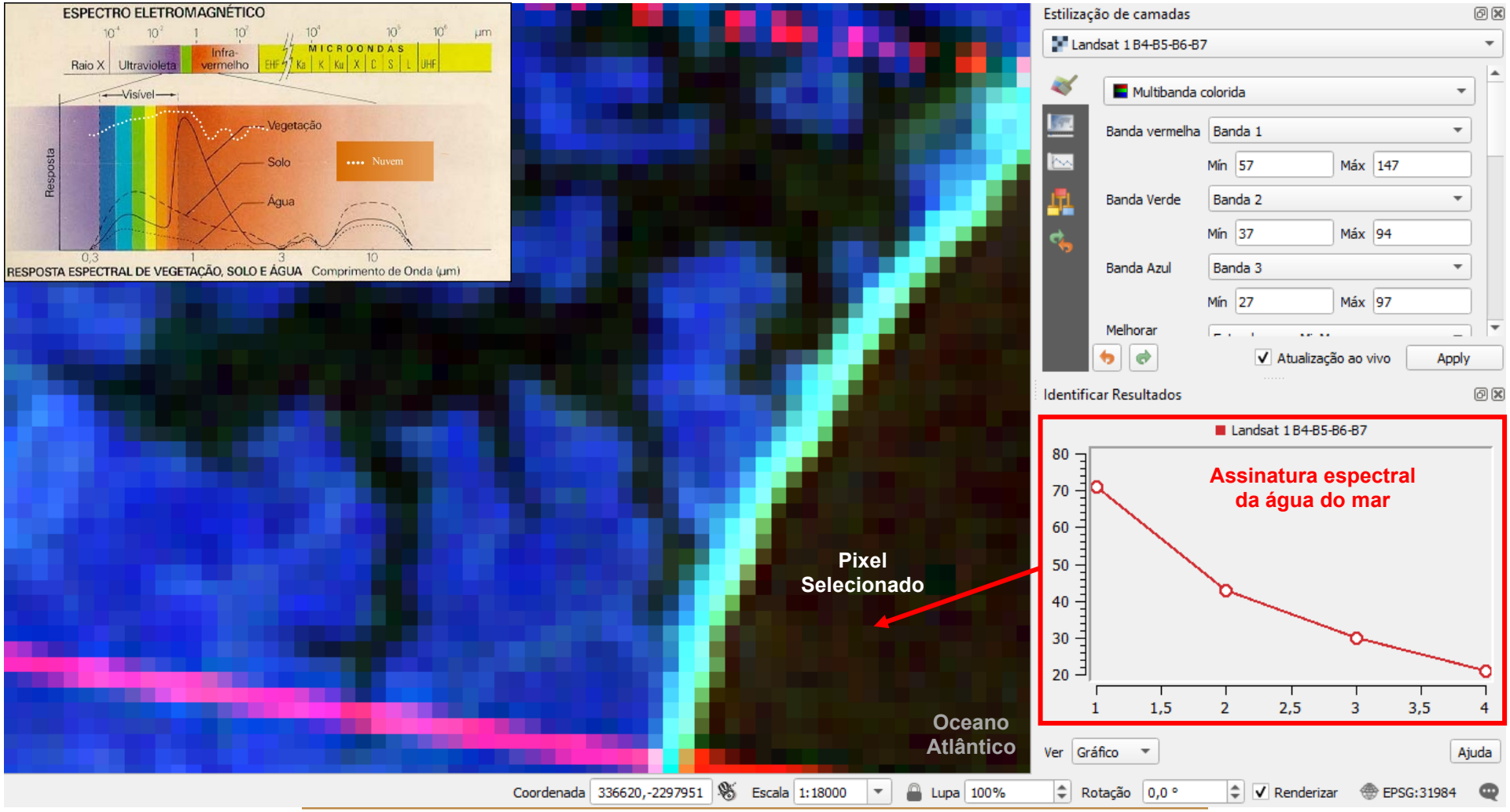

FIGURA 5

Lagoa de Mãe-Bá em 22/03/1973 – Composição em falsa cor utilizando as Bandas 4 (G), 5(R), 6(NIR) e 7 (NIR) do Landsat 1

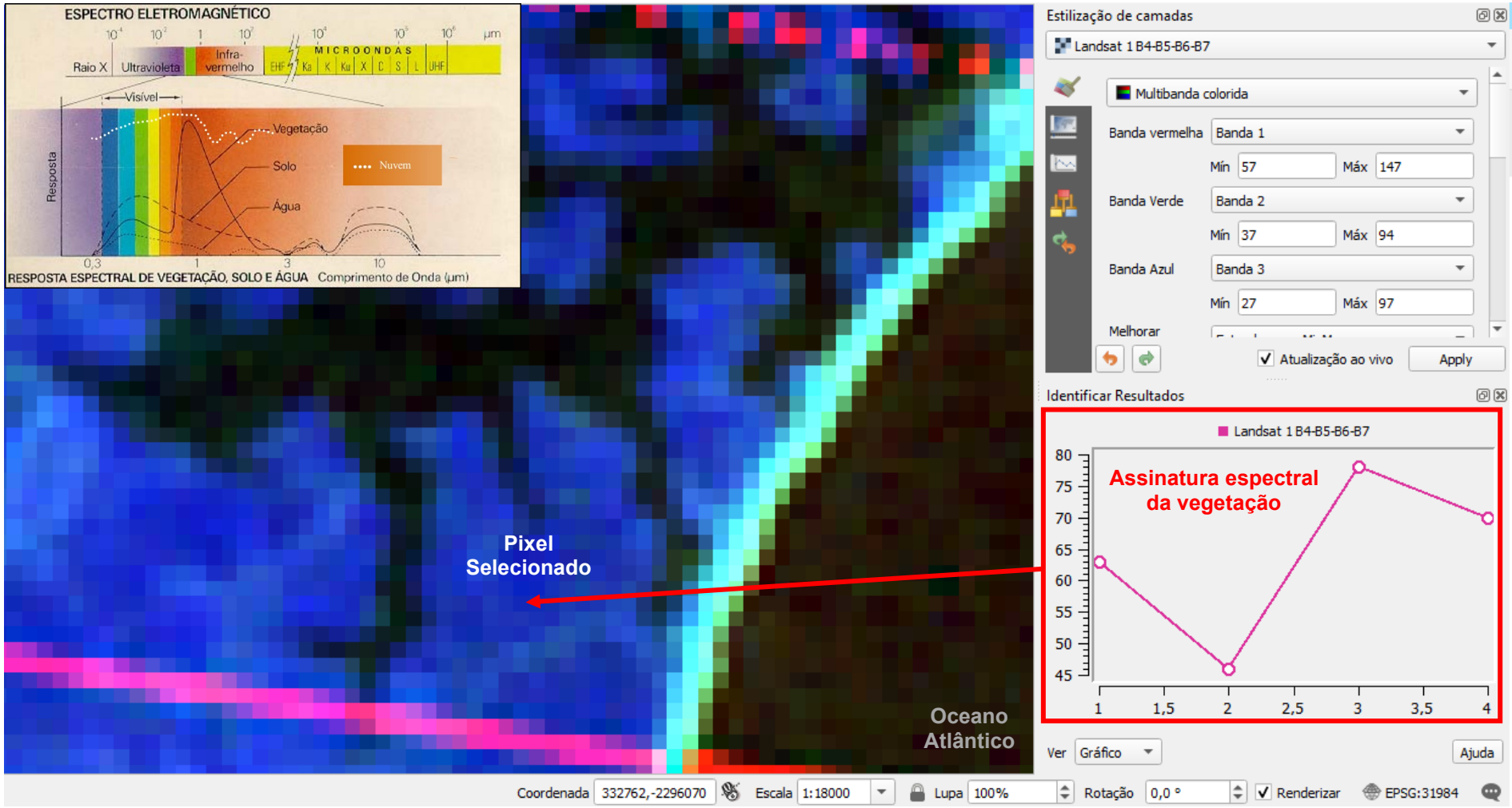

FIGURA 6

Lagoa de Mãe-Bá em 22/03/1973 – Composição em falsa cor utilizando as Bandas 4 (G), 5(R), 6(NIR) e 7 (NIR) do Landsat 1

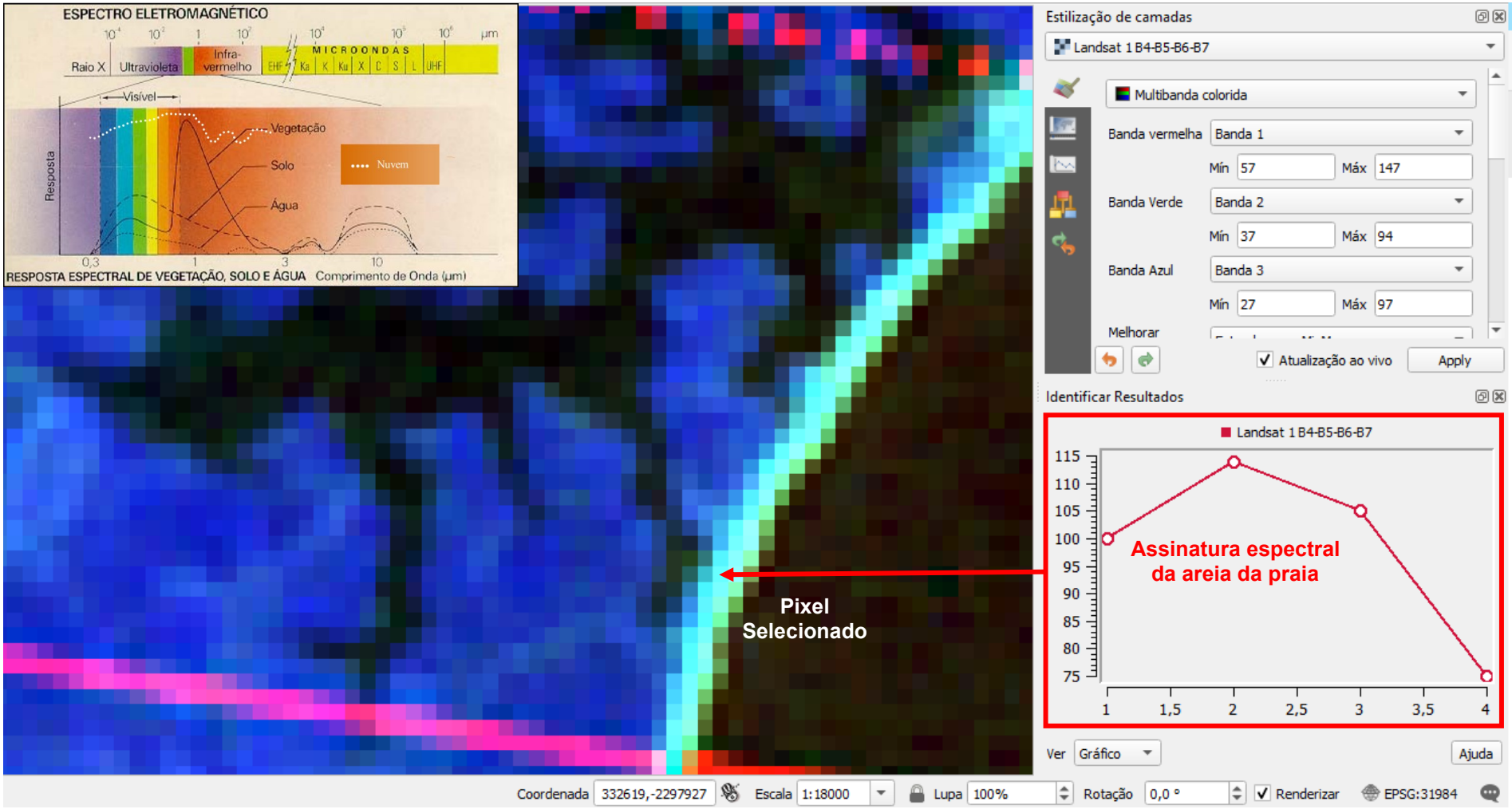

Confira-se algumas reportagens sobre a contaminação da **Lagoa de Mãe-Bá**:

Lagoa recebe rejeitos da Samarco em Anchieta e pescadores reclamam[389]

A Mãe-Bá é a segunda maior lagoa do estado e tem água turva. Empresa diz que trata a água despejada no local.

Lagoa recebe rejeitos de mineradora desta barragem desde 1977 (Foto: Wing Costa/ A Gazeta)

Os pescadores de Anchieta, na região Sul do Espírito Santo, reclamam da situação da água da segunda maior lagoa do estado, a Mãe-Bá, que recebe resíduos da **Samarco**, cujos donos são a **Vale** e a anglo-australiana **BHP Billiton**. Segundo os relatos, local que antes tinha água limpa não possui mais peixes.

"Acompanho o noticiário todo dia. O negócio é que lá (em Mariana) foi uma porrada só, aqui eles estão fazendo isso de pouquinho em pouquinho. Quando eu era criança as pessoas bebiam água direto da lagoa, sem nem tratar. Hoje ninguém tem coragem de tomar banho. Aqui tinha garça, tinha tucunaré. Onde você parava o barco, conseguia ver o fundo", contou um pescador de 43 anos que não quis se identificar.

Barragem despeja rejeitos em lagoa (Foto: Wing Costa/ A Gazeta)

O relato do pescador é compartilhado por outros pescadores da região. A Mãe-Bá é um manancial inóspito, sem vida aparente. Se antes fornecia peixes em abundância e água limpa para a população do entorno, agora recebe os rejeitos da produção da Samarco.

A mineradora atua às margens da lagoa desde 1977 e a utiliza como receptora da água residual gerada nos processos produtivos da indústria no estado e até mesmo proveniente da unidade de Germano, em Minas Gerais, que chega até o Espírito Santo através de um mineroduto. A empresa também represou parte dela, constituindo a Barragem Norte.

Água turva e vermelha

Morando às margens da lagoa, Wever Castilho, conhecido como Passarinho, convive com uma água completamente turva. "Quando o vento

389 **LAGOA RECEBE REJEITOS DA SAMARCO EM ANCHIETA E PESCADORES RECLAMAM**. Disponível em: http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2015/12/lagoa-recebe-rejeitos-da-samarco-em-achieta-e-pescadores-reclamam.html. Acesso em: 10 out. 2022.

está nordeste, a gente vê mais de meio metro de espuma nas margens da lagoa. Que lagoa você conhece que faz espuma?", indagou.

Passarinho costuma tirar fotos do que considera abuso da empresa. Além da poluição na lagoa, há o "pó preto" nas casas e carros. "Quando está tudo funcionando você vê a nuvem vermelha que sai da empresa. Para onde isso vai?", questionou.

Algas nocivas

O biólogo e mestre em biologia vegetal Adriano Goldner Costa[390] realizou um estudo na lagoa Mãe-Bá, durante três anos, para identificar o potencial de proliferação de cianobactérias, algas que podem ser nocivas ao ser humano.

Rejeitos são despejados em lagoa de Anchieta (Foto: Wing Costa/ A Gazeta)

O período estudado foi até 2008 e o especialista constatou que, desde que a mineradora começou a atuar e a Barragem Norte foi formada, o ecossistema tem sofrido influência não só de fatores climáticos, mas também das aberturas da barragem. "O que acontece com a lagoa é um espelho, em menor escala, do que está acontecendo com o Rio Doce", disse.

A água verde encontrada na Barragem Nova mudou a coloração. Segundo o professor, se trata da proliferação de microalgas que podem ser nocivas.

"A barragem vira um grande tanque de sedimentação. Ali, além do que vem do efluente, escoa matéria orgânica e inorgânica. O acumulado ali gera um ambiente propício para microalgas e algumas dessas algas podem ser nocivas. Quando abrem as comportas e lançam essas algas na lagoa, como são formas de vida oportunistas, vão parar no ecossistema", explicou.

O biólogo ainda chama atenção para a abertura das comportas, que acontecem pelo menos quatro vezes por ano e permanecem abertas por 72h em média. Além de levar até a lagoa esses organismos, a barragem tem influência mecânica.

"O que sai da barragem traz para a superfície da lagoa todo o sedimento dispensado no local que havia se acumulado no fundo, o que reflete diretamente na qualidade da água", determina Costa.

Multas

A mineradora já foi multada pelo menos seis vezes desde 1993 por despejo de poluentes na lagoa e no mar de Anchieta. Uma das multas, calculada na época em 139,5 milhões de cruzeiros, era referente à poluição dos locais com um óleo tóxico e cancerígeno, utilizado como lubrificante para

390 Vide também: **POPULAÇÃO E ENTIDADES SE MOBILIZAM CONTRA EFEITOS DA MINERAÇÃO EM ANCHIETA (ES)**. Disponível em: http://verbetes.cetem.gov.br/verbetes/ExibeVerbete.aspx?verid=207. Acesso em: 10 out. 2022.

capacitadores e transformadores elétricos, mas proibido por portaria ministerial de ser utilizado no país desde 1981.

Em 2008, a mineradora também foi multada, desta vez em R$ 1.327.543, por poluição em Mãe-Bá e na Praia do Além, em Anchieta. Técnicos do Iema constataram a presença de pó de minério sobre a areia, a vegetação de restinga e a água.

Iema

O Instituto Estadual de Meio Ambiente (Iema) informou, por meio de nota, que o Complexo de Usinas de Pelotização da Samarco, em Anchieta, possui Licença de Operação vigente.

"Este empreendimento possui também uma barragem para armazenamento de efluentes industriais, chamada Barragem Norte", explicou a nota.

O efluente armazenado na Barragem Norte passa ainda por uma Estação de Tratamento de Efluentes Industriais antes de ser lançado na Lagoa de Maembá. Esse lançamento, por exigência do Iema, é feito obedecendo limites ainda mais restritivos do que estabelece a legislação vigente (**Res. Conama 430-2011**).

Quanto à presença de peixes no corpo hídrico, foram realizadas investigações quanto aos níveis de toxidade na lagoa e os mesmos se apresentaram dentro dos padrões. Também foram analisados peixes presentes no local, que não indicaram contaminação relacionada ao lançamento de efluentes industriais.

Além disso, em corpos hídricos com água parada como a Lagoa Mãe-Bá, há também a deposição no fundo de matéria orgânica, que ao longo do tempo entra em decomposição podendo causar mau cheiro.

A Samarco é obrigada a monitorar a qualidade da água e dos sedimentos em pontos estratégicos da Lagoa Mãe-bá, sendo que nos dois últimos anos tais resultados estavam em conformidade com a legislação (Res. Conama **357/2005** e **454/2012**)".

Samarco

Segundo a mineradora, "a planta industrial da Samarco, em Anchieta, possui estações de tratamento e recirculação da água, o que permite um reaproveitamento de aproximadamente 90% do recurso. O restante é tratado, de acordo com os padrões e as exigências legais, e lançado na lagoa de Mãe-Bá.

A lagoa é submetida à análise nos aspectos físico-químico e biológico, considerando 48 parâmetros. A Samarco também monitora a diversidade e a ecologia de peixes no local. São oito pontos de monitoramento na lagoa, realizando cerca de 3 mil análises todos os anos".

Sobre a situação das multas, a Samarco informou, por meio de nota, "que está, e sempre esteve, em constante diálogo com os órgãos públicos, cumprindo e arcando rigorosamente com suas obrigações legais e ambientais nos âmbitos municipal, estadual e federal, conforme determina a legislação".

???A mesma lama que jogaram no rio Doce estão jogando na lagoa Mãe-Bá???[391]

A Samarco/Vale continua a poluir a lagoa Mãe-Bá, em Anchieta (sul do Estado), com rejeitos de minério de ferro. A denúncia é do coordenador ambiental da Associação de Moradores do Bairro Mãe-Ba

A Samarco/Vale continua a poluir a lagoa Mãe-Bá, em Anchieta (sul do Estado), com rejeitos de minério de ferro. A denúncia é do coordenador ambiental da Associação de Moradores do Bairro Mãe-Ba Wever de Almeida Castilho, feita em audiência pública da Comissão de Representação do Rio Doce realizada nessa terça-feira (24), na Assembleia Legislativa. “A mesma lama que eles jogaram no rio Doce, estão jogando em Mãe-Bá”, alertou.

Conhecido como Passarinho, o coordenador ambiental da associação exibiu vários vídeos que comprovam o despejo de rejeitos sem tratamento na lagoa, crime ambiental cometido pela empresa há anos, sem providências do poder público. A mesma omissão ocorre em relação à poluição do ar emitida pela empresa no sul do Estado, que há décadas gera impactos ao meio ambiente e à saúde da população.

Tamanha contaminação por rejeitos, como aponta Passarinho, acabou com a pesca na lagoa, que já foi uma rica área pesqueira. “Hoje não há mais tucunaré, não tem traíra. Até mesmo peixes que sobrevivem em água poluída, como a tilápia, foram dizimados”, afirmou.

Morador de Mãe-Bá há dez anos, o coordenador destaca que a lagoa que dá nome ao bairro, a segunda maior do Estado, está contaminada por metais pesados, entre eles, o mercúrio. Há, também, contaminação por enxofre.

Ele lembrou aos deputados que Samarco/Vale já foi cobrada reiteradas vezes sobre a poluição da lagoa, inclusive, quando foi registrada uma grande mortandade de peixes no local, mas nunca apresentou respostas. O poder público, assim como a empresa, também sabe dos problemas ambientais gerados pela Samarco/Vale na localidade, mas faz “vista grossa”.

O despejo de rejeitos de minério sem tratamento na Mãe-Bá ocorre por meio de um vertedouro que tem na Barragem Norte, localizada dentro da área das usinas da empresa em Ubu, Anchieta. Esta barragem, segundo relatos de moradores, recebe despejos sistemáticos de grande quantidade de minério quando ocorrem problemas na produção, o que é frequente.

O ponto crítico, como apontam, fica próximo a dois locais por onde desce o minério e que, estrategicamente, só podem ser visto de barco ou caminhando pelas margens. Parte da barragem já está assoreada, com profundidade de menos de um metro, e apresenta coloração vermelha.

Denúncias indicam, ainda, que esta barragem teria sido item de condicionante da licença ambiental da Quarta Usina de Pelotização, inaugurada em 2014. A Samarco/Vale deveria ter garantido a limpeza da água, o que só fez até a finalização do processo. Depois de concedida a licença, os órgãos ambientais não promoveram a devida fiscalização. A lagoa da barragem está morta, sem peixes, com apenas caramujos que se

[391] Disponível em: https://www.seculodiario.com.br/meio-ambiente/a-mesma-lama-que-jogaram-no-rio-doce-estao-jogando-na-lagoa-mae-ba. Acesso em: 10 out. 2022.

alimentam da poluição. Mesmo destino traçado para a Mãe-Bá e suas nascentes.

A Samarco é uma empresa da Vale e da anglo-australiana BHP Billiton - com 50 % das ações, cada -, responsáveis pela maior tragédia social e ambiental da História da mineração, decorrente do rompimento da barragem em Mariana (MG). No Espírito Santo, o crime decretou a morte do rio Doce e ecossistemas interligados, contaminou o oceano, e acabou com o sustento de comunidades que dependem do manancial para sobreviver. Vinte dias depois, a empresa ainda não ofereceu qualquer assistência aos atingidos.

Reincidente

A Samarco/Vale usa a lagoa Mãe-Bá para lançamento de seus rejeitos desde sua criação, em 1977, e já acumula multas por isso. A última delas foi em 2010, no valor de R$ 204 mil, aplicada pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Iema). Em setembro deste ano, porém, o secretário de Estado de Meio Ambiente, Rodrigo Júdice, garantiu a anulação da multa, infringindo a própria Resolução 004/2011 do Conselho Estadual de Meio Ambiente (Consema), do qual é presidente.

Em 2008, pelo mesmo motivo, a empresa foi multada em mais de R$ 1,3 milhão pelo Iema, após constatação de poluição na lagoa e praias de Mãe-Bá e a praia do Além. Naquela época, a empresa já acumulava R$ 5 milhões em multa no órgão ambiental.

No entanto, não há transparência sobre o destino desse dinheiro que, quando pago, vai para o Tesouro Nacional.

Debate

Após o depoimento do líder comunitário Wever de Almeida Castilho sobre a contaminação da lagoa Mãe-Bá, a Comissão de Representação marcou uma audiência pública na Câmara de Anchieta no próximo dia 2, às 18 horas.

Os deputados afirmam que irão ouvir, ainda, a Companhia Espírito-Santense de Saneamento (Cesan) e o Iema, na próxima terça (1), às 9 horas, na Assembleia.

Uma visita técnica também será realizada pela comissão, porém, sem data definida.

Pescadores denunciam morte de lagoa que recebe rejeitos da Samarco em Anchieta[392]

Pescadores denunciam morte de lagoa que recebe rejeitos da Samarco em Anchieta - A Gazeta ES

Comitês de bacia temem que barragem da Samarco comprometa lagoa Mãe-Bá, em Anchieta[393]

O Fórum Capixaba de Comitês de Bacias e o Comitê do Rio Benevente, solicitaram aos Instituto Estadual de Meio Ambiente e ao Departamento Nacional de Produção Mineral, no início de dezembro, laudos técnicos sobre as condições do manancial

Preocupados com a qualidade da água e a segurança da lagoa Mãe-Bá, localizada em Anchieta, o Fórum Capixaba de Comitês de Bacias e o Comitê do Rio Benevente, solicitaram aos Instituto Estadual de Meio Ambiente e ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), no início de dezembro, laudos técnicos sobre as condições do manancial e os riscos ao meio ambiente provocados pelo lançamento de rejeitos pela mineradora Samarco na

392 **PESCADORES DENUNCIAM MORTE DE LAGOA QUE RECEBE REJEITOS DA SAMARCO EM ANCHIETA**. Disponível em: https://www.dailymotion.com/video/x3gpjx1. Acesso em: 10 out. 2022.

393 **COMITÊS DE BACIA TEMEM QUE BARRAGEM DA SAMARCO COMPROMETA LAGOA MÃE-BÁ, EM ANCHIETA.** Disponível em: https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2015/12/comites-de-bacia-temem-que-barragem-da-samarco-comprometa-lagoa-mae-ba-em-anchieta-1013917459.html. Acesso em: 22 mai. 2021.

Mãe-Bá.

A mineradora utiliza a lagoa Mãe-Bá, que é a segunda maior do Espírito Santo, como receptora da água residual gerada nos processos das usinas da região e até mesmo proveniente da unidade de Germano, em Minas Gerais, que chega até o Espírito Santo através de um mineroduto.

O presidente do Fórum Capixaba de Comitês de Bacias, Hélio de Castro, explicou que, a princípio, a barragem Norte, construída pela Samarco, recebe os rejeitos, mas em períodos de cheia esses resíduos transbordam e vertem para a Mãe-bá.

Por isso, é imprescindível que os órgãos reguladores e fiscalizadores, como Iema e DNPM, divulguem dados sobre as condições da lagoa. "Nós precisamos saber essas informações para confirmar se há o risco de contaminação da Mãe-Bá", disse Hélio à Rádio CBN Vitória.

Laudo

Outra preocupação é com a crise hídrica. Hélio acredita que pelas proporções do espelho d'água da lagoa, seria uma possibilidade a captação para abastecimento humano. No entanto, o laudo técnico sobre a qualidade da água, solicitada no início do ano a Agência Estadual de Recursos hídricos (Agerh), ainda não foi disponibilizado.

Em abril de 2015, o comitê do Benevente encaminhou à Samarco uma notificação de enquadramento que previa algumas ações para utilização e descarte de rejeitos na lagoa de Anchieta. A empresa contestou judicialmente e as ações estão suspensas.

Sobre os laudos que foram solicitados pelo comitê, todos os órgãos envolvidos foram procurados, assim como a Samarco para falar sobre o lançamento de rejeitos na lagoa, entretanto, nenhuma deles se pronunciaram até o fechamento desta edição.

De acordo com uma das reportagens citadas, ***"enquanto o remo do pescador mexia a água, uma mancha vermelha também subia para a superfície da lagoa"***. Esse fato nos remete à **Lenda de Mãe-Bá**[394], velha índia curandeira que dá nome à lagoa. De acordo com a tradição, ela teria dado sua vida para que a sua tribo, que habitava as margens da lagoa, nunca mais sofresse com doenças ou fome.

[394] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=K4NDKH6bFzY. Acesso em: 20 out. 2022.

Atualmente, encontra-se em vigor a **Lei Federal 12.334/2010**, que estabelece a **Política Nacional de Segurança de Barragens** destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, bem como cria o **Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens**, aplicando-se, salvo melhor juízo, à **Barragem Norte** da **Samarco Mineração S.A.** por força do art. 1º, incisos III e IV, e art. 2º, inciso I, considerando, para tanto, a contaminação da água e do leito da lagoa por metais pesados decorrente do lançamento de rejeitos de minério por mais de 40 anos, em especial por **mercúrio**, conforme relatado pelo gerente de controle ambiental do Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA no **vídeo** anteriormente referido:

> Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).
>
> Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:
>
> ~~I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);~~
>
> I - altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 15 (quinze) metros; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)
>
> II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);
>
> III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;
>
> ~~IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.~~
>
> IV - categoria de dano potencial associado médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)
>
> V - categoria de risco alto, a critério do órgão fiscalizador, conforme definido no art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)
>
> Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:
>
> ~~I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;~~
>
> I - barragem: qualquer estrutura construída dentro ou fora de um curso permanente ou temporário de água, em talvegue ou em cava exaurida com dique, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de

> misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)
>
> [...]

Em consulta ao **portal de dados abertos**[395] da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, constata-se que a **Barragem Norte** da **Samarco Mineração S.A.** está corretamente cadastrada como fazendo parte da **Lagoa de Mãe-Bá** (Lagoa Maimbá), apesar de ter sido **irregularmente** separada do restante do corpo hídrico:

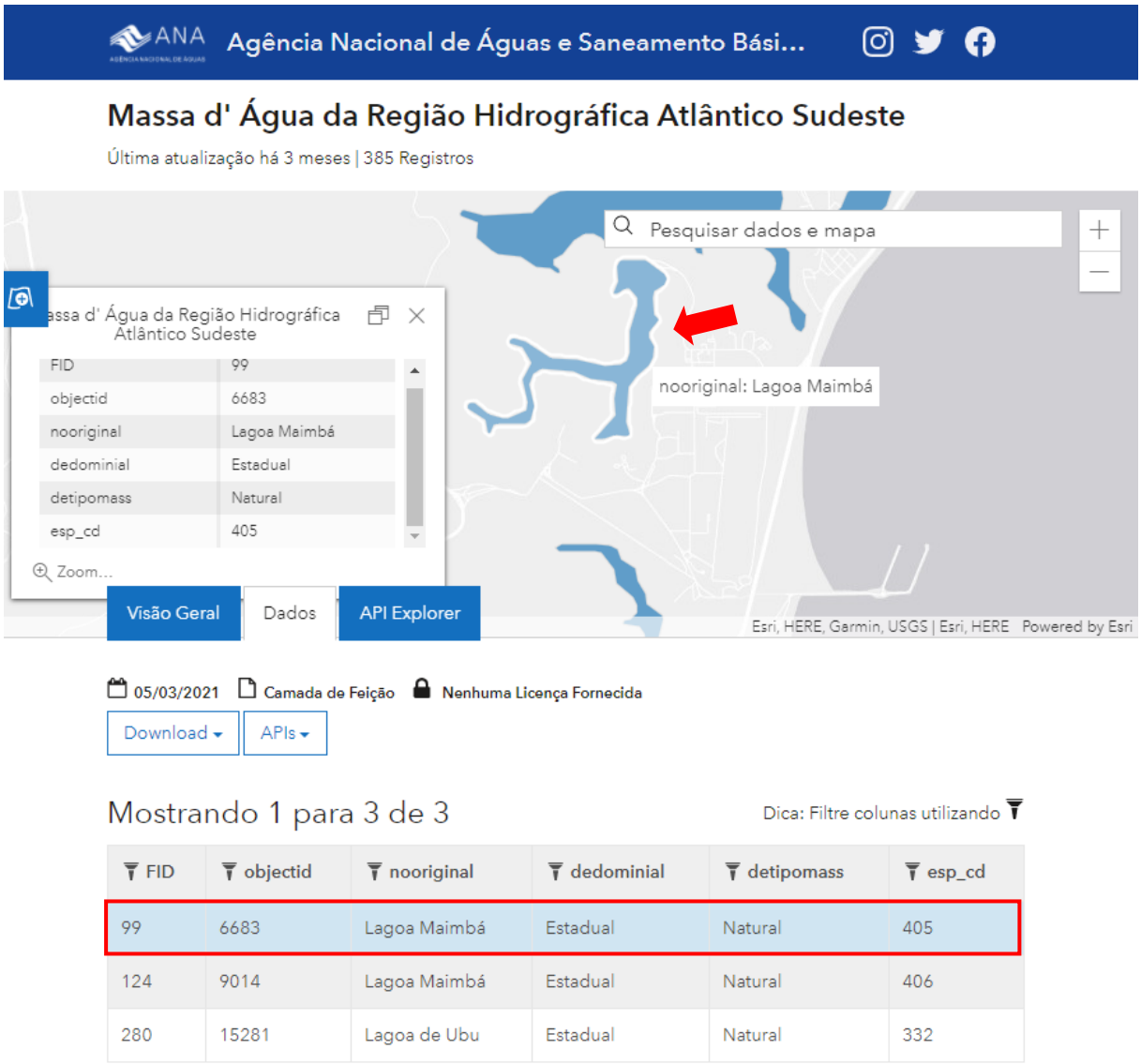

FID	objectid	nooriginal	dedominial	detipomass	esp_cd
99	6683	Lagoa Maimbá	Estadual	Natural	405
124	9014	Lagoa Maimbá	Estadual	Natural	406
280	15281	Lagoa de Ubu	Estadual	Natural	332

395 **MASSA D'ÁGUA DA REGIÃO HIDROGRÁFICA ATLÂNTICO SUDESTE.** Disponível em: https://dadosabertos.ana.gov.br/datasets/cf67322d78a042f0abd40059369c5735_0/data?geometry=-40.631%2C-20.791%2C-40.554%2C-20.763. Acesso em: 22 mai. 2021.

Diante dessas informações, cumpre a esta Corte de Contas fiscalizar a atuação dos órgãos ambientais estaduais e municipais envolvidos, de modo a apurar as responsabilidades pelo dano ambiental e determinar-lhes:

- A adoção efetiva das **providências reparatórias e indenizatórias** cabíveis, de modo a restituir, no menor tempo possível, as condições ambientais da **Lagoa de Mãe-Bá** ao seu estado natural em 1973, isto é, antes da instalação da usina de pelotização, incluindo a sua **completa descontaminação**, caso ainda seja possível, a **remoção do barramento** que divide a lagoa, antes mesmo do final das atividades da **Samarco Mineração S.A.**, atualmente em recuperação judicial;

- A regularização da sua **religação ao Oceano Atlântico**[396], providência que envolverá a participação do Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo – DER-ES, bem como a ligação dos efluentes residenciais à rede de esgoto, medida que alcança as atribuições da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.

Entre as medidas a serem adotadas, revela-se de fundamental importância a **determinação de suspensão imediata de lançamento de quaisquer efluentes na Lagoa de Mãe-Bá por parte da Samarco Mineração S.A.**, providência que já deveria ter sido tomada há muitos anos pelos órgãos ambientais competentes, cúmplices da tragédia diária que acomete o segundo maior corpo d'água do Estado do Espírito Santo[397], devendo o grupo minerador, formado pela **Samarco Mineração S.A.**, **Vale S.A.** e **BHP BILLITON BRASIL LTDA.**, empresas solidariamente responsáveis, adotar as providências necessárias para o tratamento e descarte adequado de seus efluentes **fora da Lagoa de Mãe-Bá, mesmo que para tanto**

[396] Essa medida decorreria da realização de estudos elaborados com base na defesa do meio ambiente e não do interesse privado da Samarco Mineração S.A.

[397] '*A lagoa Maimbá apresenta contorno irregular das margens. A área ocupada pelo espelho d'água faz com que seja o segundo lago do Estado em tamanho, após a lagoa Juparanã. De acordo com levantamento batimétrico realizado em 2002, a lagoa Maimbá apresenta área média de 4,9 km2, volume médio de 9,5 km3 e profundidade média 1,9 m.*
A bacia hidrográfica da lagoa Maimbá compreende uma área de aproximadamente 36,5 km2. Dentre os seus principais afluentes estão os córregos Loyola, Belo Horizonte e Santa Catarina. Esses córregos encontram-se atualmente em estado crítico, principalmente relacionado com a disponibilidade hídrica. Seus leitos encontram-se praticamente secos, principalmente devido à construção de barragens, sendo possível observar fluxos de água para a lagoa somente em períodos chuvosos'.
Disponível em: https://iema.es.gov.br/Media/iema/Downloads/RIMAS/RIMAS_2009/2017.04.06%20-%20RIMA_UBU.pdf. Acesso em: 3 out. 2022.

seja necessária a utilização dos próprios minerodutos para devolução da água contaminada ao local de origem, deixando de contaminar mais esta bacia hidrográfica do Estado do Espírito Santo.

2.3.3 Da fiscalização realizada pela Câmara Municipal de Anchieta sobre a Transação Tributária realizada entre o Município de Anchieta e a Samarco Mineração S.A. sem o conhecimento do Parlamento municipal

Cumpre acrescentar, ainda, que os fatos apurados nesta **Denúncia TC 784/2020** também mereceram atenção por parte da **Comissão Permanente de Infraestrutura e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Anchieta**, conforme se verifica das matérias publicadas na imprensa local:

> **Acordo Samarco: Procurador Geral do Município de Anchieta será ouvido na Câmara dia 16**[398]
>
> A Comissão Permanente de Infraestrutura e Serviços Públicos da Câmara de Anchieta apresentou e foi aprovada na noite desta terca-feira, 08, Requerimento convidando o Procurador Geral do munícipio, Clei Fernandes de Almeida, a comparecer no plenário da Câmara no dia 16 de outubro de 2019 (próxima quarta-feira), às 15h, munido da documentação necessária e apto a responder aos questionamentos referentes ao acordo milionário celebrado entre à empresa Samarco Mineração e a Prefeitura de Anchieta, na qual, o município perdeu cerca de R$ 70 milhões em receita.
>
> **Questionamentos:**
>
> I. Que informe a lei que vigorava em 1999 e dava validade à Planta Genérica do Município no respectivo ano;
>
> II. Que informe a lei (número/ano) que atualizou a Planta Genérica do Município de Anchieta;
>
> III. Que informe o ato administrativo que motivou a redução das áreas;
>
> IV. Que informe o nome do Agente Administrativo que expediu e assinou todos os laudos das reduções, apontando, ainda, se ele é efetivo ou comissionado;
>
> V. Que encaminhe a esta Comissão os seguintes documentos: atas e resoluções, com as respectivas publicações na imprensa oficial, da Junta de Impugnação Fiscal e do Conselho de Recursos Fiscais do município relacionadas à Samarco Mineração SA, no que tange às áreas e valores de IPTU, desde a abertura do referido processo;

[398] Disponível em: https://www.capixabanews.com/acordo-samarco-procurador-geral-do-municipio-de-anchieta-sera-ouvido-na-camara-dia-16/. Acesso em: 10 out. 2022.

VI. Que informe o valor recebido a título de honorários advocatícios quando do pagamento da primeira parcela acordada na transação;

VII. Que informe se, com o pagamento da segunda parcela, a ser paga até julho de 2020, fruto da Transação Judicial, há algum pagamento de honorários advocatícios e;

VIII. Que informe os nomes dos advogados que receberam honorários advocatícios quando da efetivação de pagamento da primeira parcela.

Por fim, informamos que, no dia marcado, poderão ser realizadas outras perguntas e que a apresentação das respostas aos questionamentos supramencionados não exime o Procurador de respondê-las.

Entenda o caso:

Reavaliação de área da Samarco aceita na transação de dívidas fiscais faz com que o município deixe de arrecadar cerca R$ 70 milhões em receita

A Comissão Permanente de Infraestrutura e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Anchieta estuda a possibilidade da abertura de uma CPI para apurar a celebração de transação tributária entre o município e a Samarco Mineração que totaliza uma perda de receita de cerca de R$ 70 milhões ao cofre público municipal.

As informações se deram após as explicações do Secretário Municipal da Fazenda que foi convidado na última quarta-feira (02) a responder os 10 questionamentos dos vereadores sobre o processo da execução fiscal nº 0000477-56.2016.8.08.0004 homologada pela justiça no dia 04 de junho.

Os vereadores não descartam a possibilidade da abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), uma vez que poderão fazer convocações, buscas de documentos, e até contratação de profissionais capacitados e técnicos para auxiliar e esclarecer as dúvidas.

Vereador Geovane Meneguelle, Presidente da Comissão Permanente de Infraestrutura e Serviços Públicos da Câmara de Anchieta.

"Em uma transação milionária, sem transparência e da forma que foi conduzido o processo, não resta dúvidas a abertura de uma CPI para apurar possíveis irregularidades", afirmou Geovane.

Legalidade de Laudo Técnico

Segundo o vereador, presidente da Comissão Permanente de Infraestrutura e Serviços Públicos, Geovane Meneguelle, várias dúvidas ainda devem ser esclarecida, entre outras, destaca-se sobre a legalidade do laudo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, uma vez que a mesma não possui em seu quadro técnico servidor efetivo. Geovane entende que servidor comissionado não pode assinar laudo técnico, principalmente desta magnitude.

"O município fez um estudo que demanda de alguns laudos técnicos, e esses, por sua vez, fez com que aceitasse o recurso preposto pela empresa Samarco. Por outro lado, o município não tem engenheiros civil e ambiental efetivo, pelo contrário. Temos uma Secretaria de Meio Ambiente que faz licenciamento, mas que não possui nenhum cargo efetivo nestas áreas. Fizemos várias cobranças neste sentido devido à importância no desenvolvimento econômico e da preservação do meio ambiente. Nos estranha estes laudos, uma vez que, nenhum técnico com vinculo efetivo do município assinou", explicou Geovane.

Questionamentos

O vereador Alexandre Assad questiona a legalidade da redução da área industrial da Samarco Mineração no município, que representava 285 hectares e passou para 133. Segundo ele, independente da maneira de como foi feita a transação, o município está deixando de arrecadar cerca de R$ 70 milhões.

Vereador Alexandre Assad questiona a falta de transparência referentes ao termo de transação

"Uma quantia que corresponde, por exemplo, todo orçamento anual da cidade vizinha de Piúma, então é preocupante o fato que esta negociação tenha sido feita sem o conhecimento da Câmara de vereadores, que somente agora, após a convocação do secretário de finanças, tivemos as primeiras informações. A Samarco tinha uma dívida de R$ 158 milhões com o município, após a transação houve uma redução de cerca 50% chegando a R$ 85 milhões. É uma quantia vultosa e que nos trás grande preocupação", informou Alexandre Assad.

O vereador José Maria também questionou o que se entende como Áreas de Proteção Ambiental (APA) em áreas da Samarco, alegando que estas áreas fazem parte estruturante de operação do complexo industrial, e dá o exemplo das águas que transportam o minério do Estado de Minas Gerais e são despejadas nas mesmas áreas hoje retiradas das cobranças.

Entenda a transação da dívida milionária tributária da Samarco com o município.

A Samarco vem impetrando recursos nos autos de infrações fiscais (dívidas da cobrança de IPTU) relativas aos anos de 1999 a 2018. Estes recursos compreende que parte da cobrança da área tributável (285 hectares) é considerada nula de cobrança, uma vez que, estudos (com base em relatório técnico) demonstram que deste montante, 152 hectares são entendida como Áreas de Proteção Ambiental (APA).

No último dia 04 de junho, foi homologada pela justiça o termo de transação sob embargos à execução fiscal acordado entre o município e a Samarco, na qual, em valores de receitas, o município deixou de arrecadar cerca de R$ 70 milhões de um total de R$ 158 milhões previstos.

Convocação do Secretário Municipal da Fazenda

O Secretário Municipal de Fazenda, Dirceu Porto de Mattos, compareceu na ultima quarta-feira (02) para responder aos questionamentos levantados pela Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos, formada pelos vereadores Geovane Meneguelle, Professor Robinho e Zé Maria.

Segundo Dirceu, a dívida, que anteriormente era no valor de R$ 157.974.849 foi reduzida para, aproximadamente, R$ 85 milhões devido a uma porção (152 hectares) ser, hoje, considerada como área de preservação ambiental, não sendo tributada pelo IPTU. O secretário afirmou que a decisão foi corroborada por laudo ambiental e levantamento topográfico.

Novo Plano Diretor Municipal (PDM)

Outra questão que preocupa os vereadores é aprovação do novo PDM (Plano Diretor Municipal) que esta com nova redação e inserida a reavaliação de área da Samarco.

"O novo PDM chegou para análise e aprovação da Câmara de Vereadores há poucos dias e caminha com uma nova redação que inclui esta reavaliação de área da Samarco, ou seja, neste caso devemos estudar bem o assunto, retirando todas as dúvidas, para que não haja nenhum tipo de injustiça ou omissão por parte dos vereadores. Neste caso acredito que poderá ser criada uma CPI", afirmou Alexandre Assad.

Nova convocação

Os vereadores irão convocar, dentro dos próximos dias, o Procurador Geral Municipal do Municipio, Clei Fernandes de Almeida, para prestar esclarecimentos sobre as legalidades jurídicas envolvidas no termo de transação de IPTU acordadas entre o município e a Samarco Mineração.

Procurador Geral esclarece acordo entre Prefeitura de Anchieta e Samarco[399]

A próxima a ser convocada é a Secretária de Meio Ambiente

Clei não esclareceu todas as perguntas

O Procurador Geral do Município de Anchieta, Clei Fernandes de Almeida, compareceu na Câmara de Anchieta, na tarde desta quarta-feira (23), a convite da Comissão Permanente de Infraestrutura e Serviços Públicos, para esclarecimento sobre o acordo milionário celebrado

[399] Disponível em: https://www.espiritosantonoticias.com.br/procurador-geral-esclarece-acordo-entre-prefeitura-de-anchieta-e-samarco/. Acesso em: 10 out. 2022.

entre a empresa Samarco a Prefeitura, no qual, o município perdeu cerca de R$ 70 milhões em receita referente a dívidas de IPTU.

De posse de vários documentos, o Procurador Geral respondeu a maioria das perguntas aos vereadores, mas pediu prazo para entrega da cópia de alguns documentos, principalmente, relativos ao Conselho de Recursos Fiscais e a Junta de Impugnação Fiscal, entre outros.

Nos esclarecimentos do Procurador Geral foi relatado que a Secretária Municipal de Meio Ambiente foi quem assinou os laudos técnicos reconhecendo uma grande área como de Proteção Ambiental (APA), momento em que se gerou uma estranheza aos vereadores da Comissão.

Outro momento importante para esclarecimento do acordo, foi o recebimento da notícia em que a Associação dos Procuradores do Munícipio de Anchieta (APMA), recebeu a título de honorário advocatício o valor de R$ 4,255 milhões em única parcela. Quando perguntado quantos advogados receberam e o valor de cada um, o Procurador Geral entregou uma relação dos advogados associados, mas, se esquivou de fornecer os nomes e valores, justificando que estava naquele momento respondendo como Procurador do Município e não como representante legal da associação (APMA).

Segundo os vereadores, ainda existem muitas dúvidas que precisam ser esclarecidas, visto que, o acordo entre as partes envolve muitas leis, secretarias, agentes públicos, empresa privada e uma associação. Podendo ressaltar, que todo este esclarecimento somente foi gerado pela falta de clareza por conta das partes envolvidas no termo de transação, uma vez que estranhamente, em nenhuma das etapas, não passou pela Câmara de Vereadores.

Próximo passo

A Comissão Permanente de Infraestrutura e Serviços Públicos da Câmara submeterá para aprovação do plenário, na próxima terça-feira (29), convite à Secretária Municipal de Meio Ambiente para esclarecimentos. Logo na sequência, no mesmo procedimento, será o Presidente da Associação dos Procuradores do Município de Anchieta (APMA).

Entenda o Caso

A Samarco vem impetrando recursos nos autos de infrações fiscais (dívidas da cobrança de IPTU) relativas aos anos de 1999 a 2018. Estes recursos compreende que parte da cobrança da área tributável (285 hectares) é considerada nula de cobrança, uma vez que, estudos (com base em relatório técnico) demonstram que deste montante, 152 hectares são entendida como Áreas de Proteção Ambiental (APA).

No último dia 04 de junho, foi homologada pela justiça o termo de transação sob embargos à execução fiscal acordado entre o município e a Samarco, na qual, em valores de receitas, o município deixou de arrecadar certa de R$ 70 milhões de um total de R$ 158 milhões previstos.

Na finalização do termo de transação acordado, a Associação dos Procuradores do Município de Anchieta (APMA), composta por 16 associados, recebeu R$ 4,255 milhões referentes a título de honorários advocatícios em única parcela.

ACORDO MILIONÁRIO: Prefeito de Anchieta Fabrício Petri na mira do Tribunal de Contas, cinco dias para se explicar[400]

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCES) deu prazo de cinco dias, a contar do dia 12 para o Prefeito de Anchieta, Fabrício Petri, prestar informações referentes a possíveis irregularidades em honorários de sucumbência entre advogados, controlador e procuradores do município.

[...]

Esclarecimentos na Comissão Permanente da Câmara de Vereadores

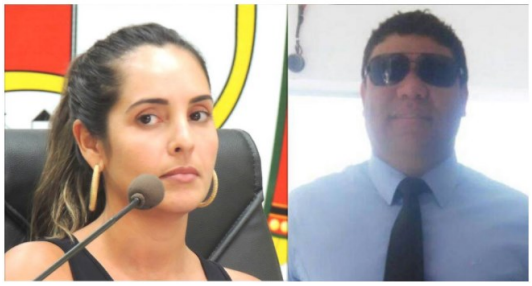

A secretária de Meio Ambiente, Jessica Martins de Freitas, compareceu, mas o presidente da Associação dos Procuradores do Município, Vinícius Ludgero não compareceu para explicações na Comissão da Câmara.

A Comissão Permanente de Infraestrutura e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Anchieta, formada pelos vereadores Geovane Meneguelle (Presidente), José Maria Brandão (Membro), e Professor Robinho (Relator) expediram convite de esclarecimento para o Secretário Municipal de Fazenda, Dirceu Porto de Mattos, e o Procurador Geral do Município, Clei Fernandes de Almeida, Secretária Municipal de Meio Ambiente e Jéssica Martins de Freitas e o Presidente da Associação dos Procuradores do Município de Anchieta (APMA), Vinícius Ludgero Ferreira que não compareceu à Sessão das Comissões e sequer enviou justificativa.

[...]

Honorários recebidos

Os honorários recebidos pela Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta (APMA) ultrapassa a soma de R$ 4 milhões.

[...]

Procurador Geral presta esclarecimentos e apresenta lista dos Associados da APMA

O Procurador Geral do município, Clei Fernandes de Almeida, prestou esclarecimento a Comissão Permanente de Infraestrutura e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Anchieta, momento em que entregou espontaneamente uma lista dos associados da Associação dos Procuradores do Município de Anchieta (APMA), mas deixou claro que estava respondendo naquele momento como Procurador Geral e não representante da Associação.

Veja a lista dos associados:

ANA CLAUDIA CRUZ DE SOUZA

[400] **ACORDO MILIONÁRIO: Prefeito de Anchieta Fabrício Petri na mira do Tribunal de Contas, cinco dias para se explicar.** Disponível em: https://www.espiritosantonoticias.com.br/acordo-milionario-prefeito-de-anchieta-fabricio-petri-na-mira-do-tribunal-de-contas-cinco-dias-para-se-explicar/. Acesso em: 17 mai. 2021.

ARTHUR ALEXANDRE SARAIVA FARIA

BRUNO E SILVA TEIXEIRA

CLEI FERNANDES DE ALMEIDA

DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS

LEONARDO ANTUNES ASSAD

LETÍCIA MARTINS GOMES

LOURRANNE ALBANI MARCHEZI

LUIZ CARLOS DE MATTOS SOUZA GUIMARÃES

MARIELA CELESTINO DE OLIVEIRA

NATHALIA DA SILVA SIMÕES

PABLO RICARDO LOPES DAMAZIO

PÂMELA AMÉLIA DOS SANTOS

SEBASTIAN MARCELO VEIGA

TEREZA MARIA CHAMOUN MERÍZIO

VINICIUS LUDGERO FERREIRA

Comissionados recebem os honorários da transação

Lista dos associados entregue pelo Procurador Geral do Município à Comissão da Câmara de Vereadores.

Diante a ausência do presidente da Associação dos Procuradores, Vinícius Ludgero Ferreira, na Comissão Permanente de Infraestrutura e Serviços Públicos, na Câmara Municipal de Anchieta, a reportagem fez na época uma análise para possivelmente decifrar quantos e quem poderia receber os honorários, tendo como base o Estatuto da Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta (APMA) apresentado no Processo de transação entre a Prefeitura e a Samarco. Contudo, a análise de pesquisa teve como fonte de informações o Portal da Transparência da Prefeitura de Anchieta do dia 07/11/2019.

01	436801	VINICIUS LUDGERO FERREIRA	GERENTE OPERACIONAL JURIDICO CONTENCIOSA	PROCURADORIA MUNIC GERAL	ATIVO
02	124901	LEONARDO ANTUNES ASSAD	ASSISTENTE EM SERVICO PUBLICOS	IPASA	ATIVO
03	308205	SEBASTIAN MARCELO VEIGA	SUBPROCURADOR	PROCURADORIA MUNIC GERAL	DEMITIDO (maio 2019)
04	166211	LUIZ CARLOS DE MATTOS SOUZA	CONTROLADOR GERAL	CONTROLADORIA	ATIVO
05	436701	PABLO RICARDO LOPES DAMAZIO	GERENTE OPERACIONAL JURIDICO ADMINISTRATIVO	PROCURADORIA MUNIC GERAL	ATIVO
06	437402	ANA CLAUDIA CRUZ DE SOUZA	GERENTE OPERACIONAL JURIDICO TRIBUTARIO	PROCURADORIA MUNIC GERAL	ATIVO
07	377902	LETICIA MARTINS GOMES	LETICIA MARTINS GOMES	PROCURADORIA MUNIC GERAL	ATIVO
08	441501	PAMELA AMELIA DA SILVA OLIOSI BERNARDI	ASSISTENTE CATEGORIA A (ADVOGADO)	PROCURADORIA MUNIC GERAL	ATIVO
09	309001	DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS	ASSISTENTE CATEGORIA A (ADVOGADO)	PROCURADORIA MUNIC GERAL	ATIVO (CEDIDO A OUTRO ÓRGÃO)
10	163304	CLEI FERNANDES DE ALMEIDA	PROCURADOR GERAL	PROCURADORIA MUNIC GERAL	ATIVO
11	338501	BRUNO E SILVA TEIXEIRA	ASSISTENTE CATEGORIA A (ADVOGADO)	DEFENSORIA PÚBLICA	ATIVO
12	378501	ARTHUR ALEXANDRE SARAIVA FARIA	ASSISTENTE CATEGORIA A	GABINETE SAUDE	ATIVO
13	434701	TEREZA MARIA CHAMOUN MERIZIO	ASSISTENTE CATEGORIA A (ADVOGADO)	SEC ADMINISTRACAO GERAL	ATIVO
14	430602	MARIELA CELESTINO DE OLIVEIRA	ASSISTENTE CATEGORIA A	SEC ADMINISTRACAO GERAL	ATIVO
15	437702	NATHALIA DA SILVA SIMOES	ASSISTENTE CATEGORIA A (ADVOGADO)	PROCURADORIA MUNIC GERAL	ATIVO
16		LOURRANNE ALBANI MARCHEZI	NÃO APARECE NO PORTAL	NÃO APARECE NO PORTAL	NÃO APARECE NO PORTAL

Dos 16 associados, a reportagem identificou que, conforme o Estatuto da Associação, possivelmente, seis dos presentes na lista não poderiam receber os honorários. Desta forma, dos 10 associados possivelmente aptos, segundo o Estatuto da APMA, dos R$ 4.255 milhões recebidos, R$ 425 mil seria o valor recebido por cada associado. Vale ressaltar que a

prefeitura não tem nenhum cargo efetivo lotado ou com vínculo na Procuradoria do município.

O que diz o Estatuto da Associação?

O Capítulo II – Dos Associados – Art. 4º – "A Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta será constituída por todos Procuradores e Assistentes Jurídicos integrantes da Procuradoria Geral do Município, executando os que estiverem vínculos a Defensoria Pública Municipal e ao Procon".

[...]

Sede da Associação dos Procuradores

A sede da APMA divide espaço com um escritório de advocacia e não há placa que indique ser naquele local.

Outra dificuldade encontrada pela reportagem foi a localização do endereço da sede da Associação dos Procuradores do Município de Anchieta (APMA) que recebeu R$ 4.255.679,48 milhões de honorários, uma vez que, conforme consta no comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Estatuto, o endereço Praça São Pedro, nº 140, não existe e segundo informações dos Correios da Cidade, a reportagem conseguiu identificar o endereço na Praça São Pedro, nº 354, no qual, divide o mesmo espaço com o escritório de advocacia. Contudo, nem mesmo a recepcionista do escritório sabe confirmar que o mesmo endereço também é sede da Associação dos Procuradores do Município de Anchieta (APMA).

Em contato com a advogada Letícia Martins Gomes, lotada na Procuradoria Geral e secretária da APMA, a mesma disse por telefone que a sede não é onde está o escritório e também não informou onde é.

Abertura de CPI

Surpreendidos – A Comissão abriu e fechou a Sessão, e, sem a presença do Presidente da APMA, o vereador Geovane Meneguelle, na condição de Presidente da Comissão da Câmara, solicitou abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar o caso (o acordo entre Prefeitura e Samarco que tirou dos cofres do munícipio R$ 70 milhões).

Segundo o vereador Geovane Meneguele, em um raciocínio lógico, a transação milionária entre a Prefeitura de Anchieta e a Samarco mexeu com interesses próprios dos Procuradores para o recebimento de honorários. "Vamos fazer um raciocínio lógico, prático e simples. Vem o questionamento de todos nós vereadores, essa transação foi paga com o Parecer da Procuradoria do município, Parecer esse, no qual, há 20 anos, essa Procuradoria estava dizendo que não podia ser feito este acordo, mas de repente, a Procuradoria mudou de ideia, mudou de opinião e oferta um novo Parecer, recebe os honorários de uma quantia alta, é muito estranho isso.

> Os recursos da Samarco se fossem agora, recente de um ano ou dois, mas, há 20 anos a Samarco vem fazendo estes questionamentos. Será que só agora os Procuradores foram enxergar isso? Quantos Procuradores já passaram pela Administração? Todos eles foram contrários, o Conselho Fiscal dizendo que não podia fazer este acordo, todos disseram que não podiam, mas, de repente a Procuradoria mudou o questionamento dela, mudou o posicionamento, e aí, é feito uma transação, onde é acatada recursos de 20 anos atrás, é de se estranhar. Quando se chama a Procuradoria para vir aqui esclarecer, entramos nos interesses pessoais dos Procuradores, que são os honorários, então eles não comparecem? Perdoem-me, não tem outro caminho a não ser abrir uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), e aí sim, eles terão muito mais respeito com esta Casa. Uma falta de Educação não ter enviado um ofício para avisar a ausência", disparou o Presidente da Comissão Geovane Meneguelle.
>
> O vereador Geovane Meneguelle ainda usou da tribuna da Casa Legislativa e sugeriu que o fato tenha sido usado para "Caixa Dois" de campanha eleitoral.

Consulta realizada no **Painel de Controle** do TCE-ES, apresentou o seguinte histórico de vínculos para a lista dos **16 servidores** que teriam **partilhado os honorários advocatícios** no valor total de **R$ 4.255.679,48**, resultando em **honorários individuais no valor de R$ 265.979,96** – incluindo o **Sr. Luiz Carlos de Mattos Souza**, **Controlador do município** –, portanto, muito acima do teto constitucional à época:

Vínculos de **ANA CLAUDIA CRUZ DE SOUZA**

Ativos

10 resultados por página — Filtrar

Esfera Administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Início	Fim
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	GERENTE OPERACIONAL JURIDICO TRIBUTARIO	04/01/2021	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	GERENTE OPERACIONAL JURIDICO TRIBUTARIO	16/10/2018	31/12/2020
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	GERENTE OPERACIONAL JURIDICO TRIBUTARIO	16/10/2018	

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros — Anterior 1 Próximo

Vínculos de ARTHUR ALEXANDRE SARAIVA FARIA

Ativos

10 resultados por página Filtrar

Esfera Administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Início	Fim
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	GERENTE OPERACIONAL JURIDICO ADMINISTRATIVO	04/01/2021	
Anchieta	Fundo Municipal de Saúde de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A	17/10/2017	
Anchieta	Fundo Municipal de Saúde de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A	17/10/2017	31/12/2020

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros Anterior 1 Próximo

Vínculos de BRUNO E SILVA TEIXEIRA

Ativos

10 resultados por página Filtrar

Esfera Administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Início	Fim
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	AUXILIAR DE BIBLIOTECA I	10/01/2012	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A (ADVOGADO)	10/01/2012	

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros Anterior 1 Próximo

Vínculos de CLEI FERNANDES DE ALMEIDA

Ativos

10 resultados por página Filtrar

Esfera Administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Início	Fim
Anchieta	Câmara Municipal de Anchieta	SUBPROCURADOR	08/01/2021	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	PROCURADOR GERAL	16/04/2018	31/12/2020
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	PROCURADOR GERAL	16/04/2018	

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros Anterior 1 Próximo

Vínculos de DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS

Ativos

10 resultados por página Filtrar

Esfera Administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Início	Fim
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	02/03/2009	
Anchieta	Fundo Municipal de Saúde de Anchieta	GERENTE OPERACIONAL DE ADM GERAL E SERVIÇOS	02/03/2009	
Anchieta	Fundo Municipal de Saúde de Anchieta	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	02/03/2009	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A (ADVOGADO)	02/03/2009	

Mostrando de 1 até 4 de 4 registros Anterior 1 Próximo

Vínculos de LEONARDO ANTUNES ASSAD

Ativos

10 resultados por página Filtrar

Esfera Administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Início	Fim
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	30/06/2000	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	SUBPROCURADOR	30/06/2000	

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros Anterior 1 Próximo

Vínculos de LETICIA MARTINS GOMES

Ativos

10 resultados por página Filtrar

Esfera Administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Início	Fim
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A	02/01/2017	31/12/2020
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A (ADVOGADO)	02/01/2017	
Piúma	Prefeitura Municipal de Piúma	PROCURADOR GERAL	01/01/2021	

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros Anterior 1 Próximo

Vínculos de LOURRANNE ALBANI MARCHEZI

Ativos

10 resultados por página Filtrar

Esfera Administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Início	Fim
Anchieta	Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta	ASSESSOR JURIDICO PREVIDENCIARIO	04/01/2021	
Anchieta	Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta	ASSESSOR JURIDICO PREVIDENCIARIO	16/10/2018	
Anchieta	Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta	ASSESSOR JURIDICO PREVIDENCIARIO	16/10/2018	31/12/2020

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros Anterior 1 Próximo

Vínculos de LUIZ CARLOS DE MATTOS SOUZA

Ativos

10 resultados por página Filtrar

Esfera Administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Início	Fim
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	CONTROLADOR GERAL	04/01/2021	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	CONTROLADOR GERAL	01/08/2018	31/12/2020
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	CONTROLADOR GERAL	01/08/2018	

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros Anterior 1 Próximo

Vínculos de MARIELA CELESTINO DE OLIVEIRA

Ativos

10 resultados por página Filtrar

Esfera Administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Início	Fim
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A (ADVOGADO)	24/02/2021	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A	21/02/2017	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A	21/02/2017	31/12/2020

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros Anterior 1 Próximo

Vínculos de NATHALIA DA SILVA SIMOES

Ativos

10 resultados por página Filtrar

Esfera Administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Início	Fim
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A	21/01/2021	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A (ADVOGADO)	08/11/2018	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A	08/11/2018	31/12/2020

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros Anterior 1 Próximo

Vínculos de PABLO RICARDO LOPES DAMAZIO

Ativos

10 resultados por página Filtrar

Esfera Administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Início	Fim
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	PROCURADOR GERAL	04/01/2021	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	GERENTE OPERACIONAL JURIDICO ADMINISTRATIVO	02/01/2017	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	GERENTE OPERACIONAL JURIDICO ADMINISTRATIVO	02/01/2017	31/12/2020

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros Anterior 1 Próximo

Vínculos de PAMELA AMELIA DA SILVA OLIOSI BERNARDI

Ativos

10 resultados por página Filtrar

Esfera Administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Início	Fim
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	GERENTE OPERACIONAL JURIDICO CONTENCIOSA	04/01/2021	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	GERENTE OPERACIONAL JURIDICO CONTENCIOSA	07/01/2020	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	GERENTE OPERACIONAL JURIDICO CONTENCIOSA	07/01/2020	31/12/2020
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A (ADVOGADO)	15/02/2017	06/01/2020

Mostrando de 1 até 4 de 4 registros Anterior 1 Próximo

Vínculos de SEBASTIAN MARCELO VEIGA

Ativos

10 resultados por página Filtrar

Esfera Administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Início	Fim
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	SECRETARIO MUN DE ADMINISTRAÇAO E RECURSOS HUMANOS	04/01/2021	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	SECRETARIO MUN DE ADMINISTRAÇAO E RECURSOS HUMANOS	07/05/2019	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	SECRETARIO MUN DE ADMINISTRAÇAO E RECURSOS HUMANOS	07/05/2019	31/12/2020

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros Anterior 1 Próximo

Vínculos de TEREZA MARIA CHAMOUN MERIZIO

Ativos

10 resultados por página Filtrar

Esfera Administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Início	Fim
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A (ADVOGADO)	02/01/2017	31/12/2020
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A (ADVOGADO)	02/01/2017	

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros Anterior 1 Próximo

Vínculos de **VINICIUS LUDGERO FERREIRA**

Ativos

10 resultados por página Filtrar

Esfera Administrativa	Unidade Gestora	Cargo	Início	Fim
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A	12/01/2021	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A	07/01/2020	31/12/2020
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	ASSISTENTE CATEGORIA A	07/01/2020	
Anchieta	Prefeitura Municipal de Anchieta	GERENTE OPERACIONAL JURIDICO CONTENCIOSA	02/01/2017	06/01/2020

Mostrando de 1 até 4 de 4 registros Anterior 1 Próximo

Naturalmente, para a percepção dos honorários advocatícios faz-se necessário a comprovação das atribuições dos cargos ocupados por cada um dos servidores beneficiados com o recebimento dos honorários advocatícios.

Em consulta à **prestação de contas de campanha**[401] do então candidato à reeleição **Sr. Fabrício Petri**, este Órgão Ministerial verificou que parte das pessoas citadas nas reportagens contribuíram diretamente com recursos para reeleição do então prefeito. Foram eles:

Servidor	Doação
CLEI FERNANDES DE ALMEIDA, Procurador-Geral do Município de Anchieta	R$ 10.000,00
SEBASTIAN MARCELO VEIGA, Secretário Municipal de Adm. e Rec. Humanos	R$ 8.000,00
JESSICA MARTINS DE FREITAS, Secretária Municipal de Meio Ambiente	R$ 8.000,00
TOTAL:	**R$ 26.000,00**

401 Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/56073/80001042527/integra/receitas. Acesso em: 10 out. 2022.

Em consulta ao site da Câmara Municipal de Anchieta foi possível localizar o **Requerimento nº 22/2021**[402], por meio do qual a vereadora Marcia Cypriano Assad requereu informações ao **Prefeito do Município de Anchieta**, **Sr. Fabrício Petri**, sobre o acordo celebrado com a empresa **Samarco Mineração S.A.**, sobre os servidores municipais que foram beneficiados com os honorários advocatícios no valor de **R$ 4.255.679,48**, bem como sobre a **Associação de Procuradores Municipais de Anchieta – APMA**, intermediária do pagamento das verbas honorárias. *In verbis*:

CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
PODER LEGISLATIVO

Anchieta, 19 de março de 2021.

De: Secretaria
Para: Arquivo

Referência:
Processo nº 103/2021
Proposição: Requerimento n° 22/2021

Autoria: Marcia Cypriano Assad

Ementa: Requer ao Excelentíssimo Prefeito, senhor Fabrício Petri, informações sobre o acordo feito entre a Prefeitura de Anchieta e a empresa Samarco referente as dívidas de cobrança de IPTU relativas aos anos de 1999 a 2018, bem como se os procuradores que receberam a quantia de R$ 4.255.679,48 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) são servidores efetivos ou se são comissionados. Requer, ainda, os nomes dos procuradores contemplados, a data e o valor recebido por cada um e a data de admissão de cada procurador na prefeitura. Que também seja fornecida a ata de fundação da Associação de Procuradores do Município de Anchieta - APMA, isto é, da associação que recebeu os honorários e todas as alterações se houver. Por fim, requer o endereço e o telefone, atualizados, da Associação de Procuradores do Município de Anchieta.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Encaminhar Ofício ao Destinatário

Ação realizada: Ofício Encaminhado

Descrição:

Ofício PRP nº 11/2021 encaminhando indicação ao Executivo Municipal, protocolado em 11/03/2021 (protocolo nº 3512/2021)

Próxima Fase: Para Arquivamento

Fabíola S. Costa
Agente Administrativo

[402] Disponível em: http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/Arquivo/Documents/REQ/REQ222021/38868-202103191857126842-assinado.pdf. Acesso em: 18 mai. 2021.

2.3.4 Da necessidade de envio dos autos ao corpo técnico especializado do TCE-ES para análise quanto ao preenchimento dos requisitos de conformidade técnica do Relatório Técnico de Mapeamento de Uso do Solo da Samarco Mineração S.A. e do Relatório Técnico Ambiental subscrito pela própria Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta, Sr.ª Jéssica Martins de Freitas

Consoante se depreende das Cláusulas Segunda e Terceira do **Termo de Transação** (evento 19) celebrado entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**, o valor total acumulado dos autos de infração lavrados em desfavor da mineradora ao longo dos últimos 19 anos (1999 a 2018) em razão do inadimplemento contumaz do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) alcançou a expressiva quantia de **R$ 140.540.201,03** (cento e quarenta milhões, quinhentos e quarenta mil, duzentos e um reais e três centavos), tendo sido reduzido para **R$ 85.471.818,64** (oitenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) após redefinição da área tributável, ***"conforme memória de cálculo constante do ANEXO III"***, representando uma redução de, **pelo menos**[403], **R$ 55.068.382,39** (cinquenta e cinco milhões, sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos) no valor devido pela mineradora à sociedade anchietense:

[403] Conforme reportagens transcritas neste Parecer, vereadores do Município de Anchieta mencionam que o valor total do débito alcançaria aproximadamente R$ 157 milhões, sinalizando que pode haver erro de cálculo nos valores consignados na Transação tributária ou divergência em relação ao valor calculado pelo Poder Judiciário nas ações de execução fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

SAMARCO

(definição da efetiva "área de expansão industrial"), será calculado sobre 133 ha, conforme apurado no Laudo Técnico anexado ao presente Termo de Transação.

CLÁUSULA SEGUNDA – Os parâmetros da incidência do IPTU consignados na CLÁUSULA PRIMEIRA deste Termo de Transação abrangerão os débitos consubstanciados nos Autos de Infração e Execuções Fiscais abaixo discriminados:

Exercício	Auto de Infração	Execução Fiscal	Valor da Causa (principal, juros e multa)
1999-2004	003/2004	0002151-21.2006.8.08.0004 (Embargos à Execução Fiscal: 0002621-52.2006.8.08.0004)	R$ 66.136.439,91
2007-2011	038/2012	0000634-29.2016.8.08.0004	R$ 41.244.656,78
2012-2015	071/2015	0000477-56.2016.8.08.0004 (Embargos à Execução Fiscal: 0000707-64.2017.8.08.0004)	R$ 22.410.002,52
2016	12183/2016	N/A – Esfera Administrativa	R$ 5.028.628,27
2017	022/2017	N/A – Esfera Administrativa	R$ 3.197.816,20
2018	023/2018	N/A – Esfera Administrativa	R$ 2.522.657,35

Total: R$ 140.540.201,03

CLÁUSULA TERCEIRA – O *quantum* devido pelo **SUJEITO PASSIVO** em referência aos lançamentos indicados na CLÁUSULA SEGUNDA deste Termo de Transação, recalculados nos moldes a Cláusula Primeira deste Termo de Transação é de **R$ 85.471.818,64 (oitenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme memória de cálculo constante do **Anexo II** deste TERMO de TRANSAÇÃO.

O **Demonstrativo do Cálculo do IPTU – Territorial Excedente** (evento 19) apresenta a referida **memória de cálculo** do valor final ser pago pela **Samarco Mineração S.A.**, contemplando os exercícios **1999 a 2004** (Auto de Infração 003/2004), **2007 a 2011** (Auto de Infração 038/2012), e **2012 a 2018** (sem auto de infração, circunstância a ser verificada pela Área Técnica do TCE-ES). No entanto, **o demonstrativo não apresenta a metodologia de cálculo para obtenção do valor venal progressivo do imóvel**, ponto ainda obscuro que necessita ser aferido pelo corpo técnico desta Corte de Contas no processo de validação da metodologia de cálculo adotada pela municipalidade.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO IPTU - TERRITORIAL EXCEDENTE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003/2004

PERÍODO	VALOR VENAL	VALOR DO IMPOSTO	UFIR IPCA-E ATÉ 2004	VALOR IMPOSTO ATUALIZADO	MULTA INFRAÇÃO 50%	MULTA REINCIDÊNCIA	VALOR CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA LAVRATURA DO AUTO INFRAÇÃO	JUROS ATÉ INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 07/01/2005	CRÉDITO ATUALIZADO E JUROS ANTES D. ATIVA	MULTA DE INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA	CRÉDITO TOTAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA 07/01/2005	DÍVIDA ATIVA ATUALIZADA ATÉ 12/2018 2,29233730	JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA ATÉ 06/2019 1,74	VALOR TOTAL DO DÉBITO EM 31/12/2018
1999	72.367.404,32	723.674,04	1,229956	890.087,23	0	0	890.087,23	649.763,68	1.539.850,91	267.026,17	1.806.877,08			
2000	42.991.579,22	429.915,79	1,229956	528.777,51	0	0	528.777,51	322.554,28	851.331,79	158.633,25	1.009.965,04			
2001	45.741.040,69	457.410,41	1,229956	562.594,67	0	0	562.594,67	275.671,39	838.266,06	168.778,40	1.007.044,47			
2002	49.858.655,22	498.586,55	1,2303008	613.411,43	0	0	613.411,43	226.962,23	840.373,66	184.023,43	1.024.397,09			
2003	51.766.176,33	517.661,76	1,0986122	568.709,53	0	0	568.709,53	142.177,38	710.886,91	170.612,86	881.499,77			
2004	56.870.439,71	568.704,40	0	568.704,40	284.352,20	142.176,10	995.232,69	129.380,25	1.124.612,95	298.569,81	1.423.182,75			
		3.195.952,95		3.732.284,77	651.877,42	325.938,71	4.158.813,07	1.746.509,21	5.905.322,28	1.247.643,92	7.152.966,21	16.397.011,24	28.530.799,56	44.927.810,79

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 038/2012

PERÍODO Jan/07 a 12/2011	VALOR VENAL	VALOR DO IMPOSTO	IPCA-E ATÉ 2012	VALOR IMPOSTO ATUALIZADO	MULTA INFRAÇÃO 50%	MULTA REINCIDÊNCIA	VALOR CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA LAVRATURA DO AUTO INFRAÇÃO	JUROS ATÉ INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 28/08/2015	CRÉDITO ATUALIZADO E JUROS ANTES D. ATIVA	MULTA DE INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA	CRÉDITO TOTAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA 28/08/2015	DÍVIDA ATIVA ATUALIZADA ATÉ 12/2018 1,50364830	JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA ATÉ 06/2019 0,46	VALOR TOTAL DO DÉBITO EM 31/12/2018
2007	66.697.462,26	666.974,62	1,3005187	867.412,97	433.706,48	0	1.301.119,45	1.353.164,23	2.654.283,69	390.335,84	3.044.619,52			
2008	69.604.787,54	696.047,88	1,2461407	867.373,59	433.686,79	0	1.301.060,38	1.066.869,51	2.367.929,89	390.318,11	2.758.248,01			
2009	73.853.955,25	738.539,55	1,1744757	867.396,76	433.698,38	0	1.301.095,14	2.211.861,73	3.512.956,87	390.328,54	3.903.285,41			
2010	76.945.454,98	769.454,55	1,1272788	867.389,80	433.694,90	0	1.301.084,70	754.629,13	2.055.713,83	390.325,41	2.446.039,24			
2011	81.405.107,78	814.051,08	1,0655563	867.417,25	433.708,63	0	1.301.125,88	468.405,32	1.769.531,20	390.337,76	2.159.868,96			
				4.336.990,37	2.168.495,18	-	6.505.485,55	5.854.929,92	12.360.415,48	1.951.645,67	14.312.061,14	21.520.306,41	9.899.340,95	31.419.647,35

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO	VALOR VENAL	VALOR DO IMPOSTO	IPCA-E ATÉ 2013	VALOR IMPOSTO ATUALIZADO	MULTA DE MORA 12%	MULTA REINCIDÊNCIA	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	JUROS ATÉ INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 01/01/2013	CRÉDITO ATUALIZADO E JUROS ANTES D. ATIVA	MULTA DE INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA	CRÉDITO TOTAL INSCRITO EM 01/01/2013	DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 12/2018 1,42153900	JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA ATÉ 12/2018	VALOR TOTAL DO DÉBITO EM 31/12/2018
2012	86.746.166,89	867.461,67	1,0577609	917.567,04		0	917.567,04		917.567,04		917.567,04	1.304.357,33	-	1.304.357,33

EXERCÍCIO DE 2013

PERÍODO	VALOR VENAL	VALOR DO IMPOSTO	IPCA-E ATÉ 2014	VALOR IMPOSTO ATUALIZADO	MULTA DE MORA 12%	MULTA REINCIDÊNCIA	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	JUROS ATÉ INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 01/01/2014	CRÉDITO ATUALIZADO E JUROS ANTES D. ATIVA	MULTA DE INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA	CRÉDITO TOTAL INSCRITO EM 01/01/2014	DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 12/2018 1,34299890	JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA ATÉ 12/2018	VALOR TOTAL DO DÉBITO EM 31/12/2018
2013	91.758.343,05	917.583,43	1,0584811	971.244,72		0	971.244,72		971.244,72		971.244,72	1.304.380,59	-	1.304.380,59

EXERCÍCIO DE 2014

PERÍODO	VALOR VENAL	VALOR DO IMPOSTO	IPCA-E até 2015	VALOR IMPOSTO ATUALIZADO	MULTA DE MORA 12%	MULTA REINCIDÊNCIA	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	JUROS ATÉ INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 01/01/2015	CRÉDITO ATUALIZADO E JUROS ANTES D. ATIVA	MULTA DE INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA	CRÉDITO TOTAL INSCRITO EM 01/01/2015	DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 12/2018 1,2614932	JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA ATÉ 12/2018	VALOR TOTAL DO DÉBITO EM 31/12/2018
2014	97.125.712,79	971.257,13	1,0646105	1.034.010,54		0	1.034.010,54		1.034.010,54		1.034.010,54	1.304.397,26	-	1.304.397,26

EXERCÍCIO DE 2015

PERÍODO	VALOR VENAL	VALOR DO IMPOSTO	IPCA-E até 2016	VALOR IMPOSTO ATUALIZADO	MULTA DE MORA 12%	MULTA REINCIDÊNCIA	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	JUROS ATÉ INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 01/01/2016	CRÉDITO ATUALIZADO E JUROS ANTES D. ATIVA	MULTA DE INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA	CRÉDITO TOTAL INSCRITO EM 01/01/2016	DÍVIDA ATIVA ATUALIZADA ATÉ 12/2018 1,1394933	JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA ATÉ 12/2018	VALOR TOTAL DO DÉBITO EM 31/12/2018
2015	103.400.799,48	1.034.007,99	1,0972	1.134.511,50		0	1.134.511,50		1.134.511,50		1.134.511,50	1.292.768,26	-	1.292.768,26

EXERCÍCIO DE 2016														
PERÍODO	VALOR VENAL	VALOR DO IMPOSTO	IPCA-E até 2017	VALOR IMPOSTO ATUALIZADO	MULTA DE MORA 12%	MULTA REINCIDÊNCIA	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	JUROS ATÉ INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 01/01/2017	CRÉDITO ATUALIZADO E JUROS ANTES D. ATIVA	MULTA DE INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA	CRÉDITO TOTAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA 01/01/2017	DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 12/2018 1,0691103	JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA ATÉ 12/2018	VALOR TOTAL DO DÉBITO EM 31/12/2018
2016	114.477.577,24	1.144.775,77	1,0658333	1.220.148,14		0	1.220.148,14		1.220.148,14		1.220.148,14	1.304.464,39	-	1.304.464,39

EXERCÍCIO DE 2017														
PERÍODO	VALOR VENAL	VALOR DO IMPOSTO	IPCA-E até 2018	VALOR IMPOSTO ATUALIZADO	MULTA DE MORA 12%	MULTA REINCIDÊNCIA	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	JUROS ATÉ INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA 01/01/2017	CRÉDITO ATUALIZADO E JUROS ANTES D. ATIVA	MULTA DE INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA	CRÉDITO TOTAL INSCRITO EM 01/01/2018	DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 12/2018 1,0386054	JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA ATÉ 12/2018	VALOR TOTAL DO DÉBITO EM 31/12/2018
2017	122.015.574,45	1.220.155,74	1,0333855	1.260.891,25		0	1.260.891,25		1.260.891,25		1.260.891,25	1.309.568,47	-	1.309.568,47

EXERCÍCIO DE 2018														
PERÍODO	VALOR VENAL	VALOR DO IMPOSTO	IPCA-E até 2018	VALOR IMPOSTO ATUALIZADO	MULTA DE MORA 12%	MULTA REINCIDÊNCIA	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	JUROS ATÉ INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA	CRÉDITO ATUALIZADO E JUROS ANTES D. ATIVA	MULTA DE INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA	CRÉDITO TOTAL INSCRITO EM	DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 12/2018	JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA ATÉ 12/2018	VALOR TOTAL DO DÉBITO EM 31/12/2018
2018	125.593.826,95	1.255.938,21	1,0386054	1.304.424,21		0	1.304.424,21	-	-	-	-	0	0	1.304.424,21

TOTAL GERAL	85.471.818,64

Ainda acerca da **metodologia de cálculo** utilizada pelo **Município de Anchieta**, importante destacar que o Trabalho Técnico para Discussão de Proposta de **Transação Tributária** registra que ***"foi de suma importância a revisão de alguns conceitos incialmente adotados pelo município, trazendo um entendimento consolidado quanto às interpretações da legislação tributária municipal por parte de toda a equipe envolvida, incluindo aqui a Área Técnica da Empresa."***, corroborando a hipótese de ausência de autonomia e de capacidade técnica do município diante da **Samarco Mineração S.A.**

O quadro a seguir compara os **valores das execuções fiscais** (pendentes de verificação pelo TCE-ES), originadas dos autos de infração lavrados pela municipalidade e incluídos na Cláusula Segunda do **Termo de Transação**, com os **valores recalculados e atualizados**[404] depois da redefinição das áreas tributáveis da **Samarco Mineração S.A.**, integrantes de quadro denominado **Demonstrativo do Cálculo do IPTU – Territorial Excedente**, reproduzido anteriormente:

Auto de Infração	Período	Valor da Causa[405]	Valor Recalculado	Diferença	%
003/2004	1999-2004	66.136.439,91	44.927.810,79	- 21.208.629,12	- 32,07
-	2005-2006	-	-	-	-
038/2012	2007-2011	41.244.656,78	31.419.647,35	- 9.825.009,43	- 23,82
071/2015	2012-2015	22.410.002,52	5.205.903,44	- 17.204.099,08	- 76,77
12183/2016	2016	5.028.628,27	1.304.464,39	- 3.724.163,88	- 74,06
022/2017	2017	3.197.816,20	1.309.568,47	- 1.888.247,73	- 59,05
023/2018	2018	2.522.657,35	1.304.424,21	- 1.218.233,14	- 48,29
	TOTAL:	**140.540.201,03**	**85.471.818,65**	**- 55.068.382,38**	**- 39,19**

Observe-se que os exercícios de **2005 e 2006** não possuem autos de infração e, portanto, não foram objeto de execução fiscal, circunstância não esclarecida nos autos. Também não consta dos autos informações acerca do adimplemento do IPTU

404 Data-base do cálculo: 31/12/2018.

405 Incluindo o **principal**, acrescido de **juros** e **multa**. Dados extraídos da Cláusula Segunda do Termo de Acordo, pendente de verificação pelo TCE-ES.

referente aos exercícios **2019 e seguintes**, bem como a metodologia de cálculo empregada.

A redefinição das áreas não tributáveis da **Samarco Mineração S.A.** foi amparada nos seguintes documentos:

- **Relatório Técnico de Mapeamento de Uso do Solo da Samarco Mineração S.A.**, datado de **03/2019** (evento 19, fl. 71 a 78);
- **Trabalho Técnico para Discussão de Proposta de Transação Tributária**, datado de **06/2019** (evento 19, fl. 42 a 49);
- **Relatório Técnico Ambiental**, datado de **05/06/2019** (evento 23); e
- **Decreto Municipal 5.896/2019**, também datado de **05/06/2019** (evento 22).

Compulsando o inteiro teor dos trabalhos elaborados pelo Município de Anchieta, constata-se que o **Relatório Técnico Ambiental**, assinado pela **Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta**, **Sr.ª Jéssica Martins de Freitas**, qualificada como bióloga (CRBio 65148), apresenta **justificativas genéricas**, em parte extraídas do próprio texto legal, as quais serviriam para justificar qualquer trabalho de natureza semelhante, conforme já detalhado em item anterior deste Parecer.

Essas justificativas foram encampadas e reproduzidas pela **Instrução Técnica Conclusiva 2061/2020-6**, produzida pelo **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV**, unidade técnica que – repita-se – não possui atribuição regimental para analisar irregularidades relacionadas à questões técnicas ambientais[406]. De acordo com o art. 47-A, § 10, inciso III, do

[406] De acordo com o art.
Art. 47-A A Secretaria Geral de Controle Externo – Segex, dispõe da seguinte estrutura:
[...]
§ 10. Integram a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações – SecexFiscalizações: (Parágrafo, incisos e alíneas incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).
[...]
V – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, ao qual compete:
a) fiscalizar e acompanhar a gestão atuarial e previdenciária;
b) fiscalizar a gestão de pessoas;

Regimento Interno do TCE-ES[407], a unidade técnica com competência e expertise para examinar matéria ambiental é o **Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM**, para onde devem seguir os presentes autos para fins de análise técnica.

Salvo melhor juízo, o direcionamento do feito ao NPPREV – e não ao NASM – decorreu de uma análise perfunctória do objeto da presente **Denúncia**, motivo pelo qual as questões ambientais afetas aos grupos econômicos transnacionais **VALE** e **BHP**, tão caras à sociedade capixaba, restaram involuntariamente olvidadas pelo TCE-ES.

Foram identificados no **Relatório Técnico Ambiental**, confeccionado em 8 páginas, **apenas dois parágrafos** incluídos no *item 4*, denominado *ANÁLISE DAS ÁREAS AMBIENTAIS*, destinados a justificar as características ambientais das áreas e classificá-las como **Áreas de Proteção Permanente** (**APP**), cujas dimensões e imagens aéreas foram extraídas do trabalho prévio realizado pelo engenheiro agrimensor.

Ao final do relatório, a **Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta**, **Sr.ª Jéssica Martins de Freitas**, concluiu que a área da **Samarco** ***"está declarada como Área de Proteção Permanente pelo Decreto 5.896/2019"***.

Ocorre que o **Decreto Municipal 5.896/2019** foi editado na **mesma data** de elaboração do **Relatório Técnico Ambiental (05/06/2019)**, fato que sinaliza a possibilidade de que o referido relatório possa ter sido confeccionado em caráter de urgência apenas para conferir uma aparência de legalidade ao decreto municipal.

---

c) examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e de gestores dos regimes próprios de previdência social, com a finalidade de subsidiar o planejamento de ações de controle externo e a apreciação ou julgamento das contas prestadas pelos chefes de poderes e órgãos sob a jurisdição do Tribunal;

407 **Art. 47-A** A Secretaria Geral de Controle Externo – Segex, dispõe da seguinte estrutura:
[...]
§ 10. Integram a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações – SecexFiscalizações: (Parágrafo, incisos e alíneas incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).
[...]
III - Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana - NASM, à qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais não abarcados pelo NDR e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de meio ambiente em geral, limpeza pública, resíduos sólidos, programas de recursos hídricos, saneamento básico, manutenção de áreas verdes e outras afins, bem como a gestão da mobilidade urbana e a revitalização de orlas;
Disponível em: https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-nomativo/?id=4482. Acesso em: 11 out. 2022.

Por sua vez, o **Relatório Técnico de Mapeamento de Uso do Solo da Samarco Mineração S.A.** apresenta em seu *item 6*, denominado *RESULTADO OBTIDO*, a descriminação das áreas pertencentes à mineradora:

> **6. RESULTADO OBTIDO**
> **Área total do estudo: 766ha**
> **Área industrial consolidada: 200ha**
> **Área de expansão industrial: 133ha**
> **Área de interesse ambiental: 431ha**

Os três estudos técnicos realizados pelo **Município de Anchieta** requerem uma análise detalhada por parte do corpo técnico desta Corte de Contas, notadamente por profissionais de auditoria especializados em matéria ambiental, integrantes do **Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM**, de modo a verificar, entre outros aspectos:

- Qualificação técnica, regularidade junto aos respectivos órgãos de registro profissional e competência legal dos subscritores para o tipo de trabalho técnico executado;

- Eventual necessidade de demonstração de acervo técnico de trabalhos anteriores de natureza e complexidade semelhantes;

- Existência de Anotação de Responsabilidade Técnica[408] (ART) ou documento análogo;

[408] **ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART**
A ART é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. A Lei nº 6.496/77 estabeleceu sua obrigatoriedade em todo contrato para execução de obra ou prestação de serviço de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, bem como para o desempenho de cargo ou função para a qual sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Para o profissional, o registro da ART garante a formalização do respectivo acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnico-profissional. Para a sociedade, a ART serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados.
A ART deve ser registrada pelo profissional antes do início da atividade técnica (conforme os dados do contrato escrito ou verbal), no Crea em cuja região será realizada a atividade.
Disponível em: https://www.confea.org.br/servicos-prestados/anotacao-de-responsabilidade-tecnica-art. Acesso em: 11 out. 2022.

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

- Adequação das metodologias adotadas nos três relatórios que fundamentaram a redefinição da área tributável e da área isenta de tributação;

- Adequação da metodologia de obtenção dos valores das bases de cálculos e dos índices de correção monetária, taxas de juros e multas cominadas, comparando-se os critérios utilizados por ocasião da lavratura dos autos de infração e da sua retificação;

- Possível descumprimento de normas ambientais por parte da **Samarco Mineração S.A.** com reflexos nas isenções tributárias de origem ambiental;

2.4 Dos indícios de que os termos da Transação Tributária celebrada entre a Samarco Mineração S.A. e o Município de Anchieta tenham sido (redigidos/definidos) pela própria empresa mineradora e não pela Administração Pública

Ao analisar o conteúdo da **petição de apresentação** e do **Termo de Transação Tributária** (evento 19), datadas de **20/06/2019**, este Órgão Ministerial percebeu a existência do **mesmo texto identificador nas notas de rodapé** de ambos os documentos, o qual **não aparece em nenhum outro documento produzido pelo Município de Anchieta**:

A Resolução Nº 5, de 2 de setembro de 1996, estabelece que toda a prestação de serviço, estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão e quaisquer outros serviços na área de Biologia ou a ela ligados, realizados por pessoa física, ficam sujeitos a "ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA" (ART), que deve ser efetivada no Conselho Regional, em cuja jurisdição for exercida a atividade (ver leis e resoluções).
Esta Resolução foi complementada pela Resolução no 11, de 5 de julho de 2003, que incluiu a obrigatoriedade de emissão de ART também para os Biólogos que ocupam cargo ou função, que exercem atividades nas áreas das Ciências Biológicas ou a elas ligadas, desenvolvidas em caráter contínuo por meio de contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza.
A ART é individual e por atividade e deve ser emitida no prazo máximo de trinta dias contados a partir do o último dia do mês/ano do início da atividade.
Para a anotação dos serviços o Biólogo deve preencher no CRBio-2 Online o formulário próprio com os dados dos serviço e áreas de atividades (Veja a lista), que melhor traduzirem a especificidade do serviço prestado pelo Biólogo, não podendo faltar ainda as assinaturas do contratante do serviço e do Biólogo. Lembrando também que segundo a resolução citada acima, em seu Artigo 5º: **Para efetuar a ART o Biólogo deverá estar em dia com suas obrigações junto ao CRBio.**
Lembramos que é de exclusiva responsabilidade do Biólogo as informações contidas no Formulário, estando expressamente proibido a complementação de informações via funcionários do CRBio-02, e as modificações ou alterações no contrato, no cargo, função ou nas atividades implicam em nova ART, vinculada à original. (Art. 7º da Resolução CFBio nº 11 de 5 de julho de 2003).
Ressaltamos que se na análise da ART for detectado informações incompletas ou errôneas o CRBio-2 suspenderá imediatamente o registro da ART, comunicando o fato ao Biólogo e seu contratante. O Biólogo deve então postar novo formulário corretamente preenchido, e pagamento bancário para cada serviço prestado, conforme valor estabelecido na Resolução CFBio.
Disponível em: http://www.crbio02.gov.br/Legislacao.Aspx. Acesso em: 1 fev. 2021.

DOCUMENTO	DATA	TEXTO IDENTIFICADOR
Petição de apresentação do termo de transação	20/06/2019	**TEXT_SP – 50709927v1 3183.13719**
Termo de Transação	20/06/2019	**TEXT_SP – 50697628v1 3183.13719**

2019009271078

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ANCHIETA/ES – FÓRUM DES. JOSIAS SOARES

PROTOCOLO PRESENCIAL 27/Jun/2019 00000167 17:38

Execução Fiscal Municipal n.º 0002151-21.2006.8.08.0004.

MUNICÍPIO DE ANCHIETA ("Exequente"), neste ato representado pelo Procurador Geral do Município, Dr. Clei Fernandes de Almeida, nos termos do (Portaria n.º 98/2018) e **SAMARCO MINERAÇÃO S. A.** ("Executada"), por seus procuradores ao final assinados, ambos já qualificados nos autos das Execuções Fiscais em referência, vêm, respeitosamente, a presença de V.Exa., expor para, ao final, requerer o quanto segue.

1. Tratam-se de Execuções Fiscais que visam à cobrança do IPTU (Lei Municipal n.º 123, de 31 de dezembro de 2002 – "Lei 123/2002") incidente sobre o imóvel de titularidade da Executada, situado às margens da Rodovia do Sol, fazendo limites com as localidades de Mãe-bá, Ponta de Ubú, Rodovia Jorge Ferres (Anchieta x Jabaquara) e Belo Horizonte, registrado perante o Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis em Anchieta/ES sob as matrículas n.º 6010 e 9641.

2. A Exequente e a Executada discordavam, em especial, sobre a extensão da parcela do terreno tributável.

3. Tendo em vista a disposição do artigo 171 do Código Tributário Nacional[1], combinada com o teor do artigo 323 da Lei 123/2002[2], a Exequente e a Executada entenderam por bem realizar, nos termos da lei, a determinação do litígio a fim de se proporcionar condições visando extinguir o crédito tributário em discussão (**transação tributária**).

---

[1] *"Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso"*

[2] *"Art. 323 - É facultada a celebração, entre o município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas. Parágrafo Único - Competente para autorizar a transação é o prefeito municipal, que poderá delegar essa competência ao secretário municipal de finanças"*

Texto identificador do documento

TEXT_SP - 50709927v1 3183.13719

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

SAMARCO

TERMO DE TRANSAÇÃO
Lei Municipal nº 123, de 31 de dezembro de 2002, art. 323

Aos 20 dias do mês de junho do ano de 2019, o MUNICÍPIO DE ANCHIETA, representado pelo Prefeito Municipal, neste ato denominado ***SUJEITO ATIVO*** e a SAMARCO MINERAÇÃO S. A., sociedade devidamente constituída na forma da lei, com estabelecimento matriz na Rua Paraíba, nº 1.122, andares 9, 10, 13 e 19, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, CEP 30.130-918, inscrito no CNPJ/MF sob o número 16.628.281/0001-61 e estabelecimento filial na Rod. do Sol, s/n, Ponta de Ubu, Anchieta-ES, CEP 29.230-000, por seus respectivos procuradores devidamente constituídos, neste ato denominada ***SUJEITO PASSIVO***, atendendo às disposições contidas no artigo 171 do Código Tributário Nacional e no artigo 323 da Lei Municipal nº 123, de 31 de dezembro de 2002, RESOLVEM formalizar o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, de acordo com às cláusulas e condições que seguem:

Considerando:

- *o mútuo interesse dos sujeitos ATIVO e PASSIVO de pôr fim a litígios em torno de créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano ("IPTU"), incidente sobre o imóvel situado às margens da Rodovia do Sol, fazendo limites com as localidades de Mãe-bá, Ponta de Ubú, Rodovia Jorge Ferres (Anchieta x Jabaquara) e Belo Horizonte, registrado perante o Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis em Anchieta/ES sob as matrículas n.ºs 6010 e 9641, exigido com fundamento nos artigos 73 e seguintes da Lei Municipal nº 123, de 31 de dezembro de 2002, que já perdura por mais de quinze anos, com elevados ônus para ambas as partes, sem qualquer expectativa de resolução a curto ou médio prazo;*

- *A elaboração de minucioso estudo consubstanciado no Laudo Técnico coordenado pela Equipe Técnica da Prefeitura Municipal de Anchieta para discussão de proposta de transação tributária (**Anexo I**).*

CLÁUSULA PRIMEIRA – O IPTU do imóvel de titularidade do **SUJEITO PASSIVO**, situado às margens da Rodovia do Sol, fazendo limites com as localidades de Mãe-bá, Ponta de Ubú, Rodovia Jorge Ferres (Anchieta x Jabaquara) e Belo Horizonte, registrado perante o Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis em Anchieta/ES sob as matrículas n.º 6010 e 9641, no que se refere à parcela atualmente controvertida

Texto identificador do documento ⇨ TEXT_SP - 50697628v1 3183.13719 1

Carimbo da Gerência Jurídica da Samarco ⇨ Gerência Geral Jurídica

Após pesquisa realizada na rede mundial de computadores, foram identificados outros documentos confeccionados pelos grupos econômicos **Vale** e **BHP** contendo o **mesmo padrão de identificação**, entre os quais destaca-se a **Resposta ao Ofício nº 1/2019 – CPIBRUM**, datada de **18/03/2019**, por meio da qual o **presidente da Vale S.A.**, Sr. **Fabio Schwartsman**, afastado por recomendação do Ministério Público e da Polícia Federal[409], solicitou o reagendamento do seu depoimento perante a **Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho – CPIBRUM**[410], presidida pela senadora capixaba Rose de Freitas.

No referido documento, constata-se a presença do seguinte texto identificador em nota de rodapé:

DOCUMENTO	DATA	TEXTO IDENTIFICADOR
Resposta ao Ofício nº 1/2019 – CPIBRUM[411]	18/03/2019	**TEXT_SP 9609261v2 3183/7**

[409] Informação disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=9tz1QzgMGLk. Acesso em: 11 out. 2022.
[410] Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2246. Acesso em: 11 out. 2022.
[411] Disponível em: http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/c49c2ccd-7c20-4c2b-a7b4-fa38b831fb14. Acesso em: 2 mar. 2021.

São Paulo, 18 de março de 2019

A Sua Excelência a Senhora
ROSE DE FREITAS
Senadora
Presidente da CPIBRUM
Senado Federal, Anexo II, Ala Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo
Brasília/DF

Assunto: Resposta ao ofício n.º 1/2019 – CPIBRUM

Senhora Presidente,

Respeitosamente, confirmo o recebimento do Ofício n.º 1/2019 – CPIBRUM, enviado por essa Comissão na última sexta-feira, 15 de março de 2019, às 17h55, e a esse respeito apresento a informação e a consequente solicitação que segue.

O Ofício em epígrafe tem como objetivo formalizar a minha convocação pessoal, a requerimento desta d. Comissão Parlamentar de Inquérito ("CPI"), para prestar depoimento em reunião designada para o próximo dia 21 de março de 2019, às 9h, no Plenário nº. 15 da Ala Senador Alexandro Costa, Senado Federal. Essa convocação tem por intuito contribuir na instrução dos trabalhos de apuração das causas do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, objeto dessa CPI.

Em que pese a minha mais sincera disposição e interesse em prestar depoimento e, assim, colaborar com as apurações que serão realizadas no âmbito dessa Comissão, cujos esforços investigativos serão capitaneados por Vossa Excelência, informo que, por motivo de saúde, estou impossibilitado de comparecer à reunião na referida data. Isso porque, conforme se verifica no atestado médico ora anexado, às 20h do dia 14 de março de 2019, fui submetido a cirurgia de Facectomia por Facoemulsificação com Implante de Lente Intra-Ocular (LIO) no olho direito, necessitando, por recomendação médica, ficar em repouso durante 7 (sete) dias contados a partir da data do procedimento.

Dessa forma, encareço a Vossa Excelência a gentileza de reagendar a citada reunião para data futura, em oportunidade na qual, recuperado, estarei à disposição dessa CPI para prestar os devidos esclarecimentos referente ao tema investigado.

Agradeço desde já pela atenção e pela oportunidade que me está sendo concedida de contribuir com os trabalhos dessa Comissão, e reforço os meus cumprimentos da mais alta estima e consideração por Vossa Excelência e pelos demais Senadores dessa d. CPI.

Respeitosamente,

TEXT_SP 9609261v2 3183/7

Fábio Schvartsman

Recebido na COCETI em 18/03/19
Felipe Costa Geraldes
Mat 239869

TEXT_SP 9609261v2 3183/7

Por sua vez, outros documentos produzidos pela **Samarco Mineração S.A.** e pela **Fundação Renova**, respectivamente em **12/01/2016** e **30/11/2017**, pertencentes aos mesmos grupos econômicos transnacionais **Vale** e **BHP**, também são registrados com o mesmo signo de identificação:

DOCUMENTO	DATA	TEXTO IDENTIFICADOR
Resposta à notificação do Instituto Alana[412]	12/01/2016	**TEXT_SP - 11145363v2 3183.10**
Programa de Indenização Mediada – Protocolo de elegibilidade de danos[413]	30/11/2017	**TEXT_SP - 12468218v1 3183.1947**

[412] Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/02/RESPOSTA-SAMARCO.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.
[413] Disponível em: https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2017/11/protocolo-de-elegibilidade_rev07.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

Revisão 07

PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA
Protocolo de elegibilidade de danos

1) **Objetivo**
Este protocolo estabelece os critérios de elegibilidade a serem avaliados no âmbito do Programa de Indenização Mediada a fim de estabelecer reparação e/ou indenização dos danos causados às populações impactadas em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão, em Minas Gerais, no dia 05 de novembro de 2015, conforme dispõe a cláusula 34, parágrafo segundo do acordo celebrado pela Samarco, com o apoio de suas acionistas, Vale e BHP, e o governo Federal, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e outras entidades governamentais.

2) **Abrangência**
Populações das 40 localidades conforme Tabela 1, desde que tenham sido impactadas diretamente pelas consequências do rompimento da Barragem de Fundão, conforme lista de danos do Programa.

Tabela 1 - Lista de localidades impactadas

	MUNICÍPIO/LOCALIDADE*	ESTADO
1	Mariana	Minas Gerais
2	Barra Longa	Minas Gerais
3	Rio Doce	Minas Gerais
4	Santa Cruz do Escalvado	Minas Gerais
5	Rio Casca	Minas Gerais
6	Sem-Peixe	Minas Gerais
7	São Pedro dos Ferros	Minas Gerais
8	São Domingos do Prata	Minas Gerais
9	São José do Goiabal	Minas Gerais
10	Raul Soares	Minas Gerais
11	Dionísio	Minas Gerais
12	Córrego Novo	Minas Gerais
13	Pingo-D'Água	Minas Gerais
14	Marliéria	Minas Gerais
15	Bom Jesus do Galho	Minas Gerais
16	Timóteo	Minas Gerais
17	Caratinga	Minas Gerais
18	Ipatinga	Minas Gerais
19	Santana do Paraíso	Minas Gerais
20	Ipaba	Minas Gerais
21	Belo Oriente	Minas Gerais
22	Bugre	Minas Gerais
23	Iapu	Minas Gerais
24	Naque	Minas Gerais
25	Periquito	Minas Gerais
26	Sobrália	Minas Gerais
27	Fernandes Tourinho	Minas Gerais
28	Alpercata	Minas Gerais
29	Governador Valadares	Minas Gerais
30	Tumiritinga	Minas Gerais
31	Galiléia	Minas Gerais
32	Conselheiro Pena	Minas Gerais
33	Resplendor	Minas Gerais
34	Itueta	Minas Gerais
35	Aimorés	Minas Gerais
36	Baixo Guandu	Espírito Santo
37	Colatina	Espírito Santo

TEXT_SP - 12468218v1 3183.1947
TEXT_SP - 12468218v1 3183.1947

SAMARCO
DESENVOLVIMENTO COM ENVOLVIMENTO

Belo Horizonte/MG, 12 de janeiro de 2016.

Ao
Instituto Alana – Projeto Prioridade Absoluta
Rua Fradique Coutinho nº 50, 11º andar – São Paulo/SP
CEP 05416-000
A/C: Isabella Henriques e Pedro Affonso D. Hartung

Ref.: Notificação do Instituto Alana datada de 16/12/2015.

Prezados,

A SAMARCO MINERAÇÃO S.A. ("Samarco"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 16.628.281/0001-61, com filial à Rua Paraíba, 1122, 9º, 10º, 13º e 19º andares, bairro Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, por seu representante, em atenção à notificação em referência, informar o quanto segue.

Nos termos da referida notificação, Vossas Senhorias solicitam informações sobre as estratégias elaboradas e as medidas tomadas pela Samarco visando a garantia de direitos fundamentais da criança.

Cumpre esclarecer, como um panorama de nossa atuação diante do Acidente, que, embora as causas ainda estejam sendo apuradas, a Samarco, desde o início, vem empreendendo seus maiores e melhores esforços para prestar todas as informações requisitadas por todas as autoridades e entidades envolvidas, bem como para adotar de imediato as providências possíveis e necessárias à prevenção de danos futuros, à mitigação e à reparação dos danos ocorridos.

Em especial, a Samarco tem concentrado esforços e recursos na prestação de ajuda humanitária e assistência imediata às necessidades mais básicas da população, priorizando medidas emergenciais e essenciais de atendimento às comunidades afetadas, para que tenham acesso contínuo aos insumos básicos, como água potável, abrigo, medicamentos e suporte ambulatório.

Em total apoio às vítimas do acidente na Barragem de Fundão, a Samarco, passados apenas dez dias do acidente (em 16 de novembro de 2015) firmou o primeiro Termo de Compromisso Preliminar ("TCP") com Ministério Público de Minas Gerais e do Ministério

TEXT_SP - 11145363v2 3183.10

TEXT_SP - 11145363v2 3183.10

Note-se que todos os documentos elaborados pelos grupos econômicos **Vale** e **BHP** possuem no texto identificador a presença de **quatro caracteres em comum**: **3183**.

Ao se pesquisar, de forma ampla, pela expressão **"TEXT_SP"** na rede mundial de computadores, chega-se à conclusão de que a posição ocupada pelos quatro dígitos no texto serve como identificador não apenas dos documentos, mas também – ao que tudo indica – de quem os produziu, seja um escritório de advocacia, uma instituição privada sem fins lucrativos ou um grupo econômico, conforme se depreende dos quadros abaixo:

Autoria: **Telefônica Brasil S.A.**

Código Identificador: **2523**

AUTORIA	DOCUMENTO	TEXTO IDENTIFICADOR
Telefônica Brasil S.A.	**Ata da 40ª Assembleia Extraordinária**[414]	**TEXT_SP/8330833v2/2523/914** (caracteres ocultos[415])
Telefônica Brasil S.A.	**Protocolo de Incorporação de Ações**[416]	**TEXT_SP/9643470v13/2523/923** (caracteres ocultos)
Telefônica Brasil S.A.	**Fato Relevante**[417]	**Text_SP 3363408v10 2523/852** (caracteres ocultos)
Telefônica Brasil S.A.	**Fato Relevante**[418]	**Text_SP 3526794v6 2523/852**
Telefônica Brasil S.A.	**Proposta da Administração**[419]	**TEXT_SP 9474327v9 2523/923** (caracteres ocultos)

414 Disponível em: Disponível em: http://static.telefonica.aatb.com.br/Arquivos/Download/1002_AGE_-_Aumento_limite_capital_autorizado_-_06_11_14_-_certidao.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

415 Para identificar a existência de caracteres ocultos no texto, utiliza-se o seguinte procedimento:
1) Abrir o documento PDF no navegar ou no Acrobat Reader;
2) Pressionar conjuntamente as teclas CTRL + F;
3) Digitar a expressão "TEXT_SP"
4) Pressionar a tecla ENTER (a região do texto oculto será destacada no documento);
5) Posicionar o mouse sobre a região destacada e clicar três vezes até a região destacada ser ampliada;
6) Pressionar conjuntamente as teclas CTRL + C para copiar o texto oculto;
7) Abrir o bloco de notas ou outro editor de texto (Word, Excel etc.);
8) Pressionar conjuntamente as teclas CTRL + V para colar o texto copiado.

416 Disponível em: https://economia.estadao.com.br/fatos-relevantes/pdf/15842840.pdf. Acesso em: 11 mar. 2021.

417 Disponível em: https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmDownloadDocumento.aspx?Tela=ext&numProtocolo=270570&descTipo=IPE&CodigoInstituicao=1. Acesso em: 11 out. 2021.

418 Disponível em: https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmDownloadDocumento.aspx?Tela=ext&numProtocolo=281014&descTipo=IPE&CodigoInstituicao=1. Acesso em: 11 out. 2022.

419 Disponível em: http://static.telefonica.aatb.com.br/Arquivos/Download/1136_Proposta_da_Administracao_(Anexos_ICVM_481)_-_Completa.PDF. Acesso em: 11 out. 2022.

AUTORIA	DOCUMENTO	TEXTO IDENTIFICADOR
Telefônica Brasil S.A.	**Ata da 233ª Reunião do Conselho de Administração**[420]	**TEXT_SP 6180063v5 2523/870**

Autoria: **Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados**

Código Identificador: **9177**

AUTORIA	DOCUMENTO	TEXTO IDENTIFICADOR
Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	**Estudos Para Licitação Sob Regime de Parceria Público-Privada da Rodovia PI-397 - Transcerrados**[421]	**Text_SP 3052717v1 9177/1**
Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	**Contrato de Concessão**[422]	**Text_SP 3595172v1 9177/1**

A expressão "TEXT_SP" pode estar relacionada ao número da licença do software utilizado no processo de produção e registro do documento.

A hipótese de que **o Termo de Transação celebrado entre a Samarco Mineração S.A. e o Município de Anchieta tenha sido elaborado pela mineradora, e não pelo município, como deveria ocorrer**, ganha força ao se constatar que o aludido documento não apresenta em seu texto os dados do município ou da pessoa que iria assinar pela Administração Pública, omissão que, **com absoluta convicção**, não ocorreria se a elaboração do instrumento tivesse sido realizada por servidor público municipal.

Apenas a título de exercício mental, imagine-se na qualidade de servidor público subordinado ao Prefeito do Município de Anchieta, redigindo uma minuta de documento oficial, sabendo, naturalmente, quem deverá assinar o documento pelo município. Nessas circunstâncias, questiona-se: seria razoável deixar de incluir os dados do município e o nome de quem irá assinar o instrumento pela Administração

[420] Disponível em: http://siteempresas.bovespa.com.br/DWL/FormDetalheDownload.asp?site=C&prot=384604. Acesso em: 11 out. 2022.
[421] Disponível em: Disponível em: http://www.ppp.pi.gov.br/pppteste/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio_Jurdico_n._05___22_de_marco_de_2011__2_.pdf. Acesso em: 3 mar. 2021.
[422] Disponível em: https://economia.estadao.com.br/fatos-relevantes/pdf/15842840.pdf. Acesso em: 2 mar. 2021.

Pública **sem, no entanto, esquecer de incluir todos os dados da mineradora, inclusive distinguindo os endereços da matriz e da filial**, como ocorreu no caso concreto? Certamente que não – **exceto** se houvesse uma ordem superior expressa para a deliberada omissão –, circunstância que pode ser facilmente verificada por meio da comparação com outros documentos elaborados pela Prefeitura Municipal de Anchieta e assinados pelo mesmo Prefeito no mesmo período.

Preâmbulo do Termo de Transação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

SAMARCO

TERMO DE TRANSAÇÃO
Lei Municipal nº 123, de 31 de dezembro de 2002, art. 323

Omissão dos dados do Município de Anchieta e do Prefeito sem, no entanto, esquecer-se de incluir a qualificação completa da mineradora

Aos 20 dias do mês de junho do ano de 2019, o MUNICÍPIO DE ANCHIETA, representado pelo Prefeito Municipal, neste ato denominado ***SUJEITO ATIVO*** e a SAMARCO MINERAÇÃO S. A., sociedade devidamente constituída na forma da lei, com estabelecimento matriz na Rua Paraíba, nº 1.122, andares 9, 10, 13 e 19, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, CEP 30.130-918, inscrito no CNPJ/MF sob o número 16.628.281/0001-61 e estabelecimento filial na Rod. do Sol, s/n, Ponta de Ubu, Anchieta-ES, CEP 29.230-000, por seus respectivos procuradores devidamente constituídos, neste ato denominada ***SUJEITO PASSIVO***, atendendo às disposições contidas no artigo 171 do Código Tributário Nacional e no artigo 323 da Lei Municipal nº 123, de 31 de dezembro de 2002, RESOLVEM formalizar o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, de acordo com às cláusulas e condições que seguem:

Parte Final do Termo de Transação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Por estarem plenamente acordados, firmam o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, em 2 (duas) vias, de igual teor, forma e conteúdo jurídico, que passa a vigorar a partir desta data.

Anchieta/ES, 20 de junho de 2019.

SAMARCO MINERAÇÃO S. A.

Rodrigo Alvarenga Vilela
Diretor Presidente

Cristina Morgan Cavalcanti
Diretora Financeira

MUNICÍPIO DE ANCHIETA

Ausência do nome do subscritor

Esse fato, por si só, levanta fundadas dúvidas acerca da **legalidade da transação tributária**, na medida em que qualquer servidor público, notadamente os ocupantes de cargos do alto escalão da Administração Pública, a exemplo do **Chefe do Poder Executivo**, sabe que sua assinatura deve ser aposta em documentos sempre ao lado de sua identificação funcional, a qual é lançada por meio de carimbo quando se trata de documentos produzidos por terceiros ou por meio de impressão no texto quando se cuida de documentos produzidos e impressos pela própria Administração Pública.

A busca pelo carimbo com a identificação funcional constitui um comportamento automático do servidor público ao se deparar com documentos produzidos por terceiros que não possuem a sua identificação funcional, mas que necessitam da sua assinatura.

Importante ressaltar que a legalidade dos atos administrativos decorre do preenchimento de um conjunto de requisitos intrínsecos e extrínsecos como, por exemplo, a identificação nominal da pessoa física e do cargo por ela ocupado.

No caso em exame, chama a atenção o fato de um documento tão relevante para a sociedade anchietense, inclusive homologado judicialmente, não contemplar a qualificação completa de uma das partes nem a identificação de quem assinou pelo Município de Anchieta, fato que sinaliza duas possibilidades:

1) O **Termo de Transação Tributária** pode não ter sido elaborado pela Prefeitura Municipal de Anchieta;

2) O **Chefe do Poder Executivo** deliberadamente optou por não usar seu carimbo para identificar-se no aludido documento;

A hipótese de que o **Termo de Transação Tributária** tenha sido elaborado pela **Samarco Mineração S.A.**, e não pelo **Município de Anchieta**, guarda estreita relação com a notícia veiculada pela **BBC Brasil**, intitulada "***Novo código da***

mineração é escrito em computador de advogado de mineradoras[423]", da qual se extrai que o **projeto de lei** do **Código de Mineração** foi alterado por advogado vinculado a escritório de advocacia que defende os interesses dos grupos econômicos transnacionais **Vale** e **BHP**:

> **Novo código da mineração é escrito em computador de advogado de mineradoras**
>
> Ricardo Senra - @ricksenra
> Da BBC Brasil em São Paulo
> 7 dezembro 2015
>
> 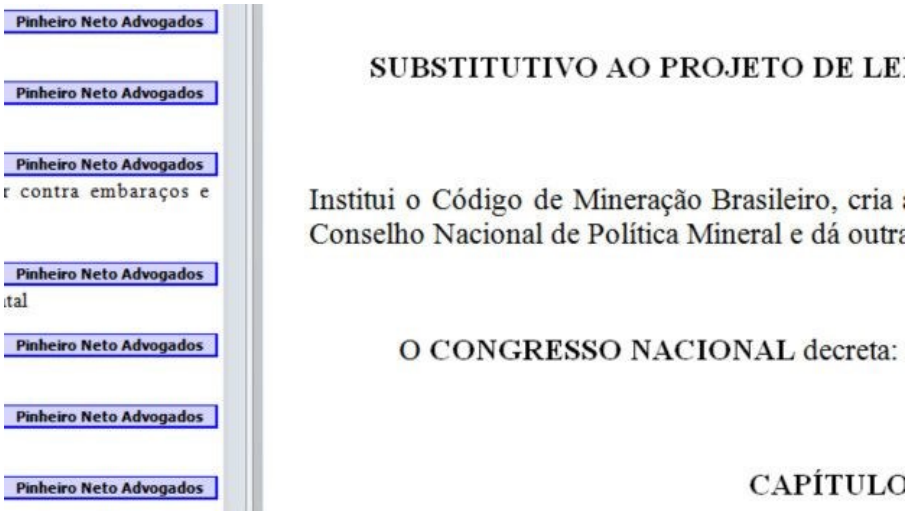
>
>
> *Dados criptográficos revelam que texto foi criado em um laptop do escritório Pinheiro Neto, que defende Vale e BHP, e modificado por um de seus sócios, o advogado Carlos Vilhena.*
>
> O documento oficial do projeto de lei proposto por deputados federais para o novo Código da Mineração, que define as regras do setor, foi criado e alterado em computadores do escritório de advocacia Pinheiro Neto, que tem como clientes mineradoras como Vale e BHP.
>
> As mudanças feitas a partir das máquinas do escritório vão de tópicos socioambientais a valores de multas em caso de infrações. O valor máximo da "multa administrativa simples" para empresas mudou três vezes: no original era de R$ 1 milhão, depois passou a R$ 5 bilhões, e terminou fixada em R$ 100 milhões.
>
> Dados criptografados do arquivo revelam que o conteúdo foi criado em um laptop do escritório Pinheiro Neto e modificado em pelo menos cem trechos por um de seus sócios, o advogado Carlos Vilhena - apesar de ser assinado pelo deputado Leonardo Quintão (PMDB-MG), relator do projeto de lei.

[423] Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151202_escritorio_mineradoras_codigo_mineracao_rs. Acesso em: 11 out. 2022.

Procurado, o escritório Pinheiro Neto reconheceu as alterações feitas em seus computadores, mas informou que o advogado Carlos Vilhena "não atuou como representante do escritório nessa questão".

Sobre os registros de mudanças no texto em nome do escritório, o grupo afirma que "Dr. Vilhena usou um laptop do escritório, em regime de comodato, fora do ambiente de trabalho".

A BBC Brasil também conversou com Vilhena. Ele afirma ter colaborado "voluntariamente" no texto do projeto de lei mas nega ter criado o texto.

Segundo a Câmara, a votação do novo código corre em regime de prioridade e deverá ocorrer no próximo dia 9 - pouco mais de um mês após o rompimento de uma barragem de mineração da Samarco, controlada por Vale e BHP Billiton, que resultou em 3 milhões de toneladas de resíduos químicos e lama espalhados por cidades de Minas Gerais e Espírito Santo.

Escritório Pinheiro Neto reconheceu as alterações feitas em seus computadores, mas informou que o advogado Carlos Vilhena "não atuou como representante do escritório nessa questão"

Procurada, a Vale disse que não vai comentar o assunto. A anglo-australiana BHP não respondeu aos pedidos de entrevistas.

'Trabalho voluntário'

Fontes dentro do Congresso e advogados consultados pela BBC Brasil afirmam que a participação de escritórios de advocacia ligados a empresas na redação de leis é uma "praxe" em Brasília.

O Código de Ética da Casa proíbe que deputados financiados por empresas relatem "matérias de interesse específico" de empresas que bancaram suas campanhas - caso de Quintão, que, segundo o Ibase, recebeu em torno de R$ 2 milhões de mineradoras nas eleições de 2014 (e não respondeu à pergunta da reportagem a respeito).

Mas nada na lei impede diretamente a participação voluntária de advogados no processo, mesmo se eles trabalharem para empresas interessadas.

Se, por um lado, estes escritórios têm o conhecimento necessário para a redação destas leis, por outro, a prática é questionada por acontecer na maior parte das vezes sem o conhecimento da sociedade, de forma pouco transparente.

Por e-mail, Vilhena se definiu como "militante na área mineral há mais de 25 anos", disse que "não recebeu honorários por este trabalho" e afirmou que "não criou ou alterou" o projeto de lei. "Apenas ajudei na redação de modificações amplamente discutidas."

"Eu não diria que o documento foi gerado pelo escritório", diz o sócio. "As alterações que foram discutidas nas últimas semanas é que foram, talvez algumas delas, incorporadas ao texto usando um laptop que peguei emprestado."

Art. 84. As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela ANM, devendo levar em consideração a gravidade da infração.

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração variará entre R$ 1.000,00 (um mil reais) e R$ 100.000.000 (cem milhões)~~5.000.000,00 (cinco bilhões de reais)~~1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações impostas sujeitará~~ão~~ o responsável a multa diária de até R$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes, conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração, nos termos do regulamento.

As mudanças feitas pelas máquinas do escritório vão de tópicos sociambientais a valores de multas em caso de infrações.

Sobre o registro de criação do arquivo dentro do escritório Pinheiro Neto, ele diz que "talvez tenha gravado o arquivo dentro daquele computador e talvez o computador entendeu que (o arquivo) tenha sido gerado ali, não sei".

'Disponível para consulta'

Cotado desde o último fim de semana, segundo a imprensa nacional, para se tornar o novo ministro da Aviação do governo Dilma, o deputado Leonardo Quintão enviou nota com parágrafos idênticos aos enviados pelo advogado Vilhena (veja na íntegra no fim do texto).

"O advogado Carlos Vilhena não criou ou alterou o substitutivo, mas ajudou na redação de modificações discutidas entre o deputado Leonardo Quintão, o deputado Sarney Filho, o deputado Arnaldo Jordy, seus assessores, consultores da Câmara dos Deputados e representantes do Ministério Público Federal, nas pessoas dos Drs. Darlan e Antonio Artur, de forma a contemplar matérias de cunho socioambiental no substitutivo", afirmou Quintão.

"Cabe acrescentar que o texto do novo Código da Mineração é público e sempre foi disponibilizado no site da Câmara dos Deputados para consulta."

A participação do representante do escritório de advocacia no texto, entretanto, não é citada, nem no site do deputado, nem no site da Câmara ou da comissão.

Deputado Leonardo Quintão (PMDB-MG), redator do novo Código de Mineração, foi financiado por mineradoras na campanha de 2014

Para o especialista em combate à corrupção Fabiano Angélico, consultor da Transparência Internacional, o caso indica uma "relação entre financiado e financiador".

"É muito ruim quando um determinado setor é fortalecido por meio de relações de proximidade, e tem instrumentos para interferir em processos de seu próprio interesse", afirma. "Esse tipo de relação ainda acontece porque o Brasil, diferente da União Europeia, não tem regulamentação para lobby. Estamos anos atrás."

Segundo Angélico, "é importante a regulamentação e a transparência em tudo o que envolve o lobby, porque nunca será possível evitar que interesses privados tentem influenciar a agenda pública. Os interesses dos setores econômicos sempre vão querer ter acesso a quem toma decisões."

"E a gente sempre cobra a postura de integridade do setor privado: pesquisa acadêmica traz 'disclaimer' frisando que a pesquisa foi ou não financiada por fulano de tal. Se um escritório de advocacia tem um trabalho voluntário, isso tem que ficar muito claro na apresentação da empresa, no site da empresa. Justamente porque essas empresas trabalham muito com o setor público."

À BBC Brasil, Maurício Guetta, advogado do Instituto Socioambiental (ISA), disse que "as organizações da sociedade civil de defesa do meio ambiente e das comunidades atingidas não foram convidadas a discutir o novo código da mineração".

Guetta representa o Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração, que reúne 110 organizações, sindicatos e movimentos sociais. "O que vimos foi a exclusão (dos movimentos) do processo legislativo, apesar de mais de dois anos de demanda nesse sentido."

Para o pesquisador Carlos Bittencourt, que estuda conflitos socioambientais na mineração, "está evidente que os interesses por trás da proposta de lei são os das mineradoras".

"A academia tem pesquisadores mais do que gabaritados para redigir propostas como essa, sem vínculo com empresas ou risco de informação privilegiada", diz. "O conflito de interesses neste caso é nítido. O nível de vinculação entre o advogado das mineradoras e o texto da lei é um escândalo."

'Que eu saiba'

O sócio do escritório de advocacia não respondeu diretamente aos questionamentos sobre "conflito de interesses". Sobre as alegações de "informação privilegiada", Vilhena disse que centenas de pessoas participaram do texto.

"Cada um que participou da feitura desse documento, centenas de pessoas, cada um tem, digamos, seus interesses, convicções e experiências. Muitas delas acabaram refletidas no documento. Meu papel foi simplesmente auxiliar na redação, não era dizer se algo deve ser assim ou assado. Eu me propus a auxiliar o relator, o deputado Leonardo, para ajudar a escrever as ideias que ele recebia e aceitava, ou que a comissão aceitava."

Ele prossegue: "Informação privilegiada é aquela que é obtida de maneira que não poderia ter sido e usada em favor de alguém. Esse texto é público, tanto que você teve acesso a ele".

A reportagem questiona: "Mas ele se tornou público só depois de escrito e pronto".

"Ele não está pronto. É uma proposta ainda", respondeu o advogado. "Acho que ninguém teve uso privilegiado enquanto ele estava sendo feito. Tinha 10 pessoas na sala de reuniões, as 10 tinham acesso, ninguém usou em benefício próprio, que eu saiba."

Nota enviada pelo advogado Carlos Vilhena:

Na qualidade de militante na área mineral há mais de 25 anos, e não como membro de Pinheiro Neto Advogados, voluntariamente auxiliei na redação do substitutivo ao PL do Código de Mineração, assim como vários outros profissionais.

Não criei ou alterei o substitutivo. Apenas ajudei na redação de modificações amplamente discutidas, inclusive nas últimas semanas entre o Deputado Leonardo Quintão, o Deputado Sarney Filho, o Deputado Arnaldo Jordi, seus assessores, consultores da Câmara dos Deputados e representantes do Ministério Público Federal, nas pessoas dos Drs. Darlan e Antonio Artur, de forma a contemplar matérias de cunho socioambiental no substitutivo.

Pinheiro Neto Advogados não foi contratado e nada receberá de honorários por este trabalho. Eu tampouco, pois atuei voluntariamente.

Nota enviada pelo deputado Leonardo Quintão:

O advogado Carlos Vilhena, na qualidade de militante na área mineral há mais de 25 anos, e não como membro de Pinheiro Neto Advogados, voluntariamente auxiliou na redação de parte do substitutivo.

> *O advogado Carlos Vilhena não criou ou alterou o substitutivo, mas ajudou na redação de modificações discutidas entre o Deputado Leonardo Quintão, o Deputado Sarney Filho, O Deputado Arnaldo Jordy, seus assessores, consultores da Câmara dos Deputados e representantes do Ministério Público Federal, nas pessoas dos Drs. Darlan e Antonio Artur, de forma a contemplar matérias de cunho socioambiental no substitutivo.*
>
> *Pinheiro Neto Advogados não foi contratado e nada receberá de honorários por esse trabalho. Tampouco o advogado Carlos Vilhena. Cabe acrescentar que o texto do novo Código da Mineração é público e sempre foi disponibilizado no site da Câmara dos Deputados para consulta.*

Conquanto ainda não se possa afirmar categoricamente que o **Termo de Transação Tributária** tenha sido elaborado pela empresa **Samarco Mineração S.A.**, ou por alguém a ela subordinado, mostram-se presentes os requisitos autorizadores para a deflagração de uma investigação dos fatos pelos órgãos competentes.

Portanto, resta demonstrada a necessidade desta Corte de Contas fiscalizar, no âmbito de sua competência institucional, as circunstâncias de elaboração do **Termo de Transação Tributária** celebrado entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**, notadamente em relação à possibilidade de que a empresa mineradora tenha substituído o município na definição dos termos do acordo, sem prejuízo de que os fatos ora analisados possam ser objeto de investigação por outras instituições.

3 Conclusão

3.1 Considerações finais

Ante o exposto,

3.1.1 Aspecto Processual

CONSIDERANDO que a sentença que homologou a **Transação Tributária** celebrada no âmbito administrativo entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município**

de Anchieta, proferida pela 1ª Vara da Comarca de Anchieta nos autos do processo de execução fiscal 0002151-21.2006.8.08.0004, **possui natureza meramente homologatória, não fazendo, portanto, coisa julgada material sobre a transação tributária em relação à atividade fiscalizatória realizada por esta Corte de Contas**, tendo em vista a ausência apreciação judicial sobre seus termos;

CONSIDERANDO que a **inexistência de coisa julgada material** sobre a **Transação Tributária** permite a anulação do acordo tanto na via judicial, por meio de **ação anulatória** própria, seja sob a forma de **Ação Popular** ou de **Ação Civil Pública**, quanto na via administrativa, **mediante ação fiscalizatória realizada por esta Corte de Contas**;

CONSIDERANDO que, a rigor, **transação** pressupõe a existência de **concessões recíprocas entre as partes, não havendo, portanto, parte vencedora e parte vencida**, motivo pelo qual não se pode falar em sucumbência involuntária de apenas uma delas, de modo a ensejar a obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela outra parte;

CONSIDERANDO que corrobora esse entendimento o fato de o art. 90 do Código de Processo Civil conferir tratamentos semântico e jurídico distintos ao que se denomina de ***"despesas"*** e de ***"honorários"***, razão pela qual os §§ 2º e 3º do referido artigo, únicos que tratam da hipótese de **transação**, procedimento considerado de **jurisdição voluntária**, nada dispõem sobre o pagamento de ***"honorários"***, mas apenas sobre a divisão das ***"despesas"***:

> **Art. 88.** Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.
>
> [...]
>
> **Art. 90.** Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
>
> § 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.
>
> § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

> § 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
>
> § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

CONSIDERANDO que, no caso da **Transação Tributária** celebrada no âmbito administrativo entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**, ao contrário do que sustentou o ilustre **Chefe do Poder Executivo municipal**, **Sr. Fabrício Petri**, **não houve concessões mútuas**, mas apenas a redução da área tributável da mineradora com a consequente redução da arrecadação do município, beneficiando exclusivamente o interesse privado dos grupos econômicos transnacionais **Vale S.A.** e **BHP**, em detrimento do interesse público municipal.

3.1.2 Associação de Procuradores

CONSIDERANDO que o **Município de Anchieta** não realiza controle administrativo sobre os honorários de sucumbência recebidos por seus Procuradores Municipais em razão do exercício do cargo público, descumprindo, portanto, o que preceitua a **Lei Municipal 1.109/2015** e o **Decreto Municipal 5.242/2015** ao deixar de contabilizar **extraorçamentariamente** os honorários de sucumbência e de realizar o rateio da verba honorária conforme os critérios estabelecidos na referida legislação municipal, permitindo, com a sua omissão, a violação do **teto remuneratório constitucional** aplicável aos Procuradores Municipais e a transferência indevida da responsabilidade pelo controle e rateio dos honorários para a entidade Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta, pessoa jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a necessidade de inclusão dos honorários de sucumbência para fins de cálculo do **teto remuneratório** aplicável aos advogados públicos, conforme **Acórdão TC 464/2018** – Segunda Câmara, proferido na **Representação TC 5285/2013**.

3.1.3 Termo de Transação Tributária

CONSIDERANDO os indícios de que os termos da **Transação Tributária** tenham sido estabelecidos pela própria **Samarco Mineração S.A.**, ou por alguém a ela subordinado, e não pelo **Município de Anchieta**, fato que, se comprovado, também tornaria nulo o referido acordo administrativo;

CONSIDERANDO que a redefinição da área tributável sobre a qual incide o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não poderia ser objeto de **transação**, haja vista tratar-se de direito público indisponível, motivo pelo qual o sujeito passivo não possui a liberdade para dispor sobre a incidência ou não do tributo, cabendo tal prerrogativa exclusiva e unilateralmente à Administração Pública, sempre pautada por critérios legais, técnicos e objetivos que não configurem violação ao **Princípio da Isonomia Tributária**;

CONSIDERANDO os indícios de que a edição do **Decreto Municipal 5.896/2019**, que declarou como **Área de Preservação Permanente** parte da área da **Samarco Mineração S.A.**, possa ter sido **engendrada com o objetivo de produzir um fato novo** para justificar a redução extemporânea da área tributável da **Samarco Mineração S.A.**, considerando o esgotamento da via recursal administrativa sem êxito para a empresa mineradora;

CONSIDERANDO que a **Samarco Mineração S.A.** encontra-se atualmente sob **regime de recuperação judicial** perante o Poder Judiciário do Estado do Estado de Minas Gerais, conforme se colhe da **petição inicial**[424], da respectiva **decisão judicial**[425], das notícias divulgadas na imprensa nacional[426] e do **site**[427] da própria

[424] Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/4/E1B8FA99842A9C_Inicial-RJSamarco.pdf. Acesso em: 17 out. 2022.
[425] Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/justica-decreta-recuperacao-samarco.pdf. Acesso em: 17 out. 2022.
[426]
- **SAMARCO ENTRA COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA MANTER OPERAÇÕES**. Disponível em: https://www.agazeta.com.br/es/economia/samarco-entra-com-pedido-de-recuperacao-judicial-0421. Acesso em: 17 out. 2022.
- **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SAMARCO, 5 ANOS APÓS MARIANA: QUAIS OS IMPACTOS PARA VALE E BANCOS?** Disponível em: https://www.infomoney.com.br/mercados/vale-bancos-pedido-de-recuperacao-judicial-da-samarco-5-anos-apos-mariana-quais-os-impactos/. Acesso em: 17 out. 2022.
- **JUSTIÇA ACEITA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SAMARCO**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-04/justica-aceita-pedido-de-recuperacao-judicial-da-samarco. Acesso em: 17 out. 2022.

empresa mineradora, em razão do risco de insolvência em relação à dívida existente, no valor total aproximado de **R$ 50 bilhões**[428], dívida que não inclui os R$ **55 milhões** renunciados indevidamente pelo Município de Anchieta, nem o **passivo ambiental** decorrente da necessidade de recuperação da **Lagoa de Mãe-Bá**, entre outros;

E CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de salvaguardar a sociedade capixaba da falência múltipla de seus órgãos ambientais que, infelizmente, por força do poder econômico das empresas poluidoras não permite que ambientalistas com histórico de defesa do meio ambiente possam ocupar cargos de direção em órgãos ambientais estratégicos do Estado, sendo normalmente preteridos pela nomeação de pessoas pinçadas dos quadros das próprias empresas poluidoras, **regulamente**, no exercício das funções normativa e pedagógica conferidas a esta Corte de Contas, as situações de **conflito de interesses** no exercício de cargo ou de emprego público no âmbito da Administração Pública estadual e municipal, nos moldes da disciplina contida na **Lei Federal 12.813/2013**, de modo a prevenir circunstâncias como as descritas a seguir:

- Exercício simultâneo da Presidência do **Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN** com a participação no quadro societário de empresa que possui como cliente o próprio instituto, fato comunicado por este *Parquet* de Contas ao Presidente do Conselho Superior de Ética Pública do Estado do Espírito Santo por meio da **Notícia de Fato**[429];

- Nomeação de pessoas ligadas à iniciativa privada para ocupar temporariamente cargos estratégicos na Administração Pública, notadamente em órgãos de interesse dos grupos econômicos patrocinadores da nomeação,

---

- **JUSTIÇA DECRETA RECUPERAÇÃO DA SAMARCO E NOMEIA 4 ADMINISTRADORES**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-12/justica-decreta-recuperacao-samarco-nomeia-administradores. Acesso em: 17 out. 2022.

427 Disponível em: https://www.samarco.com/recuperacao-judicial/. Acesso em: 17 out. 2022.

428 *"Os créditos a serem reestruturados por meio da Recuperação Judicial da Samarco são de um montante total de aproximadamente R$ 50 bilhões em dívidas. Cerca de R$ 26 bilhões são referentes aos papéis de dívidas detidos pelos credores financeiros e outros cerca de R4 24 bilhões são as dívidas das Samarco com o seus acionistas Vale e BHP."* Disponível em: https://www.samarco.com/recuperacao-judicial/. Acesso em: 28 set. 2022.

429 Disponível em: https://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/Not%C3%ADcia-de-fato-ao-Conselho-de-%C3%89tica-do-ES-sobre-conflito-de-interesses-da-presidente-do-IJSN.pdf. Acesso em: 21 out. 2022.

permitindo a obtenção de informações privilegiadas pelo agente público e sua eventual posterior utilização em favorecimento de atores privados, procedimento conhecido como "porta giratória"[430] e que carece de regulamentação, do qual podem ser citadas como exemplos as nomeações: da **Sr.ª Maria da Glória Brito Abaurre**, então sócia da **Cepemar Serviços de Consultoria em Meio Ambiente Ltda.**, que enquanto ainda integrava o quadro societário da **Cepemar** foi **nomeada**[431] para assumir o cargo de **Secretária de Estado do Meio Ambiente** e designada para responder, concomitantemente, pelo **Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos/IEMA**,[432] [433]; do **Sr. Alaimar Ribeiro Rodrigues Fiuza**, egresso do quadro de funcionários da **Vale S.A.**, na qual trabalhara por mais de 30 anos, para exercer o estratégico cargo de **Diretor-Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente de Recursos Hídricos/IEMA**, justamente o órgão de controle ambiental responsável pela fiscalização da atividade poluidora e responsável pela concessão das licenças ambientais às próprias mineradoras **Vale S.A.** e **Samarco Mineração S.A.**; do **Sr. Pablo Ferraço Andreão**[434], egresso do quadro de funcionários do grupo Odebrecht

430 *"No cenário político, a expressão "porta giratória" é usada para situações em que agentes públicos, integrantes do governo ou servidores assumem cargos na iniciativa privada em áreas ligadas às atividades que exerciam no setor público – ou o caminho inverso, quando ex-empregados da iniciativa privada vão para o governo com poder para regular os setores nos quais trabalhavam. [...]"*
Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2022/05/09/governo-bolsonaro-acumula-casos-de-porta-giratoria-relembre-episodios-e-entenda-fenomeno. Acesso em: 1 nov. 2022.

431 **Diário Oficial dos Poderes do Estado. Edição de 07/04/2004.**
Disponível em: https://ioes.dio.es.gov.br/portal/edicoes/download/1133/6. Acesso em: 27 set. 2022.

432 **Diário Oficial dos Poderes do Estado. Edição de 07/04/2004.**
Disponível em: https://ioes.dio.es.gov.br/portal/edicoes/download/1133/1. Acesso em: 27 set. 2022.

433 **CP+ É CEPEMAR, A EMPRESA DOS LICENCIAMENTOS DAS POLUIDORAS NO ESTADO**. **A Cepemar, empresa que produziu estudos para o licenciamento ambiental das grandes empresas poluidoras do Espírito Santo, mudou de nome. É agora a CP+ Soluções em Meio Ambiente.**
Disponível em: https://www.seculodiario.com.br/meio-ambiente/cp-e-cepemar-a-empresa-dos-licenciamentos-das-poluidoras-no-estado. Acesso em: 20 mai. 2021.
MINISTÉRIO PÚBLICO ABRE INQUÉRITO CIVIL SOBRE SAMARCO E CEPEMAR.
Disponível em: https://www.seculodiario.com.br/meio-ambiente/ministerio-publico-abre-inquerito-civil-sobre-samarco-e-cepemar. Acesso em: 27 set. 2022.

434 **PABLO FERRAÇO ANDREÃO**

Diretor de Engenharia e Meio Ambiente **CESAN-ES** **Novembro de 2020** – até o presente (2 anos e 1 mês) Vitória, Espírito Santo	CESAN
VP de Operações N/NE/CO **BRK Ambiental** Dezembro de 2018 – Outubro de 2019 (11 meses) São Paulo, São Paulo	BRK

Ambiental e nomeado[435] para a **Presidência** da **Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN** em setembro de 2015 e em novembro de 2020; do **Sr. Paulo Ruy Valim Carnielli**, que também manteve vínculos alternados entre o grupo Odebrecht (por meio da Foz do Brasil S.A.[436]) e o Governo do Estado, tendo sido nomeado[437] para a **Presidência da CESAN** em 2013[438]; da **Sr.ª Ana Paula Vitali Janes Vescovi** e do **Sr. Bruno Funchal**

Diretor de Negócios **Solvi Participações S.A.** Junho de 2018 – Dezembro de 2018 (7 meses) São Paulo, São Paulo
Diretor Presidente **CESAN-ES** **Outubro de 2015** – Maio de 2018 (2 ano 8 meses) Diretor Presidente da CESAN, Companhia Espírito Santense de Saneamento, responsável pelos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário em 52 municípios capixabas.
Diretor Presidente da Saneatins **Odebrecht Ambiental** Junho de 2014 – **Setembro de 2015** (1 ano 4 meses) Responsável pelo empresariamento dos contratos de concessão da Odebrecht Ambiental no estado do Tocantins, prestando serviço de distribuição de água e esgotamento sanitário a 47 municípios.
Diretor de Concessão **Odebrecht Ambiental** Junho de 2011 – Maio de 2014 (3 anos) Cachoeiro de Itapemirim e Região, Brasil Responsável pelo empresariamento da Odebrecht Ambiental- unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Empresa concessionária dos serviços de água e esgoto do município de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Responsável pelos contratos de O&M de esgotamento sanitário(coleta e tratamento) na região metropolitana da Grande Vitória com a Companhia de Saneamento do Espírito Santo(CESAN).
Gerente Operacional **Odebrecht Ambiental** Janeiro de 2001 – Janeiro de 2010 (9 anos 1 mês) Responsável por desenvolvimentos de projetos, obras e investimentos entre 2001 e 2005.

Disponível em: https://br.linkedin.com/in/pablo-ferra%C3%A7o-andre%C3%A3o-99390640.

435 Governador Paulo Cesar Hartung Gomes (PMDB). Mandato: 2015 a 2019.

436 Disponível em: http://www.odebrecht.com/pt-br/comunicacao/releases/foz-do-brasil-entra-na-saneatins. Acesso em: 03 abr. 2017.

437 Governador José Renato Casagrande (PSB). Mandato: 2011 a 2014.

438 **PAULO RUY VALIM CARNELLI**

Secretário Estadual de Transportes e Obras Públicas **Governo do Estado do Espírito Santo** janeiro de 2015 – até o momento (1 ano 11 meses) Vitória, ES
Consultor Consultor em Saneamento Ambiental agosto de 2014 – dezembro de 2014 (5 meses) Espirito Santo
Diretor Presidente **CESAN** novembro de 2013 – julho de 2014 (9 meses)
Consultor em saneamento ambiental **Foz do Brasil** março de 2012 – outubro de 2013 (1 ano 8 meses)Vitoria ES

(integrante do Movimento Empresarial Espírito Santo em Ação), ambos inicialmente nomeados para no exercício do cargo de **Secretário da Fazenda do Estado do Espírito Santo**, seguidos de idêntica nomeação pública para o cargo de **Secretário do Tesouro Nacional**, até serem novamente reconvocados pelos grupos econômicos **Santander** e **Bradesco**[439], por meio dos cargos de **Economista Chefe e Diretora de Macroeconomia do Banco Santander Brasil**[440] e de **CEO na Bradesco Asset Manegement**[441].

O Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, divergindo da **Instrução Técnica Conclusiva 2061/2020-6** e na certeza de que esta Corte de Contas não renunciará ao seu dever constitucional de fiscalizar os indícios de irregularidade presentes no caso em tela, independentemente do poder econômico e político dos agentes públicos e privados envolvidos**, promove o Aditamento da Denúncia** nos seguintes termos:

Secretario Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hidricos **Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hidricos** janeiro de 2011 – fevereiro de 2012 (1 ano 2 meses) Cariacica ES	
Diretor Presidente **CESAN** outubro de 2009 – dezembro de 2010 (1 ano 3 meses) Vitoria ES	CESAN
Secretario Estadual de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano **Secretaria Estadual de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento urbano** maio de 2008 – setembro de 2009 (1 ano 5 meses) Vitoria ES	
Diretor Presidente **CESAN ES** janeiro de 2003 – abril de 2008 (5 anos 4 meses) Vitoria ES	CESAN

Disponível em: https://www.linkedin.com/in/paulo-ruy-carnelli-77342b51. Acesso em: 03 abr. 2017.

439 O **BRADESCO,** por meio da **BRADESPAR**, sua companhia de investimentos em outras empresas, detém participação na **VALE**, atuando de forma direta na administração superior, com membros no **Conselho de Administração** e **Comitês de assessoramento**.
Disponível em: https://www.bradespar.com.br/SiteBradespar/Inicio/A-Bradespar/Quem-Somos Acesso em 18 nov. 2022.

440 **SANTANDER BRASIL ANUNCIA ANA PAULA VESCOVI PARA CHEFIAR MACROECONOMIA**
Disponível em: https://www.infomoney.com.br/carreira/santander-brasil-anuncia-ana-paula-vescovi-para-chefiar-macroeconomia/ Acesso em: 20 nov. 2022
Disponível em: https://www.santander.com.br/analise-economica. Acesso em: 20 nov. 2022.

441 **BRADESCO ANUNCIA BRUNO FUNCHAL, EX-SECRETÁRIO DO TESOURO, PARA CEO DA BRAM**
Disponível em: https://valor.globo.com/financas/noticia/2022/04/29/bradesco-anuncia-bruno-funchal-ex-secretrio-do-tesouro-para-ceo-da-bram.ghtml Acesso em 20 nov. 2022.
Disponível em: https://br.linkedin.com/in/bruno-funchal-86a1887. Acesso em: 20 nov. 2022.

3.2 Providências Preliminares

Preliminarmente, requer este *Parquet* de Contas:

a) **O recebimento do presente Parecer Ministerial como aditamento à petição inicial da presente Denúncia**, sem prejuízo da eventual necessidade de promoção de Representação complementar autônoma, destinada à apuração de indícios de irregularidade não abrangidos pelo presente feito fiscalizatório;

b) **A reabertura da instrução processual**, tendo em vista a necessidade de aprofundamento da fiscalização dos pontos trazidos por este Parecer Ministerial;

c) **A inclusão no Rol de Responsáveis** das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- **Jéssica Martins de Freitas**, Secretária de Meio Ambiente do Município de Anchieta[442] que subscreveu o **Relatório Técnico Ambiental** (peça técnica que subsidiou o **Decreto Municipal 5.896/2019** e, por conseguinte, o **Termo de Transação Tributária** celebrado com a **Samarco Mineração S.A.**) no exercício da profissão de bióloga (CRbio 65148), ofício de natureza técnica privativo de cargos de provimento efetivo, motivo pelo qual não integra as atribuições legais do cargo público que ocupa como agente político no município;

- **Luiz Carlos Mattos Souza Guimarães**, **Controlador-Geral do Município de Anchieta** por ocasião da celebração do **Termo de Transação Tributária** com a **Samarco Mineração S.A.** e supostamente beneficiado com o recebimento de honorários advocatícios pagos pela empresa mineradora, no valor estimado de **R$ 4 milhões** (**item 2.3.3**);

[442] Disponível em: https://www.anchieta.es.gov.br/transparencia/secretaria/ler/7/secretaria-de-meio-ambiente. Acesso em: 11 out. 2022.

- **Clei Fernandes de Almeida**, **Procurador-Geral do Município de Anchieta** por ocasião da celebração do **Termo de Transação Tributária** celebrado com a **Samarco Mineração S.A.**, responsável pela fiscalização, controle do rateio, subsequente repasse dos honorários advocatícios aos Procuradores Municipais e observância ao limite remuneratório constitucional aplicável, nos termos da **Lei Municipal 1.109/2015** e do **Decreto Municipal 5.242/2015**;

- **Vinicius Ludgero Ferreira**, ocupante do cargo de Assistente Categoria A[443] e, à época dos fatos, do cargo de **Gerente Operacional Jurídico Contencioso**[444] na **Prefeitura Municipal de Anchieta**, além de **Presidente da Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta** (**APMA**), entidade privada criada para intermediar a percepção de honorários advocatícios e destinatária dos recursos que deveriam, de acordo com a legislação municipal, ingressar previamente nos cofres municipais como **receita extraorçamentária** para fins de posterior rateio e controle do **teto remuneratório constitucional** aplicável aos Procuradores Municipais, atribuições de competência da Procuradoria do Município, mas que estão sendo exercidas indevidamente pela aludida associação, presidida, inclusive, por servidor público que não integra a carreira de Procurador Municipal, mas que fora beneficiado com a irregularidade decorrente do descumprimento da Constituição Federal e das normas municipais que disciplinam a matéria;

- **Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta/ES – APMA (CNPJ 23.459.569/0001-15)**, instituição privada que, usurpando a competência do **Município de Anchieta**, intermedeia o rateio e o

[443] De acordo com informações colhidas do Portal da Transparência do Município de Anchieta. Disponível em: https://www.anchieta.es.gov.br/transparencia/rh/servidores/?csrf_site_name=d91f01f09c64fb9fa301f010191f9383&comp_ano=2022&cnpj=&cargo=&secretaria=&regime=&vinculo=&situacao=&local_trabalho=&matricula=&nome=vinicius+ludgero+ferreira. Aceso em: 11 out. 2022.

[444] De acordo com informações colhidas do Painel de Controle do TCE-ES

pagamento dos honorários advocatícios aos Procuradores Municipais – e possivelmente a outros servidores ocupantes de cargos desprovidos das prerrogativas reservadas aos advogados públicos –, sem a participação e o controle da Administração Pública sobre o **teto remuneratório constitucional** aplicável aos Procuradores Municipais, o qual deve ser realizado, de acordo com a legislação local, mediante procedimento de registro dos honorários advocatícios como **receita extraorçamentária** do município para subsequente repasse aos advogados públicos;

- **Samarco Mineração S.A. (CNPJ 16.628.281/0001-61)**, atualmente em regime de recuperação judicial, empresa beneficiada pela **Transação Tributária** e direta e objetivamente responsável por 4 décadas de poluição da **Lagoa de Mãe-Bá**, corpo d'água protegido por **Área de Preservação Permanente** (**APP administrativa**) criada de forma irregular pelo **Município de Anchieta**, cuja área foi incluída na isenção fiscal concedida com efeitos retroativos;

- **Vale S.A. (CNPJ: 33.592.510/0001-54)**, controladora e operadora (*operated)* da *joint venture* **Samarco Mineração S.A.**, com 50% de participação, igualmente responsável indireta e objetivamente pela poluição na **Lagoa de Mãe-Bá**, nos termos do art. 3º, inciso IV, e 14, inciso II e § 1º, da **Lei Federal 6.938/1981**[445];

[445] **Art. 3º** - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)
[...]

- **BHP Billiton Brasil Ltda. (CNPJ: 42.156.596/0001-63)**, controladora e não operadora (*non-operated)* da *joint venture* **Samarco Mineração S.A.**, com iguais 50% de participação, da mesma forma responsável indireta e objetivamente pela poluição na **Lagoa de Mãe-Bá**, nos termos da legislação citada;

- **Alaimar Ribeiro Rodrigues Fiuza**, **Diretor-Presidente** do **Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo – IEMA**, entidade responsável pela fiscalização das **Áreas de Proteção Permanente** (**APP**), das condições ambientais da **Lagoa de Mãe-Bá**, incluindo a parte represada pela **Samarco Mineração S.A.**, e das atividades poluidoras realizadas pelos grupos econômicos transnacionais **Vale S.A.** e **BHP** dentro dos limites territoriais do Estado do Espírito Santo, considerando que a matéria ambiental tratada nestes autos se insere nas competências legais previstas no art. 5º da **Lei Complementar Estadual 248/2002**[446]. (solicitar documentação à CPI das Licenças da Ales)

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;
II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
IV - à suspensão de sua atividade.
§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo.
§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprimento resolução do CONAMA.
§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.966, de 2000)
§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

446 **Art. 5º** Compete ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos IEMA:
I - implantar e executar as Políticas Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, e os Projetos e Programas Estaduais referentes aos dois setores;
II - instituir o planejamento integrado do meio ambiente e dos recursos hídricos, observado o disposto nos planos, projetos e programas federais, abrangendo no Estado todas as atividades públicas ou privadas potencial ou efetivamente poluidoras e degradadoras;
III - elaborar e coordenar estudos e projetos na área ambiental e de recursos hídricos, bem como elaborar e editar normas e padrões ambientais, de meio ambiente e de recursos hídricos;

IV - licenciar a localização, instalação, operação e ampliação das atividades potencial ou efetivamente poluidoras/degradadoras, nos termos das normas legais e regulamentares em vigor;
V - estabelecer áreas em que a ação governamental deva ser prioritária, tendo como objetivo a proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e à manutenção da qualidade de vida;
VI - elaborar e coordenar estudos de zoneamento ambiental, e estabelecer parâmetros ambientais para o planejamento físico territorial do Estado;
VII - orientar e apoiar os municípios para uma gestão integrada do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, delegando, quando couber, o licenciamento ambiental de atividades de impactos ambientais, bem como fomentar a inclusão nos Planos Diretores de Uso do Solo Municipal de dispositivos que objetivem a proteção ambiental e dos recursos hídricos, essenciais à manutenção da qualidade de vida;
VIII - estabelecer diretrizes e orientar de forma compartilhada com a Secretaria de Estado da Educação - SEDU as atividades técnicas e administrativas de informação, comunicação, mobilização social e demais relacionadas com a Política Estadual de Educação Ambiental;
IX - implantar e operar os Sistemas de Informações Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, entendidos ai, redes de monitoramentos, cadastros de infra-estrutura hídrica, fontes poluidoras, etc.;
X - elaborar e manter atualizados os Planos Estaduais de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente;
XI - elaborar, estruturar e manter operacionais todos os instrumentos de gestão necessários à uma perfeita gestão ambiental e dos recursos hídricos no Estado do Espírito Santo;
XII - elaborar, atualizar, operacionalizar e coordenar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencial ou Efetivamente Poluidoras/Degradadoras ou Utilizadoras dos Recursos Naturais, baixando normas e estabelecendo os procedimentos administrativos considerados necessários, utilizando-se ainda para tanto, de dados fornecidos pelos órgãos federais e municipais de meio ambiente e de recursos hídricos;
XIII - planejar, definir, coordenar e executar as atividades técnicas e administrativas relacionadas à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais; inclusive da vegetação de preservação ambiental ou permanente, exceção às demais conceituadas na Lei Estadual nº 5.361/96 e na Lei Federal nº 4.771/65;
XIV - planejar, propor a criação, implantar e administrar as Unidades de Conservação Ambiental;
XV - gerenciar e coordenar a Política Estadual de Recursos Hídricos, como apoio do órgão gestor central do Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento dos Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo, bem como de apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas, exercendo as atribuições legais e regulamentares previstas nos Incisos I a XVI do artigo 40 da Lei Estadual nº 5.818, de 29/12/98 e demais pertinentes à espécie;
XVI - gerenciar e coordenar a Política Estadual de Meio Ambiente, como apoio do órgão gestor central do Sistema Estadual de Meio Ambiente, bem como de apoio ao Conselho Estadual e aos Conselhos Regionais de Meio Ambiente, exercendo as atribuições legais e regulamentares previstas nos incisos I a XXVI do artigo 5º da Lei nº 4.126 de 22/07/98 e demais pertinentes à espécie;
XVII - propor e manifestar-se sobre a gestão ambiental pertinente a recursos pesqueiros, em parceria com outros órgãos;
XVIII - exercer o poder de polícia administrativa e ainda fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e de proteção aos recursos hídricos vigentes, podendo, ainda, para tanto, celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, civis ou militares, especialmente com a Polícia Ambiental do Estado do Espírito Santo, tendo como objetivo a aplicação da legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos hídricos, no Estado do Espírito Santo;
XIX - atualizar, modificar e elaborar propostas de legislação ambiental e de recursos hídricos com a finalidade de aperfeiçoar a legislação vigente, nos limites de sua competência legal;
XX - analisar as solicitações e expedir as outorgas do direito de uso dos recursos hídricos, efetuando a sua fiscalização;
XXI - analisar projetos e conceder licença técnica para a construção de obras hídricas, sem prejuízo da licença ambiental obrigatória, a qual, dentro do possível, se constituirá em processo integrado de liberação no caso das obras hídricas;
XXII - elaborar estudos visando a fixação de critérios e normas quanto à permissão e uso racional dos recursos hídricos;
XXIII - efetuar a cobrança pelo uso da água e aplicar as multas por inadimplência;
XXIV - estabelecer e implementar as regras de operação da infra-estrutura hídrica existente;
XXV - estipular o cálculo do rateio das obras de uso múltiplo de interesse comum ou coletivo;
XXVI - operar e manter as obras e equipamentos de infra-estrutura hídrica públicas;
XXVI – operar e manter as obras e equipamentos de infra-estrutura hídrica públicas, sob a orientação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264, de 8 de julho de 2003).
XXVII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacias Hidrográficas;
XXVIII - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos em articulação com o organismo estadual de Defesa Civil em apoio aos municípios;
XXIX - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União e do Tesouro do Estado em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos Planos de Recursos Hídricos;
XXX - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental e dos recursos hídricos;
XXXI - proporcionar recursos humanos e materiais, bem como instalações adequadas para localização e funcionamento dos Conselhos Estadual de Meio Ambiente, Regionais de Meio Ambiente, Estadual de Recursos Hídricos e do Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente;
XXXII - exercer outras atividades, compatíveis com sua esfera de competência, que lhe forem delegadas.
XXXIII - proteger, autorizar, monitorar, fiscalizar e gerir o manejo e o uso da fauna silvestre e da fauna exótica, bem como dos seus habitats. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 936, de 27 de dezembro de 2019)

d) Por fim, considerando a relevância social da matéria tratada neste feito, requer o Ministério Público de Contas:

- **A remoção da chancela de sigilo atribuída ao presente feito, mantendo-se, no entanto, a preservação do sigilo sobre a identidade do denunciante nos documentos**, se necessário com auxílio das ferramentas de tratamento de texto disponibilizadas pela Secretaria-Geral de Tecnologia da Informação – SGTI**;**

- **Que todas as sessões de julgamento deste processo sejam realizadas de forma presencial ou telepresencial – e não por meio de sessões virtuais[447] –**, permitindo à sociedade acompanhar, por

[447] Em razão de impossibilitar o diálogo em tempo real entre os magistrados de contas, o membro do Ministério Público de Contas e as partes ou seus representantes legais, aniquilando uma das premissas que fundamentam e que caracterizam a existência dos órgãos colegiados julgadores, **as sessões virtuais do Tribunal de Contas devem ser reservadas exclusivamente para processos nos quais não haja divergências entre o corpo técnico, o Ministério Público de Contas e o conselheiro relator**, responsável pela presidência da instrução processual e pela escolha da modalidade de sessão a ser aplicada ao feito. Para todos os demais casos, o bom senso e a prudência recomendam que os processos sejam pautados em **sessões presenciais ou telepresenciais**, sem prejuízo de que feitos inicialmente alocados para sessões virtuais sejam remanejados para sessões presenciais em razão do surgimento de divergências durante o julgamento, a exemplo da inclusão de voto-vista ou de parecer-vista divergentes. Registre-se, por oportuno, que limitações na transparência pública das sessões virtuais do TCE-ES ainda não permitem ao cidadão acompanhar o curso das sessões virtuais desta Corte de Contas **em tempo real**, circunstância que torna as **sessões virtuais secretas** e que restringe a eficácia do princípio constitucional da publicidade dos julgamentos, conforme se depreende das imagens a seguir, sendo a primeira extraída do sistema e-tcees (https://e-tcees.tcees.tc.br/PautaVirtual/CarregarPautaVirtual/3065. Acesso em: 3 nov. 2022, às 10:50h), de **acesso restrito**, por meio do qual os servidores do Tribunal acompanham as sessões virtuais, e a segunda colhida da página de **acesso público** destinada ao cidadão (https://acessoidentificado.tcees.tc.br/publica/PautaVirtual/CarregarPautaVirtual/3065. Acesso em: 3 nov. 2022, às 10:50h), sem a exibição do resultado parcial do julgamento:

Transparência das sessões virtuais no sistema interno e-tcees: permite o acompanhamento em tempo real dos votos

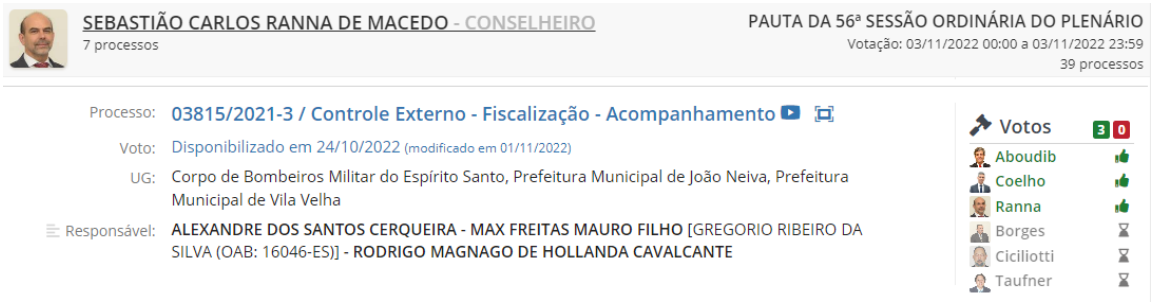

Transparência das sessões virtuais para o cidadão: não permite o acompanhamento em tempo real dos votos

meio do **canal**[448] do Tribunal de Contas no YouTube, as deliberações colegiadas em tempo real, em observância ao princípio da publicidade dos julgamentos previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal[449].

3.3 Dos Pedidos Cautelares

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de **medida cautelar incidental**, com fundamento nos art. 1º, inciso XV, art. 57, inciso II, 124 e 125 da Lei Complementar Estadual 621/2012[450], considerando que os fatos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas demonstram a existência de

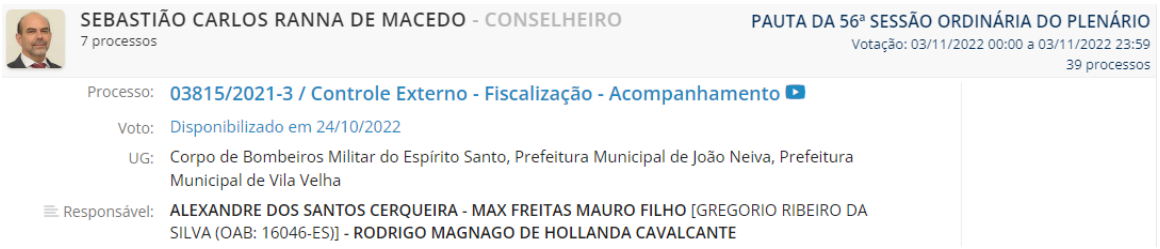

448 Disponível em: https://www.youtube.com/c/tceespiritosanto. Acesso em: 3 nov. 2022.

449 **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
[...]
IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

450 **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:
[...]
XV - expedir medidas cautelares previstas nesta Lei Complementar, a fim de prevenir grave ofensa ao interesse público ou a ineficácia das suas decisões; (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)
Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:
[...]
II - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar;
Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)
Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.
Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:
II - a sustação da execução de ato ou de procedimento administrativo, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;
III - a determinação a autoridade competente para que suspenda o contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;
[...]

fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, pugna este *Parquet* de Contas:

a) Considerando a gravidade dos fatos apurados por este Órgão Ministerial, **determine ao Prefeito do Município de Anchieta que promova a suspensão imediata da eficácia do Termo de Transação Tributária celebrado entre o Município de Anchieta e a Samarco Mineração S.A.**, o qual, subsidiado pelo **Decreto Municipal 5.896/2019**, pelo **Relatório Técnico de Mapeamento de Uso do Solo** da **Samarco Mineração S.A.**, pelo **Trabalho Técnico para Discussão de Proposta de Transação Tributária** e pelo **Relatório Técnico Ambiental** assinado pela própria **Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta**, **Sr.ª Jéssica Martins de Freitas**, ocupante de cargo de natureza exclusivamente política, promoveu a redefinição da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao alterar a área geográfica de incidência do aludido tributo, mediante **criação irregular de Área de Preservação Permanente** (**APP administrativa**), com a consequente comunicação de sua decisão, por parte deste **Tribunal**, ao **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** para ciência e adoção das medidas administrativas e judiciais que entender pertinentes, considerando, para tanto, a competência desta Corte de Contas não apenas para determinar a suspensão, mas também a anulação do referido pacto, tendo em vista o fato de que a sentença proferida pela 1ª Vara da Comarca de Anchieta[451] possui **natureza meramente homologatória, não fazendo, portanto, coisa julgada material em relação ao controle externo da Administração Pública exercido pelo Tribunal de Contas**, circunstância processualmente relevante que pode ensejar a propositura de **Ação Anulatória** do acordo entabulado, seja por parte do Ministério Público ou de qualquer cidadão anchietense mediante **Ação Popular**[452], com

[451] A sentença limitou-se, em duas linhas, a apenas homologar a transação tributária proposta pela mineradora, sem enfrentar, portanto, o mérito do acordo.

[452] Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio

fundamento, inclusive, na análise a ser realizada pelo corpo técnico especializado desta Corte de Contas, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil[453], e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ[454];

---

o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 31 jan. 2021.

453 Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
[...]
§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

454 **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE, PARA ALÉM DE MERAMENTE HOMOLOGAR ACORDO, ADENTRA O MÉRITO, TENDO HAVIDO, INCLUSIVE, INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. DESCABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES.**
1. Os efeitos da transação podem ser afastados mediante a ação anulatória própria prevista no artigo 486 do CPC, sempre que o negócio jurídico tiver sido objeto de sentença meramente homologatória, que nada dispôs a respeito do conteúdo da pactuação.
2. Se, ao reverso, a sentença a avança para além da mera homologação, proferindo mesmo juízo de valor acerca da avença, mostrar-se-á descabida a ação anulatória a que alude o art. 486 do CPC.
3. Com efeito, tendo o acórdão firmado a premissa de que as decisões proferidas no processo de conhecimento não se limitaram a meramente homologar o acordo, a solução de extinção da ação anulatória mostrou-se acertada e consentânea com a jurisprudência do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.900 - CE (2012/0056645-0)
Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1204849&num_registro=201200566450&data=20130204&formato=PDF. Acesso em: 31 jan. 2021.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL: DATA EM QUE FIRMADA A AVENÇA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Em se tratando de ação anulatória proposta contra a Fazenda Pública, o prazo decadencial é regido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso porque o preceito legal mencionado é aplicável em relação a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal), seja qual for a sua natureza, não sendo aplicável o prazo previsto no art. 178, § 9º, V, do CC/1916 (quatro anos) — aplicável quando a Fazenda Pública não ocupa o pólo passivo de ação anulatória. Ademais, no regime do CC/1916, havia regra própria no sentido de que o prazo era quinquenal em relação às "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação". (art. 178, § 10, VI).
3. Não se pode confundir a transação que enseja a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, cujo desfazimento (ou anulação) deve ocorrer na forma do art. 486 do CPC, com a hipótese prevista no art. 485, VIII, do CPC — existência de fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença —, a qual se submete à ação rescisória.
4. Por outro lado, não se mostra lógico admitir que o meio adequado para o desfazimento do acordo é a ação anulatória (e não a ação rescisória) e tomar como termo inicial para o prazo decadencial a data em que foi proferida a decisão homologatória (como fez o Tribunal de origem). Em antigo precedente, o Supremo Tribunal Federal — enfrentando a controvérsia sobre o cabimento da ação anulatória ou da ação rescisória para fins de anulação de transação homologada judicialmente — pronunciou-se no sentido de que a ação que objetiva a anulação de transação "não é contra a sentença, que se restringe a homologar ato de vontade das partes, em que não há um conteúdo decisório do Juiz", ou seja, a ação é "contra o que foi objeto da manifestação de vontade das partes, a própria transação". Nesta hipótese, "o que se objetiva rescindir, ou melhor, anular, não é a sentença homologatória, que não faz coisa julgada material, mas a transação celebrada pelos litigantes, a relação jurídico-material efetuada pelas partes", sendo que "apenas para efeito processual é que a homologação judicial se torna indispensável" (RE 100.466/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ de 28.2.1986). Desse modo, se durante o trâmite de um processo judicial os litigantes decidem transacionar sobre o objeto da lide e inserem nos autos o termo no qual constaram as declarações de vontade, a necessidade de manifestação judicial refere-se tão somente ao encerramento do processo, ou seja, a homologação judicial tem apenas o efeito de declarar extinto o processo, sem produzir nenhuma repercussão sobre as concessões mútuas efetuadas pelos litigantes. Nessa situação, o prazo decadencial para se anular a transação deve ser contado da data em que se aperfeiçoou a avença. Conforme entendimento doutrinário, o objeto da ação anulatória, nessa hipótese, não é o ato praticado pelo juízo (homologação), mas o próprio negócio firmado pelas partes. Esse mesmo critério foi adotado pelo legislador do Código Civil de 2002 (e também

b) **Determine ao Prefeito do Município de Anchieta que passe a realizar o imediato controle <u>efetivo</u> sobre os honorários de sucumbência percebidos pelos Procuradores Municipais** em razão do exercício do cargo público, na forma preconizada pela **Lei Municipal 1.109/2015** e do **Decreto Municipal 5.242/2015**, observando o **teto remuneratório constitucional** e divulgando os valores de forma discriminada no **Portal da Transparência** do município;

c) **Determine ao Prefeito do Município de Anchieta que adote as medidas necessárias para impedir que a Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta – APMA atue como intermediária no pagamento das verbas honorárias dos advogados públicos municipais**, as quais constituem, segundo a legislação municipal vigente, **receita extraorçamentária do Município de Anchieta** que se submete a subsequente rateio e repasse aos Procuradores Municipais com observância do **teto remuneratório constitucional**, providência que deve ser comunicada ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, em especial ao Juízo da Comarca de Anchieta.

do Código Civil revogado), no que se refere à anulação do negócio jurídico em virtude da existência de defeito (erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão), hipótese na qual o prazo decadencial é contado do dia em que se realizou o negócio jurídico (art. 178, II, do CC/2002; art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916).
5. No caso concreto, o pedido inicial é para "ser declarada a nulidade dos itens 1 e 2 do acordo firmado entre as partes" no processo originário, condenando-se o Estado do Rio Grande do Sul a devolver o valor levantado (50% dos valores depositados em juízo, durante o trâmite do processo originário). Como se percebe, a ora recorrente pretende a anulação da própria transação, em razão da existência de supostos vícios. Contudo, o acordo firmado entre as partes não teve a participação judicial, no que se refere às concessões pactuadas, limitando-se a decisão a homologar a avença. A manifestação judicial foi necessária tão somente para que houvesse a extinção do processo, ou seja, para extinguir a relação jurídica processual, sem produzir efeitos sobre a relação de direito material existente entre as partes. Desse modo, na hipótese, o prazo decadencial para a anulação do acordo tem como termo inicial a data da sua celebração. Considerando que foi firmado em 4 de setembro de 1995 e a ação anulatória foi ajuizada apenas em 2 de outubro de 2000, impõe-se o reconhecimento da decadência. Com o reconhecimento da decadência, restam prejudicadas as demais questões aduzidas no recurso especial (relativas à legalidade/constitucionalidade da avença).
6. Recurso especial não provido.
Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=848025&num_registro=200601233588&data=20160413&formato=PDF. Acesso em: 31 jan. 2021.

3.4 Das requisições de documentos e informações e das notificações

3.4.1 Ao Município de Anchieta

Pela requisição ao **Município de Anchieta**, em prazo a ser estabelecido por este Tribunal de Contas, das seguintes informações e documentos:

a) **Relação nominal de todas as pessoas que ocuparam o cargo de Procurador Municipal (ou equivalente) desde a entrada em vigor da Lei Municipal 1.109/2015 e do Decreto Municipal 5.242/2015[455], acompanhada de cópia das leis de criação dos cargos e dos atos de nomeação e de exoneração, conforme o caso, bem como dos valores mensais dos honorários de sucumbência percebidos por cada servidor em razão do exercício do cargo público privativo de advogado e os nomes das respectivas pessoas físicas ou jurídicas pagadoras, especificando, para cada Procurador, a forma de transferência dos honorários (se diretamente para a conta do servidor ou por meio de associações ou entidades congêneres), além dos respectivos valores mensais remuneratórios, pagos com recursos públicos pelo Município**;

b) **Relação completa de todos os servidores, ativos e inativos, que receberam honorários advocatícios decorrentes da celebração do Termo de Transação Tributária com a Samarco Mineração S.A.**, no valor total fixado com base na metodologia apresentada na sentença homologatória[456],

[455] **Art. 4º** - O rateio será realizado através de transação bancária em conta pessoal dos advogados ou através de alvará judicial.
Art. 5º - Até o 5º (quinto) dia de cada mês será realizado o rateio de honorários, na forma prevista neste Decreto.
Art. 6º - Os casos omissos relacionados à aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Procurador Geral do Município de Anchieta/ES.
Art. 7º - Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções e de seus benefícios, e serão contabilizados como receita extra orçamentaria.
Parágrafo Único - Os valores percebidos a título de honorários de sucumbência não implicam em despesa ou receita pública, não sendo computada para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie, não sendo incorporável, ou computável para nenhuma finalidade, seja 13°, férias, ou inatividades pagas pelo Município, não caracterizando remuneração de qualquer espécie.
Disponível em: http://legislacaocompilada.com.br/pmanchieta/Arquivo/Documents/legislacao/image/DEC52422015.pdf. Acesso em: 31 jan. 2021.

[456] Parte da sentença que fixou os honorários advocatícios:
Fixo, assim, honorários advocatícios:

especificando, para cada servidor, sua identificação funcional completa, incluindo a natureza do cargo ocupado (se de provimento efetivo ou em comissão), datas de nomeação e de exoneração e respectivos atos administrativos, vencimentos e vantagens pessoais de natureza remuneratória e indenizatória recebidos em conjunto com os honorários sucumbenciais pagos pela **Samarco Mineração S.A.**, bem como o **valor da(s) parcela(s) e as respectivas datas de recebimento dos referidos honorários sucumbenciais** decorrentes do exercício de cargo público privativo de advogado;

c) Cópia integral de todos os processos administrativos que contemplam as análises técnicas e jurídicas relativas à cobrança judicial e administrativa da dívida ativa oriunda do **Imposto Predial e Territorial Urbano** (**IPTU**) devido pela **Samarco Mineração S.A.** que fora objeto do **Termo de Transação Tributária**, incluindo os recursos administrativos apreciados pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF e pelo Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF, além do **Processo 11763/18**, no qual fora encartado o **Relatório Técnico Ambiental**, de modo a proporcionar a análise comparativa entre o tratamento dado ao caso pelas gestões administrativas municipais anteriores, incluindo eventuais propostas de acordo administrativo recusadas, considerando o fato de que os documentos que instruem os autos indicam a existência da referida proposta **citada pelo denunciante**, conforme citação contida no **Trabalho Técnico para Discussão da Proposta de Transação Tributária** (vide evento 19, fl. 42);

d) Cópia integral do processo administrativo que contenha o **parecer jurídico** previsto no art. 1º, § 2º, da **Lei Municipal 1.087/2015**[457], que analisou a

1) 15% (quinze por cento) sobre 200 salários mínimos;
2) 9% (nove por cento) sobre 2.000 salários mínimos;
3) 7% (sete por cento) sobre 20.000 salários mínimos;
4) 4% (quatro por cento) sobre 22.817,84 salários mínimos.

457 **Art. 1º** O Procurador Geral do Município poderá autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar litígio, nas causas cujo valor não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153/, de 22 de dezembro de 2009; a não propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção de ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judicias, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), em que haja interesse do Município na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente, nas condições ali estabelecidas. (Redação dada pela lei nº 1358/2019)

legalidade das cláusulas do **Termo de Transação Tributária** celebrado entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**;

e) Cópia integral de todos os Autos de Infração e Certidões de Dívida Ativa, tanto as certidões **originais** quanto as **retificadas** na forma da **Cláusula Quinta do Termo de Transação** celebrado entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**;

f) Cópia integral dos autos judiciais das ações de execução fiscal **0000477-56.2016.8.08.0004**, **0002151-21.2006.8.08.0004** e **0000634-29.2016.8.08.0004**, incluindo seus respectivos **embargos à execução**, de modo a permitir o conhecimento do estado em que se encontravam as execuções;

g) Cópia integral de toda a documentação digital georreferenciada, utilizada para elaboração do **Relatório Técnico de Mapeamento de Uso do Solo da Samarco Mineração S.A.** e do **Relatório Técnico Ambiental**, de modo a permitir que os auditores de controle externo do TCE-ES possam reproduzir e validar as **premissas** e as **conclusões** obtidas pelo profissional contratado pelo Município de Anchieta e pela **Secretária Municipal de Meio Ambiente**, **Sr.ª Jéssica Martins de Freitas**, servindo-se da mesma **metodologia científica**;

h) Informações acerca da existência de outros benefícios fiscais concedidos à **Samarco Mineração S.A.**, bem como às demais empresas dos grupos econômicos transnacionais **Vale** e **BHP** pelo **Município de Anchieta**;

i) Comprovação da publicação do **Termo de Transação Tributária** no veículo de publicidade oficial dos atos do Município de Anchieta;

[...]
§ 2º A autorização para celebração de acordos ou transações fica condicionada à demonstração do interesse público, podendo ser utilizada a existência de decisão dos tribunais superiores, julgada sob repercussão geral ou sob o rito de recursos repetitivos, atestada por parecer da Procuradoria Geral do Município. (Dispositivo incluído pela lei nº 1358/2019)

j) Apresentação do arquivo digital original, no formato editável em que foi gerado, do **Termo de Transação Tributária** celebrado entre o **Município de Anchieta** e a **Samarco Mineração S.A.**, contendo o histórico de alterações do documento;

k) Apresentação das imagens georreferenciadas da área da **Samarco Mineração S.A.** que foram utilizadas pela **Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta**, **Sr.ª Jéssica Martins de Freitas**, para, por meio do **Relatório Técnico Ambiental** datado de 05/06/2019, justificar o enquadramento retroativo como **Área de Preservação Permanente – APP administrativa**;

l) Apresentação de cópia dos arquivos originais das fotografias, bem como do **relatório fotográfico** das visitas *in loco* realizada à área da **Samarco Mineração S.A.** pela **Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta**, **Sr.ª Jéssica Martins de Freitas** no exercício da função de bióloga do Município;

m) Cópia do ato normativo de criação do cargo de **Secretário de Meio Ambiente de Anchieta**, contemplando todas as atribuições do cargo e alterações posteriores;

n) Comprovação da publicação, no veículo oficial de divulgação do município, do **Decreto Municipal 5.896**, de **05/06/2019**, que declarou como *"Área de Preservação Permanente, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Federal nº 12.651*[458]*, de 25 de maio de 2012, parte da área da Samarco Mineração S.A."*;

o) Estudo realizado pelo fisco do **Município de Anchieta** de acordo com a legislação tributária, inclusive Planta Genérica de Valores, citado no **Relatório**

[458] Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:
[...]
V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

Técnico Ambiental (fl. 352 do Processo Administrativo 11736/2018), que identificou aproximadamente 280 ha de área de expansão industrial.

3.4.2 Ao Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA

Pela requisição ao **Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA**, em prazo a ser estabelecido por este Tribunal de Contas, das seguintes informações e documentos:

a) Cópia de **todas as licenças ambientais** que autorizaram o funcionamento da **Samarco Mineração S.A.**, inclusive quanto ao atendimento (ou não) de eventuais condicionantes ambientais, em especial quanto à utilização da parte da **Lagoa de Mãe-Bá** represada pela mineradora para depósito de substâncias oriundas da atividade de pelotização, denominada **Barragem Norte**, conforme demonstrado nas imagens colacionadas neste Parecer;

b) Demonstração das atuais condições ambientais da **Lagoa de Mãe-Bá**, diferenciando a parte represada pela **Samarco Mineração S.A.**, conhecida como **Barragem Norte**, do restante da lagoa;

c) Apresentação do histórico de registro existente sobre as condições ambientais da **Lagoa de Mãe-Bá** desde a implantação da **Samarco Mineração S.A.**;

d) Informações detalhadas acerca da existência de comunicação da **Lagoa de Mãe-Bá** com o Oceano Atlântico, incluindo eventuais estudos técnicos sobre o estado original do corpo hídrico e as consequências de seu retorno ao estado original de comunicação com o mar;

e) Informações acerca da existência de autos de infração por infringência à legislação ambiental por parte da **Samarco Mineração S.A.**, acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios, inclusive quanto aos valores e ao pagamento de eventuais multas ou eventuais reduções/exclusões do crédito tributário;

f) Cópia de todas as licenças ambientais que autorizaram o represamento de parte da **Lagoa de Mãe-Bá** para utilização exclusiva pela **Samarco Mineração S.A.** no processo industrial de pelotização do minério de ferro, permitindo o lançamento de efluentes nessa parte da lagoa e sua utilização como parte do sistema de tratamento de efluentes da referida usina, conforme afirmado pela empresa mineradora em sua **resposta**[459] ao **OFÍCIO/Nº043/05/IEMA/DT/GCA/SAIA**, expedido pelo **Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA**;

g) Cópia das licenças ambientais concedidas à **Samarco Mineração S.A.** após a tragédia de Mariana, ocorrida em 05/11/2015.

3.4.3 À Secretaria Estadual da Fazenda – SEFAZ

Pela requisição à **Secretaria Estadual da Fazenda – SEFAZ**, em prazo a ser estabelecido por este Tribunal de Contas, das seguintes informações e documentos:

a) Informações sobre a existência de benefícios fiscais estaduais concedidos à **Vale S.A.**, à **BHP Billiton Brasil Ltda.** e à **Samarco Mineração S.A.**, empresas integrantes do mesmo grupo econômico, acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios;

b) Informações sobre a existência de dívidas mantidas junto ao Estado do Espírito Santo pela **Vale S.A.**, pela **BHP Billiton Brasil Ltda.** e pela **Samarco Mineração S.A.**, acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios.

459 **RESPOSTA AO OFÍCIO IEMA Nº 043/05/IEMA/DT/GCA/SAIA.** Disponível em: https://iema.es.gov.br/Media/iema/CQAI/EIA/2005/Terceira%20pelotiza%C3%A7%C3%A3o%20-%20Complementa%C3%A7%C3%B5es%20-%20Samarco/RT%20044-05.pdf. Acesso em: 17 mai. 2021.

3.4.4 À Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN

Pela requisição à **Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN**, em prazo a ser estabelecido por este Tribunal de Contas, das seguintes informações e documentos:

a) Motivos que levaram a CESAN a decidir por deixar de coletar água na **Lagoa de Mãe-Bá** para tratamento e fornecimento à população, acompanhados das respectivas justificativas e relatórios técnicos que embasaram a decisão, incluindo os resultados das análises bacteriológicas e físico-químicas realizadas, à luz do que prescrevem as normas regulamentares, a exemplo da atual **Portaria de Consolidação nº 5, de 28/09/2017**[460], que consolidou as normas sobre as ações e serviços de saúde do **Sistema Único de Saúde** (**SUS**), cujo Anexo XX dispõe sobre o controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

3.4.5 À Associação dos Procuradores do Município de Anchieta – APMA

Pela solicitação, à **Associação dos Procuradores do Município de Anchieta – APMA**, sem prejuízo da eventual necessidade de adoção das medidas judiciais cabíveis em caso de negativa de fornecimento, das seguintes informações e documentos de natureza pública:

a) Relação completa de todos os servidores públicos, ativos ou inativos, beneficiados com o recebimento dos honorários advocatícios originados da **Transação Tributária** celebrada entre a **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.** e o **Município de Anchieta**, especificando, para cada servidor, sua identificação funcional completa, incluindo a natureza do cargo ocupado (se de provimento efetivo ou em comissão), bem como as parcelas dos referidos honorários sucumbenciais recebidas por cada servidor em decorrência do exercício de cargo público e as correspondentes datas de pagamento;

[460] Disponível em: https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/marco/29/PRC-5-Portaria-de-Consolida----o-n---5--de-28-de-setembro-de-2017.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.

b) Relação completa de todos os valores pagos a título de honorários sucumbenciais decorrentes do exercício de cargo público aos servidores públicos associados, ativos e inativos, **desde a sua constituição**, especificando os números dos processos administrativos e judiciais, bem como os nomes das respectivas pessoas físicas ou jurídicas pagadoras.

3.4.6 Das Notificações

Por fim, requer sejam promovidas as seguintes Notificações:

a) **Câmara Municipal de Anchieta**, para que apresente informações acerca da existência de procedimentos fiscalizatórios desenvolvidos por suas comissões parlamentares sobre o **Termo de Transação Tributária** firmado entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**, bem como de **autorização legislativa concedida pelo Poder Legislativo municipal para a concessão do referido benefício fiscal**;

b) **Sr. André Luis Costa de Almeida**, ex-funcionário da empresa **Vale S.A.**, para que forneça informações sobre as denúncias envolvendo a suposta **compra de licenças ambientais estaduais** pela empresa mineradora **Vale S.A.** por meio da empresa **Sereng Engenharia e Consultoria Ltda.**, conforme informações constantes da **Apresentação em Power Point**[461] exibida à **Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal** e disponibilizada no portal do **Senado Federal**[462], oportunizando-lhe, ainda, a juntada dos documentos e informações que julgar necessários ao esclarecimento dos fatos;

c) **Ales,** solicitar cópia dos processos relativos à **CPI das Licenças Ambientais**.

[461] Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/35ec77c0-a04e-4ab0-9e4f-747c5836c07f. Acesso em: 5 abr. 2021.
[462] Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?0&reuniao=1938&codcol=834. Acesso em: 5 abr. 2021.

3.5 Do envio dos autos à Área Técnica do TCE-ES para análise dos documentos que subsidiaram a Transação Tributária

Recebida a documentação solicitada, pugna-se pela reabertura da instrução processual com remessa do feito de volta à Área Técnica para **análise multidisciplinar** por parte, inclusive, do **Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM**, unidade técnica especializada com competência para o exame de questões relacionadas à temática do **meio ambiente**, nos termos do art. 47-A, § 10, inciso III, do Regimento Interno do TCE-ES[463], submetendo-se ao corpo técnico de auditores a aferição dos seguintes pontos de auditoria:

a) Análise quanto ao preenchimento dos **requisitos legais** e de **validade técnica**:

- Do **Decreto Municipal 5.896/2019**, ato administrativo que declarou como **Área de Preservação Permanente** (**APP administrativa**) parte da área da **Samarco Mineração S.A.** com fundamento no art. 6º, inciso V, da Lei Federal 12.651/2012 – Código Florestal;

- Do **Relatório de Uso de Solo da Samarco Mineração S.A.** (evento 19, fls. 71-74), produzido pelo engenheiro agrimensor **Wagner Athayde Pedra Ribeiro**, CREA-ES 030396/D, em especial quanto à qualificação técnica e competência legal do subscritor, além das premissas e da metodologia adotada para redefinição da **área tributável** e da **área isenta de tributação**, considerando que

[463] Art. 47-A A Secretaria Geral de Controle Externo – Segex, dispõe da seguinte estrutura:
[...]
§ 10. Integram a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações – SecexFiscalizações: (Parágrafo, incisos e alíneas incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).
[...]
III - Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana - NASM, à qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais não abarcados pelo NDR e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de meio ambiente em geral, limpeza pública, resíduos sólidos, programas de recursos hídricos, saneamento básico, manutenção de áreas verdes e outras afins, bem como a gestão da mobilidade urbana e a revitalização de orlas;
Disponível em: https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/Res261-REG-INT-Atualizada-ER-16-2020.pdf. Acesso em: 1 fev. 2021.

o referido relatório foi utilizado pelo **Município de Anchieta** como um dos fundamentos técnicos para a elaboração do **Decreto Municipal 5.896/2019** e para a celebração do **Termo de Transação Tributária** que redefiniu os limites das áreas de incidência e de isenção tributária (**Área de Proteção Permanente – APP administrativa**) do imóvel pertencente à **Samarco Mineração S.A.**;

- Do **Relatório Técnico Ambiental** (evento 23) assinado pela **Secretária Municipal de Meio Ambiente do Município de Anchieta**, **Sr.ª Jéssica Martins de Freitas**, qualificada no referido relatório como bióloga, CRBio 65148, em especial quanto à qualificação técnica e a competência legal da subscritora, validação das premissas e da metodologia adotada para redefinição da área tributável e da área isenta de tributação, considerando que o referido relatório foi utilizado pelo **Município de Anchieta** como um dos fundamentos técnicos para a elaboração do **Decreto Municipal 5.896/2019** e para a celebração do **Termo de Transação Tributária** que redefiniu os limites das áreas de incidência e de isenção tributária (**Área de Proteção Permanente – APP administrativa**) do imóvel pertencente à **Samarco Mineração S.A.**, não tendo integrado o acervo documental apresentado em Juízo (fls. 117 a 198 do processo judicial 0002151-21.2006.8.08.0004), conquanto revista-se de fundamental importância para a caracterização das áreas de proteção permanente que passaram a ser consideradas isentas da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

- E do **Trabalho Técnico para Discussão de Proposta de Transação Tributária**, desenvolvido por equipes técnicas do **Município de Anchieta** e da **Samarco Mineração S.A.** *"para tratar administrativamente dos créditos inscritos em Dívida Ativa em*

desfavor da referida empresa", cujo relatório conclusivo encontra-se como ANEXO III do **Termo de Transação Tributária**.

b) Análise de todas as cláusulas do **Termo de Transação Tributária** celebrado entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**, a ser realizada, se necessário, por equipe multidisciplinar de auditores de controle externo, em especial quanto aos critérios utilizados para redefinição das áreas tributáveis e não tributáveis, bem como quanto às premissas e metodologia de cálculo utilizadas para definição do valor venal, do valor total do acordo, incluindo o cálculo dos juros, multas e correção monetária, os quais resultaram numa redução de **R$ 55.068.382,39 (cinquenta e cinco milhões, sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos)** no valor total da dívida da **Samarco Mineração S.A.**, viabilizada após *"revisão de alguns conceitos inicialmente adotados pelo município, trazendo um entendimento consolidado quanto às interpretações da legislação tributária municipal por parte de toda a equipe envolvida, incluindo aqui a Área Técnica da Empresa"*, conforme registrado no **Trabalho Técnico para Discussão de Proposta de Transação Tributária** (evento 19, fl. 49);

c) Análise dos autos judiciais das ações de execução fiscal, tendo por objetivo aferir o estágio em que se encontravam os referidos processos e identificar eventuais outros prejuízos ao erário decorrentes da desistência dos feitos para celebração de **Transação Tributária Administrativa** que beneficiou exclusivamente a **Samarco Mineração S.A.**;

d) Análise do **parecer jurídico** previsto no art. 1º, § 2º, da Lei Municipal 1.087/2015[464], que examinou a legalidade das cláusulas do **Termo de**

[464] **Art. 1º** O Procurador Geral do Município poderá autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar litígio, nas causas cujo valor não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153/, de 22 de dezembro de 2009; a não propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção de ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judicias, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), em que haja interesse do Município na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente, nas condições ali estabelecidas. (Redação dada pela lei nº 1358/2019) [...]

Transação Tributária celebrado entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**, com o objetivo de verificar se a referida peça técnica constatou a existência de **"interesse público"** e o preenchimento dos requisitos contidos no art. 171 do Código Tributário Nacional e no art. 323 da Lei Municipal 123/2002[465], notadamente em relação ao requisito **"concessões mútuas"**, inclusive do que diz respeito à **"equivalência das concessões"** feitas pelas partes, bem como as razões que ampararam a decisão de desistir do prosseguimento dos processos judiciais de execução fiscal, os quais discutiam os limites das áreas tributáveis, para celebrar, no âmbito administrativo, uma **Transação Tributária** com o mesmo objeto[466], **mas que beneficiou, de forma assimétrica, somente a Samarco Mineração S.A. com uma redução de mais R$ 55 milhões**;

e) Cálculo do valor exato do dano ao erário decorrente do **Termo de Transação Tributária** celebrado entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**;

f) Análise com o objetivo de verificar se a **inexistência de concessões mútuas equivalentes na Transação Tributária** celebrada entre a **Samarco Mineração S.A.** e o **Município de Anchieta**, aliada à **ausência de lei municipal específica**, pontos não examinados pela **Instrução Técnica Conclusiva 2061/2020-6**, configurou hipótese de **renúncia de receita**, vedada pelo art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[467];

---

§ 2º A autorização para celebração de acordos ou transações fica condicionada à demonstração do interesse público, podendo ser utilizada a existência de decisão dos tribunais superiores, julgada sob repercussão geral ou sob o rito de recursos repetitivos, atestada por parecer da Procuradoria Geral do Município. (Dispositivo incluído pela lei nº 1358/2019)

465 **Art. 323** – É facultada a celebração, entre o município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.
Parágrafo único – Competente para autorizar a transação é o prefeito municipal, que poderá delegar essa competência ao secretário municipal de finanças.

466 A análise da integra dos processos judiciais, notadamente dos embargos à execução, podem ajudar a esclarecer os motivos que levaram a Samarco Mineração S.A. e o Município de Anchieta a abandonarem a segurança de um processo judicial de conhecimento para celebrarem um acordo administrativo de duvidosa legalidade.

467 Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

g) Considerando que os advogados públicos já são remunerados para o exercício de suas funções – cujos vencimentos podem ser comparados a honorários contratuais pagos pelo Poder Público, razão pela qual seus interesses privados não poderiam ser incluídos no acordo –, análise da documentação comprobatória dos motivos que levaram o **Município de Anchieta**, na qualidade de ente público, representado por nova equipe de Procuradores Municipais, a incluir no objeto da **Transação Tributária**, celebrada no âmbito administrativo mediante **autocomposição**, a percepção de honorários advocatícios convencionais diversos dos que haviam sido arbitrados anteriormente, verba de natureza privada que não deveria ser incluída como parte do acordo, tendo em vista que a celebração do pacto, que deve ser orientada única e exclusivamente pelos **princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público**, ao ser onerada pela inclusão de honorários advocatícios sucumbenciais, passa a depender do interesse privado dos advogados públicos, seja para aumentar ou para reduzir a verba honorária (ainda não se sabe o que ocorreu no caso em tela, pois não se tem conhecimento dos honorários inicialmente estabelecidos), mormente quando a transação impõe um ônus financeiro elevado à parte adversa;

h) Análise dos documentos recebidos com o propósito de verificar a eventual percepção de honorários advocatícios por pessoas que não exercem ou se encontram impedidas de exercer o cargo de advogado público, considerando, ainda, a necessidade de observância do **teto remuneratório** aplicável aos advogados públicos;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

i) Análise da legalidade do procedimento de retificação dos autos de infração e das certidões de dívida ativa;

j) Análise quanto à real natureza dos cargos que integravam o quadro de servidores da **Procuradoria Geral do Município de Anchieta** e suas respectivas atribuições legais à época da celebração do **Termo de Transação Tributária**;

k) Análise quanto à eventual ocorrência de nomeação de **servidores comissionados** com a finalidade apenas de permitir-lhes a percepção dos honorários advocatícios milionários decorrentes da celebração da **Transação Tributária**, bem como se **servidores ativos ou inativos** que não exerciam cargo de Procurador, a exemplo do **Controlador-Geral do Município**, também receberam os aludidos honorários;

l) Solicitação ao Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis de Anchieta das certidões de inteiro teor dos imóveis de matrículas nº 6010 e 9641, mencionados no **Termo de Transação Tributária** e objeto da cobrança de IPTU pelo **Município de Anchieta**, para análise quanto à existência de registro de áreas de proteção ambiental que gravam o imóvel pertencente à **Samarco Mineração S.A.**;

m) Análise da metodologia de cálculo do valor venal do imóvel de propriedade da **Samarco Mineração S.A.**, tendo por objetivo aferir a correção do valor adotado como base de cálculo do IPTU;

n) Solicitação de cópia integral do processo de contratação do engenheiro agrimensor **Wagner Athayde Pedra Ribeiro**, responsável pela elaboração do **Relatório Técnico de Mapeamento de Uso do Solo** da **Samarco Mineração S.A.**;

o) Análise quanto à observância, entre outras normas aplicáveis, da **Resolução nº 357/2005**[468] e da **Resolução nº 430/2011**[469], publicadas pelo **Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**, que dispõem sobre a **classificação dos corpos de água**, **diretrizes ambientais** e **condições e padrões de lançamento de efluentes**, em relação à parte da **Lagoa de Mãe-Bá** represada pela **Samarco Mineração S.A.**, denominada **Barragem Norte**, utilizada como parte do sistema de tratamento de efluentes da usina de pelotização **Ponta Ubu**, bem como em relação ao restante da lagoa;

p) Análise das características da **Barragem Norte** com o objetivo de verificar sua caracterização ou não como **"corpo receptor"**, definido pelo art. 2º inciso XV da **Resolução CONAMA 357/2005** como corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de um efluente, condição negada pela **Samarco Mineração S.A.** em sua resposta ao **OFÍCIO/Nº043/05/IEMA/DT/GCA/SAIA**, expedido pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA ;

q) Realização de inspeção ambiental ***in loco*** na área da **Samarco Mineração S.A.** para que os auditores de controle externo desta Corte de Contas conheçam suas reais características e dimensões, bem como as condições ambientais da parte da **Lagoa de Mãe-Bá** represada pela mineradora e da parte não represada, inclusive com a coleta de amostras da água e do terreno no fundo do leito para posterior análise.

---

468 **RESOLUÇÃO Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005**. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Resolucao/2005/res_conama_357_2005_classificacao_corpos_agua_rtfcda_altrd_res_393_2007_397_2008_410_2009_430_2011.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

469 **RESOLUÇÃO Nº 430, DE 13 DE MAIO DE 2011**. Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução no 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA. Disponível em: http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=627. Acesso em: 18 ago. 2021.

3.6 Da necessidade de instauração de INCIDENTE DE PREJULGADO objetivando disciplinar o controle administrativo sobre o TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL e a percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos

CONSIDERANDO que, conforme detalhado neste Parecer, a celebração de **Termo de Transação Tributária** entre o **Município de Anchieta** e a **Samarco Mineração S.A.** resultou no pagamento de honorários advocatícios "sucumbenciais" milionários, os quais não se submeteram a qualquer forma de controle administrativo – ou judicial – em relação à observância do **teto remuneratório constitucional** aplicável aos advogados públicos;

CONSIDERANDO que a ausência de controle administrativo sobre a inclusão dos honorários de sucumbência no **teto remuneratório constitucional** aplicável aos advogados públicos não se restringe ao Município de Anchieta, alcançando outros jurisdicionados desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a contabilização dos honorários de sucumbência como **receita extraorçamentária** para subsequente repasse aos advogados públicos, nos termos da legislação do Município de Anchieta, conquanto não seja a forma mais adequada, propicia minimamente o **controle administrativo sobre o teto remuneratório constitucional**, na medida em que permite gerenciar o seu pagamento, incluir as referidas verbas no **Portal da Transparência**, bem como compartilhar as informações com a **Receita Federal do Brasil**;

CONSIDERANDO o entendimento perfilhado por este Órgão Ministerial, segundo o qual **os honorários de sucumbência percebidos por advogados públicos devem ser contabilizados como receita orçamentária do ente público e classificados como despesa com pessoal**, em consonância com o posicionamento regulamentado pela **Consulta 769717/20**[470] do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR. *In verbis*:

[470] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/2/pdf/00364203.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

PROCESSO Nº: 769717/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 168/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Natureza e classificação das receitas e despesas relacionadas aos honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos. Artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil. Princípio da legalidade. ADI 6053. Despesas com pessoal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Castro, recebida pelo Despacho n.º 1605/20-GCDA (peça n.º 10), por meio da qual apresenta questionamentos nos seguintes termos:

> **(a)** As verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais, servidores estatutários efetivos, pagas pela parte vencida em processos judiciais em que o respectivo Município se sagra vencedor, constituem receita pública "orçamentária" ou "extraorçamentária"?
>
> **(b)** Seja o ingresso orçamentário, seja extraorçamentário, quais os elementos e subelementos que devem ser utilizados para o empenho desses valores e suas transferências aos Procuradores em folha de pagamento?
>
> **(c)** O repasse aos Procuradores Municipais de honorários de sucumbência pagos pelos particulares vencidos em Ações Judiciais integra as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011-TC?

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, em sua Informação n.º 17/21 (peça n.º 12), trouxe à tona consultas com força normativa que responderam parcialmente às perguntas formuladas, consoante se verifica dos Acórdãos n.ºs 803/08-STP[1] e 1457/19-STP[2], bem como consignou julgado em sede de Representação, consubstanciado no Acórdão n.º 2245/17-STP[3].

Com isso, seguiram os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização que, em seu Despacho n.º 427/21 (peça n.º 16), certificou a inexistência de impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações por ela diretamente realizadas.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3224/21 (peça n.º 17), manifestou-se no sentido de que os honorários de sucumbência decorrentes de processos judiciais em que os entes municipais sejam parte são considerados receita pública orçamentária, devem ser registrados como elemento de despesa n.º 3.1.90.16.99.00 e integram as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011 desta Corte.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, como se depreende do Parecer n.º 246/21-PGC (peça n.º 18).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, repiso o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para recebimento da presente Consulta, conforme já certificado no r. Despacho n.º 1605/20-GCDA (peça n.º 10), razão pela qual ingresso no mérito das questões apresentadas.

(a) As verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais, servidores estatutários efetivos, pagas pela parte vencida em processos judiciais em que o respectivo Município se sagra vencedor, constituem receita pública "orçamentária" ou "extraorçamentária"?

Antes mesmo de me aprofundar na pergunta em apreço, reputo primordial destacar que o recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados públicos se dará nos termos de lei própria, de acordo com expressa previsão do artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil.

Desse modo, somente se pode implementar e, como consequência, tratar da natureza dos honorários de sucumbência quando derivados de expressa previsão legal, em conformidade com o que já foi decidido por esta C. Corte de Contas nos Acórdãos n.ºs 803/08-STP e 1457/19-STP.

Feita esta breve introdução, entendo por bem sanear a dúvida apresentada partindo-se da premissa de que, quando houver dispositivo de lei neste sentido – a exemplo da **Lei n.º 13.327/2016**, a qual dispõe, entre outros, sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações –, considera-se que, com amparo na decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 6053), a partir do momento em que há expressa limitação de que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, atribuiu-se, indiretamente, natureza orçamentária à receita derivada do ingresso dos honorários nos cofres públicos. Isso porque, com a invocação do trecho constitucional que preconiza que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos, indissociável se faz trazer à baila,

igualmente, o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Mencionado artigo trata como despesas com pessoal – e, portanto, lhe atribui natureza orçamentária – o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, do que se extrai que os honorários advocatícios são facilmente enquadrados no conceito de vantagens variáveis, conduzindo à conclusão de natureza orçamentária destinada a suprir despesa atrelada a despesas correntes. Tal raciocínio vem integralmente confirmado pela assertiva da unidade técnica no sentido de que o Plano de Contas do SIM-AM do ano de 2021 expressamente qualifica como receita orçamentária recursos provenientes de sentença judicial que condena o vencido a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no caso dos advogados públicos (código de receita 1.9.9.0.12.2). De fato, das ponderações bem colocadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como da jurisprudência desta C. Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, deve prevalecer entendimento de que os recursos provenientes dos honorários de sucumbência pagos pela parte vencida em processos judiciais são receitas públicas e devem sair dos cofres públicos para cumprir finalidades legais compatíveis com a Constituição, que não incluem remunerar os advogados públicos além do teto remuneratório, fora do regime de subsídios, sem previsão orçamentária, transparência e fiscalização. Assim, conclui-se pela natureza de receita orçamentária, única classificação passível de evitar possíveis implicações negativas ao controle das finanças públicas e à responsabilidade na gestão fiscal.

(b) Seja o ingresso orçamentário, seja extraorçamentário, quais os elementos e subelementos que devem ser utilizados para o empenho desses valores e suas transferências aos Procuradores em folha de pagamento?

Acerca do tema, bem pontuou a unidade técnica que as despesas devem ser registradas como elemento n.º 3.1.90.16.99.00.

(c) O repasse aos Procuradores Municipais de honorários de sucumbência pagos pelos particulares vencidos em Ações Judiciais integra as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011- TC?

Nos moldes já expostos, bem como dentro do que foi bem colocado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o pagamento dos honorários integra o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, em interpretação conjunta do artigo 37, XI, da Constituição Federal com artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do disposto no artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011-TCE/PR.

Ante o exposto, VOTO:

I – por conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

(a) As verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais, servidores estatutários efetivos, pagas pela parte vencida em processos judiciais em

que o respectivo Município sagra-se vencedor, constituem receita pública "orçamentária" ou "extraorçamentária"? Trata-se de receita de natureza orçamentária, única classificação passível de evitar possíveis implicações negativas ao controle das finanças públicas e à responsabilidade na gestão fiscal.

(b) Seja o ingresso orçamentário, seja extraorçamentário, quais os elementos e subelementos que devem ser utilizados para o empenho desses valores e suas transferências aos Procuradores em folha de pagamento? As despesas devem ser registradas sob o elemento nº 3.1.90.16.99.00.

(c) O repasse aos Procuradores Municipais de honorários de sucumbência pagos pelos particulares vencidos em Ações Judiciais integra as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011- TC? O pagamento dos honorários integra o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão constante da ADI n.º 6053 com os artigos 37, XI, da Constituição Federal, 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011- TCE/PR.

II – por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

(a) As verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais, servidores estatutários efetivos, pagas pela parte vencida em processos judiciais em que o respectivo Município sagra-se vencedor, constituem receita pública "orçamentária" ou "extraorçamentária"? Trata-se de receita de natureza orçamentária, única classificação passível de evitar possíveis implicações negativas ao controle das finanças públicas e à responsabilidade na gestão fiscal.

(b) Seja o ingresso orçamentário, seja extraorçamentário, quais os elementos e subelementos que devem ser utilizados para o empenho desses valores e suas transferências aos Procuradores em folha de pagamento? As despesas devem ser registradas sob o elemento nº 3.1.90.16.99.00.

(c) O repasse aos Procuradores Municipais de honorários de sucumbência pagos pelos particulares vencidos em Ações Judiciais integra as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011- TC? O pagamento dos honorários integra o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão constante da ADI n.º 6053 com os artigos 37, XI, da Constituição Federal, 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011- TCE/PR.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

_____ 1. EMENTA: CONSULTA – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE QUE OS PROCURADORES DO ESTADO E ADVOGADOS DO QUADRO ESPECIAL RECEBAM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTA LEI LOCAL – NO ESTADO DO PARANÁ OS PROCURADORES TÊM A LEI DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – OS ADVOGADOS POSSUEM APENAS UM DECRETO – IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER HONORÁRIOS APENAS COM FUNDAMENTAÇÃO EM DECRETO – POSSIBILIDADE DE OS PROCURADORES RECE BEREM O PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS – NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR MEIO DE SUBSÍDIOS

2. Ementa: Consulta. Remuneração de Procurador Municipal. Honorários de sucumbência. Inovação do Código de Processo Civil, prevendo a possibilidade de regulamentação legal de atribuição dessa verba aos advogados públicos. Entendimento já manifestado por este Tribunal no Acórdão nº 803/08 – STP. Possibilidade de combinação da verba com a remuneração por subsídio. Teto constitucional aplicável: o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, consoante posicionamento do STF no RE nº 663.696/MG.

3. Representação. Ação Civil Pública. Repasse de honorários de sucumbência aos procuradores municipais em desconformidade com a lei municipal. Afronta ao artigo 5°, inciso XX, da Constituição Federal. Pela procedência, sem aplicação de sanções.

CONSIDERANDO que o recebimento de honorários sucumbenciais por meio da intermediação de associações profissionais, realizado à margem do imprescindível controle administrativo (infelizmente, o Poder Judiciário ainda não participa de tal controle), pode ensejar não apenas a percepção de verbas remuneratórias acima do **teto constitucional**, além da eventual omissão de sua declaração à Receita Federal, mas também proporcionar a destinação indevida de valores a **pessoas estranhas ao quadro de advogados públicos**, hipóteses que caracterizariam **desvio de finalidade da associação**;

CONSIDERANDO que a observância do **teto remuneratório** deve ser aferida mensalmente, tendo por parâmetro a mesma periodicidade utilizada no pagamento dos vencimentos do servidor público (base temporal);

CONSIDERANDO que a **percepção fracionada** dos honorários sucumbenciais por advogado público, a depender da interpretação que se confira à finalidade do **teto remuneratório constitucional**, pode representar **burla à Constituição Federal**, na medida em que os valores excedentes ao **teto** podem ser recebidos pelo advogado público em momento posterior, privilégio que não alcança os demais servidores públicos que também se submetem ao denominado **abate-teto**;

CONSIDERANDO a inexistência de norma que discipline o pagamento da parte dos honorários sucumbenciais que, no mês de sua disponibilização financeira pelo Juízo ou pela parte adversa, exceda o **teto remuneratório constitucional** aplicável aos advogados públicos;

E CONSIDERANDO, por fim, a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, com fundamento no art. 174 da Lei Complementar Estadual 621/2012[471], **pugna este Órgão Ministerial pela instauração de INCIDENTE DE PREJULGADO tendo por objeto questionar a constitucionalidade e a legalidade dos seguintes pontos**:

- Direito à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais por parte dos advogados públicos, prevista no **art. 85, § 19, do Código de Processo Civil**[472], **especificamente nos casos de transação tributária extrajudicial** – bem como no caso de quaisquer outras espécies de transação em que não haja parte vencida – realizada pela Administração Pública com fundamento na

[471] **Art. 174.** Por iniciativa de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Plenário, mediante decisão normativa, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecida a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, observada a forma estabelecida no Regimento Interno.
Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro ou Auditor que suscitar a matéria.

[472] **Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

existência de concessões mútuas, nos moldes do **art. 171 do Código Tributário Nacional**[473];

- **Repasse parcelado** da parte dos honorários advocatícios sucumbenciais que, quando somada aos vencimentos mensais do servidor, excede o **teto remuneratório** dos advogados públicos previsto no **art. 37, inciso XI, da Constituição Federal**[474], procedimento que pode ser adotado para escapar à incidência do limite mensal preconizado pela Constituição Federal;

- Que seja regulamentado, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o procedimento que deve ser adotado pela Administração Pública estadual e municipal para concretizar o **efetivo controle sobre a incidência do teto remuneratório constitucional aplicável aos advogados públicos sobre os honorários advocatícios sucumbenciais**, incluindo a contabilização das referidas verbas como **receita orçamentária ou extraorçamentária**, e para promover a inclusão, nos **Portais de Transparência**, dos valores mensais percebidos por cada servidor a título de honorários sucumbenciais, bem como das respectivas fontes pagadoras, haja vista tratar-se de recursos decorrentes do exercício de cargo público, sobre os quais deve incidir máxima transparência e controle por parte da Administração Pública;

---

473 **Art. 171.** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.
Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

474 **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

- **Limites da participação das associações representativas dos advogados públicos**, entidades constituídas com o propósito de tutelar os **interesses privados** de seus afiliados, no processo de controle, rateio e pagamento dos honorários sucumbenciais, considerando a **indelegabilidade das atribuições de interesse público inerentes ao procedimento de controle sobre o teto remuneratório, de competência exclusiva da Administração Pública.**

3.7 Dos Pedidos Finais

Por fim, confirmando-se as irregularidades cujos indícios foram apresentados nestes autos, pugna este *Parquet* de Contas:

a) Pelo reconhecimento da nulidade absoluta do Termo de Transação Tributária celebrado entre a Samarco Mineração S.A. e o Município de Anchieta, amparado no **Decreto Municipal 5.896/2019**, no **Trabalho Técnico para Discussão de Proposta de Transação Tributária**, no **Relatório de Uso de Solo** da **Samarco Mineração S.A.** e no **Relatório Técnico Ambiental**;

b) Pela expedição de determinação ao Município de Anchieta para que cumpra o que dispõe a Lei Municipal 1.109/2015 e o Decreto Municipal 5.242/2015, interpretadas de acordo com o Prejulgado a ser expedido por esta Corte de Contas, passando a realizar o controle efetivo sobre os honorários a que fazem jus os advogados públicos, recebendo e contabilizando os valores como **receita orçamentária** para fins de subsequente rateio e pagamento como **despesa com pessoal**, na forma prevista na legislação, adotando-se como parâmetro o processo de **Consulta 769717/20**[475], respondida por meio do Acórdão 168/22, prolatado em 03/02/2022 pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR;

[475] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/2/pdf/00364203.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

c) Determine à **Prefeitura Municipal de Anchieta** que **disponibilize no Portal da Transparência**[476], também em **formato aberto e estruturado**, **informações detalhadas sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais por cada advogado público que atue representando o município**, incluindo as fontes pagadoras, de modo a permitir ao cidadão anchietense o **exercício do controle social sobre o teto remuneratório constitucional aplicável aos Procuradores Municipais**, em observância ao entendimento do **Supremo Tribunal Federal** sobre a matéria, exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6166-MA[477];

d) **Confirmando-se as irregularidades noticiadas neste Parecer, determine ao Instituto Estadual do Meio Ambiente – IEMA** que apresente a esta Corte de Contas **Plano de Ação Ambiental** para retorno da **Lagoa de Mãe-Bá** ao seu estado natural anterior ao represamento realizado pela **Samarco Mineração S.A.**, inclusive com a eventual participação de outros órgãos públicos cuja atuação se revele necessária (CESAN, DER-ES etc.), divulgando na internet todas as informações para fins de controle social sobre a evolução do processo de recuperação da lagoa, no que se incluem os parâmetros técnicos e as metodologias empregadas;

e) **Participe o Poder Judiciário Estadual** acerca da necessidade de se assegurar, no exercício da atividade judicante, o controle administrativo por parte do ente público sobre o **teto remuneratório constitucional** incidente sobre os honorários sucumbenciais percebidos por advogados públicos;

---

476 Disponível em: https://www.anchieta.es.gov.br/transparencia. Acesso em: 2 fev. 2021.

477 **DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA**.
1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 43-§ 1º e 91 da Lei Complementar 20/1994, com redação das Leis Complementares 65/2003 e 206/2017 que dispõem sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procuradores do Estado do Maranhão.
2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos:
i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional;
ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e
iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020).
3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese:
"É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição".
Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344491892&ext=.pdf. Acesso em: 2 fev. 2021.

f) No exercício de seu poder normativo, **crie mecanismos de controle externo capazes de evitar o preenchimento de cargos públicos** de livre nomeação e exoneração integrantes da estrutura dos órgãos ambientais (podendo-se ampliar para toda a administração) estadual e municipal por pessoas em situação de **conflito de interesses**[478] durante o exercício do cargo, bem como **o uso**, em benefício próprio ou de terceiros, de **informações privilegiadas**[479] obtidas junto à Administração Pública, **estabelecendo critérios** a serem observados pela autoridade nomeante e adotando como parâmetro, **no que couber**, as diretrizes contidas na **Lei Federal 12.813/2013**, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, bem como na **Lei Complementar Federal 179/2021** e na **Resolução BC 4122/2012**.

g) Por fim, considerando a necessidade desta Corte de Contas de fiscalizar a atuação dos órgãos de controle ambiental sob a perspectiva do controle externo, o Ministério Público de Contas requer:

- Que realize auditoria especializada nos órgãos responsáveis pela fiscalização e monitoramento da qualidade do ar na **Região Metropolitana da Grande Vitória** (**RMGV**), tendo por escopo não apenas os atos de gestão do meio ambiente, mas também a aferição do método científico empregado no controle da poluição atmosférica, objetivando identificar o ciclo dos agentes poluidores (compreendendo sua produção, emissão, dispersão, transporte e deposição), bem como os eventuais responsáveis, pugnando pela punição das empresas poluidoras, inclusive no que tange à possível suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais e creditícios concedidos com recursos públicos:

[478] **CONFLITO DE INTERESSES:** a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública (art. 3º, inciso I, da Lei Federal 12.813/2013).

[479] **INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA:** a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público (art. 3º, inciso II, da Lei Federal 12.813/2013).

[Emissão de pó preto na Grande Vitória chega a 15 toneladas por dia Redetv News - 07/02/2019]

[Pó preto em Vitória ES]

- Que determine aos órgãos de fiscalização a disponibilização em tempo real, em **formato aberto e estruturado**, dos **dados brutos** – sem tratamento ou manipulação – produzidos pelas estações de monitoramento da qualidade do ar localizadas na **Região Metropolitana da Grande Vitória** (**RMGV**), assim como da metodologia científica utilizada, de modo que se permita ao cidadão e às instituições de ensino e pesquisa interessadas uma avaliação independente sobre os resultados divulgados pelo poder público, os quais contrastam com a situação vivenciada pelos moradores da **RMGV**;

3.8 Do Compartilhamento de Informações com outras Instituições

Considerando a relevância da matéria tratada nos autos, bem como os indícios de irregularidades que alcançam a esfera de competência de outras instituições públicas de controle, pugna este *Parquet* de Contas pelo encaminhamento de cópia dos autos às seguintes instituições:

a) **Receita Federal do Brasil**, considerando os indícios de que os valores percebidos a título de honorários advocatícios por advogados públicos do Município de Anchieta, intermediados pela Associação de Procuradores do Município de Anchieta, possam não estar sendo declarados como remuneração e, portanto, deixando de ser incluídos na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, mormente em razão da previsão contida no art. 1º, § 4º, da Lei Municipal 1.109/2015, segundo a qual os honorários advocatícios **não caracterizam remuneração de qualquer natureza**[480], dispositivo que, em tese, autoriza o Poder Executivo municipal a não incluir no informe anual de rendimentos tributáveis os valores auferidos pelos advogados públicos a título de honorários advocatícios, impedindo, com isso, que a Receita Federal tenha conhecimento da renda tributável;

b) **Câmara Municipal de Anchieta**, órgão responsável pelo controle externo da Administração Pública municipal, para que adote as medidas necessárias à observância, por parte do Poder Executivo municipal, do **teto remuneratório aplicável aos advogados públicos**, bem como à inclusão das referidas verbas remuneratórias no **Portal da Transparência** da Prefeitura Municipal de Anchieta, de modo a permitir o exercício do controle social;

c) **Ministério Público Federal nos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais**, unidade da federação onde se localiza a sede da **Samarco**

[480] **Art. 1º** Os honorários de sucumbência, fixados em sede judicial, constituem direito autônomo da Procuradoria Geral, passíveis de parcelamento e seu pagamento não será realizado nos mesmos boletos de cobrança da dívida ativa, parcelada ou paga à vista, e os critérios de distribuição serão regulamentados por Decreto.
[...]
§ 4º. Os honorários de sucumbência, não implicam em despesa ou receita pública, não sendo computada para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie, não sendo incorporável ou computável para nenhuma finalidade, seja 13º, férias, ou inatividades pagas pelo Município, não caracterizando remuneração de qualquer espécie.

Mineração S.A., para conhecimento dos fatos e adoção das providências que eventualmente reputarem pertinentes, considerando os indícios de que a Área de Preservação Permanente (APP) incluída no imóvel da empresa mineradora pelo Município de Anchieta possa estar sendo objeto de crime ambiental permanente, tipificado na **Lei Federal 9.605/1998**, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do **AgRg no REsp 1847097-PA**[481], conforme se depreende das imagens extraídas do site do Serviço Geológico dos Estados Unidos (USGS) ao longo dos anos;

[481] **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.097 - PA (2019/0331562-0)**
RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS: ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516 FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694 BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292 RENATO GUIMARÃES RODRIGUES - SP406405 SOC. de ADV. : MORAES PITOMBO ADVOGADOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POLUIÇÃO AMBIENTAL QUALIFICADA. ARTIGOS 54 § 1º, I, II, III E IV E § 3º E 56, § 1º, I E II, c/c 58, I, TODOS DA LEI N. 9.605/98. ENVIO E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS TÓXICOS. PROVIDÊNCIAS NÃO EFETIVADAS PARA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO. NATUREZA PERMANENTE DA CONDUTA. PRÁTICA QUE SE PERDUROU NO TEMPO. NÃO CESSAÇÃO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. BEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE ELEVADO VALOR. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A controvérsia cinge-se em estabelecer se os delitos pelos quais a empresa agravante foi condenada - poluição, na sua modalidade qualificada (arts. 54, § 2º, I, II, III e IV e § 3º e 56, § 1º, I e II, c/c 58, I, da Lei n. 9.605/98), considerado o momento de sua consumação, são de natureza permanente ou instantânea de efeitos permanentes, para fins de reconhecimento de prescrição.
2. *In casu*, as condutas delituosas se resumem na ação de causar poluição ambiental que provoque danos à população e ao próprio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação de proteção, e na omissão em adotar medidas de precaução nos casos de risco de dano grave ou irreversível ao ecossistema. Com efeito, há dificuldade de classificação do tipo legal quanto ao momento de sua consumação na medida em que é de fácil visualização a conduta inicial definida – causar poluição – que pode restar configurada simplesmente na primeira ação ou omissão por parte do autor ou, ainda, perdurar no tempo.
3. No caso dos autos, a empresa agravante armazenou seu lixo industrial, no município de Ulianópolis, e, dessa conduta, resultou poluição grave da área degradada, sendo que, até o momento de prolação do julgado, não teria tomado providências para reparar o dano, caracterizando a continuidade da prática infracional. Desse modo, constata-se que o crime de poluição qualificada em exame é permanente, ainda que por omissão da parte recorrente, que foi prontamente notificada a reparar o dano causado.
4. Esta Corte tem se posicionado pela impossibilidade de aferição do transcurso do lapso prescricional quanto a delito cometido em desfavor do meio ambiente, quando pautado na continuidade das atividades ilícitas.
5. Esse posicionamento vem tomando força e deve ser a linha de orientação a ser seguida, considerado o bem jurídico-constitucional de elevado valor a que a lei faz referência – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – que legitima a intervenção do Estado no controle das ações praticadas a seu desfavor, devendo ser promovida a efetiva aplicação das normas penais.
6. Não há falar em omissão no aresto hostilizado, pois se rechaçou a tese posta nas contrarrazões ao argumento de que a recorrente admitiu ter recebido notificação da Prefeitura Municipal de Ulianópolis para retirar os resíduos e assim não o fez.
7. Agravo regimental desprovido.
Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903315620&dt_publicacao=13/03/2020. Acesso em: 20 out. 2022.

d) **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, para conhecimento e adoção das providências judicias e administrativas que reputar pertinentes, considerando o fato de que a 1ª Vara da Comarca de Anchieta determinou o pagamento de honorários milionários diretamente à Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta, em desacordo com o que preceituam a Lei Municipal 1.109/2015 e o Decreto Municipal 5.242/2015, segundo os quais os valores a que têm direito os advogados públicos municipais devem ser transferidos e registrados como receita extraorçamentária pelo Município de Anchieta, para fins de controle sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e a distribuição dos valores na forma da citada legislação;

e) **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**, Juízo responsável pela recuperação judicial concedida à **Samarco Mineração S.A.**, para conhecimento do Comitê de Credores acerca da existência do presente processo em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e do passivo ambiental existente no imóvel situado no Município de Anchieta/ES, decorrente da obrigação da empresa mineradora de reparar integralmente os danos ambientais causados à **Lagoa de Mãe-Bá** desde, pelos menos, 1976;

f) **Movimento Empresarial Espírito Santo em Ação (ES em Ação)**, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes acerca das condutas lesivas ao meio ambiente e às finanças públicas do Município de Anchieta por parte da **Samarco Mineração S.A.**, empresa pertencente aos grupos econômicos transnacionais **Vale S.A.** e **BHP**, mantenedores do referido movimento empresarial;

Vitória, 22 de novembro de 2022.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

Apêndice A

Letra	Descrição
A	**Vídeo criado a partir do sequenciamento de 900 imagens de satélite em *timelapse* da parte da Lagoa de Mãe-Bá**[482] que foi represada pela **Samarco Mineração S.A.** em Anchieta/ES, abrangendo o período entre 1973 e 2019.

[482] Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=1ulzvJQjnA4. Acesso em: 22 nov. 2022.